

DECISÕES DO GOVERNO

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL



RIO DE JANEIRO
IMPrensa NACIONAL

1894

INDICE DAS DECISÕES

Do

MINISTERIO DO INTERIOR



	Pags.
N. 1 — Em 2 de março de 1891 — Declara estarem isentas do sorteio as apólices do patrimonio da Assistencia Medico-Legal de Alienados.....	1
N. 2 — Em 5 de março de 1891 — Resolve duvidas relativas á designação de edificios para a reunião das mesas eleitoraes e ao local em que deve votar não só o eleitor de districto vizinho chamado a funcionar como mesario, mas tambem o eleitor pertencente a territorio desanexado.....	1
N. 3 — Em 30 de março de 1891 — Declara não poder ser recebido o alvitre proposto de cobrança de multas, pelo Repartição de Estatística.....	2
N. 4 — Em 14 de abril de 1891 — Declara não ser applicavel aos districtos de paz posteriormente creados o disposto no art. 1º do regulamento anexo ao decreto n. 9883 de 7 de março de 1888.....	3
N. 5 — Em 16 de abril de 1891 — Declara que deve continuar a ser observada a determinação constante do aviso de 12 de março de 1890.....	3
N. 6 — Em 22 de abril de 1891 — Declara ter direito á congrua-sustentação, até receber a investidura das funcções episcopaes, o conego Joaquim de Arcoverde Albuquerque Maranhão.....	4
N. 7 — Em 9 de maio de 1891 — Declara quaes os servidores do Estado, fallecidos no Hospital de Marinha, cujos registros, annotações e averbamentos não estão sujeitos a emolumentos.....	5
N. 8 — Em 11 de maio de 1891 — Declara quaes os nascimentos e óbitos que devem ser registrados na Republica.....	5

	Pags.
N. 9 — Em 18 de maio de 1891 — Resolve dúvidas sobre a aquisição da nacionalidade brasileira.....	6
N. 10 — Em 21 de maio de 1891 — Resolve dúvidas sobre a acumulação de empregos remunerados.....	6
N. 11 — Em 23 de maio de 1891 — Declara que a translação de um parócho collado não altera a sua situação legal, nem prejudica o seu direito perpetuo as vantagens do beneficio, equiparado a uma pensão.....	7
N. 12 — Em 29 de maio de 1891 — Declara que os eclesiasticos que exercem empregos geraes ou estables não podem receber congrua-sustentação equiparada ao exercício desses empregos, salvo os direitos adquiridos e relativos a aposentadorias anteriores a Constituição.....	8
N. 13 — Em 4 de junho de 1891 — Declara que não pôde ser autorizada a regulamentação do serviço domestico, por ser evidentemente contraria ao preceito do art. 72, § 21, da Constituição.....	9
N. 14 — Em 4 de junho de 1891 — Declara que não pôde ser concedida desapropriação por utilidade municipal quando esta estiver em opposição a desapropriação anteriormente decretada por utilidade publica geral.....	10
N. 15 — Em 15 de junho de 1891 — Declara não dependes de approvação do Governo providencias regulamentares tomadas pelo Conselho de Intendencia.....	11
N. 16 — Em 18 de junho de 1891 — Declara que o funcionario, que exerça interinamente um logar, tem direito a todos os vencimentos do substituido.....	11
N. 17 — Em 26 de junho de 1891 — Resolve dúvidas sobre a acumulação de empregos remunerados.....	12
N. 18 — Em 30 de junho de 1891 — Providencia sobre a execução dos arts. 3º e 4º das disposições transitórias da Constituição.....	12
N. 19 — Em 7 de julho de 1891 — Declara que a acumulação no exercício das funcções de juiz de paz e de professor de lyceo estadual, cabendo, entretanto, aos governadores resolver sobre assumptos de tal natureza.....	13
N. 20 — Em 31 de julho de 1891 — Declara que não são consideradas funcionarios publicos as pessoas retribuidas por consignação destinada ao material das Repartições.....	14
N. 21 — Em 4 de agosto de 1891 — Mandar registrar as communicações de obitos apresentadas pelos consules estrangeiros, quando forem omissoes os administradores dos hospitais.....	14
N. 22 — Em 10 de agosto de 1891 — Declara que os inspectores sanitarios de navios, em serviço, tem direito a passagem de volta no primeiro vapor que sahir, depois de sua chegada, do porto de destino.....	15
N. 23 — Em 20 de agosto de 1891 — Declara que não podem ser autorizados contractos com a clausula de desapropriação por utilidade publica para construyrem os edificios destinados a estabelecimentos bancarios e outros semelhantes.....	15

	Pag.
N. 24 — Em 22 de agosto de 1891 — Declara que a jurisdição dos provedores de capellas, no tocante á tomada de contas de corporações de mão-morta, limita-se á fiscalização da observancia das leis de amortização, tendo cessado toda interferencia quanto á administração de taes corporações e applicação da respectiva renda.....	16
N. 25 — Em 21 de agosto de 1891 — Declara que os funcionarios competentes para guardar os livros findos do registro civil dos nascimentos e obitos.....	17
N. 26 — Em 25 de agosto de 1891 — Declara que a installação do registro civil de nascimentos e obitos não depende da instituição canonica das freguezias.....	18
N. 27 — Em 26 de agosto de 1891 — Providencia sobre a arrecadação judicial dos bens vagos por extincção do Orlem Carmelitana do Maranhão.....	18
N. 28 — Em 4 de setembro de 1891 — Declara que deve ser paga a congrua respectiva ao serventario do culto catholico transferido de uma diocese para outra, desde que o provimento no beneficio seja anterior ao decreto n. 119 A, de 7 de janeiro de 1890.....	19
N. 29 — Em 8 de setembro de 1891 — Resolve duvidas sobre a execução do decreto n. 438 de 11 de julho de 1891.....	20
N. 30 — Em 23 de setembro de 1891 — Declara que os officiaes do Exército, da Armada e classes annexas, quando exercerem emprego ou commissão civil ou militar, cargos politicos ou administrativos, não perdem os soldos de suas patentes.....	21
N. 31 — Em 26 de setembro de 1891 — Resolve duvidas sobre aposentadorias e reformas anteriores ao regimen creado pelo art. 73 da Constituição.....	22
N. 32 — Em 16 de outubro de 1891 — Declara que nenhuma interferencia tem o Poder Executivo em questões patrimoniaes de irmandades.....	23
N. 33 — Em 26 de novembro de 1891 — Declara que as Municipalidades não podem prohibir o exercicio de industria ou profissão, mas sómente regulal-o no que toca á segurança geral, aos bons costumes ou á saúde publica....	24
N. 34 — Em 4 de dezembro de 1891 — Declara não depender de licença, para continuar a ser percebida, a pensão concedida por governo estrangeiro a cidadão brasileiro naturalizado, antes de sua naturalisação.....	25
N. 35 — Em 11 de dezembro de 1891 — Affirma o regimen legal dos bens das corporações de mão-morta, em face dos principios constitucionaes.....	26



MINISTERIO DO INTERIOR

N. 1 — EM 2 DE MARÇO DE 1891

Declara estarem isentas de sorteio as apolices do patrimonio da Assistencia Medico-Legal de Alienados.

Ministerio dos Negocios do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 2 de março de 1891.

Communico-vos que, segundo declarou o Ministerio dos Negocios da Fazenda, em resposta à consulta que lhe dirigí à vista do vosso officio de 31 de dezembro ultimo, por pertencer o Hospicio Nacional de Alienados ao numero das associações de beneficencia e caridade de que trata o art. 2º do decreto n. 823 A de 6 de outubro do anno findo, estão as apolices que constituem o respectivo patrimonio isentas de sorteio a que se refere o art. 1º do dito decreto.

Saude e fraternidade.— *João Barbalho Uchôa Cavalranti*.—
Sr. Director Geral da Assistencia Medico-Legal de Alienados.

N. 2 — EM 5 DE MARÇO DE 1891

Resolve davi das relativas à designação de edificios para a reunião das mesas eleitoraes e ao local em que deve votar não só o eleitor do districto vizinho chamado a funcionar como mesario, mas tambem o eleitor pertencente a territorio desmembrado.

Ministerio dos Negocios do Interior — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 5 de março de 1891.

O 1º juiz de paz da freguezia de S. Pedro e S. Paulo da Parahyba de consultou :

1.º Si a designação das mesas eleitoraes, de accordo com o art. do regulamento annexo ao decreto n. 511 de 23 de

junho de 1890, em edital com o prazo de 30 dias, pôde o presidente da Intendencia Municipal, depois de decorridos estes, fazer alterações designando outros edificios para nelles se reunirem as referidas mesas ;

2.º Si podem ser membros das mesas eleitoracs e votar perante ellas eleitores residentes e qualificados em districtos vizinhos ;

3.º Si os eleitores de territorios desmembrados devem votar perante a mesa respectiva ou perante a om que já votaram na eleição para o Congresso Constituinte.

Declaro-vos, para o fazerdes constar ao mencionado juiz de paz :

Que nada se oppõe a que o presidente da Intendencia designe outros edificios para a reunião das mesas, desde que haja necessidade de tal alteração, comtanto que esta se torne publica até cinco dias antes do da eleição, nos termos do art. 10 do citado regulamento ;

Que o art. 35, 2ª parte, do mesmo regulamento, abrindo excepção para que o mesario vote em logar differente daquelle em que foi alistado, sómente no caso de ser chamado para servir em secção diversa da sua, por se achar o districto dividido em secções, exclue a idéa de que o eleitor de um districto possa naquella qualidade funcionar em outro ;

Finalmente, que o eleitor só pôde votar no districto e secção em que tiver sido alistado.— *João Barbalho Uchôa Cavalcanti*.— Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro.

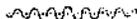


N. 3 — EM 30 DE MARÇO DE 1891

Declara não poder ser acceito o alvitre proposto, de cobrança de multas, pela Repartição de Estatística.

Ministerio dos Negocios do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 30 de março de 1891.

Em referencia aos officios de 23 de fevereiro ultimo e 9 do corrente mez, declaro-vos que não pôde ser acceito o alvitre, proposto pela 2ª comissão de estatística de Minas Geraes de applicar ás despesas do recenseamento a importancia das multas que foram alli cobradas em virtude de infracção do disposto nas instrucções annexas ao decreto n. 650 de 12 de agosto de 1890, visto que taes multas, na conformidade das mesmas instrucções, devem ser cobradas executivamente pelos agentes da Fazenda Nacional e escripturadas como receita do Estado.— *João Barbalho Uchôa Cavalcanti*.— Sr. Director Geral de Estatística.



N. 4 — EM 14 DE ABRIL DE 1891

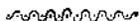
Declara não ser applicavel aos districtos de paz posteriormente creados o disposto no art. 4º do regulamento annexo ao decreto n. 9886 de 7 de março de 1888.

Ministerio dos Negocios do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 14 de abril de 1891.

Achando-se installado o registro civil, não se applica aos districtos de paz posteriormente creados o disposto no art. 4º do regulamento annexo ao decreto n. 9886 de 7 de março de 1888 ; pelo que devem os officiaes do mesmo registro adquirir os livros necessarios para os assentos dos nascimentos e obitos, os quaes estão á venda na Imprensa Nacional.

A' vista da requisição que faz a Directoria Geral do Estatística, na presente data remetto-vos, com destino á parochia do Vermelho, nesse Estado, dous livros, que este acompanham, afim de substituir os que alli foram inutilizados.

O que tudo vos declaro, em referencia ao officio de 9 de março proximo findo. — *João Barbalho Uchôa Cavalcanti*. — Sr. Governador do Estado de Minas Geraes.



N. 5 — EM 16 DE ABRIL DE 1891

Declara que deve continuar a ser observada a determinação constante do aviso de 12 de março de 1890.

Ministerio dos Negocios do Interior — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 16 de abril de 1891.

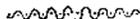
O decreto n. 119 A de 7 de janeiro do anno passado, estabelecendo a separação da Igreja e do Estado, determinou no art. 6º que o Governo Federal continuaria a prover á congrua-sustentação dos actuaes serventuarios do culto catholico.

A' vista desta disposição, e considerando :

1.º Que o intuito do Governo, mantendo a congrua de taes serventuarios, foi o de evitar-lhes a contingencia de ficarem privados dos redditos annexos aos seus beneficios, harmonizados desta forma os interesses sociaes com os direitos adquiridos de estabilidade, oriundos da natureza do cargo, ou fundados nos titulos de nomeação, nos termos do aviso-circular deste Ministerio, de 12 de março do anno passado ;

2.º Que os referidos serventuarios eram até então considerados funcionarios publicos ; e pois, o acto do Governo Provisorio tem o character de uma pensão concedida a certo numero de cidadãos, que ficaram assim equiparados aos outros funcionarios do Estado :

Declaro-vos, para os fins convenientes, que deve continuar a ser observada a determinação do citado aviso-circular de 12 de março do anno findo. — *João Barbalho Uchôa Cavalcanti*. — Ao Sr. Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.



N. 6 — EM 22 DE ABRIL DE 1891

Declara ter direito à congrua-sustentação, até receber a investidura das funções episcopaes, o conego Joaquim de Azevedo Albuquerque Maranhão.

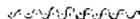
Ministerio dos Negocios do Interior — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 22 de abril de 1891.

Ao Ministerio dos Negocios a meu cargo se consultou si tem direito à respectiva congrua o conego Joaquim de Azevedo Albuquerque Cavalcanti, da Sé de Olinda, nomeado bispo e actualmente em Roma, onde foi sagrar-se.

Considerando que o beneficiado ecclesiastico, desde que acceta dignidade maior, deixa vago o beneficio que d'antes possuia ; e, conseguintemente, renuncia por acto proprio as vantagens inherentes, entre as quacs se acha a congrua-sustentação que o Governo garantiu aos serventuarios do culto catholico que tivessem direitos adquiridos de estabilidade, oriundos da natureza do cargo, ou fundados no seu titulo de nomeação, nos termos do decreto n. 119 A de 7 de janeiro de 1890, art. 6º, e do aviso-circular de 12 de março subsequente ;

Considerando por outro lado que, segundo explicou o aviso-circular de 8 de maio do dito anno, os funcionarios ecclesiasticos nas referidas condições podem ausentar-se dos seus logares independente de interferencia da autoridade civil, sem que por isso deixem de perceber o respectivo vencimento :

Declaro-vos, para vossa sciencia o devidos effeitos, que o alludido conego tem direito à congrua que lhe competir até à data em que houver recebido a investidura das funções episcopaes. — *João Barbalho Uchôa Cavalcanti*. — Sr. Governador do Estado de Pernambuco.



N. 7 — EM 9 DE MAIO DE 1891

Declara quaes os servidores do Estado, fallecidos no Hospital de Marinha, cujos registros, annotações e averbamentos não estão sujeitos a emolumentos.

Ministerio dos Negocios do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 9 de maio de 1891.

Em resposta ao aviso de 2 de abril ultimo, em que consultastes si se deve fazer applicação do disposto no art. 41 do regulamento annexo ao decreto n. 9886 de 7 de março de 1888, tratando-se de fallecimentos, no Hospital de Marinha, de servidores do Estado, que não sejam officiaes de patente do corpo da Armada e das classes annexas, declaro-vos que, sendo taes pessoas consideradas notoriamente pobres, não estão sujeitos a emolumentos os registros, annotações e averbamentos que a elles se referirem. — *João Barbalho Uchôa Cavalcanti*. — Ao Sr. Ministro de Estado dos Negocios da Marinha.

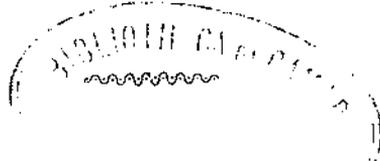


N. 8 — EM 11 DE MAIO DE 1891

Declara quaes os nascimentos e obitos que devem ser registrados na Republica.

Ministerio dos Negocios do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 11 de maio de 1891.

Não tendo de ser registrados na Republica, conforme o regulamento annexo ao decreto n. 9886 de 7 de março de 1888, são os nascimentos e obitos que se derem no seu territorio, a bordo de navios brasileiros, de guerra ou mercantes, ou nos acampamentos do Exercito em campanha, assim vos declaro para os fins convenientes, em referencia ao aviso de 4 deste mez, com o qual me enviastes o termo, incluso, do fallecimento do cidadão brasileiro Afrodísio Antonio Corrêa, a bordo do brigue *Il Guerriero*, que naufragou nas costas da Sardenha. — *João Barbalho Uchôa Cavalcanti*. — Ao Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores.



N. 9 — EM 18 DE MAIO DE 1891

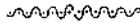
Resolve duvidas sobre a acquisição da nacionalidade brasileira.

Ministerio dos Negocios do Interior — 1.^a Secção — Rio de Janeiro, 18 de maio de 1891.

Do vosso officio datado de 13 de abril ultimo verifica-se que o anno passado em Santarem falleceu José de Oliveira, natural de Portugal, residente ha muitos annos no Brazil, não deixando testamento nem herdeiros conhecidos, accrescendo a circumstancia de não haver feito declaração alguma relativamente a intenção de conservar a nacionalidade de origem.

O juiz de orphãos e ausentes daquelle termo entrou por isso em duvida e consultou-vos si, apesar de se ter dado o obito depois de esgotado o primeiro prazo marcado pelo Governo Provisorio para a declaração facultada aos estrangeiros que residiam no paiz quando foi proclamada a Republica, devia o fallecido ser considerado portuguez, ao que respondestes pela affirmativa, sob o fundamento de ter-se verificado a morte antes de publicada a Constituição Federal que fixou novo prazo.

Em solução ao citado officio, declaro que a vossa decisão conforma-se com a lei; porquanto, estando esgotado o prazo do decreto n. 58 A de 14 de dezembro de 1889 ao tempo do fallecimento do individuo acima mencionado, e ainda não tendo sido promulgada a Constituição Federal, vigorava no erantanto o decreto n. 479 de 13 de junho de 1890 que prorogou até 31 de dezembro do mesmo anno o prazo anteriormente fixado, antes de cuja terminação não era licito antecipar a intenção do estrangeiro de renunciar ou não o beneficio da naturalisação facita. — *João Barbalho Uchôa Cavalcanti*. — Sr. Governador do Estado do Pará.



N. 10 — EM 21 DE MAIO DE 1891

Resolve duvidas sobre a accumulacão de empregos remunerados.

Ministerio dos Negocios do Interior — 1.^a Secção — Rio de Janeiro, 21 de maio de 1891.

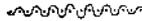
Em referencia ao officio de 2 de abril ultimo, com o qual o Conselho de Intendencia Municipal transmittiu a relação dos seus funcionarios que se acham comprehendidos na disposição do art. 73 da Constituição, declaro ao mesmo Conselho que, vedando o referido artigo as accumulacões remuneradas, não podem elles exercer cumulativamente os cargos que occupam, optando pelos vencimentos de uns e renunciando os de outros.

A disposição constitucional implicitamente prohibiu o exercicio de dous ou mais empregos para os quaes existem verbas consignadas tanto no orçamento federal como nos dos Estados e municipaes.

Pouco importa que o funcionario se proponha exercer um desses logares gratuitamente, porquanto essa circumstancia não lhe tira o character de remunerado, constituindo quando muito uma doação em favor dos cofres publicos.

Accresce que a intelligencia contraria illudiria o intuito do legislador, que teve em vista evitar o prejuizo, que resultaria para o serviço publico, da intereurrencia de funções diversas na mesma pessoa. Tambem não póde prevalecer a interpretação *a contrario sensu* por ser evidente que no alludido artigo tão somente se cogitou em excluir da prohibição os cargos publicos gratuitos que todo cidadão é obrigado a aceitar em virtude da lei, como succede com alguns de natureza peccial.

Nestas condições, pois, attendendo a que alguns dos funcionarios de que se trata exercem empregos vitalicios e optaram pelos municipaes, julgando poder conservar os primeiros, renunciando os respectivos vencimentos, convem que o Conselho de Intendencia Municipal faça constar não só a estes como aos outros relacionados o pensamento do Governo sobre o assumpto, afim de que definitivamente declarem por qual dos cargos querem optar. — *João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*



N. 11 — EM 23 DE MAIO DE 1891

Declara que a translação de um parcho collado não altera a sua situação legal, nem prejudica o seu direito perpetuo ás vantagens do beneficio, equiparado a uma pensão.

Ministerio dos Negocios do Interior — 1^a Secção — Rio de Janeiro, 23 de maio de 1891.

Com aviso n. 52 de 28 do mez findo transmittistes os papeis relativos á duvida suscitada pela Thesouraria de Fazenda do Rio Grande do Sul sobre o pagamento da congrua ao parcho Dr. Marcolino Maria da Maia Firme, transferido da cidade de Cachoeira para a de Pelotas.

A translação de um parcho collado não altera a sua situação legal, nem prejudica o direito perpetuo ao beneficio, mórmemente depois que o poder civil deixou de intervir no assumpto.

Accresce que, nos termos do aviso que vos dirigi a 16 do mesmo mez de abril, a congrua-sustentação de que tratam o decreto n. 119 A, de 7 de janeiro, e o aviso-circular de 12 de março de 1890, equivale a uma pensão concedida pelo Estado a

certo numero de cidadãos, assim equiparados aos outros pensionarios, que em regra são vitalícios.

Em consequencia declaro-vos, afim de que vos digneis fazel-o constar à Thesouraria de Fazenda daquelle Estado, que deve continuar a abonar-se a respectiva congrua ao alludido serventuario do culto catholico.

Restituo-vos os papeis que acompanharam o vosso aviso. — *João Barbalho Uchôa Cavalcanti.* — Ao Sr. Ministro do Estado dos Negocios da Fazenda.



N. 12 — EM 29 DE MAIO DE 1891

Declara que os ecclesiasticos que exercem empregos geraes ou estaduais não podem receber congrua-sustentação enquanto durar o exercicio desses empregos, salvo os direitos adquiridos e relativos a aposentadorias anteriores à Constituição.

Ministerio dos Negocios do Interior — 1.^a Secção — Rio de Janeiro, 29 de maio de 1891.

A' vista do art. 73 da Constituição, do aviso deste Ministerio de 16 de abril ultimo e de outros actos expedidos pelo Governo, consultaes, em telegrammas de 22 e 26 do corrente mez, si alguns serventuarios do culto catholico, aos quaes foi garantida a congrua-sustentação pelo decreto n. 119 A, de 7 de janeiro, e aviso-circular de 12 de março de 1890, podem receber, além da congrua, vencimentos dos logares de lentes do Lyceo desse Estado e de professor da Escola de Aprendizes Marinheiros; bem como si a outros serventuarios nas mesmas condições, o que foram dispensados do seu officio espiritual, na respectiva Cathedral, devem ser abonados os vencimentos de lentes aposentados do Seminario Episcopal.

Confirmando o telegramma desta data, declaro-vos, em solução, que :

1.^o Os ecclesiasticos que exercem empregos geraes ou dos Estados não podem receber congrua-sustentação enquanto durar o exercicio daquelles empregos, na conformidade do art. 33 da lei n. 3396 de 24 de novembro de 1888, equiparadas assim taes congruas ás vantagens das aposentadorias, nos termos do citado aviso de 16 de abril proximo findo;

2.^o Pelo principio consagrado no mesmo aviso, a percepção cumulativa da congrua-sustentação e dos vencimentos de qualquer outra aposentadoria, anterior ao regimen creado pelo art. 73 da Constituição, considera-se garantida, visto constituir direito adquirido. — *Tristão de Alencar Araripe* — Sr. Governador do Estado do Maranhão.



N. 13 — EM 4 DE JUNHO DE 1891

Declara que não pôde ser autorizada a regulamentação do serviço domestico, por ser evidentemente contraria ao preceito do art. 72, § 24, da Constituição.

Ministerio dos Negocios do Interior — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 4 de junho de 1891.

O Conselho de Intendencia Municipal, à vista do que representou-lhe o chefe do policia desta Capital e no intuito de attender às reclamações levantadas pela imprensa e pelos particulares contra as condições actuaes insoffríveis do serviço domestico, solicitou, em officio n. 263 de 18 de mez findo, autorisação para restabelecer esse serviço sob a fiscalização do poder municipal, executando o regulamento para esse fim adoptado pelo mesmo Conselho em 24 de janeiro de 1890.

Em resposta ao referido officio, declaro que não pôde ser autorisado o regimen proposto porque a regulamentação de que se trata é evidentemente contraria ao preceito do art. 72, § 24, da Constituição, que garante o livre exercicio de qualquer profissão moral, intellectual e industrial; e nenhum motivo de ordem publica justificará os limites postos a esse direito, nem o excluir-se uma classe do regimen contractual commum. — *Tristão de Alencar Araripe.*



N. 14 — EM 4 DE JUNHO DE 1891

Declara que não pôde ser concedida desapropriação por utilidade municipal quando esta estiver em opposição à desapropriação anteriormente decretada por utilidade publica geral.

Ministerio dos Negocios do Interior — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 4 de junho de 1891.

Perante o Conselho de Intendencia Municipal propoz-se a Companhia de Tecidos S. Lazaro a abrir diversas ruas, algumas das quaes em prolongamento de outras já existentes, na área comprehendida pelo predio n. 197 da praia de S. Christovão; bem assim a construir no local quatro edificios destinados a Escola Mixta Municipal, *crèche* para os filhos infantes dos operarios das respectivas fabricas, asylo para a velhice desamparada e hospital ou casa de saúde para tratamento dos alludidos operarios.

Contra esta proposta reclamou a Empresa Industrial de Melhoramentos no Brazil, e, não sendo attendido o protesto pelo Conselho de Intendencia, o qual em sessão de 6 de fevereiro

ultimo resolveu celebrar contracto para execução dos melhoramentos indicados, recorreu aquella capreza para o Ministerio dos Negocios a meu cargo.

Informando sobre o recurso, declara a Municipalidade, em officio n. 111 de 2 de março proximo findo, que insiste na opinião de que é de utilidade publica municipal a execução desses melhoramentos; e, julgando o recurso carecedor de precedencia, pede seja decretada a desapropriação do referido predio para o fim de se fazerem os edificios e obras a que, por contracto, obrigou-se a Companhia de Tecidos S. Lazaro.

Examinavta a questão, verifica-se que a Empresa Industrial de Melhoramentos no Brazil foi concedido o direito de desapropriação por utilidade publica geral quanto aos predios e terrenos necessarios para execução das obras, no porto desta Capital, que contractou com o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas (decretos ns. 849 de 11 de outubro e 1156 de 11 de dezembro de 1890); outrossim que, podendo lançar mão da faculdade que assim lhe fôra conferida, preferiu a mesma empresa adquirir, mediante accordo, o predio de que se trata, destinado a fins attinentes ás obras contractadas o, pois, comprehendido na clausula 16^a do citado decreto n. 849.

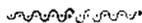
Tal concessão, sendo um acto perfeito e acabado, produz plenos efeitos juridicos; deu origem a um direito adquirido, que não pôde ser attingido por pretensões ulteriormente apresentadas por terceiros, salvo no caso de aquiescencia do concessionario.

Relava notar que o direito de desapropriação concedido á Empresa Industrial tem por fundamento a utilidade publica geral, e não seria regular que a utilidade publica municipal, restricta e limitada em relação á geral, tivesse o effeito de invalidar ou modificar a esta.

Por estes fundamentos, declaro ao Conselho de Intendencia Municipal, em solução do officio n. 111 de 2 de março, que não pôde ser autorizada a celebração do contracto com a Companhia de Tecidos S. Lazaro; e, em consequencia, que não pôde igualmente ser decretada a desapropriação, por utilidade publica municipal, do predio n. 197 da praia de S. Christovão.

Quer no protesto, quer nas razões de recurso, declara a Empresa Industrial de Melhoramentos no Brazil que, sendo intuito da Companhia S. Lazaro abrir uma rua a que dará o nome — Luiz de Almeida — e prolongar as denominadas — Arthur Azevedo, D. Beralda e Barão do Drummond —, obriga-se ella recorrente a ceder, sem indemnização alguma, a faixa de terrenos que para isso for de mister.

Estando averiguada a utilidade que para o municipio advirá da abertura de taes ruas, segundo consta do citado officio de 2 de março, convem que o Conselho de Intendencia providencie em ordem a que tenha effectividade o offerecimento assim feito, completada dest'arte, com evidente vantagem, a rede de viação urbana da localidade. — *Tristão de Alencar Araripe.*

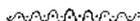


N. 15 — EM 15 DE JUNHO DE 1891

Declara não depender de approvação do Governo providencias regulamentares tomados pelo Conselho de Intendencia.

Ministerio dos Negocios do Interior — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 15 de junho de 1891.

Respondendo ao officio n. 303 de 8 do corrente mez, em que o Conselho de Intendencia Municipal communica ter adoptado distinctivos para serem usados pelos directores e membros do corpo docente das escolas municipaes, declaro que, tratando-se de regimento interno de estabelecimentos subordinados ao referido Conselho de Intendencia, em vista das attribuições conferidas pelo decreto n. 50 A de 7 de dezembro de 1889, tal providencia não depende de approvação do Governo. — *Tristão de Alencar Araripe.*



N. 16 — EM 18 DE JUNHO DE 1891

Declara que o funcionario que exerça interinamente um logar, tem direito a todos os vencimentos do substituido.

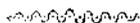
Ministerio dos Negocios do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 18 de junho de 1891.

Em resposta ao aviso desse Ministerio n. 53 de 30 de abril ultimo, declaro-vos que as disposições do decreto n. 1995 de 14 de outubro de 1857, extensivas aos funcionarios do dos Negocios ora a meu cargo, pelo de n. 2523 de 20 de janeiro de 1860, não tem sido rigorosamente observadas na pratica, e no regulamento da Secretaria de Estado de 6 de junho de 1874 consignase disposição no sentido de que ao funcionario que serve interinamente compete a gratificação do impellido, accumulada ao vencimento integral do cargo effectivo do substituido, até completar-se a importancia total dos vencimentos do substituido.

Assim, tem o Ministerio do Interior seguido a regra de abonar ao substituido, quando pessoa estranha á Repartição, uma gratificação igual ao vencimento integral do logar, e, quando funcionario publico, a differença entre este e o do logar substituido.

No ultimo caso se acha José Feliciano da Silva Monteiro, que, sendo auxiliar do archivista da Inspectoria Geral de Hygiene, substituiu o amanuense Ignacio Mauricio Alves de Souza, e anteriormente o de nome João José Pereira Guimaraes, não havendo o Thesouro Nacional, nessa occasião, impugnado a requisição de identico pagamento.

Itogo-vos, pois, mandeis cumprir o aviso que vos foi dirigido em 10 de abril, atonando-se ao auxiliar do archivista, José Feliciano da Silva Monteiro, além do respectivo vencimento de 1:200\$ annuaes, a differença de 800\$ entre este e o de 2:000\$ que percebem os amanuenses da Inspectoria Geral de Hygiene. — *Tristão de Alencar Araripe.* — Ao Sr. Ministro do Estado dos Negocios da Fazenda.



N. 17 — EM 26 DE JUNHO DE 1891

Resolve duvidas sobre a accumulção de empregos remunerados.

Ministerio dos Negocios do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 26 de junho de 1891.

Em referencia ao officio de 7 de março ultimo, declaro-vos que, devendo ser consideradas as funcções do logar de director geral da Assistencia Medico-Legal de Alienados complementares das que desempenhaes na qualidade de lente de clinica psiquiatrica e de molestias nervosas da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, não vos é applicavel o disposto no art. 73 da Constituição da Republica.

Outrosim declaro-vos que, não podendo ser acceitos os serviços gratuitos dos Drs. Pedro Dias Carneiro e Arifindo de Aguiar e Souza, este cirurgião e aquelle medico externo da Assistencia, exonero-os dos referidos logares, visto haverem optado respectivamente pelos de delegado de hygiene nas parochias urbanas e cirurgião da brigada policial. — *Tristão de Alencar Araripe.* — Sr. Dr. João Carlos Teixeira Bramião, director geral da Assistencia Medico-Legal de Alienados.



N. 18 — EM 30 DE JUNHO DE 1891

Providencia sobre a execução dos arts. 3º e 4º das disposições transitórias da Constituição.

Ministerio dos Negocios do Interior — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 30 de junho de 1891.

Ao Sr. Presidente do Estado de Minas Geraes — O inspector da Thesouraria de Fazenda consultou, em officio de 18 do corrente mez, si terminando, pelo facto da eleição do presidente

desse Estado, o exercicio do governador como delegado do Governo Federal, deve cessar o abono dos vencimentos daquelle funcionario e do seu secretario, ou si, pelo contrario, deve continuar a ser feito esse pagamento pelos cofres geraes até que o Estado se constitua definitivamente, decretando o Poder Legislativo ordinario os meios necessarios; outrossim, si na ultima hypothese deverá abonar-se o vencimento que percebia o governador ou o de 2:000\$ mensaes determinado pela respectiva Constituição.

Respondendo á consulta declaro-vos, para o fazerdes constar ao referido inspector, que, á vista do que a Constituição Federal determina nos arts. 3.^o e 4.^o das disposições transitorias, a União, até que os Estados tenham votado os seus orçamentos e encetado a arrecadação dos impostos que lhes cabem nos termos do art. 9.^o da alludida Constituição, manterá os credits distribuidos aos mesmos Estados para as despezas no corrente exercicio de 1891.

Cumpre, entretanto, tornar explicito que essas despezas não poderão ser feitas sinão dentro dos limites de taes credits e que, findo o exercicio, a liquidação da responsabilidade da administração federal se processará de accordo com o preceito do citado art. 3.^o das disposições transitorias.— *Tristão de Alencar Araripa.*



N. 19 — EM 7 DE JULHO DE 1891

Declara haver accumulção no exercicio das funcções de juiz de paz e de professor de lyceo estadual, cabendo, entretanto, aos governadores resolver sobre assumptos de tal natureza.

Ministerio dos Negocios do Interior — 1.^a Secção — Rio de Janeiro, 7 de julho de 1891.

Ao Sr. Governador do Estado do Ceará — Tendo sido nomeado professor interino do Lyceo desse Estado um cidadão que é segundo juiz de paz do districto da Capital, consultaes, em officio de 22 de maio ultimo, si existe incompatibilidade entre os dous cargos ou si o juiz de paz, accetando emprego publico retribuido, renunciou as funcções respectivas, na fórma do aviso do Ministerio hoje a meu cargo, sob n. 502 de 7 de outubro de 1881.

E' expressa a doutrina consagrada não só no aviso a quo alludis, como tambem no aviso do Ministerio da Justiça, n. 224 de 10 de maio do mesmo anno, os quaes declararam não poder servir como juiz de paz o cidadão que exercer emprego publico retribuido. E o preceito contido no art. 73 da Constituição, ampliando o principio já adoptado no anterior regimen, teve

exactamente em vista obviar o prejuizo que ao serviço publico adviria da intercorrência de funções diversas na mesma pessoa.

Assim, applicando-se ao caso os avisos citados, declaro-vos, em solução a consulta, que ha incompatibilidade entre as funções de juiz de paz e de professor do Lyceo desse Estado.

Entretanto, observarei que aos proprios governadores, os quaes pela investidura de seus concelhalios representam, do par com os outros poderes, a soberania do respectivo Estado, incumbe resolver as duvidas que administrativamente se suscitarem acerca de funcionarios que lhes são subordinados.— *Tristão de Alencar Araripe.*

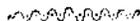


N. 20 — EM 31 DE JULHO DE 1891

Declara que não são consideradas funcionarios publicos as pessoas retribuidas por consignação destinada ao material das Repartições.

Ministerio dos Negocios do Interior — 2.^a Secção — Rio de Janeiro, 31 de julho de 1891.

Referindo-me ao officio de 25 deste mez, com o qual transmitistes, informado, o requerimento em que o machinista da estação central de desinfecção, Jeremias Alberto de Menezes, solicita tres mezes de licença para tratar da saude, declaro-vos que, visto não serem consideradas funcionarios publicos as pessoas retribuidas por alguma das consignações que se destinam ao material nas diversas Repartições a cargo deste Ministerio, não pôde ser concedida a licença de que se trata.— *Tristão de Alencar Araripe.* — Sr. Inspector Geral de Hygiene, interino.



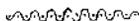
N. 21 — EM 4 DE AGOSTO DE 1891

Manda aceitar as communicações de obitos apresentadas pelos consules estrangeiros, quando forem omissoes os administradores dos hospitaes.

Ministerio dos Negocios do Interior — 2.^a Secção — Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1891 — Circular.

Tendo resolvido que, no caso de não fazerem os administradores dos hospitaes as communicações de obito de que trata o art. 76, n. 4.^o, do regulamento annexo ao decreto n. 9886 de 7

de março de 1888, sejam acceitas as que apresentarem os consules das diversas nações estrangeiras residentes nesta Capital, observado, em relação aos ditos administradores, o que precedia o art. 59 do referido regulamento quanto à applicação da multa, assim vos declaro para os fins convenientes.—*Tristão de Alencar Araripe*.— Sr. Pretor da 1ª Prefeira da Capital Federal.



N. 22 — EM 10 DE AGOSTO DE 1891

Declara que os inspectores sanitarios de navios, em serviço, tem direito à passagem de volta no primeiro vapor que sair, depois de sua chegada, do porto de destino.

Ministerio dos Negocios do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1891.

Respondendo ao officio de 16 de junho ultimo, relativo à passagem de ida e volta que, na forma do art. 54, n. 4, do regulamento sanitario internacional, compete aos inspectores sanitarios de navios, quando em serviço de sua profissão, declaro-vos, de accordo com a informação prestada pelo inspector geral de saude dos portos, no officio junto em copia, que os ditos inspectores tem direito à passagem de volta no primeiro vapor que sair, depois de sua chegada, do porto a que se destinarem.—*Tristão de Alencar Araripe*.— Sr. Consul Geral do Brazil em Montevidéo.



N. 23 — EM 20 DE AGOSTO DE 1891

Declara que não podem ser autorizados contractos com a clausula de desaproprição por utilidade publica para construíram-se edificios destinados a estabelecimentos bancarios e outros semelhantes.

Ministerio dos Negocios do Interior — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1891.

Em officio n. 477, de 7 do corrente mez, o Conselho de Intendencia Municipal solicita autorisação para celebrar contracto com Victor Claudio da Silva, nos termos da minuta annexa ao mesmo officio, para construcção, na área comprehendida pelas ruas Primeiro de Março, Candelaria, General Camara e S. Pedro, de um

edifício destinado a servir de centro de estabelecimentos bancarios, agencias commerciaes e escriptorios de commissões, dando ás tres ultimas ruas, no referido perimetro, largura igual ao duplo da que tem actualmente, e regularizando a rua Primeiro de Março na zona abrangida pela concessão.

Considerando que na minuta de contracto se insere a clausula de que ao Governo será solicitado o direito de desapropriação, quanto aos predios e terrenos situados naquelle perimetro;

Considerando que a utilização forçada da propriedade particular, constituindo uma limitação do direito dominical, só deve ser autorizada nos casos em que directa e immediatamente se verifique o bem publico, seja com o caracter de necessidade, seja sob o aspecto de utilidade;

Considerando que o melhoramento projectado consiste principalmente em a construcção de um grande edificio, destinado a fins commerciaes e industriaes; e sómente como accessorio se cogita em alargar as ruas comprehendidas na área do contracto, para o fim de, isolando o predio, fazer sobressahir as suas proporções estheticas; o que se deprehende da petição que a 15 de dezembro de 1890 foi apresentada a este Ministerio pelo proponente;

Considerando, pois, que se trata de construcção particular, a qual, não interessando a nenhum serviço de ordem publica, deve ficar entregue á iniciativa individual, sem interferencia dos poderes publicos:

Declaro ao Conselho de Intendencia que não pôde ser autorizada a celebração do contracto a que se refere o seu citado officio. — *Tristão de Alencar Araripê*.

~~~~~

#### N. 24 — EM 23 DE AGOSTO DE 1891

Declara que a jurisdicção dos provedores de capellas, no tocante á tomada de contas de corporações de mão morta, limita-se á fiscalizaçã da observancia das leis de amortizaçã, tendo cessado toda interferencia quanto á administraçã de taes corporações e applicaçã da respectiva renda.

Ministerio dos Negocios do Interior — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1891.

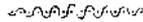
Ao Sr. Presidente do Estado de S. Paulo — Em officio de 8 do corrente mez, o bispo da diocese de S. Paulo apresentou ao Governo Federal contra o acto pelo qual o respectivo juiz da provedoria pretendeu, recentemente, baseando-se na lei provincial n. 43, de 30 de março de 1844 e nos

aviso do Ministerio da Justiça de 13 de março ultimo, assistir e fiscalizar a abertura do cofre de esmolas da capella do Senhor Bom Jesus de Pirapóra, município da Capital desse Estado.

Os citados avisos, declarando subsistir a legislação anterior, relativa ás corporações de mão-morta, até que se traduza em lei ordinária o nove preceito contido no art. 72, § 3º, da Constituição, referem-se naturalmente ás disposições em vigor na época em que foi promulgada e publicada a lei fundamental da Republica; e, pois, continúa applicavel a essas corporações o aviso do Ministerio hoje a meu cargo, de 29 de novembro do anno findo, publicado no *Diario Official* de 9 de mez seguinte.

Nos termos deste aviso, que se fundamenta em o art. 5º da lei n. 119 A, de 7 de janeiro de 1890, «a jurisdicção dos provedores de capellas no tocante á tomada de contas de corporações de mão-morta limita-se a fiscalização da observancia das leis de amortização, tendo cessado toda interferencia quanto a administração de lues corporações e applicação da respectiva rendas».

Expondo-vos estes factes, e intuito do Governo Federal chamar a vossa esclarecida attenção para o assumpto, cuja importancia é desnecessario salientar, rogando-vos, outrossim, a adopção das providencias que estíverem a vosso alcance, em ordem a que, dada a exactidão das occurrencias apontadas, se torne effectivo no caso vertente o preceito legal em vigor.— *Tristão de Alencar Araújo*.

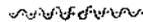


#### N. 25 — EM 21 DE AGOSTO DE 1891

Declara quaes os funcionarios competents para guardar os livros fúndos do registro civil das nascimentos e obitos.

Ministerio dos Negocios do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1891.

Ao Sr. Presidente do Estado de Minas Geraes.— Referindo-me ao offcio do escrivão de paz de S. João d'El-Rei, dirigido em 25 de junho ultimo ao Ministerio da Justiça, e que por este me foi transmittido com aviso de 31 de julho seguinte, rogo-vos faças constar aquelle escrivão que, por aviso-circular de 19 de julho de 1890, decida-se que os livros fúndos do registro civil os nascimentos e obitos devem ficar em poder dos funcionarios incumbidos do mesmo serviço, enquanto forem necessarios, para que seja observado o disposto nos arts. 41 e 74, paragrapho unico, do regulamento que baixou com o decreto n. 9886 de 7 de março de 1888.— *Tristão de Alencar Araújo*.

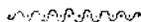


## N. 26 — EM 25 DE AGOSTO DE 1891

Declara que a installação do registro civil de nascimentos e obitos não depende da instituição canónica das freguezias.

Ministerio dos Negocios do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1891.

Ao Sr. Governador do Estado de Santa Catharina. — Em referencia à consulta feita por telegramma, que dirigistes em 3 do corrente mez ao Ministerio da Justiça e que por este me foi transmittido, declaro-vos, para os fins convenientes, que, não dependendo a installação do registro civil de nascimentos e obitos da instituição canonica das freguezias, e c-cí do decreto n. 119 A de 7 de janeiro de 1890, deve esse serviço ser effectuado na conformidade do art. 2º do regulamento annexo ao decreto n. 9886 de 7 de março de 1888 e do disposto no decreto n. 605 de 26 de julho de 1890. — *Tristão de Alencar Avarique.*



## N. 27 — EM 26 DE AGOSTO DE 1891

Providencia sobre a arrecadação judicial dos bens vagos por extincção da Ordem Carmelitana do Maranhão.

Ministerio dos Negocios do Interior — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1891.

Dos papeis que, sob cópia, acompanharam o aviso do Ministerio a vosso cargo, n. 61 de 30 de maio ultimo, verificam-se os seguintes factos:

Tendo fallecido a 8 do mesmo mez o unico religioso que existia da Ordem Carmelitana do Maranhão, Fr. Caetano de Santa Rita Serejo, procedeu a autoridade competente ás diligencias legaes sobre os bens pertencentes a Ordem. Communicando o facto, pediu o governador, por telegramma, que, nos termos do art. 64 da Constituição, ao Estado do Maranhão fosse cedido o convento situado na Capital, a fim de ser ali installado o paço do Senado, uma vez feitos os reparos de que carece o predio. Contra o sequestro a que o respectivo juizo seccional ia proceder no referido convento, protestou o bispo da diocese, tambem por telegramma, allegando que ainda existe a Ordem Carmelitana do Rio de Janeiro e pedindo providencias, em vista da Constituição; e ouvido a respeito, emittiu o procurador fiscal do Thesouro Nacional o seu parecer em informação datada do 19 do referido mez de maio.

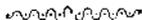
Em resposta ao supramencionado aviso, com o qual submettestes o assumpto á apreciação deste Ministerio, affim do que resolvesse como julgasse conveniente, tenho a honra de declarar-vos, para os devidos fins:

Extinctas as ordens regulares em Portugal, ficou inteiramente accephala a vicaria do Maranhão, na qual se comprehendiam os conventos do Pará e que até então estava sujeita á provincia de Lisboa. Surgindo dissensões entre os religiosos do Pará e os do Maranhão, foram aquelles desligados, em 1841, da vicaria a que pertenciam e incorporados á provincia carmelitana fluminense, continuando a Ordem do Maranhão a manter-se sobre si, com personalidade juridica propria, sem dependencia de outra congregação ou provincia religiosa.

Tratando-se, pois, de uma pessoa juridica, *sui juris*, cujos membros deixaram de existir, devem seus bens volver ao patrimonio da nação, a quem as leis conferem o direito de addir as heranças vagas, notadamente as das ordens regulares. Seja qual for o regimen que venha a ser adoptado relativamente as corporações de mão-morta, é indubitavel que, dado o desaparecimento da Ordem Carmelitana do Maranhão, os seus bens, hoje vagos, tem de ser attribuidos ao Estado.

Isto posto, sou de parecer que convem se prosiga nas diligencias legais para effectiva addição da herança por parte da Fazenda Nacional, como herdeira legitima que é; devendo á arrecadação judicial dos bens e averiguação de sua vacancia seguir-se a respectiva incorporação aos proprios nacionaes.

Será essa a oportunidade para que o Governo possa resolver acerca da cessão do edificio do convento, conforme solicita o governador do Estado do Maranhão. — *Tristão de Alencar Araujo*. — Ao Sr. Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.



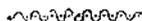
#### N. 28 — EM 4 DE SETEMBRO DE 1891

Declara que deve ser paga a congrua respectiva ao serventuario do culto catholico transferido de uma diocese para outra, desde que o provimento no beneficio seja anterior ao decreto n. 119 A, de 7 de janeiro de 1890.

Ministerio dos Negocios do Interior — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1891.

Sendo applicavel ao bispo Dr. José Pereira da Silva Barros, transferido recentemente da diocese de Pernambuco para a do Rio de Janeiro, a doutrina do aviso que ao Ministerio dos Negocios a vosso cargo dirigiu o do Interior em 23 de maio do corrente

anno, visto tratar-se de serventuario do culto catholico, que foi provido no respectivo beneficio em época anterior ao decreto de 7 de janeiro de 1890, rogo-vos digneis providenciar adim de que, no Thesouro Nacional, seja paga ao mesmo bispo, a contar de 1 do mez findo, a congrua que lho competir naquella qualidade.— *Tristão de Alencar Araripé*.— Ao Sr. Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.



### N. 29 — EM 8 DE SETEMBRO DE 1891

Resolve duvidas sobre a execução do decreto n. 438 de 11 de julho de 1891.

Ministerio dos Negocios do Interior — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1891.

Ao Sr. Governador do Estado do Pará — Accusando o recebimento do aviso-circular deste Ministerio, de 4 de julho ultimo, relativo ao pagamento das despesas com serviços que a Constituição Federal transferiu para os Estados, communicaes em officio de 25 do mesmo mez que, *ex-vi* dos arts. 5º, 6º, 9º, lits. I e II, e 5º das disposições transitorias da lei de 24 de fevereiro de 1891 e usando das amplas attribuições conferidas pelo art. 9º das disposições transitorias da Constituição do Pará, determinastes que passassem a ser cobrados pelas repartições arrecadadoras do Estado, a contar de 6 de julho, os impostos de exportação, industrias e profissões, sellos e transmissão de propriedade.

Observaes, outresim, que a votação de novo orçamento para os Estados, á qual se refere o citado aviso-circular, nada tem com a sua definitiva constituição autonoma, condição essencial o unica exigida pelo estatuto federal para que os Estados entrem a usufruir as rendas que lhes competem.

Parece deprehender-se dos termos do officio que laboraes na supposição de que o aviso-circular, cuja doutrina foi reproduzida no decreto n. 438 de 11 do dito mez de julho, e contraria as disposições da Constituição Federal o tenle a restringir os poderes que vos foram outorgados pela Assembléa Constituinte desse Estado.

Taes actos, porém, tiveram em vista unicamente adoptar uma providencia que facilitasse, no actual periodo de organização dos Estados, a discriminação de suas rendas, até ha pouco entalhadas nas mãos da União, e ao mesmo tempo fixar um limite maximo, além do qual cessaria para este o encargo de dirigir e fiscalizar os serviços que, por força do preceito constitucional, deixaram de ser da sua competencia.

E' innegavel que, embora organizados politicamente com a promulgação de suas leis fundamentaes e a eleição dos respe-

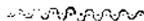
etivos chefes, entretanto não poderão os Estados assumir a direcção dos serviços que lhes são attinentes, enquanto não houverem instituido os seusapparelhos administrativos; e assim, até que tenha logar a effectiva entrega ou transferencia desses serviços, cabe a União administral-os e arrecadar as competentes rendas, por conta dos Estados.

Nestas circumstancias, e convido facilitar a discriminação dos negocios federaes e estaduais, de modo que possa a União ficar em breve exonerada de encargos que lhe são alheios, resolveu o Governo Federal indicar a decretação dos respectivos orçamentos como a época em que aos Estados deverá ser definitivamente transferida, si antes já não o tiver sido, a direcção dos serviços peculiares, procedendo-se então á liquidação da responsabilidade da União para com os mesmos Estados durante o tempo em que os administrou por conta destes ultimos (art. 4.<sup>o</sup> do decreto n. 438).

Durante o periodo em que a União arrecadar as rendas pertencentes aos Estados, as despezas serão pagas nas forças dos creditos distribuidos para o exercicio vigente (art. 2.<sup>o</sup>); cumprido notar, porém, que, findo aquelle prazo, serão restituídos os saldos que se verificarem, ou abertos os creditos precisos para occorrer aos *deficits* que porventura se derem (art. 4.<sup>o</sup>).

Tratando-se, pois, de medida administrativa do simples expediente, é consequencia que, uma vez constituídos e habilitados a installar desde logo os serviços que lhes incumbem privativamente, ou parte delles, podem os Estados, de accordo com o disposto na Constituição Federal, chamar a si immediatamente a respectiva execução e custeio, como o tem feito os Estados do Rio de Janeiro, Minas Geraes e S. Paulo; ao que se não oppõe, antes se conforma, o decreto n. 438 de 11 de julho findo.

A' vista do exposto, tenho a honra de declarar-vos que o Governo Federal ficou inteirado da communicação constante do vosso officio.— *Tristão de Alencar Araripe.*



#### N. 30 — EM 23 DE SETEMBRO DE 1891

Declara que os officiaes do Exercito, da Armada e classes annexas, quando exercem emprego ou commissão civil ou militar, cargos politicos ou administrativos, não perdem os soldos de suas patentes.

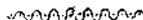
Ministerio dos Negocios do Interior — 2.<sup>a</sup> Secção — Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1891.

Com officio de 11 de agosto proximo findo transmittistes o requerimento em que o Dr. Pedro Delphino de Aguiar pede se

lhe continue a pagar o vencimento de inspector de saúde do porto desse Estado, sem prejuizo do soldo de cirurgião reformado do Exercito.

Em resposta e para os fins convenientes, declaro-vos que, segundo communicou o Ministerio dos Negocios da Guerra em aviso de 12 do corrente mez, pelo art. 1.º do decreto n. 474 B, de 10 de junho de 1890, os officiaes do Exercito, da Armada e das classes annexas, quando exercem emprego ou commissão de caracter civil ou militar, ou desempenham cargos politicos ou administrativos, no governo geral da Republica ou no dos Estados da União, teem sempre direito ao soldo de suas patentes, independentemente dos vencimentos e vantagens que por taes commissões, empregos ou funcções lhes competirem.

Acrescentou o Ministerio da Guerra que nesta conformidade dirigiu aviso ao da Fazenda em 27 de julho ultimo com referencia ao soldo de reforma dos majores Boaventura Leitão de Almeida e Domingos Francisco de Oliveira Junqueira, nomeados superintendente e ajudante da Quinta da Boa Vista. — *Tristão de Alencar Araripe*. — Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado das Alagoás.



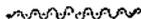
#### N. 31 — EM 26 DE SETEMBRO DE 1891

Resolve duvidas sobre aposentadorias e reformas anteriores ao regimen creado pelo art. 73 da Constituição.

Ministerio dos Negocios do Interior — 1.ª Secção — Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1891.

*Ex-cí* do decreto n. 119 A, de 7 de janeiro de 1890, e dos avisos desta Ministerio de 12 de março do anno passado, 16 de abril e 29 de maio ultimo, consultaes, em officio n. 6 de 27 de mez findo, si devem continuar a ser abonados os vencimentos do mosenhor José Joaquim Graciano de Pina, o qual, sendo capellão capitão reformado do Exercito e percebendo o respectivo soldo, foi nomeado provisor e vigario geral da diocese, por provisão de 26 de janeiro de 1880.

Tratando-se de aposentadoria ou reforma anterior ao regimen creado pelo art. 73 da Constituição e, pois, comprehendida entre os casos de que trata a ultima parte do citado aviso de 29 de maio; declaro-vos, em solução, que essa Thesouraria de Fazenda tem procedido correctamente mandando pagar a congrua aquelle servençuario do culto catholico. — *Tristão de Alencar Araripe*. — Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Estado de Matto Grosso.



## N. 32 — EM 16 DE OUTUBRO DE 1891

Declara que nenhuma interferencia tem o Poder Executivo em questões patrimoniaes do irmandades.

Ministerio dos Negocios do Interior — 1.<sup>a</sup> Secção — Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1891.

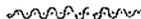
Ao Sr. Presidente do Estado de S. Paulo— Expondo os factos anteriormente occorridos a respeito da posse de varias dependencias do respectivo templo, a irmandade de Santa Epiphonia e Santo Eleshão, da Capital desse Estado, representou ao Governo Federal, solicitando a expedição de ordem a fim de que o Juizo da Provedoria haja de restituir a irmandade a posse do seu templo e de tudo quanto lhe foi sequestrado por ordem do mesmo juizo.

Allega a requerente não só que deixou de ser cumprido o aviso deste Ministerio, de 31 de dezembro de 1888, o qual continha decisão proferida em seu favor, como tambem que o decreto n. 119 A, de 7 de janeiro de 1890, extinguindo o padroado, revogou implicitamente todos os actos que definiam e regulavam obrigações entre parochos e irmandades, cessando assim para estas o encargo de auxiliar a pratica do culto parochial.

O citado aviso de 31 de dezembro de 1888, expedido em virtude de consulta da propria peticionaria, apenas declarou que lhe eram applicaveis os avisos de 5 de maio de 1882, 29 de novembro de 1883, 11 e 12 de fevereiro de 1886, segundo os quaes a administração do patrimonio das igrejas matrizes que estiverem a cargo de irmandades ou confrarias, compete a estas conforme os seus compromissos, e é exclusivamente sujeita ao juiz de capellas, devendo, entretanto, as irmandades facultar aos parochos tudo que for necessario, tanto na parte espiritual como na temporal, para o exercicio do culto. E o decreto n. 119 A, de 7 de janeiro de 1890, tambem citado, reconhecendo a personalidade juridica de todas as confissões religiosas, ás quaes pertence por igual a facultade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos seus actos publicos ou particulares, tão sómente as conservou sob regimen especial na parte que se refere ás leis de amortização, conforme explicaram os avisos dos Ministerios da Justiça de 13 de março e do Interior de 22 de agosto do corrente anno.

Isto posto, e tendo sido o objecto da representação submettido, como cumpria, ao Poder Judiciario, declaro-vos, em referencia ao officio de vosso antecessor, n. 84 de 12 de novembro ultimo, e a fim de que vos digneis fazel-o constar á sobredita irmandade, que o Governo Federal nenhuma providencia tem a adoptar com relação ao assumpto, cabendo a irmandade usar dos remedios legais, que porventura lhe assistam, perante o mesmo Poder Judiciario, em cujas deliberações não pôde intervir o executivo.

— *Tristão de Alencar Araripe.*



N. 33 — EM 26 DE NOVEMBRO DE 1891

Declara que as Municipalidades não podem prohibir o exercicio de industria ou profissão, mas somente regulal-o no que toca á segurança geral, aos bons costumes ou á saúde publica.

Ministerio dos Negocios do Interior — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1891.

Para o Ministerio dos Negocios a meu cargo recorreram o major Carlos Freire Villalba Alvim e Jorge Alberto Vinchon, do acto pelo qual o Conselho de Intendencia denegou licença para que pudessem transitar nas ruas desta Capital os «armazens ambulantes», vehiculos de invenção dos recorrentes, destinados ao commercio de artigos e generos de consumo, approvados pela Inspectoria Geral de Hygiene e privilegiados por carta-patente de 4 de outubro de 1890.

Informando o recurso, o mesmo Conselho declarou louvar-se nos pareceres do seu advogado e do intendente de justiça, annexos sob cópia ao seu officio de 21 de mez limpo. No entender destes funcionarios, a Municipalidade, negando a licença pedida pelos motivos exarados nos pareceres dos intendentes de obras e de viação, de 21 de julho e 1 de agosto ultimos, e precedendo informação do engenheiro fiscal dos carris urbanos, exerceu uma attribuição meramente municipal e de direito proprio, *ex-oi* do art. 66, § 1º, da lei de 1 de outubro de 1828, convido notar, outrossim, que os «armazens ambulantes», além dos inconvenientes do seu trafego, só poderão trazer embaraços á viação publica, já tão dificultada pela estreiteza das ruas, que vehiculos de toda especie percorrem constantemente.

Verifica-se, porém, dos papeis que, tanto o engenheiro fiscal dos carris urbanos, como os intendentes de obras e de viação, considerando prejudicial o transito de taes vehiculos no centro da cidade, attentos os embaraços que desse facto adviriam á viação publica, opinam entretanto pela concessão de licença quanto aos suburbios, onde os «armazens ambulantes» poderão prestar serviços, sem que de sua adopção resultem desvantagens.

Examinado o assumpto, e considerando :

Que a faculdade, inbrente á instituição municipal, de regular o exercicio de industrias e profissões no respectivo territorio, não póde afastar-se dos limites traçados pela lei politica fundamental, que reconhece e garante os direitos individuais, entre os quaes se acha o de liberdade de industria, uma vez que em suas manifestações não offendam a segurança geral, os bons costumes ou a saúde publica :

Que, em consequencia, não é licito ás Municipalidades prohibir, sem fundamento, o exercicio de qualquer industria ou profissão, o que ~~importaria~~ não só desvirtuar os fins de sua existencia, pois lhes incumbe, além de outros, o de promover o bem-estar de seus

municipes (citada lei de 1 de outubro de 1828, art. 71, e decreto n. 50 A, de 7 de dezembro de 1889, art. 2º, § 5º), como também transgredir o disposto na Constituição da Republica, que, no art. 72, § 24, garante o livre exercicio de qualquer profissão moral, intellectual ou industrial :

Declaro ao Conselho de Intendencia, para os fins convenientes, que resolvi conceder provimento ao recurso interposto para o effeito de ser permittido o transitio, nos subúrbios, dos carros denominados « armazens ambulantes », mantido, porém, o acto da Municipalidade na parte em que prohibiu a circulação desses vehiculos no perimetro urbano desta cidade. — *Tristão de Alencar Araripê.*

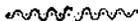


#### N. 34 — EM 4 DE DEZEMBRO DE 1891

Declara não dependor de licença, para continuar a ser percebida, a pensão concedida por governo estrangeiro a cidadão brasileiro naturalizado, antes de sua naturalisação.

Ministerio dos Negocios do Interior — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1891.

Ao Sr. Governador do Estado de Santa Catharina. — Em solução do officio n. 39, de 2 de outubro do anno passado, ao qual acompanhou uma petição de Carlos Lange, cidadão brasileiro naturalizado em 1854, reclamando contra o acto da junta districtal de Joinville que o eliminou da lista de eleitores sob o fundamento de não ter o referido Carlos Lange solicitado do Governo Federal licença para continuar a perceber a pensão mensal de 30\$ que lhe fôra concedida pelo governo prussiano em 1848, declaro-vos, para o fazerdes constar ao peticionario, que a pensão de que se trata, por ter sido incorporada ao respectivo patrimonio antes de ser aquelle cidadão naturalizado brasileiro, independia de licença para continuar a ser percebida; outrossim, que o disposto no art. 71, § 2º, da Constituição Federal em nada alterou a situação do reclamante, cujos direitos, ainda quando não prevalescessem os principios geraes, estariam expressamente garantidos pelo preceito do art. 83 da mesma Constituição. — *José Hygino Duarte Pereira.*



## N. 35 — EM 11 DE DEZEMBRO DE 1891

Affirma o regimen legal dos bens das corporações de mão-morta, em face dos principios constitucionaes.

Ministerio dos Negocios do Interior -- 1ª Secção — Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1891.

Aos Revms. Srs. Bispos das dioceses do Rio de Janeiro e de Olinda. — Tendo o Governo Federal ponderado o assumpto da representação de 5 de setembro ultimo, que lhe foi apresentada por VV. EEx. Revmas., sobre o regimen legal dos bens das corporações de mão-morta, em face dos principios constitucionaes, o Sr. Vice-Presidente da Republica autorisa-me a responder a VV. EEx. Revmas., explicando os pontos sobre que versou o supramencionado documento.

O Governo reconhece a posição correctá que o episcopado brasileiro assumiu por occasião de proclamar-se o novo systema politico, e não esquecerá os serviços que o clero prestou ao paiz mantendo-se estranho ao movimento revolucionario e aguardando o resultado dos acontecimentos.

A revolução proclamara o regimen federativo, e como consequencia logica das instituições democraticas essencial foi a separação da Igreja do Estado, o que se verificou pelo decreto n. 119 A, de 7 de janeiro de 1890, medida sabiamente adoptada no intuito de eliminar os effeitos resultantes do possivel enfundamento da curia romana ao poder civil ou vice-versa.

Não obstante, VV. EEx. Revmas. accusaram o Governo de pretensões illegítimas, e, embora resignados deante da consagração do principio constitucional, increparam-no de retardatorio, allegaram a sobrevivencia do regalismo, e, indicando diversos factos para demonstrar que se premeditavam attentados contra os bens ecclesiasticos, por fim especialisaram o aviso de 26 de agosto ultimo, do Ministerio do Interior ao da Fazenda, relativo á vacancia dos bens da Ordem Carmelitana do Maranhão e sua incorporação aos proprios nacionaes. As razões, porém, produzidas por VV. EEx. Revmas., carecem de fundamento juridico neste particular, bastando uma ligeira narração dos antecedentes para convencermo-nos de sua inconsistencia.

Entretanto, antes de tratar da hypothese concernente á ordem mencionada, cabe-me expôr o pensamento do Governo no tocante ao regimen legal das corporações de mão-morta, em geral, e das ordens regulares, em face do preceito constitucional.

Para maior clareza, transcreverei do relatorio de um dos meus antecessores a synthetica exposiçào que fez sobre o assumpto:

« A antiquissima legislação reinicola, transplantada para o direito patrio, instituiu a tutela do poder publico sobre as corporações de mão-morta, tutela que se traduzia por minuciosa fiscalização acerca de tudo que se referisse á economia de taes pessoas juridicas.

« Pelo rigor das prescripções a que eram submettidas, distinguiam-se entre as corporações de mão-morta as ordens regulares, tambem chamadas, comquanto impropriamente, ordens religiosas.

« Sem prévia autorisação do Governo não podiam ser fundadas, admittir novicos, fazer quaesquer contractos onerosos sobre suas propriedades, adquirir bens de raiz, e os bens desta natureza que possuisssem deviam ser convertidos em apolices intransferiveis da divida publica no prazo de seis mezes, sob pena de commisso, salvo os destinados á edificação de igrejas, capellas, cemiterios extra-muros, hospitaes, casas de instrucção e quaesquer outros estabelecimentos publicos. Nem mesmo lhes era permittido realizar a permuta dos bens de raiz por apolices, si não mediante licença do poder civil. Tal era o que dispunham, entre outros actos, as provisões de 26 de janho e 22 de agosto de 1768, a lei de 9 de dezembro de 1830, os avisos de 19 de maio de 1855 e 18 de fevereiro de 1862, a lei de 28 de novembro de 1849, o decreto legislativo n. 1225 de 20 de agosto de 1864 e o decreto n. 4453 de 12 de janeiro de 1870.

« De modo que, limitada no tempo a existencia de taes corporações pela prohibição do noviciado, e instituida a mais severa inspecção sobre a administração dos seus bens, reverteria para o Estado, no decurso de um prazo mais ou menos dilatado, o patrimonio daquellas ordens, cuja successão seria por elle addida na qualidade de herdeiro dos bens vagos.

« Quanto ás outras corporações de mão-morta, deviam submeter seus compromissos á confirmação do poder civil; não podiam igualmente possuir immoveis por mais de seis mezes sem licença do Governo, o qual sómente a concedia em casos expressos, quaes os do serviço das proprias corporações ou outro fim pio. Salvo esses casos, deviam os immoveis que possuisssem ser convertidos em apolices, condição a que estavam igualmente sujeitos os bens que de futuro fossem adquiridos. Ord. L. 2ª Tit. 18; lei de 22 de setembro de 1825, art. 2º, § 11; Acto Adicional, art. 10, § 10; aviso de 17 de agosto de 1863; lei de 18 de setembro de 1815, art. 44; decretos n. 1225 de 20 de agosto de 1864 e n. 4453 de 12 de janeiro de 1870.

« A inspecção do Governo sobre essas pessoas juridicas era ainda exercida por intermedio do Juizo da Provedoria, ao qual competia fiscalizar a observancia das leis em vigor quanto á posse dos bens, á eleição das respectivas mesas, á execução dos compromissos, á administração dos estabelecimentos, á manutenção do culto, á arrecadação da renda e sua applicação, aos aforamentos dos bens e quaesquer outros contractos. Ord. L. 1ª, Tít. 50 e 62; decreto n. 831 de 2 de outubro de 1851; decreto n. 2711 de 19 de dezembro de 1860 e decreto citado n. 4453 de 12 de janeiro de 1870. »

Tal era, em seus lineamentos geraes, o caracter das leis de amortização. Decretada, porém, a separação da Igreja do Estado pelo Governo Provisorio, tornou-se de mister que, consoante ao espirito deste acto, se afrouxasse quanto possivel o rigor da inspecção minuciosa do poder publico sobre as corpo-

rações de mão-morta, mantidos, entretanto, os limites postos pelas leis citadas, nos precisos termos do art. 5º do decreto de 7 de janeiro de 1890.

Em consequencia desse ultimo acto, firmou-se por varias decisões do Ministerio do Interior, quanto ás corporações de mão-morta, em geral, o principio de absoluta liberdade de aggrégation, conservada, porém, a interferencia do Governo no tocante á execução das leis de amortização; e quanto ás ordens monasticas, mantiveram-se os limites oriundos do direito de successão sobre seus bens garantido pela nova legislação civil e então pela Constituição decretada pelo Governo Provisorio da Republica.

Mas, posteriormente, a Constituição promulgada pelo Congresso Nacional a 24 de fevereiro do corrente anno dispóz no art. 72, § 3º, que « todos os individuos e confissões religiosas podem exercer publico e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum ».

E no § 24 do mesmo artigo : « E' garantido o livre exercicio de qualquer profissão moral, intellectual e industrial. »

Do confronto destas disposições resulta que as leis de amortização foram revogadas em sua totalidade. Permittido livremente o ingresso em profissão religiosa; facultado ás associações de qualquer natureza constituirem-se sem dependencia do poder publico, observadas tão somente as regras do direito civil; extinto o direito do padroado e seus consuetarios, cessou a tutela que o Estado exercia sobre taes pessoas juridicas. Nem mesmo quanto ás ordens regulares é cabivel a intervenção do Governo, pois que a successão imminente, que ao Estado competia sobre o patrimonio daquellas ordens, teria ficado adiada indefinitivamente, pela permissão do noviciado, garantido pelo art. 72, § 24, além de haver-lhes assegurado a Constituição a plena liberdade sobre seus bens.

Esta intelligencia é ainda confirmada pelo elemento historico, pois que da discussão havida no Congresso Nacional se deprehende qual o intuito do legislador quando, consignando o § 3º do art. 72 do projecto de Constituição, as expressões : « observadas os limites postos pelas leis de mão-morta », em segunda discussão foi approvada a emenda substitutiva que prevaleceu, « observadas as disposições do direito commum »; sendo desta arte abolidas as leis de excepção, ficando as ditas corporações equiparadas ás demais associações, sujeitas tão somente ás normas do direito civil applicaveis ás sociedades e ás pessoas juridicas em geral.

Mas, como acima ficou dito, desta doutrina ora manifestada a VV. EEx. Revmas. para seu governo, não pôde decorrer argumento contra o aviso de 26 de agosto ao Ministerio da Fazenda, do teor seguinte :

« Dos papeis que, sob cópia, acompanharam o aviso do Ministerio a vosso cargo, n. 64, de 30 de maio ultimo, verificam-se os seguintes factos :

« Tendo fallecido a 8 do mesmo mez o unico religioso que existia na Ordem Carmelita do Maranhão, frei Caetano de

Santa Rita Serejo, procedeu a autoridade competente ás diligencias legais sobre os bens pertencentes á Ordem.

« Communicando o facto, pediu o governador, por telegramma, que, nos termos do art. 64 da Constituição, ao Estado do Maranhão fosse cedido o convento situado na Capital, afim de ser ali installado o paço do Senado, uma vez feitos os reparos de que carece o prédio.

« Contra o sequestro a que o respectivo juiz seccional ia proceder no referido convento protestou o bispo da diocese, tambem por telegramma, allegando que ainda existe a Ordem Carmelitana no Rio de Janeiro e pedindo providencias, em vista da Constituição; e, ouvido a respeito, emittiu o procurador fiscal do Thesouro Nacional o seu parecer em informação datada de 19 do referido mez de maio.

« Em resposta ao supramencionado aviso, com o qual submettestes o assumpto á apreciação deste Ministerio, afim de que resolvesse como julgasse conveniente, tenho a honra de declarar-vos, para os devidos effeitos:

« Extinctas as ordens regulares em Portugal, ficou inteiramente acphala a vicaria do Maranhão, na qual se comprehendiam os conventos do Pará, e que até então estava sujeita á provincia de Lisboa. Surgindo dissensões entre os religiosos do Pará e os do Maranhão, foram aquelles desligados em 1811 da vicaria a que pertenciam e incorporados á provincia carmelitana fluminense; continuando a ordem no Maranhão a manter-se sobre si, com personalidade juridica propria, sem dependencia de outra congregação ou provincia religiosa.

« Tratando-se, pois, de uma pessoa juridica, *scilicet* *juris*, cujos membros deixaram de existir, devem seus bens volver ao patrimonio da nação, a quem as leis conferem o direito de addir as heranças vagas, notadamente as das ordens regulares.

« Seja qual for o regimen que venha a ser adoptado, relativamente ás corporações de mão-morta, é indubitavel que, dado o desaparecimento da Ordem Carmelitana do Maranhão, os seus bens, hoje vagos, tem de ser attribuidos ao Estado.

« Isto posto, sou de parecer que convem se prosiga nas diligencias legais para effectiva subdição da herança por parte da Fazenda Nacional, como herdeira legitima que é; devendo, á arrecadação judicial dos bens e averiguação de sua vacancia, seguir-se a respectiva incorporação aos proprios nacionaes. Será essa a oportunidade para que o Governo possa resolver acerca da cessão do edificio do convento, conforme solicita o governador do Estado do Maranhão. »

E' assim que allegam VV. EEx. Revmas. que, si o vicariato ou provincialato do Maranhão veio a extinguir-se, obra foi da violencia que pesava sobre os institutos religiosos com a iniqua prohibição do noviciado; e tambem que houve precipitação em attribuir ao Estado os bens que pertenciam áquella communidade, a qual bem podia ser ainda restaurada.

Cumpre notar, porém, que, adoptando a providencia em questão, o Governo Federal apenas deu execução a um preceito legal em

vigor, qual o que manda incorporar ao domínio da nação as heranças vagas, isto é, sem titular de direito.

A extinção da pessoa jurídica de que se trata proveiu, é certo, da applicação dos principios administrativos outr'ora firmados; mas, verificado aquelle facto, é ainda o principio constitucional do art. 72, § 3º, que tem applicação á hypothesis, quando determina que vigorem as disposições do direito commum.

Desde o momento em que desapareceu a Ordem Carmelitana do Maranhão, o erario publico, não por força das leis de mão-morta, mas pelo direito commum das pessoas jurídicas, cujos bens ficam vagos quando essas pessoas se extinguem pela perda de todos os membros, adquiriu direito á respectiva successão e assim não era licito ao Governo Federal, sem faltar aos seus deveres, despojar-o dos bens que legitimamente lhe pertenciam.

Consequentemente, não fôr cabivel a restauração daquella ordem, nem seria tampouco toleravel que a Ordem Carmelitana Fluminense lhe succedesse como co-irmã, segundo pretendem VV. EEx. Revmas.; seria abrir excepção ao direito commum em favor das ordens regulares, o que a Constituição não permite.

Por ultimo, observam VV. EEx. Revmas. que as associações catholicas, vivendo da Igreja, na Igreja e para a Igreja, tem apenas o dominio util dos bens que em seu nome existem, residindo o dominio directo na grande sociedade religiosa da qual essas associações fazem parte e que é personificada no summo pontifice romano.

A esse respeito emphe distinguir. Na ordem espirital, é certo, todas as associações catholicas constituem ramificações da sociedade religiosa, que toda se resume no chefe visivel da Igreja. Esta concepção, porém, sendo verdadeira sob o ponto de vista espirital, decabe inteiramente desde que se trata de relações do ordem civil.

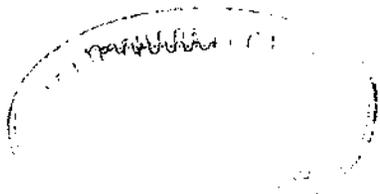
Para que taes associações possam existir na ordem temporal como personalidade juridica, preciso é que se organizem em conformidade da lei civil.

Tem, pois, de constituir-se, como entidades juridicas com existencia e economia independente, regendo-se e administrando-se por seus estatutos ou compromissos, formando, em summa, pessoas *sui juris*, sob a acção das leis de ordem temporal que lhes forem applicaveis.

Não é admissivel, portanto, que, invocando direitos que as leis patrias não reconhecem, cubra ao summo pontifice haver a propriedade de bens pertencentes a associações que, na esphera das relações juridicas, estão inteiramente sujeitas ás leis civis.

Em resumo, as providencias que VV. EEx. Revmas. suggeriram em relação á Ordem Carmelitana do Maranhão seriam contrarias aos preceitos constitucionaes, aliás acceitos pelo clero brasileiro.

— José Hygino Duarte Pereira.



# INDICE DAS DECISÕES

DO

## MINISTERIO DA INSTRUCCÃO PUBLICA, ETC.

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Pag. |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| N. 1 — Em 28 de fevereiro de 1891 — Firma a intelligencia dos §§ 8º e 9º do art. 128 do regulamento approved pelo decreto n. 368 A de 1 de maio de 1890.....                                                                                                                                            | 1    |
| N. 2 — Em 28 de fevereiro de 1891 — Declara que aos estafetas é applicavel o abono dos domingos e dias feriados, quando em gozo de licença por molestia.....                                                                                                                                            | 1    |
| N. 3 — Em 4 de março de 1891 — Autorisa a transferencia de matricula de alumnos da Escola de Pharmacia de Ouro Preto para as Faculdades de Medicina.....                                                                                                                                                | 2    |
| N. 4 — Em 11 de março de 1891 — Declara que continuam em vigor todos os artigos dos ultimos regulamentos que não entendem com o disposto no § 1º do decreto n. 1340 de 6 de fevereiro ultimo, e que as escolas do 2º grão devem reger-se pelas disposições não suspensas do respectivo regulamento..... | 2    |
| N. 5 — Em 11 de março de 1891 — Para a admissão de alumnos avulsos no Gymnasio Nacional prevalece o preceito do art. 45 do regulamento de 8 de novembro de 1890, sendo mantida a taxa de 4\$ por trimestre.....                                                                                         | 3    |
| N. 6 — Em 12 de março de 1891 — Resolve duvidas propostas pela congregação da Faculdade de Direito do Recife, sobre tres pontos do decreto n. 1232 H de 2 de janeiro, relativos a exames.....                                                                                                           | 4    |
| N. 7 — Em 13 de março de 1891 — Manda continuar em execução o determinado no aviso n. 689 de 31 de julho de 1890, com relação á aula telegraphica.....                                                                                                                                                  | 5    |

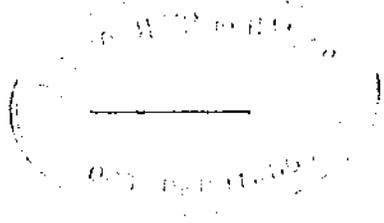
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Pags. |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| N. 8 — Em 15 de abril de 1891 — Declara que o pagamento da taxa de um trimestre não pôde de fôrma alguma ser applicado no pagamento de outro trimestre.....                                                                                                                                                                                                         | 5     |
| N. 9 — Em 29 de abril de 1891 — Declara que os alumnos approvados na 3ª serie do curso medico, bem como os habilitados nas 2ªs dos cursos pharmaceutico e odontologico, segundo os estatutos de 1884, devem continuar nesta conformidade os respectivos cursos.....                                                                                                 | 6     |
| N. 10 — Em 29 de abril de 1891 — Declara que ao director da Escola de Minas de Ouro Preto compete dar posse aos lentes.....                                                                                                                                                                                                                                         | 6     |
| N. 11 — Em 8 de maio de 1891 — Não devem fazer exame pelos programmas novamente adoptados os alumnos do 5º anno das Faculdades de Direito, que iniciaram seus estudos com os programmas anteriores.....                                                                                                                                                             | 7     |
| N. 12 — Em 18 de maio de 1891 — Declara que o art. 132 do regulamento dos Correllos, relativamente á nomeação de praticantes supplentes, refere-se a toda e qualquer administração.....                                                                                                                                                                             | 7     |
| N. 13 — Em 26 de junho de 1891 — Autorisa a taxar nas linhas brasileiras, do mesmo modo que as de via Recife, os telegrammas internacionaes procedentes ou destinados ao cabo americano em Vizeu.....                                                                                                                                                               | 8     |
| N. 14 — Em 30 de junho de 1891 — Resolve a duvida suscitada pela 3ª Contadoria do Thesouro, relativamente ao pagamento do ordenado a uma professora publica nomeada para esse logar, estando na Europa no gozo de licença.....                                                                                                                                      | 8     |
| N. 15 — Em 1 de julho de 1891 — Sobre a cobrança da taxa de 5\$ pela inscripção de exame aos estudantes dos cursos annexos ás Faculdades de Direito.....                                                                                                                                                                                                            | 9     |
| N. 16 — Em 8 de julho de 1891 — Declara que a autoridade do inspector geral é exercida sómente na Capital Federal, e que os exames de preparatorios feitos nos institutos do curso secundario dos Estados não poderão ser acceitos nos cursos superiores, si a esses institutos faltarem os requisitos exigidos pelo decreto n. 1389 de 21 de fevereiro ultimo..... | 10    |
| N. 17 — Em 9 de julho de 1891 — Declara que os lentes das Faculdades não podem leccionar em estabelecimentos particulares doutifinas alli professadas.....                                                                                                                                                                                                          | 10    |
| N. 18 — Em 21 de julho de 1891 — Não cabe ao inspector geral revogar actos do reitor do Gymnasio Nacional.....                                                                                                                                                                                                                                                      | 11    |
| N. 19 — Em 21 de julho de 1891 — Declara que os estudantes que se matricularam em 1890 no 1º anno, havendo prestado exame da 1ª serie do novo regulamento, devem, de accordo com este, proseguir em seus estudos.....                                                                                                                                               | 11    |
| N. 20 — Em 21 de julho de 1891 — A antiguidade dos lentes é relativa a cada Faculdade, devendo ser contada entre si desde o dia em que começaram a fazer parte do respectivo corpo docente.....                                                                                                                                                                     | 12    |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Pags. |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| N. 21 — Em 29 de julho de 1891 — Não é permitido aos funcionarios vitalicios accumular as funcções que lhes são proprias na Faculdade as de professores publicos do Estado, nem a funcionarios jubilados ou reformados que exercem outros empregos parelhar accumuladamente vencimentos de aposentado e effectivo..... | 13    |
| N. 22 — Em 30 de julho de 1891 — Revoga o aviso de 19 de maio, afim de serem pagas as gratificações de que trata a tabella n. 2 dos estatutos da Escola Polytechnica aos guardas designados pelo respectivo director para desempenharem as funcções de archivista, ajudante de porteiro e contiuuo .....               | 13    |
| N. 23 — Em 30 de julho de 1891 — Como medida equitativa, mas de natureza transitoria, dispensa aos alumnos da 6ª serie a apresentação dos attestados de frequencia nos cursos praticos.....                                                                                                                            | 14    |
| N. 24 — Em 31 de julho de 1891 — Declara que os exames de arithmetica e algebra na Escola Normal devem ser prestados conjunctamente, por constituirem uma só cadeira .....                                                                                                                                             | 15    |
| N. 25 — Em 1 de agosto de 1891 — Aos governadores dos Estados constituidos cessa qualquer accção sobre os empregados federaes.....                                                                                                                                                                                     | 15    |
| N. 26 — Em 6 de agosto de 1891 — Manda observar as instruções pelas quaes devem-se reger os concursos para preenchimento das vagas de 1º official da Bibliotheca Nacional.                                                                                                                                             | 16    |
| N. 27 — Em 10 de agosto de 1891 — O emprego da palavra — particulares — mencionada no art. 431 do regulamento de 2 de janeiro do corrente anno, deve entender-se com relação aos gymnasios estaduais.....                                                                                                              | 18    |
| N. 28 — Em 11 de setembro de 1891 — Declara quaes os vencimentos que competem a dous professores e a um substituto, que foram chamados para reger diversas cadeiras do 1º anno do Internato do Gymnasio Nacional.....                                                                                                  | 19    |
| N. 29 — Em 11 de setembro de 1891 — Resolve a duvida do Ministerio da Fazenda acerca dos vencimentos que competem ao lente da Escola Polytechnica, que, além do exercicio da respectiva cadeira, rege e repete outra.....                                                                                              | 20    |
| N. 30 — Em 25 de setembro de 1891 — Resolve o recurso interposto por tres lentes nomeados para a Escola de Minas de Ouro Preto, da deliberação do respectivo director negando-lhes posse e exercicio no anno vigente.                                                                                                  | 21    |
| N. 31 — Em 2 de outubro de 1891 — Resolve duvida relativamente á applicação das taxas estipuladas no art. 76 e na tabella n. 4 annexa ao regulamento das Faculdades de Medicina.....                                                                                                                                   | 21    |
| N. 32 — Em 2 de outubro de 1891 — Isenta da taxa postal os telegrammas que contiverem a indicação franqueada...                                                                                                                                                                                                        | 22    |
| N. 33 — Em 31 de outubro de 1891 — Declara que nos dias de falta justificada devem ser abonadas aos operarios da Repartição Geral dos Telegraphos as duas terças partes de suas diarias.....                                                                                                                           | 22    |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Pags. |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| N. 34 — Em 3 de novembro de 1891 — Não é regular serem os professores incluídos na folha de pagamento com a declaração de terem estado em exercício, não tendo, entretanto, suas aulas funcionado.....                                                                                                                                   | 23    |
| N. 35 — Em 4 de novembro de 1891 — Resolve dúvidas sobre o provimento dos lugares de 2º official das Administrações de 2ª classe e de official das de 3ª.....                                                                                                                                                                            | 24    |
| N. 36 — Em 5 de novembro de 1891 — Declara que aos funcionarios que derem parte de docente se podem ser justificadas faltas por oito dias, sendo que, além desse prazo, só terão direito ao respectivo ordenado os que obtiverem licença da autoridade competente.....                                                                   | 21    |
| N. 37 — Em 6 de novembro de 1891 — Os lentes cathedraticos, substitutos e preparadores não podem abrir cursos retribuidos das materias professadas nas Faculdades....                                                                                                                                                                    | 25    |
| N. 38 — Em 7 de novembro de 1891 — Resolve dúvidas suscitadas pela congregação da Faculdade de Direito de São Paulo, sobre interpretação de disposições do actual regulamento.....                                                                                                                                                       | 25    |
| N. 39 — Em 10 de novembro de 1891 — Declara que os avisos ns. 616 e 1981, de 9 de março e 16 de junho ultimos, relativos aos casos em que o regulamento dos Telegraphos prescreve gratificações e diarias, referem-se somente ao § 6º do art. 176; nos outros casos não se dá a accumulação de que cogita o art. 73 da Constituição..... | 27    |
| N. 40 — Em 11 de novembro de 1891 — Approva a resolução de permittir que os alumnos da actual 6ª serie se inscrevam para os respectivos exames, independente do attestado de frequencia da clinica pediatrica.....                                                                                                                       | 23    |
| N. 41 — Em 13 de novembro de 1891 — As gratificações addicionaes concedidas aos professores não devem variar na proporção dos vencimentos que posteriormente tomham.....                                                                                                                                                                 | 28    |
| N. 42 — Em 16 de novembro de 1891 — Revoga o aviso de 18 de junho, relativamente aos vencimentos que competem aos professores adjunctos ás escolas, publicas primarias quando substituem os respectivos professores.....                                                                                                                 | 29    |
| N. 43 — Em 17 de novembro de 1891 — Resolve a consulta — si deve ou não ser applicada aos exames dos alumnos do Gymnasio Nacional a disposição que inhabilita para as provas subseqüentes o examinando que tiver nota má na prova escripta.....                                                                                          | 30    |
| N. 44 — Em 17 de novembro de 1891 — Declara procedente a representação de um lente contra o acto da congregação resolvendo que os alumnos approvados no antigo 2º anno não sejam obrigados a exame de todas as materias do actual.....                                                                                                   | 30    |
| N. 45 — Em 18 de novembro de 1891 — Não reconhece competencia aos Estados para prover empregos federacs, ficando sujeito a processo criminal o cidadão que aceitar taes nomeações.....                                                                                                                                                   | 31    |

Pags.

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |    |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| N. 46 — Em 30 de novembro de 1891 — Os preparadores das Faculdades de Medicina, quando substituírem outros na forma do art. 132 do regulamento, percebem a gratificação que os substituídos perdem.....                                                                                                                                                   | 32 |
| N. 47 — Em 1 de dezembro de 1891 — Mantem a resolução da congregação da Faculdade de Direito de S. Paulo, de serem os alumnos da 4ª e 5ª series sujeitos apenas ao exame de uma das cadeiras de direito commercial.....                                                                                                                                   | 32 |
| N. 48 — Em 2 de dezembro de 1891 — Declara que as gratificações additionaes de que tratam os arts. 19 do regulamento de 30 de novembro de 1876 e 41 de 18 de janeiro de 1877 devem ser calculadas proporcionalmente aos vencimentos que os professores receberam na época em que se completar o prazo estabelecido para obtenção daquellas vantagens..... | 33 |
| N. 49 — Em 3 de dezembro de 1891 — Declara que não devem ser considerados habilitados para cursarem o anno seguinte os alumnos do Instituto Benjamin Constant que estudarem sómente parte de uma materia do anno anterior.....                                                                                                                            | 34 |
| N. 50 — Em 4 de dezembro de 1891 — Declara que aos empregados comprehendidos nas disposições do § 7º do art. 195 do regulamento de 1 de maio de 1890 são applicaveis as determinações da circular n. 3573 de 5 do mesmo mez.....                                                                                                                          | 34 |
| N. 51 — Em 9 de dezembro de 1891 — Resolve duvidas apresentadas pela congregação da Faculdade de Direito de S. Paulo, acerca da interpretação do art. 436 do regulamento.....                                                                                                                                                                             | 35 |
| N. 52 — Em 12 de dezembro de 1891 — Attende á representação de varios estudantes, que propoem-se á matricula em cursos de instrução superior onde são exigidas como preparatorios umas e não outras das disciplinas cuja ordem logica se mandou observar.....                                                                                             | 35 |
| N. 53 — Em 14 de dezembro de 1891 — Declara que, em virtude do art. 9º, § 4º, da Constituição Federal, é da competencia dos governadores tomar conhecimento de protesto contra a concessão de linhas telephonicas nos Estados.....                                                                                                                        | 36 |
| N. 54 — Em 31 de dezembro de 1891 — Declara válidos os exames prestados por um pharmaceutico na Escola de Ouro Preto, por isso que, tendo elle feito exames e tomado o grão quando nas Faculdades de Medicina ainda vigoravam os estatutos de 25 de outubro de 1884, não pôde ser colhido pelo art. 7º dos actuaes estatutos.....                         | 37 |



MINISTERIO DA INSTRUCCÃO PUBLICA,  
CORREIOS E TELEGRAPHOS

---

N. 1 — EM 28 DE FEVEREIRO DE 1891

Firma a intelligencia dos §§ 8º e 9º do art. 128 do regulamento  
approvado pelo decreto n. 368 A de 1 de maio de 1890.

Ministerio dos Negocios da Instrucção Publica, Correios e Te-  
legraphos — Capital Federal, 28 de fevereiro de 1891.

Em solução á consulta exarada em vosso officio n. 62/1, de 24  
de julho de 1890, sobre a intelligencia a dar aos §§ 8º e 9º do  
art. 128 do regulamento dessa Repartição, approvado pelo decreto  
n. 368 A de 1 de maio de 1890, declaro-vos que a exclusão, a que  
se referem os citados paragraphos, deve ser effectiva mesmo  
para os annos anteriores a 1889.

Não importa isto em retroacção.

A interpretação contraria seria pôr em pé de igualdade os em-  
pregados assíduos e os que o não são, desvirtuando assim o espí-  
rito dessa disposição do regulamento.

Saudes e fraternidade.— *João Barbalho Uelôa Cavalcanti*.—  
Sr. Director Geral dos Correios.



N. 2 — EM 28 DE FEVEREIRO DE 1891

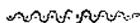
Declara que aos estafetas é applicavel o abono dos domingos e dias  
fériados quando em gozo de licença por molestia.

Ministerio dos Negocios da Instrucção Publica, Correios e Te-  
legraphos— Capital Federal, 28 de fevereiro de 1891.

Em resposta ao vosso officio n. 24 de 10 de janeiro ultimo, e  
em additamento ao aviso deste Ministerio sob n. 2516 de 31 de

dezembro, declaro-vos que, achando-se os estafetas em idênticas circumstancias aos guardas de linha, lhes é applicavel o abono dos domingos e dias feridos quando estiverem em gozo de licença por motivo de molestia.

Saude e fraternidade.— *João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*—  
Sr. Director Geral dos Telegraphos.



N. 3 — EM 4 DE MARÇO DE 1891

Autorisa a transferencia de matricula de alumnos da Escola de Pharmacia de Ouro Preto para as Faculdades de Medicina.

Ministerio dos Negocios da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos — Capital Federal, 4 de março de 1891.

Attendendo à informação constante do vosso officio de 27 de fevereiro, sobre o requerimento em que os alumnos da Escola de Pharmacia de Ouro Preto pedem transferencia de matricula para essa Faculdade, autoriso-vos a admitti-los à matricula, ficando obrigados a apresentar, antes de receberem o competente diploma, certidão de exame de noções de trigonometria e de geologia; sendo, porém, dispensados de exhibir certidão de exame de preparatorios de physica, chimica, botanica e zoologia, materias do curso pharmaceutico que naquella escola frequentaram.

Saude e fraternidade.— *João Barbalho Uchôa Cavalcanti.* —  
Srs. Directores das Faculdades de Medicina do Rio de Janeiro e da Bahia.



N. 4 — EM 11 DE MARÇO DE 1891

Declara que continuam em vigor todos os artigos dos ultimos regulamentos que não entendem com o disposto no § 1º do decreto n. 1310 de 6 de fevereiro ultimo, e que as escolas do 2º gráo devem reger-se pelas disposições não suspensas do respectivo regulamento.

Ministerio dos Negocios da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos— Capital Federal, 11 do março de 1891.

Respondendo à consulta que a este Ministerio dirigistes em officio n. 47, de 12 de fevereiro ultimo, declaro-vos: quanto ao 1º

questito, que continuam em vigor todos os artigos dos ultimos regulamentos que não entendem com o disposto no § 1º do decreto n. 1340, de 6 do citado mez. relativamente ao modo de provimento, exercicio, licenças, faltas, penas, premios e jubilações; e quanto ao 2º, que as escolas do 2º grão reger-se-hão pelas disposições não suspensas do respectivo regulamento, e, nos casos omissos, pelos anteriores regulamentos sobre a instrução primaria.

Saude e fraternidade.— *João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*—  
Sr. Inspector Geral da Instrução Primaria e Secundaria da Capital Federal.



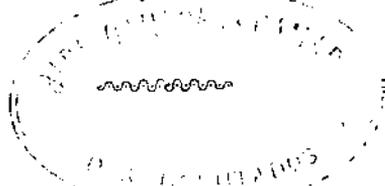
N. 5 — EM 11 DE MARÇO DE 1891

Para a admissão de alumnos avulsos no Gymnasio Nacional prevalece o preceito do art. 45 do regulamento de 8 de novembro de 1890, sendo mantida a taxa de 4\$ por trimestre.

Ministerio dos Negocios da Instrução Publica, Correios e Telegraphos — Capital Federal, 11 de março de 1891.

Em solução á consulta do vosso officio n. 17 de 19 de fevereiro ultimo, tenho a declarar-vos que, relativamente á admissão de alumnos avulsos, prevalece o preceito do regulamento de 8 de novembro, cujo art. 45 o permite expressamente, e quanto á taxa, deve ser mantida a de 4\$ por trimestre pelo ensino de cada materia, conforme dispunha o art. 16 do regulamento de 29 de abril de 1878. Outrosim, vos declaro que a matricula dos alumnos avulsos ficará sempre dependente de um exame previo de sufficiência, afim de evitar-se o inconveniente de admissão de um numero excessivo de estudantes a quem falte o necessario preparo.

Saude e fraternidade.— *João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*—  
Sr. Reitor do Externato do Gymnasio Nacional.



## N. 6 — EM 12 DE MARÇO DE 1891

Resolve dúvidas propostas pela congregação da Faculdade de Direito do Recife sobre tres pontos do decreto n. 1232 H de 2 de janeiro, relativos a exames.

Ministerio dos Negocios da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos — Capital Federal, 12 de março de 1891.

Accusando o recebimento do vosso officio n. 5 de 31 de janeiro ultimo e em solução aos tres pontos do decreto n. 1232 H de 2 do referido mez, sobre os quaes versa a consulta da congregação dessa Faculdade, reunida em sessão de 24, cabe-me declarar, afim de que faças constar à dita congregação.

Quanto ao 1º ponto :

O alumno matriculado no 1º anno, que tiver deixado de prestar exame em novembro ultimo, póde ser admittido a prestal-o agora ?

Sim, porquanto não ha nos estatutos disposição alguma que o prohiba, e antes da reforma se permittiu a todos os alumnos, e não sómente aos do 1º anno, que por motivo justo e provado perante a congregação deixaram de fazer exame na época propria, fazel-o posteriormente perante a mesma commissão de julgamento e servindo o mesmo programma de pontos :

Quanto ao 2º :

O estudante que tiver prestado exame das materias do 1º anno e quizer matricular-se em qualquer dos cursos de sciencias sociacs ou juridicas está obrigado a prestar exame da 1ª cadeira da 1ª serie — philosophia e historia do direito ?

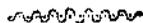
Não, considerando-se a cadeira de philosophia e historia do direito entre as de que trata o art. 438 ;

Quanto ao 3º finalmente:

Os exames da 1ª serie serão feitos unicamente perante os dous cathedaticos, ou deve tomar parte nelles o respectivo substituto ?

Para não ficar incompleta a mesa examinadora, deve nella o substituto tomar parte. Fica deste modo resolvida a consulta da congregação dessa Faculdade.

Saude e Fraternidade. — *João Barbalho Uchôa Cavalcanti.* — Sr. Director da Faculdade de Direito do Recife.



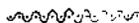
## N. 7 — EM 13 DE MARÇO DE 1891

Manda continuar em execução o determinado no aviso n. 689 de 31 de julho de 1890 com relação á aula telegraphica.

Ministerio dos Negocios da Instrução Publica, Correios e Telegraphos — Capital Federal, 13 de março de 1891.

Attendendo ao que propuzestes em officio n. 98 de 9 de fevereiro ultimo com relação á aula telegraphica, de que trata o art. 49 do regulamento vigente dessa Repartição, autorizo-vos a ordenar que continue em execução o determinado no aviso deste Ministerio n. 689 de 31 de julho de 1890, com a unica restricção de terem effeito desde já as disposições do art. 50 e seu § 2º do regulamento de 2 de maio de 1890.

Saude e fraternidade.— *João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*—  
Sr. Director Geral dos Telegraphos.



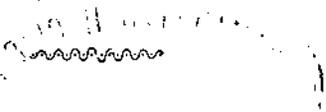
## N. 8 — EM 15 DE ABRIL DE 1891

Declara que o pagamento da taxa de um trimestre não pôde de fórma alguma ser applicado ao pagamento de outro trimestre.

Ministerio dos Negocios da Instrução Publica, Correios e Telegraphos — Capital Federal, 15 de abril de 1891.

Em resposta á consulta constante do vosso officio n. 35 de 6 do corrente mez, declaro-vos que o pagamento da taxa do primeiro trimestre, que terminou em março proximo findo, não pôde por fórma alguma ser applicado á taxa do segundo, porquanto importaria isso dispensa do pagamento daquelle, o que não é autorizado por disposição alguma das que regem o Gymnasio Nacional.

Saude e fraternidade.— *João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*—  
Sr. Reitor do Externato do Gymnasio Nacional.



1891

## N. 9 — EM 29 DE ABRIL DE 1891

Declara que os alumnos approvados na 3ª serie do curso medico, bem como os habilitados nas 2ªs dos cursos pharmaceutico e odontologico, segundo os estatutos de 1881, devem continuar nesta conformidade os respectivos cursos.

Ministerio dos Negocios da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos — Capital Federal, 29 de abril de 1891.

Em solução á vossa consulta por officio de 11 de março ultimo, tenho a declarar-vos que, de conformidade com o art. 264 dos estatutos em vigor, os alumnos approvados na 3ª serie do curso medico, bem como os habilitados nas 2ªs dos cursos pharmaceutico e odontologico das Faculdades de Medicina e de Pharmacia, segundo os estatutos de 25 de outubro de 1881, devem continuar nesta conformidade os respectivos cursos, não sendo obrigados a tornar attás para prestar exame de disciplina nova constante de serie já percorrida, mas devendo prestal-o de todas as materias incluídas na serie ou series subsequentes, pelo antigo regulamento, embora pelo actual façam parte de serie já transposta.

Saude e fraternidade.— *João Barbalho Uchôa Cavalcanti*.—  
Sr. Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.



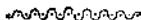
## N. 10 — EM 29 DE ABRIL DE 1891

Declara que ao director da Escola de Minas de Ouro Preto compete dar posse aos lentes.

Ministerio dos Negocios da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos — Capital Federal, 29 de abril de 1891.

Em solução ao vosso officio n. 611 de 14 de abril corrente, tenho a declarar-vos que, não determinando o actual regulamento dessa escola que á congregação compete dar posse aos lentes, é perante o director, como autoridade superior da mesma escola, que se deve preencher aquella formalidade.

Saude e fraternidade.— *João Barbalho Uchôa Cavalcanti*.—  
Sr. Director da Escola de Minas de Ouro Preto.



## N. 11 — EM 8 DE MAIO DE 1891

Não devem fazer exame pelos programmas novamente adoptados os alumnos do 5º anno das Faculdades de Direito, que iniciaram seus estudos com os programmas anteriores.

Ministerio dos Negocios da Instrução Publica, Correios e Telegraphos — Capital Federal, 8 de maio de 1891.

Em solução ao vosso officio sob n. 22 de 15 de abril ultimo, tenho a declarar-vos que, tendo sido adoptados este anno os programmas que tocm de ser observado, para os correntes trabalhos lectivos, não por elles e sim pelos anteriores é que devem prestar exame os alumnos do 5º anno que estudam de accordo com os mesmos as respectivas disciplinas, o que se entenderá por identidade de razão com quaesquer outros examinandos.

Saude e fraternidade. — *João Barbalho Uchoa Cavalcanti*. — Sr. Director da Faculdade de Direito do Recife.



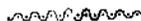
## N. 12 — EM 18 DE MAIO DE 1891

Declara que o art. 132 do regulamento dos Correios, relativamente á nomeação de praticantes supplentes, refere-se a toda e qualquer administração.

Ministerio dos Negocios da Instrução Publica, Correios e Telegraphos — Capital Federal, 18 de maio de 1891.

Tendo o inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado do Maranhão consultado a este Ministerio sobre si a creação do logar do praticante supplente e a nomeação de Acrisio Machado de Magalhães para o mesmo logar, feitas pelo administrador dos Correios daquelle Estado, eram autorizadas pelo art. 132 do regulamento vigente dos Correios, por lhe parecer que a faculdade alli dada o era sómente ás Administrações de 1ª classe, declare-vos, para os fins convenientes, que o citado artigo refere-se a toda e qualquer Administração, e assim é legal o act. do administrador, cabendo á Thesouraria effectuar o pagamento da gratificação arbitrada, obediendo á segunda e terceira parte do mesmo art. 132.

Saude e fraternidade. — *João Barbalho Uchoa Cavalcanti*. — Sr. Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.



OFFICIAL

## N. 13 — EM 26 DE JUNHO DE 1891

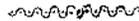
Autorisa a taxar nas linhas brasileiras, do mesmo modo que os de via Recife, os telegrammas internacionaes procedentes ou destinados ao cabo americano em Vizeu.

Ministerio dos Negocios da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos — Capital Federal, 26 de junho de 1891.

De accordo com o que expuzestes a este Ministerio em officio n. 489 de 9 do corrente mez, e *ca-ve* da clausula 6.<sup>a</sup> das annexas ao decreto n. 216 A de 22 de fevereiro de 1890, autoriso-vos a taxar nas linhas brasileiras os telegrammas internacionaes (inclusive os de transito) procedentes ou destinados ao cabo americano em Vizeu, do mesmo modo que os de via Recife, considerando para esse effeito o ponto de aterramento do referido cabo americano em igualdade de condições ao do cabo transatlantico.

Declaro-vos, outrosim, que, para o ajuste de contas a que se refere a clausula 9.<sup>a</sup> do citado decreto, deveis conservar para o franco o valor de 400 réis (ao cambio fixo de 24 d.) adoptado em relação ao mencionado cabo transatlantico.

Saude e fraternidade.— *João Barbalho Uchôa Cavalcanti*.—  
Sr. Director Geral dos Telegraphos.



## N. 14 — EM 30 DE JUNHO DE 1891

Resolve a duvida suscitada pela 3.<sup>a</sup> Contadoria do Thesouro, relativamente ao pagamento do ordenado a uma professora publica nomeada para este logar, estando na Europa no goso de licença.

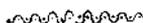
Ministerio dos Negocios da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos—Capital Federal, 30 de junho de 1891.

Com o vosso aviso n. 74 de 11 do corrente mez, submettestes à decisão deste Ministerio a representação por cópia da 3.<sup>a</sup> Contadoria do Thesouro Nacional, relativamente ao pagamento do ordenado de Julieta Fernandes da Costa, nomeada para o logar de professora da freguezia de Irajá, por decreto de 15 de dezembro de 1890, quando se achava na Europa no goso de licença para tratar de sua saude.

Em resposta cabe-me communicar-vos que a referida professora, quando nomeada para este cargo achando-se licenciada como adjunta, não obstante ter delle tomado posse por procuração, devia continuar a perceber os vencimentos com que se achava, não lho aproveitando o facto de se ter mandado pagar aos outros

professores, nomeados na mesma data, os respectivos vencimentos desde a posse, considerando-se ser essa a do exercício por se acharem em férias, por isso que estes estavam promptos para o desempenho de seus cargos, hypothese que não se dava com a professora de quem se trata, visto achar-se licenciada em paiz estrangeiro. Outrossim, communico-vos que em casos semelhantes deve-se observar para os empregados deste Ministerio o que se acha estabelecido para os do Interior no aviso n. 500 do 29 de novembro de 1869 e para os da Fazenda nos arts. 3.º e 5.º do decreto n. 1073 de 30 de novembro de 1852 e nas ordens do Thezouro Nacional n. 15 de 16 de janeiro de 1854 e n. 157 de 2 de julho de 1859.

Saude e fraternidade. — *João Barbalho Uchôa Cavalcanti*. — Sr. Ministro do Estado dos Negocios da Fazenda.



#### N. 15 — EM 1 DE JULHO DE 1891

Sobre a cobrança da taxa de 5\$ pela inscripção de exame aos estudantes dos cursos annexos ás Faculdades de Direito.

Ministerio dos Negocios da Instrução Publica, Correios e Telegraphos — Capital Federal, 1 de julho de 1891.

Em solução ao officio n. 58 de 13 de julho ultimo, com que transmittistes o requerimento em que diversos estudantes do preparatorio reclamam contra o pagamento das taxas de 5\$, pela inscripção de cada exame e de igual quantia por certidão de approvação, declaro-vos que o art. 39, § 1.º, do regulamento que baixou com o decreto n. 981 de 8 de novembro de 1890 para a instrução primaria e secundaria desta Capital, exigindo para os alumnos estranhos ao Gymnasio Nacional e portanto applicavel ao curso annexo dessa Faculdade, no acto da inscripção, a taxa de 5\$ por secção a cujo exame desejarem submeter-se, e sendo tal inscripção no mesmo Gymnasio feita por materia o de cada materia cobrando-se aquella taxa, de igual modo deve-se proceder para com os estudantes nas condições dos requerentes.

Saude e fraternidade. — *João Barbalho Uchôa Cavalcanti* — Sr. Director da Faculdade de Direito do Recife.



## N. 16 — EM 8 DE JULHO DE 1891

Declara que a autoridade do inspector geral é exercida sómente na Capital Federal, e que os exames de preparatorios feitos nos Institutos do curso secundario dos Estados não poderão ser acceitos nos cursos superiores si a esses institutos faltarem os requisitos exigidos pelo decreto n. 1389 de 21 de fevereiro ultimo.

Ministerio dos Negocios da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos — Capital Federal, 8 de julho de 1891.

Em resposta aos vossos officios ns. 190. 192 e 240, de 18 e 22 de maio ultimo e 2 do corrente mez, em que consultaes si depois da promulgação da Constituição e á vista do decreto n. 1389 de 21 de fevereiro ultimo, que equiparou os Institutos do curso secundario dos Estados ao Gymnasio Nacional, permanece a vossa autoridade e a dos delegados especiaes dessa Inspectoria quanto aos exames de preparatorios feitos nos mesmos Estados, communico-vos que, declarando o decreto n. 981 de 8 de novembro do anno proximo findo que o inspector geral é tão sómente da Capital Federal, desappareceram *ipso facto* seus delegados especiaes e que, quanto aos exames de preparatorios feitos em taes Institutos, não poderão ser elles acceitos nos cursos superiores da Republica, si aos mesmos institutos faltarem os requisitos necessarios exigidos pelo citado decreto n. 1389 para a validade de seus exames.

Saude e fraternidade — Antonio Luiz Affonso de Carvalho—Sr. Inspector Geral da Instrucção Primaria e Secundaria da Capital Federal.



## N. 17 — EM 9 DE JULHO DE 1891

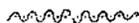
Declara que os lentes das Faculdades não podem leccionar em estabelecimentos particulares doutrinas alli professadas.

Ministerio dos Negocios da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos — Capital Federal, 9 de julho de 1891.

Em solução ao officio n. 25 com o qual me transmittistes o que na mesma data vos dirigiu o Dr. Manoel do Nascimento Machado Portella Junior, lente cathedratico dessa Faculdade, consultando

sobre a incompatibilidade entre o ensino alli feito pelos respectivos lentes e o ministrado por elles em estabelecimentos particulares onde são leccionadas disciplinas igualmente professadas na Faculdade, tenho a declarar-vos que essa incompatibilidade existe e é determinada claramente no art. 230 dos estatutos em vigor, não sendo permitido distinguir onde a lei não estabelece distincção.

Saude e fraternidade.— *Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*—  
Sr. Director da Faculdade de Direito do Recife.



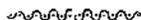
N. 18 — EM 21 DE JULHO DE 1891

Não cabe ao inspector geral revogar actos do reitor do Gymnasio Nacional.

Ministerio dos Negocios da Instrução Publica, Correios e Telegraphos — Capital Federal, 21 de julho de 1891.

Declaro-vos, em resposta ao vosso officio n. 240 de 24 de junho ultimo, que, á vista do § 2º do art. 80 do regulamento que baixou com o decreto n. 1075 de 22 de novembro do anno findo para o Gymnasio Nacional, não cabe ao inspector geral revogar acto do reitor; devendo, no caso de reclamação dos alumnos punidos ou de seus paes, informar, para que possa a Administração superior resolver.

Saude e fraternidade.— *Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*—  
Sr. Inspector Geral da Instrução Primaria e Secundaria da Capital Federal.



N. 19 — EM 21 DE JULHO DE 1891

Declara que os estudantes que se matricularam em 1890 no 1º anno, havendo prestado examã de 1ª serie do novo regulamento, devem de accordo com este proseguir em seus estudos.

Ministerio dos Negocios da Instrução Publica, Correios e Telegraphos — Capital Federal, 21 de julho de 1891.

Em resposta ao officio que em 14 do corrente mez, sob n. 55, dirigistes a este Ministerio relativamente aos estudantes Antonio

Lucena da Motta Silveira e Samuel Gama Costa, que em requerimentos que vos dirigiram pedem permissão para continuar seus estudos pelo regulamento antigo, uma vez que matricularam-se no 1º anno em 1890, embora já tenham no corrente anno prestado exame da 1ª serie dos cursos de sciencias juridicas e sociaes, declaro-vos que, não obstante terem os referidos estudantes se matriculado em 1890 no 1º anno, havendo prestado no anno corrente exame da 1ª serie dos cursos de sciencias juridicas e sociaes, isto é, pelo novo regulamento, de accordo com este devem proseguir em seus estudos.

Saude e fraternidade. — *Antonio Luiz Affonso de Carvalho.* — Sr. Director da Faculdade de Direito do Recife.



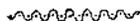
N. 20 — EM 21 DE JULHO DE 1891

A antiguidade dos lentes é relativa a cada Faculdade, devendo ser contada entre si desde o dia em que começaram a fazer parte do respectivo corpo docente.

Ministerio dos Negocios da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos — Capital Federal, 21 de julho de 1891.

No officio de 7 do corrente mez communicaes que a congregação dos lentes dessa Faculdade, julgando procedente, á vista do art. 54 do regulamento em vigor, a duvida suscitada em sessão de 9 de junho ultimo relativamente á precedencia nos actos da Faculdade entre os Drs. João Mendes de Almeida Junior e Manoel Clementino de Almeida Escorel, resolvera solicitar uma decisão deste Ministerio. Em resposta declaro-vos que, á vista do citado art. 54 a antiguidade é relativa a cada Faculdade, devendo os lentes conta-la entre si desde o dia em que começaram a fazer parte do respectivo corpo docente.

Saude e fraternidade. — *Antonio Luiz Affonso de Carvalho.* — Sr. Director da Faculdade de Direito do S. Paulo.



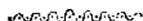
## N. 21 — EM 29 DE JULHO DE 1891

Não é permitido aos funcionarios vitalicios accumular ás funcções que lhes são proprias na Faculdade as de professores publicos do Estado, nem a funcionarios jubilados ou reformados que exercem outros empregos perceber accumuladamente vencimentos de aposentado e effectivo.

Ministerio dos Negocios da Instrução Publica, Correios e Telegraphos — Capital Federal, 29 de julho de 1891.

Em resposta ao officio n. 68 de 16 de maio ultimo, em que consultaes a este Ministerio, si, havendo nessa Faculdade funcionarios vitalicios que accumulam ás proprias as funcções de professores publicos do Estado e outros que, jubilados ou reformados em empregos que exerceram, desempenham hoje diversas nessa Faculdade, estarão uns e outros comprehendidos no disposto no art. 73 da Constituição, sendo portanto obrigados a optar por um dos cargos que exercem ou das accumulacões que percebem, tenho a declarar-vos que, não podendo a legislação dos Estados divergir das disposições da Constituição Federal, não são permitidas, a vista do citado art. 73, as accumulacões de que se trata, devendo os alludidos funcionarios perceber a remuneracão dos cargos por que optarem. Pela mesma forma fica resolvida a consulta feita pelo 1º cirurgião reformado da Armada e lente dessa Faculdade, Dr. Manoel Joaquim Saraiva, visto que o decreto n. 474 B do 10 de junho de 1890, em que basca a mesma consulta, sendo de data anterior á Constituição, tem de se amoldar ás disposições desta.

Saude e fraternidade. — *Antonio Luiz Affonso de Carvalho.* — Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia.



## N. 22 — EM 30 DE JULHO DE 1891

Revoga o aviso de 19 de maio, afim de serem pagas as gratificacões de que trata a tabella n. 2 dos estatutos da Escola Polytechnica, nos guardas designados pelo respectivo director para desempenharem as funcções de archivista, ajudante de porteiro e continuo.

Ministerio dos Negocios da Instrução Publica, Correios e Telegraphos — Capital Federal, 30 de julho de 1891.

Rogo-vos providenciis para que es guardas da Escola Polytechnica que, de accordo com a 2ª parte do art. 147 dos estatutos

vigentes, forem designados pelo director da mesma Escola para desempenharem as funcções de archivista, ajudante de porteiro e continuo, sejam pagas as gratificações de que trata a tabella n. 2 dos mesmos estatutos, ficando revogado o aviso dirigido a esse Ministerio em 19 de maio ultimo, visto que neste caso não ha accumulção de emprego e sim designação de serviços que lhes competiam, dependentes apenas de acto do director da mesma Escola.

Saude e fraternidade. — *Antonio Luiz Affonso de Carvalho.* —  
Sr. Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.



N. 23 — EM 30 DE JULHO DE 1891

Como medida equitativa, mas de natureza transitoria, dispensa aos alumnos da 6ª serie a apresentação dos attestados de frequencia nos cursos praticos.

Ministerio dos Negocios da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos — Capital Federal, 30 de julho de 1891.

Em solução á consulta que por deliberação da congregação dessa Faculdade fizestes em vosso officio n. 83 de 15 de junho ultimo sobre o requerimento em que os alumnos Bernardo José Jambeiro, Nuno da Cunha Mello e Amancio de Maissilac Motta e outros, baseados no art. 76 dos estatutos vigentes, pelem ser admitidos a exame da 6ª serie medica, dispensando-se-lhes a apresentação dos attestados de frequencia nos cursos praticos, como preceitua o art. 143 A. declaro-vos que, de accordo com o parecer do Conselho de Instrucção Superior e como medida equitativa, mas de natureza transitoria, devem ser dispensados aos alumnos em questão os referidos attestados para o effeito dos exames que desejam prestar, podendo de igual modo resolver com relação a outros alumnos que se apresentarem em identicas condições.

Saude e fraternidade. — *Antonio Luiz Affonso de Carvalho.* —  
Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia.



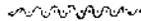
## N. 24 — EM 31 DE JULHO DE 1891

Declara que os exames de arithmetica e algebra na Escola Normal devem ser prestados conjunctamente, por constituirem uma só cadeira.

Ministerio dos Negocios da Instrução Publica, Correios e Telegraphos — Capital Federal, 31 de julho de 1891.

Em solução ao officio de 20 do corrente, em que consultaes si é permitido aos alumnos dessa Escola prestarem separadamente os exames de arithmetica e algebra, declaro-vos que, constituindo estas materias uma só cadeira, devem os exames ser prestados conjunctamente.

Saude e fraternidade.— *Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*—  
Sr. Director da Escola Normal.



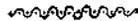
## N. 25 — EM 1 DE AGOSTO DE 1891

Aos governadores dos Estados constituídos cessa qualquer acção sobre os empregados federaes.

Ministerio dos Negocios da Instrução Publica, Correios e Telegraphos — Circular — Capital Federal, 1 de agosto de 1891.

Tendo deixado de ser delegados do Governo Federal os governadores ou presidentes dos Estados, uma vez constituídos, cessou consequentemente qualquer acção dos ditos governadores sobre os empregados federaes; e que vos communico para regularidade da administração, na parte referente aos funcionarios deste Ministerio.

Saude e fraternidade.— *Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*—  
Sr. governador do Estado de...



## N. 26 — EM 6 DE AGOSTO DE 1891

Manda observar as instrucções pelas quaes devem-se reger os concursos para preenchimento das vagas de 1.º official da Bibliotheca Nacional.

Ministerio dos Negocios da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos — Capitul Federal, 6 de agosto de 1891.

Remetto-vos cópia das instrucções mandadas observar por decreto de 1.º do corrente e pelas quaes se deverão reger os concursos para preenchimento das vagas de 1.º official dessa Bibliotheca, ficando assim revogada a 2.ª parte do art. 49 do regulamento que baixou com o decreto n. 856 de 13 do outubro de 1890.

Saude e fraternidade.—*Antonio Luis Affonso de Carvalho*—  
Sr. Director da Bibliotheca Nacional.

Instrucções pelas quaes se deverão reger os concursos para preenchimento das vagas de 1.º official da Bibliotheca Nacional, a que se refere o decreto desta data.

Art. 1.º Quando vagar algum dos logares de 1.º official da Bibliotheca Nacional, o director fará annunciar a inscripção para o concurso, o qual se realizará dentro do prazo de dous mezes, a contar do dia do primeiro annuncio.

Art. 2.º Os annuncios serão publicados durante oito dias no *Diario Official*, e em uma das folhas de maior circulaçãõ da Capital Federal.

Art. 3.º Os candidatos instruirão suas petições com documentos, que provem a idade de 21 annos, pelo menos, bom procedimento, e poderão juntar quaesquer outros, que atestem suas habilitações e serviços.

Ficarão dispensados de apresentar a prova de bom procedimento os que forem empregados na Repartiçãõ.

Art. 4.º O concurso sera feito no edificio da Bibliotheca, constituindo a commissãõ julgadora, na qualidade de presidente, o director, e na de examinadores os tres chefes de secções ou quaesquer outras pessoas da escolha do Governo.

Art. 5.º As provas de habilitações exigidas no concurso consistirão:

1.º Em respostas escriptas, contendo noções geraes sobre assumptos concernentes ás seguintes materias: geographia geral, e em particular a do Brazil, historia geral, e em particular a de Portugal e do Brazil, litteratura geral e em particular as do Portugal e do Brazil.

2.º Traducção de trechos de latim, francez e inglez para a lingua vernacula.

3.º Classificação de um livro impresso, de uma estampa, de um manuscrito, e de uma medallia e moeda da Bibliotheca; nesta prova os candidatos serão obrigados a revelar conhecimentos de historia das artes, archeologia, mythologia, epigraphia, paleographia, chronologia e numismatica, conforme a especie do documento sobre que tiverem de se pronunciar, de modo a tornar estas provas tão completas quanto possível.

4.º Para as provas escriptas não sera permittida a consulta de quaesquer livros ou apontamentos, excepto para as de classificação, em que se prestarão os livros especiaes que a Bibliotheca possuir e o candidato reclamar; para as de versão conceder-se-ha a consulta de dictionarios.

Art. 6.º Todos os concurrentes serão examinados conjuntamente, e sobre os mesmos pontos tirados à sorte, excepto em relação à prova de classificação, quando na Bibliotheca não houver numero sufficiente de exemplares do mesmo livro, estampa ou manuscrito.

§ 1.º Proceder-se-ha ao concurso em tres dias consecutivos, fazendo-se no primeiro as provas do art. 5.º § 1.º, no segundo as do n. 2.º e no ultimo as do n. 3.

§ 2.º Dar-se-hão os prazos de quatro horas para as provas de cada um dos tres dias.

Art. 7.º O candidato que não comparecer à hora marcada, ou que, por qualquer motivo, se retirar antes de ter feito todas as provas, ficará excluido do concurso.

Art. 8.º Si, porém, acontecer que, por doente, se ache algum dos candidatos inhabil de comparecer no dia marcado para o concurso, e requeira o adiamento deste, poderá o director da Bibliotheca, no caso de julgar provado o impedimento, espagar o acto até oito dias, findos os quaes, si elle não se apresentar, ficará excluido.

Si houver um só candidato, o prazo poderá ser elevado a 15 dias, a juizo do director. Em qual-quer dos casos, este o participará immediatamente ao Governo.

Art. 9.º Todas as provas escriptas serão datadas e assignadas pelos concurrentes, e rubricadas pelo presidente e pelos examinadores.

Art. 10. Concluidas as provas, a commissão tratará de apreci-las, e votará sobre a approvaçào ou reprovaçào dos candidatos, procedendo-se em acto successivo à segunda votaçào sobre o incremento relativo dos concurrentes approvados, que serão classificados nessa conformidade.

Art. 11. Como base para a classificação das provas, serão somadas aos candidatos as notas dos examinadores sobre as respectivas provas; notas que valerão duas, tres ou quatro pontos, segundo forem satisfaveis, boas ou optimas; devendo ser consideradas as notas más como valendo zero.

Art. 12. Terão preferencia em igualdade de circumstancias: 1.º, os 2.ºs officiaes da Bibliotheca;

2.º, os candidatos graduados em letras, ou em sciencias ;  
 3.º, os amanuenses e auxiliares da Bibliotheca, classificados, sendo mais de um, por ordem do merecimento, a juizo do director.

Art. 13. No caso de empate, o presidente da mesa examinadora terá direito ao voto de qualidade.

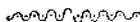
Art. 14. Lavrar-se-hão em livro especial as actas dos concursos com todas as circumstancias que nelles houverem occorrido, e serão ali assignadas pelo presidente e mais membros da commissão julgadora.

Art. 15. Servirá de secretario nos concursos o proprio secretario da Bibliotheca.

Art. 16. Findo o concurso, serão remittidas ao Ministerio da Instrução Publica as provas escriptas, uma copia da acta e a lista dos candidatos approvados, classificados de conformidade com os arts. 11 e 12.

O director da Bibliotheca juntará, nessa occasião, em officio reservado, quaesquer informações ou ponderações que julgar indispensaveis ao Governo para resolver sobre a nomeação.

Capital Federal, 1 de agosto de 1891. — *Antonio Luiz Affonso de Corcillo.*



N. 27 — EM 10 DE AGOSTO DE 1891

O emprego da palavra — particulares — mencionada no art. 431 do regulamento de 2 de janeiro do corrente anno, deve entender-se em applicação aos gymnasios estadaes.

Ministerio dos Negocios da Instrução Publica, Correios e Telegraphos — Capital Federal, 10 de agosto de 1891.

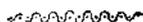
No officio n. 289 de 25 de julho ultimo communicas que o Conselho Director da Instrução Primaria e Secundaria, para poder informar a profaneção do Dr. José Maria Leitão da Cunha, presidente da Associação H. Kopke, que solicita se conceda a este estabelecimento particular o direito de expellir certificados de conclusão de estudos preparatorios, isto é, as regalias do Gymnasio Nacional, resolveu em sessão de 23 daquelle mez pedir a este Ministerio a genuina interpretação do art. 431 do regulamento de 2 de janeiro deste anno.

De girar-se a duvida do conselho, em que o referido artigo, fallando selectivamente em gymnasios particulares equiparados ao Gymnasio Nacional, não só da letara attenta desse artigo, como

particularmente do seu confronto com o paragrapho unico do art. 35 do regulamento de 8 de novembro de 1890 se conclue que o pensamento do legislador não foi conceder seus favores sinão aos gymnasios dos Estados e que o citado art. 431, presuppõdo uma disposição legislativa que equipare em certos e determinados casos os gymnasios particulares ao Gymnasio Nacional, semelhante lei não existe o que o que está decretado na lei geral de 8 de novembro de 1890 é que os alumnos dos estabelecimentos particulares tem de fazer seus exames perante as mesas do Gymnasio Nacional.

Em resposta, declaro-vos, afim de que scientifiqueis ao mesmo conselho, que o emprego da palavra — particulares — no mencionado artigo deve entender-se com relação aos gymnasios estaduais, para o que já o Governo fez baixar o decreto n. 1380 de 21 de fevereiro proximo findo, applicando-lhes o disposto no referido art. 431.

Saude e fraternidade.— *Antonio Luiz Affonso de Carvalho*.— Sr. Inspector Geral da Instrução Primaria e Secundaria da Capital Federal.



#### N. 28 — EM 11 DE SETEMBRO DE 1891

Declara quaes os vencimentos que competem a dous professores e a um substituto que foram chamados para reger diversas cadeiras do 1º anno do Internato do Gymnasio Nacional.

Ministerio dos Negocios da Instrução Publica, Correios e Telegraphos — Capital Federal, 11 de setembro de 1891.

Em aviso n. 94 do 13 de agosto ultimo me consultaes quaes os vencimentos que competem aos professores Drs. Antonio Mendes Limociro, Alberto Descele de Gervais e ao substituto monsenhir João Onofre de Souza Breves, que foram chamados para reger diversas cadeiras do 1º anno do Internato do Gymnasio Nacional, visto terem sido augmentados os do pessoal do mesmo estabelecimento pelo decreto n. 1075 do 22 de novembro de 1890 e estarem os referidos professores, em virtude dos arts. 77 e 79 do de n. 981 de 8 do dito mez de novembro, percebendo os da antiga tabella. Em solução à mesma consulta, communico-vos que, de accordo com o citado art. 77, os referidos professores, embora regendo cadeiras, devem perceber os vencimentos da tabella antiga.

Quanto, porém, ao substituto, além dos vencimentos que percebe, compete-lhe a gratificação adicional de 100\$ mensaes, como determinam os arts. 23 do decreto n. 6130 de 1 de março de 1876 e 26 do de n. 6884 de 20 de abril de 1878 e cuja despeza correrá pela consignação — Gratificação aos lentes supplementares — da verba 18ª.

Saude e fraternidade. — *Antonio Luiz Affonso de Carvalho.* —  
Sr. Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.



### N. 29 — EM 11 DE SETEMBRO DE 1891

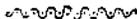
Resolve a duvida do Ministerio da Fazenda acerca dos vencimentos que competem ao lente da Escola Polytechnica, que além do exercicio da respectiva cadeira rega e repete outra.

Ministerio dos Negocios da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos—Capital Federal, 11 de setembro de 1891.

Em aviso n. 99 de 23 de agosto ultimo consultaes quaes os vencimentos que competem ao lente da Escola Polytechnica que, além do exercicio da respectiva cadeira, rega e repete outra, ou si o art. 205 do actual regulamento da mesma Escola é a reprodução do art. 146 do decreto n. 5600 de 25 de abril de 1874.

Em resposta, communico-vos que, tendo o decreto n. 1340 de 6 de fevereiro deste anno mandado suspender provisoriamente as disposições dos actuaes regulamentos dos Institutos officiaes de instrucção relativas ao provimento, exercicio, licença, faltas, penas, etc., regende-se esta materia pelos regulamentos que estavam em vigor, deve reger o caso de que se trata o disposto no art. 146 do regulamento de 1874.

Saude e fraternidade. — *Antonio Luiz Affonso de Carvalho.* —  
Sr. Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.



## N. 30 — EM 25 DE SETEMBRO DE 1891

Resolve o recurso interposto por tres lentes nomeados para a Escola de Minas de Ouro Preto da deliberação do respectivo director negando-lhes posse e exercicio no anno vigente.

Ministerio dos Negocios da Instrução Publica, Correios e Telegraphos — Capital Federal, 25 de setembro de 1891.

Os lentes nomeados para a Escola do Minas, engenheiros Carlos Thomaz de Magalhães Filho, Francisco van Erven e Francisco de Paula Rocha Lagoa, recorrem para este Ministerio, da vossa deliberação negando-lhes posse e exercicio no anno lectivo vigente. Sobre a materia prestastes informações declarando em uma dellas que o primeiro dos referidos lentes fôra designado para reger a cadeira de physica e chimica do curso geral, no impedimento do lente effectivo que se acha com assento no Congresso Mineiro, recusando-se a aceitar tal designação. Em presença dos factos occorridos e dos documentos existentes neste Ministerio, evidenciando-se da certidão fornecida pela Thesouraria de Fazenda desse Estado que o lente Carlos Thomaz de Magalhães Filho em 6 de maio ultimo tomou posse e entrou em exercicio da cadeira para que fôra nomeado, percebendo neste caracter os respectivos vencimentos até 31 de agosto, facto que tornou inteiramente completo o acto de sua nomeação e que depois disto não é licito negar-se-lhe exercicio, doutrina esta mais de uma vez confirmada em diversos avisos e pareceres do extincto Conselho de Estado:

Tenho resolvido que o engenheiro Carlos Thomaz de Magalhães Filho e os outros que se acham em condições inteiramente identicas continuem a ser considerados em exercicio, o que comunico para vosso conhecimento e devidos effectos.

Saude e fraternidade. — *Antonio Luiz Affonso de Carvalho.* — Sr. Director da Escola de Minas de Ouro Preto.



## N. 31 — EM 2 DE OUTUBRO DE 1891

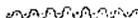
Resolve duvida relativamente á applicação das taxas estipuladas no art. 76 e na tabella n. 1 annexa ao regulamento das Faculdades de Medicina.

Ministerio dos Negocios da Instrução Publica, Correios e Telegraphos — Capital Federal, 2 de outubro de 1891.

Respondendo á consulta constante do vosso officio de 4 de setembro, relativamente á applicação das taxas estipuladas no

art. 76 e na tabella n. 1 annexa ao regulamento dessa Escola, no caso de algum alumno pretender prestar exame da 6ª serie fóra da época propria, communico-vos que, sendo a taxa fixada na tabella n. 1 estabelecida unicamente para as defesas de theses, a ella estão sujeitos tão sómente os alumnos que quizerem prestar essa prova, cabendo a applicação da taxa a que se refere o art. 76 aos que quizerem fazer exame de algumas das materias do curso. Si, porém, o alumno quizer prestar ambas as provas fica obrigado ás duas taxas.

Saude e fraternidade. — *Antonio Luis Affonso de Carvalho*. —  
Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia.



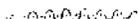
N. 32 — EM 2 DE OUTUBRO DE 1891

Isenta da taxa postal os telegrammas que contiverem a indicação  
franqueada.

Ministerio dos Negocios da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos — Capital Federal, 2 de outubro de 1891.

Em virtude de requisição, que fez a este Ministerio a Directoria Geral dos Telegraphos, e para dar execucao ao que preceituam os arts. 47 e 49 da Convenção Telegraphica Internacional, determino-vos que, de ora avante, sejam isentos da taxa postal os telegrammas que contiverem a indicação — franqueada.

Saude e fraternidade. — *Antonio Luis Affonso de Carvalho*. —  
Sr. Director Geral dos Correios.



N. 33 — EM 31 DE OUTUBRO DE 1891

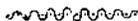
Declara que nos dias de falta justificada devem ser abonadas nos operarios da Repartição Geral dos Telegraphos as duas terças partes de suas liarias.

Ministerio dos Negocios da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos — Capital Federal, 31 de outubro de 1891.

Em solucao á consulta feita em vosso officio n. 679 de 7 de agosto proximo passado, declaro-vos que, não estando derogado o decreto n. 644 de 9 de agosto de 1890, como deprehendestes do

aviso deste Ministerio n. 1986 de 16 de junho ultimo, devem continuar a ser abonadas aos operarios dessa Repartição as duas terças partes de suas diarias nos dias de falta justificada.

Saude e fraternidade.— *Antonio Luiz Affonso de Carvalho* — Sr. Director Geral dos Telegraphos.



N. 34 — EM 3 DE NOVEMBRO DE 1891

Não é regular serem os professores incluídos na folha de pagamento com a declaração de terem estado em exercicio, não tendo, entretanto, suas aulas funcionado.

Ministerio dos Negocios da Instrução Publica, Correios e Telegraphos — Capital Federal, 3 de novembro de 1891.

Em vosso officio de 31 de setembro ultimo, dizendo ter encontrado em vigor a praxe de ser incluídos em folha de pagamento com a declaração de terem estado em exercicio durante todo o mez os professores dessa Escola, cujas aulas, em virtude da nova organização, nunca funcionaram, nem podem funcionar tão cedo, pedis ser esclarecido acerca da legalidade e justiça de semelhante praxe.

Em resposta, declaro-vos que, á vista do que dispõe a lei de 4 de outubro de 1831, art. 103, decreto n. 736 de 20 de novembro de 1850 approvedo pelo art. 12, § 10, da lei n. 1114 de 27 de setembro de 1860, art. 50 do decreto n. 1073 de 30 de novembro de 1852 e instruções n. 15 de 16 de janeiro de 1854, art. 1.º, aviso da Fazenda de 16 de abril de 1861, sendo a posse real do empregado o facto de entrar o serventuario em exercicio das respectivas funcções e sómente depois disso fazendo jus aos vencimentos, não tem sido regular o facto de serem os professores naquellas condições incluídos em folha, devendo, portanto, cessar semelhante praxe.

Saude e fraternidade.— *Antonio Luiz Affonso de Carvalho*.— Sr. Director da Escola Normal.



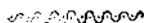
## N. 35 — EM 4 DE NOVEMBRO DE 1891

Resolve duvidas sobre o provimento dos logares de 2.<sup>o</sup> official das Administrações de 2.<sup>a</sup> classe e de official das de 3.<sup>a</sup>.

Ministerio dos Negocios da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos — Capital Federal, 4 de novembro de 1891.

Em solução á consulta constante de vosso officio n. 203 do 20 de junho ultimo, relativa á interpretação a dar ao art. 15 do decreto n. 1216 de 27 de dezembro de 1890 no que concerne ao provimento dos logares de 2.<sup>o</sup> official das Administrações de 2.<sup>a</sup> classe e de official das de 3.<sup>a</sup>, declaro-vos que devem esses logares ser preenchidos por concurso, versando as provas sobre as materias especificadas no mesmo art. 15, e devendo ser de ordem mais elevada as questões propostas para os concursos dos 2.<sup>os</sup> officiaes

Saude e fraternidade. — *Antonio Luis Affonso de Carvalho.* — Sr. Director geral dos Correios.



## N. 36 — EM 5 DE NOVEMBRO DE 1891

Declara que aos funcionarios que terem parte de doente só podem ser justificadas faltas por oito dias, sendo que, além desse prazo, só terão direito ao respectivo ordenado os que obtiverem licença da autoridade competente.

Ministerio dos Negocios da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos — Capital Federal, 5 de novembro de 1891.

Tendo chegado ao conhecimento deste Ministerio o facto de acharem-se funcionarios das Repartições que lhe são subordinadas, com parte de doente, percebendo ordenado, e isto por longo tempo, o que não é permittido pelas disposições regulamentares, declaro-vos que aos mesmos funcionarios não deveis justificar por mais de oito dias as faltas que terem por semelhante motivo, sendo que, além desse prazo, só terão direito aos respectivos ordenados os que obtiverem licença da autoridade competente.

Saude e fraternidade. — *Antonio Luis Affonso de Carvalho.* — Sr. Director.....



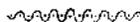
## N. 37 — EM 6 DE NOVEMBRO DE 1891

Os leites cathedaticos, substitutos e preparadores não podem abrir cursos retribuidos das materias professadas nas Faculdades.

Ministerio dos Negocios da Instrução Publica, Correios e Telegraphos — Capital Federal, 6 de novembro de 1891.

Respondendo ao officio de 1 de agosto ultimo, em que sollicitaes instruções a bem de resolver duvidas apresentadas a essa Directoria pelo Dr. Manoel do Nascimento Machado Portella Junior, lente dessa Faculdade, sobre a intelligencia do aviso deste Ministerio, sob n. 431, de 9 de julho do corrente anno, tenho a declarar—ves que a doutrina do citado aviso está de perfeito accordo com a do art. 230 do decreto n. 123211, de 2 de janeiro ultimo, o qual, estabelecendo que os leites cathedaticos, substitutos e preparadores não poderão abrir cursos retribuidos das materias professadas nas Faculdades, nada dispõe relativamente a cursos gratuitos e a disciplinas estanhas ás das Faculdades.

Sande e fraternidade.— *Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*—  
Sr. Director da Faculdade de Direito do Recife.



## N. 38 — EM 7 DE NOVEMBRO DE 1891

Resolve duvidas suscitadas pela congregação da Faculdade de Direito de S. Paulo, sobre interpretação de disposições do actual regulamento.

Ministerio dos Negocios da Instrução Publica, Correios e Telegraphos — Capital Federal, 7 de novembro de 1891.

Em solução ás duvidas suscitadas pela congregação dessa Faculdade e particularmente pelo lente Dr. Brasílio Rodrigues dos Santos, sobre a interpretação de vigentes disposições regulamentares, duvidas submettidas por essa Directoria á decisão deste Ministerio em officio de 11 de maio ultimo, tenho a declarar—vos, de accordo com o parecer do Conselho de Instrução Superior :

1º, que, não tendo o art. 437, § 1º, do decreto de 2 de janeiro dispensado os alumnos approvados nas materias do 1º, 2º e 3º

annos do regimen anterior, nem do exame da materia da 3ª cadeira da 2ª serie, nem da 3ª da 3ª serie, os alumnos do 4º anno, isto é, os que devem matricular-se na actual 3ª serie, são obrigados sómente a fazel-o na 3ª cadeira da 2ª serie, de cuja materia, entretanto, só poderão fazer acto depois de approvedos naquella;

2º, que, em caso algum, haja ou não alumnos matriculados, deve deixar de funcionar, no corrente anno lectivo, a 3ª cadeira da 3ª serie, sendo de toda conveniencia que os lentes destas duas cadeiras se entendam e combinem entre si de modo que o da 3ª da 2ª serie leccione a primeira parte do codigo commercial, ficando a cargo do lente da 3ª cadeira da 3ª serie o ensino da 2ª e 3ª partes do mesmo codigo, e funcionando assim ambas as cadeiras de direito commercial até que no proximo anno lectivo se regularise o ensino, passando o lente da 3ª cadeira da 2ª serie a reger a 3ª cadeira da 3ª serie e o lente desta a iniciar o curso de direito commercial na 3ª cadeira da 2ª serie, como sempre se praticou em o biquinio do anterior regimen. Nem de outro modo poderia ser entendido e executado o disposto no art. 15 do decreto de 2 de janeiro, ordenando que os lentes das cadeiras de direito civil e commercial proseguissem em seus cursos até terminal-os;

3º, que os alumnos approvedos nas materias do antigo 1º anno que, renunciando os favores concedidos pelo art. 177, § 1º, quizerem seguir seus estudos no curso de sciencias juridicas, segundo o plano do mesmo decreto, devem matricular-se em todas as cadeiras do mesmo curso, mantidas as series em que estão dispostas, com excepção sómente daquellas em que já tiverem sido approvedos;

4º, que os estudantes approvedos nas materias do antigo 1º anno, que quizerem passar para o novo curso de sciencias sociaes, devem matricular-se primeiro, e pelas razões expostas, na 2ª cadeira da 1ª serie do curso de sciencias juridicas, common ao curso de sciencias sociaes, e depois nas demais cadeiras que constituem a 2ª e 5ª series do mesmo curso, podendo, entretanto, a congregação, como lhe permite o art. 439 do decreto de 2 de janeiro, dispensar-lhes, si achar conveniente e justo, o exame das materias da 1ª cadeira da 2ª serie do curso de sciencias sociaes, porquanto, taes materias até certo ponto podem ser consideradas um desmembramento da antiga 1ª cadeira do 1º anno;

5º, finalmente, que os alumnos que quizerem seguir seus estudos em ambos os cursos, devem matricular-se nas cadeiras e series acima mencionadas, podendo ser dispensados das materias ensinadas na 3ª cadeira da 4ª serie do curso de sciencias juridicas, cujo estudo acará amplamente compensado pelo que hão de fazer quando matriculados na 2ª cadeira da 2ª serie. 1ª cadeira da 3ª serie do curso de sciencias sociaes e por identidade de razão aos mesmos estudantes pode ser dispensada a matricula na 3ª cadeira da 3ª serie do curso de sciencias sociaes, onde se ensina legislação comparada sobre o direito privado (noções), sendo, como é, certo que no curso de sciencias juridicas terão os refe-

ridos estudantes de aprender todos os ramos desse direito privado e comparar a legislação patria com a das outras nações, como está determinado no penultimo periodo do art. 8º do citado decreto de 2 de janeiro deste anno.

Saude e fraternidade. — *Antonio Luiz Affonso de Carvalho.* —  
Sr. Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.



N. 39 — EM 10 DE NOVEMBRO DE 1891

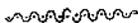
Declara que os avisos ns. 646 e 1984, de 9 de março e 16 de junho ultimos, relativos aos casos em que o regulamento dos Telegraphos prescreve gratificações e diarias, referem-se somente ao § 6º do art. 176; nos outros casos não se dá a accumulção de que cogita o art. 73 da Constituição.

Ministerio dos Negocios da Instrução Publica, Correios e Telegraphos — Capital Federal, 10 de novembro de 1891.

Em resposta ao vosso officio n. 702 de 12 de agosto ultimo, consultando si os avisos deste Ministerio ns. 646 de 9 de março e 1984 de 16 de junho, ambos do corrente anno, tem applicação somente ao § 6º do art. 176 ou abrangem os demais casos em que o regulamento dos Telegraphos prescreve gratificações e diarias, declaro-vos que com effeito os supracitados avisos referem-se tão somente ao § 6º do art. 176; nos outros casos de vossa consulta não se dá a accumulção de que cogita a Constituição no art. 73.

Quanto á gratificação ao empregado durante o exercicio interino ou substituição temporaria em cargo de categoria superior, rege o assumpto o principio geral de que ao substituto compete a gratificação do substituido.

Saude e fraternidade. — *Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*  
— Sr. Director Geral dos Telegraphos.



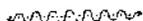
## N. 40 — EM 11 DE NOVEMBRO DE 1891

Approva a resolução de permitir que os alumnos da actual 6ª serie se inscrevam para os respectivos exames, independente do attestado de frequencia de clinica pediatrica.

Ministerio dos Negocios da Instrução Publica, Correios e Telegraphos — Capital Federal, 11 de novembro de 1891.

Respondendo ao vosso officio de 3 de novembro corrente e infundado das razões que determinaram essa Directoria a permitir que os alumnos da actual 6ª serie do curso dessa Faculdade se inscrevam para os respectivos exames, independentemente do attestado de frequencia de clinica pediatrica, que cursaram ao percorrerem a 4ª serie, da qual fezio anteriormente parte a dita clinica, tenho a declarar-vos que, attendendo a procedencia das mesmas razões, approva este Ministerio a resolução por essa Directoria adoptada.

Saue te e fraternidade.— *Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*—  
Sr. Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.



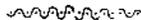
## N. 41 — EM 13 DE NOVEMBRO DE 1891

As gratificações addicionaes concedidas aos professores não devem variar na proporção dos vencimentos que posteriormente tenham.

Ministerio dos Negocios da Instrução Publica, Correios e Telegraphos — Capital Federal, 13 de novembro de 1891.

Não tendo este Ministerio razões para modificar a doutrina estabelecida pelo aviso n. 2504 de 31 de dezembro de 1890, declarando que as gratificações addicionaes concedidas a professores por serviços distinctos no magisterio não devem variar na proporção dos vencimentos que posteriormente tenham os mesmos professores, assim vos communico, em resposta ao aviso n. 9 de 24 de janeiro deste anno com que transmittistes o requerimento em que o professor Gustavo José Alberto pede seja elevada naquella proporção a gratificação addicional que percebe em virtude do art. 14 do decreto n. 6179 de 18 de janeiro de 1877, combinado com o art. 19 do de n. 6179 de 30 de novembro de 1876.

Saue e fraternidade.— *Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*—  
Sr. Ministro do Estado dos Negocios da Fazenda.



## N. 42 — EM 16 DE NOVEMBRO DE 1891

Revoga o aviso de 18 de junho relativamente aos vencimentos que competem aos professores adjuntos ás escolas publicas primarias quando substituem os respectivos professores.

Ministerio dos Negocios da Instrução Publica, Correios e Telegraphos — Capital Federal, 16 de novembro de 1891.

Tendo este Ministerio reconsiderado a materia constante do aviso expedido sob n. 2025 de 18 de junho ultimo, em solução á consulta feita pelo Ministerio ora a vosso cargo, em aviso n. 65 de 30 de maio proximo findo, relativamente aos vencimentos que competem aos professores adjuntos ás escolas publicas primarias, quando substituem os respectivos professores, e attendendo ás razões seguintes :

1ª, que o art. 16 do decreto n. 981 de 8 de novembro de 1890 impondo aos ditos professores adjuntos o dever de substituir aos cathedrauticos nas ausencias momentaneas, não pôde deixar de alludir a curtas e eventuaes interrupções de exercicio destes ultimos e não á substituição por tempo mais ou menos aturado, occasionado por faltas ou impedimentos dos mesmos cathedrauticos, caso este em que a substituição constitue para os adjuntos, antes vantagens e regalia do que stricta obrigação, tanto assim que carece, para effectuar-se, de designação da autoridade competente ;

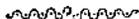
2ª, que o disposto na ultima parte do citado artigo estabelecendo que na falta de professores primarios a quem compete, por direito, *ex vi* do art. 14, § 4º, do citado decreto a regencia interina das cadeiras vagas, poderão os adjuntos ser incumbidos dessa regencia, percebendo os vencimentos de cathedrautico, figura um caso que não pôde ser considerado de substituição conforme entendeu a 3ª Contadoria do Thesouro Nacional, mas sim de provimento interino, e portanto essencialmente distincto daquelle ;

3ª, que não cogitando o citado art. 16 da hypothese em questão, deve prevalecer o principio geral adoptado em todos os ramos de administração publica e consagrado em todos os regulamentos da ultima reforma do ensino publico, entre os quaes não pôde fazer excepção o que baixou com o decreto n. 981 de 8 de novembro de 1890 ;

4ª, que, ainda quando estas razões não procedessem, o art. 1º do decreto n. 1340 de 6 de fevereiro ultimo tendo suspenso as disposições dos actuaes regulamentos no que respeita, entre outros assumptos, ao exercicio dos cargos, e mandando observar as disposições anteriores, poz de novo em vigor o disposto no art. 20 do decreto n. 9385 de 28 de fevereiro de 1885 que man-la abonar aos adjuntos, designados para reger escolas, além do seu vencimento uma gratificação igual á do professor substituido e o vencimento integral da cadeira sómente quando esta estiver vaga,

ou aquelle professor nada perceber, cabe-me declarar-vos que os adjuntos que regerem cadeiras por impedimento dos respectivos professores, de 1 de junho a 31 de maio ultimos, não devem restituir a importancia das vantagens que receberam pela substituição e que continuarão a recebê-las na forma do citado art. 2º do decreto n. 9385 de 28 de fevereiro de 1885.

Saude e fraternidade.— *Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*—  
Sr. Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.



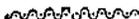
N. 43 — EM 17 DE NOVEMBRO DE 1891

Resolve a consulta — si deve ou não ser applicada aos exames dos alumnos do Gymnasio Nacional a disposição que inhabilita para as provas subsequentes o examinando que tiver nota má na prova escripta.

Ministerio dos Negocios da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos — Capital Federal, 17 de novembro de 1891.

Em solução ao officio de 17 de novembro corrente, no qual consultaes a este Ministerio si deverá ser applicada aos exames dos alumnos do Gymnasio Nacional a disposição que inhabilita para as provas subsequentes o examinando que tiver nota má na prova escripta, tenho a declarar-vos que, não haveudo razão para isentarem-se os ditos alumnos de uma disposição adoptada quer aos demais Institutos de ensino secundario quer aos de instrucção superior, deve ella ser-lhes igualmente applicada.

Saude e fraternidade.— *Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*—  
Sr. Inspector Geral da Instrucção Primaria e Secundaria da Capital Federal.

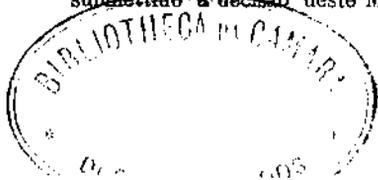


N. 44 — EM 17 DE NOVEMBRO DE 1891

Declara procedente a representação de um lente contra o acto da congregação resolvendo que os alumnos approvados no antigo 2º anno não sejam obrigados a exame de todas as materias do actual.

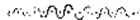
Ministerio dos Negocios da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos — Capital Federal, 17 de novembro de 1891.

Havendo essa Directoria, com officio n. 34 de 27 de abril ultimo, submettido a decisão deste Ministerio a representação do lente



Dr. João Vieira de Aranjo, contra o acto da congregação dessa Faculdade resolvendo que os alumnos approvados no antigo 2º anno que proseguirem no curso de sciencias juridicas não sejam obrigados a exame de todas as materias do actual, mas somente das leccionadas na 2ª e 4ª cadeiras, a saber: direito civil e direito criminal; — cate-me declarar-vos, de accordo com o parecer do Conselho de Instrução Superior, que julgo procedente e conforme o disposto no art. 437, § 1º, do decreto de 2 de janeiro ultimo a representação do referido lente, que, comprehendendo a actual 2ª serie do curso de sciencias juridicas o direito romano, direito civil, direito commercial e direito criminal, os estudantes já habilitados no antigo 1º anno não tem que prestar novo exame de direito romano, sciencia que, no plano de estudos anterior á ultima reforma, era estudada no 1º anno; sendo todavia obrigados não só aos exames de direito civil e criminal, como tambem ao de direito commercial, materia de subida importancia e para cujo maior desenvolvimento determinou o legislador que fosse parcialmente leccionado em cadeiras distinctas das duas series, 2ª e 3ª do curso de sciencias juridicas, cumprindo advertir que o disposto no citado art. 437, § 1º, do decreto de 2 de janeiro ultimo não exclue do estudo da 1ª e 2ª cadeiras de direito commercial os alumnos approvados nos antigos 1º, 2º e 3º annos, estudo dispensado unicamente aos que não houverem prestado exame das materias do 4º anno.

Saude e fraternidade. — *Antonio Luiz Affonso de Carvalho.* — Sr. Director da Faculdade do Direito do Recife.



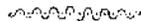
N. 45 — EM 18 DE NOVEMBRO DE 1891

Não reconhece competencia aos Estados para prover empregos federaes, ficando sujeito a processo criminal o cidadão que aceitar tais nomeações.

Ministerio dos Negocios da Instrução Publica, Correios e Telegraphos — Capital Federal, 18 de novembro de 1891.

Accusando o recebimento do vosso officio n. 4901 de 17 do corrente, com o qual me transmittistes dois telegrammas, um do administrador, outro do contador dos Correios do Rio Grande do Sul, declaro-vos, para vosso conhecimento e para que façaes saber a esses funcionarios, que não reconheço competencia aos Estados para prover a empregos federaes, e que o cidadão que aceitar tais nomeações fica sujeito a processo criminal.

Saude e fraternidade. — *Antonio Luiz Affonso de Carvalho.* — Sr. Director Geral dos Correios.



## N. 46 — EM 30 DE NOVEMBRO DE 1891

Os preparadores das Faculdades de Medicina, quando substituírem outros na forma do art. 132 do regulamento, percebem a gratificação que os substituídos perdem.

Ministerio dos Negocios da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos — Capital Federal, 30 de novembro de 1891.

Rogo-vos providenciéis afim de que pela Thesouraria de Fazenda do Estado da Bahia seja paga aos preparadores da Faculdade de Medicina do mesmo Estado, quando substituírem outros, na forma do art. 132 dos estatutos, a gratificação que perdem os substituídos, visto como não deve este caso ser comprehendido na prohibição do art. 73 da Constituição que se refere a accumulações remuneradas e não a substituições como a de que se trata; pois além de constituírem uma função transitoria, são inherentes á natureza dos cargos que exercem os substituídos e acham-se previstos nos estatutos da Faculdade.

Saude e fraternidade. — *José Hoptio Duarte Pereira*. — Sr. Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.

—————

## N. 47 — EM 1 DE DEZEMBRO DE 1891

Mantem a resolução da congregação da Faculdade de Direito de S. Paulo, de serem os alumnos da 4ª e 5ª series sujeitos apenas ao exame de uma das cadeiras de direito commercial.

Ministerio dos Negocios da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos — Capital Federal, 1 de dezembro de 1891.

A' vista da reclamação de estudantes da 4ª e 5ª series dessa Faculdade, constante dos requerimentos que acompanharam o vosso officio de 21 de novembro ultimo, e attendendo á demora havida na solução da consulta dessa Faculdade, o que determinou a congregação a resolver que os ditos alumnos fossem sujeitos, apenas, ao exame de uma das cadeiras de direito commercial, resolução esta que já tem produzido effeitos que não

podem ou não devem ser annullados, attendendo mais a que, segundo informaes em vosso citado officio, comprehende o programma daquella cadeira as materias que devem ser em ambas ensinadas, tenho a declarar-vos que deve ser mantida a resolução da mesma congregação e continuar na mesma conformidade o processo dos exames suspensos por essa Directoria.

Saude e fraternidade.— *José Hygino Duarte Pereira.*— Sr. Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.



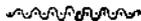
N. 48 — EM 2 DE DEZEMBRO DE 1891

Declara que as gratificações addicionaes de que tratam os arts. 19 do regulamento de 30 de novembro de 1876 e 14 do de 18 de janeiro de 1877 devem ser calculadas proporcionalmente aos vencimentos que os professores perceberem na época em que se completar o prazo estabelecido para a obtenção daquellas vantagens.

Ministerio dos Negocios da Instrução Publica, Correios e Telegraphos — Capital Federal, 2 de dezembro de 1891.

Sendo de toda conveniencia firmar a doutrina do aviso deste Ministerio, expedido sob n. 2504 de 31 de dezembro de 1890, de modo a acantelar interpretações a que se preste a letra, mas não o espirito que dictou a mesma doutrina, a qual precissua que as gratificações addicionaes de que tratam os arts. 19 do decreto n. 6379 de 30 de novembro de 1876 e 14 do regulamento annexo ao decreto n. 6479 de 18 de janeiro de 1877, são concedidas affim de remunerar serviços distinctos que os professores tenham prestado durante o tempo estabelecido para obtenção de qualquer daquellas vantagens pecuniarias; não sendo curial, attenta a sua natureza, que a importancia de taes gratificações varie conforme os augmentos que, por accrescimento de serviço ou qualquer outra circumstancia attendivel, venha a ter a dotação ordinaria de logar de professor publico de instrução primaria, cabe-me declarar-vos que o calculo das alludidas gratificações deve ser feito proporcionalmente aos vencimentos que os professores perceberem na época em que se completar o prazo estabelecido para a obtenção daquellas vantagens.

Saude e fraternidade.— *José Hygino Duarte Pereira.*— Sr. Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.



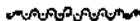
## N. 49 — EM 3 DE DEZEMBRO DE 1891

Declara que não devem ser considerados habilitados para cursarem o anno seguinte os alumnos do Instituto Benjamin Constant que estudarem sómente parte de uma materia do anno anterior.

Ministerio dos Negocios da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos — Capital Federal, 3 de dezembro de 1891.

Em solução às consultas constantes de vosso officio n. 15 de 14 de novembro ultimo, declaro-vos que não devem considerar-se habilitados para cursarem o anno seguinte os alumnos que estudaram sómente parte de uma materia do anno anterior, embora tenham sido approvados nessa parte, e muito menos considerar-se como tendo concluido o curso aquelles a quem falta, por não ter sido leccionada, uma cadeira do ultimo anno escolar, sendo preferivel que fiquem os ditos alumnos antes prejudicados no tempo de estudos do que na habilitação em disciplinas que fazem parte do referido curso e que elles podem vir a leccionar, visto como pelo regulamente em vigor ficam aptos a entrar para o corpo docente do Instituto, independentemente de outras provas de habilitação além das que exhibem nos exames annuaes.

Saude e fraternidade.— *José Hygino Duarte Pereira.*— Sr. Director do Instituto Benjamin Constant.



## N. 50 — EM 4 DE DEZEMBRO DE 1891

Declara que aos empregados comprehendidos nas disposições do § 7º do art. 195 do regulamento de 1 de maio de 1890 são applicaveis as determinações da circular n. 3573 de 5 do mesmo mez.

Ministerio dos Negocios da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos — Capital Federal, 4 de dezembro de 1891.

Em resposta ao vosso officio n. 505/3 de 20 de novembro passado, declaro-vos que aos empregados comprehendidos nas disposições do § 7º do art. 195 do regulamento approved pelo decreto n. 368 A de 1 de maio de 1890 são applicaveis as determinações contidas no aviso circular n. 3573 de 5 do mesmo mez.

Saude e fraternidade.— *José Hygino Duarte Pereira.*— Sr. Director Geral dos Correios.



## N. 51 — EM 9 DE DEZEMBRO DE 1891

Resolve duvidas apresentadas pela congregação da Faculdade de Direito de S. Paulo, acerca da interpretação do art. 436 do regulamento.

Ministerio dos Negocios da Instrução Publica, Correios e Telegraphos — Capital Federal, 9 de dezembro de 1891.

Em solução ás duvidas apresentadas pela congregação dessa Faculdade, por proposta do lente Dr. Antonio Amancio de Carvalho e referentes a interpretação do art. 436 do regulamento vigente e a outros pontos com este correlatos, tenho a declarar-vos: 1º, que os lentes de medicina legal e hygiene só quando forem bachareis ou doutores em sciencias sociais e juridicas, poderão tomar parte em concursos dos quaes não partilharem aquellas disciplinas; 2º, que os lentes em qui estão tomarão parte nos julgamentos dos exames das series a que pertencem aquellas disciplinas, visto como o julgamento é feito por series e essas disciplinas concorrem para elle como elementos na fórma dos arts. 307, 335 e 337 do regulamento; 3º, que não offereca este disposição alguma que permita duvida sobre o direito de voto, que tem os lentes de medicina legal e hygiene publica, no concurso para provimento do logar vago de lente substituto das ditas cadeiras, qualquer que seja o ponto que os candidatos tenham tirado para a prova; 4º, que, não contendo disposição especial o decreto n. 1232 II, de 2 de janeiro ultimo, com relação aos exames de medicina legal e hygiene publica, os actos dessas disciplinas devem ser feitos nas suas competentes series e julgados pelas commissões examinadoras, organizadas de conformidade com o art. 307 do citado decreto.

Saude e fraternidade.— *José Hygino Duarte Pereira.*— Sr. Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.



## N. 52 — EM 12 DE DEZEMBRO DE 1891

Attende á representação de varios estudantes que propoem-se á matricula em cursos de instrução superior onde são exigidas como preparatorias umas e não outras das disciplinas cuja ordem logica se mandou observar.

Ministerio dos Negocios da Instrução Publica, Correios e Telegraphos — Capital Federal, 12 de dezembro de 1891.

Attendendo ás representações de varios interessados que propoem-se á matricula em cursos de instrução superior, onde são

exigidas, como preparatorios, umas e não outras das disciplinas cuja ordem logica se mandou observar nas instruções que acompanharam o aviso expedido por este Ministerio em 10 de novembro ultimo, cumpre que essa Inspectoria providencie no sentido de não ser observada para com os candidatos que declararem achar-se naquellas condições a disposição referente à mesma ordem logica das materias; devendo, porém, mencionar-se nas certidões passadas aos examinados que ao exame das disciplinas em que foram habilitados não precedeu o daquellas que lhes deviam anteceder na dita ordem.

Saudo e fraternidade.— *José Hygino Duarte Pereira*.— Sr. Inspector Geral da Instrução Primaria e Secundaria da Capital Federal.



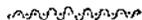
N. 53 — EM 14 DE DEZEMBRO DE 1891

Declara que, em virtude do art.9º, § 4º, da Constituição Federal, é da competencia dos governadores tomar conhecimento de protesto contra a concessão de linhas telephonicas nos Estados.

Ministerio dos Negocios da Instrução Publica, Correios e Telegraphos — Capital Federal, 14 de dezembro de 1891.

Confirmando o despacho proferido pelo meu antecessor ao requerimento de Alfredo Eduardo Nogueira solicitando a concessão de uma rede telephonica entre a cidade de S. Paulo e Botucatu, despacho publicado em o *Diario Official* da Republica de 1 de novembro proximo passado, declaro-vos, em virtude do disposto no art.9º, § 4º, da Constituição Federal, que é vossa a competencia para tomar conhecimento do protesto que contra aquella concessão vos dirigiu Pierre Labourdenne S. Julia, concessionario de uma rede telephonica nas mesmas localidades pelo decreto n. 1247 de 8 de janeiro do corrente anno, e cujo requerimento, transmitido em vosso officio n. 77 de 10 de novembro ultimo, ora vos devolve.

Saudo e fartenidade — *José Hygino Duarte Pereira*.— Sr. Presidente do Estado de S. Paulo.



## N. 54 — EM 31 DE DEZEMBRO DE 1891

Declara válidos os exames prestados por um pharmaceutico na Escola de Ouro Preto, por isso que, tendo elle feito exames e tomado o grão quando nas Faculdades de Medicina ainda vigoravam os estatutos de 25 de outubro de 1884, não pôde ser colhido pelo art. 7º dos actuaes estatutos.

Ministerio dos Negocios da Instrução Publica, Correios e Telegraphos — Capital Federal, 31 de dezembro de 1891.

Restituindo-vos os pepéis que acompanharam o vosso aviso n. 3703 de 8 do corrente, cabe-me declarar-vos que, em face do decreto n. 3072 de 27 de maio de 1882, os exames prestados pelo pharmaceutico Rodolpho Sehman na Escola de Pharmacia de Ouro Preto devem ser considerados válidos, porquanto, tendo elle feito esses exames e recebido o grão de pharmaceutico por aquella Escola em 22 de novembro do anno findo, quando nas Faculdades de Medicina ainda vigoravam os estatutos de 25 de outubro de 1884, cujo curso de pharmacia era identico ao da referida Escola, não pôde o mesmo pharmaceutico ser colhido pelo art. 7º dos actuaes estatutos das mencionadas Faculdades.

Saude e fraternidade.— *José Hygino Duarte Pereira.*—  
Sr. Ministro de Estado dos Negocios do Interior.



ADDITAMENTO



folha original em branco

# INDICE DAS DECISOES

no

## MINISTERIO DA INSTRUCCÃO PUBLICA, ETC.

( ADDITAMENTO )

---

|                                                                                                                                   | Pags. |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| N. 1 — Em 25 de fevereiro de 1891 — Sobre abono de que trata o decreto que creou o montepio dos funcionarios.....                 | 3     |
| N. 2 — Em 30 de março de 1891 — Abatimento de 25% feito pelo Lloyd Brasileiro em passagens e fretes.....                          | 3     |
| N. 3 — Em 3 de junho de 1891 — Autorisa Manoel de Paula Ferreira a usar o appellido « Pismel ».....                               | 4     |
| N. 4 — Em 5 de junho de 1891 — Sobre remessa de livros e talões ás Thesourarias de Fazenda.....                                   | 4     |
| N. 5 — Em 2 de outubro de 1891 — Isenta de taxa postal os telegrammas com a indicação — Franqueado.....                           | 5     |
| N. 6 — Em 4 de novembro de 1891 — Sobre preenchimento de logares de 2 <sup>as</sup> e 3 <sup>as</sup> officiaes dos Correios..... | 5     |
| N. 7 — Em 26 de novembro de 1891 — Ratifica os termos do aviso-circular de 1 de agosto de 1891.....                               | 5     |
| N. 8 — Em 4 de dezembro de 1891 — Applicação das determinações do aviso-circular n. 3573 de 5 de maio de 1890..                   | 6     |

folha original em branco



N. 1 — EM 25 DE FEVEREIRO DE 1891

Sobre abono de que trata o decreto que creou o montepio dos funcionarios.

Ministerio dos Negocios da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos — 3ª Secção — N. 507 — Capital Federal, 25 de fevereiro de 1891.

Em solução á consulta do administrador dos Correios do Estado do Maranhão, que me transmittistes em vosso officio de 14 do corrente mez sob n. 45, si deve ser feito já e onde o abono de que trata o decreto que creou o montepio dos funcionarios deste Ministerio, visto haver fallecido um praticante daquelle administração, o qual achava-se quite da joia e contribuição respectivas, declaro-vos que não só o abono a que se refere o art. 47 do decreto n. 942 A de 31 de outubro de 1890, como a pensão constante do art. 31 do mesmo decreto, devem ser pagos na Thesouraria do Estado do Maranhão, como preceitua o art. 11 do decreto n. 1077 de 27 de novembro, si, nessa conformidade, requerer a pessoa a quem foi instituido e nos termos do art. 40, observadas as formalidades dos arts. 32 e 33 daquelle decreto.

Saude e fraternidade.— *João Barbalho Uchôa Cavalcanti*.—  
Sr. director geral interino dos Correios.



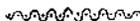
N. 2 — EM 30 DE MARÇO DE 1891

Abatimento de 25% feito pelo Lloyd Brasileiro em passagens e fretes.

Ministerio dos Negocios da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos — N. 835 — Capital Federal, 30 de março de 1891.

Communico-vos, para vosso conhecimento e fins convenientes, que, pela clausula XVII annexa ao decreto n. 857 de 13 de ou-

tubro do anno passado, o Lloyd Brasileiro fará o abatimento de 25 % na importancia das passagens e fretes de cargas que transportar por conta do Governo Federal ou governo dos Estados, nas linhas costeiras ou fluviaes, conforme o contracto assignado na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 16 do citado mez de outubro e, portanto, todas as requisições de passagens e fretes, a contar dessa data, gosam de abatimento de 25 %, como declara o Ministerio da Agricultura em seu aviso-circular n. 28, de 14 do corrente mez. — *João Barbalho Uchôa Cavalcanti*. — Sr. director geral dos Correios.

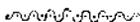


### N. 3—EM 3 DE JUNHO DE 1891

Autorisa Manoel de Paula Ferreira a usar o appellido « Pismel ».

Ministerio dos Negocios da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos — 2ª Secção — N. 1953 — Capital Federal, 3 de junho de 1891.

Em solução ao vosso officio n. 177/1 de 4 do corrente mez, no qual insistis por despacho no requerimento em que o porteiro da Administração do Ceará, Manoel de Paula Ferreira, pede permissão para acrescentar ao seu nome o appellido « Pismel », declaro-vos, que neste, como em casos analogos, poderá resolver essa Directoria Geral, fazendo opportunamente os assentamentos e communicações necessarias. — *João Barbalho Uchôa Cavalcanti*. — Sr. director geral dos Correios.

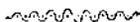


### N. 4 — EM 5 DE JUNHO DE 1891

Sobre remessa de livros e talões ás Thesourarias de Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos — 2ª Secção — N. 1865. — Capital Federal, 5 de junho de 1891.

Em resposta ao vosso officio n. 106/1 de 26 de maio ultimo, declaro-vos, para os fins convenientes, que o Aviso do Ministerio da Fazenda, n. 83, de 15 de novembro de 1888, abrangendo a hypothese, que formulastes, relativamente á remessa de livros e talões das collectorias para as Thesourarias de Fazenda, não ha motivo para se suscitar duvida a respeito, ficando comprehendido que esses livros e talões devem pagar o sello competente, quando enviados pelo Correo. — *João Barbalho Uchôa Cavalcanti*. — Sr. director geral dos Correios.



## N. 5 — EM 2 DE OUTUBRO DE 1891

Isenta de taxa postal os telegrammas com a indicação — Franqueado.

Ministerio dos Negocios da Instrução Publica, Correios e Telegraphos — 2ª Secção — N. 3122 — Capital Federal, 2 de outubro de 1891.

Em virtude da requisição, que fez a este Ministerio a Secretaria Geral dos Telegraphos, e para dar execução ao que preceituam os arts. 47 e 49 da Convenção Telegraphica Internacional, determino-vos que do ora avante sejam isentos da taxa postal os telegrammas que contiverem a indicação — Franqueado. — *Antonio Luiz Affonso de Carvalho*. — Sr. director geral dos Correios.

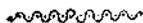


## N. 6 — EM 4 DE NOVEMBRO DE 1891

Sobre preenchimento de logares de 2.ª e 3.ª officiaes dos Correios.

Ministerio dos Negocios da Instrução Publica, Correios e Telegraphos — N. 3174 — Capital Federal, 4 de novembro de 1891.

Em solução á consulta constante do vosso officio n. 203 de 29 de julho ultimo, relativo á interpretação a dar ao art. 15 do decreto n. 1216 de 27 de dezembro de 1890, no que concerne ao provimento dos logares de 2.ª official das administrações de 2.ª classe e de official das de 3.ª, declaro-vos que devem esses logares ser preenchidos por concurso, versando as provas sobre as materias especificadas no mesmo art. 15 e devendo ser de ordem mais elevada as questões propostas para o concurso dos 2.ª officiaes. — *Antonio Luiz Affonso de Carvalho*. — Sr. director geral dos Correios.



## N. 7 — EM 26 DE NOVEMBRO DE 1891

Ratifica os termos do Aviso-Circular de 1 de agosto de 1891.

Ministerio dos Negocios da Instrução Publica, Correios e Telegraphos — Capital Federal, 26 de novembro de 1891.

Afim de evitar irregularidades, na parte referente aos empregados deste Ministerio, ratifico os termos do Aviso Circular que vos foi dirigido em 1 de agosto do corrente anno pelo meu antecessor, no qual se vos declarava que, tendo deixado de ser

delegados do Governo Federal os governadores ou presidentes dos Estados já constituídos, nenhuma intervenção lhes era licito quanto ao modo de fiscalisar ou regular o serviço dos empregados alludidos, chamando mui particularmente a vossa attenção para o que se refere aos telegraphos e correios, que não podem ser interrompidos nem inspecionados pelos Estados, visto constituírem um serviço exclusivamente federal. — *José Hygino Duarte Pereira.* — Aos governadores ou presidentes dos Estados.

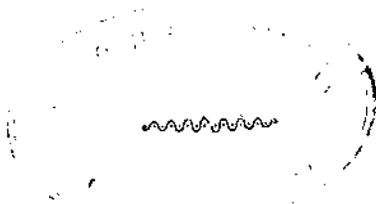
~~~~~

N. 8 — EM 4 DE DEZEMBRO DE 1891

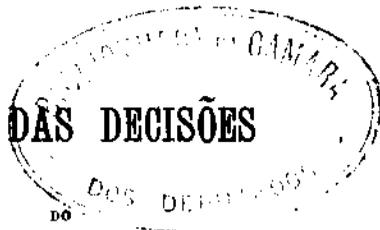
Applicação das determinações do Aviso-Circular n. 3573 de 5 de maio de 1890.

Ministerio dos Negocios da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos — 2ª Secção — N. 3811 — Capital Federal, 4 de dezembro de 1891.

Em resposta ao vosso officio n. 505/3 de 20 de novembro passado, declaro-vos que aos empregados comprehendidos nas disposições do § 7º do art. 195 do Regulamento approved pelo decreto n. 368 A, de 1 de maio de 1890, são applicaveis as determinações contidas no aviso circular n. 3573 de 5 do mesmo mez. — *José Hygino Duarte Pereira.* — Sr. director geral dos Correios.



INDICE DAS DECISÕES



MINISTERIO DA JUSTIÇA

	Pag.
N. 1 — Aviso de 9 de março de 1891 — Approva a decisão do governador do Estado do Pará negando provimento ao recurso interposto do despacho que mandou registrar uma acta da assembléa geral de accionistas da Companhia Urbana de Estrada de Ferro Paraense.....	1
N. 2 — Aviso de 9 de março de 1891 — O secretario da Junta Commercial só tem direito aos emolumentos taxados no art. 16 do decreto n. 916 de 24 de outubro ultimo	1
N. 3 — Aviso de 9 de março de 1891 — Manda sustar a concessão de passagens a magistrados ou quaesquer funcionarios.....	2
N. 4 — Aviso de 9 de março de 1891 — Exame de agrimensor	2
N. 5 — Aviso de 9 de março de 1891 — Devem os funcionarios continuar a receber os emolumentos taxados em lei para o casamento civil.....	2
N. 6 — Aviso de 9 de março de 1891 — Declara que o posto de assistente da brigada policial do Districto Federal pôde ser exercido por um major de linha, um capitão do exercito com a graduação de major, ou mesmo um capitão effectivo.....	3
N. 7 — Aviso de 9 de março de 1891 — Resolve duvidas sobre divisões e demarcações de terras.....	3
N. 8 — Aviso de 9 de março de 1891 — Os autos crimes de mais de 20 annos e os civis de mais de 30 são de propriedade dos escrivães em cujos cartorios estão....	4
N. 9 — Aviso de 9 de março de 1891 — Não tem logar a nomeação de juiz substituto para o archipelago de Fernando de Noronha, por não poder ser o mesmo classificado como comarca especial.....	4

	Pags.
N. 10 — Aviso de 10 de março de 1891 — Resolve duvidas sobre impedimentos para o casamento civil e emolumentos devidos.....	5
M. 11 — Aviso de 11 de março de 1891 — Recommenda que seja rigorosamente observada a disposição do decreto n. 1026 de 14 de novembro de 1890, sobre prégões de compra e venda de ações de bancos e companhias por individuos não corretores.....	5
N. 12 — Aviso de 12 de março de 1891 — Os procuradores fiscaes devem ser ouvidos nos inventarios em que for interessada a Fazenda Nacional, cabendo ao seccional defender os interesses della nas ações processadas e julgadas pelo juiz de seccão.....	6
N. 13 — Aviso de 12 de março de 1891 — Compete ao juiz de paz que estiver em exercicio o preenchimento da vaga da respectiva escrivania.....	6
N. 14 — Aviso de 13 de março de 1891 — Suspensão dos trabalhos do fóro da Capital.....	7
N. 15 — Aviso de 13 de março de 1891 — Continúa a competencia do Juizo de Capellas para tomar contas ás irmandades até que se traduza em lei ordinaria o proceito contido no art. 72, § 2º, da Constituição.....	7
N. 16 — Aviso de 13 de março de 1891 — Declara que, com relação ás corporações de mão-morta, prevalece o direito anterior, até que se traduza em lei ordinaria o estatuido na Constituição.....	8
N. 17 — Aviso de 17 de março de 1891 — Declara que, desde que o réo no pedido de graça não se cingir a implorar clemencia, deve ser o respectivo processo remetido ao Supremo Tribunal Federal para o recurso de revisão.....	8
N. 18 — Aviso de 17 de março de 1891 — Compete ao Presidente da Junta dos Corretores, com recurso para o da Junta Commercial, a imposição da pena estabelecida no decreto n. 1026 de 14 de novembro de 1890.....	9
N. 19 — Aviso de 17 de março de 1891 — Ao Presidente do Tribunal Civil e Criminal cabe designar e classificar os escrivães do mesmo tribunal.....	10
N. 20 — Aviso de 17 de março de 1891 — Declara que ao sub-procurador do Districto Federal cabe, de conformidade com o decreto n. 917 de 21 de outubro de 1890, dar instrucções a todos os agentes do ministerio publico.....	10
N. 21 — Aviso de 17 de março de 1891 — Emquanto não for regulado por lei ordinaria o art. 72, § 2º, da Constituição, cabem aos funcionarios os emolumentos taxados em lei pelos actos do casamento civil.....	11
N. 22 — Aviso de 19 de março de 1891 — Distribuição dos escrivães do civil na Camara Criminal.....	11
N. 23 — Aviso de 19 de março de 1891 — O magistrado aposentado deve deixar o exercicio do cargo logo que tenha pelo <i>Diario Official</i> conhecimento da aposentação.....	12
N. 24 — Aviso de 23 de março de 1891 — Declara que a cotação das custas á margem dos autos pelos escrivães não dispensa a contagem pelo contador do juizo.....	12

	Pags.
N. 25 — Aviso de 23 de março de 1891 — Só ao Poder Legislativo compete alterar a disposição do art. 187 do decreto do 14 de novembro ultimo, si a reconhecer inconveniente....	13
N. 26 — Aviso de 23 de março de 1891 — As rogatorias expedidas para o estrangeiro devem sempre ser enviadas por intermedio do Ministerio da Justiça no das Relações Exteriores.....	13
N. 27 — Aviso de 31 de março de 1891 — Declara que, enquanto não se traduzir em lei ordinaria o preceito do art. 72, § 3º, da Constituição, não podem os tabellães, sob pena de immediata responsabilidade, lavrar escriptura de bens de ordens regulares, sem exhibição de expressa licença do Governo.....	14
N. 28 — Aviso de 31 de março de 1891 — Recommenda que sejam communicadas ao Ministerio da Justiça as nomeações de juizes substitutos, de orphãos e municipaes.....	14
N. 29 — Aviso de 31 de março de 1891 — Só o Poder Legislativo pôde modificar o disposto nos arts. 330, 331 e 407 do decreto n. 847 de 11 de outubro de 1890.....	15
N. 30 — Aviso de 2 de abril de 1891 — Cumpre ao Poder judiciario resolver sobre as disposições dos arts. 107, 114, 116, 131 § 2º e 189 do decreto n. 370 de 2 de maio de 1890.....	15
N. 31 — Aviso de 2 de abril de 1891 — Cabe ao Poder Judiciario resolver quanto á interpretação dos arts. 50, 51 e 241 do decreto n. 370 de 2 de maio de 1890.....	15
N. 32 — Aviso de 3 de abril de 1891 — As custas e emolumentos que eram contados aos empregados da secretaria do Supremo Tribunal devem ser cobrados por meio de estampilhas appostas aos autos, visto constituirem renda para o Thesouro.....	16
N. 33 — Aviso de 3 de abril de 1891 — Manda cessar a cobrança das quotas de emolumentos que se arrecadavam para os expostos.....	16
N. 34 — Aviso de 7 de abril de 1891 — Determina que seja aproveitado como porteiro do Tribunal Civil o 1º porteiro dos auditorios desta capital.....	17
N. 35 — Aviso de 8 de abril de 1891 — Registro Torrens.....	17
N. 36 — Aviso de 8 de abril de 1891 — Eleição de deputados e supplementes da Junta Commercial.....	18
N. 37 — Aviso de 8 de abril de 1891 — As rogatorias expedidas para o estrangeiro devem ser encaminhadas á Secretaria da Justiça afim de serem enviadas para a das Relações Exteriores.....	18
N. 38 — Aviso de 9 de abril de 1891 — Manda adoptar como mais consentanea com as instituições, em vez do juramento prescripto aos jurados pelo Código do Processo Criminal, a formula do art. 427 do decreto n. 1030 de 14 de novembro de 1890.....	19
N. 39 — Aviso de 9 de abril de 1891 — Na impossibilidade material do exercicio simultaneo deve o auditor de guerra,	

	Page.
quando tiver de presidir o jury, passar ao substituto legal as funções do seu cargo.....	19
N. 40 — Aviso de 10 de abril de 1891 — Dinheiros sequestrados aos presos recolhidos á Casa de Correccção.....	20
N. 41 — Aviso de 10 de abril de 1891 — Suppressão de fóro civil.....	20
N. 42 — Aviso de 14 de abril de 1891 — Resolve duvidas acerca da nomeação dos escrivães de paz e outras.....	21
N. 43 — Aviso de 15 de abril de 1891 — Precedencia de ceremonias religiosas á celebração do casamento civil.....	21
N. 44 — Aviso de 16 de abril de 1891 — Resolve duvidas sobre a eleição dos membros da mesa eleitoral para proceder á apuração das cedulas dos eleitos do collegio commercial.....	22
N. 45 — Aviso de 16 de abril de 1891 — Declara que, sendo os corretores os unicos intermediarios legais e autorisados para as transacções sobre fundos publicos, cumpre aos presidentes das Juntas Commercial e dos Corretores impor as multas aos contraventores das disposições vigentes.....	23
N. 46 — Aviso de 16 de abril de 1891 — Tem competencia as autoridades policiaes cumulativamente com os pretores para fazerem corpo de delicto e auto de flagrante.....	24
N. 47 — Aviso de 17 de abril de 1891 — Declara que aos pretores cumpre executar as sentenças de sua alçada e das juntas correccionaes, e aos juizes do Tribunal Civil e Criminal as proferidas nas causas que ás suas camaras ou ao jury pertence julgar.....	24
N. 48 — Aviso de 20 de abril de 1891 — Os dinheiros de orphãos devem ser remettidos ao Thesouro Nacional, com guia da pretoria.....	25
N. 49 — Aviso de 20 de abril de 1891 — A relação de enfermos de que trata o art. 4º do regulamento anexo ao decreto n. 508 de 21 de junho de 1890 deve ser remettida ao pretor da freguezia em que residia ou em que for achado o alienado.....	25
N. 50 — Aviso de 28 de abril de 1891 — Processos de funcionarios publicos não privilegiados.....	26
N. 51 — Aviso de 4 de maio de 1891 — Atribuições policiaes...	26
N. 52 — Aviso de 5 de maio de 1891 — Retirada da imagem do Crucificado da sala das sessões do jury desta capital...	27
N. 53 — Aviso de 5 de maio de 1891 — Conselho de qualificação da guarda nacional.....	28
N. 54 — Aviso de 7 de maio de 1891 — Emolumentos devidos pelo casamento civil.....	29
N. 55 — Aviso de 7 de maio de 1891 — Resolve duvidas sobre provisões de solicitadores.....	29
N. 56 — Aviso de 11 de maio de 1891 — Ao substituto do juiz seccional, além dos vencimentos do logar, compete a gratificação do substituido, na razão de um terço.....	30
N. 57 — Aviso de 14 de maio de 1891 — Devem sempre ser decididas pelo juiz seccional as questões de direito marítimo	30

	Pags.
N. 53 — Aviso de 22 de maio de 1891 — A fallencia e liquidação de sociedades anonymas estão comprehendidas nos termos finais do art. 34 da Constituição.....	31
N. 59 — Aviso de 26 de maio de 1891 — Conselhos finais para julgamento de deserções.....	31
N. 60 — Aviso de 29 de maio de 1891 — Antiguidade dos juizes do Tribunal Civil e Criminal.....	36
N. 61 — Aviso de 29 de maio de 1891 — Manda recolher ao Thezouro as quantias existentes no cofre dos orphãos e pertencentes a espolios não partilhados.....	32
N. 62 — Aviso de 29 de maio de 1891 — Dinheiros de orphãos...	33
N. 63 — Aviso de 2 de junho de 1891 — Cabe ao procurador seccional promover as causas em que for interessado o fisco.	33
N. 64 — Aviso de 13 de junho de 1891 — Dispensa do serviço da guarda nacional aos empregados da Estrada de Ferro Central do Brazil.....	31
N. 65 — Aviso de 15 de junho de 1891 — Aquisição do palacete de Saxe.....	34
N. 66 — Aviso de 23 de junho de 1891 — Desmembrado um termo do outro e creado fóro civil no novo, para elle passam todos os feitos pendentes, relativos a questões de pessoas ahí existentes.....	35
N. 67 — Aviso de 2 de julho de 1891 — O uniforme, estabelecido pelo decreto n. 1167 de 13 de dezembro de 1890, é obrigatorio para toda a guarda nacional da União.....	35
N. 68 — Aviso de 4 de julho de 1891 — Attestado de exercicio dos funcionarios da magistratura federal.....	36
N. 69 — Aviso de 4 de julho de 1891 — As autoridades nomeadas pela União devem continuar em exercicio até serem substituidas pelas nomeadas pelo governo estadual.....	36
N. 70 — Aviso de 4 de julho de 1891 — Na falta de qualquer dos membros da Junta Commercial, devem ser chamados os supplentes para os substituirem.....	37
N. 71 — Aviso de 17 de julho de 1891 — A Junta Commercial deve negar o archivamento dos estatutos de companhias ou sociedades anonymas que adoptarem designações contendo os nomes de seus accionistas.....	37
N. 72 — Aviso de 25 de julho de 1891 — Não póde ser ampliada ás praças incorrigiveis a dispensa de pagamento de dividas de que legalmente gosam os soldados que soffrem de incapacidade physica.....	38
N. 73 — Aviso de 28 de julho de 1891 — Sobre a collocação de orphãos.....	38
N. 74 — Aviso de 3 de agosto de 1891 — A prouuncia só suspende o exercicio das funcções publicas quando, em grão de recurso, confirmada pelo juiz <i>ad quem</i>	39
N. 75 — Aviso de 10 de agosto de 1891 — Os espolios dos individuos fallecidos no hospital maritimo de Santa Isabel devem ser entregues ao juiz de ausentes da cidade de Nitheroy, no Estado do Rio de Janeiro.....	39

	Pags.
N. 76 — Aviso de 10 de agosto de 1891 — As penas corporaes decretadas no fóro civil devem ser executadas nas prisões communs.....	40
N. 77 — Aviso de 13 de agosto de 1891 — Qualificação de guardas nacionaes e dispensa do serviço activo.....	40
N. 78 — Aviso de 24 de agosto de 1891 — Os empregados dos Telegraphos são dispensados do serviço activo da guarda nacional e obrigados sómente ao da reserva.....	41
N. 79 — Aviso de 26 de agosto de 1891 — Para os postos de maiores fiseaes dos batalhões da brigada policial podem ser escolhidos sómente maiores do exército, effectivos ou graduados, quando isto for preferivel á promoção dos capitães da mesma brigada.....	42
N. 80 — Aviso de 5 de setembro de 1891 — Deve ser registrada no livro de termos de casamentos civis a certidão de casamento contrahido anteriormente á lei n. 181 de 24 de janeiro de 1890, e junta aos autos de divórcio.....	43
N. 81 — Aviso de 8 de outubro de 1891 — Declara que cada um dos escriptores do juízo seccional é o contador, sob a immediata fiscalização do juiz, nas causas em que funcçãoar.....	44
N. 82 — Aviso de 14 de outubro de 1891 — Estão sujeitos ás disposições do decreto n. 2692 de 11 de novembro de 1860 todos os escriptorios de emprestar dinheiro sobre penhores, seja qual for a pessoa ou sociedade que se entregue a taes operações.....	44
N. 83 — Aviso de 30 de outubro de 1891 — Para serem postos em liberdade os presos que tiverem concluido o seu tempo de sentença é imprescindivel a expedição do competente alvará.....	45
N. 84 — Aviso de 7 de novembro de 1891 — Escriptorios de emprestar dinheiro sobre penhores.....	46
N. 85 — Aviso de 8 de novembro de 1891 — O supplente chamado para substituir o deputado da Junta Commercial deve continuar no exercicio até que o substituido o reassuma.....	46
N. 86 — Aviso de 30 de novembro de 1891 — Ao governo não cabe interpretar lei ou regulamento cuja execução está exclusivamente a cargo do Poder Judiciario.....	47
N. 87 — Aviso de 30 de novembro de 1891 — Sobre alimentação dos officiaes, inferiores e praças da guarda nacional recolhidos presos no quartel da brigada policial da Capital Federal.....	47
N. 88 — Aviso de 11 de dezembro de 1891 — Aceitação da nacionalidade brasileira.....	48
N. 9 — Aviso de 31 de dezembro de 1891 — Revoga, por contrarios á Constituição, os avisos de 13 de março do corrente anno sobre bens de associações religiosas....	48

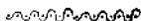
MINISTERIO DA JUSTIÇA

N. 1 — AVISO DE 9 DE MARÇO DE 1891

Approva a decisão do governador do Estado do Pará negando provimento ao recurso interposto do despacho que mandou registrar uma acta da assembléa geral de accionistas da Companhia Urbana de Estrada de Ferro Paraense.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2.^a Secção — Rio de Janeiro, 9 de março de 1891.

Tendo examinado o recurso interposto pelo secretario da Junta Commercial de Belém, do acto da mesma Junta que mandou registrar uma acta da assembléa geral de accionistas da Companhia Urbana de Estrada de Ferro Paraense, resolveu o Governo confirmar a decisão que proferistes em 19 de dezembro ultimo negando provimento ao recurso, porquanto na deliberação constante daquella acta não ha offensa a interesse de ordem publica e nem a Junta tem competência para conhecer das questões suscitadas pelo recorrente, conforme a doutrina do decreto n. 591 de 19 de julho do anno passado. — *B. de Lucena*. — Sr. Governador do Estado do Pará.



N. 2 — AVISO DE 9 DE MARÇO DE 1891

O secretario da Junta Commercial só tem direito aos emolumentos taxados no art. 16 do decreto n. 916 de 24 de outubro ultimo.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2.^a Secção — Rio de Janeiro, 9 de março de 1891.

Em resposta ao officio de 20 do mez findo, declaro-vos que, já percebendo o secretario dessa Junta os emolumentos taxados no art. 16 do decreto n. 916 de 24 de outubro ultimo, nenhum outro lhe cabe pelos seus officios nas petições para o registro de firmas commerciaes. — *B. de Lucena*. — Sr. Presidente da Junta Commercial da Capital Federal.

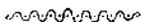


N. 3 — AVISO DE 9 DE MARÇO DE 1891

Manda sustar a concessão de passagens a magistrados ou quaesquer funcionarios.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 4ª Secção — Rio de Janeiro, 9 de março de 1891 — Circular.

Recommendo-vos que vos abstenhais de conceder passagens a magistrados ou quaesquer funcionarios, visto terem cessado as passagens do Estado e não dispôr este Ministerio de verba para o pagamento de semelhante despeza.— *B. de Lucena.*— Sr. Governador do Estado d...



N. 4 — AVISO DE 9 DE MARÇO DE 1891

Exame de agrimensor.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 9 de março de 1891.

Em resposta ao vosso officio de 24 de dezembro ultimo, consultando si, à vista do decreto n. 720 de 5 de setembro ultimo, podia nomear comissão para examinar o cidadão Tibureio José da Silva, afim de lhe ser concedida carta de agrimensor, declaro-vos que o decreto n. 1211 de 3 de janeiro deste anno, de data posterior à da consulta, e que é derogatorio do art. 49 do citado decreto de 5 de setembro, altera os termos da questão e deixa sem objecto o requerimento que motivou a mesma consulta.— *B. de Lucena.*— Sr. Governador do Estado de S. Paulo.



N. 5 — AVISO DE 9 DE MARÇO DE 1891

Devem os funcionarios continuar a receber os emolumentos taxados em lei para o casamento civil.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 9 de março de 1891.

Em resposta ao vosso telegramma de 2 do corrente mez, consultando si, à vista da disposição constitucional que estab-

lece a gratuidade do casamento civil, deve suspender-se a cobrança dos emolumentos ou aguardar-se decreto especial, declarando-se que, estando o art. 72, § 4º, da Constituição dependente, para sua effectividade, da lei ordinaria, que seja votada pelo Poder Legislativo, na sua proxima reunião, regulando este serviço, devem continuar os funcionarios a receber os vencimentos taxados em lei. — *B. de Lucena.* — Sr. Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

N. 6 — AVISO DE 9 DE MARÇO DE 1891

Declara que o posto de assistente da brigada policial do Districto Federal pôde ser exercido por um major de linha, um capitão do Exército com a gradação de major, ou mesmo um capitão effectivo.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 3ª Secção — Rio de Janeiro, 9 de março de 1891.

Tomando em consideração o que expozes em officio n. 46, de 24 de janeiro ultimo, declaro que o art. 30 do regulamento n. 958 de 6 de novembro de 1890, publicado no *Diario Official* de 20 do mesmo mez, deve ser entendido de accordo com o art. 2º do decreto da instituição dessa brigada, n. 852 de 13 de outubro do mesmo anno, podendo, portanto, occupar o posto de major assistente da brigada um capitão do Exército com a gradação de major, o que, porém, não exclue, na forma daquelle decreto fundamental, que exerça o referido posto um major do Exército ou capitão effectivo da mesma corporação, o qual nessa brigada usará dos respectivos distinctivos enquanto durar a commissão de que nella estiver encarregado. — *B. de Lucena.* — Sr. Commandante da brigada policial do Districto Federal.

N. 7 — AVISO DE 9 DE MARÇO DE 1891

Resolve duvidas sobre divisões e demarcações de terras.

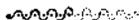
Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 9 de março de 1891.

Em officio transmittido por esse Governo com o de n. 518 de 24 de setembro do anno passado, consultou o juiz municipal 2º supplente em exercicio no termo do Soccorro:

1.º Si podia fazer divisões e demarcações em que funcionem agrimensores residentes ou domiciliados fóra da comarca, visto não os haver nella;

2.ª Si, attentas as circumstancias locais e o pequeno valor da propriedade territorial na circumscripção do termo, podia admitir, como até aqui, que se fizessem taes divisões e demarcações somente com lances ou arbitradores, independente da intervenção de agrimensor titulado.

Declaro-vos, em resposta, que a questão foi resolvida pelo decreto n. 1241 de 3 de janeiro ultimo, que alterou o art. 49 do regulamento n. 720 de 5 de setembro do anno proximo findo. — *B. de Lucena*. — Sr. Governador do Estado de S. Paulo.



N. 8 — AVISO DE 9 DE MARÇO DE 1891

Os autos crimes de mais de 20 annos e os civis de mais de 30 são propriedade dos escrivães em cujos cartorios estão.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 9 de março de 1891 — Circular.

Suscitando-se duvidas quanto á interpretação do art. 219, 1ª parte, do decreto n. 1020 de 14 de novembro do anno passado, declaro, para vosso conhecimento e devidos effeitos, que no preceito desse artigo não se incluem os autos crimes de mais de 20 annos, e os civis de mais de 30, que são propriedade dos escrivães em cujos cartorios actualmente se acham. — *B. de Lucena*. — Sr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Identico aos outros juizes de direito da Capital.



N. 9 — AVISO DE 9 DE MARÇO DE 1891

Não tem lugar a nomeação de juiz substituto para o archipelago de Fernando de Noronha, por não poder ser o mesmo classificado como comarca especial.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 9 de março de 1891.

Em resposta ao vosso telegramma de 3 do corrente, declaro que, não podendo o archipelago de Fernando de Noronha ser classificado como comarca especial, não pôde ter lugar a nomeação de juiz substituto, solicitada pelo respectivo juiz de direito; cabendo-vos providenciar quanto á criação do districto policial, pelo mesmo reclamada. — *B. de Lucena*. — Sr. Governador do Estado de Pernambuco.

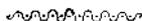


N. 10 — AVISO DE 10 DE MARÇO DE 1891

Resolve duvidas sobre impedimentos para o casamento civil e emolumentos devidos.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 10 de março de 1891.

Em solução á consulta feita pelo 3º juiz de paz da villa do S. José dos Pinhaes, em officio que acompanhou o desse Governo do 17 do mez findo, quanto a impedimentos para o casamento civil, declaro-vos, para que o communiqueis aquelle juiz, que o assumpto da consulta está claramente explicado no exposição publicada em editorial do *Diário Official* de 7 de fevereiro do anno passado, e, quanto a emolumentos, que o preceito constitucional da gratuidade do casamento civil fica dependendo, para sua effectividade, de lei ordinaria do Corpo Legislativo, antes da qual mantem-se a legislação anterior. — *B. de Lucena*. — Sr. Governador do Estado do Paraná.

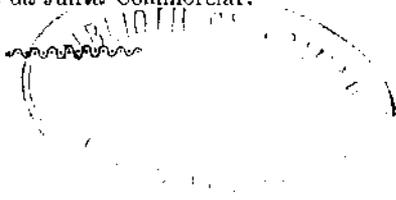


N. 11 — AVISO DE 11 DE MARÇO DE 1891

Recommenda que seja rigorosamente observada a disposição do decreto n. 1023 de 14 de novembro de 1890, sobre prégões de compra e venda de acções de bancos e companhias por individuos não corretores.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 11 de março de 1891.

Representando o presidente da Junta de Corretores da praça desta Capital que grande numero de individuos de todas as idades e classes occupam-se diariamente em apregoar em altas vozes nas proximidades da Associação Commercial e outros pontos a compra e venda de acções de bancos e companhias, e sendo semelhante abuso prohibido pelo § 6º do art. 1º do decreto n. 1023 de 14 de novembro ultimo, que o pune com a multa de 200\$ a 500\$, convem que recomendeis áquelle presidente que faça rigorosamente observar a referida disposição. — *B. de Lucena*. — Sr. Presidente da Junta Commercial:

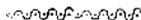


N. 12 — AVISO DE 12 DE MARÇO DE 1891

Os procuradores fiscaes devem ser ouvidos nos inventarios em que for interessada a Fazenda Nacional, cabendo ao seccional defender os interesses della nas acções processadas e julgadas pelo juiz de secção.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 12 de março de 1891.

Suscitando-se duvida sobre quem deva ser o fiscal dos interesses da Fazenda Nacional nos inventarios e attendendo á necessidade de tal fiscalisação e a que os inventarios e partilhas passem a ser feitos pelos pretores e Camara Civil do Tribunal Civil e Criminal, competio ao juiz de secção processar e julgar as acções que interessam ao fisco nacional, declaro-vos que continúa a competencia dos procuradores fiscaes para serem ouvidos nos inventarios em que for interessada a Fazenda Nacional; devendo o procurador seccional defender os interesses della nas acções processadas e julgadas pelo juiz de secção. — *B. de Lucena.* — Sr. Juiz de secção do Districto Federal.

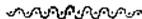


N. 13 — AVISO DE 12 DE MARÇO DE 1891

Compete ao juiz de paz, que estiver em exercicio, o preenchimento da vaga da respectiva escrivania.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 12 de março de 1891.

Em solução á consulta feita em telegramma de 5 do corrente pelo 1º juiz de paz da parochia de S. Salvador, e que só por intermedio desse Governo devera ter sido encaminhado, declaro-vos que a duvida está resolvida pelo aviso de 6 de janeiro ultimo, o qual decidiu que o escrivão deve ser nomeado pelo juiz de paz a quem competir o exercicio no anno em que se der a vaga, e, uma vez empossado, não pôde ser privado do officio sinão em virtude de sentença que importe a perda do lugar ou lei que o extinga. — *B. de Lucena.* — Sr. Governador do Estado da Bahia.

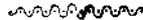


N. 14 — AVISO DE 13 DE MARÇO DE 1891

Suspensão dos trabalhos do fóro da Capital.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 13 de março de 1891.

Em resposta ao vosso officio de 10 do corrente mez, declaro-vos que, attendendo à perturbação que aos negocios forenses traria a suspensão dos trabalhos, à proximidade das ferias da semana santa, e a que, com o zelo que distingue o Tribunal, poderá elle attender aos serviços urgentes que lhe incumbem pelo art. 14 do decreto n. 6 de 7 do corrente mez, sem prejuizo notavel dos mais trabalhos, dando-se, em ultimo caso, o impedimento do Juizo, com que não soffre sinão retardamento o direito das partes, resolvo não suspender nesta occasião os trabalhos do fóro desta Capital. — *B. de Lucena.* — Sr. Presidente do Tribunal Civil e Criminal do Districto Federal.

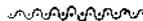


N. 15 — AVISO DE 13 DE MARÇO DE 1891

Continúa a competencia do Juizo de capellas para tomar contas ás irmandades até que se traduza em lei ordinaria o preceito contido no art. 72, § 2º, da Constituição.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 13 de março de 1891.

Tendo as irmandades do Divino Espirito Santo, do Santissimo Sacramento da freguezia de Nossa Senhora da Paz dos Afogados e do glorioso Santo Amaro das Salinas dessa Capital consultado a esse Governo si, independente da intervenção do juiz de capellas, podiam vender alguns predios do seu patrimonio para pagamento de debitos fiscaes, e si, à vista do art. 5º do decreto de 7 de Janeiro de 1890, continuava a competencia daquelle juiz para tomar contas ás irmandades, declaro-vos, para lhes fazerdes constar, que prevalece o direito anterior, até que se traduza em lei ordinaria o novo preceito contido no art. 72, § 2º, da Constituição. — *B. de Lucena.* — Sr. Governador do Estado de Pernambuco.



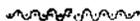
N. 16 — AVISO DE 13 DE MARÇO DE 1891

Declara que, com relação ás corporações de mão-morta, prevalece o direito anterior, até que se traduza em lei ordinaria o estatuido na Constituição.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 13 de março de 1891.

O juiz municipal e de orphãos do termo de Juiz de Fóra, em officio transmittido por esse Governo a 1 de março do anno passado, consultou si a disposição do art. 5º do decreto de 7 de janeiro de 1890, entre as restricções impostas ás corporações de mão-morta e fabricas na administração de seus bens, comprehendendo a de prestarem contas ao juiz de capellas, ou só attinge a faculdade de adquirir bens de raiz, restricção já existente em legislação anterior.

Em resposta declaro-vos que prevalece o direito anterior, até que se traduza em lei ordinaria o novo preceito contido no art. 72, § 2º, da Constituição. — *B. de Lucena.* — Sr. Governador do Estado de Minas Geraes.



N. 17 — AVISO DE 17 DE MARÇO DE 1891

Declara que, desde que o réo no pedido de graça não se cinja a implorar clemencia, deve ser o respectivo processo remittido ao Supremo Tribunal Federal para o recurso de revisão.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 3ª Secção — Rio de Janeiro, 17 de março de 1891 — Circular.

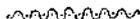
Attendendo a que, pelo decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890, que organisa a Justiça Federal, compete ao Supremo Tribunal proceder á revisão dos processos criminaes em que houver sentença condemnatoria, qualquer que tenha sido o juiz ou Tribunal julgador ;

que a pena poderá ser por elle relevada ou attenuada, quando a sentença revista for contraria ao direito expresso ou á evidencia dos autos ;

que, no caso de nullidade absoluta, ou de pleno direito, o réo poderá ser submettido a novo julgamento ;

o que em acto de revisão é permitido conhecer dos factos e circumstancias que, não constando do processo, sejam, entretanto, allegados e provados perante esse Tribunal:

Declaro-vos que, em todos os casos em que o recorrente, no pedido de graça, não se cingir a implorar clemencia, mas allegar vicio da sentença, ou do processo, ou offerecer qualquer defesa, cumpre remettel-o para o recurso de revisão que interponha perante o Supremo Tribunal Federal.— *B. de Lucena.*— Sr. Governador do Estado d....



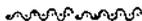
N. 18 — AVISO DE 17 DE MARÇO DE 1891

Compete ao presidente da Junta dos Corretores, com recurso para o da Junta Commercial, a imposição da pena estabelecida no decreto n. 1026 de 14 de novembro de 1890.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 3ª Secção — Rio de Janeiro, 17 de março de 1891.

Consultou o vosso antecessor, em officio n. 27 de 20 de janeiro ultimo, si devia intervir, para os effeitos legais, nos grandes ajuntamentos que se realisavam fóra do edificio da Boisa para apregoar e effectuar transacções de compra e venda de titulos commerciaes, visto que por tal facto creava-se embaraço ao transito publico, perturbava-se o movimento das casas de negocio proximas, e não raras vezes originavam-se conflictos.

Em resposta, declaro-vos que, salva á Policia a attribuição obrigatoria de providenciar, na forma das leis, sobre a prevenção dos delictos e manutenção da segurança e tranquillidade publica, cumpre na hypothese em questão ao presidente da Junta dos Corretores, como aliás já expliquei em aviso de 11 deste mez, attendendo á infracção do art. 1º, § 6º, do decreto n. 1026 de 14 de novembro de 1890, que a pune com a multa de 200\$ a 500\$, fazer observar rigorosamente a referida disposição, que confere á dita Junta a competencia para a imposição das alludidas penas pecuniarias, com recurso para a Junta Commercial, quando os delinquentes não pertencem á corporação dos corretores.— *B. de Lucena.*— Sr. Chefe de Policia do Districto Federal.



N. 19 — AVISO DE 17 DE MARÇO DE 1891

Ao presidente do Tribunal Civil e Criminal cabe designar e classificar os escrivães do mesmo Tribunal.

Ministerio dos Negocios da Justica — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 17 de março de 1891.

Suscitando-se duvidas quanto aos arts. 191 lettra *a* e 218, 2ª parte, do decreto n. 1030, de 14 de novembro ultimo, relativamente à intelligencia da expressão « 1º escrivão » de cada uma das camaras do Tribunal Civil e Criminal a quem compete a guarda do archivo, e a classificação dos escrivães para a respectiva substituição, declaro-vos, para os effeitos legais, que vos cabe nomeadamente designar quaes os escrivães no caso do art. 218, 2ª parte, classificando os outros para o effeito do art. 191 lettra *a*. — *B. de Lucena*. — Sr. Presidente do Tribunal Civil e Criminal do Districto Federal.

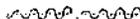


N. 20 — AVISO DE 17 DE MARÇO DE 1891

Declara que ao sub-procurador do Districto Federal cabe, de conformidade com o decreto n. 917 de 24 de outubro de 1890, dar instruções a todos os agentes do ministerio publico.

Ministerio dos Negocios da Justica — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 17 de março de 1891.

Em resposta ao officio de 21 do mez findo, em que solicitaes interpretação de varias disposições do decreto n. 917 de 24 de outubro ultimo, que reforma o Colligo Commercial na parte III, declaro-vos que, sendo a solução das duvidas suggeridas da competencia do Poder Judiciario, segundo a doutrina do aviso-circular n. 70 de 7 de fevereiro de 1856, deveis dirigir a consulta ao sub-procurador do Districto Federal, a quem, de conformidade com o decreto n. 1030 de 14 de novembro de 1890, cabe dar instruções a todos os agentes do ministerio publico que servem perante o Tribunal Civil e Criminal, e em cujo numero se acha o curador fiscal das massas fallidas (art. 170 do citado decreto). — *B. de Lucena*. — Sr. Curador fiscal das massas fallidas.



N. 21 — AVISO DE 17 DE MARÇO DE 1891

Emquanto não for regulado por lei ordinaria o art. 72, § 2º, da Constituição, cabem aos funcionarios os emolumentos taxados em lei pelos actos do casamento civil.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 17 de março de 1891.

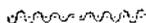
Em officio de 26 do mez findo, que só por intermedio desse Governo deveria ter sido encaminhado, consultou o escrivão de paz da villa de Santa Thereza:

Tendo o Congresso votado para que o casamento civil seja gratuito e não havendo verba para as despesas de livros e papel necessarios áquelle serviço, de quem deve reclamar os objectos precisos para o cartorio ;

Si estão isentos de sello os autos de casamentos ;

Si são obrigados a servir gratuitamente quando os contrahentes tiverem de se casar a duas ou tres leguas fóra da villa.

Em resposta, declaro-vos, para conhecimento daquello escrivão, que as dvidas ja se acham resolvidas pelo aviso de 9 do corrente, que declarou estar o art. 72, § 4º, da Constituição dependente de lei ordinaria, votada pelo Poder Legislativo, na sua proxima reunião, devendo os funcionarios continuar a receber os vencimentos taxados em lei.— *B. de Lucena.*— Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro.



N. 22 — AVISO DE 19 DE MARÇO DE 1891

Distribuição dos escrivães do civil na Camara Criminal.

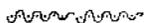
Ministerio dos Negocios da Justiça — Rio de Janeiro, 19 de março de 1891.

Declaro-vos, em resposta aos officios de 13 e 14 do corrente :

Que fica approvado o acto pelo qual resolvestes que os escrivães nomeados para a Camara Civil, nas vagas deixadas pelos dous antigos escrivães do civil, providos nos officios de escrivães de duas Pretorias, estão, como os outros, obrigados ao serviço por distribuição na Camara Criminal, enquanto não se realisar a hypothese da nomeação dos tres escrivães privativos desta Camara ;

Que vos compete dar as providencias que indicaes, quanto á distribuição dos cartorios de orphãos, ausentes, provedoria e casamentos;

Que tambem vos cabe res dver sobre a designação dos officios em que aos dous escrivães do civil, nomeados para as Pretorias, succederam os ultimamente nomeados Manoel Ferreira Leite e Joaquim Benicio Alves Pereira, aos quaes teem de ser entregues os respectivos cartorios.— *B. de Lucena.*— Sr. Presidente do Tribunal Civil e Criminal do Districto Federal.

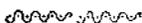


N. 23 — AVISO DE 19 DE MARÇO DE 1891

O magistrado aposentado deve deixar o exercicio do cargo logo que tenha pelo *Diario Official* conhecimento da aposentação.

Ministerio dos Negocios da Justica — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 19 de março de 1891.

Em solução á consulta do vosso telegramma de 12 do corrente, declaro-vos que o magistrado aposentado deve deixar o exercicio logo que tenha conhecimento de sua aposentadoria pela publicação no *Diario Official*, nos termos do art. 54 do decreto n. 4159 de 22 de abril de 1868.— *B. de Lucena.*— Sr. Governador do Estado do Maranhão.



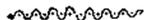
N. 24 — AVISO DE 23 DE MARÇO DE 1891

Declara que a cotação das custas á margem dos autos pelos escrivães não dispensa a contagem pelo contador do Juizo.

Ministerio dos Negocios da Justica — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 23 de março de 1891 — Circular.

Suscitando-se duvidas quanto á interpretação do art. 193, § 11, 2ª parte do decreto n. 1030 de 14 de novembro do anno passado, declaro, para vosso conhecimento e devidos effeitos, que o preceito allí renovado do regulamento de 2 de setembro de 1874, de cotarem os escrivães á margem a importancia dos salarios que vencerem pelos actos que praticarem, sob pena de perderem os mesmos salarios, não exclue a necessidade da contagem das custas pelo contador.— *B. de Lucena.*— Sr. 1º Pretor do Districto Federal.

Identico aos demais pretores.

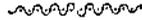


N. 25 — AVISO DE 23 DE MARÇO DE 1891

Só ao Poder Legislativo compete alterar a disposição do art. 187 do decreto de 14 de novembro ultimo, si a reconhecer inconveniente.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 23 de março de 1891.

Em resposta ao officio de 13 do corrente, em que consultaes si deve ser cumprida a disposição do art. 187 do decreto de 14 de novembro ultimo, ou mantida a lei anterior, distribuindo com igualdade aos escrivães das Camaras Civil e Criminal os feitos civis e crimes, declaro-vos que só ao Poder Legislativo cabe alterar a disposição em vigor, si a reconhecer inconveniente.— *B. de Lucena.* — Sr. Presidente da Córte de Appellação.

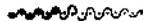


N. 26 — AVISO DE 23 DE MARÇO DE 1891

As rogatorias expedidas para o estrangeiro devem sempre ser enviadas por intermedio do Ministerio da Justiça ao das Relações Exteriores.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 23 de março de 1891.

Tendo o juiz municipal do termo de Corumbá, nesse Estado, remettido directamente ao Ministro das Relações Exteriores a carta rogatoria dirigida ás justicas de Portugal, a requerimento de D. Francisca Corrêa da Silva, convem que chameis a attenção daquelle juiz para os avisos circulares de 2 de julho de 1878, 3 de fevereiro de 1882 e 27 de agosto de 1887, pelos quaes recommendou-se que as rogatorias expedidas para o estrangeiro sejam sempre enviadas por intermedio desta Secretaria de Estado ao Ministerio das Relações Exteriores. — *B. de Lucena.* — Sr. Governador do Estado de Matto Grosso.



N. 27 — AVISO DE 31 DE MARÇO DE 1891

Declara que, enquanto não se traduza em lei ordinaria o preceito do art. 72, § 3º, da Constituição, não podem os tabelliães, sob pena de immediata responsabilidade, lavrar escriptura de bens de ordens regulares, sem exhibição de expressa licença do Governo.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 31 de março de 1891 — Circular.

No intuito de cohibir abusos que chegam ao meu conhecimento e de acautelar os altos interesses que a lei tratou de resguardar, declaro-vos que, estando em pleno vigor a lei de 9 de dezembro de 1830, a qual não se entende revogada pelo preceito do art. 72, § 3º, da Constituição, enquanto este se não traduzir em lei ordinaria, cumpre que façaes saber aos tabelliães de notas desse Estado que não podem lavrar escriptura de venda de bens moveis, immoveis e semoventes do patrimonio das ordens regulares, sem exhibição de expressa licença do Governo, na fórma do artigo unico da lei citada, o que lhes recommendareis sob pena de sua immediata responsabilidade, além da de nullidade dos contractos. — *B. de Lucena.* — Sr. Governador do Estado d....

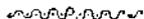


N. 28 — AVISO DE 31 DE MARÇO DE 1891

Recommenda que sejam communicadas ao Ministerio da Justiça as nomeações de juizes substitutos, de orphãos e municipaes.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 31 de março de 1891 — Circular.

Tendo passado para os governadores dos Estados as nomeações dos juizes substitutos, de orphãos e municipaes, e sendo de necessidade que fiquem ellas constando nesta Secretaria de Estado, recommendo-vos que, apenas seja nomeado algum bacharel para qualquer daquelles logares, o communiqueis a este Ministerio, dando ao mesmo tempo conhecimento da data do respectivo exercicio. — *B. de Lucena.* — Sr. Governador do Estado d....

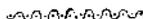


N. 29 — AVISO DE 31 DE MARÇO DE 1891

Só o Poder Legislativo pôde modificar o disposto nos arts. 330, 331 e 407 do decreto n. 847 de 11 de outubro de 1890.

Ministério dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 31 de março de 1891.

Com referencia ao officio que me foi transmittido pelo Ministerio da Agricultura com aviso n. 46, de 25 de fevereiro ultimo, em que a Intendencia Municipal de Cimbres, nesse Estado, representa contra o disposto nos arts. 330, 331 e 407 do decreto n. 847 de 11 de outubro ultimo, declaro-vos, para o fazerdes constar à mesma Intendencia, que só ao Poder Legislativo compete modificar a lei, e força de lei tem o citado decreto. — *B. de Lucena*. — Sr. Governador do Estado de Pernambuco.

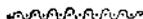


N. 30 — AVISO DE 2 DE ABRIL DE 1891

Cumpra ao Poder Judiciario resolver sobre as disposições dos arts. 107, 114, 116, 131 § 2º e 189 do decreto n. 370 de 2 de maio de 1890.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 2 de abril de 1891.

Declaro-vos, para o fazerdes constar ao juiz de direito da comarca da Limeira, nesse Estado, em solução ás consultas por elle feitas quanto ás disposições dos arts. 107, 114, 116, 131 § 2º e 189 do decreto n. 370 de 2 de maio do anno passado, que, sendo a interpretação da lei, no caso da consulta, attribuição exclusiva do Poder Judiciario, cumpre-lhe resolver, sob sua responsabilidade, nas hypothéses occurrentes, as duvidas que apresenta. — *B. de Lucena*. — Sr. Governador do Estado de S. Paulo.



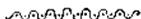
N. 31 — AVISO DE 2 DE ABRIL DE 1891

Cabe ao Poder Judiciario resolver quanto á interpretação dos arts. 50, 51 e 211 do decreto n. 370 de 2 de maio de 1890.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 2 de abril de 1891.

Em solução á consulta feita pelo official geral de hypothecas da comarca de S. Simão, nesse Estado, em officio que acompa-

nhou o desse Governo de 6 de fevereiro ultimo, quanto á interpretação dos arts. 50, 51 e 211 do decreto n. 370 de 2 de maio do anno passado, declaro-vos, para que o communiqueis áquelle funcionario, que cabe exclusivamente ao Poder Judiciario resolver, sob sua responsabilidade, nas hypotheses occurrentes, as duvidas que possa offerecer a execução de uma lei de tal natureza.— *B. de Lucena.*— Sr. Governador do Estado de S. Paulo.

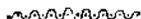


N. 32 — AVISO DE 3 DE ABRIL DE 1891

As custas e emolumentos que eram contados aos empregados da secretaria do Supremo Tribunal devem ser cobrados por meio de estampilhas appostas aos autos, visto constituirem renda para o Thesouro.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 3 do abril de 1891.

Approvo o acto pelo qual, para execução do disposto no art. 34, § 1º, do decreto n. 848, de 11 de outubro do anno passado, declarastes que as custas e emolumentos que eram contados aos empregados da secretaria desse Tribunal, e que hoje constituem renda para o Thesouro, sejam arrecadados pelos secretarios e escrivães, por meio de estampilhas appostas aos autos, logo abaixo da conta do preparo, *ad instar* do que prescreve o art. 354 do citado decreto, com referencia aos salarios dos outros funcionarios publicos.— *B. de Lucena.*— Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal.



N. 33 — AVISO DE 3 DE ABRIL DE 1891

Manda cessar a cobrança das quotas de emolumentos que se arrecadavam para os expostos.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 3 de abril de 1891.

Considerando :

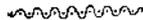
Que a carta régia de 14 de dezembro de 1815, mandada observar pelo aviso deste Ministerio n. 63 de 4 de junho de 1889, não pode entre nós ser guardada, pois não se inclue entre os actos dos reis de Portugal que a lei de 20 de outubro de 1823, art. 1º, mandou vigorar no Brazil ;

Que, havendo o decreto de 24 de abril de 1869, art. 3º, § 6º, considerado como custas as quotas arrecadadas no extinto Tribunal da Relação do Rio de Janeiro em beneficio dos expostos, não as menciona o regimento de custas vigente, decreto de 2 de setembro de 1874 ;

Que taes quotas, não sendo, pela razão exposta, exigíveis como custas judicias, tambem não o são como impostos, porque não temos lei de orçamento que decreta semelhante contribuição ;

Que, pois, não podem ser os litigantes obrigaes a um onus que nenhuma lei impõe ;

Declaro-vos revogado o dito aviso n. 63, de 4 de junho de 1889, que desta data em diante deve cessar, nesse Tribunal, a cobrança das quotas de emolumentos queahi se arrecadavam para os expostos.— *B. de Lucena*.— Sr. Presidente da Côrte de Appellação.



N. 34 — AVISO DE 7 DE ABRIL DE 1891

Determina que seja aproveitado como porteiro do Tribunal Civil o 4º porteiro dos auditorios desta Capital.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 7 de abril de 1891.

Reclamando o cidadão Francisco Pereira Monteiro, serventuario vitalicio do officio de 1º porteiro dos auditorios desta Capital, contra o facto de não ter sido escolhido para exercer o seu officio nesse Tribunal, convem que, á vista dos arts. 197 e 212 *b* do decreto n. 1030, de 14 de novembro do anno passado, seja elle aproveitado como porteiro dos auditorios desse Tribunal, servindo conjunctamente com o porteiro por vós nomeado e distribuido entre elles o serviço.— *B. de Lucena*.— Sr. Presidente do Tribunal Civil e Criminal.



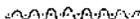
N. 35 — AVISO DE 8 DE ABRIL DE 1891

Registro Torrens.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 8 de abril de 1891.

Em resposta ao telegramma de 8 do mez findo, declaro-vos que, nos termos do art. 70 do decreto n. 955, de 5 de novembro

do anno passado, o registro Torrens devia ter sido inaugurado mesmo sem estarem promptos os livros de que faz menção o art. 14 do citado decreto, providenciando a autoridade competente para que, como terminantemente dispõe o art. 11, fosse elle feito em livros provisórios, nos quaes se lavrasse o termo de que trata o art. 10, e transcrevendo-se para os definitivos, quando ostivessem preparados todos os actos que houvessem sido lavrados nos provisórios.— *B. de Lucena.*— Sr. Governador do Estado do Rio Grande do Sul.



N. 36 — AVISO DE 8 DE ABRIL DE 1891

Eleição de deputados e supplementes da Junta Commercial.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 8 de abril de 1891.

Com referencia ao officio n. 144, de 17 de março findo, declaro-vos que fica approvedo o acto pelo qual a mesa effectiva da eleição para deputados e supplementes da Junta Commercial desse districto resolveu não apurar as cedulas contidas no involuero enviado do Estado do Paraná, visto verificar-se a violação dos decretos ns. 1005 e 1054, de 13 e 22 de novembro do anno passado.— *B. de Lucena.*— Sr. Governador do Estado de S. Paulo.



N. 37 — AVISO DE 8 DE ABRIL DE 1891

As rogatorias expedidas para o estrangeiro devem ser encaminhadas á Secretaria da Justiça afim de serem enviadas para a das Relações Exteriores.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 8 de abril de 1891.

Não sendo a primeira vez que rogatorias expedidas pelas autoridades judicias do termo de Corumbá, nesse Estado, são remettidas directamente ao Ministerio das Relações Exteriores, e devendo cessar semelhante pratica abusiva, convem que de novo chameis a attenção de tacs autoridades para a exacta e

rigorosa observancia dos avisos circulares de 2 de julho de 1878, 3 de fevereiro de 1882 e 27 de agosto de 1887, pelas quaes recommendou-se que as rogatorias expedidas para o estrangeiro sejam sempre enviadas por intermedio desta Secretaria de Estado ao Ministro das Relações Exteriores.— *B. de Lucena*.— Sr. Governador do Estado de Matto Grosso.



N. 38 — AVISO DE 9 DE ABRIL DE 1891

Manda adoptar como mais consentanea com as instituições, em vez do juramento prescripto aos jurados pelo Código do Processo Criminal, a fórmula do art. 127 do decreto n. 1030 de 14 de novembro de 1890.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 9 de abril de 1891.

Em resposta á consulta do juiz de direito da comarca do Rio das Velhas, nesse Estado, por vós encaminhada, ácerca da obrigatoriedade da fórmula do juramento prescripta aos jurados pelo art. 153 do Código do Processo Criminal, declaro-vos, para o fazerdes saber áquelle juiz, que, no estado actual do nosso direito, deixou o juramento de ser solemnidade obrigatoria em qualquer acto judicial; cumprindo guardar-se, como mais consentanea com as instituições, a fórmula estatuida para o jury desta Capital pelo art. 127 do decreto n. 1030 de 14 de novembro de 1890.— *B. de Lucena*.— Sr. Governador do Estado de Minas Geraes.



N. 39 — AVISO DE 9 DE ABRIL DE 1891

Na impossibilidade material do exercicio simultaneo deve o auditor de guerra, quando tiver de presidir o jury, passar ao substituto legal as funções do seu cargo.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 9 de abril de 1891.

Sr. Ministro — Com referencia ao telegramma do commandante das armas do Estado do Rio Grande do Sul e que acompanhou o vosso aviso de 1 do corrente, quanto á accumulção.

das funções do auditor de guerra com as de juiz da 2.^a vara civil, em detrimento da justiça militar, declaro que, tendo o mesmo attribuições criminaes e devendo a seu respeito, como juiz de comarca especial, ser observada a disposição do art. 4.^o do decreto n. 4824 de 22 de novembro de 1871, tem de necessariamente dar-se a accumulção; podendo, entretanto, conforme o aviso de 9 de abril de 1890, na impossibilidade material do exercicio simultaneo quando tiver de presidir o jury, o auditor passar ao substituto legal as funções de seu cargo, por ser caso de simples delegação parcial, determinada por conveniencia de ordem publica, segundo a doutrina do aviso n. 12 de 29 de março de 1877.— *B. de Lucena*.— Sr. Ministro dos Negocios da Guerra.

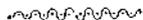


N. 40 — AVISO DE 10 DE ABRIL DE 1891

Dinheiros sequestrados aos presos recolhidos à Casa de Correção.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 3.^a Secção — Rio de Janeiro, 10 de abril de 1891.

Providenciando sobre reclamação feita por uma das folhas diarias desta Capital, declaro-vos que, como depositario, que sois, dos dinheiros sequestrados aos presos recolhidos a esse estabelecimento (art. 41 do decreto n. 8386 de 14 de janeiro de 1882), compete-vos mandar trocar por outras as notas sujeitas a recolhimento, para que não sejam prejudicados os respectivos donos com a depreciação que resultaria de se conservarem taes notas.— *B. de Lucena*.— Sr. Director da Casa de Correção da Capital.

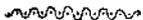


N. 41 — AVISO DE 10 DE ABRIL DE 1891

Supressão de foro civil.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2.^a Secção — Rio de Janeiro, 10 de abril de 1891.

Para que façais constar ao juiz de direito da comarca de Goyanninha, com referencia ao telegramma por elle expedido, sobre o facto de haverdes supprimido o foro civil do termo de Santo Antonio, pertencente a mesma comarca, declaro-vos que, à vista das disposições dos decretos n. 7844 de 12 de outubro de 1880 e n. 7 de 20 de novembro de 1889, cabe aos governadores essa faculdade, até definitiva constituição dos Estados.— *B. de Lucena*.— Sr. Governador do Estado do Rio Grande do Norte.



N. 42 — AVISO DE 14 DE ABRIL DE 1891

Resolve duvidas acerca da nomeação dos escrivães de paz e outras.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 14 de abril de 1891.

O Governo, resolvendo as duvidas constantes do officio do ex-juiz de paz do 1º districto da parochia de Sant'Anna desta Capital, declara :

Que, sendo livro ao juiz de paz a nomeação do respectivo escrivão (paragapho unico do art. 1º do decreto n. 546 de 5 de julho de 1890), claro está que os já nomeados e juramentados pelas extinctas Camaras Municipaes não podem servir sem nova nomeação dos juizes de paz, perante quem tenham de funcionar, e que, não só por equidade, como pela propria conveniencia do serviço, os devem preferir nas nomeações;

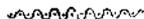
Que isto, porém, não attribuo ás nomeações dos antigos escrivães de paz o caracter de vitaliciedade;

Que todas as causas de valor não excedente a 300\$, comprehendidas as que versam sobre bens de raiz, e excluidas as fiscaes, devem correr no juizo de paz, nos precisos termos do art. 1º do citado decreto, não procedendo a duvida acerca das decendiaes, pois mais simples e rapido ainda é o processo summarissimo da alçada do juiz de paz;

Que, no preambulo do citado decreto é explicito que não podem as causas de que trata ser indistinctamente propstas no juizo de paz ou no de direito, para o qual ha appellação das sentenças daquello;

Que as acções de despejo estão igualmente subordinadas a essa fixação de alçada; e quanto ao modo de dar valor ás causas, em nada foi alterado o direito anterior;

Que, finalmente, como é intuitivo dos respectivos considerandos, o decreto n. 304 de 4 de abril de 1890, especial para os escrivães dos Feitos da Fazenda, nenhuma applicação tem aos escrivães de paz. — *B. de Lucena.*



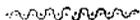
N. 43 — AVISO DE 15 DE ABRIL DE 1891

Precedencia de ceremonias religiosas á celebração do casamento civil.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 15 de abril de 1891 — Circular.

Suscitando-se duvidas quanto á precedencia de ceremonias religiosas matrimoniaes á celebração do casamento civil, declaro-

vos, para os devidos effeitos, que, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 72 da Constituição, não se pôde prohibir que taes ceremonias religiosas sejam celebradas antes do effectuado o casamento civil, como se determina no decreto n. 521 de 26 de junho do anno passado, visto que seria inexequível a imposição da pena nelle estatuida, e mediante o processo que estabelece, para um facto que deixou de ser delictuoso. — *B. de Lucena.* — Sr. Governador do Estado d...



N. 44 — AVISO DE 16 DE ABRIL DE 1891

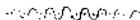
Resolve duvidas sobre a eleição dos membros da mesa eleitoral para proceder á apuração das cédulas dos eleitos do collegio commercial.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 16 de abril de 1891.

Declaro-vos, para o fazedes constar ao juiz de direito da 1ª vara dessa Capital, em solução ás duvidas por elle apresentadas em officio que acompanhou o desse Governo n. 133, de 12 do mez findo :

1.º Que, no caso de faltarem até dous dos membros da mesa eleitoral que tem de proceder á apuração das cédulas dos eleitores do collegio commercial, devo o presidente chamar os immediatos em votos aos eleitos para constituirem a mesa definitiva, na conformidade do art. 9º, § 2º, do decreto n. 598 de 19 de julho de 1890, ou commerciantes elegiveis, si não for possivel aquella providencia ;

2.º Que tem lugar a convocação do collegio commercial para eleger novos membros da mesa, si os eleitos em sua totalidade ou maioria não comparecerem, ou, comparecendo, se recusarem a fazer o serviço que lhes incumbe. — *B. de Lucena.* — Sr. Governador do Estado de S. Paulo.



N. 45 — AVISO DE 16 DE ABRIL DE 1891

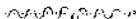
Declara que, sendo os corretores os unicos intermediarios legais e autorizados para as transacções sobre fundos publicos, cumpre aos presidentes das Juntas Commercial e dos Corretores impôr as multas aos contraventores das disposições vigentes.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 16 de abril de 1891.

Representando de novo o presidente da Junta dos Corretores da praça desta Capital contra a invasão de grande numero de individuos que diariamente continuam a apregoar nas ruas desta cidade a compra e venda de acções, apólices e outros titulos, firmando até documentos em tudo iguaes aos contractos de corretores de fundos publicos, pede a effectividade do decreto n. 2733, de 23 de janeiro de 1861, visto achar-se a mesma Junta na impossibilidade de executar a determinação do art. 1º, § 6º, 2ª parte, do decreto n. 1026, de 14 de novembro do anno passado :

Declaro-vos, para o fazedes constar áquelle presidente, que os corretores continuam a ser os unicos intermediarios legais e autorizados para as transacções sobre fundos publicos, como dispõe o decreto n. 2733, de 23 de janeiro de 1861, não revogado pela legislação posterior; visto como os decretos de 4 de março de 1876 e 14 de novembro de 1890, creando lugar especial para reunião dos corretores, quando tiverem de propor e effectuar transacções sobre fundos publicos, e comminando penas aos que infringirem essa obrigação, não autorizam outras pessoas, que não os corretores, para intervirem em taes operações e só estabelecem que o delicto é mais grave e pois mais severamente punivel, quando praticado por interventores incompetentes.

Nada mais havendo, portanto, a providenciar para cohibir o abuso, cumpre ao presidente da Junta dos Corretores executar a lei na parte que lhe pertence, e a essa Junta Commercial, por intermedio de algum empregado da respectiva secretaria, intimar aos contraventores de taes disposições a multa em que incorrerem, communicando a quem de direito, para tornar effectiva a cobrança. — *B. de Lucena*. — Sr. Presidente da Junta Commercial desta Capital.

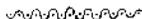


N. 46—AVISO DE 16 DE ABRIL DE 1891

Teem competencia as autoridades policiaes cumulativamente com os pretores para fazerem corpo de delicto e auto de flagrante.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 3ª Secção — Rio de Janeiro, 16 de abril de 1891.

Consultando o 1º delegado de policia, como consta do vosso officio n. 163 de 2 do corrente mez, sobre a competencia que cumulativamente com os pretores podem ter as autoridades policiaes em materia criminal, declaro-vos que, nos termos do art. 51 do decreto n. 1030 de 14 de novembro ultimo, só foi mantida a competencia das autoridades policiaes para, cumulativamente com os pretores, fazerem corpo de delicto e auto de flagrante, passando as outras attribuições, que lhes pertenciam na ordem judiciaria, aos ditos pretores e Juntas correccionaes (arts. 51 e 61 do citado decreto).— *B. de Lucena*.— Sr. Desembargador Chefe de Policia da Capital Federal.

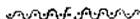


N. 47 — AVISO DE 17 DE ABRIL DE 1891

Declara que aos pretores cumpre executar as sentenças de sua alçada e das Juntas correccionaes e aos juizes do Tribunal Civil e Criminal as proferidas nas causas que as suas camaras ou ao Jury pertence julgar.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 3ª Secção — Rio de Janeiro, 17 de abril de 1891.

Respondendo á consulta que me dirigistes em officio n. 108 de 17 de março ultimo, com referencia especialmente ás autoridades encarregadas das execuções criminaes, declaro-vos que em termos genericos está resolvida a duvida pelos arts. 161 e 162 do decreto n. 1030 de 14 de novembro de 1890, que determinam para o juiz da acção a competencia para a execução, estabelecendo, nesta conformidade, que aos pretores cumpre executar as sentenças de sua alçada e das Juntas correccionaes, e aos juizes do Tribunal Civil e Criminal as proferidas nas causas que as suas camaras ou ao Jury pertence julgar em 1ª instancia.— *B. de Lucena*.— Sr. Director da Casa de Correção desta Capital.



N. 48 — AVISO DE 20 DE ABRIL DE 1891

Os dinheiros de orphãos devem ser remettidos ao Thesouro Nacional, com guia da Pretoria.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 20 de abril de 1891.

Declaño-vos, para vosso conhecimento e fins convenientes, que as quantias pertencentes a orphãos e interdictos, que actualmente eram recolhidas ao cofre dos orphãos, devem neste Districto Federal ser com guia desse Juizo, directamente remettidas ao Thesouro Nacional, onde, nos termos da legislação em vigor, são escripturadas como «empréstimos do cofre dos orphãos». — *B. de Lucena*. — Sr. Pretor da 1ª Pretoria da Capital Federal.



N. 49 — AVISO DE 20 DE ABRIL DE 1891

A relação de enfermos de que trata o art. 1º do regulamento anexo ao decreto n. 508 de 21 de junho de 1890 deve ser remettida ao pretor da freguezia em que residia ou em que for achado o alienado.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 20 de abril de 1891.

Sr. Ministro—Em resposta ao vosso aviso n. 1103 de 11 do corrente, enviando cópia do officio no qual o director geral da Assistencia Medico-Legal consulta a qual dos pretores que substituiram o juiz dos orphãos da 1ª vara deve remetter a relação de enfermos, de que trata o art. 4º do regulamento anexo ao decreto n. 508 de 21 de junho de 1890, declaño-vos que, á vista da jurisdicção de cada pretor, limitada á sua respectiva Pretoria, a mencionada relação deve ser remettida ao pretor da freguezia em que residia ou em que for achado o alienado. — *B. de Lucena*. — Sr. Ministro dos Negocios do Interior.

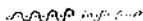


N. 50 — AVISO DE 28 DE ABRIL DE 1891

Processos de funcionarios publicos não privilegiados.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 28 de abril de 1891.

Em solução á consulta feita pelo juiz de secção desso Estado, e constante do vosso telegramma de 15 do corrente, declaro-vos, para conhecimento do mesmo juiz, que, referindo-se sómente o decreto n. 848 de 11 de outubro ultimo a empregados publicos *federaes*, continuam os outros a ser processados, nos crimes de responsabilidade, perante o juiz de direito, segundo a legislação anterior, menos na Capital Federal, onde o são em primeira instancia, perante a Camara Criminal do Tribunal Civil e Criminal (art. 102 n. 1 do decreto n. 1030 de 14 de novembro do anno passado), e que o facto de serem pagos pela União não torna federaes os empregados, que só são taes pela natureza das funcções que exercem. — *B. de Lucena*. — Sr. Governador do Estado de Santa Catharina.



N. 51 — AVISO DE 4 DE MAIO DE 1891

Atribuicões policieas.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 3ª Secção — Rio de Janeiro, 4 de maio de 1891.

Remettendo-vos cópia da representação que me dirigiu o chefe de policia desta Capital, chamo para o objecto della a vossa esclarecida attenção, e recomendo-vos que antes do regulamento completo apresenteis instrucções sobre o assumpto da alludida representação. — *B. de Lucena*. — Sr. Barão de Sobral.

Identicos aos conselheiros Olegario Herculano de Aquino e Castro e Eduardo Pindabylo de Mattos.

Cópia — Secretaria da Policia da Capital Federal — Rio de Janeiro, 1 de maio de 1891 — N. 191 — 1ª Secção.

Exm. Sr. Barão de Lucena, Ministro dos Negocios da Justiça — Convencido de que a restricção que se pretende dar ás attribuicões das autoridades policieas, em face do art. 51 do decreto n. 1030 de 14 de novembro do anno passado, seria de funestissimas consequencias para a ordem publica nas actuaes circumstancias, com especialidade nesta importantissima Capital, cujo movimento cresce todos os dias, no empenho de fazer intervir a acção da Policia, na sua tarefa de prevenir o crime e prender o

delinquente, foi meu primeiro cuidado, ao assumir o exercicio das funcções do chefe de policia, estudar o citado decreto de 14 de novembro, duvidando sempre que o legislador puzesse cogitar do retirar da autoridade policial a attribuição de conceder a fiança provisoria, obrigar a assignar termo de bem-viver e de segurança aos vadios e turbulentos, além de outras que a lei de 20 de setembro de 1871 lhe conferia, o que sem nenhuma duvida são os principaes, sinão os unicos elementos de vida e de acção da Policia. Entretanto, na mais completa isenção de animo, se me affigura que os arts. 51 e 61 do citado decreto, definindo as attribuições do prefor, entidade nova em nosso mecanismo judiciario, desde que não limitaram positivamente em termos claros as que se acham consignadas no art. 10 da lei de 1871, é evidente que essa lei não está revogada nesta parte. É certo que, como decorre da solução a este respeito dada pelo aviso de 16 de abril proximo passado, o pensamento do decreto de 14 de novembro foi passar para os pretores as attribuições do ordem judiciaria que tinham as autoridades policiaes; mas me será lícito ponderar que a facultade de fazer assignar termo de bem-viver e de segurança, conceder a fiança provisoria e outras fazem parte da policia administrativa, porque não dependem de julgamento, como ensina o notavel jurisconsulto Pimenta Buco, cuja doutrina está confirmada por julgamento do extincto Supremo Tribunal. Aliás cato considerar que o precitado decreto, lei organica e como tal dependente de instruções, não pôde ser convenientemente observado nesta parte, por carcer do regulamento a que se refere o art. 227. Em taes termos o no grande interesse da ordem publica, a que o Governo Federal liga a maxima importancia, recorro á vossa illustração e patriotismo, pedindo-vos instrucções a respeito, affim de que o principio da autoridade possa firmar-se, para garantia social e dos direitos individuaes, de modo a poder esta repartição corresponder aos patrioticos intuitos do Governo. — O chefe de policia, *Pedro Antonio de Oliveira Ribeiro*.

Conforme — *Jorge Muller*.



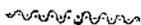
N. 52 — AVISO DE 5 DE MAIO DE 1891

Retirada da imagem de Christificado da sala das sessões do Jury desta Capital.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 5 de maio de 1891.

Em resposta á consulta que me fazeis em officio de hontem datado, transmittindo o requerimento de um jurado que pede seja retirada da sala das sessões uma imagem de Jesus Christo

crucificado, cabe-me dizer-vos que tal requerimento não passa de um acto de fanática intolerancia, pois a presença daquella imagem, que para os catholicos é divina, e para os acatholicos é, pelo menos, a do fundador de uma religião, de um extraordinario philosopho digno do respeito de todos os homens civilizados, não offende as crenças de quem quer que seja; mas preliminarmente, cumpre declarar-vos que, competindo ao presidente do Jury conhecer das escusas dos jurados e impôr-lhes a multa em que incorrerem (art. 129, n. 2, do decreto n. 1030 de 14 de novembro de 1890), cabia-vos, independente de qualquer decisão do Governo, resolver sobre rramente sobre o assumpto, desatendendo a tão futil e extravagante escusa e multando o jurado recalcitrante si por tal motivo se recusasse a cumprir o dever legal de funcionar como juiz de facto. — *B. de Lucena.* — Sr. Presidente do Jury da Capital Federal.



N. 53 — AVISO DE 5 DE MAIO DE 1891

Conselho de qualificação da Guarda Nacional.

Ministerio dos Negocias da Justiça — 3ª Secção — Rio de Janeiro, 5 de maio de 1891.

Respondendo ao vosso officio n. 257 de 27 de abril ultimo, em que expondes duvidas sobre o modo de completar os conselhos de qualificação e o de revista da Guarda Nacional desta Capital, declaro-vos, para os devidos effeitos, que na formação dos primeiros destes conselhos, á vista do art. 1º do decreto n. 1130 de 12 de março de 1851, combinado com as disposições dos arts. 13 do decreto n. 1121 de 5 de dezembro de 1890 e 3º do de n. 146 de 18 de abril ultimo, não se pôde prescindir, em cada freguezia, do seu respectivo pretor, que no conselho de qualificação deve ser substituído na fórma estabelecida no art. 18 do decreto n. 1030 de 14 de novembro de 1890.

Quanto ao conselho de revista, é indubitavel que delle não podem fazer parte os officiaes e autoridades que formarem os de qualificação, á vista da disposição terminante do art. 3º do decreto n. 722 de 25 de outubro de 1850, e que, portanto, sendo os pretores as autoridades que funcionam nos conselhos inferiores, estão inhibidos de entrar na composição do de revista.

Á vista da ultima organização judiciaria do Districto Federal, nesta data consulto o presidente do Tribunal Civil e Criminal, qual dos respectivos membros pôde ser designado para servir em substituição do juiz municipal no referido conselho de revista em que successivamente, depois de 1871, tiveram obrização de funcionar os juizes de direito das comarcas especiaes e o juiz substituído designado pelo Governo. — *B. de Lucena.* — Ao Coronel Commandante Superior interino da Guarda Nacional da Capital Federal.

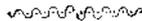


N. 54 — AVISO DE 7 DE MAIO DE 1891

Emolumentos devidos pelo casamento civil.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 7 de maio de 1891.

Em solução á consulta feita pelo escrivão do juiz de paz da freguezia de Sant'Anna da Ilha Grande, e que só por intermédio desse Governo devera ser encaminhada, declaro-vos, para o fazedes constar áqu. He escrivão, que a duvida já se achá resolvida pelo aviso de 9 de maio último, o qual decidiu que, estando o art. 72, § 4º, da Constituição dependente, para sua effectividade, de lei ordinaria do Congresso, na sua proxima reunião, devem continuar os funcionarios a receber os vencimentos taxados em lei.— *B. de Lucena.*— Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro.



N. 55 — AVISO DE 7 DE MAIO DE 1891

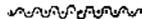
Resolve duvidas sobre provisões de solicitadoras.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 7 de maio de 1891.

Em solução ás consultas constantes do vosso officio de 25 do mez findo, declaro:

Que, enquanto não forem organisados os Estados e, consequentemente, existentes os Tribunaes de Relação, cabe aos presidentes dos mesmos a expedição de provisões de solicitadores, nos termos do art. 44, § 10, do decreto n. 5618 de 2 de maio de 1874;

Que, quanto ao solicitador dos Feitos da Fazenda, achá-se resolvida a consulta nas instrucções que acompanharam o decreto do Ministerio da Fazenda, publicado no *Diario Official* de 26 do mez findo, no qual é expresso que o mesmo não exerce nenhuma função junto á justiça federal.— *B. de Lucena.*— Sr. juiz seccional do Estado de Pernambuco.

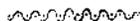


N. 56 — AVISO DE 11 DE MAIO DE 1891

Ao substituto do juiz seccional, além dos vencimentos do logar compete a gratificação do substituído, na razão de um terço,

Ministerio dos Negocios da Justiça — 4ª Secção — Rio de Janeiro, 11 de maio de 1891.

Em resposta ao telegramma de 2 do corrente, declaro-vos que, segundo o disposto no art. 3º, § 1º, do decreto n. 1995 de 14 de outubro de 1857, ampliado aos funcionarios deste Ministerio pelo decreto n. 2531 de 18 de fevereiro de 1860, compete ao substituto do juiz seccional, além dos vencimentos do logar, a gratificação, na razão de um terço, do juiz seccional ou 3:333\$333 annuaes, pago pela verba — Eventuaes. — *B. de Lucena*. — Sr. Governador do Estado da Bahia.

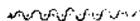


N. 57 — AVISO DE 14 DE MAIO DE 1891

Devem sempre ser decididas pelo juiz seccional as questões de direito marítimo.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 14 do maio de 1891.

Em solução à consulta feita pelo juiz de direito da comarca de Santos e que acompanhou o vosso officio de 2 do corrente sobre duvidas suscitadas naquelle foro pela difficuldade pratica de alli applicar-se a disposição do art. 15, lettra G, do decreto n. 848 de 11 de outubro ultimo, declaro-vos nada haver que providenciar pelo Poder Executivo, e que o inconveniente que se nota não é peculiar a S. Paulo, mas ha de dar-se em todos os Estados de extenso littoral, devendo sempre as questões de direito marítimo ser decididas pelo juiz seccional, residente na sede da secção, que é a capital do Estado. — *B. de Lucena*. — Sr. Governador do Estado de S. Paulo.

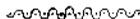


N. 58 — AVISO DE 22 DE MAIO DE 1891

A fallencia e liquidação de sociedades anonymas estão comprehendidas nos termos finais do art. 31 da Constituição.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 22 de maio de 1891.

Respondendo ao vosso telegramma de 18 do corrente, declaro-vos que, attendendo ao espirito da doutrina, que prevaleceu no Congresso, da unidade da legislação, nos termos finais do art. 31, n. 23, da Constituição Federal, está comprehendida a fallencia e liquidação de sociedades anonymas, só competindo ao Congresso Nacional legislar sobre taes objectos.— *B. de Lucena*. — Sr. Governador do Estado do Espirito Santo.



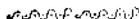
N. 59 — AVISO DE 26 DE MAIO DE 1891

Conselhos finais para julgamento de deserções.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 26 de maio de 1891.

Em solução à consulta que fizestes em officio n. 292 de 9 do corrente, acerca das attribuições conferidas a esse commando e aos commandantes dos corpos pelos arts. 29, § 5º, e 39, § 15, do regulamento n. 9.8 de 6 de novembro de 1890, declaro-vos que sómente na nomeação dos conselhos criminaes para julgamento de deserções ha competencia cumulativa desse commando e dos referidos commandantes, cabendo a estes exclusivamente, como é expresso no art. 366 do regulamento, a nomeação dos conselhos de disciplina.

Todos os outros conselhos criminaes para julgamento de qualquer delictos, excepto o de deserção, estão sujeitos à iniciativa desse commando, na forma prescripta pelo art. 29, § 5º, do citado regulamento.— *B. de Lucena*. — Sr. Tenente-Coronel Commandante interino da Brigada Policial do Districto Federal.

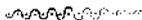


N. 60 — AVISO DE 29 DE MAIO DE 1891

Antiguidade dos juizes da Tribuna Civil e Criminal.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 29 de maio de 1891.

Em resposta ao vosso officio de 18 do corrente mez, transmittindo uma reclamação do juiz desse Tribunal, Heurique João Dodsworth, declaro-vos, para que o façais constar àquelle juiz e para os mais fins convenientes, que a lista dos juizes desse Tribunal, organizada pelo Supremo Tribunal, e que vos foi transmittida pela Secretaria deste Ministerio, não o foi sinão para conhecimento dos interessados, e não para, definitivamente, determinar a ordem que devam guardar os membros desse Tribunal. Esse ponto, omisso no decreto que organisou a justiça no Districto Federal, será oppórtunamente resolvido no respectivo regulamento em elaboração; cumprindo que até então se mantenha a ordem indicada pelo Supremo Tribunal Federal, o segundo a qual se acha organizado o Tribunal a que pertenceis.— *B. de Lucena.*— Sr. Presidente do Tribunal Civil e Criminal.

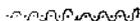


N. 61 — AVISO DE 29 DE MAIO DE 1891

Manda recolher ao Thesouro as quantias existentes no cofre dos orphãos e pertencentes a espolios não partilhados.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 29 de maio de 1891.

Constando a este Ministerio que no extinto cofre dos orphãos existem quantias pertencentes a espolios ainda não partilhados, recommendo-vos, em additamento ao meu aviso de 20 de março, que façais recolher, em deposito, ao Thesouro as mesmas quantias, a fim de serem levantadas por quem de direito.— *B. de Lucena.*— Sr. Dr. Honorio Teixeira Coimbra.



N. 62 — AVISO DE 29 DE MAIO DE 1891

Dinheiros de orphãos.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 29 de maio de 1891.

Sr. Ministro — Sendo hoje recolhidas directamente ao Thesouro Nacional as quantias pertencentes a orphãos, em consequencia de ter sido extinto o respectivo cofre, rogamos que vos dignéis de dar as convenientes ordens, a fim de ser um dos funcionarios daquela repartição encarregado de tomar as contas ao ex-thesoureiro do mesmo cofre.—*B. de Lucena.*— Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda.

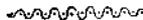


N. 63 — AVISO DE 2 DE JUNHO DE 1891

Cabe ao procurador seccional promover as causas em que for interessado o fisco.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 2 de junho de 1891.

Em solução ao telegramma de 25 do mez findo, no qual consultas si, em face do art. 69 da Constituição, combinado com a decisão do Ministerio da Fazenda de 1 de fevereiro ultimo, deverá funcionar o juiz seccional na hypothese de ser a acção intentada contra a Fazenda, e não sendo, se esta competencia é exclusiva do juiz dos feitos em qualquer acção que interesse o fisco nacional, declaro-vos que a consulta nella se resolveu pelo art. 1º do decreto n. 340 de 23 do mez proximo passado, o qual determina que ao procurador seccional cabe promover, perante a justiça federal, as causas em que for interessado o fisco.—*B. de Lucena.*— Sr. Juiz Seccional do Estado do Ceará.



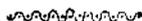
N. 64 — AVISO DE 13 DE JUNHO DE 1891

Dispensa do serviço da Guarda Nacional aos empregados da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 3ª Secção — Rio de Janeiro, 13 de junho de 1891.

Sr. Ministro — Em aviso n. 7 de 30 de maio ultimo, solicitastes a dispensa do serviço da Guarda Nacional para os empregados da Estrada de Ferro Central do Brazil, apoiando-vos na decisão desse Ministerio exarada em aviso n. 76 de 21 de fevereiro de 1866, que em resposta á consulta do commandante superior da mesma Guarda desta Capital declarou que a isenção do dito serviço, determinada pelo art. 5º do contracto feito com a extincta companhia, devia continuar em vigor, porque não foi concedida em favor della, mas sim do pessoal, em attenção á natureza do serviço em que se emprega.

Com este fundamento, e por analogia de circumstancias, para o fim solicitado, entre os funcionarios das administrações e agencias dos Correios, aos quaes se referem os arts. 15, § 2º, da lei n. 602 de 19 de setembro de 1850 e 25, § 2º, do decreto n. 722 de 25 de outubro do mesmo anno, e os empregados da Estrada de Ferro Central do Brazil, posterior á legislação citada, que delles não podia ter cogitado em suas disposições, declaro que mantenho a decisão do alludido aviso de 21 de fevereiro de 1866, o que aliás não está em desacordo com o art. 18 da referida lei n. 602 de 1850, cumprindo, porém, que a dispensa concedida aos empregados da mencionada estrada fique limitada ao serviço activo da Guarda Nacional, sendo esta a restricção com que deve ser entendida em face das isenções legais analogas. — *Antonio Luiz Affonso de Carvalho*. — Ao Sr. Ministro dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.



N. 65 — AVISO DE 15 DE JUNHO DE 1891

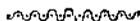
Acquisição do palacete de Saxe.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 4ª Secção — N. 710 — Rio de Janeiro, 15 de junho de 1891.

Tendo este Ministerio urgente necessidade de fazer acquisição do palacete de Saxe, para quartel do regimento de caval-

taria da Brigada Policial, nesta data solicito do Ministerio do Interior, em additamento ao aviso de 30 de janeiro do corrente anno, a expedição de ordem naquelle sentido, caso esteja ultimada a questão de indemnisação do respectivo usufructo. — *Antonio Luiz Affonso de Carvalho*. — Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda.

Expediram-se, neste sentido, avisos a 30 de janeiro e 15 de junho do corrente anno ao Ministerio do Interior.

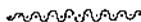


N. 66 — AVISO DE 23 DE JUNHO DE 1891

Desmembrado um termo do outro e creado fóro civil no novo, para elle passam todos os feitos pendentes, relativos a questões de peccas ali existentes.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2.^a Secção — Rio de Janeiro, 23 de junho de 1891.

Em resposta ao vosso officio n. 296 de 21 do mez findo, ao qual acompanharam os dos juizes municipaes supplentes de Batataes e do Espírito-Santo de Batataes, consultando si, por ter sido elevado a termo o ultimo municipio, as acções civeis sobre immoveis deste, iniciadas em Batataes e ainda em andamento, devem passar para o novo termo, declaro-vos que, desmembrado um termo do outro e creado fóro civil no novo termo, para elle passam todos os autos pendentes, relativos a questões de peccas ali residentes, conforme determina o aviso n. 415 de 30 de setembro de 1868, não revogado pelo decreto n. 9420 de 28 de abril de 1885. — *Antonio Luiz Affonso de Carvalho*. — Sr. Governador do Estado de Minas Geraes.



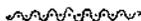
N. 67 — AVISO DE 2 DE JULHO DE 1891

O uniforme, estabelecido pelo decreto n. 4167 de 13 de dezembro de 1890, é obrigatorio para toda a Guarda Nacional da União.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 3.^a Secção — Rio de Janeiro, 2 de julho de 1891. — Circular.

A Guarda Nacional do Districto Federal foi reorganizada por decreto n. 1121 de 5 de dezembro de 1890, o qual pelo decreto n. 146 de 18 de abril deste anno se tornou extensivo aos Estados da União.

Uma das disposições do primeiro destes decretos, a do art. 241, contém preceito terminante sobre fardamento e uniforme, preceito que, em virtude dos termos imperativos e genericos do segundo dos ditos decretos, não póde deixar de impôr-se com força de obrigatoriedade em todo o territorio dos referidos Estados. E assim, achando-se regulamentado o citado art. 24, pelo decreto n. 1167 de 13 de dezembro de 1890, que estabeleceu o respectivo plano de uniformes, é intuitivo que, na forma exposta, deve ser adoptado o mesmo plano, para identidade de fardamento e distinctivos, em toda a Guarda Nacional, a qual, quer como milicia da União, quer por força da legislação citada, não é permittido a diversidade de uniformes, pois que não foi revogada, mas sim confirmada, a identidade a que allude imperativamente o art. 1.º, § 9.º, da lei n. 2395 de 10 de dezembro de 1873. — *Antonio Luiz Affonso de Carvalho*. — Sr. Governador do Estado d. . .

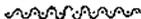


N. 68 — AVISO DE 4 DE JULHO DE 1891

Atestado de exercicio dos funcionarios da magistratura federal.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 4 de julho de 1891.

Suscitando-se duvidas quanto á competencia de quem deya attestar o exercicio dos funcionarios federaes desse Estado, declaro-vos que, na conformidade do art. 83 da Constituição, deve-se manter a exigencia legal dos attestados de exercicio, tal qual se procedia no regimen anterior, isto é, o escrivão do Juizo federal attestará o exercicio deste o este o de seu substituto e do procurador seccional. — *Antonio Luiz Affonso de Carvalho*. — Sr. Governador do Estado do Paraná.



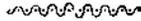
N. 69 — AVISO DE 4 DE JULHO DE 1891

As autoridades nomeadas pela União devem continuar em exercicio até serem substituidas pelas nomeadas pelo Governo Estadual.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 4 de julho de 1891.

Com referencia ao telegramma de 24 de mez findo, em que o chefe de policia consulta si deve continuar em exercicio até 1 de agosto proximo futuro, quando começa a vigorar a nova organização judiciaria e policial desse Estado, declaro-vos, para que o

faças constar-lhe, que as autoridades nomeadas pela União deverão continuar em exercicio até que legalmente sejam substituidas, sendo aos Estados proporcionados os meios necessarios para o pagamento dos respectivos ordenados. — *Antonio Luiz Affonso de Carvalho*. — Sr. Governador do Estado do Paraná.

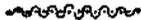


N. 70 — AVISO DE 4 DE JULHO DE 1891

Na falta de qualquer dos membros da Junta Commercial devem ser chamados os supplentes para os substituirem.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 4 de julho de 1891.

Com referencia ao vosso telegramma de 25 do mez findo, consultando si, no caso de estar a Junta Commercial funcionando com dois deputados e um suplente e faltando qualquer dos membros presentes, devem ser chamados os cidadãos mais votados para deputados ou os mais votados para supplentes, declaro-vos que, conforme o art. 18, paragrapho unico, do decreto n. 596 de 19 de julho de 1890, devem ser os supplentes, visto que a lei os creou especialmente para substituirem os deputados. — *Antonio Luiz Affonso de Carvalho*. — Sr. Governador do Estado de S. Paulo.

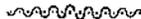


N. 71 — AVISO DE 17 DE JULHO DE 1891

A Junta Commercial deve negar o archivamento dos estatutos de companhias ou sociedades anonymas que adoptarem designações contendo os nomes de seus accionistas.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 17 de julho de 1891.

Em solução ao vosso officio de 19 do mez findo, no qual, sob proposta de um dos membros dessa Junta, consultaes si podem ser archivados os estatutos de companhias ou sociedades anonymas que adoptarem designações contendo os nomes de seus accionistas, declaro-vos que, não sendo permittido ás mesmas incluir na designação os nomes dos accionistas (art. 2º do decreto n. 164 de 17 de janeiro e 4º do de n. 916 de 24 de outubro de 1890), deve ser negado o archivamento dos estatutos das assim constituidas, visto serem illegaes. — *Antonio Luiz Affonso de Carvalho*. — Sr. Presidente da Junta Commercial da Capital Federal.



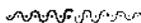
N. 72 — AVISO DE 25 DE JULHO DE 1891

Não pôde ser ampliada ás praças incorrigíveis a dispensa de pagamento de dividas de que legalmente gosam os soldados que soffrem de incapacidade physica.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 3ª Secção — Rio de Janeiro, 25 de julho de 1891.

Respondendo ao officio n. 413 de 6 do corrente, em que propoendes, a bem da disciplina, que as praças expulsas por incorrigíveis sejam dispensadas do pagamento de divida relativa ás peças de uniforme, para que se não demore a sua exclusão, declaro-vos que tal providencia iria contrariar o regulamento dessa brigada, ampliando a dispensa do pagamento, de que legalmente só gosam os incursos em incapacidade physica, as referidas praças incorrigíveis, as mais indignas de tão assignalado favor.

Entretanto, conciliando as exigencias ou disciplina com os preceitos da lei, podeis fazer executal-os, si as ditas praças não effectuarem a indemnisação a que são obrigadas pelo modo determinado nos arts. 312 e 325, do citado regulamento n. 958 de 6 de novembro de 1890.— *Antonio Luiz Affonso de Carvalho*. — Sr. Coronel Commandante da Brigada Policial do Districto Federal.

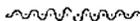


N. 73 — AVISO DE 28 DE JULHO DE 1891

Sollea a collocação de orphãos.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 28 de julho de 1891.

Para que faças constar ao juiz da 4ª Pretoria, que pede instrucções para seu procedimento quanto á collocação de orphãos, alguns dos quaes de tenra idade, declaro-vos que, relativamente a estes, deve o mesmo juiz ver algum estabelecimento de desvalidos para recebê-los, ou em ultimo caso, remettel-os para o Asylo de Mendicidade, onde, para esse fim, se creara uma secção annexa, até que se tome uma providencia definitiva, sendo dos maiores, uns escolhidos para os arsenaes de marinha e guerra e os outros distribuidos por fabricas e estabelecimentos particulares como aprendizes, mediante contracto.— *Antonio Luiz Affonso de Carvalho*. — Sr. Presidente do Tribunal Civil e Criminal.



N. 74 — AVISO DE 3 DE AGOSTO DE 1891

A pronuncia só suspende o exercicio das funcções publicas, quando em grão de recurso, confirmada pelo juiz *ad quem*.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1891.

Em solução ao vosso telegramma de 20 do mez findo, consultando si a sentença do juiz produz effeito para que o funcionario suspenso reassuma o exercicio, ou depende de decisão da Relação para a qual houve appellação, declaro-vos que, só depois de definitiva, isto é, de confirmada pelo juiz *ad quem*, tem a pronuncia o effeito de suspender o exercicio das funcções publicas, e assim, não pronunciado, o funcionario que naturalmente fôra suspenso para ser responsabilizado, deve reassumir o exercicio das funcções do seu emprego. — *Antonio Luiz Affonso de Carvalho*. — Sr. Governador do Estado de Santa Catharina.



N. 75 — AVISO DE 10 DE AGOSTO DE 1891

Os espolios dos individuos fallecidos no Hospital Maritimo de Santa Isabel devem ser entregues ao juiz de ausentes da cidade do Nitheroy, no Estado do Rio de Janeiro.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1891.

Em resposta ao vosso aviso de 4 do mez findo, sob n. 2009, remettendo cópia do officio em que o inspector geral de saude dos portos consulta a quem deve fazer entrega dos espolios dos individuos procedentes de navios nacionaes e estrangeiros, fallecidos no Hospital Maritimo de Santa Isabel, declaro-vos que pertencendo o territorio, onde está situado o hospital, à jurisdicção do Estado do Rio de Janeiro, os referidos espolios devem ser entregues ao magistrado que na capital exercer as funcções de juiz de ausentes. — *Antonio Luiz Affonso de Carvalho*. — Sr. Ministro dos Negocios do Interior.



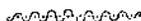
N. 76 — AVISO DE 10 DE AGOSTO DE 1891

As penas corporaes decretadas no fôro civil devem ser executadas nas prisões communs.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 3ª Secção — Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1891.

Devolvendo os officios que com o vosso de n. 304, e data de 8 de abril ultimo, remettestes a este Ministerio, relativos à duvida sobre a maneira de ser cumprida a pena de tres annos de prisão simples imposta pelo Jury dessa capital a um soldado do 10º regimento de cavallaria ligera, declaro-vos que, em regra, as penas corporaes decretadas no fôro civil devem ser executadas nas prisões communs, porque os sentenciados ficam à disposição das respectivas autoridades civis, competentes para a execução, segundo o preceito do art. 485 do regulamento n. 120 de 31 de janeiro de 1842.

A mesma regra, que constitui um principio geral, foi consignada no aviso de 15 de dezembro de 1851, relativa as sentenças que proferirem os subdelegados, e confirmada pelo decreto n. 1030 de 14 de novembro de 1890, que organison a justiça do Districto Federal, conferindo nos arts. 161 e 162 a competencia para a execução ao juiz da acção, de modo que só excepcionalmente, por circumstancias extraordinarias, como já foi explicado pelo aviso de 19 de junho de 1890, e que podem os reos ser transferidos provisoriamente das celias designadas nas sentenças do Poder Judiciario, a quem não é lícito obrigar-os ao cumprimento de pena em estabelecimentos militares, salvo os casos em que os arts. 47 e 48 do Código Penal de 11 de outubro de 1890, impoem ou facultam a execução de penas civis em taes estabelecimentos. — *Antonio Luiz Affonso de Carvalho.* — Sr. Presidente do Estado de S. Paulo.



N. 77 — AVISO DE 13 DE AGOSTO DE 1891

Qualificação da guardas nacionaes e dispensa do serviço activo.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 3ª Secção — Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1891.

Em additamento ao aviso que este Ministerio expeditu ao vosso antecessor em data de 13 de junho ultimo, declaro-vos, por assim me haver pedido o commando superior da Guarda Nacional desta Capital, em officio n. 411 de 18 do dito mez, que o citado aviso

que equiparou os empregados da Estrada de Ferro Central do Brazil, aos empregados dos Correios quanto à qualificação para a mesma guarda, não collocou aquelles em melhores condições do que estes, porque apenas se deu, baseado em faculdade legal e analogia de circumstancias, que o pessoal da referida estrada de ferro ficasse dispensado do serviço activo, sendo esta restrição, com que deve ser entendida a dispensa em face das isenções legais analogas, as quaes são as dos arts. 15 da lei n. 602 de 19 de setembro e 25 do decreto n. 722 de 25 de outubro de 1850, invocados no dito aviso.

Destas disposições se collige, indubitavelmente, que os mencionados funcionarios podem ser comprehendidos nas listas ou qualificação para o serviço activo, mas ficam obrigados somente ao da reserva, e recebem este favor quando voluntariamente se prestem ao primeiro de t'es serviços, que é precisamente o que fazem os respectivos officiaes, visto que a acceptação das patentes que lhes confere o Governo e, ainda mais, o pagamento dos impostos, o juramento e o reconhecimento na firma dos arts. 81 e 82 do decreto n. 722 de 1850, constituem actos bem expressivos e provas inequivocas da voluntariedade com que se prestam e se obrigam solemnemente ao cumprimento dos seus deveres e a todas as exigencias do serviço e da disciplina da milicia a que pertencem.

Não ha duvida, portanto, que os officiaes de Guarda Nacional, empregados nos Correios ou na alludida estrada de ferro, não podem esquivar-se de desempenhar as obrigações a seu cargo, o por motivo de cumpri-las não devem soffrer descontos nos vencimentos dos seus empregos, porque o art. 13 da lei n. 602 de 19 de setembro de 1850 impõe terminantemente como pessoal e obrigatorio o serviço da Guarda Nacional. — *Antonio Luiz Affonso de Carvalho*. — Sr. Ministro dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

—————

N. 78 — AVISO DE 24 DE AGOSTO DE 1891

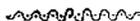
Os empregados dos Telegraphos são dispensados do serviço activo da Guarda Nacional e obrigados somente ao da reserva.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 3ª Secção — Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1891.

Em aviso n. 2084 de 26 de junho ultimo, representou esse Ministerio sobre a inconveniencia de serem obrigados ao serviço da Guarda Nacional os empregados na Repartição dos Telegraphos.

Tomando em consideração esse assumpto, não desconheço que actuam em favor dos ditos funcionarios as mesmas razões de ordem publica, que determinaram os arts. 15 da lei n. 602 de 19 de setembro e 25 do decreto n. 722 de 25 de outubro do 1850 a dispensar do serviço activo os empregados dos Correios, não obstante pertencerem á lista respectiva.

Com este fundamento, que certamente não teria escapado á citada legislação, si naquello anno estivessem introduzidos na administração do Estado os telegraphos electricos, e de accordo com o art. 18 da referida lei n. 602 de 1850, resolve este ministerio que, em relação á guarda nacional, fiquem equiparados ao pessoal dos correios os empregados da Repartição dos Telegraphos, os quaes assim ficam dispensados do serviço activo e obrigados sómente ao da reserva, excepto si voluntariamente se prestarem ao primeiro destes serviços, que é a hypothese em que se acham os officiaes, como já foi explicado no aviso expedido em data de 13 do corrente ao Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — *Antonio Luiz Affonso de Carvalho*. — Sr. Ministro de Estado dos Negocios da Instrução Publica, Correios e Telegraphos.



N. 79 — AVISO DE 26 DE AGOSTO DE 1891

Para os postos de majores fiscaes dos batalhões da brigada policia podem ser escolhidos sómente majores do Exercito, effectivos ou graduados, quando isto for preferivel á promoçõ dos capitães da mesma brigada.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 3ª Secção — Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1891.

Com o officio n. 379 de 23 de julho ultimo romettestes o requerimento em que o major graduado Francisco Antonio dos Santos, commandante de companhia do 3º batalhão dessa brigada, consulta, á vista do disposto no art. 7º, § 1º, do decreto n. 959 de 6 de novembro de 1890, si podem ser nomeados officiaes subalternos do Exercito para os cargos de majores fiscaes dos corpos dessa brigada.

Declaro-vos, em resposta, que o citado paragrapho não dá motivo a duvida, não carece de interpretação, pois é claro e terminante, e a segunda parte fixa a intelligencia da primeira, designando as graduações para preenchimento das vagas por promoçõ.

E' evidente, pois, que para commandantes e fiscaes dos respectivos corpos, segundo a citada disposiçõ, só poderão ser tirados das armas e corpos especiaes do Exercito os officiaes que

neste já tiverem a dispensavel elevação do posto correspondente á gradação e hierarchia militar em que são chamados a servir na brigada, e assim com effeito se tem entendido e praticado com acerto quanto aos cargos de commandante geral e de commandantes dos corpos, apezar da falta de expressa designação de postos no alludido art. 7º, § 1º, não havendo, portanto, razão alguma para que se proceda diversamente, com referencia aos logares de fiscoes, para os quaes, na conformidade do espirito da citada disposição e da pratica relativa aos commandos, podem ser escolhidos sómente majores do Exército, effectivos ou graduados, quando isto for preferivel á promoção dos capitães da brigada.

Não prevalece a pratica irregular em contrario, de estarem officiaes subalternos e capitães do Exército a occupar nessa brigada logares de fiscoes, podendo, ontretanto, haver para com elles a tolerancia resultante dos direitos adquiridos, cumpriudo, porém, que cesse inteiramente tal facto logo que dos referidos logares se retirarem ou forem transferidos os officiaes que actualmente os occupam sem a necessaria elevação de posto no Exército. — *Antonio Luiz Affonso de Carvalho.* — Ao Sr. coronel commandante da Brigada Policial do Districto Federal.

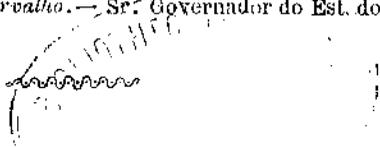


N. 80 — AVISO DE 5 DE SETEMBRO DE 1891

Deve ser registrada no livro de termos de casamentos civis a certidão de casamento contrahido anteriormente á lei n. 181 de 24 de janeiro de 1890, e junta aos autos de divorcio.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1891.

Em resposta ao officio de 15 de junho findo, em que submetteis á consideração deste Ministerio cópia do do escrivão do Juizo dos casamentos, consultando como devem ser feitas as averbações de sentenças proferidas nas acções de divorcio de individuos que contrahiram casamento pelo regimen anterior, declare-vos, para conhecimento do mesmo escrivão, que deve ser registrada no livro de termos de casamentos civis a certidão do casamento constante dos autos de divorcio, sendo averbadas na casa das observações do respectivo assentamento as annotações indicadas no art. 116 do decreto n. 181 de 24 de janeiro de 1890. — *Antonio Luiz Affonso de Carvalho.* — Sr. Governador do Est. do de Pernambuco.



Antonio Luiz Affonso de Carvalho

N. 81 — AVISO DE 8 DE OUTUBRO DE 1891

Declara que cada um dos escrivães do juizo seccional é o contador, sob a immediata fiscalisação do juiz, nas causas em que funcio-
nionar.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1891.

Em resposta ao officio de 19 de setembro findo, em que sub-
metteis à consideração deste Ministerio o requerimento em que o
escrivão dos Feitos da Fazenda desse Estado, José Ribeiro de
Oliveira, consulta sobre a verdadeira intelligencia do art. 360 do
decreto n. 848 de 11 de outubro do anno passado, declaro-vos,
para que o façaes constar ao respectivo juiz, que, havendo Estados
com mais de um escrivão seccional, além do dos Feitos da Fa-
zenda, e sendo omisso na legislação vigente, em taes casos, qual
desses funcionarios é o contador do Juizo, deve, por equidade,
cada um delles contar nas causas em que funcioñar, sob a imme-
diata fiscalisação do juiz. — *Antonio Luiz Affonso de Carvalho*. —
Sr. Governador do Estado do Maranhão.



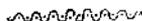
N. 82 — AVISO DE 14 DE OUTUBRO DE 1891

Estão sujeitos ás disposições do decreto n. 2692 de 14 de novembro
de 1860 todos os escriptorios de emprestar dinheiro sobre penhores,
seja qual for a pessoa ou sociedade que se entregue a taes ope-
rações.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 3ª Secção — Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1891.

Respondendo aos officios ns. 182 e 338, de 17 de abril e 17 de
julho ultimos, relativos ás casas estabelecidas por sociedades an-
onymas para empréstimos de dinheiro sobre penhores, declaro-vos
que, tendo requerido o Banco dos Operarios dispensa de fiança na
Polícia para a sua secção de taes empréstimos, por despacho de
30 de setembro proximo findo indeferi a petição em face do que
dispoem o art. 375 do Código Penal e o decreto n. 2692 de 14 de
novembro de 1860, a que está sujeita a secção do banco, na qual
se fizarem operações de emprestar sobre penhores.

Seja, portanto, qual for a pessoa ou sociedade de qualquer qualidade e d'nominação que seja, desde que reuna ás suas operações a de emprestar sobre penhores, em casas ou escriptorios estabelecidos para este fim, fica, quanto a taes empréstimos, sujeito ao cumprimento das obrigações legais relativas á especialidade do negocio de taes estabelecimentos, regulada pelo citado decreto de 1860, que, ao emvez de ter sido revogado pela legislação posterior, foi confirmado pelo novo Código Penal. — *Antonio Luiz Affonso de Carvalho*. — Sr. Chefe de Policia da Capital Federal.



N. 83 — AVISO DE 30 DE OUTUBRO DE 1891

Para serem postos em liberdade os presos que tiverem concluído o seu tempo de sentença é imprescindível a expedição do competente alvará.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 3ª Secção — Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1891.

Em resposta ao vosso officio n. 389 de 14 do corrente, consultando si podem ser postos em liberdade os presos, immediatamente depois de concluírem o tempo de suas sentenças, desde que nenhuma duvida haja sobre o computo do referido tempo, ou si deveo continuar a praxe até agora seguida de depender da expedição do respectivo alvará a soltura dos presos nas alludidas condições, declaro-vos que, a vista dos §§ 4º e 5º do art. 47 do regulamento n. 8386 de 14 de janeiro de 1882, não é de attendêr-se o que suggeris, porquanto impartaria em revogação das disposições legais em que ellas se fundam, as quaes, consignadas no colligo do processo criminal e legislação correspondente, foram confirmadas pelo decreto n. 1030 de 14 de novembro de 1890, relativo á organização judiciaria do Distrito Federal, nos arts. 161 e 162, que estabelecem que o juiz da acção o é da execução, e que nesta conformidade os prelores executam as suas sentenças e as das Juntas correccionaes, e os juizes do tribunal civil e criminal executam as das suas camaras e do Jury, sendo portanto imprescindível a expedição do competente alvará de soltura. Convem que continueis a rigorosa observancia das disposições do regulamento vigente e dos demais applicaveis ao caso, emvidando sempre os maiores esforços para evitar que sejam prejudicados, em sua liberdade, os sentenciados que estiverem prestes a concluir ou ja tenham terminado as penas impostas. — *Antonio Luiz Affonso de Carvalho*. — Ao Sr. Director da Casa de Correção desta Capital.

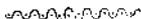


N. 84 — AVISO DE 7 DE NOVEMBRO DE 1891

Escriptorios de emprestar dinheiro sobre penhores.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 3ª Secção — Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1891.

Em resposta ao officio n. 536 de 27 de outubro ultimo, com o qual me transmittistes o requerimento em que o Banco de Credito Commercial pede que seja sustada a intimação que lho fizestes, de accordo com a lei e com o aviso do mez passado, para que se habilite, nos termos do decreto n. 2692 de 14 de novembro de 1860, para fazer emprestimos sobre penhores, declaro-vos que deveis fazer executar a legislação relativa ás casas ou escriptorios de taes emprestimos, qualquer que seja a pessoa ou sociedade, de qualquer qualidade e denominação, que tenha aberto estabelecimento para as alludidas transacções, não podendo de modo algum ser tomado em consideração o que requer o referido banco, visto que a respectiva petição, além de contraria á legislação expressa e não revogada, como exuberantemente explicou o citado aviso, allega sem proveito um caso julgado inapplicavel, pois está invigorada pela superveniencia da disposição do art. 375 do Codigo Penal. — *Antonio Luiz Affonso de Carvalho*. — Sr. Chefe do Policia da Capital Federal.



N. 85 — AVISO DE 8 DE NOVEMBRO DE 1891

O suplente chamado para substituir o deputado da Junta Commercial deve continuar no exercicio até que o substituido o reassuma.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1891.

Em solução á consulta feita pela Junta Commercial desse Estado, transmittida com vosso officio de 6 de outubro ultimo, declaro-vos, para conhecimento daquella tribunal, que o suplente chamado, na fórma do art. 23 do regulamento que baixou com o decreto n. 596 de 19 de julho de 1890, para substituir o deputado que não compareça, deve continuar no exercicio até que o substituido o reassuma, ainda mesmo que, antes disso, se reúna a maioria determinada no art. 25 do citado regulamento. — *José Hygino Duarte Pereira*. — Sr. Presidente do Estado de S. Paulo.



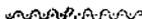
N. 86 — AVISO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1891

Ao Governo não cabe interpretar lei ou regulamento cuja execução está exclusivamente a cargo do Poder Judiciario.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 3ª Secção — Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1891.

Com officio n. 669 de 21 do corrente remettestes a este Ministerio o que vos dirigiu o juiz de paz do Bom Successo, consultando si, preparados os respectivos papeis, podia effectuar o casamento de ciganos que desejavam realisal-o, segundo a lei n. 181 de 24 de janeiro de 1890, mas que tem residencia fixa.

Em resposta declaro-vos que, nos termos do art. 9º. § 2º, da lei n. 23 de 30 de outubro ultimo, não pôde o Governo interpretar lei ou regulamento, cuja execução estiver exclusivamente a cargo do Poder Judiciario, devendo, pois, o juiz consultante decidir por si e sob sua responsabilidade a questão, salvo aos interessados os recursos legais. — *José Hygino Duarte Pereira.* — Sr. Presidente do Estado de S. Paulo.



N. 87 — AVISO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1891

Sobre alimentação dos officiaes, inferiores e praças da Guarda Nacional recolhidos presos ao quartel da brigada policial da Capital Federal.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 3ª Secção — Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1891.

Em resposta ao vosso officio n. 624 de 29 de outubro ultimo e em solução à duvida que suscitastes sobre a alimentação dos officiaes, inferiores e praças da Guarda Nacional desta Capital, recolhidos presos aos quartéis da brigada policial sob vosso commando, por delictos previstos pela lei n. 602 de 19 de setembro de 1850, declaro-vos que as praças da Guarda Nacional, que forem presas e não tiverem meios pecuniarios para alimentar-se, deverão ser suppridas no quartel policial com uma ração do rancho, devendo assim ser entendido o aviso deste Ministerio de 7 de novembro de 1859. — *José Hygino Duarte Pereira.* — Sr. Coronel Commandante da brigada policial desta Capital.



N. 88 — AVISO DE 11 DE DEZEMBRO DE 1891

Acceptação da nacionalidade brasileira.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1891.

Em resposta ao vosso officio de 24 de outubro ultimo, consultando si é sufficiente para dar direito de cidadão brasileiro simples declaração feita pelo commerciante José Antonio Braz em requerimento, pedindo para ser averbada na carta de matricula, que obteve em abril de 1883 como subdito portuguez, a acceptação da nacionalidade brasileira, declaramos que o requerimento apresentado é bastante para ser conferida a naturalisação solicitada, porquanto a Constituição não quiz tornala de difficil aquisição, sendo seu unico pensamento resalvar a liberdade dos estrangeiros que aqui se achavam ao tempo da proclamação da Republica.— José Hygino Duarte Pereira.— Sr. Presidente da Junta Commercial da Capital Federal.



N. 89 — AVISO DE 31 DE DEZEMBRO DE 1891

Revoga, por contrarios á Constituição, os avisos de 13 de março do corrente anno sobre leis de associações religiosas.

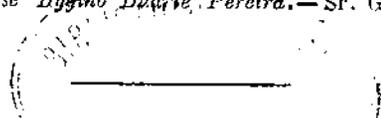
Ministerio dos Negocios da Justiça — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1891.

Havendo a Constituição, no art. 83, mandado vigorar somente as leis do antigo regimen no que explicita ou implicitamente não for contrario ao systema do Governo por ella confirmado e aos principios que consagra:

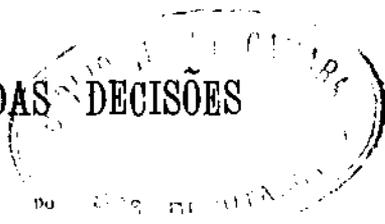
Decorrendo do art. 72 de mesma Constituição a plena capacidade civil das associações religiosas, equiparadas a quaesquer outras de ordem privada para se regerem pelo direito commum;

Abolidas, pois, pelo precepto constitucional as leis de amortisação e, entre estas, a de 9 de dezembro de 1830, que declara nullos e de nenhum effeito os contractos onerosos e alienações feitas pelas ordens regulares sem preceder expressa licença do Governo:

Declaro revogados, por contrarios á Constituição, os avisos de 13 de março do corrente anno, expedidos aos governadores de Pernambuco e Minas Geraes, e o aviso circular de 31 do mesmo mez; o que vos communico para vosso conhecimento e fins convenientes.— José Hygino Duarte Pereira.— Sr. Governador do Estado d.....



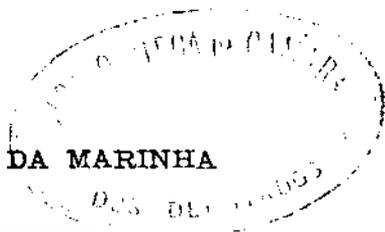
INDICE DAS DECISÕES



MINISTERIO DA MARINHA

	Pag.
N. 1 — Aviso de 22 de maio de 1891 — Declara que os pharoleiros, por serem contractados, não têm direito a aposentadoria	1
N. 2 — Aviso de 28 de agosto de 1891 — Declara que as cartas de arraes de barcas a vapor, dadas pela Capitania do Porto do Rio de Janeiro, são — geral — para todo o porto e — especial — para uma ou mais localidades delle	1
N. 3 — Aviso de 7 de dezembro de 1891 — Explica como no calculo do tempo de serviço dos officiaes reformados voluntariamente devem ser contadas as fracções excedentes de seis mezes	2
N. 4 — Aviso de 14 de dezembro de 1891 — Dá a verdadeira intelligencia do art. 9º do regulamento dos Arsenaes de Marinha	3
N. 5 — Aviso de 15 de janeiro de 1892 — Marca a gratificação que devem perceber o secretario e ajudante de ordens dos commandos das Forças Navaes	3
N. 6 — Aviso de 18 de janeiro de 1892 — Declara qual a gratificação que deve ser abonada aos capitães de mar e guerra quando desembarcados por motivo independente de sua vontade	4
N. 7 — Aviso de 19 de janeiro de 1892 — Manda contar aos guardiaes effectivos, para a promoção, o tempo de serviço que tenham prestado na qualidade de extranumerarios	4

MINISTERIO DA MARINHA



N. 1 — AVISO DE 22 DE MAIO DE 1891

Declara que os pharoleiros, por serem contractados, não teem direito á aposentadoria.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 1290 — Rio de Janeiro, 22 de maio de 1891.

A aposentação solicitada por João Francisco do Espirito-Santo, 2º pharoleiro da Ponta dos Naufragados, no requerimento que me remettistes, em officio n. 13, de 9 do corrente, não está no caso de ser attendida.

O logar de pharoleiro não é um emprego publico, e os que o exercem não se acham nas condições da lei, a qual concede esse favor somente aos funcionarios, a quem se refere, sendo que o peticionario, da mesma fórma que todos os pharoleiros, é contractado por tempo determinado, de conformidade com as ordens em vigor.

A' Capitania do Porto compete despedir o supplicante, visto ter sido julgado incapaz de continuar no serviço, por soffrer de molestia chronica, segundo o parecer da Junta de saude, a que foi ahí submettido. — *Fortunato Foster Vital*. — Ao Governador do Estado de Santa Catharina.



N. 2 — AVISO DE 28 DE AGOSTO DE 1891

Declara que as cartas de arraes de barcas a vapor, dadas pela Capitania do Porto do Rio de Janeiro, são — geral — para todo o porto e — especial — para uma ou mais localidades delle.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 3ª Secção — N. 2140 — Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1891.

Ao Capitão do porto do Rio de Janeiro.

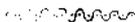
Revelando os graves inconvenientes que podem resultar ao commercio da prática que encontrastes estabelecida nessa Capi-

tania do Porto, do concederem-se cartas de arraes de barcas a vapor, empregadas em a navegação da bahia de Nietheroy e dos rios que nella desaguam, as quaes, pelo modo por que são passadas, denotam conhecimentos parciaes de uns para outros pontos, e não geraes de todos os rios, logares e perigos existentes na mesma bahia, consultaes em officio n. 151, de 19 do corrente, visto ser deficiente o regulamento anexo ao decreto n. 2162, de 1 de maio de 1858, si deveis continuar a observar semelhante pratica ou sómente conferir taes cartas áquelles que satisfizerem o ex une completo das materias exigidas pelo citado regulamento.

Em resposta declaro-vos, para vosso conhecimento e os devidos effeitos, que pelo art. 4.^o do prelito regulamento está determinado que as referidas cartas dadas por essa Repartição são — *geral* — para todo o porto e — *especial* — para uma ou mais localidades d'elle.

Não achando-se alteradas as disposições contidas nesse regulamento, cumpre que assim procedaes, fazendo observal-as com rigor, maxime no tocante ao exame das materias designadas no art. 3.^o e paragraphos, e nos termos do aviso de 2 de junho de 1887.

Si apparecerem abusos, de empregarem-se arraes de *carta especial* na extensão maior do que ella lhes permite, compete a essa Capitania do Porto velal-os pelos meios a seu alcance, ou solicitar os recursos necessarios a esse fim. — *Fortunato Foster Vidal*.



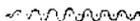
N. 3 — AVISO DE 7 DE DEZEMBRO DE 1891

Explica como no calculo do tempo de serviço dos officiaes reformados voluntariamente devem ser contadas as fracções excedentes de seis mezes.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2.^a Secção — N. 3885 — Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1891.

Ao Sr. Vice-Presidente do Conselho Naval.

Resolvendo sobre a consulta n. 6487, de 17 de novembro ultimo, manda o Sr. Vice-Presidente da Republica declarar a esse Conselho que, no calculo do tempo de serviço dos officiaes reformados voluntariamente, sejam contadas, para quota integral de um anno, as fracções excedentes de seis mezes, do mesmo modo que se procede quanto ás reformas compulsorias. — *Custodio José de Mello*.



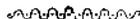
N. 4 — AVISO DE 14 DE DEZEMBRO DE 1891

Dá a verdadeira intelligencia do art. 9º do regulamento dos Arsenaes de Marinha.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 3973 — Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1891.

Ao Sr. Chefe do Estado Major General da Armada.

De accordo com o que informaes em officio n. 1176 de 4 deste mez, sobre a duvida apresentada pelo commandante da canho-neira *Bracomot*, quanto á interpretação do art. 9º do regulamento dos Arsenaes de Marinha da Republica, declaro-vos para os devidos fins, que a qualidade de chefe militar do porto, conferida naquelle artigo aos inspectores desses estabelecimentos, não lhes dá autoridade sobre os navios armados que entrarem no porto de sua jurisdicção, nem lhes permite intervir na disciplina interna dos mesmos navios. — *Custodio José de Mello*.



N. 5 — AVISO DE 15 DE JANEIRO DE 1892

Marcas a gratificação que devem perceber o secretario e ajudante de ordens dos commandos das Forças Navaes.

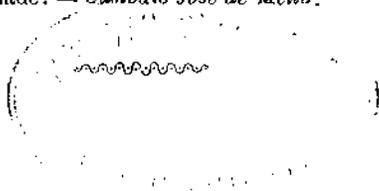
Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 172 — Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1892.

Ao Sr. Contador da Marinha.

Não havendo motivo que justifique a omissão nas tabellas annexas ao decreto n. 890, de 18 de outubro de 1890, da ajuda de custo para o cargo de secretario e ajudante de ordens dos commandos das Forças Navaes, quando estão contempladas para quasi todas as commissões de mar e terra que podem desempenhar os officiaes da Armada e classes annexas, resolvi arbitrar para aquelle cargo a ajuda de custo de 400\$, que ficaes autorisado a abonar ao 1º tenente Augusto Theotonio Pereira, nomeado para servir nessa qualidade na flotilha do Rio Grande do Sul.

Assim fica resolvido o vosso officio n. 3, de 12 do corrente.

Saude e fraternidade. — *Custodio José de Mello*.



N. 6 — AVISO DE 18 DE JANEIRO DE 1892

Declara qual a gratificação que deve ser abonada aos capitães de mar e guerra quando desembarcados por motivo independente de sua vontade.

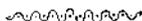
Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 199 — Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1892.

Ao Sr. Contador da Marinha.

Em solução á consulta que fizestes em officio n. 581, de 29 do mez proximo preterito, relativamente á gratificação a abonar aos capitães de mar e guerra, quando desembarcados e sem commissão, por motivo independente de sua vontade, em face da 17ª observação das tabellas de 13 do junho ultimo, visto corresponder áquella patente o commando de navios de 1ª classe, declaro-vos que, nos casos da supradita disposição, devem perceber, além do respectivo soldo, dous terços da gratificação de commando de transporte ou navio desarmado, conforme já praticava essa Repartição.

Igualmente é essa gratificação que compete aos mesmos officiaes durante as viagens de ida e volta, quando nomeados para qualquer commissão, visto formar ella os menores vencimentos que lhes podem ser abonados, como requer a 15ª observação das alludidas tabellas.

Saude e fraternidade. — Custodio José de Mello.



N. 7 — AVISO DE 19 DE JANEIRO DE 1892

Manda contar aos guardiães effectivos, para a promoção, o tempo de serviço que tenham prestado na qualidade de extranumerarios.

Ministerio dos Negocios da Marinha — 2ª Secção — N. 209 — Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1892.

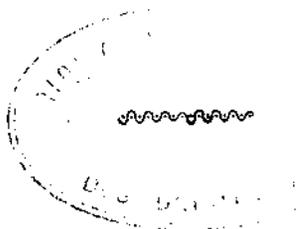
Ao Sr. Chefe do Estado Maior General da Armada.

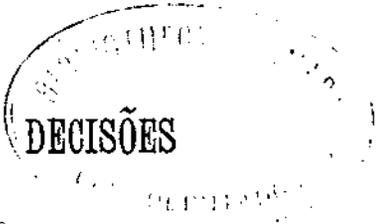
Não existindo no regulamento do Corpo do Officiaes Marinheiros disposição alguma que mande contar aos guardiães effectivos, para a promoção á classe superior, o tempo em que serviram como extranumerarios, e considerando que a exigencia do art. 19 do referido regulamento, de tres annos de embarque para a dita promoção, não teve outro fim sinão o de conseguir que os

mesmos guardiães adquiram as indispensaveis habilitações profissionais, o que alcançam, tanto pertencendo ao quadro, como na qualidade de extranumerarios, resolvi que aos guardiães effectivos seja contado, para a promoção, o tempo de serviço que, na qualidade de extranumerarios, tenham prestado nas condições de supracitado art. 19.

O que vos communico para os devidos effeitos.

Saude e fraternidade — Custodio José de Mello.





INDICE DAS DECISÕES

DO

MINISTERIO DA GUERRA

	Pagas
N. 1 — Aviso de 24 de fevereiro de 1891 — Declara que os pedidos de medicamentos e outros artigos relativos ao serviço medico só podem ser remetidos á Repartição de Quartel-Mestre General por intermeio do Inspector geral do serviço sanitario do Exército.....	1
N. 2 — Aviso de 27 de fevereiro de 1891 — Declara que o ajudante de corpo deve ser substituido pelo subalterno mais antigo, embora a este toque commando de companhia conjunctamente, que neste caso será exercido pelo subalterno immediato em antiguidade.....	1
N. 3 — Portaria de 4 de março de 1891 — Declara que são considerados contribuintes do montepio civil os empregados civis dos hospitaes, exceptuando-se, porém, os da secção de enfermeiros, os medicos e pharmaceuticos adjuntos.....	2
N. 4 — Aviso de 9 de março de 1891 — Os cadetes que terminarem o tempo de praça só poderão continuar no serviço como simples soldados.....	2
N. 5 — Aviso de 10 de março de 1891 — Declara que os officiaes honorarios do Exército podem exercer commissões e ser encarregados de depositos de artigos bellicos.....	3
N. 6 — Aviso de 13 de março de 1891 — Declara que o ajudante de um corpo só deve accumular commando de companhia quando outros commandantes de companhia já accumularem, por falta de officiaes.....	3
N. 7 — Aviso de 13 de março de 1891 — Autorisa o ajudante general a aceitar as desistencias que porventura os officiaes, que tem assento no Congresso, fizerem dos exercicios dos cargos que serviam no Exército.....	4

	Pags.
N. 8 — Aviso de 14 de março de 1891 — Declara quando devem ter baixa do posto as praças graduadas que se ausentam dos seus quartéis.....	4
N. 9 — Aviso de 16 de março de 1891 — Declara que os assistentes do ajudante e do quartel-mestre general estão compreendidos no art. 4º do decreto n. 1388, de 21 de fevereiro deste anno.....	5
N. 10 — Circular de 16 de março de 1891 — Manda dispensar do serviço os médicos adjuntos que solicitarem licença.....	6
N. 11 — Aviso de 19 de março de 1891 — Declara que nenhum official pôde seguir de uma guarnição para outra sem a sua guia ou caderneta.....	6
N. 12 — Aviso de 23 de março de 1891 — Autorisa o estabelecimento de consignações em favor da Associação Cooperativa Militar.....	6
N. 13 — Circular de 24 de março de 1891 — Recommenda a observancia das disposições que prohibem o emprego de praças do Exército em serviços policiaes, sobre o caso de ser ameaçada a segurança publica.....	7
N. 14 — Aviso de 31 de março de 1891 — Declara que os officiaes dos corpos especiais não têm direito a medicamentos por conta do Estado.....	8
N. 15 — Aviso de 30 de março de 1891 — Declara que têm direito a medicamentos, por conta do Estado, os officiaes do 1º batalhão de engenheiros que percebem os mesmos vencimentos que os dos demais corpos permanentes do Exército.....	8
N. 16 — Aviso de 31 de março de 1891 — Declara que o inspector geral do serviço sanitario do Exército não é conselheiro de guerra; tem apenas assento no Conselho Supremo Militar quando se tratar de questões de medicina legal.....	9
N. 17 — Aviso de 1 de abril de 1891 — Declara que não ha accumulacão no exercicio simultaneo de pharmaceutico e preparador da Fabrica de Polvora da Estrella.....	9
N. 18 — Aviso de 2 de abril de 1891 — Resolve duvidas propostas pela Contadoria da Guerra sobre vencimentos militares.....	10
N. 19 — Aviso de 3 de abril de 1891 — Declara quando os officiaes generaes devem usar os diversos uniformes estabelecidos no plano de 28 de agosto do anno passado.....	10
N. 20 — Aviso de 3 de abril de 1891 — Declara que os commandantes de corpos podem nomear para fazer parte dos conselhos de disciplina, que têm de qualificar a deserção das praças de pret, qualquer official que não esteja commandando companhia, si não forem sufficientes os que commandarem.....	11
N. 21 — Circular de 3 de abril de 1891 — Declara que as juntas militares de inspecção de saude devem ser compostas de tres medicos.....	11

	Pags.
N. 22 — Aviso de 14 de abril de 1891 — Manda julgar no foro militar um official honorario pelo crime que lhe foi attribuido quando secretario do Asylo dos Invalidos da Patria.....	12
N. 23 — Aviso de 14 de abril de 1891 — Concede uma ordenanca ao assistente do ajudante general junto á segunda brigada de infantaria.....	12
N. 24 — Portaria de 14 de abril de 1891 — Manda continuar a abonar aos chefes do serviço sanitario do Exercito, nos diversos Estados, a gratificação de 10% que lhes cabe por esse serviço.....	13
N. 25 — Aviso de 16 de abril de 1891 — Declara que os adjuntos á directoria do Arsenal de Guerra, que accumulam cargos no corpo de operarios militares, devem continuar no exercicio desses cargos, mas sem direito á gratificação de que trata o art. 276 do regulamento respectivo....	13
N. 26 — Portaria de 17 de abril de 1891 — Declara que os commandantes de companhias devem ser substituidos pelos subalternos mais antigos, com excepção dos que exercem cargos de quartel-mestre e secretario.....	14
N. 27 — Portaria de 27 de abril de 1891 — Declara que a gratificação que compete aos commandantes de armaz. é a correspondente a dos commandos de districtos militares.....	14
N. 28 — Aviso de 27 de abril de 1891 — Resolve uma consulta sobre nomeação de director de escola regimental.....	15
N. 29 — Aviso de 27 de abril de 1891 — Declara improcedente a reclamação de um tenente do Exercito pelo facto de haver sido intimado e conduzido á prisão por outro official de igual patente, quando tem elle a graduação de tenente-coronel como lente da Escola Militar.....	15
N. 30 — Aviso de 27 de abril de 1891 — Manda dar baixa do serviço aos individuos que, tendo assentado praça depois de promulgada a Constituição, porém antes da sua publicação nos Estados, não quizerem aceitar o preceituado no art. 87, § 4º, da mesma Constituição.....	16
N. 31 — Portaria de 28 de abril de 1891 — Declara que os officiaes do Exercito, empregados em serviços estranhos ao Ministerio da Guerra, só devem perceber, pelo mesmo Ministerio, os soldos de suas patentes.....	17
N. 32 — Portaria de 28 de abril de 1891 — Declara que os marechaes em disponibilidade tem direito á terça parte da gratificação de commando de corpo de Exercito.....	17
N. 33 — Aviso de 29 de abril de 1891 — Declara que para a promoção aos postos de officiaes superiores, de cavallaria e infantaria, não são necessarios exames praticos.....	17
N. 34 — Aviso de 1 de maio de 1891 — Declara que os officiaes dos corpos das graduções dos Estados não são obrigados a ter o primeiro uniforme, cujo uso lhes é entretanto permitido em actos particulares considerados de gala; e que os cadetes não podem usar desse uniforme.....	18

	Pags.
N. 35 — Aviso de 1 de maio de 1891 — Resolve a duvida suscitada sobre a precedencia entre duas officinas, cujas antiguidades do post s são identicas.....	19
N. 36 — Aviso de 4 de maio de 1891 — Declara que os cadetes reconhecidos antes da Constituição Federal devem continuar no gozo das regalias inherentes aos seus distinctivos.....	20
N. 37 — Aviso de 5 de maio de 1891 — Declara que o instructor da Escola Tactica e de Tiro do Rio Grande do Sul, que accumula o commando de companhia de alumnos, não accumula a gratificação do exercicio.....	20
N. 38 — Aviso de 5 de maio de 1891 — Declara que não se podem accumular duas gratificações de commando.....	20
N. 39 — Portaria de 6 de maio de 1891 — Declara que o commandante, ajudante, secretario, escripturario, preparadores e instructores das escolas do Exército não tem direito a gratificação para aluguel de criado.....	21
N. 40 — Aviso de 6 de maio de 1891 — Mandu continuar a fornecer medicamentos, pela pharmacia da Fabrica de Polvora da Estrella, aos empregados civis, operarios e serventes, residentes na mesma fabrica.....	21
N. 41 — Portaria de 8 de maio de 1891 — Declara que os officiaes que perderem em suas antiguidades devem no almanak militar ser collocados nos lugares que lhes competirem.....	22
N. 42 — Aviso de 8 de maio de 1891 — Declara que os commandantes de companhia devem ser substituidos pelos subalternos mais antigos, excluidos os que exercem os cargos de quartel-mestre e de secretario; e que o ajudante só deve accumular o seu exercicio tal commando, quando outros officiaes já accumularem.....	22
N. 43 — Aviso de 9 de maio de 1891 — Declara que os medicos e os pharmaceuticos adjuntos do Exército, quando tiverem de entrar em concurso para o quadro effectivo, terão transporte por conta do Estado e percepção semente o ordenado.....	23
N. 44 — Aviso de 9 de maio de 1891 — Declara que, á proporção que forem s constituindo os Estados, não ficando extinctos os lugares de encarregados do expediente do pessoal e material do Exército.....	23
N. 45 — Aviso de 11 de maio de 1891 — Sobre a collocação dos officiaes do Exército no almanak militar.....	24
N. 46 — Aviso de 11 de maio de 1891 — Resolve duvidas relativas á promoção de capitães e tenentes nas armas de cavallaria e infantaria.....	24
N. 47 — Instruções de 11 de maio de 1891 — Para os concursos das Escolas do Exército.....	25
N. 48 — Aviso de 20 de maio de 1891 — Declara a significação juridica das palavras — Indulto e Perdão — e quaes os seus effectos com relação ao crime de deserção.....	31

	Pags.
N. 49 — Circular de 20 de maio de 1891 — Declara quaes os officiaes que tem direito a adiantamento de vencimentos para compra de arreios.....	32
N. 50 — Aviso de 22 de maio de 1891 — Declara que as praças voluntarias do Exercito não se podem eximir do serviço mediante substituição pessoal.....	32
N. 51 — Portaria de 22 de maio de 1891 — Declara que o art. 26 das instrucções de 1 de novembro de 1890 foi revogado pelo art. 73 da Constituição.....	33
N. 52 — Aviso de 25 de maio de 1891 — Declara quando o official do corpo de engenheiros tem direito a gratificação para aluguel de criado.....	33
N. 53 — Aviso de 26 de maio de 1891 — Declara que os cadetes qua, concluindo o tempo de serviço, se engajarem, não podem ser promovidos ao primeiro posto, e que as relações annuaes que tem de servir de base á promoção só devem comprehender os inferiores e cadetes.....	34
N. 54 — Aviso de 26 de maio de 1891 — Marca o prazo de dous annos para duração dos alamares do 1º uniforme das praças do Exercito.....	34
N. 55 — Aviso de 26 de maio de 1891 — Declara que a guia de soccorro, de que trata o art. 60 do regulamento do serviço sanitario do Exercito, deve ser passada pelo commandante de companhia e rubricada pelo commandante do corpo.....	35
N. 56 — Aviso de 27 de maio de 1891 — Resolve duvida acerca dos individuos que se alistaram no Exercito antes da promulgção da Constituição, com direito ao premio e ao reconhecimento de cadete.....	35
N. 57 — Aviso de 30 de maio de 1891 — Declara que o pessoal docente e administrativo e os alumnos das escolas militares, assim como suas familias, tem direito aos soccorros profissionais dos medicos em serviço nas mesmas escolas, e que aos empregados desses estabelecimentos não se devem fornecer medicamentos pela Pharmacia Militar, embora satisfaçam a importancia dos recibunhos.....	36
N. 58 — Aviso de 30 de maio de 1891 — Providencia sobre a força publica existente nos Estados que se forem constituindo; sobre os encarregados do expediente do pessoal e material do Exercito, e sobre os depositos de artigos bellicos.....	37
N. 59 — Aviso de 30 de maio de 1891 — Declara que nenhuma alteração deve ser feita no pessoal do serviço sanitario do Exercito nos Estados, sinão por determinação dos governadores e commandantes de armas.....	37
N. 60 — Aviso de 1 de junho de 1891 — Declara que as praças que tiverem frequentado as escolas do Exercito só podem ter baixa indemnizando as despezas com ellas feitas, pois que não lhes aproveitou a circumstancia de poderem reconhecer-se cadetes.....	38

	Paga.
N. 61 — Portaria de 2 de junho de 1891 — Declara o vencimento que compete ao encarregado do deposito de artigos bellicos quando exercido por official reformado.....	38
N. 62 — Portaria de 2 de junho de 1891 — Declara que ao inspector geral dos presidios competem vencimentos de estado-maior de 2ª classe.....	39
N. 63 — Aviso de 6 de junho de 1891 — Declara que o tempo de gala e nojo, concedido pelo regulamento de 29 de janeiro de 1812, é computado para todos os officiaes.....	39
N. 64 — Aviso de 8 de junho de 1891 — Declara que as guardas dos palacios dos governadores devem ser dadas pela força policial.....	40
N. 65 — Aviso de 9 de junho de 1891 — Declara que são provisorios os regulamentos para o serviço interno e externo dos corpos arregimentados.....	40
N. 66 — Portaria de 10 de junho de 1891 — Declara que o soldo é sempre devido ao official do Exercito, seja qual for o exercicio em que estiver.....	41
N. 67 — Portaria de 11 de junho de 1891 — Declara que o official em transito que desembarca, por doente, em algum porto intermediario, deve ser submettido a inspecção de saude.....	41
N. 68 — Aviso de 12 de junho de 1891 — Declara que os objectos de expediente para as secretarias dos commandos de armas devem ser fornecidos pelos arsenaes de guerra e pelos depositos de artigos bellicos.....	42
N. 69 — Aviso de 15 de junho de 1891 — Declara que, quando o professor da escola regimental tiver de assumir commando de esquadrão ou companhia, deve ser substituido no cargo de professor.....	42
N. 70 — Aviso de 16 de junho de 1891 — Declara que as propostas para os fornecimentos de viveres e forragens devem ser approvadas pelos mesmos conselhos, sendo os papeis remettidos á Secretaria de Estado para approvação definitiva.....	43
N. 71 — Aviso de 17 de junho de 1891 — Declara que os alumnos das escolas militares que são dellas desligados e incluídos nos corpos, só podem ter baixa mediante indemnização.....	43
N. 72 — Portaria de 19 de junho de 1891 — Declara que a praça perdoada do crime de deserção não reverte á sua qualidade primitiva; não tem direito a vencimentos durante o tempo de cumprimento da pena, nem á reintegração do posto de que tenha sido rebaixada.....	44
N. 73 — Portaria de 19 de junho de 1891 — Declara que a quantia de 100\$ que se abona para despezas de enterramento de officiaes, só é devida quando não deixam elles a suas familias meios de subsistencia.....	45
N. 74 — Aviso de 19 de junho de 1891 — As praças que se alistaram no Exercito depois da promulgação da Constituição e receberam o premio, devem indemnizar a sua importancia, ou restituir a prestação recebida, para terem baixa do serviço.....	45

	Pagu.
N. 75 — Aviso de 20 de junho de 1891 — Declara que nos processos por crime de deserção pôde, na falta de capitães nos corpos, ser este cargo exercido por suballerno.....	46
N. 76 — Portaria de 24 de junho de 1891 — Sobre a conferencia dos medicamentos remettidos para os Estados com destino a estabelecimentos militares.....	46
N. 77 — Portaria de 25 de junho de 1891 — Declara que a correspondencia das Thesourarias de Fazenda com o Ministerio da Guerra deve ser directa, sem dependencia do — visto — dos governadores.....	47
N. 78 — Aviso de 26 de junho de 1891 — Sobre medicamentos destinados a estabelecimentos militares nos Estados....	47
N. 79 — Circular de 26 de junho de 1891 — Explica o § 2º do art. 43 das instrucções de 1 de novembro de 1890 sobre abono de ajudas de custo.....	48
N. 80 — Aviso de 30 de junho de 1891 — Declara que um professor da Escola Militar do Ceará, eleito 1º vice-governador, pôde continuar na regencia da cadeira, quando não estiver na regencia daquelle exercicio.....	48
N. 81 — Aviso de 30 de junho de 1891 — Declara que nos batalhões de infantaria deve, nas formaturas, a bandeira ser conduzida pelo secretario e, na falta deste, pelo official mais moderno.....	49
N. 82 — Aviso de 6 de julho de 1891 — Declara que aos governadores dos Estados competem as continencias de que trata o art. 5º da tabella que baixou com o decreto n. 100 de 2 de abril deste anno.....	49
N. 83 — Aviso de 6 de julho de 1891 — Declara que os brigadeiros reformados antes da publicação do decreto n. 350 de 19 de abril de 1890 e os honorarios do Exercito devem usar os bordados correspondentes a este posto.....	50
N. 84 — Instrucções de 8 de julho de 1891 — Para o ensino pratico nas escolas regimentaes.....	50
N. 85 — Portaria de 11 de julho de 1891 — Declara que aos commandantes de districtos militares se devem passar patentes, como tinham os commandantes de armas, aos quaes substituiram.....	56
N. 86 — Portaria de 13 de julho de 1891 — Declara que a um lente da Escola Militar, preso para responder a conselho de investigação, compete o ordenado de lente e mais o soldo de sua patente.....	57
N. 87 — Circular de 18 de julho de 1891 — Declara que a differença de soldo aos officiaes reformados e o abono do soldo aos honorarios, assim tambem das outras vantagens a que tiverem direito, deverão ser feitos da data do exercicio e sempre por ordem expressa do Ministerio da Guerra.....	57
N. 88 — Aviso de 21 de julho de 1891 — Declara quaes os vencimentos que devem ser abonados aos officiaes do Exercito presos para responder a processo no foro civil.....	58

	Pags.
N. 89 — Aviso de 21 de julho de 1891 — Permite que os officiaes dos corpos especiaes usem dolmans de brim branco no serviço das repartições e secretarias militares.....	59
N. 90 — Portaria de 23 de julho de 1891 — Determina que se passem titulos de divida de fardamento ás praças escusas do serviço, e que se pague em especie ás que se conservam no mesmo serviço	59
N. 91 — Aviso de 25 de julho de 1891 — Declara que os medicos adjuntos que solicitam qualquer licença são dispensados do serviço	60
N. 92 — Aviso de 28 de julho de 1891 — Declara que compete aos commandantes dos districtos militares nomear officiaes para presidir os conselhos de compras dos arsenaes de guerra	60
N. 93 — Aviso de 29 de julho de 1891 — Declara quaes as materias do concurso para preenchimento dos logares de 3º escriptuario da secretaria da Inspectoria Geral do Serviço Sanitario do Exercito	60
N. 94 — Aviso de 30 de julho de 1891 — Recommenda a observancia da carta de lei de 24 de novembro de 1830 e aviso de 17 de abril de 1877 sobre abono de etapa a praças desarranchadas.....	61
N. 95 — Portaria de 31 de julho de 1891 — Declara como deve ser feito o fornecimento de colchas, lençoes e fronhas, para as camas das praças do Exercito.....	61
N. 96 — Portaria de 31 de julho de 1891 — Declara o vencimento que compete ao official que preside os conselhos de compras e de viveres nos Estados.....	62
N. 97 — Aviso de 4 de agosto de 1891 — Declara o vencimento que deve ser abonado ao substituto incluido como recrutado por nunca ter servido	62
N. 98 — Portaria de 4 de agosto de 1891 — Fixa em 2:000\$ a fiança dos almoxarifes dos hospitaes militares de Cuyabá e Corumbá.....	63
N. 99 — Portaria de 7 de agosto de 1891 — Sobre a arrecadação do fardamento fornecido a praças que são escusas antes de completarem esse fardamento o tempo de duração.....	63
N. 100 — Aviso de 13 de agosto de 1891 — Declara que aos commandantes de districtos militares compet julgar das propostas e approvar os contractos para fornecimento do viveres e ferragens.....	64
N. 101 — Portaria de 13 de agosto de 1891 — Declara que ás praças desligadas das escolas militares e includidas nos corpos deve-se abonar todo o fardamento necessario para o serviço.....	64
N. 102 — Aviso de 17 de agosto de 1891 — Declara que o official que accumula os cargos de commandante de fronteira ou guarnição com o de corpo ou regimento, tem direito ao fornecimento de artigos de expediente, percebendo os vencimentos do primeiro cargo.....	65

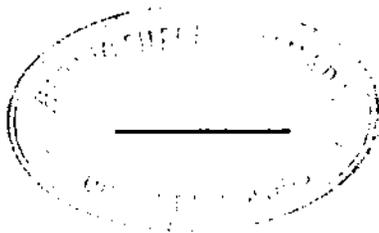
	Pags.
N. 103 — Instrucções de 17 de agosto de 1891 — Para o desempenho dos serviços a cargo da comissão technica militar consultiva creada pelo decreto n. 433 de 4 de julho de 1891.....	65
N. 104 — Aviso de 18 de agosto de 1891 — Declara que aos commandantes dos districtos militares compete a approvação das actas das sessões dos conselhos de compras dos arsenaes de guerra.....	72
N. 105 — Aviso de 18 de agosto de 1891 — Declara que ás ordenanças compete tratar do animal e do arreiamento dos officiaes a cujas ordens servirem.....	72
N. 106 — Aviso de 18 de agosto de 1891 — Declara que os escriptões dos juizes de paz não tem direito a emolumentos pelo registro de obitos de praças de pret do Exercito..	73
N. 107 — Aviso de 18 de agosto de 1891 — Amplia a carta de lei de 24 de novembro de 1830 e o aviso de 17 de abril de 1877 ácerca de praças desarranchadas.....	73
N. 108 — Aviso de 20 de agosto de 1891 — Declara que os officiaes do Exercito são obrigados a comprimentar os respectivos commandantes, quando estes se apresentarem nos quartéis.....	74
N. 109 — Aviso de 20 de agosto de 1891 — Declara que não se desconta na antiguidade para a promoção o tempo em que os officiaes do Exercito estiverem doentes antes da inspecção e o que passarem nos hospitaes durante o tratamento.....	74
N. 110 — Aviso de 22 de agosto de 1891 — Declara que o concurso para preenchimento dos logares de instructores das escolas praticas deve versar sobre a parte geral e a materia da secção a que se propuzer o candidato..	75
N. 111 — Circular de 26 de agosto de 1891 — Declara que os artigos destinados aos corpos e estabelecimentos militares, que não puderem ser fornecidos pela Intendencia ou pelos arsenaes de guerra, devem ser adquiridos em concorrência publica.....	75
N. 112 — Aviso de 27 de agosto de 1891 — Declara que o militar pôde, sem licença prévia, denunciar o chefe de qualquer Estado por abusos commettidos no exercicio do cargo, embora seja elle tambem militar e seu superior hierarchico.....	76
N. 113 — Aviso de 27 de agosto de 1891 — Declara que a lei de promoções dispensa os exames praticos para os accessos aos postos de officiaes.....	76
N. 114 — Aviso de 28 de agosto de 1891 — Declara que as autoridades militares existentes nos Estados que não são sédes de districtos militares devem se corresponder com os commandantes dos respectivos districtos por intermedio dos commandantes de guarnição.....	77
N. 115 — Aviso de 31 de agosto de 1891 — Declara que não está comprehendido no aviso de 27 de abril deste anno, para ter baixa, o operario militar transferido para o Exercito e que pretenda reconhecer-se cadete.....	77

	Págs.
N. 116 — Aviso de 31 de agosto de 1891 — Declara que uma praça, que tem baixa por ser menor e estrangeiro, só deve indemnizar as prestações do premio recebido correspondente ao tempo que faltar para completo do vencimento, e a importancia do fardamento não vencido..	78
N. 117 — Aviso de 31 de agosto de 1891 — Amplia as disposições relativas a praças desarranchadas do Exercito..	78
N. 118 — Aviso de 2 de setembro de 1891 — Declara que a despesa com o expediente dos directores de obras militares corre por conta das respectivas gratificações de exercicio.	79
N. 119 — Aviso de 10 de setembro de 1891 — Manda continuar ás respectivas praças as gratificações de voluntario e de engajado.....	79
N. 120 — Aviso de 11 de setembro de 1891 — Declara que os alumnos do Collegio Militar, mandados desligar por incapacidade physica, não indemnizam as despesas que alli houverem feito.....	80
N. 121 — Aviso de 12 de setembro de 1891 — Determina que a Fabrica de Armas passe de novo a fazer parte do Arsenal de Guerra da Capital.....	80
N. 122 — Aviso de 14 de setembro de 1891 — Manda inspecionar as respectivas officinas do Exercito, quando doentes, desde que a molestia exceda de tres dias.....	81
N. 123 — Aviso de 14 de setembro de 1891 — Declara que não tem direito a premio a praça que, alistando-se antes da promulgação da Constituição, deixou de receber-o em razão de pretender reconhecer-se cadete.....	81
N. 124 — Aviso de 14 de setembro de 1891 — Declara que os officinas do Exercito não podem responder soltos a conselho de guerra, embora tenha sido este instaurado a requerimento seu.....	81
N. 125 — Aviso de 15 de setembro de 1891 — Declara que os commandantes dos districtos militares são competentes para fazer o detalhe das tropas para o serviço das guarnições.....	82
N. 126 — Aviso de 15 de setembro de 1891 — Declara que as guias de soccorro para os officinas arregimentados e pessoas de suas familias devem ser rubricadas pelos commandantes dos corpos.....	82
N. 127 — Aviso de 16 de setembro de 1891 — Declara como devem, nos corpos a pé, ser considerados os quartéis-mestres, qual o logar que devem occupar nos exercicios e paradas e em combate, e qual o vencimento a que tem direito..	83
N. 128 — Aviso de 17 de setembro de 1891 — Declara que a séde do 7º districto militar deve ser na cidade de Corumbá...	83
N. 129 — Aviso de 17 de setembro de 1891 — Declara que as praças addidas ao corpo de alumnos da Escola Militar devem usar o uniforme dos corpos a que pertencerem..	84
N. 130 — Portaria de 19 de setembro de 1891 — Declara qual o vencimento que compete ao auditor de guerra licenciado e como deve ser considerada a sua admissão no monte-pio civil.....	84

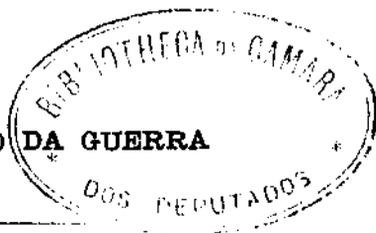
Pags.

N. 131	— Aviso de 26 de setembro de 1891 — Declara que, enquanto não estiver em vigor o art. 3º do decreto n. 1351 de 7 de fevereiro, o exame pratico da arma é condição indispensavel para a promoção ao primeiro posto.....	85
N. 132	— Aviso de 26 de setembro de 1891 — Explica as attribuições dos commandantes dos districtos militares com relação a praças de outras guarnições destacadas nos districtos de suas jurisdicções.....	85
N. 133	— Portaria de 28 de setembro de 1891 — Declara os vencimentos que competem aos officiaes reformados commandando fortes ou fortalezas.....	86
N. 134	— Aviso de 5 de outubro de 1891 — Declara que o tempo que o official está com parte de doente não se desconta da sua antiguidade e intersício.....	86
N. 135	— Aviso de 5 de outubro de 1891 — Manda suspender os vencimentos dos officiaes do Exercito que, nomeados para qualquer commissão, promovidos ou transferidos, não seguirem a seus destinos dentro do prazo de trinta dias.....	87
N. 136	— Aviso de 7 de outubro de 1891 — Dá providencias para a nomeação dos conselhos de guerra, quando nas guarnições não houver officiaes para compol-os.....	87
N. 137	— Portaria de 9 de outubro de 1891 — Declara que a praça que é indultada perde o direito á respectiva gratificação durante o tempo em que esteve presa.....	88
N. 138	— Aviso de 13 de outubro de 1891 — Declara que o uso de dolmans de brim branco só é permitido no serviço interno dos quartéis e estabelecimentos militares.....	88
N. 139	— Portaria de 13 de outubro de 1891 — Declara que o official honorario que tem soldo de reforma ou pensão só deve receber o mesmo soldo ou pensão e mais as vantagens de exercicio, quando empregado, percebendo o soldo da patente e as referidas vantagens o que não estiver nessas condições.....	89
N. 140	— Aviso de 15 de outubro de 1891 — Resolve duvidas sobre a distribuição de fardamento segundo a tabella de 23 de fevereiro deste anno.....	89
N. 141	— Portaria de 16 de outubro de 1891 — Declara que só os juizes avulsos podem ser nomeados para servir de auditores, nos logares onde os não houver privativos, porquanto os que estão empregados não podem accumular.	90
N. 142	— Aviso de 20 de outubro de 1891 — Declara que aos commandantes dos districtos militares compete prover interinamente os commandos ou empregos que vagarem nos respectivos districtos.....	90
N. 143	— Aviso de 29 de outubro de 1891 — Declara que os officiaes do corpo de alumnos da Escola Militar tem direito a medicamentos por conta do Estado.....	91
N. 144	— Aviso de 3 de novembro de 1891 — Declara que não se deve dar andamento ás consultas, requerimentos e memoriaes de natureza capciosa.....	91

	Pag.
N. 145 — Aviso de 7 de novembro de 1891 — Declara que a correspondencia dos chefes dos estabelecimentos militares nos diversos Estados deve ser directa com os commandantes de districtos.....	92
N. 146 — Aviso de 11 de novembro de 1891 — Manda abonar á viuva de um official do Asylo dos Invalidos da Patria, que falleceu fóra do estabelecimento, a importancia das despezas de seu enterramento.....	92
N. 147 — Portaria de 18 de novembro de 1891 — Declara que os officiaes reformados e honorarios do Exercito, quando em serviço proprio dos effectivos, devem perceber a etapa para estas marcada nas instrucções de 1 de novembro de 1890.....	93
N. 148 — Aviso de 20 de novembro de 1891 — Manda abonar ás irmãs de caridade, contractadas para o serviço dos hospitaaes militares, uma etapa de praça de pret.....	93
N. 149 — Portaria de 11 de dezembro de 1891 — Resolve duvidas sobre o monte-pio militar.....	93
N. 150 — Aviso de 21 de dezembro de 1891 — Declara que devem as autoridades militares informar os requerimentos que lhes forem para esse fim apresentados....	94
N. 151 — Aviso de 30 de dezembro de 1891 — Declara que a indemnização, que os officiaes teem de fazer, das despezas com a sua educação nas escolas do Exercito comprehende o fardamento e etapa abonados, quer como official, quer como praça de pret.....	95
N. 152 — Aviso de 31 de dezembro de 1891 — Manda continuar a abonar aos ministros adjuntos do Conselho Supremo Militar de Justiça a gratificação que percebiam.....	95



MINISTERIO DA GUERRA



N. 1 — AVISO DE 24 DE FEVEREIRO DE 1891

Declara que os pedidos de medicamentos e outros artigos relativos ao serviço medico só podem ser remettidos á Repartição de Quartel-Mestre General por intermedio do inspector geral do serviço sanitario do Exército.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1891.

Sr. Quartel-Mestre General — Declaro-vos, para os fins convenientes e em solução ao vosso officio n. 213 de 17 do corrente, que deveis communicar aos commandantes de corpos que os pedidos de medicamentos e outros artigos relativos ao serviço medico só podem ser remettidos á Repartição a vosso cargo por intermedio da Inspectoria Geral do Serviço Sanitario do Exército.

Saude e fraternidade. — *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*



N. 2 — AVISO DE 27 DE FEVEREIRO DE 1891

Declara que o ajudante de corpo deve ser substituido pelo subalterno mais antigo, embora a este toque commando de companhia conjuntamente, que neste caso será exercido pelo subalterno immediato em antiguidade.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1891.

Sr. Ajudante General — Em solução á consulta que me foi feita pelo commandante das armas do Estado da Bahia, em officio n. 75 de 28 de janeiro findo, declaro-vos, para os devidos fins, que, sempre que vagar o logar de ajudante de batalhão,

deve ser nomeado para exercel-o o subalerno mais antigo, de accordo com o aviso de 30, tambem de janeiro ultimo, embora lhe toque conjunctamente o commando de companhia, que neste caso será exercido pelo subalerno immediato em antiguidade, por isso que, sendo maiores os vencimentos do ajudante, daria isto logar a reclamações bem fundadas.

Saude e fraternidade. — *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*

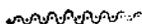


N. 3 — PORTARIA DE 4 DE MARÇO DE 1891

Declara que são considerados contribuintes do montepio civil os empregados civis dos hospitaes, exceptuando-se, porém, os da secção de enfermeiros, os medicos e pharmaceuticos adjuntos.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de março de 1891.

De ordem do Sr. Generalissimo Presidente da Republica se declara, por esta Secretaria de Estado, ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda de Sergipe, em resposta á consulta feita em telegramma de 21 do mez findo, dirigido á Contadoria Geral da Guerra, que são considerados contribuintes do monte pio civil os empregados civis dos hospitaes, exceptuando-se, porém, os da secção de enfermeiros e serventes, e bem assim os medicos e pharmaceuticos adjuntos, sendo que estes, na fórma do § 1º do art. 16 do regulamento approved pelo decreto n. 307 de 7 de abril do anno findo, gosam de todos os direitos e deveres dos do quadro cujas vagas preenchem, podendo, portanto, mais tarde estar sujeitos ao montepio militar. — *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*



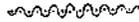
N. 4 — AVISO DE 9 DE MARÇO DE 1891

Os cadetes que terminarem o tempo de praça só poderão continuar no serviço como simples soldados

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de março de 1891.

Sr. Ajudante General — De ordem do Sr. Generalissimo Presidente da Republica declaro-vos, em solução ao vosso officio n. 2103 de 6 deste mez, que é approved a deliberação que to-

mastes, de mandar engraçar por dois annos, conforme requerera, porém como simples soldado, o 2.º cadete do 24.º batalhão de infantaria Dionysio José Nunes de Menezes, por não poder ser-o nesta qualidade, à vista do disposto no art. 72, § 2.º, da Constituição Federal. — *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*



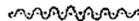
N. 5 — AVISO DE 10 DE MARÇO DE 1891

Declara que os officiaes honorarios do Exercito podem exercer commissões e ser encarregados de depositos de artigos bellicos.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 10 de março de 1891.

Sr. Governador do Estado de Minas Geryes — De ordem do Sr. Generalissimo Presidente da Republica, declaro-vos, para os fins convenientes, e em resposta ao vosso telegramma de hoje, que os officiaes honorarios e reformados do Exercito podem exercer commissões e ser encarregados de depositos de artigos bellicos, percebendo os reformados o soldo da reforma e as gratificações determinadas em lei, e os honorarios o soldo das respectivas patentes, de conformidade com o que está estatuido, e mais as gratificações.

Outrosim, declaro-vos que pela Constituição da Republica não poderão haver na União Federal accumulações remuneradas e que, quanto aos Estados e à União, será o assumpto regulado pelas Constituições dos mesmos Estados. — *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*



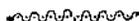
N. 6 — AVISO DE 13 DE MARÇO DE 1891

Declara que o ajudante de um corpo se deve accumular commando de companhia quando outros commandantes de companhia já accumularem, por falta de officiaes.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de março de 1891.

Sr. Ajudante General — Em solução à consulta feita pelo alferes do 15.º batalhão de infantaria José da Costa Villar Filho e que enviastes a este Ministerio com informações da Repartição

a vosso cargo, n. 171 de 5 deste mez, o Sr. Generalissimo Presidente da Republica manda declarar-vos que o ajudante de um corpo só deve accumular o commando da companhia quando outros commandantes de companhia, na falta de officiaes, já accumularem. — *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*

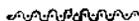


N. 7 — AVISO DE 13 DE MARÇO DE 1891

Autorisa o ajudante general a aceitar as desistencias que porventura os officiaes, que tem assento no Congresso, fizerem dos exercicios dos cargos que servirem no Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 13 de março de 1891.

Sr. Ajudante General — O Sr. Generalissimo Presidente da Republica manda declarar-vos, em resposta ao vosso officio n. 2063 de 5 do corrente, que podeis aceitar a renuncia que porventura os officiaes, que tem assento no Congresso, fizerem dos exercicios dos cargos que servirem no Exercito, como acaba de fazer o senador Manoel da Silva Rosa Junior, coronel commandante do 7º batalhão de infantaria. — *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*



N. 8 — AVISO DE 14 DE MARÇO DE 1891

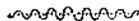
Declara quando devem ter baixa do posto as praças graduadas que se ausentam dos seus quartéis.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de março de 1891.

Sr. Ajudante General — Levei ao conhecimento do Sr. Generalissimo Presidente da Republica o officio do capitão do 24º batalhão de infantaria Olympio Moreira da Silva consultando si, à vista do que dispõe o art. 1º, titulo 2º, da orde anca de 9 de abril de 1805, resolução de 11 de abril de 1874 e § 23, art. 5º, do regulamento de 8 de março de 1875, pôde o commandante de um corpo rebaixar um official inferior por ausencia illegal, sem que esse inferior se apresentasse voluntariamente ou fosse preso, sobretudo não existindo conselho de disciplina, consulta esta que me transmittistes com a vossa informação de 21 de fevereiro ultimo.

E o mesmo Sr. Generalissimo manda declarar-vos, para que o faças constar ao coronel Sebastião Raymundo Ewerton, então commandante daquelle corpo e hoje do 21º, que, de sua parte, não foram bem interpretadas as disposições que regem semelhante assumpto, quando mandou rebaixar do posto a 8 de janeiro ultimo o forriell Victor Manoel da Costa, que faltava ao quartel desde o dia 4, por isso que o decreto n. 1112 de 31 de janeiro de 1853, mandado ainda vigorar pelo de n. 9351 de 27 de dezembro de 1884, declara que, de harmonia com o titulo 2º, art. 2º, da supracitada ordenança de 9 de abril de 1805, deve ter baixa do posto a praça graduada que faltar ao quartel mais de tres dias e for presa antes dos prazos estabelecidos para ser qualificada desertor, havendo, portanto, uma condicional, que deixou de ser attendida.

O forriell de que se trata, ausentando-se no dia 4 de janeiro, e não tendo sido preso, não podia ser rebaixado no dia 8 e sim no dia 13, depois do qualificado desertor, como estatue a mencionada resolução de 11 de abril de 1874, que não foi revogada.—
Antonio Nicoláo Falcão da Frota.



N. 9 — AVISO DE 16 DE MARÇO DE 1891

Declara que os assistentes do ajudante e do quartel-mestre general estão comprehendidos no art. 4º do decreto n. 1388 de 21 de fevereiro deste anno.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de março de 1891.

Sr. Ajudante General — Em solução ao officio em que o general de brigada commandante da 1ª brigada de cavallaria, e que me transmittistes com a vossa informação de 4 do corrente, consulta si a disposição do art. 4º das instrucções approvadas pelo decreto n. 1388 de 21 de fevereiro ultimo estende-se aos subalternos arregimentados quando, na falta de officiaes de corpos especiaes, occuparem os cargos de assistentes do ajudante e do quartel-mestre general, junto as divisões ou brigadas do Exercito, manda o Sr. Generalissimo Presidente da Republica declarar-vos que, não tendo os commandantes de divisão e de brigada, secretarios, é claro que os assistentes estão incluídos na supracitada disposição.— *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*



N. 10 — CIRCULAR DE 16 DE MARÇO DE 1891

Manda dispensar do serviço os médicos adjuntos que solicitarem licença.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de março de 1891.

Circular — Tendo o inspector geral do serviço sanitario do Exército representado a inconveniencia que resulta da concessão de licenças aos médicos adjuntos, pois que, não tendo elles substitutos, torna-se em taes casos necessario nomear outros para exercerem as commissões de que estiverem incumbidos, o que importará augmento de despeza que o orçamento não comporta, o Sr. Generalissimo Presidente da Republica manda declarar-vos, para vosso conhecimento e execução, que fica prohibida a concessão de taes licenças, e que os adjuntos que as solicitarem serão dispensados do serviço do mesmo Exército. — *Antonio Nicoláo Falcão da Frota*. — Sr. Governador do Estado de....



N. 11 — AVISO DE 19 DE MARÇO DE 1891

Declara que nenhum official póde seguir de uma guarnição para outra sem a sua guia ou caderneta.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de março de 1891.

A' Repartição de Ajudante General — O Sr. Generalissimo Presidente da Republica determina que em ordem do dia dessa Repartição se declare que nenhum official poderá seguir de uma guarnição para outra sem que o acompanhe a sua guia ou caderneta, atim de se evitarem os embaraços que dahi resultam para o seu ajustamento de contas e percepção dos respectivos vencimentos. — *Antonio Nicoláo Falcão da Frota*.



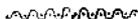
N. 12 — AVISO DE 23 DE MARÇO DE 1891

Autorisa o estabelecimento de consignações em favor da Associação Cooperativa Militar

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de março de 1891.

Sr. Director da Contadoria Geral da Guerra — Deferindo o requerimento do presidente da Cooperativa Militar do Brazil, o

Sr. Generalissimo Presidente da Republica vos autorisa a aceitar das consignações especiaes, que fizerem os officiaes do Exercito e empregados civis d'esto Ministerio a elles equiparados, residentes ou em transitio nesta Capital, para pagamento das peças de uniforme que a ella comprarem, sendo taes consignações, que não poderão exceder da totalidade do soldo ou ordenado fixo que competir aos mesmos officiaes e empregados, feitas com a clausula de que só poderão ser suspensas a vista de declaração escripta e assignada pelo director gerente da mesma associação. — *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*



N. 13 — CIRCULAR DE 24 DE MARÇO DE 1891.

Recommenda a observancia das disposições que prohibem o emprego de praças do Exercito em serviços policiaes, sobre o caso de ser ameaçada a segurança publica.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de março de 1891.

Circular — Continuando a ser em diversos Estados nomeados officiaes do Exercito para exercerem cargos de policia e a empregarem-se praças do mesmo Exercito em serviços puramente policiaes, o Sr. Generalissimo Presidente da Republica, no intuito de fazer sanar os inconvenientes que resultam de semelhante pratica, me encarregou de chamar a vossa attenção para o que dispõe a Constituição Federal nos arts. 14 e 79, o decreto de 25 de junho de 1804 e os avisos de 26 de março de 1859, 25 de outubro e 16 de novembro de 1860, 25 de setembro de 1861, 17 de janeiro e 21 de agosto de 1863, 7 de novembro de 1864, 20 de setembro de 1866, 11 de setembro de 1867, 22 de dezembro de 1883, 4 de janeiro de 1884 e outros que declaram, não só ser incompativel o serviço militar com o civil e contraria á lei a sua accumulção, como tambem porque o emprego da força do Exercito em destacamentos e diligencias policiaes, só permittido nos casos em que seja ameaçada a segurança publica, origina-se o enfraquecimento da disciplina e a falta de instrução, indispensaveis ao soldado; convindo, portanto, que providencias para que se recolham nos respectivos corpos os officiaes e praças do Exercito, que nesse Estado se acharem, porventura, fora delles em taes serviços, substituindo-os por força policial, si assim o julgardes necessario. — *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.* — Sr. Governador do Estado de...

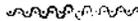
Antonio Nicoláo Falcão da Frota

N. 14 — AVISO DE 30 DE MARÇO DE 1891

Declara que os officiaes dos corpos especiaes não teem direito a medicamentos por conta do Estado.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de março de 1891.

Sr. Ajudante General — Resoivendo a consulta feita pelo tenente do corpo de estado-maior de 1.^a classe José Pantoja Rodrigues, e que acompanhou a vossa informação n. 143 de 29 de fevereiro ultimo, declaro-vos, para os fins convenientes, que os officiaes dos corpos especiaes não teem direito a fornecimento de medicamentos, por conta do Estado, sendo que pelo Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar poderão elles ser suppridos, mediante indemnização, de conformidade com os avisos de 26 de janeiro e 13 de setembro de 1888, dos medicamentos, drogas e outros artigos de que necessitarem para seu tratamento e de suas familias.— *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*

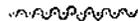


N. 15 — AVISO DE 30 DE MARÇO DE 1891

Declara que teem direito a medicamentos por conta do Estado os officiaes do 1.^o batalhão de engenharia que percebem os mesmos vencimentos que os dos demais corpos arregimentados do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de março de 1891.

Sr. Ajudante General — Em solução á consulta feita pelo commandante da Escola Geral de Tiro do Campo Grande, e de que trata a informação da Repartição a vosso cargo, n. 161 de 2 do corrente, o Sr. Generalissimo Presidente da Republica manda declarar-vos que os officiaes do 1.^o batalhão de engenharia, que percebem os mesmos vencimentos que os dos demais corpos arregimentados, teem direito a fornecimento gratuito de medicamentos.— *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*

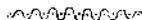


N. 16 — AVISO DE 31 DE MARÇO DE 1891

Declara que o inspector geral do serviço sanitario do Exercito não é conselheiro de guerra tem apenas assento no Conselho Supremo Militar quando se tratar de questões de medicina legal.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de março de 1891.

Sr. Ajudante General — Levei ao conhecimento do Sr. Generalissimo Presidente da Republica a representação que lhe dirigiu o inspector geral do serviço sanitario do Exercito e que me transmittistes com officio n. 1363 de 13 de fevereiro findo, contra o acto do Conselho Supremo Militar de Justiça negando-lhe o voto deliberativo naquelle tribunal, a que se julga com direito pelo art. 80 do regulamento de 7 de abril do anno passado, e o mesmo Sr. Generalissimo, em solução a essa representação, manda declarar-vos, para que o façaes constar ao dito inspector, que, segundo a legislação vigente, os membros militares do Conselho Supremo são doze, sendo oito do Exercito e quatro da Armada, e assim o art. 80 do citado regulamento não pôde autorisar o augmento desse numero; conforme tal artigo, o mencionado inspector terá assento no referido tribunal, como consultor unicamente nos processos que ontendam com a medicina legal. — *Antonio Nicolio Falcão da Frota.*



N. 17 — AVISO DE 1 DE ABRIL DE 1891

Declara que não ha accumulção no exercicio simultaneo de pharmaceutico e preparador da Fabrica de Polvora da Estrella.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 1 de abril de 1891.

Sr. Director da Fabrica de Polvora da Estrella — O Sr. Generalissimo Presidente da Republica manda declarar-vos, para os fins convenientes e em solução á consulta que fizestes em officio n. 70 de 9 de março proximo passado, que não ha accumulção do exercicio de pharmaceutico com o de preparador do laboratorio chimico dessa fabrica, visto que, pelo art. 15 do regulamento approvedo pelo decreto n. 9368 de 31 de janeiro de 1885, o pharmaceutico desse estabelecimento será contractado ou tirado dentre os do Corpo de Saude do Exercito e terá a seu cargo, além do serviço da pharmacia, os trabalhos do laboratorio chimico das officinas, percebendo a gratificação annual de 1:800\$000, além dos vencimentos militares, conforme a tabela annexa ao decreto n. 793 de 27 de setembro de 1890. — *Antonio Nicolio Falcão da Frota.*



N. 18 — AVISO DE 2 DE ABRIL DE 1891

Resolve duvidas propostas pela Contadoria da Guerra sobre vencimentos militares.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 2 de abril de 1891 — Gabinete do Ministro.

Sr. Director da Contadoria Geral da Guerra — O Sr. Generalissimo Presidente da Republica, em solução á consulta feita por essa Contadoria, resolve: 1^a, o brigadeiro reformado, quando em commissão militar, deve perceber a etapa de general da brigada; 2^a, as commissões sedentarias comprehenderão, além das de residencia e de estado-maior de 2^a classe, as que forem desempenhadas nas secretarias militares, Intendencia, arsenaes de guerra e depositos de artigos bellicos, as administrativas ou fiscaes do pessoal o material do Exército e as extraordinarias que tiverem analogia com estas; 3^a, cessa o abono de quantitativo para aluguel de casa áquelles officiaes que, pelas leis vigentes ou regulamentos especiaes, não tem direito ao mesmo abono; 4^a, os veterinaarios perceberão sómente soldo e etapa. — *Antonio Nicoláo Fulção da Frota.*



N. 19 — AVISO DE 3 DE ABRIL DE 1891

Declara quando os officiaes generaes devem usar os diversos uniformes estabelecidos no plano de 28 de agosto do anno passado.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 3 de abril de 1891.

Sr. Ajudante General — O Sr. Generalissimo Presidente da Republica, em solução á consulta que fizestes em officio n. 1587 de 19 de fevereiro ultimo, manda declarar-vos, para que o façaes constar em ordem do dia dessa Repartição, que o 4^o uniforme designado para o Estado-Maior General, no plano que trouxe com o decreto n. 694 de 28 de agosto do anno proximo passado, é um uniforme de tolerancia, destinado exclusivamente a posseio e que o 2^o uniforme deve ser usado em formalidades, inspecções, revistas e, em geral, em todos os actos nos quaes o official general tenha de comparecer perante tropa formada; sendo-o tambem para as apresentações officiaes nos dias em que não seja obrigatorio o 1^o uniforme. — *Antonio Nicoláo Fulção da Frota.*

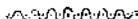


N. 20 — AVISO DE 3 DE ABRIL DE 1891

Declara que os commandantes de corpos podem nomear para fazer parte dos conselhos de disciplina, que tem de qualificar a deserção das praças de pret, qualquer official que não esteja commandando companhia, si não forem sufficientes os que commandarem.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 3 de abril de 1891.

Sr. Ajudante General — O Sr. Generalissimo Presidente da Republica manda declarar-vos, em solução à consulta feita pelo major fiscal do 29º batalhão de infantaria e de que trata a informação da Repartição a vosso cargo n. 611 de 20 de junho do anno passado, que resolveu, em 21 de março ultimo, sobre consulta do Conselho Supremo Militar, que os commandantes de corpos podem nomear, para fazer parte dos conselhos de disciplina que tem de qualificar a deserção das praças de pret, qualquer official que não esteja commandando companhia, uma vez que não sejam sufficientes os que commandarem. — *Antonio Nicoláo Falcão da Frola.*

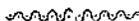


N. 21 — CIRCULAR DE 3 DE ABRIL DE 1891

Declara que as juntas militares de inspecção de saude devem ser compostas de tres medicos.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 3 de abril de 1891.

Circular — De ordem do Sr. Generalissimo Presidente da Republica declaro-vos, para os fins convenientes, que deveis providenciar para que, conforme está determinado, as juntas militares de saude funcionem sempre com tres membros, convidando-se, na falta de effectivos do quadro, medicos reformados ou civis para completarem esse numero, e quando não seja isso possivel, a autoridade que enviar as actas de inspecção mencionará a razão por que não se completou a junta. — *Antonio Nicoláo Falcão da Frola.* — Sr. Governador do Estado de...



N. 22 — AVISO DE 14 DE ABRIL DE 1891

Manda julgar no fóro militar um official honorario pelo crime que lhe foi attribuido quando secretario do Asylo dos Invalidos da Patria

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de abril de 1891.

Sr. Ajudante General — O Sr. Generalissimo Presidente da Republica, a quem foi presente o vosso officio n. 328 de 12 de janeiro do corrente anno, consultando qual o fóro em que deve ser julgado o tenente honorario do Exercito João de Souza da Matta pelo crime que se lhe attribue de haver violado e subtraído alguns objectos da mala de um marinheiro, fallecido no Asylo dos Invalidos da Patria, onde o dito official servia como secretario e do qual se acha hoje desligado, manda declarar-vos que, de accordo com o parecer do Conselho Supremo Militar, exarado em consulta de 30 de março ultimo, resolveu em data de hontem que o official de que se trata deve ser submettido a conselho de guerra, porquanto a circumstancia de ser o delicto praticado em um estabelecimento militar por pessoa revestida de caracter militar, não só pelas honras do posto de official do Exercito, de que goza, como pela commissão que alli exercia então, attribue-lhe o caracter do crime militar, e, portanto, sujeito exclusivamente ao respectivo fóro, não influindo para tornar incompetente, neste caso, tal fóro, a circumstancia de se achar o delinquente desligado do dito estabelecimento. — *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*

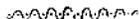


N. 23 — AVISO DE 14 DE ABRIL DE 1891

Concede uma ordenança ao assistente do ajudante general junto segunda brigada de infantaria.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de abril de 1891.

Sr. Ajudante General — O Sr. Generalissimo Presidente d Republica determina, de accordo com a vossa informação de deste mez, que seja concedida uma ordenança ao assistente d ajudante general junto á segunda brigada de infantaria. — *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*



N. 24 — PORTARIA DE 14 DE ABRIL DE 1891

Manda continuar a abonar aos chefes do serviço sanitario do Exército nos diversos Estados a gratificação de 10 %, que lhes cabe por esse serviço.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de abril de 1891.

O Sr. Generalissimo Presidente da Republica, attendendo á reclamação que contra a Thesouraria de Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul faz o chefe do serviço sanitario no mesmo Estado, manda declarar ao Sr. inspector da referida Thesouraria, para os fins convenientes, que áquelle chefe compete, na fórma do art. 84, paragraho unico, do regulamento de 7 de abril do anno passado, a gratificação especial de 100\$ por mez, não podendo tal gratificação ser considerada nas condições a que se refere o art. 73 da Constituição Federal por não se tratar de mais de um emprego remunerado.— *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*



N. 25 — AVISO DE 16 DE ABRIL DE 1891

Declara que os adjuntos á directoria do Arsenal de Guerra, que accumulam cargos no corpo de operarios militares, devem continuar no exercicio desses cargos, mas sem direito á gratificação de que trata o art. 276 do regulamento respectivo.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de abril de 1891.

Sr. Director do Arsenal de Guerra da Capital — De ordem do Sr. Generalissimo Presidente da Republica declaro-vos, para os fins convenientes e em solução ao vosso officio n. 80 de 31 de março proximo passado, que os adjuntos a essa directoria que accumulam cargos no corpo de operarios militares desse arsenal, de conformidade com o art. 259 do regulamento de 19 de outubro de 1872, devem continuar no exercicio desses cargos, sem direito, porém, á gratificação de 20\$, de que trata o art. 276 do mesmo regulamento, que fica revogado em vista do art. 73 da Constituição Federal.— *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*

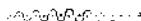


N. 26 — PORTARIA DE 17 DE ABRIL DE 1891

Declara que os commandantes de companhias devem ser substituídos pelos subalternos mais antigos, com excepção dos que exercem cargos de quartel-mestre e secretario.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de abril de 1891.

Gabinete do Ministro — A' Repartição de Ajudante General.— De ordem do Sr. Generalissimo Presidente da Republica declaro-vos, para os fins convenientes, que os ajudantes e commandantes de companhias dos corpos, nas suas faltas ou impedimentos, devem ser substituídos pelos subalternos mais antigos, ficando excluídos de semelhante disposição aquelles que exercerem os cargos de quartel-mestre e secretario, attento os inconvenientes e prejuizos que traz á boa marcha do serviço a mudança constante dos officiaes que exercem taes cargos.— *Antonio Nicoláo Palção da Fresta.*

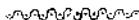


N. 27 — PORTARIA DE 27 DE ABRIL DE 1891

Declara que a gratificação que compete aos commandantes de armas é a correspondente á dos commandos de districtos militares.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de abril de 1891.

O Sr. Generalissimo Presidente da Republica manda declarar ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, para os fins convenientes e em confirmação do telegramma desta data, que a gratificação de exercício que compete aos commandantes de armas é a correspondente á dos commandos de districtos militares fixada nas instrueções approvadas pelo decreto n. 746 A de 1 de novembro do anno passado, conforme já foi explicado em aviso de 27 de janeiro ultimo, publicado na ordem do dia da Repartição de Ajudante General, n. 164 de 28 do mesmo mez.— *Antonio Nicoláo Palção da Fresta.*

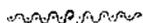


N. 28 — AVISO DE 27 DE ABRIL DE 1891

Resolve uma consulta sobre nomeação de director de escola regimental.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de abril de 1891.

Sr. Ajudante General — Tendo levado ao conhecimento do Sr. Generalissimo Presidente da Republica o officio n. 279 de 12 de março proximo passado, informado pela Repartição a vosso cargo, e em que o commandante interino do 29º batalhão de infantaria consulta si, a vista do que dispoem os arts. 10 e 12 do regulamento approved pelo decreto n. 330 de 12 de abril do anno findo, pôde ser proposto ou indicado pelo conselho de instrução para director da escola regimental um official subalterno addido, com as precisas habilitações, quer officiaes, quer notorias, e si pôde o commandante do corpo, com as attribuições que lhe são conferidas e na qualidade de presidente do referido conselho, tornar publica em ordem do dia a escolha ou indicação feita pela maioria do conselho, si essa escolha ou indicação recahir em um official que não esteja nas condições do art. 10, e o mesmo Sr. Generalissimo, resolvendo tal consulta, manda declarar-vos que o official addido a um corpo, embora com as necessarias habilitações, não pôde ser proposto ou indicado para dirigir a escola regimental, quer effectiva quer interinamente, cabendo ao commandante, quando não tenha no corpo official disponivel para esse cargo, nomear um ou mais adjuntos, de modo que não fiquem as praças privadas de receber instrução, e que, quanto á segunda parte da referida consulta, deverá o commandante, dado semelhante facto, leva-lo ao conhecimento da autoridade competente para que resolva como entender conveniente.— *Antonio Nicoláo Falção da Frota.*



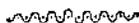
N. 29 — AVISO DE 27 DE ABRIL DE 1891

Declara improcedente a reclamação de um tenente do Exercito pelo facto de haver sido intimado e conduzido á prisão por outro official de igual patente, quando tem elle a graduação de tenente-coronel como lente da Escola Militar.

Ministerio dos Negocios de Guerra — Rio de Janeiro, 27 de abril de 1891.

Sr. Ajudante General — O Sr. Generalissimo Presidente da Republica manda declarar-vos, para os fins convenientes, que não ha providencia alguma a tomar com relação ao facto contra

o qual representa o tenente do corpo de estado-maior de 1.^a classe Annibal Bloy Cardoso, de haver sido intimado e acompanhado à prisão por um tenente do 10.^o batalhão de infantaria, quando, na qualidade de lente cathedatico da Escola Militar do Rio Grande do Sul, lhe competem as honras do posto de tenente-coronel; por isso que o § 5.^o do artigo unico do decreto n. 2404 de 16 de abril de 1859, que regula a precedencia dos officiaes do Exercito, estatue que os individuos a que tem sido ou forem conferidas honras militares, com o seu uso de uniformes e divisas, serão considerados quando concorrerem em serviço, como si apenas gosassem das honras militares concedidas a diversos graus das differentes ordens honorificas, hoje extinctas pelo § 2.^o do art. 72 da Constituição Federal.—Antonio Nicoláo Falcão da Frota.

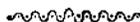


N. 30 — AVISO DE 27 DE ABRIL DE 1891

Manda dar baixa do serviço aos individuos que, tendo assentado praça depois de promulgada a Constituição, porém antes da sua publicação nos Estados, não quizerem aceitar o preceituado no art. 87 § 4.^o da mesma Constituição.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de abril de 1891.

Sr. Ajudante General — Resolvendo a consulta feita pelo commandante das armas do Rio Grande do Sul e de que trata o vosso officio n. 3564 de 16 do corrente, o Sr. Generalissimo Presidente da Republica manda declarar-vos, para os fins convenientes, que tanto os individuos que voluntariamente se alistaram no Exercito depois da promulgação da Constituição Federal e antes de ser ella oficialmente publicada nos Estados, assim como as praças que, tendo concluido o tempo de seus contractos, se engajaram naquellas condições, devem continuar, si quizerem, mas sem os respectivos premios, dando-se baixa aos que não aceitarem o preceituado no art. 87 § 4.^o, da mesma Constituição.—Antonio Nicoláo Falcão da Frota.

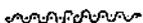


N. 31 — PORTARIA DE 28 DE ABRIL DE 1891

Declara que os officiaes do Exército empregados em serviços estranhos ao Ministerio da Guerra só devem perceber, pelo mesmo Ministerio, os soldos de suas patentes.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de abril de 1891.

Em confirmação ao telegramma desta data, manda o Sr. Generalissimo Presidente da Republica declarar ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado do Amazonas, em resposta a o que dirigiu a este Ministerio em 14 do corrente, que os officiaes empregados nos cargos de governadores, commandantes de policia e em outras commissões estranhas à Repartição da Guerra, devem perceber pela mesma Repartição somente os soldos das respectivas patentes.—*Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*

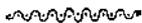


N. 32 — PORTARIA DE 28 DE ABRIL DE 1891

Declara que os marechaes em disponibilidade tem direito á terça parte da gratificação de commando de corpo de Exército.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de abril de 1891.

O Sr. Generalissimo Presidente da Republica manda por esta Secretaria de Estado declarar ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Rio Grande do Sul, em solução ao seu officio n. 15 de 28 de março findo, que nos marechaes em disponibilidade compete pela tabella em vigor um terço da gratificação de commandante de corpo de Exército e não da de Ajudante General.—*Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*



N. 33 — AVISO DE 29 DE ABRIL DE 1891

Declara que para a promoção aos postos de officiaes superiores, de cavallaria e infantaria não são necessarios exames praticos.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de abril de 1891.

Sr. Ajudante General — O Sr. Generalissimo Presidente da Republica, em solução á consulta do capitão do 12º batalhão de infantaria Febronio de Brito, sobre os exames praticos para a

promoção aos postos de officiaes superiores de cavallaria e infantaria, manda declarar-vos, para os fins convenientes, que não ha necessidade de taes exames, porquanto não só os commandantes, em suas informações annuaes, habilitam o Governo a julgar da conducta, habilitações e capacidade dos officiaes, como também porque esses mesmos chefes, quando esgotados os meios disciplinares, reclamariam providencias relativamente aos officiaes que não estivessem na altura de seus postos.— *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*



N. 34 — AVISO DE 1 DE MAIO DE 1891

Declara que os officiaes dos corpos das guarnições dos Estados não são obrigados a ter o primeiro uniforme, cujo uso lhes é entretanto permitido em actos particulares considerados de gala; e que os cadetes não podem usar desse uniforme.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 1 de maio de 1891.

Sr. Ajudante General — Em solução ao officio n. 204, de 23 de março ultimo, do commandante do 36º batalhão de infantaria, consultando si os officiaes dos corpos existentes nas guarnições dos differentes Estados são ou não obrigados a ter o primeiro uniforme, e si os cadetes podem também usal-o, com as respectivas dragonas, em actos solemnes, fóra da formatura geral, o Sr. Generalissimo Presidente da Republica manda declarar-vos, para que o façaes constar ao mesmo commandante, que á vista da 45ª observação da tabella n. 2, regulando a distribuição do fardamento ás praças de pret dos corpos arregimentados, publicada em ordem do dia n. 175, de 28 de fevereiro do corrente anno, sómente aos corpos de guarnição nesta Capital se distribuirá o primeiro uniforme, não sendo, portanto, os officiaes dos corpos arregimentados, existentes nos diversos Estados, obrigados a tel-o; sendo-lhes, entretanto, permitido o seu uso para actos particulares considerados de gala, e que, quanto aos cadetes, não se deve fazer identica concessão, não só pela falta de homogeneidade que dahi resultaria, como também porque essa classe de soldados se pôde considerar extincta pelo § 2º do art. 72 da Constituição Federal.— *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*



N. 35 — AVISO DE 1 DE MAIO DE 1891

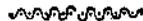
Resolve a duvida suscitada sobre a precedencia entre dous officiaes, cujas antiguidades de postos são identicas.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 1 de maio de 1891.

Sr. Ajudante General — Com a informação da Repartição a vosso cargo, n. 124, de 11 de fevereiro ultimo, foi trazido á consideração deste Ministerio o requerimento em que o tenente do 11º regimento de cavallaria Ernesto Francisco Dornelles pede ser collocado no almanak militar acima do tenente Eduardo Monteiro de Barros, allegando pertencer-lhe tal precedencia, porque verificaram praça ambos no mesmo dia, foram nomeados alferes-alumnos, confirmados e promovidos a tenentes nas mesmas datas, sendo entretanto o reclamante mais idoso do que o tenente Monteiro de Barros.

O commandante da Escola Militar do Rio Grande do Sul julga improcedente semelhante reclamação, porque, tendo sido estes dous officiaes incluídos, quando alumnos da escola, na mesma proposta para a nomeação de alferes-alumnos, occupava o primeiro o 19º lugar em ordem de merecimento, e o segundo o 14º; devendo, portanto, ser este considerado mais antigo do que aquelle, em face do que dispõe o art. 180 do regulamento que baixou com o decreto n. 9251 de 26 de julho de 1884, opinião com a qual concorda a Repartição a vosso cargo.

O Sr. Generalissimo Presidente da Republica, porém, tendo ouvido o Conselho Supremo Militar, resolveu em 24 do mez tindo, de accordo com o parecer desse tribunal, exarado em consulta de 30 de março ultimo, que deve o reclamante ser attendido, porquanto não tem applicação ao caso presente a disposição supracitada, que estabelece a ordem em que deve ser feita a nomeação dos alferes-alumnos, que é a do merecimento, segundo os grãos de approvação obtida na escola, mas não trata da antiguidade do posto, sendo que, com relação a semelhante assumpto, deve observar-se o que dispõe o art. 18 do regulamento de 31 de março de 1851, que assim se exprime — A antiguidade para o accesso deverá ser contada do decreto que conferir o posto. Em igualdade de data, preferirá a dos postos anteriores; si estes forem iguaes, recorrer-se-ha ao tempo de serviço, ao assentamento de praça, à maior idade, finalmente á sorte, quando todas as outras circumstancias forem iguaes.— O que tudo vos declaro, para vosso conhecimento e fins convenientes.— *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*

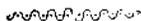


N. 36 — AVISO DE 4 DE MAIO DE 1891

Declara que os cadetes reconhecidos antes da Constituição Federal devem continuar no gozo das regalias inherentes aos seus distinctivos.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de maio de 1891.

Sr. Ajudante General — Resolvendo a consulta feita pelo commandante do 5º regimento de artilharia, por vós informada em 27 de abril ultimo, o Sr. Generalissimo Presidente da Republica manda declarar-vos, para os fins convenientes, que os cadetes reconhecidos antes da promulgação da Constituição Federal devem, até ulterior deliberação do Congresso Nacional, continuar no gozo das regalias inherentes aos seus distinctivos.— *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*

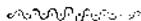


N. 37 — AVISO DE 5 DE MAIO DE 1891

Declara que o instructor da Escola Tactica e de Tiro do Rio Grande do Sul, que accumula o commando de companhia de alumnos, não accumula a gratificação do exercicio.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de maio de 1891.

Sr. Governador do Estado do Rio Grande do Sul — Em solução á consulta feita pelo commandante da Escola Tactica e de Tiro desse Estado, em offcio n. 1010 de 3 do mez findo, o Sr. Generalissimo Presidente da Republica manda declarar-vos para que o faças constar ao mesmo commandante, que o instructor, que commanda companhia de alumnos, não accumula a gratificação deste exercicio.— *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*



N. 38 — AVISO DE 5 DE MAIO DE 1891

Declara que não se podem accumular duas gratificações de commando.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de maio de 1891.

De ordem do Sr. Generalissimo Presidente da Republica, se declara, por esta Secretaria de Estado, ao Sr. inspector da The-

souraria de Fazenda de Matto Grosso, em solução ao seu officio n. 8 de 3 de abril ultimo, que o commandante do forte de Coimbra e do respectivo destacamento, capitão do 2º batalhão de artilharia Leoncio Peixoto de Azevedo, não pôde accumular as duas gratificações relativas a um e outro commando, em vista do que dispõe o art. 73 da Constituição Federal. — *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*

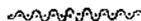


N. 39 — PORTARIA DE 6 DE MAIO DE 1891

Declara que o commandante, ajudante, secretario, escripturario, preparadores e instructores das escolas do Exercito não tem direito a gratificação para aluguel de criado.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de maio de 1891.

De ordem do Sr. Generalissimo Presidente da Republica, se declara ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu officio n. 17 de 11 de abril proximo passado, que o commandante, ajudante, secretario, escripturario, preparadores e instructores da Escola Militar do referido Estado não tem direito a gratificação para aluguel de criado, e bem assim que o official reformado do Exercito, que occupa o cargo de bibliothecario da referida escola, não tem direito á differença do soldo, visto não ser tal cargo privativo de official do Exercito. — *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*



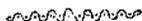
N. 40 — AVISO DE 6 DE MAIO DE 1891

Manda continuar a fornecer medicamentos, pela pharmacia da Fabrica de Polvora da Estrella, aos empregados civis, operarios e serventes residentes na mesma fabrica.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de maio de 1891.

Sr. Director da Fabrica de Polvora da Estrella — Em solução á consulta que fizestes por intermedio do inspector geral do serviço sanitario do districto, o Sr. Generalissimo Presidente da Republica manda declarar-vos que aos empregados civis, ope-

rarios e serventes dessa fabrica, nella residentes, se deve continuar a fornecer medicamentos pela respectiva pharmacia, á vista de receitauario do medico militar, attentas as circumstancias especiaes em que se acham e porque assim se procede ha mais de quarenta annos.— *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*

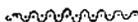


N. 41 — PORTARIA DE 8 DE MAIO DE 1891

Declara que os officiaes que perderem em suas antiguidades devem no almanak militar ser collocados nos logares que lhes competirem.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 8 de maio de 1891.

A' Repartição de Ajudante General — O Sr. Generalissimo Presidente da Republica, á vista da informação dessa Repartição, prestada sobre o requerimento em que o tenente da arma de cavallaria Fernando d'Avila Ortiz pede ser collocado no almanak militar acima do tenente José Joaquim Caxias, allegando haver este perdido um anno de serviço por sentença do Conselho Supremo Militar de Justiça, determina que os officiaes, que por qualquer motivo perderem em suas antiguidades, sejam collocados no almanak nos logares que lhes competirem, de modo a poder servir elle de escala de promoções, ficando portanto revogadas as disposições em contrario.— *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*



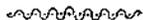
N. 42 — AVISO DE 8 DE MAIO DE 1891

Declara que os commandantes de companhia devem ser substituidos pelos subalternos mais antigos, excluidos os que exercem os cargos de quartel-mestre e de secretario; e que o ajudante só deve accumular ao seu exercicio tal commando, quando outros officiaes já accumularem.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 8 de maio de 1891.

Sr. Ajudante General — Tendo o 1º tenente do 4º regimento de artilharia Juvenal de Mattos Freire consultado si o capitão ajudante pôde accumular o commando de bateria, havendo no corpo subalterno commandando outra, consulta esta que me

transmittistes com a vossa informação de 29 de abril ultimo, o Sr. Generalissimo Presidente da Republica manda declarar-vos, para os fins convenientes, que, em vista da portaria de 17 desse mez, publicada na ordem do dia n. 193, os commandantes de companhia, nas suas faltas ou impedimentos, devem ser substituídos pelos subalternos mais antigos, excluidos de semelhante disposição aquelles que exercerem os cargos de quartel-mestre e secretario, cabendo aos ajudantes accumular ao seu exercicio tal commando, somente quando outros commandantes de companhia, na falta de officiaes, já accumularem, como foi decidido pelo aviso de 13 do março anterior. — *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*

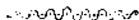


N. 43 — AVISO DE 9 DE MAIO DE 1891

Declara que os medicos e os pharmaceuticos adjuntos do Exercito, quando tiverem de entrar em concurso para o quadro effectivo, terão transporte por conta do Estado e perceberão somente o ordenado.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de maio de 1891.

Sr. Director da Contadoria Geral da Guerra — Em solução á consulta feita pela 3.^a secção da Repartição a vosso cargo em 18 de abril proximo findo, manda o Sr. Generalissimo Presidente da Republica declarar-vos, para os fins convenientes, que os medicos e pharmaceuticos adjuntos que tiverem de entrar em concurso para a admissão no quadro effectivo terão direito a transporte por conta do Estado e perceberão somente os respectivos ordenados, como proceitua o § 6.^o do art. 16 do decreto n. 397 de 7 de abril de 1890 e art. 38 das instrucções de 28 de outubro seguinte. — *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*



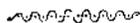
N. 44 — AVISO DE 9 DE MAIO DE 1891

Declara que, á proporção que forem se constituindo os Estados, irão ficando extinctos os logares de encarregados do expediente do pessoal e material do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de maio de 1891.

Sr. Governador do Estado de Sergipe — O Sr. Generalissimo Presidente da Republica manda declarar-vos, em resposta ao

vosso telegramma de 7 deste mez, que os logares de encarregados do pessoal e material do Exercito junto aos governadores dos Estados, ficam extinctos logo que estes se forem constituindo.
— *Antonio Nicoláo Felção da Frota.*



N. 45 — AVISO DE 11 DE MAIO DE 1891

Sobre a collocação dos officiaes do Exercito no almanak militar.

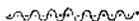
Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de maio de 1891.

O Sr. Generalissimo Presidente da Republica, de accordo com o parecer da 3.^a secção da Repartição, ora interinamente a vosso cargo, manda declarar-vos, para os fins convenientes, que na collocação dos officiaes do Exercito no almanak militar se deverá observar o seguinte:

1.^o Os transferidos de umas para outras armas, com a clausula de não prejudicarem direitos, serão collocados abaixo dos que já se acham na arma, notando-se em observação o motivo desta collocação ;

2.^o Os extranumerarios nas respectivas armas e os do quadro extranumerario figurarão entre os dos seus corpos ou armas, na ordem de antiguidade para a promoção, collocando-se um signal convencional e indicando-se em observação o motivo por que é extranumerario ou se achu no quadro extranumerario ;

3.^o Os transferidos por doentes para a 2.^a classe do Exercito serão considerados na ordem em que estavam, quando transferidos, fazendo-se ao lado do nome a necessaria observação.—*Antonio Nicoláo Felção da Frota.*



N. 46 — AVISO DE 11 DE MAIO DE 1891

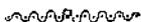
Resolve duvidas relativas á promoção de capitães e tenentes nas armas de cavallaria e infantaria.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de maio de 1891.

O Sr. Generalissimo Presidente da Republica, tomando em consideração a consulta feita pela 5.^a secção da Repartição, ora interinamente a vosso cargo, sobre promoções de capitães e tenentes das armas de cavallaria e infantaria, manda declarar-vos,

para os fins convenientes, que as promoções, conforme o numero de vagas, podem ser feitas, ou só por antiguidade, ou só por estudos, ou, finalmente, por ambos os principios; que, si existir uma só vaga obrigada ao primeiro principio, será preenchida pelo official mais antigo na ordem absoluta; si obrigada ao segundo principio, deverá ser preenchida pelo official mais antigo e, conforme o prejuizo por transferencia, que tiver o curso da arma; si, porém, houver mais de uma vaga, será o seu preenchimento, attenta a promoção anteriormente feita, de dous terços por antiguidade e de um terço por estudos, cabendo por antiguidade aos mais antigos na ordem absoluta e o terço de estudos tambem aos mais antigos depois daquelles que tiverem o respectivo curso.

—Antonio Nicoláo Balção da Frota.



N. 47 — INSTRUÇÕES DE 14 DE MAIO DE 1891

Para os concursos das escolas do Exercito.

O Sr. Generalissimo Presidente da Republica, de conformidade com a ultima parte do art. 83 do regulamento approved pelo decreto n. 330 de 12 de abril de 1890, approva e manda executar as seguintes instrucções para os concursos das escolas do Exercito, organizadas pela congregação da Escola Militar da Capital:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Depois que o commandante tiver conhecimento official de que a vaga se deu, mandará procedor á inscripção para o concurso, na fórma do art. 81 do regulamento de 12 de abril.

Os annuncios serão repetidos e pelo mesmo modo oito dias antes da terminação do prazo.

Art. 2.º O candidato que vier inscrever-se assignará seu nome em livro especial na secretaria da escola, havendo para cada concurso um termo de abertura e outro de encerramento, assignados pelo commandante.

Art. 3.º A inscripção poderá ser feita por procurador, si o candidato tiver justo impedimento.

Art. 4.º Findo o prazo da inscripção nenhum candidato será mais admittido.

Art. 5.º No caso de haver mais de uma vaga, os concursos far-se-hão na ordem em que estas se tiverem dado, e de modo

que o prazo de inscrição do segundo comeco a correr do encerramento do primeiro, e assim por diante.

Paraphrasso unico. Si porém em uma secção se der no mesmo tempo mais de uma vaga de substituto, serão postas em concurso simultaneamente.

Art. 6.º Os lentes ou professores das cadeiras ou aulas da secção a que pertencer a vaga, organizarão e submeterão á approvação da congregação um programma especial, precisando tudo que for relativo á formação e numero dos pontos e proposições para as theses, dissertações, preleções oraes e provas praticas, os quaes serão formulados de modo que abranjam o complexo das disciplinas da secção a que pertencer o logar posto em concurso.

As tabellas de ponto para a prova de these serão submittidas á approvação da congregação no dia do encerramento das inscrições, sendo publicadas em edital affixado na secretaria da escola, dentro do prazo de dous dias.

As tabellas de ponto para as demais provas serão submittidas á approvação da congregação no primeiro dia util que se seguir áquelle em que comecar a prova da these, e serão tambem publicadas em edital affixado na secretaria.

Nos pontos para a prova pratica se determinará o tempo em que deva ser prestada, e si em uma ou mais secções.

Para cada prova organizar-se-hão pelo menos vinte pontos.

Art. 7.º Os pontos serão tirados na secretaria da escola pelo candidato inscripto em primeiro logar, sendo presentes o commandante, um lente cathedratico, o secretario e os demais candidatos.

Deste acto o secretario lavrará immediatamente um termo especial, dando nota escripta, rubricada pelo commandante, a cada um dos candidatos presentes.

Art. 8.º Em todos os actos relativos aos concursos farão parte da congregação o commandante, os lentes cathedraticos e os substitutos e professores effectivos, salvas a ampliação do art. 31 destas instrucções e a restricção estabelecida pelo n. 4 do art. 93 do regulamento de 12 de abril, para os professores da 5.ª secção e da aula que funciona em ambos os periodos do curso das tres armas, quando se tratar do provimento do logar de substituto.

Não poderão, porém, votar aquelles que deixarem de assistir á defesa de these ou a qualquer das provas oraes.

Art. 9.º A congregação designará dia e hora para se tirarem os pontos e se exhibirem as provas, tendo em attenção que os prazos que devem medear entre as de um mesmo concurso, nunca sejam menores de quarenta e oito horas, e a conveniencia de não serem prejudicados os trabalhos lectivos.

O commandante mandará annunciar com antecedencia o dia e hora designados, e, além disto, avisar os concurrentes.

Art. 10. As provas de concurso serão publicas, excepto a escripta e a pratica, que terão logar em presença da commissão nomeada pela congregação.

DAS HABILITAÇÕES PARA ADMISSÃO

Art. 11. Os candidatos poderão apresentar, em seu abono, quaesquer documentos, dos quaes se lhes passará recibo.

Art. 12. Da decisão da congregação poderá recorrer para o Governo, no prazo de oito dias, qualquer dos candidatos que se julgar prejudicado pelo que se resolver, quer a seu respeito, quer em relação aos outros concurrentes.

Art. 13. Ao official do Exército, effectivo ou reformado, que tiver o respectivo curso pelos regulamentos anteriores ao de 12 de abril de 1890 e quizer concorrer as vagas de professor do curso preparatorio, será facultado, para satisfazer ás disposições regulamentares, prestar, perante comissões nomeadas pela congregação, exame de sufficiencia das materias em que não tenha approvação.

CAPITULO II

DAS PROVAS DE CONCURSO

These

Art. 14. A these constará de duas partes :

1.^a Dissertação sobre um ponto, commum para todos os candidatos, tirado à sorte pelo concorrente inscripto em primeiro logar, e dentre os pontos que forem formulados pela congregação, na fórma do art. 6.^o ;

2.^a Proposição sobre as materias das demais cadeiras ou aulas da secção.

Os candidatos apresentarão no minimo dez proposições.

Art. 15. Os candidatos terão quarenta e cinco dias para escrever e imprimir a these, contados daquelle que for marcado para a escolha do ponto. Neste prazo não está incluido o dia em que entregam a these.

Quando o mesmo prazo terminar em dia feriado, será este dia contado a favor do candidato.

Art. 16. Cada candidato apresentará em tempo na secretaria da escola quarenta exemplares de sua these, os quaes, no menos oito dias antes do que tiver sido marcado para a sustentação, serão distribuidos pelos membros da congregação, pela comissão examinadora e pelos outros candidatos.

Tres dos referidos exemplares serão recolhidos à bibliotheca da escola.

Art. 17. No dia aprazado para a defesa das theses, perante a congregação serão chamados os candidatos, segundo a ordem da inscripção, e uma comissão de tres lentes, ou de lentes e professores, ou de professores, eleita pela congregação, fará a arguição.

Cada lente, ou professor, pela ordem do precedenci e antiguidade, arguirá o candidato pelo menos meia hora, e, terminada a arguição desse, chamar-se-ha o que se seguir na ordem de inscrição.

A arguição não se prolongará em cada dia por mais de tres horas, e, havendo mais de dous concurrentes, continuará durante os dias seguintes, pelo modo acima prescripto.

Art. 18. Nenhum candidato poderá ouvir a defesa de these dos que o precederem.

Em sala reservada os candidatos aguardarão, pela ordem em que se acharem inscriptos, a hora da exhibição de defesa de sua these.

Dissertação escripta

Art. 19. A prova escripta versará sobre ponto, tirado á sorte, de doutrina relativa a uma das cadeiras da secção, quando a vaga for de substituto, e a aula quando de professor, não se permitindo ao candidato consultar livros ou notas.

Tirado o ponto, que será o mesmo para todos os candidatos, recollher-se-hão immediatamente a uma sala e terão o prazo de quatro horas para a dissertação escripta.

Essa prova será feita com a assistencia pelo menos de dous lentes ou professores, afim de fazerem observar o silencio necessario e evitarem que qualquer dos concurrentes sirva-se de livros ou papel, ou outro meio auxiliar, bem como tenha communicação com quem quer que seja.

Art. 20. Terminado o prazo das quatro horas, serão tolas as folhas da composição de cada um rubricadas pelos dous lentes que tiverem assistido ao termo do trabalho e pelos outros candidatos.

O candidato escreverá somente na primeira pagina de cada meia folha de papel, sendo a outra pagina destinada ás rubricas.

Uma vez rubricadas as provas, serão ellas emmaçadas, lacradas e o envoltorio, depois de rubricado pelos dous lentes e pelos candidatos, será entregue na secretaria da escola.

Art. 21. No prazo de seis dias, em uma só sessão, cada candidato procederá á leitura de sua prova perante a congregação e sob a fiscalização de um membro da mesma, quando for um só candidato, e de outro concurrente quando for mais de um.

A fiscalização dos candidatos entre si na leitura da prova far-se-ha segundo a ordem de inscrição, sendo para o ultimo feita pelo primeiro.

Prolecção oral

Art. 22. A prolecção oral, que se effectuará perante a congregação, durará uma hora e versará sobre um ponto importante das doutrinas ensinadas em uma das cadeiras da secção, ou na aula a que concorre, sendo tirado á sorte com vinte e quatro horas de antecedencia e o mesmo para todos.

Art. 23. Não se farão mais de tres prelecções no mesmo dia. No caso do haver mais do tres candidatos, a prelecção verificar-se-ha em duas ou mais turmas, que tirarão pontos diversos com vinte e quatro horas de antecedencia.

A divisão das turmas será feita por sorteio no dia em que a primeira tiver de tirar ponto, observando-se na prelecção a ordem de inscripção dos candidatos.

Art. 24. E' tambem applicavel a esta prova o estabelecido no art. 18 destas instrucções.

Arguição sobre as provas escripta e oral

Art. 25. A arguição será feita pela commissão eleita pela congregação e segundo a ordem de inscripção dos candidatos, observando-se o estabelecido na prova de defesa de these.

Prova pratica

Art. 26. A prova pratica terá logar em uma só sessão, dentro do tempo determinado de conformidade com o art. 10, em relação ao ponto que sahir por sorte, observando-se as seguintes disposições :

1.^a As provas serão feitas simultaneamente, providenciando-se de modo que os concurrentes não tenham communicação com quem quer que seja.

2.^a O papel em que os candidatos tiverem de escrever memorias explicativas e justificativas das manipulações, processos e operações, e de fazer os calculos, etc., será rubricado pela commissão e pelos candidatos.

3.^a A commissão de tres membros, eleita pela congregação para assistir à prova pratica, compete dar parecer sobre o valor de cada uma das provas e seu merito relativo.

4.^a O ingresso na sala em que se fizer a prova pratica só será permittido aos candidatos e aos membros da congregação, e, quando for necessaria a sua presença, aos empregados do laboratorio ou gabinete.

Art. 27. A prova pratica do concurso á vaga de professor de trabalhos graphicos poderá ser feita em mais de uma sessão, conforme for marcado pela commissão.

Art. 28. A commissão de prova pratica apresentará seu parecer dentro do prazo de quatro dias, para ser submittido à congregação.

CAPITULO III

DO JULGAMENTO E PROPOSTA

Art. 29. Apresentado o parecer da commissão de prova pratica, o commandante reunirá a congregação dentro de dous dias para proceder ao julgamento dos candidatos.

Paragrapho unico. Não poderão votar os membros da congregação que forem parentes de algum dos candidatos até ao segundo grau.

Art. 30. O julgamento far-se-ha após a apresentação do parecer da commissão sobre a prova pratica.

Art. 31. Nas votações a que se refere o artigo anterior tomarão parte os membros da commissão examinadora que não pertencerem á congregação.

Art. 32. Finda a votação, o secretario lavrará em acto successivo uma acta referindo todas as circumstancias occorridas, a qual será approvada no primeiro dia util seguinte, quando isso não possa ter logar no mesmo dia.

Art. 33. Os membros da congregação não poderão votar em mais de um candidato, quer se trate de habilitação, quer de classificação.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 34. O candidato que, sem motivo justificado, deixar de comparecer para tirar ponto, ou fazer qualquer das provas do concurso, será considerado como tendo desistido do mesmo concurso.

Quando a falta for justificada com antecelencia, a congregação, apreciando os motivos allegados, resolverá si deverá, ou não, adiar os actos do concurso e communicará sua decisão immediatamente ao Governo, com a exposição das razões em que se fundar.

O adiamento não poderá, em caso algum, exceder a dez dias, findos os quaes proseguirão os actos do concurso, sendo excluído o candidato que deixar de comparecer.

Da decisão que negar o adiamento poderá haver recurso para o Governo, interposto dentro de vinte e quatro horas.

No caso de já haver sido tirado o ponto, dar-se-ha outro na occasião opportuna, observando-se novamente o processo respectivo.

Havendo um só candidato, o concurso será adiado pelo tempo que ao Governo parecer sufficiente, até trinta dias.

Art. 35. O candidato que, mesmo por motivo de molestia, retirar-se de qualquer das provas, depois de começada, será excluído do concurso.

Art. 36. O commandante, de conformidade com estas instrucções, e com as disposições geraes da policia e da administração da escola, providenciará a respeito de tudo que não admittir demora, e de que depender a regularidade e boa ordem dos actos do concurso.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, 14 de maio de 1891.— *Antonio Nicoláo Falcão da Frotu.*



N. 48 — AVISO DE 20 DE MAIO DE 1891 (*)

Declara a significação jurídica das palavras—Indulto e perdão—
e quaes os seus effeitos com relação ao crime de deserção.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de maio de 1891.

Sr. Ajulante General — O Sr. Generalissimo Presidente da Republica, a cuja deliberação submetti a consulta feita pelo commandante das armas do Estado do Rio Grande do Sul, acompanhada da informação da Repartição ora a vosso cargo, acerca da

(*) Sr. Marechal Presidente da Republica — Por aviso de 1 do mez findo, foram remettidos, de ordem do Generalissimo Sr. Presidente da Republica, a este tribunal os papeis em que o tenente-coronel commandante do 1.^o regimento de artilharia pede esclarecimentos sobre a significação das palavras — Indulto e perdão — e quaes os seus effeitos.

Em cumprimento daquella ordem, tem o Conselho Supremo Militar de Justiça a dizer que continua a pensar sobre o assumpto do mesmo modo por que se pronunciou em seu parecer de consulta datado de 20 de outubro de 1888, quanto ao julgamento proferido em conselho de guerra condemnando o soldado do 1.^o regimento de artilharia a cavallo Emilio Hyppolito Ferreira, por crime de terceira deserção, quando o devia ser por segunda, visto ter sido indultado da deserção anterior.

Naquelle seu parecer opinou este tribunal que o indulto equivalia a amnistia, e tinha effeitos mais latos que o perdão.

Que o perdão supprime o crime e a culpabilidade já reconhecida e julgada; impede a execução da sentença; hypoteca a remissão da pena, mas não apaga a nota do crime.

Que o indulto, porém, refere-se não á pena imposta, mas ao crime daquelles que se apresentarem dentro de um prazo determinado, como tambem ordinariamente abrange os sentenciados e os por sentenciar, isto é, os já condemnados, e os ainda não condemnados definitivamente.

Que o indulto, pois, salvo restricções nelle expressas, produz a extincção e esquecimento do crime e suas consequencias, mesmo para os já condemnados, cuja sentença se torna inefficaz em todos os seus effeitos com o desaparecimento da culpa que lhe foi causa.

Que nestes termos, havendo indulto em crime de deserção, desaparece a nota respectiva nos assentamentos do réo indultado, e uma nova deserção é classificada como si não existisse a anterior; ao passo que, havendo perdão, este somente isenta o desertor da pena a que foi ou a que seria condemnado, mas subsiste a nota do crime para classificação da segunda ou da terceira que de novo commetter.

Que assim já havia sido declarado pelo aviso n. 329 de 26 de julho de 1865 e pela resolução de 22 de novembro do mesmo anno, e que neste sentido se tem pronunciado este tribunal em successivos julgamentos, e ultimamente sem discrepancia de um só voto sequer.

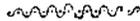
Com o exposto, acredita o Conselho Supremo Militar de Justiça ter satisfeito o que lhe foi ordenado, devolvendo os papeis que acompanharam aquelle aviso.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1891. — *B. da Passagem.* — *Pereira Pinto.* — *V. de Beaurepaire Rohan.* — *B. de Miranda Reis.* — *E. Barbosa.* — *V. do Maracajú.* — *Abreu.* — *José Simão.* — *Pintahyba de Mattos.* — *Fernandes Pinheiro.*

RESOLUÇÃO

Conforme. — 19 de maio de 1891. — DEODORO DA FONSECA. — *A. N. F. Freta,* ministro da guerra.

significação jurídica das palavras — Indulto e perdão — e dos seus effeitos com relação ao crime de deserção, ten lo ouvido o Conselho Supremo Militar de Justiça, e conformando-se, em 19 do corrente, com o parecer do mesmo conselho exarado em consulta de 6 também do corrente, manda declarar-vos, para os fins convenientes, que o — Indulto —, salvo restricções nelle expressas, importa a extinção e o esquecimento do crime e suas consequências, mesmo para os já condemnados, cuja sentença se torna inefficaz em todos os seus effeitos com a annullação da culpa que lhe foi causa, desapparecendo a nota respectiva nos seus assentamentos; ao passo que o — Perdão — sómente isenta o desertor da pena a que foi ou a que seria condemnado, subsistindo a nota do crime, para classificação de outra deserção que venha por ventura a praticar.— *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*



N. 49 — CIRCULAR DE 20 DE MAIO DE 1891

Declara quaes os officiaes que tem direito a adiantamento de vencimentos para compra de arreios.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de maio de 1891.

Circular — O Sr. Generalissimo Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda d...., para os fins convenientes, que o abono de que trata o art. 10, § 2º, do decreto n. 946 A, de 1 de novembro do anno proximo passado, só deve ser feito aos officiaes, que anteriormente percebiam quantitativo para compra de cavalgadura e não áquelles a quem se continúa a fornecer cavallo e arreio por conta dos cofres publicos.— *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*



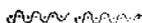
N. 50 — AVISO DE 22 DE MAIO DE 1891

Declara que as praças voluntarias do Exercito não se podem eximir do serviço mediante substituição pessoal.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de maio de 1891.

Sr. Ajudante General — O Sr. Generalissimo Presidente da Republica, em solução á consulta feita pelo commandante do 2º batalhão de infantaria sobre substituição de praças voluntarias,

manda declarar-vos, para que o fizeas constar em ordem do dia da Repartição a vosso cargo, que, comquanto não esteja em pleno vigor a lei n. 2556, de 26 de setembro de 1874, na parte relativa ao sorteio, devido à falta de alistamento militar, contudo os individuos que assentam praça voluntariamente, gosando das vantagens de tal lei, estão por isso sujeitos não só a todos os onus que ella impõe, como tambem ao respectivo regulamento de 27 de fevereiro de 1875, que não cogitou do direito de isenção por parte dos mesmos voluntarios. — *Antonio Nicoláo Falcão da Prata.*

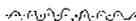


N. 51 — PORTARIA DE 22 DE MAIO DE 1891

Declara que o art. 26 das instruções de 1 de novembro de 1890 foi revogado pelo art. 73 da Constituição.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de maio de 1891.

O Sr. Generalissimo Presidente da Republica, em solução á consulta, feita pelo Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, acerca da accumulção de gratificações de exercicio pelo commando de baterias, esquadões ou companhias, de que trata o art. 26 das instruções de 1 de novembro do anno proximo passado, manda declarar ao mesmo Sr. inspector, para os fins convenientes, que semelhante artigo está revogado pelo art. 73 da Constituição Federal. — *Antonio Nicoláo Falcão da Prata.*



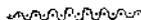
N. 52 — AVISO DE 25 DE MAIO DE 1891

Declara quando o official do corpo de engenheiros tem direito a gratificação para aluguel de criado.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 25 de maio de 1891.

Sr. Governador do Estado do Rio Grande do Sul — Em solução ao officio n. 218, de 9 de abril proximo findo, do commando das armas desse Estado, manda o Sr. Generalissimo Presidente da Republica declarar-vos, para os fins convenientes, que ao capitão do corpo de engenheiros Joaquim de Carvalho Salomé Pereira, na qualidade de commandante das companhias de alumnos

da Escola Militar e à vista do art. 33 das instruções de 1 de novembro do anno passado, cabem as vantagens de official de infantaria commandando companhia, competindo-lhe tambem, portanto, o quantitativo para aluguel de criado. — *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*

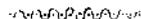


N. 53 — AVISO DE 26 DE MAIO DE 1891

Declara que os cadetes que, concluindo o tempo de serviço, se engajarem, não podem ser promovidos ao primeiro posto, e que as relações annuaes que tem de servir de base à promoção só devem comprehender os inferiores e cadetes.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de maio de 1891.

Sr. Ajudante General — De ordem do Sr. Generalissimo Presidente da Republica e em solução à consulta feita pelo capitão ajudante do 24º batalhão de infantaria e de que trata a informação da Repartição a vosso cargo, n. 634, de 11 do corrente, declaro-vos que os cadetes que, concluindo o tempo de serviço, se engajam como simples soldados, por effeito do § 2º do art. 72 da Constituição Federal, perdem o direito à promoção ao primeiro posto, por isso que lhes fica faltando um dos requisitos da lei, salvo si forem officiaes inferiores; e bem assim que nas relações annuaes só devem ser contemplados os officiaes inferiores e os cadetes que se acharem no goso inherente a essa qualidade de praça. — *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*



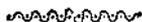
N. 54 — AVISO DE 26 DE MAIO DE 1891

Marca o prazo de dous annos para duração dos alamares do 1º uniforme das praças do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de maio de 1891.

Sr. Quartel-Mestre General — O Sr. Generalissimo Presidente da Republica, tomando conhecimento da reclamação do commandante do 23º batalhão de infantaria sobre a qualidade da materia prima e mão preparo dos alamares de que usam as praças do

Exercito no primeiro uniforme, e bem assim da ponderação feita pelo vosso antecessor sobre a conveniencia de ser substituido, no referido uniforme, pelo kepi o capacete adoptado para as mesmas praças, nos corpos a pé, manda declarar-vos, para os necessarios offeitos, que não deve ser alterado o mencionado uniforme, marcando-se o prazo de dous annos para duração dos alamares, que serão cosidos nas sobrecasacas, a fim de evitar-se a sua rapida destruição, conforme indicastes.—*Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*

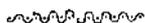


N. 55 — AVISO DE 26 DE MAIO DE 1891

Declara que a guia de soccorro, de que trata o art. 60 do regulamento do serviço sanitario do Exercito, deve ser passada pelo commandante de companhia e rubricada pelo commandante do corpo.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de maio de 1891.

Sr. Governador do Estado de Santa Catharina — De ordem do Sr. Generalissimo Presidente da Republica e em solução à consulta que acompanhou o vosso officio n. 25, de 10 de abril ultimo, relativamente à interpretação do art. 60 do regulamento do serviço sanitario do Exercito, declaro-vos que a guia de soccorro, de que trata o mesmo artigo, deve ser passada pelo commandante de companhia e rubricada pelo commandante do corpo.—*Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*



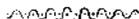
N. 56 — AVISO DE 27 DE MAIO DE 1891

Resolve duvidas ácerca dos individuos que se alistaram no Exercito antes da promulgação da Constituição, com direito ao premio e ao reconhecimento de cadete.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de maio de 1891.

Sr. Ajudante General — O Sr. Generalissimo Presidente da Republica manda declarar-vos, em solução à consulta feita pelo commandante do 26º batalhão de infantaria e para que o façes constar ao mesmo commandante, que, conforme decidia o aviso de 4 do corrente, os individuos que se justificaram cadetes antes da promulgação da Constituição continuarão a servir no Exercito como taes, até ulterior deliberação do Congresso; que os indi-

viduos que verificaram praça antes daquellea promulgação, com direito ao reconhecimento de cadetes, não podem, depois d'ella, reconhecer-se, devendo ser excluidos do serviço, si lhes não convier continuar como simples soldados, nos termos do aviso de 27 de abril ultimo; e finalmente, que as praças alistadas antes da citada promulgação, com direito aos respectivos premios, devem continuar a percebê-los, bem como os substitutos de taes praças, quanto á parte não vencida dos mesmos premios.—*Antonio Nicolão Falcão da Frota.*



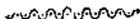
N. 57 — AVISO DE 30 DE MAIO DE 1891

Declara que o pessoal docente e administrativo e os alumnos das escolas militares, assim como suas familias, tem direito aos soccorros profissionais dos medicos em serviço nas mesmas escolas, e que aos empregados desses estabelecimentos não se devem fornecer medicamentos pela Pharmacia Militar, embora satisfaçam a importancia dos receptuarios.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 30 de maio de 1891.

Sr. Ajudante General — Em solução á consulta feita pelo Dr. Carlos Frederico Nabuco, medico de 4ª classe do Exército, em serviço na Escola Militar do Rio Grande do Sul, e de que trataes em officio n. 4477 de 12 do corrente, declaro-vos, de ordem do Sr. Generalissimo Presidente da Republica e para que o façaes constar ao consultante pelos tramites legais, que, de accordo com a informação prestada pelo inspector geral do serviço sanitario do mesmo Exército, o pessoal docente e administrativo e os alumnos das escolas militares, bem como as respectivas familias, tem direito aos soccorros profissionais dos medicos militares em serviço nas ditas escolas, não se devendo, porém, aos empregados desses estabelecimentos fornecer medicamentos pela Pharmacia Militar, ainda que satisfaçam elles a importancia dos receptuarios.

Outrosim, declaro-vos que é improcedente a consulta do referido medico, na parte relativa ao tratamento dos alumnos quando acommettidos de molestia contagiosa, porquanto o art. 57 do regulamento das enfermarias explica qual deve ser o procedimento do medico em taes casos, sendo que, na hypothese figurada, si no estabelecimento não ha accommodação apropriada, o doente poderá continuar a ser tratado em sua casa ou de sua familia, ou finalmente ser recolhido ao lazareto.—*Antonio Nicolão Falcão da Frota.*



N. 58 — AVISO DE 30 DE MAIO DE 1891

Providencia sobre a força publica existente nos Estados que se forem constituindo; sobre os encarregados do expediente do pessoal e material do Exercito, e sobre os depositos de artigos bellicos.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de maio de 1891.

Sr. Ajudante General — Confirmando os telegrammas desta data, dirigidos aos governadores dos Estados do Ceará e Piauhy e aos commandantes do 11º e 35º batalhões de infantaria alli estacionados, communico-vos, do orden do Sr. Generalissimo Presidente da Republica e para os fins convenientes, que aquellas autoridades foi declarado que, estando constituídos esses Estados, a força de linha n'elles existente fica sómente subordinada aos commandantes dos mesmos corpos, não podendo, quer a referida força, quer os respectivos commandantes, intervir nos negocios particulares aos mencionados Estados, requisitando os governadores ao Governo Federal os necessarios auxilios para os casos constantes da terceira parte do art. 6º da Constituição; que os depositos de artigos bellicos, até que sejam creados districtos militares, ficam subordinados aos supracitados commandantes, cuja correspondencia será directa com a Repartição a vosso cargo, quanto ao pessoal, e com a do Quartel-Mestre General, quanto ao material; que ficam extinctos os logares de encarregados do pessoal e material do Exercito, nesses Estados, recolhendo-se a esta Capital os officiaes que exercem esses cargos, si pertencerem a qualquer dos corpos especiais e sendo dispensados, si forem reformados ou honorarios; e finalmente que a correspondencia do commandante da Escola Militar do Ceará passa a ser directa com este Ministerio.— Antonio Nicoláo Falcão da Prota.



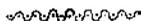
N. 59 — AVISO DE 30 DE MAIO DE 1891

Declara que nenhuma alteração deve ser feita no pessoal do serviço sanitario do Exercito nos Estados sinão por determinação dos governadores e commandantes de armas.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de maio de 1891.

Sr. Ajudante General — Tendo o governador do Estado de Minas Geraes, em officio n. 2135 de 22 de abril ultimo, representado ácerca do modo pelo qual tem sido alli feitas as alterações

do pessoal do serviço sanitario do Exército, por isso que dellas só tem conhecimento quando realizadas pelo respectivo delegado, manda o Sr. Generalissimo Presidente da Republica declarar-vos, para que o faças constar ao inspector geral daquelle serviço e a seus delegados, que, de conformidade com o disposto no art. 81 do regulamento approved pelo decreto n. 4156 de 17 de abril de 1868, nenhuma alteração deve ser feita no pessoal medico e pharmaceutico dos diversos Estados sinão por determinação dos governadores e commandantes de armas dos mesmos Estados, à vista das ordens do dia ou de officio da Repartição a vosso cargo.
—Antonio Nicolão Falcão da Frota.

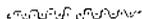


N. 60 — AVISO DE 1 DE JUNHO DE 1891

Declara que as praças que tiverem frequentado as escolas do Exército só podem ter baixa indemnizando as despezas com ellas feitas, pois que não lhes aproveita a circumstancia de poderem reconhecer-se cadetes.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 1 de junho de 1891.

Sr. Ajudante General — Resolvendo a consulta constante do vosso officio n. 4929 do 25 de maio ultimo, o Sr. Generalissimo Presidente da Republica manda declarar-vos que os alumnos das escolas militares só podem eximir-se do serviço do Exército de conformidade com o disposto no art. 290 do regulamento approved pelo decreto n. 330 de 12 de abril do anno passado. — Antonio Nicolão Falcão da Frota.



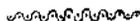
N. 61 — PORTARIA DE 2 DE JUNHO DE 1891

Declara o vencimento que compete ao encarregado do deposito de artigos bellicos quando exercido por official reformado.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 2 de junho de 1891.

O Sr. Generalissimo Presidente da Republica manda declarar ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado do Ceará, em solução ao seu officio n. 1 de 6 de fevereiro ultimo, que o

alferes reformado Belarmino Accioli de Vasconcellos, encarregado do deposito de artigos bellicos nesse Estado, tem direito ao abono da gratificação de estado-maior de 2ª classe, além da etapa na razão de 2\$ e do soldo de sua reforma, à vista do que dispõem as instruções de 1 de novembro do anno findo. — *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*

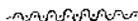


N. 62 — PORTARIA DE 2 DE JUNHO DE 1891

Declara que ao inspector geral dos presidios competem vencimentos de estado-maior de 2ª classe.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 2 de junho de 1891.

O Sr. Generalissimo Presidente da Republica manda declarar ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de Goyaz, para os fins convenientes, que ao major reformado do Exercito Pedro Dias Paes Leme, inspector geral dos presidios no mesmo Estado, competem vencimentos de commissão de estado maior de 2ª classe, de accordo com o art. 29 das instruções de 1 de novembro do anno passado. — *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*



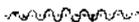
N. 63 — AVISO DE 6 DE JUNHO DE 1891

Declara que o tempo de gala e nojo concedido pelo regulamento de 29 de janeiro de 1812 é computado para todos os effeitos.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de junho de 1891.

Sr. Ajudante General — Tendo levado ao conhecimento do Sr. Generalissimo Presidente da Republica a consulta feita pelo capitão Antonio Gonçalves Pereira, si o official no gozo de oito dias de gala ou nojo conta esse tempo para todos os effeitos e si durante esse impedimento fóra do exercicio das funções de seu posto tem direito à respectiva gratificação, o mesmo Sr. Generalissimo, de accordo com a informação prestada a esse respeito pela Repartição a vosso cargo, manda declarar-vos, para os fins

convenientes, que o tempo de gala ou nojo permitido pelo regulamento de 29 de janeiro de 1812 deve ser computado ao official para todos os effeitos, não se lhe descontando vencimento algum, por isso que durante o seu impedimento não deixa elle o exercicio de suas funcções, é apenas dispensado do serviço. — *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*

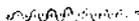


N. 64 — AVISO DE 8 DE JUNHO DE 1891

Declara que as guardas dos palacios dos governadores devem ser dadas pela força policial.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 8 de junho de 1891.

Sr. Ajudante-General — De ordem do Sr. Generalissimo Presidente da Republica e em solução ao telegramma de 6 do corrente, do commandante das armas do Estado do Paraná, consultando si, á vista do art. 15 da tabella de continencias, compete-lhe fornecer a guarda destinada ao governador, declaro-vos, para que o façais constar ao mesmo commandante das armas que a força policial deve dar a guarda de que se trata. — *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*



N. 65 — AVISO DE 9 DE JUNHO DE 1891

Declara que são provisorios os regulamentos para o serviço interno e externo dos corpos arregimentados.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de junho de 1891.

Sr. Ajudante-General De ordem do Sr. Generalissimo Presidente da Republica declaro-vos, para que o façais constar em ordem do dia da Repartição a vosso cargo, que devem ser considerados provisorios os regulamentos que baixaram com o decreto n. 338 de 23 de maio ultimo para o serviço interno e externo dos corpos arregimentados do Exercito. — *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*



N. 66 — PORTARIA DE 10 DE JUNHO DE 1891

Declara que o soldo é sempre devido ao official do Exército, seja qual for o exercicio em que estiver.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 10 de junho de 1891.

O Sr. Generalissimo Presidente da Republica manda declarar ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, para os fins convenientes e em solução à consulta que fez em officio n. 29 de 9 de maio findo, que, nos termos dos decretos ns. 474 B de 10 de junho e 946 A de 1 de novembro do anno passado, os officiaes que exercem quaesquer commissões ou empregos de caracter civil ou militar, ou desempenham cargos politicos e administrativos, tem sempre direito aos respectivos soldos, independentemente dos vencimentos e vantagens que por taes commissões, empregos ou funcções lhes competirem.— *Antonio Nicolio Falcão da Frota.*

~~~~~

## N. 67 — PORTARIA DE 11 DE JUNHO DE 1891

Declara que o official em transito que desembarca, por doente, em algum porto intermediario, deve ser submettido a inspecção de saude.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de junho de 1891.

A Repartição de Ajudante General — O Sr. Generalissimo Presidente da Republica determina que seja inspecionado de saude o 2º tenente do 2º regimento de artilharia Vital da Silva Cardoso, de quem tratam os papéis juntos, expedindo-se ordem para que sejam tambem submittidos a inspecção quaesquer officiaes que, em transito de um ponto para outro, desembarcarem, por doentes, em algum porto intermediario.— *Antonio Nicolio Falcão da Frota.*

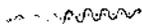
~~~~~

N. 68 — AVISO DE 12 DE JUNHO DE 1891

Declara que os objectos de expediente para as secretarias dos commandos de armas devem ser fornecidos pelos arsenaes de guerra e pelos depositos de artigos bellicos.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de junho de 1891.

Sr. Governador do Estado do Pará — De ordem do Sr. Generalissimo Presidente da Republica declaro-vos, para que o faças constar ao commandante das armas desso Estado, em solução ao seu officio n. 198 de 11 de maio proximo passado, dirigido ao ajudante general, que os objectos de expediente para as secretarias dos commandos de armas devem ser fornecidos pelos arsenaes de guerra dos Estados, onde houver taes estabelecimentos e, nos outros pelos depositos de artigos bellicos.—*Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*



N. 69 — AVISO DE 15 DE JUNHO DE 1891

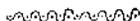
Declara que, quando o professor da escola regimental tiver de assumir commando de esquadrão ou companhia, deve ser substituido no cargo de professor.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 15 do junho de 1891.

Sr. Ajudante General — De ordem do Sr. Generalissimo Presidente da Republica, e em solução as consultas feitas pelo tenente do 8º regimento de cavallaria, professor da escola regimental, Herculano de Araujo, tenho a declarar-vos, para que o faças constar ao consultante :

1.º Que bem procedeu o commandante daquelle regimento nomeando-o para commandar um dos esquadrões, na ausencia do respectivo capitão, por isso que, á vista da portaria de 17 de abril do anno passado, publicada na ordem do dia n. 193, os ajudantes e commandantes de companhia são substituidos pelos subalternos mais antigos, com exclusão dos que exercem os cargos de secretario e quartel-mestre ; mas que havendo inconveniente em ser o professor da dita escola distraido das suas funcções, pôde elle ser substituido por outro official, sempre que tiver de assumir commando de esquadrão.

2.º Que não procede a duvida apresentada, porque ao conselho de instrução regimental compete, nos termos do art. 10 do regulamento approved pelo decreto n. 330 de 12 de abril de 1890, propor um official subalterno que tenha reconhecida aptidão para exercer o cargo de professor. — *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*



N. 70 — AVISO DE 16 DE JUNHO DE 1891

Declara que as propostas para os fornecimentos de viveres e forragens devem ser approved pelos mesmos conselhos, sendo os papeis remettidos á Secretaria de Estado para approvação definitiva.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de junho de 1891.

Sr. Director da Contadoria Geral da Guerra — De ordem do Sr. Generalissimo Presidente da Republica, communico-vos, para os fins convenientes, que nesta data se declara por telegramma ao capitão Nelson Pereira do Nascimento, no Piahy, que o conselho de fornecimento do viveres é que deve escolher e approvar a proposta que mais vantagens offerecer, remettendo depois todos os papeis, a fim de ser o processo definitivamente approved, visto achar-se legalmente constituido aquelle Estado. — *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*



N. 71 — AVISO DE 17 DE JUNHO DE 1891

Declara que os alumnos das escolas militares que são dellas desligados e incluidos nos corpos, só podem ter baixa mediante indemnização.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de junho de 1891.

Sr. Ajudante General — De ordem do Sr. Generalissimo Presidente da Republica declaro-vos, para que o façaes constar ao commandante das armas do Estado do Paraná, em solução á consulta do commandante do 8º regimento de cavallaria, que os alumnos desligados das escolas militares e transferidos para os corpos, ainda que com direito a se reconhecerem cadetes, sem o

poder realizar, à vista do disposto no art. 72, § 2º, da Constituição, só terão baixa do serviço do Exército mediante indemnização das despesas com elles feitas pelas ditas escolas, como determina o aviso de l do corrente e de accordo com o art. 290 do regulamento que baixou com o decreto n. 330 de 12 de abril do anno passado.— *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*



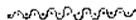
N. 72 — PORTARIA DE 19 DE JUNHO DE 1891

Declara que a praça perdoada do crime de deserção não reverte á sua qualidade primitiva; não tem direito a vencimentos durante o tempo de cumprimento da pena, nem á reintegração do posto de que tenha sido rebaixada.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de junho de 1891.

A' Repartição de Ajudante General :

Em solução á consulta feita pelo commandante do 2º batalhão de artilharia, manda o Sr. Generalissimo Presidente da Republica declarar, para os fins convenientes, que as tres praças engajadas daquelle batalhão, que, achando-se cumprindo sentença maior de seis mezos, foram postas em liberdade por estarem comprehendidas no perdão de 15 de novembro de 1889, não podem reverter á sua primeira qualidade de praça, nem tem direito ao pagamento das respectivas vantagens durante o tempo de prisão, nem á reintegração do posto, a que foi rebaixada uma dellas por effeito da sentença, tudo de accordo com a resolução de 20 de outubro de 1888, tomada sobre consulta da secção de guerra e marinha do conselho de estado de 11 de setembro do mesmo anno, remetendo-se os inclusos papeis ao capitão Oscar de Oliveira Miranda, que serviu na commissão exploradora do rio S. Manoel, para que informe acerca das praças que acompanharam a mesma commissão, para que se possa então resolver sobre a outra consulta do mesmo commandante relativamente á eliminação de praças e descarga do respectivo armamento, equipamento e munições; podendo entretanto ser desde já eliminados da carga do mencionado batalhão o armamento e equipamento do soldado Antonio Francisco de Oliveira, que foi delle transferido para o 2º regimento de artilharia.— *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*

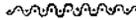


N. 73 — PORTARIA DE 19 DE JUNHO DE 1891

Declara que a quantia de 400\$ que se abona para despezas de enterramento dos officiaes, só é devida quando não deixam elles a suas familias meios de subsistencia.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de junho de 1891.

O Sr. Generalissimo Presidente da Republica manda declarar ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado da Parahyba, para os fins convenientes e em solução ao seu officio n. 19, de 4 de abril ultimo, que foi illegal o abono feito pela mesma Thesouraria a D. Emilia Franco Véro, viuva do capitão reformado do Exercito Aristides Plamino Véro, da quantia de 100\$ para despezas com o enterramento do mesmo capitão, visto ter este deixado um prelio e algumas apolices da divida publica e não estar portanto sua familia comprehendida nas disposições do aviso circular de 8 de agosto do anno passado; devendo ser descontada pela quinta parte do meio soldo aquella importancia á mesma viuva, aquem fica salvo o direito de reclamar dos herdeiros de seu marido essa quantia.—*Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*

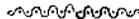


N. 74 — AVISO DE 19 DE JUNHO DE 1891

As praças que se alistaram no Exercito depois da promulgação da Constituição e receberam o premio devem indemnizar a sua importancia, ou restituir a prestação recebida, para terem baixa do serviço.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de junho de 1891.

Sr. Governador do Estado da Parahyba — em solução ao vosso officio n. 346 de 11 de maio proximo passado, declaro-vos, de ordem do Sr. Generalissimo Presidente da Republica, que, vedando a Constituição no § 4º do art. 87 a concessão do premio outrora estipulado aos voluntarios e engajados, devem as praças engajadas e voluntarias, alistadas posteriormente á promulgação da mesma Constituição, e que receberam as primeiras prestações do dito premio, indemnizar os cofres publicos mediante desconto mensal da terça parte do soldo, até que completem o respectivo pagamento, ou restituir a prestação recebida, afim de serem oscusas do serviço. — *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*

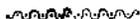


N. 75 — AVISO DE 20 DE JUNHO DE 1891

Declara que nos processos por crime de deserção pôde, na falta de capitães nos corpos, ser este cargo exercido por subalverno.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de junho de 1891.

Sr. Ajudante General — O Sr. Generalissimo Presidente da Republica manda declarar-vos, para os devidos effeitos, que, de accordo com o parecer do Conselho Supremo Militar, exarado em consulta de 18 de maio findo, resolveu, em data de 16 deste mez, que na falta de capitães nos corpos, o cargo de auditor de guerra nos processos por crime de deserção possa ser exercido por official subalverno, sendo improcedente a representação, que acompanhou a informação da Repartição a vosso cargo, n. 187 de 12 de maio ultimo, do capitão do 15º batalhão de infantaria Guilherme Aurelio do Carmo ácerca do acto do commandante do mesmo batalhão, que o nomeou para servir como auditor em um conselho de guerra, quando para interrogante nomeara um alferes, contra o disposto na ordem do dia n. 48 de 28 de fevereiro de 1858, por isso que, segundo a legislação em vigor, os auditores não são, como taes, superiores aos vogaes, e sim iguaes e independentes entre si, como juizes, procedendo-se pelos seus postos militares, e que o auditor, conforme a mesma legislação, pôde muitas vezes ser superior aos vogaes e portanto ao interrogante, que deve ser o vogal mais graduado ou antigo, assim como pôde o interrogante ser de patente superior ao auditor, quando o réo for official superior. — *Antonio Nicoláo Faleão da Frota.*



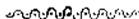
N. 76 — PORTARIA DE 24 DE JUNHO DE 1891

Sobre a conferencia dos medicamentos remetidos para os Estados com destino a estabelecimentos militares.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 24 de junho de 1891.

A' Repartição de Ajudante General — O Sr. Generalissimo Presidente da Republica determina que em ordem do dia dessa Repartição se recomniende que, nas conferencias de drogas nos Estados haja a maior attenção, para que não deixe de ser conferido algum artigo; que attentamente se verifiquem as quantidades conferidas, fazendo-se d'isso menção nos termos de exame; que no caso de falta por avaria, ou de perda parcial de alguma

substancia, se declare a quantidade aproveitavel; finalmente, que, os termos de conferencia sejam accordes com as quitações, afim de que, pelo exame desses documentos e das provas que ficam no Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar se possam conhecer os responsaveis e quaes as providencias que convenha tomar. — *Antonio Nicoláo Fulção da Prota.*



N. 77 — PORTARIA DE 25 DE JUNHO DE 1891

Declara que a correspondencia das Thesourarias de Fazenda com o Ministerio da Guerra deve ser directa, sem dependencia do — visto — dos governadores.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de junho de 1891.

De ordem do Sr. Generalissimo Presidente da Republica, se declara ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado do Paraná, para seu conhecimento o em confirmação do telegramma desta data, que a sua correspondencia com este Ministerio deve ser directa, sem dependencia do — visto — do presidente do referido Estado ou do commandante das armas. — *Antonio Nicoláo Fulção da Prota.*

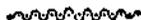


N. 78 — AVISO DE 26 DE JUNHO DE 1891

Sobre medicamentos destinados a estabelecimentos militares nos Estados.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de junho de 1891.

A' Repartição de Ajudante General — O Sr. Generalissimo Presidente da Republica determina que, em ordem do dia dessa Repartição, se declare que os volumes contendo medicamentos destinados a estabelecimentos militares nos Estados, devem, conforme recommenda a circular de 18 de janeiro de 1889, ser remettidos directamente, pelos arsenaes de guerra e depositos de artigos bellicos, ás pharuncias dos mesmos estabelecimentos, onde serão então abertos e examinados pela respectiva commissão, composta na fórma da circular de 19 de janeiro do corrente anno. — *Antonio Nicoláo Fulção da Prota.*



N. 79 — CIRCULAR DE 26 DE JUNHO DE 1891

Explica o § 2º do art. 43 das instruções de 1 de novembro de 1890 sobre abono de ajudas de custo.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Circular — Rio de Janeiro, 26 de junho de 1891.

O Sr. Generalissimo Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda d. . . . que a ajuda de custo a que tem direito os officiaes do Exercito, que viajam de uns para outros Estados em objecto de serviço, deve, de conformidade com o § 2º do art. 43 das instruções de 1 de novembro do anno passado, ser correspondente á differença entre as quantias estipuladas para os pontos da partida e da chegada, mencionados na tabella, ou para o do immediato, si os daquelles forem iguaes, considerando-se sempre—*ida*—quando os officiaes se afastarem e—*volta*—quando se approximarem da Capital Federal; assim, por exemplo, ao que vai do Ceará para o Piahy compete a differença da ajuda de custo entre Ceará e Pará e ao que vem do Ceará para o Rio Grande do Norte a da fixada entre Pernambuco e Ceará. — *Antonio Nicolão Falcão da Frota.*

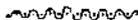


N. 80 — AVISO DE 30 DE JUNHO DE 1891

Declara que um professor da Escola Militar do Ceará, eleito 1º vice-governador, pôde continuar na regencia da cadeira, quando não estiver no exercicio daquelle cargo.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de junho de 1891.

Sr. Commandante da Escola Militar do Estado do Ceará — Em solução ao vosso officio n. 1038 de 8 deste mez, manda o Sr. Generalissimo Presidente da Republica declarar-vos que o professor dessa escola major Benjamin Liberato Barroso, eleito 1º governador, pôde continuar na regencia da sua cadeira, quando não estiver no exercicio daquelle cargo, sendo que neste caso deverá ser substituido durante o seu impedimento. — *Antonio Nicolão Falcão da Frota.*

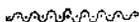


N. 81 — AVISO DE 30 DE JUNHO DE 1891

Declara que nos batalhões de infantaria deve, nas formaturas, a bandeira ser conduzida pelo secretario e, na falta deste, pelo official mais moderno.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de junho de 1891.

Sr. Ajudante General — Resolvendo a consulta feita pelo alferes secretario do 11º batalhão de infantaria Candido Borges Castello Branco, informada pela Repartição a vosso cargo em 12 do corrente, o Sr. Generalissimo Presidente da Republica manda declarar-vos, para os fins convenientes, que nos batalhões de infantaria, assim como foi estabelecido para os regimentos de cavallaria pelo decreto n. 10.015 de 18 de agosto de 1888, art. 5º, § 3º, a bandeira deve nas formaturas ser conduzida pelo secretario, e, na falta deste, pelo official mais moderno. — *Antonio Nicoláo Falcão da Prota.*

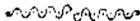


N. 82 — AVISO DE 6 DE JULHO DE 1891

Declara que aos governadores dos Estados competem as continencias de que trata o art. 5º da tabella que baixou com o decreto n. 400 de 2 de abril deste anno.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de julho de 1891.

Sr. Ajudante General — De ordem do Sr. Generalissimo Presidente da Republica declaro-vos, para os fins convenientes e em solução á consulta feita pelo commandante do 31º batalhão de infantaria, que as guardas de palacio dos governadores dos Estados devem ser dadas pela força policial, conforme já foi determinado pelo aviso de 8 de junho findo ao commandante das armas do Paraná, ficando assim revogada a 2ª parte do art. 15 da tabella de continencias a que se refere o decreto n. 100 de 2 de abril ultimo, e que aos ditos governadores competem as continencias de que trata o art. 5º da mesma tabella, como primeira autoridade no respectivo Estado. — *Antonio Nicoláo Falcão da Prota.*

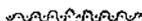


N. 83 — AVISO DE 6 DE JULHO DE 1891

Declara que os brigadeiros reformados antes da publicação do decreto n. 350 de 19 de abril de 1890 e os honorarios do Exército devem usar os bordados correspondentes a este posto.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de julho de 1891.

Sr. Ajudante General — De ordem do Sr. Generalissimo Presidente da Republica, declaro-vos, em solução á consulta feita pelo commandante das armas do Estado do Rio Grande do Sul e para que o façaes constar áquella autoridade, que, tanto os brigadeiros reformados, compulsoriamente ou não, antes da publicação do decreto n. 350 de 19 de abril do anno passado, como os honorarios do Exército, devem usar os bordados correspondentes a esse posto, por isso que o alludido decreto, que deu nova organização ao Estado-Maior General, não tem effeito retroactivo.
— Antonio Nicoláo Falção da Frotta.



N. 84 — INSTRUÇÕES DE 8 DE JULHO DE 1891

Para o ensino pratico nas escolas regimentaes.

O Sr. Generalissimo Presidente da Republica determina que na execução do art. 6^o, n. 2, do regulamento das escolas do Exército, approved pelo decreto n. 330, de 12 de abril de 1890, se observem as seguintes

INSTRUÇÕES

Linhas de tiro e seu material

Art. 1.^o Estabelecer-se-ha em cada guarnição uma linha de tiro, que se preste á instrucção pratica dos respectivos corpos.

Parapho unico. Os corpos das guarnições da Capital Federal e do Rio Pardo, no Rio Grande do Sul, deverão receber esta instrucção nas escolas praticas.

Art. 2.^o As linhas de tiro serão estabelecidas, tanto quanto possivel, nas proximidades dos quartois, orientadas segundo a linha—Norte-Sul—, e com 500 metros de extensão, pelo menos, sobre 100 de largura, quando forem para o tiro de armas portateis, e 1.500 metros, no minimo, sobre 300 de largura quando se destinarem a fogos de artilharia.

Art. 3.º Haverá na origem das linhas de tiro um alpendre para os atiradores e um deposito para o material de instrucção e instrumentos, e ao longo da linha os abrigos necessarios para os marcadores.

Art. 4.º Em cada linha haverá o seguinte material:

- 1.º Os alvos regulamentares necessarios á instrucção de cada arma ;
- 2.º Duas mesas de pontarias com os seus accessorios;
- 3.º Duas escalletas ;
- 4.º Duas mesas pequenas e bancos ;
- 5.º Tres bandeirolas para signaes (uma azul, outra branca e a terceira encarnada);
- 6.º Uma cadeia metrica ;
- 7.º Uma regua de madeira de dous metros graduada em centimetros ;
- 8.º Um nivel de pedreiro ;
- 9.º Um thermometro centigrado, um barometro aneroides, um hygrometro de Saussure, um anemometro de Combes e um telemetro de Le Boulangé;
10. Uma marmita, pinceis, colla, tinta (preta, branca e encarnada), papel, aniagem, madeira, e ferramenta de carpinteiro para confecção e concerto dos alvos.

Pessoal

Art. 5.º Será encarregado da instrucção do tiro em cada corpo o capitão ou subalerno mais graduado, que tenha o curso de alguma das escolas praticas e o de sua arma.

Art. 6.º Nos corpos em que não houver officiaes, que reunam as condições especificadas no artigo antecedente, será nomeado instructor interino o que tiver o curso de tiro, e em ultimo caso o que tiver o curso da sua arma.

Art. 7.º São obrigações do instructor de tiro:

- 1.º Dar a instrucção pratica do tiro ás praças do seu corpo, de accordo com o programma da parte pratica do curso das escolas praticas;
- 2.º Fiscalizar a distribuição e o consumo das munições ;
- 3.º Propôr ao commandante do corpo a nomeação de um auxiliar da instrucção ;
- 4.º Fazer o registro e mappas de tiro ;
- 5.º Ser responsavel perante o commandante do corpo pela instrucção das praças ;
- 6.º Ser responsavel pelo material de instrucção durante o exercicios.

Art. 8.º O auxiliar da instrucção do tiro, que será em cada corpo um official subalerno ou inferior com o curso de alguma das escolas praticas, ou o de sua arma, terá por dever:

- 1.º Conduzir o instructor;
- 2.º Dirigir o serviço dos alvos e a distribuição das munições ;
- 3.º Zelar pela conservação do armamento e material de instrucção durante os exercicios.

Art. 9.º O instructor mais antigo será o encarregado da linha, e, como tal, responsável pela sua conservação e nivelamento, e por todo o material nella existente.

Art. 10. Além do pessoal acima especificado, cada linha de tiro terá um guarda, official inferior ou cabo idoneo, que será encarregado da conservação da linha e de todo o material que nella existir, sendo auxiliado pelos serventes que forem necessarios; estes serão soldados do corpo a que pertencer o guarda.

Classificação dos atiradores e apontadores; insignias e recompensas de tiro

Art. 11. Em cada anno, terminados que sejam os exercicios de tiros ao alvo, serão os atiradores classificados em tres classes, segundo os resultados, que obtiverem nesses exercicios e na instrução preparatoria de pontaria.

Art. 12. Formarão a 1.ª classe os atiradores que obtiverem 70 pontos no minimo, nos tiros de 100 a 500 metros de distancia, e maior precisão e presteza nas pontarias.

Art. 13. Formarão a 2.ª classe os atiradores que obtiverem, nas condições prescriptas para os atiradores de 1.ª classe, 35 pontos no minimo.

Art. 14. Formarão a 3.ª classe os atiradores, que tendo obtido 18 pontos, pelo menos, no tiro ao alvo a distancias iguaes ás prescriptas para as outras classes, tenham tambem os melhores resultados na precisão de pontaria durante a instrução preparatoria.

Art. 15. Na artilharia haverá uma classe unica denominada — artilheiros apontadores — que será constituida pelas praças graduadas e soldados que, tendo obtido melhor classificação no exercicio de precisão e presteza de pontaria, tenham tambem tocado o alvo a 1.000 metros com os dous terços do total das granadas que tiver empregado, ou com estilhaços destes projectis.

Art. 16. A classificação será feita, á vista dos registros de tiro, por uma commissão composta pelo commandante do corpo, o instructor e um capitão, e será publicada em ordem do dia regimental e na do Exercito.

Art. 17. Aos quatro melhores atiradores e apontadores em cada corpo será concedido pelo commandante da guarnição um mez de licença com todos os vencimentos, para gosarem onde lhes convier, depois de finda a instrução annual.

Parapho unico. Quando houver empate entre os atiradores ou apontadores o premio será concedido ao de melhor comportamento.

Art. 18. As insignias para distincção das classes de atiradores e para a de artilheiros apontadores, constarão: para aquelles, de duas crabinas com tres centimetros de comprimento, encruzadas, e tendo no angulo superior uma estrella de dous centimetros

entre um ramo de louro e outro de carvalho, e para os apontadores, de dous canhões com as mesmas dimensões e emblemas acima indicados.

Art. 19. Os atiradores e apontadores usarão das insignias de sua classe na parte externa da manga direita da farda e ao meio do ante-braco; as insignias serão de metal amarello para os atiradores de 1.^a classe e os apontadores, de metal branco para os atiradores de 2.^a classa, e de flanela encarnada para os de 3.^a.

Art. 20. Para a classificação dos atiradores os pontos serão contados do modo seguinte :

1.^o Tiros a 100 metros sobre o alvo n. 1 : cada projectil que attingir a *facha de perfil* vale tres pontos, o que attingir a *visual* dous pontos, e a *facha da frente* um ponto ;

2.^o Tiros a 200 metros sobre o mesmo alvo : conta-se um ponto si o projectil attingir a segunda *zona*, e augmenta-se um ponto por cada *zona* ou *facha* ;

3.^o Tiros a 300 metros ainda sobre o mesmo alvo: conta-se um *ponto* na terceira *zona*, seguindo-se para com as outras *zonas* e *fachas* o que está prescripto para os tiros a 200 metros ;

4.^o Tiros a 400 metros sobre o alvo n. 2: conta-se um *ponto* si o projectil tocar o rectangulo fóra das *zonas*, e si tocar nesta contar-se-ha mais um *ponto* em cada uma, da maior para a menor ;

5.^o Tiros a 500 metros sobre o alvo n. 3 : contam-se dous *pontos* por cada projectil que tocar o rectangulo fóra das *zonas* e, por cada um que tocar nestas, augmentar-se-ha um *ponto* pelo modo indicado acima.

Art. 21. Os projectis que fizerem o alvo nos traços que separam duas *zonas*, serão consideral-os como si tivessem ferido a maior.

Precisão e presteza da pontaria

Art. 22. Sendo a precisão e presteza com que o atirador e o apontador dirigem a pontaria de sua arma os predicavos que mais os recommendam, torna-se muito necessario desenvolver nelles essas qualidades, pelo que deve o instructor applicar o maior cuidado a esta parte da instrucção.

Art. 23. Tendo o instructor explicado aos aprendizes o que seja *linha de mira* e *pontaria*, e depois de haver-lhes ensinado a visar com diferentes linhas de mira, passará a verificar o grão de precisão e presteza com que elles executam estas operações ; para este fim adoptará a marcha seguinte :

- 1.^o FAZER COM QUE CADA APRENDIZ COLLOQUE UM PONTO MOVEL NO PROLONGAMENTO DE UMA LINHA FIXA

Execução

Armas portateis — Dispõe-se seis ou oito metros distantes da mesa de pontaria o *alvo de verificação* (n. 4) sobre o qual se prende uma folha de papel branco, fixa-se a arma na

mesa e faz-se o atirador visar com qualquer altura de alça um ponto que escolher do alvo e por indicação sua um auxiliar move o *triangulo de verificação* (fig. 5) sobre o alvo até que o *vertice inferior do triangulo*, o *vertice da mira* e o *entalhe da alça* se achem em um mesmo plano.

Logo que o atirador julgar a pontaria feita acena ao auxiliar para firmar o triangulo sobre o alvo, e o instructor marca neste com a ponta de um lapis o vertice do triangulo, que é o ponto visado, e o auxiliar retira então o triangulo.

Executa-se mais duas vezes esta operação e tem-se assim tres pontos que ligados entre si, dous a dous, fornecem o *triangulo de erro*.

O instructor medirá a altura do *triangulo de erro* de cada atirador, e o faz annotar no registro para a classificação.

Quando um dos lados do *triangulo de erro* é maior de dous centímetros, a pontaria é má, e o atirador deverá repetir os exercicios de pontaria.

Artilharia — O material a em regar é o mesmo; o alvo, porém, deve ser disposto de 60 a 80 metros da boca de fogo.

Dispositos a alça e o seu derivador em qualquer graduação, o apontador faz a visada e executam-se as demais operações do modo já explicado e o instructor mede a altura do *triangulo de erro* e a faz annotar para a classificação dos apontadores.

Quando um angulo do *triangulo de erro* é maior de 70 grãos, a pontaria é viciosa e o apontador deve repetir os exercicios de pontaria.

2.º FAZER COM QUE CADA APRENDIZ DIRIJA UMA LINHA MOVEL PARA UM PONTO FIXO

Execução

Armas portateis — Sobre o mesmo alvo empregado no exercicio anterior colla-se uma folha de papel, tendo-se traçado no centro um visual rectangular negro, de dous a tres centímetros de lado e disposto de modo que uma das diagonaes fique vertical.

O alvo é disposto a 30 ou 50 metros da mesa de pontaria.

O instructor faz a coincidência da linha de mira com o vertice inferior do rectangulo, desloca em seguida a arma no plano vertical e manda o aprendiz fazer nova coincidência, deslocando o cursor ao longo da lamina.

O instructor examina a pontaria e faz recommear o exercicio, si houver vicio na visada.

Este exercicio executa-se com mais segurança e precisão, prendendo-se a arma a uma estativa.

Artilharia — O rectangulo nos exercicios desta arma deve ter de 20 a 30 centímetros de lado e o alvo será disposto a 200 ou 300 metros da bocca de fogo.

O instructor dispõe a alça e o derivador a zero faz a coincidência entre o vertice inferior do visual, o ponto de mira e a

ranhura da alça, e em seguida augmenta a inclinação da bocca do fogo.

O apontador fará então nova coincidência dos tres pontos, deslocando a alça em seu eixo, e logo que a tiver obtido fixa a alça.

O instructor verifica a pontaria e, si esta for má, indicará ao aprendiz o erro para que o corrija.

Para apontar em direcção, o instructor faz nova coincidência dos pontos referidos com a alça e derivavos a zero, e em seguida altera a pontaria, dando inclinação à bocca do fogo e deslocando a canoeta.

O aprendiz fará então a pontaria em altura e direcção.

Para cada apontador faz-se variar a inclinação da bocca do fogo e a distancia do alvo.

3.º VERIFICAÇÃO RECÍPROCA DAS PONTARIAS

Execução

Armas portateis — O material a empregar é o do exercicio anterior. O alvo é collocado de 50 a 80 metros do atirador.

Dous aprendizes com armas apoiadas visam com qualquer alça, simultaneamente, o vertice inferior do rectangulo, e logo que terminam esta operação um auxiliar retira o alvo.

Um dos aprendizes, então, sem tocar na arma, faz o auxiliar collocar o alvo na primeira posição e procurará obter nova coincidência entre o entalhe da alça, o vertice do mira e o vertice inferior do rectangulo. O outro aprendiz, por sua vez, visa o mesmo ponto do alvo sem tocar na arma.

Si o caso foi reposto no local primitivo, tres casos podem-se apontar :

1.º *A linha de mira da 2ª arma vem encontrar o vertice inferior do rectangulo*, como na primeira visada, o que prova exactidão das duas pontarias ;

2.º *Achar-se o visual á direita ou esquerda da linha de mira*, o que demonstra ter o primeiro atirador feito mal a segunda pontaria ;

3.º *Achar-se o visual acima ou abaixo da linha de mira*, o que indica ter o primeiro atirador, na segunda visada, apontado bem em direcção e mal em altura.

Para repetir este exercicio com outros atiradores é necessario deslocar as armas e modificar-se a alça.

Artilharia — A marcha a seguir é a mesma exposta acima para as armas portateis. O alvo e o visual são os empregados no exercicio anterior de artilharia e a distancia de 500 a 800 metros.

As alças são preparadas pelo instructor com altura e derivador quacsquer e o processo a seguir o mesmo que se determinou para as armas portateis.

4.º PRESTEZA NA PONTARIA

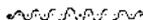
Execução

Armas portateis — Para avaliar da presteza na pontaria, o instructor fará cada aprendiz repetir os dous primeiros exercicios (ponto movel e linha movel) e marcará o tempo empregado por cada um na execução da pontaria, bem como o grão de precisão desta, annotando estes dous elementos no registro de tiro para serem levados em conta na classificação dos atiradores.

Artilharia — O instructor fará apontar, á voz do commando, uma bateria, sobre o mesmo alvo.

O apontador que primeiro terminar a pontaria dirá em voz alta — um — e retirar-se-ha para a rectaguarda do canhão; o que terminar a pontaria em segundo lugar dirá — dous — o retirar-se-ha tambem, e assim procederão successivamente os outros apontadores. O instructor tomará nota do nome de cada um, verificará as pontarias e registrará as suas impressões para servirem na classificação dos apontadores.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, 8 de julho de 1891. — *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*

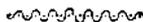


N. 85 — PORTARIA DE 11 DE JULHO DE 1891

Declara que aos commandantes de districtos militares se devem passar patentes, como tinham os commandantes de armas, aos quaes substituirão.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de julho de 1891.

De ordem do Sr. Generalissimo Presidente da Republica, se remettom, por esta Secretaria de Estado, ao Conselho Supremo Militar, as sete inclusas cópias authenticas dos decretos de 2 do corrente, nomeando commandantes para os districtos militares, crealos pelo decreto n. 431 daquella data, alim de que o mesmo conselho mande passar as respectivas patentes, como se praticava com os commandantes de armas. — *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*

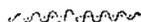


N. 86 — PORTARIA DE 13 DE JULHO DE 1891

Declara que a um lente da Escola Militar, preso para responder a conselho de investigação, compete o ordenado de lente e mais o soldo da sua patente.

Ministerio dos Negocios da Guerra— Rio de Janeiro, 13 de julho de 1891.

Do ordem do Sr. Generalissimo Presidente da Republica, se declara, por esta Secretaria de Estado, ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Rio Grande do Sul, para os fins convenientes, que ao lente da Escola Militar, preso para responder a conselho de investigação, devem ser abonados o soldo da patente e o respectivo ordenado, nos termos do art. 5º das instruções de 1 de novembro do anno proximo passado.— *Antonio Nicoláo Falcão da Prota.*



N. 87 — CIRCULAR DE 18 DE JULHO DE 1891

Declara que a differença de soldo aos officiaes reformados e o abono do soldo aos honorarios, assim tambem das outras vantagens a que tiverem direito, deverão ser feitos da data do exercicio e sempre por ordem expressa do Ministerio da Guerra.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de julho de 1891.

Circular — O Sr. Generalissimo Presidente da Republica manda declarar ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de..., para os fins convenientes, que a differença de soldo aos officiaes reformados e o abono deste vencimento aos honorarios, pela tabella de 1873, e assim tambem das outras vantagens a que tiverem direito, quando chamados a exercer funcções ou empregos proprios dos officiaes effectivos do Exercicio, só lhes deverão ser feitos da data do exercicio em diante, dependendo, porém, taes abonos de ordem expressa do Ministerio da Guerra.— *Antonio Nicoláo Falcão da Prota.*



N. 88 — AVISO DE 21 DE JULHO DE 1891 (*)

Declara quaes os vencimentos que devem ser abonados aos officiaes do Exercito presos para responder a processo no fóro civil.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de julho de 1891.

Sr. Director da Contadoria Geral da Guerra — O Sr. Generalissimo Presidente da Republica em 15 do corrente resolveu, de accordo com o parecer do Conselho Supremo Militar, exarado em consulta de 22 de junho proximo passado, que os officiaes do Exercito, quando presos para responder a processo no fóro civil,

(*) Sr. Generalissimo Presidente da Republica — Mandastes, pelo aviso do Ministerio da Guerra de 22 de abril, que este Conselho Supremo Militar consultasse com seu parecer sobre a inclusa petição em que o afferes do 1.º batalhão de infantaria, João de Deus Moreira de Carvalho, preso de justiça á disposição do fóro civil, requer que se declare si o official militar nas suas condições, mesmo pronunciado, porém não sentenciado, tem ou não direito aos vencimentos de etapa e de quantitativo para alzuguel de criado.

Bases o supplicante esta petição na circumstancia de ser omisso a tal respeito a tabella de vencimentos militares em vigor e no facto de lhe terem aquelles vencimentos sido negados pela Contadoria Geral da Guerra.

A Repartição de Ajudante General, informando, aconselhou que fosse ouvida a referida Contadoria.

Esta, por seu turno, diz, como melhor se vê de sua inclusa informação: Que o decreto n. 946 A de 1 de novembro de 1881, que promulgou a referida tabella, mandando que se abone a etapa aos officiaes presos submettidos a conselho de guerra, caso já antes a percebesse, nada dizpoz com relação aos officiaes presos respondendo no fóro civil, pronunciados ou não; e que, dispondo entretanto no art. 5.º que a estes officiaes se abone o soldo, lhe parece que somente a esta e não tambem aquella vantagem toem elles direito. Diz mais que, si pelo § 1.º do art. 2.º nega o mesmo decreto aos officiaes empregados em serviço estranho ao Ministerio da Guerra o abono da etapa, não é provavel a intencão de concedel-a áquelles que se acham presos sem exercicio, á disposição do Ministerio da Justiça. Diz ainda a mesma Contadoria Geral que, quanto ao quantitativo destinado ao alzuguel de criado, o art. 5.º do alludido decreto nega: até aos officiaes em effectivo serviço, quando este serviço é sedentario; e que, finalmente, por estas razões se recusou ao supplicante o abono de etapa e de quantitativo para criado.

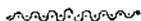
O Conselho Supremo Militar pensa que, em face da legislação vigente, nenhum direito têm os officiaes militares a qualquer outro vencimento que não seja o respectivo soldo, quando presos respondendo no fóro civil; por isso que, nem o citado decreto, nem qualquer outra disposição legal tal direito lhes concede. Pensa, porém, tambem o mesmo Conselho que seria de justa equidade decretar-se que aos officiaes naquellas condições se abone — emquanto não pronunciados definitivamente — os vencimentos que percebem ou vierem a perceber os officiaes quando presos respondendo a conselho de investigação, e, depois da pronuncia do final julgamento, os que percebem ou vierem a perceber os officiaes presos submettidos a conselho de guerra.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1891. — B. da Passagem. — Pereira Pinto. — V. de Beaupreira Rohan. — B. de Miranda Reis. — E. Barbosa. — V. da Maracéju. — Foram votos os conselheiros de guerra Abreu e Simão.

RESOLUÇÃO

Como parece. — Em 1.º de julho de 1891. — DEBORA DA FONSECA. — Antonio Nicoláo Falcão da Foz, ministro da guerra.

devem perceber, enquanto não pronunciados, os mesmos vencimentos que percebem ou vierem a perceber os que se acham presos respondendo a conselho de investigação, e depois da pronuncia até final julgamento, os que se abonam aos officiaes presos, sujeitas a conselho de guerra. — *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*



N. 89 — AVISO DE 21 DE JULHO DE 1891

Permitte que os officiaes dos corpos especiaes usem dolmans de brim branco no serviço das repartições e secretarias militares.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de julho de 1891.

Sr. Ajudante General — O Sr. Generalissimo Presidente da Republica permite aos officiaes dos corpos especiaes usarem, no serviço das repartições e secretarias militares, dolmans de brim branco como os de que usam os officiaes de corpos arregimentados no serviço interno dos quartéis e estabelecimentos, e conforme propoz o quartel-mestre general; o que declaro-vos, para que o façaes constar em ordem do dia da Repartição a vosso cargo. — *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*



N. 90 — PORTARIA DE 23 DE JULHO DE 1891

Determina que se passem titulos de divida de fardamento ás praças escusas do serviço, e que se pague em especie ás que se conservam no mesmo serviço.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de julho de 1891.

A' Repartição de Ajudante General — O Sr. Generalissimo Presidente da Republica determina que se declare em ordem do dia que os commandantes dos corpos devem passar titulos de divida, provenientes de fardamento vencido e relativo a exercicios findos e encerrados, ás praças escusas do serviço do exercito, continuando a praxe de pagar-se em especie áquellas que se conservam no mesmo serviço. — *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*

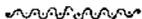


N. 91 — AVISO DE 25 DE JULHO DE 1891

Declara que os medicos adjuntos que solicitam qualquer licença são dispensados do serviço.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de julho de 1891.

Sr. Ajudante General — O Sr. Generalissimo Presidente da Republica manda declarar-vos, para os fins convenientes e em solução á consulta feita pelo medico adjunto do Exerecito, Dr. Manoel de Carvalho Nobre, que os medicos adjuntos que solicitarem licenças quaesquer devem ser exonerados, ficando assim explicado o aviso de 16 de março ultimo. — *Antonio Nicoláo Falcão da Frola.*

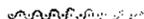


N. 92 — AVISO DE 28 DE JULHO DE 1891

Declara que compete aos commandantes dos districtos militares nomear officiaes para presidir os conselhos de compras dos arsenaes de guerra.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de julho de 1891.

Sr. Ajudante General — O Sr. Generalissimo Presidente da Republica manda declarar aos commandantes dos districtos militares, onde houver arsenaes de guerra e em confirmação ao telegramma desta data dirigido ao 6º districto, que, competindo-lhes attribuições que eram conferidas aos governadores dos Estados, podem, de accordo com o art. 311 do regulamento de 19 de outubro de 1872, nomear officiaes para presidir os conselhos de compras. — *Antonio Nicoláo Falcão da Frola.*



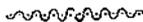
N. 93 — AVISO DE 29 DE JULHO DE 1891

Declara quaes as materias do concurso para preenchimento dos lugares de 3º escriptuario da secretaria da Inspectoria Geral do Serviço Sanitario do Exerecito.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de julho de 1891.

Sr. Ajudante General — De ordem do Sr. Generalissimo Presidente da Republica, declaro-vos, para que o façaes constar ao inspector geral do serviço sanitario do Exerecito, em resposta ao

seu officio n. 1144 de 25 deste mez, que no concurso a que se tem de proceder na secretaria daquelle Inspectoria para o preenchimento de uma vaga de 3º escriptuario, devem os candidatos mostrar-se habilitados em calligraphia, nas quatro operações sobre numeros inteiros, fracções ordinarias e decimais, no conhecimento da lingua portugueza e em noções geraes de geographia do Brazil, conforme propõe o mesmo inspector.— *Antonio Nicoláo Falcão da Fresta.*

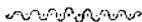


N. 94 — AVISO DE 30 DE JULHO DE 1891

Recommenda a observancia da carta de Lei de 21 de novembro de 1830 e aviso de 17 de abril de 1877 sobre abono de etapa a praças desarranchadas.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de julho de 1891.

Sr. Ajudante General — Estatuindo o art. 7º da carta de lei de 24 de novembro de 1830 que os officiaes inferiores e outras praças que tiverem familia recebam as suas etapas em dinheiro, si assim o quizerem, e declarando o aviso por este Ministerio expedido a 17 de abril de 1877, para interpretar a palavra *familia*, com relação ás praças de pret, a fim de conhecer-se quaes as que estão no caso de ser desarranchadas, que pode ser desarranchada toda a praça de pret que for casada e viver em companhia de sua mulher, a que for o unico arrimo de sua mãe, ou a que enviuvando ficar com filhos menores, precedendo sempre documentos com que prove achar-se ella comprehendida em qualquer das hypotheses liguradas, manda o Sr. Generalissimo Presidente da Republica que providencias no sentido de serem cortados todos os abusos que, a esse respeito, se tem introduzido e que parecem ser numerosos, à vista da nota junta.— *Antonio Nicoláo Falcão da Fresta.*



N. 95 — PORTARIA DE 31 DE JULHO DE 1891

Declara como deve ser feito o fornecimento de colchas, lençoes e frouhas, para as camas das praças do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de julho de 1891.

A' Repartição de Ajudante General — O Sr. Generalissimo Presidente da Republica manda declarar ao commandante do

6º districto militar, para que o faça constar ao director do Arsenal de Guerra de Porto Alegre, em solução á sua consulta, que as colchas de chita, lenções e fronhas de algodão para as camas das praças do Exército devem ser fornecidos em numero igual ao do estado completo de cada corpo.—*Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*

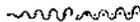


N. 96 — PORTARIA DE 31 DE JULHO DE 1891

Declara o vencimento que compete ao official que preside os conselhos de compras e de viveres nos Estados.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de julho de 1891.

O Sr. Generalissimo Presidente da Republica manda declarar ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de Matto Grosso, em resposta ao seu officio n. 22 de 2 do mez findo, que ao general de divisão Antonio Maria Coelho compete, pelo exercicio de presidente do conselho de compras e de viveres, a gratificação designada no art. 31 das instrucções de 1 de novembro do anno proximo passado, ficando o mesmo Sr. inspector autorisado, nesta conformidade, a ajustar as contas daquelle general.—*Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*



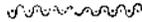
N. 97 — AVISO DE 4 DE AGOSTO DE 1891

Declara o vencimento que deve ser abonado ao substituto incluído como recruta por nunca ter servido.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1891.

Sr. Quartel-Mestre General — De ordem do Sr. Generalissimo Presidente da Republica, e em solução á consulta feita pelo commandante do 1º batalhão de infantaria, declaro-vos, para que o fições em tar ao mesmo commandante, que ao substituto incluído como recruta, por nunca ter servido, deve ser dado o fardamento de recruta no eusino, sem lhe ser contado o tempo que serviu o substituido depois da ultima época do vencimento de qualquer peça, passando-se, a este, título de divida do que venceu e não recebeu; o bem assim que ao recruta que, passando

a prompto, não tiver mais de metade do tempo marcado pela tabella n. 1 de 23 de fevereiro ultimo, para ter direito a cothurnos, devem estes ser fornecidos, visto não convier conservar prompta uma praça com falta dessa peça de fardamento que precisa para complemento de seu uniforme, ficando assim alterada a dita tabella.— *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*

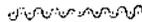


N. 98 — PORTARIA DE 4 DE AGOSTO DE 1891

Fixa em 2:000\$ a fiança dos almoxarifes dos hospitacs militares de Cuyabá e Corumbá.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1891.

O Sr. Generalissimo Presidente da Republica manda declarar ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de Matto Grosso, em solução ao seu officio n. 23 de 2 de julho ultimo, que é approvedo o acto da mesma Thesouraria arbitrando a fiança de 2:000\$ a cada um dos almoxarifes dos hospitacs militares de Cuyabá e Corumbá.— *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*

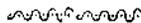


N. 99 — PORTARIA DE 7 DE AGOSTO DE 1891

Sobre a arrecadação do fardamento fornecido a praças que são escusas antes de completarem esse fardamento o tempo de duração.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1891.

A' Repartição do Ajudante General — O Sr. Generalissimo Presidente da Republica determina que se declare em ordem do dia dessa Repartição que, qualquer que seja a tabella por onde tenham sido distribuidas, devem ser recolhidas à arrecadação geral as peças de fardamento distribuidas a vender e pertencentes a praças escusas do serviço, quando não tiverem mais de metade de seu tempo de duração, e que o capote fornecido gratuitamente a uma praça, que teve baixa por incapacidade physica, deve ser arrecadado, porquanto, embora tal fornecimento seja gratuito, nenhum direito tem a mesma praça de dispor d'elle, antes de haver completado o tempo marcado para sua duração.— *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*



N. 100 — AVISO DE 13 DE AGOSTO DE 1891

Declara que aos commandantes de districtos militares compete julgar das propostas e approvar os contractos para fornecimento de viveres e forragens.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1891.

Sr. Ajudante General — Em solução à consulta feita pelo commandante do 6º districto militar, de que trataes em vosso officio n. 6715, de 21 de julho ultimo, declaro, de ordem do Sr. Generalissimo Presidente da Republica e para os fins convenientes, que, passando a ser exercidas pelos commandantes de districtos militares as attribuições que eram conferidas aos governadores, devem aquelles julgar das propostas e approvar os contractos para fornecimento de viveres e forragens; ficando assim confirmado o telegramma que ora dirijo áquelle commandante. — *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*

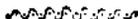


N. 101 — PORTARIA DE 13 DE AGOSTO DE 1891

Declara que ás praças desligadas das escolas militares e incluídas nos corpos deve-se abonar todo o fardamento necessario para o serviço.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1891.

A' Repartição de Ajudante General — O Sr. Generalissimo Presidente da Republica manda declarar em ordem do dia do Exercito, para os devidos effeitos, que ás praças desligadas da Escola Militar e incluídas nos corpos deve-se abonar todo o fardamento necessario para o serviço, evitando-se, porém, a duplicata. — *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*

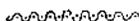


N. 102 — AVISO DE 17 DE AGOSTO DE 1891

Declara que o official que accumula os cargos de commandante de fronteira ou guarnição com o de corpo ou regimento, tem direito ao fornecimento de artigos de expediente, percebendo os vencimentos do primeiro cargo.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1891.

Sr. Ajudante General — Em solução ao telegramma do commandante do 6.º districto militar, que me transmittistes com o vosso officio n. 6949 de 28 de julho ultimo, consultando como deve proceder para attender a reclamações de despozas com o expediente dos commandantes interinos de guarnições que tambem são commandantes do corpos, manda o Sr. Generalissimo Presidente da Republica declarar-vos, para os fins convenientes, que o official que accumula os cargos de commandante de fronteira ou districto militar com o de corpo ou regimento, tem direito ao fornecimento dos objectos necessarios para o expediente, percebendo os vencimentos do primeiro cargo, como está determinado por portaria de 14 de abril do corrente anno, expedida à Thesouraria de Fazenda do Estado de Matto Grosso.—*Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*



N. 103 — INSTRUÇÕES DE 17 DE AGOSTO DE 1891

Para o desempenho dos serviços a cargo da commissão tecnica militar consultiva creada pelo decreto n. 433 de 4 de julho de 1891:

O Sr. Generalissimo Presidente da Republica manda observar as seguintes instruções especiaes para o desempenho dos serviços a cargo da commissão tecnica militar consultiva creada por decreto n. 433 de 4 de julho de 1891 :

Art. 1.º Todos os membros da commissão, quer effectivos quer consultivos serão pelo presidente distribuidos pelas respectivas secções, attendendo-se, tanto quanto for possivel, à especialidade de cada um, e de modo que nenhum membro effectivo faça parte de mais de uma secção, salva a hypothese de absoluta necessidade pela falta ou impedimento de algum delles.

Art. 2.º Ao membro effectivo mais graduado de cada secção competirá iniciar e encaminhar o estudo das questões submettidas ao exame della, cumprindo-lhe solicitar do presidente as providencias necessarias que não estiverem na sua alçada.

Art. 3.º Os trabalhos pelo Governo submettidos ao exame da comissão serão pelo presidente distribuidos ás secções, segundo a natureza de cada um delles, em acto de sessão e na hora destinada à leitura do expediente, resolvendo a maioria dos membros presentes qualquer duvida apresentada por algum delles nessa occasião.

Art. 4.º Salvo o caso de urgencia votada pela maioria dos membros presentes, a pedido de algum delles, nenhuma proposta ou parecer será discutido na mesma sessão em que for apresentado e lido pelo secretario.

Art. 5.º Os pareceres das secções só serão discutidos depois de assignados pelos dous membros effectivos de cada secção, e quando entre estas apparecer divergencia sobre qualquer assumpto, serão os respectivos papeis remettidos pelo presidente, para consultar, a um ou mais dos membros consultivos da mesma secção.

Art. 6.º Si o presidente assim o entender e a maioria dos membros presentes à sessão em que elle for apresentado concordar, poderá o estado de um mesmo assumpto ser committido conjunctamente a duas ou mais secções; e si por ventura algum não parecer da competencia de nenhuma das secções, pelo mesmo presidente será nomeada uma comissão especial para emittir parecer.

Art. 7.º Não poderá haver sessão quando se acharem presentes cinco ou mais membros, entrando nesse numero o presidente, que poderá discutir e votar em caso de empate. As sessões terão logar em dias por esse designados, durarão duas a tres horas, e no impedimento do mesmo presidente serão presididas pelo membro presente mais graduado.

Art. 8.º Nos officios em que o presidente levar ao conhecimento do Governo as deliberações tomadas em sessão pela comissão, far-se-ha o historico da discussão havida a respeito, declarando-se o modo por que votou cada um dos membros presentes, para melhor orientar o espirito da autoridade superior.

Art. 9.º A primeira secção, que se denominará de *infantaria e cavallaria*, terá a seu cargo o exame dos seguintes objectos:

§ 1.º Armas de fogo portateis: carabinas, mosquetões, clavinhas e revolvers, e bem assim as metralhadoras montadas em reparo de campanha, communs e automaticas.

§ 2.º Armas brancas: espadas, sabres-bayonetas, yatagans, sabres-espadas, lanças e armas offensivas e defensivas, em uso no jogo de esgrima.

§ 3.º Ferramenta de campanha: alvião, pá, machadinha e outras.

§ 4.º Cartuchame para armas portateis, quer de guerra, como de festim, e os destinados aos exercicios de fogo no quartel (tiro reduzido); e bem assim os falsos cartuchos, e os de bala simulada, para o manejo e exercicio de fogo do armamento de repetição com o deposito.

§ 5.º Arreiaimento para animaes de sella.

§ 6.º Correiaime, comprehendendo o cinturão, a patrona, a cartucheira e tudo quanto é indispensavel ao soldado de infantaria e cavallaria armada e não equipulo.

§ 7.º Armas brancas de abord gem.

§ 8.º Remonta de animaes, cavallar e muar, quer na paz quer na guerra, coudelarias selvagem e domestica, e picadeiros.

§ 9.º Velocipedia militar.

§ 10. Oculos de campinha e telemetros.

§ 11. Emprego da dynamite pela cavallaria, na guerra.

§ 12. Emprego das armas de repetição pelas tropas de infantaria.

§ 13. Nomenclatura, manejo e conservação do armamento de infantaria e cavallaria.

§ 14. Distribuição de munição ás linhas de fogo.

§ 15. Tactica dos fogos e methodos de tiro de infantaria.

§ 16. Regulamento para os exercicios e manobras de infantaria e cavallaria.

§ 17. Modificações a introduzir na tactica de infantaria e cavallaria, no caso do emprego da polvora sem fumaça.

Art. 10. Compete à 2ª secção, denominada de *artilharia*, o estudo de todas as questões relativas aos seguintes assumptos :

§ 1.º Canhões propriamente ditos, obuzes e morteiros de retro-carga, quer para o serviço de campanha e de sitio, como para o de praça, costa e naval, comprehendendo os canhões de tiro rapido, sobretudo os inglezes, francezes e allemães de maior reputação (Nordenfeld, Crusonwerk, Armstrong, Krupp e Canet e Hotchkiss).

§ 2.º Metaes empregados (fonte, ferro, aço e bronze endurecido) na fabricação das bocas de fogo e dos projectis de artilharia.

§ 3.º Reparos modernos de campanha, reparos de sitio e praça com freio hydraulico ou commum; reparos sem recuo para a artilharia de tiro rapido, simples ou encouraçados; reparos a eclipse para baterias descobertas ou qualquer outra; reparos com altura minima para artilharia de grosso calibre, principalmente os de eixo central e outros novamente inventados, não só para as baterias do bordo, como para as casamatas e baterias de terra de qualquer especie, para as torres encouraçadas e cupulas gyratorias.

§ 4.º Viaturas em geral de duas e quatro rodas, quer das baterias de campanha (armões, carros de munição, forjas e galeras), quer dos parques propriamente ditos, divisionarios, e de corpo de Exercito, quer finalmente das equipagens dos diversos parques de engenharia, pontes, aerostaticos, telegraphicos e outros.

§ 5.º Apparelhos para manobras de força de artilharia.

§ 6.º Material em uso nos estabelecimentos fabricis militares (arsenal, fabricas, laboratorios), inclusive materias primas por elles empregadas.

§ 7.º Material necessario á installação dos polygonos de tiro para artilharia e armas portateis.

§ 8.º Projectis de artilharia, quer ócos, como cheios (balas rasas, granadas simples, granadas de dupla parede, schrapnels,

metralhas), de ferro fundido pelo processo commum, ou segundo o systema Palisser, de aço ralado ou forjado, inclusive os projectis torpedos.

§ 9.º Os canhões pneumaticos (de ar comprimido) destinados a lançar projectis carregados do dynamite ou torpedos aereos (capitão Zukuski, Mellford, Grayond e outros).

§ 10. Canhões desmontaveis de sitio e de montanha, systema Kolokoltroff, Le Mesurier, Armstrong, Krupp e Saint-Chamont.

§ 11. Polvoras pretas ainda não abandonadas, principalmente, as polvoras grossas de grãos regulares (pebble) e as polvoras moldadas prismaticas, (negra e chocolate), e bem assim as polvoras sem fumaça, de composição já conhecida (Nobel e outras).

§ 12. Canhões semi-automaticos, systema Maximo Nordenfeld.

§ 13. Explosivos em tornos em uso para as cargas de ruptura das minas, torpedos e projectis de artilharia (algodão-polvora, dynamite, melinite, cordite, curucita, roburite, gelatina explosiva, litrofractor e outros).

§ 14. Artilheios pyrotechnicos propriamente ditos, taes como : espoletas para pôr fogo ás minas, torpedos e boccas de fogo, tanto communs, de fricção ou percussão, como electricas (Abel e outras), acompanhadas dos componentos explosores; espoletas para inflamar a carga explosiva dos projectis ócos, de tempo antigos e de tempo mechanicas (concussão, de percussão e de duplo effeito); foguetes de guerra e fogos illuminativos e de signaes tanto para o Exército como para a esquadra; finalmente, tudo quanto pertence ao dominio da pyrotechnia militar susceptivel de applicação a guerra.

§ 15. Canhões e fúsil provetes para determinar a pressão dos gazes no interior das boccas de fogo e armas portateis, e as respectivas velocidades iniciaes; apparelhos e reactivos para os exames e analyses das polvoras de guerra, instrumentos para verificar as dimensões interiores das boccas de fogo, apparelhos destinados á exploração interna das mesmas e dos projectis, instrumentos para verificar as dimensões e formas exteriores dos canhões e projectis, finalmente, instrumentos de medidas, empregados pela artilharia.

§ 16. Cartuchame metallico para os canhões-revolvers e de tiro rapido.

§ 17. Arreiamento para os animacs de tiro e systemas de atracagem destes ás viaturas militares.

§ 18. Emprego dos canhões de tiro rapido nas operações de campanha.

§ 19. Nomenclatura das boccas de fogo, projectis, palamenta, accessorios e material de artilharia em uso no paiz.

§ 20. Nomenclatura, manejo e conservação do material de artilharia na sua accepção mais ampla (canhões projectis, reparos, viaturas e outros).

§ 21. Effeitos dos projectis de artilharia sobre as tropas e objectos resistentes, obras de terra, de alvenaria, enfim, sobre as chapas de blindagem.

§ 22. Regulamento para o serviço dos estabelecimentos fabris

militares e depositos de munições de guerra, e instrucções sobre o abastecimento de munições de artilharia durante o combate.

§ 23. Methodos de tiro de artilharia moderna.

§ 24. Tactica de artilharia e regulamento de manobras da bateria.

§ 25. Modificações a introduzir na tactica desta arma, si a ella for extensivo o emprego da polvora sem fumaça.

Art. 11. A' secção de engenharia militar, que sera a terceira, cumprirá estudar :

§ 1.º Tudo quanto diz respeito á fortificação passagreira ou de campo de batalha, inclusive as cupulas moveis para canhões de tiro rapido de campanha.

§ 2.º Pontes de campanha de todas as especies, de cavalletes, de bateis, tabulares e outras mais modernas, como as pontes desmontaveis metallicas militares (systema Eiffel e outros).

§ 3.º Chapa de blindagem para torres e navios de guerra, de ferro martelado, de fonte endurecida de aço e (Compound Caumell, Schneidser e outros), e bem assim as modernas couraças de aço com man:anez, chromo e tungsteno.

§ 4.º Torres encouraçadas e cupulas gyratorias com oixo central e sem elle, e a eclipse para canhões do tiro rapido, comprehendendo o seu assentamento e installação dos navios de guerra e pontos fortificados.

§ 5.º Observatorios fixos encouraçados e transportaveis para as operações de campanha, de madeira e de ferro.

§ 6.º Caminhos de ferro estrategicos, inclusive os de via relluzida para o serviço de defesa das praças e as desmontaveis de campanha (exploração, construcção ou modo de assentamento, e o material fixo e rodante, comprehendendo o de transporte e tracção).

§ 7.º Applicações da luz electrica ás guerras naval e terrestre: dynamos (machinas Praurme, Siemens e outros), e os apparatus projectores, moveis para operações de campanha e fixos para as fortalezas e navios da esquadra (systema Mangin e outros).

§ 8.º Fortificação permanente actual, systema do coronel Mangin. Defesa das costas e fronteiras terrestres por meio das cupulas gyratorias, artilhadas com canhão do tiro rapido, auxiliada pelo fogo da artilharia a eclipse, atirado por detrás de massiços de terra.

§ 9.º Minas militares, comprehendendo os respectivos apparatus de perforação.

§ 10. Torpedos fixos (minas submarinas e torpedos fluctuantes), automaticos ou electricos, torpedos moveis (Mac-Evoy e outros), rolantes e afogados, torpedos de lança (Harray), torpedos de rebouque, torpedos automoveis (Whiteweat) e torpedos dirigiveis (Lee, etc.)

§ 11. Tubos lança-torpedos de ar comprimido e com polvora (systema Canot), apparatus torpedicos accessorios destinados a destruir o effeito dos torpedos inimigos.

§ 12. Defesa dos passos maritimos e fluviaes pelas barragens e redes torpedicas, auxiliada pela artilharia de tiro rapido.

§ 13. Tactica de combate pelo torpedo de lança, de reboque e automoveis.

§ 14. Acrostação militar, comprehendendo o parque acrostático de campanha e de fortaleza.

§ 15. Telegraphia e telephonia de campanha. Cryptographia.

§ 16. Machinas, utonsis e ferramentas para as fortificações permanentes e semi-permanentes, ou provisórias.

§ 17. Apparelhos de natção, de mergulhar e de salvção, e hem assim os de differentes instrumentos em uso na navegção.

§ 18. Apparelhos de telegraphia optica, militar e de marinha.

§ 19. Correspondencia pelos pombos viajantes. Material dos pombaes militares.

§ 20. Ataque e defesa das praças.

§ 21. Destruição das obras inimigas pela dynamite (pontes, linhas ferreas, telegraphias, etc.)

§ 22. Pharões de luz fixa e a eclipse branca e colorida e pharões electricos.

§ 23. A photographia applicada ás operações de campanha.

Art. 12. A 4.^a e ultima secção, a de estado-maior e serviços administrativos, terá a seu cargo o seguinte:

§ 1.^o Estudar todas as questões relativas ao recrutamento para o Exercito e Armada, respeitanto os preceitos estabelecidos pela Constituição da Republica.

§ 2.^o O melhor modo de organizar as forças militares de terra e de mar do Estado, tendo em vista o nosso grau de civilisação, costumes e posição geographica.

§ 3.^o Regulamentar todos os serviços das diversas repartições dos Ministerios da Guerra e da Marinha, exceptuando os que forem da competencia do Conselho Supremo Militar e do Conselho Naval.

§ 4.^o Fazer instrucções para todos os serviços administrativos e de segurança do Exercito e da esquadra em operações de campanha, sobretudo a do acampamento, das marchas, do abastecimento de munições de guerra e de bocca, da correspondencia official, pagadoria, contadoria, serviço sanitario e outros analogos.

§ 5.^o Estudar os systemas de mobilisação do Exercito e o seu transporte para os pontos de concentração, quer por agua, quer pelas estradas ordinarias, quer finalmente pelas vias-ferreas, tendo em vista os theatros de guerra provaveis.

§ 6.^o Os meios de dar instrucção theorica e pratica aos officiaes e praças do Exercito e Armada.

§ 7.^o O modo mais economico de prover os navios de guerra e corpos do Exercito e da Armada, do armamento, correiaime, grande e pequeno equipamento, fardamento, effeitos de acampamento, ambulancias, finalmente de tudo quanto elles precisam aquartelados ou acampados e de alimentar em tempo de paz as praças, tanto do Exercito como da Armada.

§ 8.^o A geographia militar e corographia do Brazil e dos paizes vizinhos, e sua statistica sob o ponto de vista militar, principalmente.

§ 9.º Os instrumentos astronomicos, geodesicos e topographicos, em uso nos paizes mais adelantados, e que possam ser applicados pelo Exército e pela Armada.

§ 10. Fixar o typo mais conveniente de todos os objectos usados pela tropa, quer individualmente, quer em commun nos quartels e acampamentos, e a melhor qualidade da materia prima com que devem ser fabricados; tecidos de todas as especies (lã, linho e algodão), couros e outros semelhantes.

§ 11. A qualidade e quantidade dos generos alimenticios, que devem compor as rações de etapa das praças e as forragens dos animaes.

§ 12. Organizar a nomenclatura de tudo quanto tem entrada e sahida nas Intendencias da Guerra e da Marinha, em ordem a que cada artigo tenha um só nome, a fim de evitar confusões na respectiva escripturação.

§ 13. A tabella de duração e preços de tudo quanto é distribuido e fornecido aos quartels, fortalezas e outros estabelecimentos militares das Repartições da Guerra e da Marinha.

Art. 13. A commissão publicará uma revista mensal, essencialmente scientifica e tecnologica, que se denominara—Revista da Commissão Technica Militar Consultiva, cuja impressão correrá pela rubrica — Diversas despezas e eventuaes.

A redacção dessa revista ficará a cargo do presidente, secretario e um membro effectivo ou consultivo, designado pelo presidente. Nella serão impressos os pareceres das secções e outros trabalhos feitos por seus membros, reconhecidamente uteis á instrucção militar do paiz, si a sua publicação não se oppuzerem motivos de ordem elevada, e, na falta de taes trabalhos, fará transcripções em portuguez, de artigos extrahidos de jornaes estrangeiros, de reconhecido interesse para o Exército e Marinha.

Art. 14. Competirá mais ao presidente:

§ 1.º Dirigir todos os trabalhos da commissão, de accordo com o regulamento approvedo pelo decreto n. 433 de 4 de julho de 1891, com as presentes instrucções e com as ordens emanadas do ministro da guerra.

§ 2.º Assignar a folha dos membros effectivos e mais empregados que no dia 1 de cada mez será endereçada á Contadoria Geral da Guerra para o respectivo pagamento.

§ 3.º Rubricar o pedido dos objectos necessarios ao andamento dos trabalhos da commissão, que tiverem de ser endereçados á Secretaria da Guerra ou á Repartição de Quartel-Mestre General.

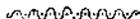
§ 4.º Propôr pessoa idonea para substituir os membros effectivos em seus impedimentos prolongados.

§ 5.º Regular o trabalho das sessões em ordem a que as discussões sejam calmas e proveitosas.

Art. 15. Ao secretario será abonada uma consignação annual de 200\$ que correrá pela rubrica—Diversas despezas e eventuaes, e de que prestará conta a Contadoria Geral da Guerra, para assignatura dos jornaes militares estrangeiros de maior circulação.

Art. 16. As inspecções de que trata o art. 10 do regulamento de 4 de julho de 1891 terão logar, pelo menos, uma vez por anno em cada um dos estabelecimentos fabris dos Ministerios da Guerra e da Marinha.

Capital Federal, 17 de agosto de 1891.— *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*

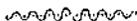


N. 104 — AVISO DE 18 DE AGOSTO DE 1891

Declara que aos commandantes dos districtos militares compete a approvação das actas das sessões dos conselhos de compras dos arsenaes de guerra.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1891.

Sr. Ajudante General — Em solução á consulta feita pelo director do Arsenal de Guerra de Porto Alegre ao Quartel-Mestre General, declaro-vos, em nome do Sr. Generalissimo Presidente da Republica, para que o façaes constar em ordem do dia da Repartição a vosso cargo, que aos commandantes dos districtos militares compete a approvação das actas dos conselhos de compras dos arsenaes, por estarem estes subordinados aos mesmos commandantes, á vista do disposto no art. 4º das instrucções que baixaram com o decreto n. 431 de 2 de julho ultimo.— *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*



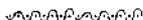
N. 105 — AVISO DE 18 DE AGOSTO DE 1891

Declara que ás ordenanças compete tratar do animal e do arreia-mento dos officiaes a cujas ordens servirem.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1891.

Sr. Ajudante General — Levei á consideração do Sr. Generalissimo Presidente da Republica, com a vossa informação de 9 do corrente, o officio em que o commandante do 2º batalhão de infantaria, tratando da incompatibilidade que lhe parece existir no dever que tem os cabos de ordens dos commandantes e maiores dos corpos, de estarem sempre uniformizados e promptos para qualquer ordem de serviço e a obrigação de cuidarem na limpeza

das montadas daquelles officiaes, dos arreios, cocheira, lavagem dos animaes, compra e conducção da forragem, serviço que julga improprio de uma praça graduada, pede autorisação para que os commandantes e fiscaes dos corpos do Exercito possam empregar exclusivamente naquelle trabalho praças que não tenham graduação alguma; e o mesmo Sr. Generalissimo manda declarar-vos, para que o façaes constar ao referido commandante, que, assim como nos corpos de cavallaria os cabos e auspeçadas são obrigados a tratar dos animaes de sua montada, não ha razão para que as ordenanças não possam cuidar tambem dos animaes e arrojamento dos officiaes, sendo que, no caso de entenderem elles que esse serviço é improprio de taes praças, resta-lhes o recurso do emprego dos criados, para cujo aluguel se lhes abona quantitativo. — *Antonio Nicoláo Falcão da Prota.*

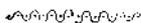


N. 106 — AVISO DE 18 DE AGOSTO DE 1891

Declara que os escrivães dos juizes de paz não teem direito a emolumentos pelo registro de obitos de praças de pret do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1891.

Sr. Ajudante General — O Sr. Generalissimo Presidente da Republica manda declarar ao commandante do 1º districto militar, para que o faça constar ao commandante do 35º batalhão de infantaria, em solução á reclamação que faz o escrivão dos juizes de paz da capital do Estado do Piahy, sobre o pagamento de emolumentos a que se julga com direito pelo registro de obito de duas praças daquelle batalhão, que, á vista do disposto do art. 44 do cap. 4º do regulamento do registro civil de 7 de março de 1888, não tem o mesmo escrivão direito ao que pede, por serem as praças do Exercito consideradas pobres, como se verifica de diversos actos do Governo, e entre elles o aviso de 25 de setembro de 1862. — *Antonio Nicoláo Falcão da Prota.*



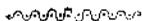
N. 107 — AVISO DE 18 DE AGOSTO DE 1891

Amplia a carta de lei de 24 de novembro de 1830 e o aviso de 17 de abril de 1877 acerca de praças desarranchadas.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1891.

Sr. Ajudante General — De ordem do Sr. Generalissimo Presidente da Republica, declaro-vos, em solução ao vosso officio

n. 7251 de 7 do corrente, que, além das praças comprehendidas no art. 7.º da carta de lei de 24 de novembro de 1830 e aviso de 17 de abril de 1887, devem, pelas condições excepcionaes do serviço em que se acham, ser desurranhadas ás que estiverem em destacamentos onde não possa haver rancho, as que transitarem em diligencias, as que occuparem empregos que não lhes permittam comparecer as refeições dos seus respectivos corpos e as ordenanças effectivas, ficando revogada a portaria de 23 de novembro de 1889. — *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*

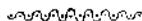


N. 108 — AVISO DE 20 DE AGOSTO DE 1891

Declara que os officiaes do Exercito são obrigados a cumprimentar os respectivos commandantes quando estes se apresentam nos quartéis.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1891.

Sr. Ajudante General — Em solução á consulta feita pelo alferes do 10.º regimento de cavallaria Francisco Cavalcanti, informada pela Repartição a vosso cargo em 16 do corrente, manda o Sr. Generalissimo Presidente da Republica declarar-vos, para os fins convenientes, que os officiaes dos corpos do Exercito são obrigados a cumprimentar os respectivos commandantes, quando estes se apresentam nos quartéis, por ser isso um dever, não só de disciplina, como tambem de civilidade. — *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*



N. 109 — AVISO DE 20 DE AGOSTO DE 1891

Declara que não se desconta da antiguidade para a promoção o tempo em que os officiaes do Exercito estiverem doentes antes da inspecção e o que passarem nos hospitaes durante o tratamento.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1891.

Sr. Ajudante General — Em resposta á consulta feita pela 3.ª secção da Repartição a vosso cargo, declaro-vos, para os fins convenientes e de ordem do Sr. Generalissimo Presidente da Republica, que os officiaes do Exercito não perdem, na antiguidade para promoção, o tempo em que estiverem doentes antes da inspecção e o que passarem nos hospitaes durante o tratamento. — *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*

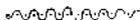


N. 110 — AVISO DE 22 DE AGOSTO DE 1891

Declara que o concurso para preenchimento dos logares de instructores das escolas praticas deve versar sobre a parte geral e a materia da secção a que se propuzer o candidato.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1891.

Sr. Commandante Geral da Arma de Artilharia — Do ordem do Sr. Generalissimo Presidente da Republica, declaro-vos, em solução á consulta feita pelo commandante da Escola Pratica desta Capital e de que trataes em officio n. 1177 de 19 do corrente, que não procede a duvida suggerida pelo art. 47 do regulamento que baixou com o decreto n. 432 de 4 de julho ultimo, porquanto em todos os estabelecimentos de ensino os concursos são feitos, uns por secções e outros por materias; o que não impede que as commissões examinadoras se completem, sem fazer cabedal das habilitações que seus membros hajam provado em concurso, devendo o que se tem de alli fazer, para preenchimento das vagas de instructores adjuntos, versar sobre a parte geral e a materia da secção a que se propuzer o candidato, porque de outro modo seria insustentavel o disposto no art. 29 do mesmo regulamento.— *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*



N. 111 — CIRCULAR DE 26 DE AGOSTO DE 1891

Declara que os artigos destinados aos corpos e estabelecimentos militares que não puderem ser fornecidos pela Intendencia ou pelos arsenaes de guerra, devem ser adquiridos em concorrência publica.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1891.

Circular — O Sr. Generalissimo Presidente da Republica manda declarar ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de..., para seu conhecimento e execução, que, sempre que se houver de fazer aquisição de artigos destinados aos corpos e estabelecimentos militares, por não poderem ser fornecidos pela Intendencia e pelos arsenaes de guerra, se proceda á concorrência publica.— *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*

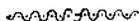


N. 112 — AVISO DE 27 DE AGOSTO DE 1891

Declara que o militar pôde, sem licença prévia, denunciar o chefe de qualquer Estado por abusos commettidos no exercicio do cargo, embora seja elle tambem militar e seu superior hierarchico.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1891.

Sr. Governador do Estado de Goyaz — De ordem do Sr. Generalissimo Presidente da Republica, declaro-vos, em solução ao officio que me dirigistes em 24 de julho proximo passado, sob n. 219, que não é approvado o acto de que trataes mandando submeter a conselho de investigação o major reformado do Exercito Joaquim Maria de Sant'Anna, por haver dado denuncia, sem prévia licença, contra o coronel da Guarda Nacional Constandio Ribeiro Maia, 1.º vice-governador desse Estado, quando em exercicio do cargo, porquanto usou ello de um direito, que, como cidadão, lhe é conferido pelo § 9.º do art. 72 da Constituição, cabendo ao denunciado o direito de proceder contra o denunciante no fóro competente; devendo por isso ficar nullo e sem effeito o alludido conselho. — *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*



N. 113 — AVISO DE 27 DE AGOSTO DE 1891

Declara que a lei de promoções dispensa os exames praticos para os accessos aos postos de officiaes.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1891.

Sr. Ajudante General — O Sr. Generalissimo Presidente da Republica manda declarar-vos, para os fins convenientes e em solução à consulta feita pelo tenente do 1.º batalhão de infantaria José de Alencar Araripe, que a lei de promoções dispensa os exames praticos para os accessos aos postos de officiaes. — *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*

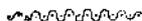


N. 114 — AVISO DE 28 DE AGOSTO DE 1891

Declara que as autoridades militares existentes nos Estados que não são sédes de districtos militares devem se corresponder com os commandantes dos respectivos districtos por intermedio dos commandantes de guarnição.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1891.

Sr. Ajudante General — Resolvendo a consulta feita pelo commandante da Escola Militar do Ceará, em officio n. 1093 de 7 deste mez, o Sr. Generalissimo Presidente da Republica manda declarar vos, para que o façaes constar em ordem do dia da Repartição a vosso cargo, que as autoridades mencionadas no art. 4.º das instrucções de 2 de julho ultimo, a que se refere o decreto n. 431 da mesma data, e existentes nos Estados que não são sédes de districtos militares, devem se corresponder com os commandantes dos respectivos districtos por intermedio dos commandantes de guarnição; o que vos communico para vosso conhecimento e fins convenientes. — *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*



N. 115 — AVISO DE 31 DE AGOSTO DE 1891

Declara que não está comprehendido no aviso de 27 de abril deste anno, para ter baixa, o operario militar transferido para o Exercito e que pretender reconhecer-se cadete.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1891.

Sr. Ajudante General — Em solução á consulta feita pelo extincto commando das armas do Estado de Pernambuco em officio n. 3159 de 16 de maio ultimo, dirigido a essa Repartição, o Sr. Generalissimo Presidente da Republica manda declarar-vos, para os fins convenientes, que o soldado do 14.º batalhão de infantaria Emiliano Xavier de Siqueira, tendo sido transferido da companhia de operarios militares daquele Estado, contrahiu pelo art. 263 do regulamento de 19 de outubro de 1872 a obrigação de servir no Exercito pelo prazo de dez annos, não estando, portanto, comprehendido nas disposições da circular de 27 de abril do corrente anno, não obstante haver pretendido justificar-se cadete, e só poderá ter baixa indemnizando os cofres publicos da quantia de 1:007\$950, em que importou a sua educação na alludida companhia. — *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*

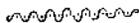


N. 116 — AVISO DE 31 DE AGOSTO DE 1891

Declara que uma praça que tem baixa por ser menor e estrangeiro só deve indemnizar as prestações do premio recebido correspondente ao tempo que faltar para completo do vencimento, e a importancia do fardamento não vencido.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1891.

Sr. Ajudante General — Deferindo o requerimento de Antonio Luiz Moreira, que acompanhou a informação prestada pela Repartição a vosso cargo, n. 1055 de 26 deste mez, e no qual pede se esclareça o modo por que deve realizar-se a indemnização aos cofres publicos da despeza feita com seu filho, soldado do 7º batalhão de infantaria, Joaquim Luiz Moreira, que assentou praça com o nome de Joaquim Luiz Fernandes, a fim de fazer-se efectiva a baixa determinada por portaria de 23 do dito mez, por ser o referido soldado estrangeiro e de menor idade, de ordem do Sr. Generalissimo Presidente da Republica declaro-vos que a indemnização, nas condições de que se trata, deve abranger unicamente as prestações do premio recebido correspondentes ao tempo que faltar para o completo do vencimento do mesmo premio, e a importancia do fardamento, tambem recebido e não vencido. — *Antonio Nicoláo Falcao da Frota.*

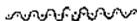


N. 117 — AVISO DE 31 DE AGOSTO DE 1891

Amplia as disposições relativas a praças desarranchadas do Ex-reito.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1891.

Sr. Ajudante General — De ordem do Sr. Generalissimo Presidente da Republica, declaro-vos, para os fins convenientes, que nas praças, mandadas considerar desarranchadas nos corpos pela portaria de 18 do corrente, devem ser comprehendidos: os sargentos ajudante e quartel-mestre, e os que, tendo sido cadetes, se engajaram como simples inferiores, os soldados empregados no rancho e aquellas praças que são ainda consideradas filhas familias e por ellas alimentadas, as quaes por falta de tempo não puderam se reconhecer cadetes e preferiram continuar no Exercito onde já gozavam daquellas regalias, umas por haverem pertencido as escolas militares e outras por terem tido permissão para usar dos respectivos distinctivos, ficando assim satisfeito o pedido que fazeis em officio n. 7842 de 25 deste mez. — *Antonio Nicoláo Falcao da Frota.*

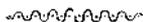


N. 118 — AVISO DE 2 DE SETEMBRO DE 1891

Declara que a despeza com o expediente dos directores de obras militares corre por conta das respectivas gratificações de exercicio.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1891.

Sr. Ajudante General — O Sr. Generalissimo Presidente da Republica manda declarar ao commandante do 2º districto militar, em solução à consulta feita pelo director de obras militares no Estado de Pernambuco, que a despeza com o expediente do serviço a cargo do mesmo director corre por conta da respectiva gratificação de exercicio, conforme determinam os avisos de 10 de abril de 1885 e 22 de abril de 1887, não lhe sendo applicavel o disposto no de 28 de maio do anno proximo passado, a que allude em sua consulta, porquanto se refere ao secretario do extinto commando das armas daquelle Estado, que percebia mensalmente a gratificação de 40\$ para taes despezas; o que vos communico para os fins convenientes.— *Antonio Nicoláo Falcão da Prota.*

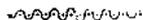


N. 119 — AVISO DE 10 DE SETEMBRO DE 1891

Manda continuar as respectivas praças as gratificações de voluntario e de engajado.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1891.

Sr. Ajudante General — O Sr. Generalissimo Presidente da Republica manda declarar ao commandante do 1º districto militar, para que o faça constar ao tenente-coronel graduado, fiscal do 15º batalhão de infantaria Eugenio Augusto de Mello, em solução à sua consulta, que as gratificações de voluntario e de engajado, sendo consideradas parte integrante do soldo, como foi decidido pela resolução de 5 de novembro de 1887, devem ser pagas às respectivas praças, por isso que nada tem com o disposto no § 4º do art. 87 da Constituição Federal, que apenas se refere a premio de voluntario; o que vos communico para os fins convenientes.— *Antonio Nicoláo Falcão da Prota.*

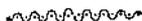


N. 120 — AVISO DE 11 DE SETEMBRO DE 1891

Declara que os alumnos do Collegio Militar, mandados desligar por incapacidade physica, não indemnizam as despesas que alli houverem feito.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1891.

Sr. Commandante do Collegio Militar — Em solução á consulta feita na ultima parte do vosso officio n. 293 de 7 de agosto ultimo, de ordem do Sr. Generalissimo Presidente da Republica declaro-vos, para os fins convenientes, que não estando os alumnos das escolas militares e os da de aprendizes artilheiros sujeitos, quando desligados por incapacidade physica, á indemnização das despesas com elles feitas nesses estabelecimentos, deve a mesma disposição estender-se aos alumnos desse collegio, quando em condições identicas.— *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*



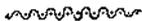
N. 121 — AVISO DE 12 DE SETEMBRO DE 1891

Determina que a Fabrica de Armas passe de novo a fazer parte do Arsenal de Guerra da Capital.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1891.

Sr. Director da Fabrica de Armas — Não se tendo obtido os resultados que eram esperados com a desagregação dessa fabrica e no intuito de reduzir a respectiva despesa, o Sr. Generalissimo Presidente da Republica resolve declarar sem effeito o aviso de 20 de fevereiro de 1889 e determina que passe novamente a referida fabrica a fazer parte do Arsenal de Guerra desta Capital, constituindo alli a 3ª secção; o que vos communico para os fins convenientes.— *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*

Expediu-se aviso identico ao director do Arsenal de Guerra desta Capital.



N. 122 — AVISO DE 14 DE SETEMBRO DE 1891

Manda inspecionar de saude os officiaes do Exercito quando doentes, desde que a molestia exceda de tres dias.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1891.

Sr. Ajudante General — O Sr. Generalissimo Presidente da Republica determina que o official do Exercito, quando doente em seu quartel, seja inspecionado de saude pela Junta militar logo que a molestia exceda de tres dias, ficando assim alterado o aviso de 21 de julho de 1857; o que vos declaro para os devidos effeitos.—*Antonio Nicolio Falcão da Frota.*



N. 123 — AVISO DE 14 DE SETEMBRO DE 1891

Declara que não tem direito a premio a praça que, alistando-se antes da promulgação da Constituição, deixou de receber-o em razão de pretender reconhecer-se cadete.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1891.

Sr. Ajudante General — De ordem do Sr. Generalissimo Presidente da Republica, declaro-vos, para que o façaes constar ao commandante do 6º districto militar, em solução à consulta a elle feita pelo commandante do 13º batalhão de infantaria, que não tem direito a premio as praças que deixaram de receber-o por ocasião de seus alistamentos antes da promulgação da Constituição Federal em razão de pretenderem reconhecer-se cadetes. — *Antonio Nicolio Falcão da Frota.*



N. 124 — AVISO DE 14 DE SETEMBRO DE 1891

Declara que os officiaes do Exercito não podem responder soltos a conselho de guerra, embora tenha sido este instaurado a requerimento seu.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1891.

Sr. Ajudante General — Em solução à consulta que ao ex-commandante das armas do Estado do Rio Grande do Sul fez o
Guerra — Decisões de 1891

alferes do 6º batalhão de infantaria Rodolpho Homem de Carvalho, alumno da Escola Tactica e de Tiro daquelle Estado, hoje escola pratica, manda o Sr. Generalissimo Presidente da Republica declarar ao commandante do 6º districto militar que, á vista do que dispõe a legislação em vigor, não pôde um official responder solto a conselho de guerra, embora tenha este sido instaurado a seu pedido; o que vos communico para os devidos effeitos. — *Antonio Nicolão Falcão da Prota.*

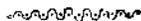


N. 125 — AVISO DE 15 DE SETEMBRO DE 1891

Declara que os commandantes dos districtos militares são competentes para fazer o detalhe das tropas para o serviço das guarnições.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1891.

Sr. Ajudante General—Tendo o major fiscal do 33º batalhão de infantaria, D. Joaquim Balthazar da Silveira, á vista do que dispõem as instruções para o serviço externo dos corpos, publicadas na ordem do dia n. 214 de 28 de junho ultimo, consultado sobre o modo de proceder-se nas pequenas guarnições com relação á concorrência e á escala dos officiaes para o serviço de superior do dia, ronda de visita e estado-maior, o Sr. Generalissimo Presidente da Republica, em solução a tal consulta, manda declarar-vos, para os fins convenientes, que os commandantes dos districtos militares são os competentes para fazer o detalhe das tropas para o serviço ordinario e extraordinario das guarnições. — *Antonio Nicolão Falcão da Prota.*



N. 126 — AVISO DE 15 DE SETEMBRO DE 1891

Declara que as guias de socorro para os officiaes arregimentados e pessoas de suas familias devem ser rubricadas pelos commandantes dos corpos.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1891.

Sr. Ajudante General — O Sr. Generalissimo Presidente da Republica, em solução á representação feita pelo commandante do 16º batalhão de infantaria sobre a exigencia do director do

Hospital Militar do Estado da Bahia, de uma guia de soccorro para pessoa de sua familia, que necessitava de medicamentos, manda declarar aos commandantes de districtos militares, para os fins convenientes, que as guias de soccorro, para os officiaes, nos corpos arregimentados, e pessoas de suas familias, de que trata o art. 60 do regulamento de 7 de abril do anno passado, deverão ser rubricadas pelo commandante do respectivo corpo ; o que vos communico para os necessarios effectos.—*Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*



N. 127 — AVISO DE 16 DE SETEMBRO DE 1891

Declara como devem, nos corpos a pé, ser considerados os quartéis-mestres, qual o logar que devem occupar nos exercicios e paradas e em combate, e qual o vencimento a que tem direito.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1891.

Sr. Ajudante General — O Sr. Generalissimo Presidente da Republica manda declarar ao commandante do 6º districto militar, para que o faça constar ao alferes quartel-mestre do 4º batalhão de infantaria Carlos Oceano da Silva Santiago, em solução á sua consulta, que os quartéis-mestres dos corpos a pé, de infantaria, artilharia ou engenharia, não são considerados officiaes montados, mas são combatentes, como todos os arregimentados, competindo-lhes o logar que for designado pelo chefe do corpo, quando tenham de combater, e nos exercicios ou paradas, o que lhes marcam as instrucções, e tendo apenas direito aos vencimentos consignados nas instrucções de 1 de novembro do anno proximo passado ; o que vos declaro, para os fins convenientes.—*Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*

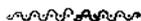


N. 128 — AVISO DE 17 DE SETEMBRO DE 1891

Declara que a sede do 7º districto militar deve ser na cidade de Corumbá.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1891 — Gabinete do Ministro.

Sr. Ajudante General — De ordem do Sr. Generalissimo Presidente da Republica, declaro-vos, para os fins convenientes, que a sede do 7º districto militar deverá ser a cidade de Corumbá, para onde seguirá com urgencia o 21º batalhão de infantaria, a fazer parte daquella guarnição.—*Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*



N. 129 — AVISO DE 17 DE SETEMBRO DE 1891

Declara que as praças addidas ao corpo de alumnos da Escola Militar devem usar o uniforme dos corpos a que pertencerem.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1891.

Sr. Commandante da Escola Militar da Capital — Não convindo que as praças addidas ao corpo de alumnos dessa escola, que na maior parte aguardam matricula e das quaes trataes em officio n. 530 de 14 de agosto findo, usem do uniforme desse corpo e havendo necessidade de se lhes abonar fardamento para que possam prestar serviço, determina o Sr. Generalissimo Presidente da Republica que o commandante do mesmo corpo, á vista das guias de taes praças, faça o competente pedido de fardamento, segundo as armas a que pertencerein ; e que vos declare, para os devidos effeitos. — *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*



N. 130 — PORTARIA DE 19 DE SETEMBRO DE 1891

Declara qual o vencimento que compete ao auditor de guerra licenciado e como deve ser considerada a sua admissão no Monte-pio civil.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1891.

De ordem do Sr. Generalissimo Presidente da Republica se declarou ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de Matto Grosso, em solução ao seu officio n. 25 de 3 de julho ultimo, que o auditor de guerra, quando licenciado, só percebe o soldo da respectiva graduação, o que a sua admissão no Monte-pio civil deve ser considerada com o soldo integral, excluida a gratificação, segundo o que preceitua o § 1.º do art. 12 do decreto n. 942 A, de 31 de outubro do anno proximo passado. — *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*

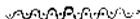


N. 131 — AVISO DE 26 DE SETEMBRO DE 1891

Declara que, enquanto não estiver em vigor o art. 3.^o do decreto n. 1351 de 7 de fevereiro, o exame pratico da arma é condição indispensavel para a promoção ao primeiro posto.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1891.

Sr. Ajudante General — O Sr. Generalissimo Presidente da Republica manda declarar ao commandante do 6.^o districto militar, em solução á requisição que lhe foi feita pelo commandante da Escola Militar do Estado do Rio Grande do Sul, relativamente aos exames praticos que deveriam ser alli realizados em agosto findo, que, enquanto não estiver em vigor o art. 3.^o do decreto n. 1351 de 7 de fevereiro do corrente anno, o exame pratico é condição necessaria para a promoção ao primeiro posto; o que vos communico, para os fins convenientes.— *Antonio Nicolato Pulção da Frota.*



N. 132 — AVISO DE 26 DE SETEMBRO DE 1891

Explica as attribuições dos commandantes dos districtos militares com relação a praças de outras guarnições destacadas nos districtos de suas jurisdições.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1891.

Sr. Ajudante General — Com informações da Repartição a vosso cargo, ns. 1185 e 1186 de 16 deste mez, subnottestes á consideração deste Ministerio os officios ns. 4232 e 4273, de 10 e 26 de agosto findo, em que o commandante do 3.^o districto militar vos pede esclarecimentos, para evitar conflicto de autoridade, sobre baixas e transferencias concedidas pelo 2.^o districto a praças da 4.^a bateria do 5.^o batalhão de artilharia que se acha destacada neste districto, quando o batalhão pertence a jurisdição daquelle, e bem assim sobre o facto de mandar adir á dita bateria um cadete alumno da Escola Militar do Ceará.

Em solução aos mesmos officios, manda o Sr. generalissimo Presidente da Republica declarar-vos que os commandantes de districtos estão autorizados a conceder baixa do serviço ás praças dos corpos sob sua jurisdição, que forem julgadas incapazes, não podendo transferir ou dar baixa a praças naquellas condições, que pertencorem a corpos de outros districtos, por serem taes attri-

buições da competencia deste Ministerio e do ajudante general, visto se acharem taes destacamentos afastados dos districtos a que pertencem; podendo, entretanto, mandar addir aos mesmos destacamentos qu'osquer praças, quando as necessidades do serviço ou exigencias disciplinares assim exigirem.— *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*

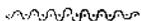


N. 133 — PORTARIA DE 28 DE SETEMBRO DE 1891

Declara os vencimentos que competem aos officiaes reformados commandando fortes ou fortalezas.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1891.

O Sr. Generalissimo Presidente da Republica manda declarar ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado do Maranhão, em solução á consulta que faz em telegramma de 4 de agosto findo, que os officiaes reformados do Exercito, quando commandantes de fortes e fortalezas, leem direito ao soldo da reforma e á respectiva etapa, não ficando, portanto, revogada pela circular de 22 de junho deste anno a ordem que recebeu em portaria de 30 de maio anterior, com relação aos commandantes dos fortes de S. Luiz e Santo Antonio da Barra.— *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*

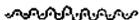


N. 134 — AVISO DE 5 DE OUTUBRO DE 1891

Declara que o tempo que o official está com parte de doente não se desconta da sua antiguidade e intersticio.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1891.

Sr. Ajudante General — Determinando a portaria de 14 de setembro proximo passado que o official que der parte de doente seja inspeccionado de saude logo que a molestia exceda de tres dias, manda o Sr. Generalissimo Presidente da Republica declarar ao commandante do 6º districto militar, em solução á consulta feita pelo tenente do 6º batalhão de infantaria João Evalds Lopes de Oliveira, que ao official nestas condições não se desconta tempo algum de sua antiguidade e intersticio de posto, de accordo com o disposto no decreto n. 437 de 9 de julho de 1890; o que vos communico, para os devidos effeitos.— *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*

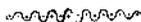


N. 135 — AVISO DE 5 DE OUTUBRO DE 1891

Manda suspender os vencimentos dos officiaes do Exercito que, nomeados para qualquer commissão, promovidos ou transferidos, não seguirem a seus destinos dentro do prazo de trinta dias.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1891 — Gabinete do Ministro.

Sr. Ajudante General — De ordem do Sr. Generalissimo Presidente da Republica, declaro-vos, para vosso conhecimento e para que o façaes constar aos commandantes dos districtos militares, que devem ser logo suspensos os vencimentos dos officiaes do Exercito que, nomeados para qualquer commissão, promovidos ou transferidos, não partirem para seus destinos dentro do prazo de trinta dias. — *Antonio Nicoláo Palção da Frola.*

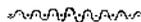


N. 136 — AVISO DE 7 DE OUTUBRO DE 1891

Dá providencias para a nomeação dos conselhos de guerra, quando nas guarnições não houver officiaes para compol-os.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1891.

Sr. Ajudante General — Em solução á consulta que faz o commandante do 2º districto militar, relativamente á existencia de officiaes da Guarda Nacional como membros de conselho de guerra na guarnição do Estado da Parahyba, o Sr. Generalissimo Presidente da Republica manda declarar aos commandantes de districtos militares que os commandantes de guarnição deverão requisitar daquelles commandos, por telegramma, os officiaes que forem precisos em suas guarnições para constituirem os conselhos de guerra de crimes capitães, si nellas não houver para isso officiaes reformados, honcarios ou da Guarda Nacional; e que communico-vos, para os fins convenientes, prevenindo-vos de que estes ultimos officiaes não estão inhibidos, na falta de effectivos no Exercito, de fazer parte de taes conselhos, sendo, porém, dispensados, logo que estejam concluidos os processos e percebendo sómente as respectivas vantagens durante as sessões. — *Antonio Nicoláo Palção da Frola.*

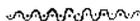


N. 137 — PORTARIA DE 9 DE OUTUBRO DE 1891

Declara que a praça que é indultada perde o direito á respectiva gratificação durante o tempo em que esteve presa.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1891.

Tendo o primeiro escripturario da Thesouraria de Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul Henrique Maia de Castilho consultado acerca do abono da gratificação, relativa ao tempo de prisão ás praças que, cumprindo sentença, são indultadas, o Sr. Generalissimo Presidente da Republica manda declarar ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria, em solução aquella consulta, que, a vista do que dispõem os avisos de 27 de maio de 1863 e 6 de agosto de 1866, a praça que cumpre sentença e é indultada readquire, pelo indulto, a sua qualidade de praça, mas perde o direito á respectiva gratificação durante o tempo em que esteve presa. — *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*

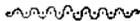


N. 138 — AVISO DE 13 DE OUTUBRO DE 1891

Declara que o uso de dolmans de brim branco só é permittido no serviço interno dos quartéis e estabelecimentos militares.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1891.

Sr. Ajudante General — Em solução á consulta feita pelo capitão do 24º batalhão de infantaria Henrique Justino José Alves Jacutinga, sobre o uso do dolman de brim branco pelos officiaes do Exercito em passeio ou em serviço fóra dos respectivos quartéis, de ordem do Sr. Generalissimo Presidente da Republica declaro-vos, para es fins convenientes, que o uso de taes dolmans só é permittido no serviço interno dos quartéis e estabelecimentos militares, não sendo os officiaes obrigados a ter essa peça de fardamento, na fórma do decreto n. 694 de 28 de agosto de 1890, publicado na ordem de dia n. 100 da Repartição a vosso cargo. — *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*

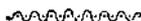


N. 139 — PORTARIA DE 13 DE OUTUBRO DE 1891

Declara que o official honorario que tem soldo de reforma ou pensão só deve receber o mesmo soldo ou pensão e mais as vantagens de exercicio, quando empregado, percebendo o soldo da patente e as referidas vantagens o que não estiver nessas condições.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1891.

O Sr. Generalissimo Presidente da Republica manda declarar ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de Minas Geraes, em solução ao seu telegramma de 1 do corrente, que, segundo determina o aviso circular de 23 de dezembro de 1868, os officiaes honorarios que tem soldo de reforma ou pensão só devem receber o mesmo soldo ou pensão e mais as vantagens de exercicio nos termos do decreto n. 635 de 10 de setembro de 1849, percebendo o soldo da respectiva patente e as referidas vantagens os que não estiverem nessas condições.— *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*

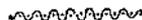


N. 140 — AVISO DE 15 DE OUTUBRO DE 1891

Resolve duvidas sobre a distribuição de fardamento segundo a tabella de 23 de fevereiro deste anno.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1891.

Sr. Quartel-Mestre General — Em solução á consulta apresentada pelo commandante do 5º regimento de artilharia, em officio n. 621 de 12 do mez findo, declaro-vos, de ordem do Sr. Generalissimo Presidente da Republica, para os fins convenientes, que a portaria de 13 de agosto do corrente anno não revoga a observação n. 33 da tabella n. 2 de 23 de fevereiro ultimo, publicada na ordem do dia n. 175 de 28 do mesmo mez; e bem assim que a peça de fardamento distribuida em virtude do disposto na observação 29ª, na segunda parte da 20ª e da 30ª e na primeira da 32ª será indemnizada pela praça, de accordo com as disposições em vigor. — *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*

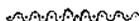


N. 141 — PORTARIA DE 16 DE OUTUBRO DE 1891

Declara que só os juizes avulsos podem ser nomeados para servir de auditores, nos logares onde os não houver privativos, porquanto os que estão empregados não podem accumular.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1891.

O Sr. Generalissimo Presidente da Republica manda declarar ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado das Alagôas, em solução ao seu officio n. 29, de 19 de setembro findo, que os juizes a que se refere a portaria de 31 de agosto anterior, designados para servir como auditores de guerra nos logares em que os não ha privativos, são os juizes avulsos, porquanto os que se acham empregados não podem accumular vencimentos, na fôrma do art. 73 da Constituição. — *Antonio Nicolão Falcão da Frota.*



N. 142 — AVISO DE 20 DE OUTUBRO DE 1891

Declara que aos commandantes dos districtos militares compete prover interinamente os commandos ou empregos que vagarem nos respectivos districtos.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1891.

Sr. Ajudante General — O Sr. Generalissimo Presidente da Republica manda declarar ao commandante do 7º districto militar, em solução à sua consulta, que pelo art. 5º, § 4º, das instruções que baixaram com o decreto n. 431, de 2 de julho ultimo, compete aos commandantes dos districtos prover interinamente os commandos ou empregos que vagarem nos respectivos districtos, cumprindo, porém, observar aquella autoridade que os officiaes honorarios do Exercito só deverão ser nomeados em falta absoluta de reformados; o que vos communico, para os fins convenientes. — *Antonio Nicolão Falcão da Frota.*

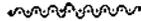


N. 143 — AVISO DE 29 DE OUTUBRO DE 1891

Declara que os officiaes do corpo de alumnos da Escola Militar tem direito a medicamentos por conta do Estado.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1891.

Sr. Director da Contadoria Geral da Guerra — De ordem do Sr. Generalissimo Presidente da Republica, declaro-vos, para os fins convenientes, que sendo arregimentado o corpo de alumnos da Escola Militar da Capital, em virtude do decreto n. 946 A, de 1 de novembro de 1890, não devem ser do ora em diante descontadas aos officiaes desse corpo as importancias dos medicamentos que lhes forem fornecidos pelo Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar. — *Antonio Nicoláo Palção da Frola.*

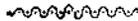


N. 144 — AVISO DE 3 DE NOVEMBRO DE 1891

Declara que não se deve dar andamento ás consultas, requerimentos e memoriaes de natureza capciosa.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1891.

Sr. Ajudante General — De ordem do Sr. Generalissimo Presidente da Republica, declaro-vos para que o façaes constar ao commandante do 2º districto militar, que nada ha a resolver sobre a consulta capciosa, que a este Ministerio dirigiu o capitão do 27º batalhão de infantaria Gercino Martins de Oliveira e Cruz e que só veio provar o pouco conhecimento que tem o mesmo capitão das disposições de lei e das diversas resoluções do Governo com relação á materia que faz objecto de sua consulta; porquanto, si se houvesse dado ao trabalho de recorrer a carta de lei de 24 de novembro de 1830, á disposição contida na ultima parte da ordem do dia n. 1114, de 16 de março de 1875, e aos avisos de 17 de abril e 18 e 31 de agosto do corrente anno, não teria feito semelhante consulta; outro-sim declaro-vos que deveis recommendar aos commandantes do districto que, de conformidade com as disposições em vigor, não devem dar andamento a consultas, requerimentos e memoriaes de natureza capciosa. — *Antonio Nicoláo Palção da Frola.*

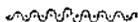


N. 145 — AVISO DE 7 DE NOVEMBRO DE 1891

Declara que a correspondência dos chefes dos estabelecimentos militares nos diversos Estados deve ser directa com os commandantes de districtos.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1891.

Sr. Ajudante General — Estando, pelo regulamento que baixou com o decreto n. 431 de 2 de julho ultimo, subordinados aos commandantes de districtos todos os estabelecimentos militares dos Estados sob suas jurisdicções, deve a correspondencia dos chefes dos mesmos estabelecimentos ser directa com o respectivo commandante de districto; o que declaro-vos, de ordem do Sr. Generalissimo Presidente da Republica, para que o faças constar aos mesmos commandantes, no intuito de evitar duplicata na alludida correspondencia.— *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*

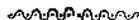


N. 146 — AVISO DE 11 DE NOVEMBRO DE 1891

Manda abonar á viuva de um official do Asylo dos Invalidos da Patria, que falleceu fóra do estabelecimento, a importancia das despezas de seu enterramento.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1891.

Sr. Director da Contadoria Geral da Guerra — O Sr. Generalissimo Presidente da Republica determina que a D. Senhorinha Maria da Conceição, viuva do tenente honorario do Exercito Zeferino Vieira Soares, incluído no Asylo dos Invalidos da Patria, deve ser abonada a quantia de 100\$, para attender ás despezas do enterramento desse official, por isso que a circumstancia de haver elle fallecido fóra do estabelecimento, não tira á sua viuva o direito a semelhante abono; o que declaro-vos, para os fins convenientes.— *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*



N. 147 — PORTARIA DE 18 DE NOVEMBRO DE 1891

Declara que os officiaes reformados e honorarios do Exército, quando em serviço proprio dos effectivos, devem perceber a etapa para estes marcada nas instrucções de 1 de novembro de 1890.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1891.

O Sr. Generalissimo Presidente da Republica manda declarar ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado do Pará, em solução á consulta que faz em officio n. 34 de 22 de outubro findo, que os officiaes reformados e honorarios do Exército, quando em serviço proprio dos effectivos, devem perceber a etapa para estes marcada nas instrucções de 1 de novembro do anno proximo passado. — *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*

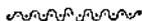


N. 148 — AVISO DE 20 DE NOVEMBRO DE 1891

Manda abonar ás irmãs de caridade, contractadas para o serviço dos hospitaes militares, uma etapa de praça de pret.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1891.

Sr. Director da Contadoria Geral da Guerra — Do ordem do Sr. Generalissimo Presidente da Republica declaro-vos, para os fins convenientes, que ás irmãs de caridade contractadas para o serviço dos hospitaes desta Capital deve ser abonada, a cada uma, a etapa diaria de praça de pret, a contar de 1 do corrente. — *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*



N. 149 — PORTARIA DE 11 DE DEZEMBRO DE 1891

Resolve duvidas sobre o montepio militar.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1891.

Resolvendo as reclamações feitas pelo major Marcos Antonio Rodrigues e alferes Francisco de Siqueira Mello Rego Barros,

contra o acto da Thesouraria do Estado do Amazonas que lhes mandou descontar a mensalidade para o montepio militar, quando haviam elles recolhido a contribuição de que trata o art. 34 do decreto n. 695 de 28 de agosto de 1890, o Sr vice-presidente da Republica manda declarar ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria, que, sempre que o official fizer adeantadamente a entrega da contribuição de que trata o citado art. 34, durante os doze mezes seguintes, não contribue com mensalidades e sim com 10 % do soldo para pagamento da joia, si ainda não tiver sido esta indemnizada; sendo que aquelle que quizer garantir á sua familia a pensão, caso venha a fallecer antes de um anno, deve satisfazer de uma só vez e adeantadamente uma contribuição annual, além do pagamento acima estipulado. — *José Simão de Oliveira.*



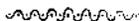
N. 150 — AVISO DE 21 DE DEZEMBRO DE 1891

Declara como devem as autoridades militares informar os requerimentos que lhes forem para esse fim apresentados.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1891.

Sr. Ajudante General — Tendo o commandante geral da arma de artilharia vos consultado quaes os espaços que nos requerimentos devem ser destinados ás informações dirigidas á autoridade superior, declaro-vos, em solução áquella consulta e de accordo com a vossa informação de 3 do corrente, que, conforme já foi recommendado por portaria de 31 de outubro de 1890, publicada na ordem do dia dessa Repartição n. 128, os requerimentos devem ser informados pelas diversas autoridades sempre no proprio papel, ficando ao criterio da primeira que informar fazel-o de modo a deixar espaço para as subseqüentes emitirem os respectivos pareceres, sendo necessario para esse fim que a petição comece a um terço da altura do papel e que a margem seja mais ou menos a terça parte deste.

Saude e fraternidade. — *José Simão de Oliveira.*



N. 151 — AVISO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1891

Declara que a indemnização que os officiaes teem de fazer das despezas com a sua educação nas escolas do Exercito comprehende o fardamento e etapa abonados, quer como official, quer como praça de pret.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1891.

Sr. Director da Escola Superior de Guerra — Em solução á consulta que me fizestes em officio n. 145 de 4 do corrente, com relação ao requerimento que acompanha o mesmo officio e no qual o 1º tenente de artilharia Julio Cesar Barbosa Penna, alumno dessa escola, pede demissão do serviço do Exercito, declaro-vos, para os fins convenientes, que a indemnização que o official tem de fazer, em virtude do art. 290 do regulamento de 12 de abril do anno passado, abrange o fardamento e a etapa que se lhe houver abonado, durante o tempo em que esteve como alumno nas escolas, quer como praça de pret, quer como official.

Saude e fraternidade.—*José Simeão de Oliveira.*



N. 152 — AVISO DE 31 DE DEZEMBRO DE 1891

Manda continuar a abonar aos ministros adjuntos do Conselho Supremo Militar de Justiça a gratificação que percebiam.

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1891.

Sr. Director da Contadoria Geral da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes, que deve ser restabelecido, da data da suspensão, o pagamento da gratificação a que teem direito os ministros adjuntos do Conselho Supremo Militar de Justiça, por não se poder considerar accumulção o exercicio de funcções que só elles podem e são obrigados a exercer em virtude da legislação em vigor.

Saude e fraternidade.—*José Simeão de Oliveira.*



INDICE DAS DECISÕES

DE

MINISTERIO DA AGRICULTURA

	Pags.
N. 1 — Em 12 de fevereiro de 1891 — Declara caduco o contracto celebrado com João Machado de Oliveira Viana.	1
N. 2 — Em 13 de março de 1891 — Declara caduco o contracto celebrado com o engenheiro Athanagildo Barata Ribeiro.	1
N. 3 — Em 13 de março de 1891 — Declara caduco o contracto celebrado com o Dr. Manoel de Assis Souza.....	2
N. 4 — Em 22 de março de 1891 — Declara caduco o contracto celebrado com os cidadãos Benedicto Martins de Siqueira e Thomaz Alves de Carvalho.....	2
N. 5 — Em 24 de março de 1891 — Fixa o <i>quantum</i> das gratificações mensaes que devem perceber os fiscaes de medições de terras.....	3
N. 6 — Em 11 de abril de 1891 — Sobre arrecadação de importancia de venda de terras publicas.....	4
N. 7 — Em 11 de abril de 1891 — Revoga a concessão de terras feitas a Manoel Lumiar do Nascimento, Sabino Cavalheiro de Figueiredo e outro.....	4
N. 8 — Em 14 de abril de 1891 — Nomeia commissão para estudo de colonisação e povoamento.....	5
N. 9 — Em 30 de abril de 1891 — Declara caduco o contracto celebrado com o engenheiro Jonas de Moraes Aguiar...	6
N. 10 — Em 30 de abril de 1891 — Declara caduco o contracto com o cidadão Henri White.....	7
N. 11 — Em 2 de maio de 1891 — Sobre adeantamento de importancias a delegados de terras.....	7
N. 12 — Em 9 de maio de 1891 — Declara caduco o contracto celebrado com Thomaz Ferreira de Paiva Araujo.....	8
N. 13 — Em 27 de maio de 1891 — Declara caduco o contracto celebrado com o cidadão Affonso da Cunha Brilhante...	8

	Pagas.
N. 14 — Em 3 de junho de 1891 — Declara caduco o contracto celebrado com o engenheiro Samuel Malfatti.....	9
N. 15 — Em 4 de junho de 1891 — Gratificações a consules.....	9
N. 16 — Em 11 de junho de 1891 — Declara caduco o contracto celebrado com o Dr. Carlos de Sá Leite.....	10
N. 17 — Em 23 de julho de 1891 — Declara caduco o contracto celebrado com o Dr. José Joaquim da Silva Pinto Junior.....	10
N. 18 — Em 18 de agosto de 1891 — Declara caduco o contracto celebrado com o Dr. Joaquim Alves da Silva.....	11
N. 19 — Em 25 de setembro de 1891 — Declara caduco o contracto celebrado com a Companhia Metropolitana do Brazil....	11
N. 20 — Em 20 de outubro de 1891 — Declara caduco o contracto celebrado com Francisco Pereira dos Santos.....	12
N. 21 — Em 20 de outubro de 1891 — Declara caduco o contracto celebrado com José Francisco da Rocha Pinto.....	13
N. 22 — Em 26 de outubro de 1891 — Declara caduco o contracto celebrado com a Empresa Geral de Melhoramentos....	13
N. 23 — Em 26 de outubro de 1891 — Declara caduco o contracto celebrado com Theophilo Rodrigues da Cunha.....	14
N. 24 — Em 17 de novembro de 1891 — Pratica a seguir com relação ás terras devolutas.....	14
N. 25 — Em 17 de novembro de 1891 — Declara caduco o contracto celebrado com a Companhia Promotora de Immigrantes em Minas Geraes.....	15
N. 26 — Em 23 de novembro de 1891 — Declara caduco o contracto celebrado com o Dr. Manoel Lopes Mattos.....	15
N. 27 — Em 23 de novembro de 1891 — Declara caduco o contracto celebrado com Joaquim Gonçalves Guillon.....	16
N. 28 — Em 28 de novembro de 1891 — Declara caduco o contracto celebrado com o Dr. Bráulio Gomes.....	16
N. 29 — Em 30 de novembro de 1891 — Declara caduco o contracto celebrado com o Visconde da Cruz Alta.....	17
N. 30 — Em 30 de novembro de 1891 — Declara caduco o contracto celebrado com Antonio Augusto da Fonseca.....	17
N. 31 — Em 4 de dezembro de 1891 — Declara caduco o contracto celebrado com Eduardo Wright.....	18
N. 32 — Em 4 de dezembro de 1891 — Declara caduco o contracto celebrado com o Dr. Julio Ignacio da Rocha e João da Rocha Miranda.....	18
N. 33 — Em 4 de dezembro de 1891 — Declara caduco o contracto celebrado com Antonio Archanjo Dias Baptista..	19
N. 34 — Em 4 de dezembro de 1891 — Declara caduco o contracto celebrado com João de Azevedo.....	19
N. 35 — Em 4 de dezembro de 1891 — Declara caduco o contracto celebrado com Walter Hailbuth.....	20
N. 36 — Em 8 de dezembro de 1891 — Declara caduco o contracto celebrado com o Dr. Climaco Barbosa e outros.	20

	P'ags.
N. 37 — Em 11 de dezembro de 1891 — Declara caduco o contracto celebrado com o Dr. Manoel José da Silva e outros.	21
N. 38 — Em 14 de dezembro de 1891 — Declara caduco o contracto celebrado com João Guilherme Guimarães.....	21
N. 39 — Em 17 de dezembro de 1891 — Declara caduco o contracto celebrado com Antonio José da Rocha.....	22
N. 40 — Em 18 de dezembro de 1891 — Declara caduco o contracto celebrado com o Dr. Serapião Euzébio de Assumpção.....	22
N. 41 — Em 18 de dezembro de 1891 — Declara caduco o contracto celebrado com o Barão do Serro Azul e outros....	23
N. 42 — Em 18 de dezembro de 1891 — Declara caduco o contracto celebrado com Reinhardt, Lacerda & C. ^a	23
N. 43 — Em 19 de dezembro de 1891 — Declara o caduco o contracto celebrado com o engenheiro Diogo de Almeida Ferreira.....	24
N. 44 — Em 19 de dezembro de 1891 — Declara caduco o contracto celebrado com João Tibúrcio Leite Penteado.....	24
N. 45 — Em 21 de dezembro de 1891 — Declara caduco o contracto celebrado com o Banco União de S. Paulo.....	25

MINISTERIO DA AGRICULTURA

N. 1 — EM 12 DE FEVEREIRO DE 1891

Declara caduco o contracto celebrado com João Machado de Oliveira Vianna.

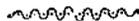
Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1891.

Considerando que João Machado de Oliveira Vianna, em 11 de dezembro do anno passado, contractou com o Governo o estabelecimento de 1.000 familias de trabalhadores em terras de sua propriedade e outras particulares que adquirisse no municipio de Campos, Estado do Rio de Janeiro;

Considerando que o contractante não cumpriu a disposição da clausula 2ª do respectivo contracto, que estipulou o prazo de 30 dias para a apresentação dos titulos das terras de sua propriedade:

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas resolve applicar a pena de caducidade, estabelecida na clausula 6ª do contracto, ficando este de nenhum effeito.

Capital Federal, 12 de fevereiro de 1891.— *B. de Lucena.*



N. 2 — EM 13 DE MARÇO DE 1891

Declara caduco o contracto celebrado com o engenheiro Athanagildo Barata Ribeiro.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Rio de Janeiro, 13 de março de 1891.

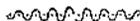
Considerando que o engenheiro Athanagildo Barata Ribeiro, em 6 de agosto do anno passado, contractou com o Governo o estabelecimento de 5.000 familias de trabalhadores em terras que

fossem adquiridas, nos Estados do Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas Geraes, Espirito Santo e Municipio Neutro ;

Considerando que o contractante não cumpriu a disposição da clausula 5ª do respectivo contracto, que estipulou o prazo de seis mezes para a apresentação dos documentos relativos à primeira propriedade, afim de ser classificada :

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, resolve applicar a pena de caducidade, estabelecida na clausula 6ª do contracto, ficando este de nenhum effeito.

Capital Federal, 13 de março de 1891. — *B. de Lucena.*



N. 3 — EM 13 DE MARÇO DE 1891

Declara caduco o contracto celebrado com o Dr. Manoel de Assis Souza.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Rio de Janeiro, 13 de março de 1891.

Considerando que o Dr. Manoel de Assis Souza, por despacho de 3 de outubro do anno passado, obteve concessão para estabelecer 3.000 familias de trabalhadores na sua fazenda e em outras propriedades ruraes que adquirisse no Estado da Bahia ;

Considerando estar o Governo muito sobrecarregado de concessões e á vista do decreto de 20 de dezembro ultimo:

O Ministro do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, resolve revogar o despacho que autorizou a concessão, visto ainda não ter sido lavrado o contracto.

Capital Federal, 13 de março de 1891. — *B. de Lucena.*



N. 4 — EM 22 DE MARÇO DE 1891

Declara caduco o contracto celebrado com os cidadãos Benedicto Martins de Siqueira e Thomaz Alves de Carvalho.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Rio de Janeiro, 22 de março de 1891.

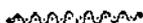
Considerando que os cidadãos Benedicto Martins de Siqueira e Thomaz Alves de Carvalho contractaram com o Governo, em 24

de outubro do anno passado, a fundação de dous nucleos agricolas em terras que adquirissem nos municipios de Santa Branca e Parahybuna, no Estado de S. Paulo;

Considerando que os concessionarios não cumpriram a ultima parte da clausula 4^a do seu contracto que estipula o prazo de seis mezes para a apresentação dos documentos relativos á primeira propriedade adquirida:

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, resolve declarar caduco o referido contracto, ficando este de nenhum effeito.

Capital Federal, 22 de março de 1891.— *B. de Lucena.*



N. 5 — EM 24 DE MARÇO DE 1891

Fixa o *quantum* das gratificações mensaes que devem perceber os fiscaes de medições de terras.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Directoria da Agricultura — 3^a Secção — N. 36 — Rio de Janeiro, 24 de março de 1891.

Em resposta ao vosso officio n. 408 de 25 de fevereiro ultimo, autoriso-vos a propôr os fiscaes para as medições que tem de ser effectuadas, independentemente, dos portos de que tratam as instrucções adoptadas para aquelle serviço.

Esses fiscaes perceberão a gratificação mensal de quatrocentos mil réis (400\$), a qual correrá por conta da quota com que os concessionarios tem de contribuir. A'quelles que accumularem a fiscalisação de mais de uma medição será concedida a gratificação adicional de cem mil réis (100\$) que tambem será deduzida da mesma quota; ficando entendido que, na parte technica, elles deverão observar fielmente as disposições das referidas instrucções no tocante á fiscalisação. O chefe da commissão que tiver esse serviço a seu cargo terá igualmente direito á gratificação mensal de quatrocentos mil réis (400\$000).

Capital Federal, 24 de março de 1891.— *B. de Lucena.* — Sr. Inspector Geral de Terras e Colonisação.



N. 6 — EM 11 DE ABRIL DE 1891

Sobre arrecadação de importancia de vendas de terras publicas.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Directoria da Agricultura — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 11 de abril de 1891 — N. 1 — Circular.

Tendo o art. 4º da lei n. 3396 de 24 de novembro de 1888 cedido ás antigas provincias (hoje Estados) a importancia da venda do terras publicas e a arrecadação da divida dos colonos, alim de ser applicado o seu producto ao desenvolvimento da sua colonisação; e tendo o Ministerio da Fazenda revogado, com o aviso circular n. 48 de 6 de agosto do anno passado, o de n. 30 de 2 de setembro de 1889, que mandou arrecadar, sob o titulo — Deposito do diversas origens —, as verbas provenientes de taes rendas, desobrigando, pela expedição daquella ordem ás Thesourarias de Fazenda, de encarregarem-se do alludido serviço, couvem que o Theouro desse Estado passe a desempenhal-o, em toda sua plenitude, ficando assim harmonisado o trabalho de arrecadação daquellas verbas por esse Estado com o pensamento da lei que manda applicar a indicada receita em favor do progresso de sua colonisação.

Capital Federal, 11 de abril de 1891.— *B. de Lucena*.— Sr. Governador do Estado de.....



N. 7 — EM 11 DE ABRIL DE 1891

Revoga a concessão de terras feitas a Manoel Lumiar do Nascimento Sabino Cavalheiro de Figueiredo e outro.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Rio de Janeiro, 11 de abril de 1891.

Considerando que os cidadãos Manoel Lumiar do Nascimento, Sabino Cavalheiro de Figueiredo e José Ignacio da Rocha Werneck obtiveram, por despacho de 17 de outubro do anno passado, concessão de 300.000 hectares de terras devolutas, no lugar denominado, Campos do Rio Branco no Estado do Amazonas, para localisação de 5.000 familias de trabalhadores ruraes;

Considerando estar verificado que as terras concedidas não são devolutas e sim de propriedade do Ministerio da Fazenda:

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, resolve revogar o despacho que autorisou a referida concessão, ficando esta de nenhum effeito.

Capital Federal, 11 de abril de 1891.— *B. de Lucena*.



N.º 8 — EM 14 DE ABRIL DE 1891

Nomeia commissão para estudo de colonisação e povoamento.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Gabinete — Rio de Janeiro, 14 de abril de 1891.

O povoamento do nosso vastissimo territorio, ainda em tão grande parte inexplorado e até desconhecido, não pôde ser unicamente confiado ao desenvolvimento natural da nossa população, sem que muito se retarde a era de grandeza com que nos accenam os nossos pujantes elementos de prosperidade. A immigração de braços estrangeiros constituirá por dilatados annos necessidade imperiosa do nosso organismo economico. Este será o meio, simultaneamente com a colonisação nacional, de valorisar a terra que em tamanha extensão possuímos inerte ou desaproveitada, e de promover e fomentar, com a formação e circulação da riqueza, a intensidade util de todos os phenomenos da vida economica e social.

Si, porém, não divergem as opiniões quanto a esta aspiração nacional, muito ha que ver e estudar no intuito de encaminhar com acerto problema tão complexo, por um lado tornando mais fructuosos ou reduzidos, os pesados encargos da União, por outro facilitando o mais possivel a trabalhadores estrangeiros e nacionaes — a prompta acquisição de terras e outras condições de bem-estar.

Introdução, recepção, agasalho, transporte e definitiva collocação do immigrante, bem como a escolha de territorios apropriados e sua medição, demarcação e divisão em lotes, são outros tantos serviços que cumpre organizar cuidadosamente, expurgando-lhes os defeitos patenteados pela experiencia e applicando-lhes os melhoramentos que forem reconhecidos por mais condemnados à sua regularidade.

O Sr. Presidente da Republica, ligando o interesse mais vivo à obra do povoamento e desejando colligir dados e informações que o habilitem a decretar, nos limites da sua competencia, o que melhor convier, ou a indicar ao Congresso Nacional, na forma do § 9º, art. 48, da Constituição, as providencias e reformas urgentes que forem reclamadas pelo estado dos serviços da immigração e colonisação, deliberou commetter-vos a missão de examinar por seus variados aspectos o prenotado problema, chamando aspecialmente a vossa attenção para os pontos seguintes :

I. Melhor methodo de auxiliar a introdução de immigrants, contractando-os ou não, e, no caso affirmativo, quaes as condições principaes que nos contractos deverão ser adoptadas, já como vantagem para os introductores, já para os fins de rigorosa fiscalisação da execução dos mesmos contractos ;

II. Meio eficaz de impedir a introdução de immigrants inaptos para o trabalho e systema de propaganda real e conscienciosa

na Europa, para dissipar preconceitos e corrigir erroneas apreciações acerca da condição dos immigrants no Brazil ;

III. Conveniencia, já pelo aspecto da economia, já por bem da melhor execução, de contractar com empresas dignas de confiança os serviços de recepção, agasalho, transporte, e collocação de immigrants nas terras a que se destinarem ;

IV. Systema de descentralisação dos serviços, em maneira que a interferencia do Governo Federal nos negocios da immigração e colonisação seja o mais possivel circumscripta, e como effeito natural do systema, distribuição aos Estados, de quotas applicaveis a taes serviços ;

V. Em geral, meios de valorisar a terra, facilitando-lho a acquisição e assim promovendo o desenvolvimento da pequena propriedade.

Suggestindo-vos as questões acima indicadas, não deseja o Sr. Presidente limitar nem subordinar a ellas o vosso exame e conselho, que poderão versar utilmente e na ordem que vos parecer preferivel, sobre quaesquer outros pontos que, a vosso juizo, for conveniente considerar.

O que do vosso patriotismo e das vossas luzes confia o Sr. Presidente.— *B. de Lucena.*— Sr. Dr. Manoel Peixoto de Lacerda Werneck.

Identicas : Ao Dr. José Avelino Gurgel do Amaral.

Ao engenheiro Domingos Francisco dos Santos, Salvador Nicola e Dr. Pedro Luiz Soares de Souza.



N. 9 — EM 30 DE ABRIL DE 1891

Declara caduco o contracto celebrado com o engenheiro Jonas de Moraes Aguiar.

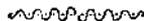
Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Rio de Janeiro, 30 de abril de 1891.

Considerando que o engenheiro Jonas de Moraes Aguiar contractou com o Governo, em 25 de setembro do anno passado, a localisação de 6.000 familias de trabalhadores agricolas em terras particulares, no Estado de S. Paulo ;

Considerando que o concessionario não cumpriu a clausula 4.^a do seu contracto, que estipula o prazo de seis mezes para a apresentação dos documentos relativos á primeira propriedade :

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, resolve applicar a pena de caducidade ao referido contracto, ficando este de nenhum effeito.

Capital Federal, 30 de abril de 1891.— *B. de Lucena.*



N. 10 — EM 30 DE ABRIL DE 1891

Declara caduco o contracto com o cidadão Henri White.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Rio de Janeiro, 30 de abril de 1891.

Considerando que o cidadão Henri White contractou com o Governo, em 14 de outubro do anno passado, a localisação de 2.500 familias de trabalhadores ruraes em diversos municipios do Estado de S. Paulo;

Considerando que o concessionario não cumpriu a clausula 4^a do seu contracto, que estipula o prazo de seis mezes para a apresentação dos documentos relativos à primeira propriedade adquirida :

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, resolve applicar a pena de caducidade ao referido contracto, ficando este de nenhum effeito.

Capital Federal, 30 de abril de 1891. — *B. de Lucena*.



N. 11 — EM 2 DE MAIO DE 1891

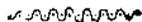
Sobre adiantamento de importancias a delegados de terras.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Directoria da Agricultura — 2^a Secção — Rio de Janeiro, 2 de maio de 1891 — N. 2 — Circular.

Para boa ordem na fiscalisação dos dinheiros publicos, recommendo-vos não autorisardes alcantamento de importancia alguma ao delegado das terras nesse Estado, emquanto não houver elle prestado contas na Thesouraria de Fazenda das quantias que haja recebido para custeio de quaesquer serviços a seu cargo.

Outrosim, declaro-vos que, fazendo-se mister a vossa intervenção em todos os contractos de obras destinadas a alojamento e a localisação de immigrants, convem registraros á definitiva approvação do Ministerio a meu cargo as que merecerem o vosso exame e forem por vós approvadas provisoriamente.

Capital Federal, 2 de maio de 1891. — *B. de Lucena*. — Sr. Governador do Estado de...



N. 12 — EM 9 DE MAIO DE 1891

Declara caduco o contracto celebrado com Thomaz Ferreira de Paiva Araujo.

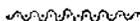
Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Rio de Janeiro, 9 de maio de 1891.

Considerando que o cidadão Thomaz Ferreira de Paiva Araujo contractou com o Governo, em 24 de outubro do anno passado, a localisação de 2.000 familias de trabalhadores ruraes, em terras particulares, no municipio de Paranaquanema, Estado de São Paulo ;

Considerando que o concessionario não cumpriu a ultima parte da clausula 4ª do seu contracto, que estipula o prazo de seis mezes para apresentação dos documentos relativos á primeira propriedade adquirida :

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, resolve declarar caduco o referido contracto, ficando este de nenhum effeito.

Capital Federal, 9 de maio de 1891. — *B. de Lucena.*



N. 13 — EM 27 DE MAIO DE 1891

Declara caduco o contracto celebrado com o cidadão Affonso da Cunha Brilhante.

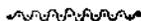
Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Rio de Janeiro, 27 de maio de 1891.

Considerando que o cidadão Affonso da Cunha Brilhante contractou com o Governo, em 24 de outubro do anno proximo passado, a localisação de 5.000 familias de trabalhadores ruraes em terras que adquiriu nos municipios de Sorocaba, Tatuy e Itapeitinga, no Estado de S. Paulo ;

Considerando que o concessionario não cumpriu a ultima parte da clausula 4ª do seu contracto, que estipula o prazo de seis mezes para apresentação dos documentos relativos á primeira propriedade adquirida :

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, resolve declarar caduco o referido contracto, ficando este de nenhum effeito.

Capital Federal, 27 de maio de 1891. — *B. de Lucena.*



N. 14 — EM 3 DE JUNHO DE 1891

Declara caduco o contracto celebrado com o engenheiro Samuel Malfatti.

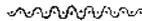
Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas—Rio de Janeiro, 3 de junho de 1891.

Considerando que o engenheiro Samuel Malfatti contractou com o Governo, em 13 de dezembro do anno passado, a localisação de 5.000 familias de trabalhadores agricolas em terras para esse fim adquiridas nos Estados de S. Paulo e Parahyba;

Considerando que o concessionario não apresentou ao Governo os documentos relativos ás propriedades adquiridas, no prazo marcado na clausula 2ª do seu contracto, nem no da prorogação por trinta dias que foi concedida por despacho de 11 de abril proximo findo, publicado no *Diario Official* de 12 do mesmo mez:

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, resolve declarar caduco o referido contracto, ficando este de nenhum effeito.

Capital Federal, 3 de junho de 1891. — *B. de Lucena.*



N. 15 — EM 4 DE JUNHO DE 1891

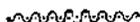
Gratificações a consules.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Directoria da Agricultura — 3ª Secção — N. 70 — Rio de Janeiro, 4 de junho de 1891.

Em resposta ao vosso officio n. 1131 de 20 do passado, em que me expondes as duvidas que tendes sobre a interpretação da circular de 11 de março ultimo e pedis esclarecimentos a respeito da divergencia que julgais haver entre a circular mencionada e o aviso n. 142 de 29 de novembro do anno passado, declaro-vos que não ha contradicção entre as disposições do aviso e as da circular, pois que esta, marcando as gratificações que venceriam os consules a quem foi dirigida por determinado numero de imigrantes, que expediram em tres trimestres consecutivos, não podia deixar de exceptuar os consules de Lisboa e Genova, que percebem os mesmos premios para iguaes numeros de imigrantes expedidos em um trimestre, conforme determina o aviso; de maneira que os consules de Lisboa e Genova percebem as

gratificações trimestralmente ao passo que os demais consules vencem-n'as depois de nove mezes para os mesmos numeros de immigrants expedidos.

Capital Federal, 4 de junho de 1891. — *B. de Lucena*. — Sr. Inspector Geral das Terras e Colonisação.



N. 16 — EM 11 DE JUNHO DE 1891

Declara caduco o contracto celebrado com o Dr. Carlos de Sá Leite.

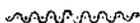
Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Rio de Janeiro, 11 de junho de 1891.

Considerando que o Dr. Carlos de Sá Leite contractou com o Governo, em 24 de outubro do anno passado, a localisação de 5.000 familias de trabalhadores ruraes e 150.000 hectares de terras devolutas no Estado de S. Paulo ;

Considerando ter o concessionario declarado não poder levar a effeito a localisação das familias de immigrants, faltando assim a uma condição expressa do seu contracto :

O Ministro do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, resolve declarar caduco o referido contracto, ficando este de nenhum effeito.

Capital Federal, 11 de junho de 1891. — *João Barbalho Uchôa Cavalcanti*.



N. 17 — EM 23 DE JULHO DE 1891

Declara caduco o contracto celebrado com o Dr. José Joaquim da Silva Pinto Junior.

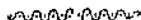
Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro, 23 de julho de 1891.

Considerando que o Dr. Joaquim José da Silva Pinto Junior contractou com o Governo, em 2 de dezembro do anno passado, a localisação, em terras particulares no Estado de S. Paulo, de 4.000 familias de trabalhadores ruraes ;

Considerando que o concessionario não cumpriu a ultima parte da clausula 4ª do seu contracto, na qual ficou estipulado o prazo de seis mezes para a apresentação dos documentos relativos á primeira propriedade adquirida :

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, resolve declarar caduco o referido contracto, ficando este de nenhum effeito.

Capital Federal, 23 de julho de 1891. — *João Barbalho Uchôa Cavalcanti*.



N. 18 — EM 18 DE AGOSTO DE 1891

Declara caduco o contracto celebrado com o Dr. Joaquim Alves da Silva.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1891.

Considerando que o Dr. Joaquim Alves da Silva contractou com o Governo, em 24 de outubro do anno passado, a localização de 5.000 familias de trabalhadores agricolas em terras de sua propriedade e em outras que adquirisse no municipio de S. João do Príncipe, Estado do Rio de Janeiro ;

Considerando que o concessionario não cumpriu, no prazo marcado em seu contracto, nem no da prorrogação que lhe foi concedida em 20 de junho do anno corrente, a 2ª parte da clausula 4ª do referido contracto onde foi estipulado o prazo de seis mezes para a apresentação dos documentos relativos á primeira propriedade adquirida :

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, resolve declarar caduco o mencionado contracto, ficando este de nenhum effeito.

Capital Federal, 18 de agosto de 1891. — *João Barbalho Uchôa Cavalcanti*.



N. 19 — EM 25 DE SETEMBRO DE 1891

Declara caduco o contracto celebrado com a Companhia Metropolitana do Brazil.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1891.

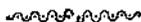
Considerando que a Companhia Metropolitana do Brazil é concessionaria do contracto que Emilio de Menezes e outro celebra-

ram com o Governo em 10 de setembro do anno passado, para fundação de nucleos agricolas nos valles do Ivahy, no Estado do Paraná ;

Considerando que a cessionaria não cumpriu a disposição da clausula 5ª do seu contracto, que estipulou o prazo de um anno para aquisição do territorio preciso para a fundação do 1º nucleo :

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, resolve declarar caduco o mencionado contracto, ficando este de nenhum effeito.

Capital Federal, 25 de setembro de 1891. — *João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*



N. 20 — EM 20 DE OUTUBRO DE 1891

Declara caduco o contracto celebrado com Francisco Pereira dos Santos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas— Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1891.

Considerando que o cidadão Francisco Pereira dos Santos, em 12 de setembro do anno passado contractou com o Governo a fundação de cinco nucleos para localização de 5.000 familias de trabalhadores agricolas na zona comprehendida entre os rios Tibagy, Itararé e Parapanoma, no Estado do Paraná ;

Considerando que não foi cumprida a disposição da clausula 4ª do seu contracto, que estipulou o prazo de um anno para aquisição do territorio destinado ao primeiro nucleo:

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, resolve declarar caduco o mencionado contracto, ficando este de nenhum effeito.

Capital Federal, 20 de outubro de 1891. — *João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*



N. 21 — EM 20 DE OUTUBRO DE 1891

Declara caduco o contracto celebrado com José Francisco da Rocha Pinto.

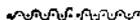
Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1891.

Considerando que o cidadão José Francisco da Rocha Pinto contractou com o Governo, em 20 de setembro do anno passado, a fundação de um nucleo agricola no lugar denominado *Ribeira*, no Estado do Paraná;

Considerando que o concessionario não cumpriu o art. 40 do decreto n. 528 de 28 de junho de 1890, que estipulou o prazo de um anno para effectuar-se a medição das terras concedidas:

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, resolve declarar caduco o mencionado contracto, ficando este de nenhum effeito.

Capital Federal, 20 de outubro de 1891.— *João Barbalho Uchôa Cavalcanti*.



N. 22 — EM 26 DE OUTUBRO DE 1891

Declara caduco o contracto celebrado com a Empreza Geral de Melhoramentos.

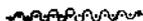
Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1891.

Considerando que a Empreza Geral de Melhoramentos é cessionaria do contracto que João Pedroso Barreto de Albuquerque celebrou com o Governo em 20 de outubro do anno passado para fundação de cinco nucleos coloniaes no valle do Alto Itajahy, no Estado de Santa Catharina;

Considerando que a cessionaria não cumpriu a disposição da clausula 4^a do seu contracto, que estipulou o prazo de um anno para a fundação do primeiro nucleo:

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, resolve declarar caduco o referido contracto, ficando este de nenhum effeito.

Capital Federal, 26 de outubro de 1891.— *João Barbalho Uchôa Cavalcanti*.



N. 23 — EM 26 DE OUTUBRO DE 1891

Declara caduco o contracto celebrado com Theophilo Rodrigues da Cunha.

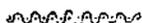
Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1891.

Considerando que o engenheiro Theophilo Rodrigues da Cunha contractou com o Governo em 15 de outubro do anno passado a fundação de cinco nucleos agricolas nas regiões mais convenientes do braço sul do rio S. Matheus e dali em direcção ao rio Pancas e deste até ao rio Mutum, afluentes do rio Doce, no Estado do Espirito Santo;

Considerando que o concessionario não cumpriu a clausula 4ª do respectivo contracto, que estipulou o prazo de um anno para aquisição do territorio preciso para a fundação do primeiro nucleo:

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas resolve, em nome do Presidente da Republica, declarar caduco o referido contracto, ficando este de nenhum effeito.

Capital Federal, 26 de outubro de 1891.— *João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*



N. 24 — EM 17 DE NOVEMBRO DE 1891

Pratica a seguir com relação ás terras devolutas.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Directoria da Agricultura — 2ª Secção — N. 22 — Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1891.

Em vosso officio n. 2059, de 28 do mez proximo findo, consultais, visto as terras devolutas terem passado para o dominio dos respectivos Estados, como deve proceder a Delegacia dessa Inspectoria Geral em S. Paulo, relativamente a duzentos e treze requerimentos, que tem em seu poder, com despacho do Presidente daquelle Estado, nos quaes outros tantos voluntarios do Exercito pedem a concessão das terras prometidas pelo decreto n. 3371, de 7 de janeiro de 1865. Consultaes, outrossim, si podem ser distribuidos por cem dos peticionarios igual numero de lotes medidos no nucleo de S. Bernardo, estabelecido no mesmo Estado.

Em resposta, declaro-vos que, sendo o direito dos voluntarios da patria anterior à concessão de terras para burgos agricolas, e havendo terrenos demarcados, e de razão, não os considerando mais devolutos, dai-os a quem primeiro elles tocam. Devem ser preferidos entre os requerentes os que primeiro requereram, até ao numero de lotes medidos. As demais petições devem ser devolvidas ao Presidente, para attendel-as opportunamente e como de direito, porquanto o Governo estadual tem obrigação de respeitar a lei geral que garante o direito dos voluntarios da patria.

Saude e fraternidade. — *João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*



N. 25 — EM 17 DE NOVEMBRO DE 1891

Declara caduco o contracto celebrado com a Companhia Promotora de Immigrantes em Minas Geraes.

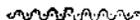
Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1891.

Considerando que a Companhia Promotora de Immigrantes em Minas Geraes contractou em 20 de outubro do anno passado a fundação de dez nucleos coloniaes e localisação de dez mil familias, no Estado de Minas Geraes;

Considerando que não foi cumprida a clausula 4ª do contracto, que estipula o prazo de um anno para fazer aquisição do territorio preciso para a fundação do primeiro nucleo:

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, resolve declarar caduco o mencionado contracto, ficando este de nenhum effeito.

Capital Federal, 17 de novembro de 1891. — *João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*



N. 26 — EM 28 DE NOVEMBRO DE 1891

Declara caduco o contracto celebrado com o Dr. Manoel Lopes Mattos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1891.

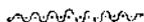
Considerando que o Dr. Manoel Lopes de Mattos contractou com o Governo em 24 de outubro do anno passado a collocação de

5.000 famílias de imigrantes em terras devolutas no Estado do Paraná;

Considerando que o concessionario não cumpriu a clausula 4ª do seu contracto, que estipula o prazo de um anno para aquisição do terreno preciso para a fundação do primeiro nucleo:

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em nome do Vice-Presidente da Republica, resolve declarar caduco o mencionado contracto, ficando este de nenhum effeito.

Capital Federal, 28 de novembro de 1891.— *Antão Gonçalves de Faria.*



N. 27 — EM 28 DE NOVEMBRO DE 1891

Declara caduco o contracto celebrado com Joaquim Gonçalves Guillon.

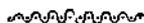
Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1891.

Considerando que o cidadão Joaquim Gonçalves Guillon contractou com o Governo, em 24 de outubro do anno passado, a fundação de cinco nucleos agricolas no Estado de Santa Catharina;

Considerando que o concessionario não cumpriu a clausula 4ª do seu contracto, que estipula o prazo de um anno para aquisição do territorio preciso para a fundação do primeiro nucleo:

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em nome do Vice-Presidente da Republica, resolve declarar caduco o referido contracto, ficando este de nenhum effeito.

Capital Federal, 28 de novembro de 1891.— *Antão Gonçalves de Faria.*



N. 28 — EM 28 DE NOVEMBRO DE 1891

Declara caduco o contracto celebrado com o Dr. Bráulio Gomes.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1891.

Considerando que o Dr. Bráulio Gomes e outros contractaram com o Governo, em 24 de outubro do anno passado, a fundação de nucleos agricolas no Estado do Paraná;

Considerando que os concessionarios não cumpriram a clausula 4ª do seu contracto, que estipula o prazo de um anno para a fundação do primeiro nucleo :

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em nome do Vice-Presidente da Republica, resolve declarar caduco o mencionado contracto, ficando este de nenhum effeito.

Capital Federal, 28 de novembro de 1891. — *Antão Gonçalves de Faria.*



N. 29 — EM 30 DE NOVEMBRO DE 1891

Declara caduco o contracto celebrado com o Visconde da Cruz Alta.

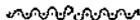
Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1891.

Considerando que o Visconde da Cruz Alta contractou com o Governo, em 13 de setembro de 1890, o estabelecimento de 10 nucleos agricolas para collocação de 10.000 familias, em uma área de terras devolutas de 500.000 hectares, na zona comprehendida entre os rios Jequitinhonha e Doce e nos municipios de Itabira e Pevanha aguas do rio Doce) no Estado de Minas Geraes ;

Considerando que o concessionario não cumpriu a clausula 4ª do seu contracto, que estipula o prazo de um anno para aquisição do territorio preciso para a fundação do primeiro nucleo :

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em nome do Vice-Presidente da Republica, resolve applicar a pena de caducidade ao referido contracto, ficando este de nenhum effeito.

Capital Federal, 30 de novembro de 1891. — *Antão Gonçalves de Faria.*



N. 30 — EM 30 DE NOVEMBRO DE 1891

Declara caduco o contracto celebrado com Antonio Augusto da Fonseca.

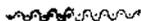
Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1891.

Considerando, que Antonio Augusto da Fonseca e outro contractaram com o Governo, em 24 de outubro do anno passado, a fundação de nucleos agricolas no Estado de S. Paulo ;

Considerando, que os concessionarios não cumpriram a disposição da clausula 4^a do contracto que determina o prazo de um anno para aquisição do territorio preciso para fundação do primeiro nucleo :

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em nome do Vice-Presidente da Republica, resolve applicar a pena de caducidade ao referido contracto, ficando este de nenhum effeito.

Capital Federal, 30 de novembro de 1891. — *Antônio Gonçalves de Faria.*



N. 31 — EM 4 DE DEZEMBRO DE 1891

Declara caduco o contracto celebrado com Eduardo Wright.

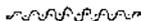
Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1891.

Considerando que o cidadão Eduardo Wright contractou com o Governo em 24 de outubro de 1890 a fundação de nucleos coloniaes, para localisação de 5.000 familias de imigrantes no Estado de S. Paulo ;

Considerando que o concessionario não cumpriu a clausula 4^a do seu contracto, que estipulou o prazo de um anno para aquisição do territorio necessario para a fundação do primeiro nucleo :

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em nome do Vice-Presidente da Republica, resolve declarar caduco o referido contracto, ficando este de nenhum effeito.

Capital Federal, 4 de dezembro de 1891. — *Antônio Gonçalves de Faria.*



N. 32 — EM 4 DE DEZEMBRO DE 1891

Declara caduco o contracto celebrado com o Dr. Julio Ignacio da Rocha e João da Rocha Miranda.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1891.

Considerando que o Dr. Julio Ignacio da Rocha e João da Rocha Miranda contractaram com o Governo, em 2 de dezembro

de 1890, o estabelecimento de nucleos coloniaes no Estado de Santa Catharina para localisação de 5.000 familias de trabalhadores ruraes ;

Considerando que os concessionarios não cumpriram a clausula 4^a do seu contracto que estipula o prazo de um anno para acquisição do territorio preciso para a fundação do primeiro nucleo :

O Ministro do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em nome do Vice-Presidente da Republica, resolve declarar caduco o referido contracto, ficando este de nenhum effeito

Capital Federal, 4 de dezembro de 1891. — *Antão Gonçalves de Faria.*



N. 33 — EM 4 DE DEZEMBRO DE 1891

Declara caduco o contracto celebrado com Antonio Archanjo Dias Baptista.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1891.

Considerando que o cidadão Antonio Archanjo Dias Baptista contractou em 24 de outubro do anno passado a fundação de quatro nucleos agricolas no Estado de S. Paulo ;

Considerando que não foi cumprida a clausula 4^a do contracto que estipula o prazo de um anno para acquisição do territorio destinado á fundação do primeiro nucleo :

O Ministro do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em nome do Vice-Presidente da Republica, resolve declarar caduco o mencionado contracto, ficando este de nenhum effeito.

Capital Federal, 4 de dezembro de 1891. — *Antão Gonçalves de Faria.*



N. 34 — EM 4 DE DEZEMBRO DE 1891

Declara caduco o contracto celebrado com João de Azevedo.

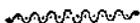
Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1891.

Considerando que o cidadão João de Azevedo contractou em 24 de outubro de 1890 a fundação de quatro nucleos agricolas no Estado de S. Paulo ;

Considerando que não foi cumprida a clausula 4ª do contracto, que estipula o prazo de um anno para aquisição do territorio destinado á fundação do primeiro nucleo :

O Ministro do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em nome do Vice-Presidente da Republica, resolve declarar caduco o mencionado contracto, ficando este de nenhum effeito.

Capital Federal, 4 de dezembro de 1891. — *Antão Gonçalves de Faria.*



N. 35 — EM 4 DE DEZEMBRO DE 1891

Declara caduco o contracto celebrado com Walter Heilbuth.

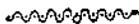
Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1891.

Considerando que o cidadão Walter Heilbuth e outros contractaram com o Governo em 24 de outubro de 1890 o estabelecimento de cinco nucleos agricolas para localisação de 5.000 familias de trabalhadores ruraes no Estado de Minas Geraes ;

Considerando que os concessionarios não cumpriram a clausula 4ª do seu contracto, que marca o prazo de um anno para a aquisição do territorio preciso para a fundação do primeiro nucleo :

O Ministro do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em nome do Vice-Presidente da Republica, resolve declarar caduco o referido contracto, ficando este de nenhum effeito.

Capital Federal, 4 de dezembro de 1891. — *Antão Gonçalves de Faria.*



N. 36 — EM 8 DE DEZEMBRO DE 1891

Declara caduco o contracto celebrado com o Dr. Climaco Barbosa e outros.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1891.

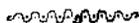
Considerando que os cidadãos Drs. Climaco Barbosa, João José Corrêa de Moraes e Alberto de Barros Franco, contracta-

ram com o Governo o estabelecimento de nucleos coloniaes nos Estados do Espirito Santo, S. Paulo, Minas Geraes e Goyaz, para localisação de 6.000 familias de trabalhadores ruraes ;

Considerando que os concessionarios não cumpriram o art. 40 do decreto n. 528 de 28 de junho de 1890, na parte que estipula o prazo de um anno para a medição das terras que lhes foram concedidas :

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em nome do Vice-Presidente da Republica, resolve declarar caduco o referido contracto, ficando este de nenhum effeito.

Capital Federal, 8 de dezembro de 1891. — *Anido Gonçalves de Faria.*



N. 37 — EM 11 DE DEZEMBRO DE 1891

Declara caduco o contracto celebrado com o Dr. Manoel José da Silva e outros.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1891.

Considerando que os cidadãos Dr. Manoel José da Silva e outros contractaram com o Governo em 24 de outubro de 1890 a fundação de nucleos agricolas nos Estados de S. Paulo e Paraná;

Considerando que os concessionarios não cumpriram a clausula 4^a do seu contracto, que estipula o prazo de um anno para a aquisição do territorio destinado ao estabelecimento do primeiro nucleo :

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em nome do Vice-Presidente da Republica, resolve declarar caduco o mencionado contracto, ficando este de nenhum effeito.

Capital Federal, 11 de dezembro de 1891. — *Anido Gonçalves de Faria.*



N. 38 — EM 14 DE DEZEMBRO DE 1891

Declara caduco o contracto celebrado com João Guilherme Guimarães.

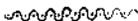
Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1891.

Considerando que o cidadão João Guilherme Guimarães contractou em 24 de outubro do anno passado a fundação de dois nucleos agricolas no Estado do Paraná ;

Considerando que não foi cumprida a clausula 4ª do contracto que estipula o prazo de um anno para aquisição do territorio destinado ao estabelecimento do primeiro nucleo :

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em nome do Vice-Presidente da Republica, resolve declarar caduco o mencionado contracto, ficando este de nenhum effeito.

Capital Federal, 14 de dezembro de 1891. — *Antão Gonçalves de Faria.*



N. 39 — EM 17 DE DEZEMBRO DE 1891

Declara caduco o contracto celebrado com Antonio José da Rocha.

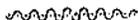
Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1891.

Considerando que o cidadão Antonio José da Rocha contractou com o Governo, em 18 de outubro de 1890, o estabelecimento de cinco nucleos coloniaes no Estado de S. Paulo, para localisação de 5.000 familias de trabalhadores agricolas ;

Considerando que o concessionario não cumpriu a segunda parte do art. 40 do decreto n. 528 de 28 de junho do anno passado, que estabelece o prazo de um anno para a medição das terras concedidas :

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em nome do Vice-Presidente da Republica, resolve declarar caduco o referido contracto, ficando este de nenhum effeito.

Capital Federal, 17 de dezembro de 1891. — *Antão Gonçalves de Faria.*



N. 40 — EM 18 DE DEZEMBRO DE 1891

Declara caduco o contracto celebrado com o Dr. Serapião Euzebio de Assumpção.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1891.

Considerando que os cidadãos Dr. Serapião Euzebio de Assumpção e outros contractaram com o Governo, em 24 de outubro do

anno passado, a fundação de cinco nucleos agricolas no Estado de S. Paulo;

Considerando que os concessionarios não cumpriram a cláusula 4ª do contracto que estipula o prazo de um anno para aquisição do territorio preciso para fundação do primeiro nucleo :

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em nome do Vice-Presidente da Republica, resolve declarar caduco o mencionado contracto, ficando este de nenhum effeito.

Capital Federal, 18 de dezembro de 1891. — *Antão Gonçalves de Faria.*



N. 41 — EM 18 DE DEZEMBRO DE 1891

Declara caduco o contracto celebrado com o Barão do Serro Azul e outros.

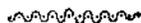
Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1891.

Considerando que os cidadãos Barão do Serro Azul e outros contractaram com o Governo, em 21 de outubro do anno passado, a fundação de nucleos agricolas no Estado do Paraná;

Considerando que os concessionarios não cumpriram a cláusula 4ª do contracto, que estipula o prazo de um anno para aquisição do territorio preciso para a fundação do primeiro nucleo :

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em nome do Vice-Presidente da Republica, resolve declarar caduco o mencionado contracto, ficando este de nenhum effeito.

Capital Federal, 18 de dezembro de 1891. — *Antão Gonçalves de Faria.*



N. 42 — EM 18 DE DEZEMBRO DE 1891

Declara caduco o contracto celebrado com Reinhardt, Lacerda & C.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1891.

Considerando que os cidadãos Reinhardt, Lacerda e C.ª contractaram com o Governo, em 8 de outubro do anno passado, a

colocação de 5.000 famílias de trabalhadores, em terras de sua propriedade no termo de Mogy das Cruzes, no Estado de S. Paulo ;

Considerando que os concessionarios não cumpriram a clausula 4^a do contracto, que estipula o prazo de seis mezes para apresentação dos documentos relativos á primeira propriedade, a fim de ser classificada :

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em nome do Vice-Presidente da Republica, resolve declarar caduco o mencionado contracto, ficando este de nenhum effeito.

Capital Federal, 18 de dezembro de 1891.— *Antão Gonçalves de Faria.*



N. 43 — EM 19 DE DEZEMBRO DE 1891

Declara caduco o contracto celebrado com o engenheiro Diogo de Almeida Ferreira.

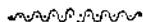
Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1891.

Considerando que o engenheiro Diogo Ferreira de Almeida contractou com o Governo, em 24 de outubro de 1890, o estabelecimento de cinco nucleos agricolas no Estado do Espirito Santo, para localisação de 5.000 famílias de trabalhadores ruraes ;

Considerando que o concessionario não cumpriu a clausula 5^a do seu contracto que estipula o prazo de um anno para aquisição do terreno destinado á fundação do primeiro nucleo :

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em nome do Vice-Presidente da Republica, resolve declarar caduco o referido contracto, ficando este de nenhum effeito.

Capital Federal, 19 de dezembro de 1891.— *Antão Gonçalves de Faria.*



N. 44 — EM 19 DE DEZEMBRO DE 1891

Declara caduco o contracto celebrado com João Tiburcio Leite Penteado.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1891.

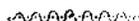
Considerando que os cidadãos João Tiburcio Leite Penteado e outros contractaram com o Governo, em 14 de outubro de 1890, o

estabelecimento de cinco nucleos coloniaes no Estado de S. Paulo, para collocação de 5.000 familias de trabalhadores ruraes ;

Considerando que os concessionarios não cumpriram a clausula 4ª do seu contracto, que estipula o prazo de um anno para a acquisição do territorio destinado à fundação do primeiro nucleo:

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em nome do Vice-Presidente da Republica, resolve declarar caduco o mencionado contracto, ficando este de nenhum effeito.

Capital Federal, 19 de dezembro de 1891.— *Antão Gonçalves de Faria.*



N. 45 — EM 21 DE DEZEMBRO DE 1891

Declara caduco o contracto celebrado com o Banco União de S. Paulo.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1891.

Considerando que o Banco União de S. Paulo contractou com o Governo, em 29 de agosto do anno passado, a localisação de 20.000 familias de imigrantes no valle do Aguapehy, no Estado de S. Paulo;

Considerando que o concessionario não cumpriu o art. 40 do decreto n. 528 de 28 de junho de 1890, que estipula o prazo de um anno para effectuar-se a medição das terras concedidas:

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em nome do Vice-Presidente da Republica, resolve declarar caduco o mencionado contracto, ficando este de nenhum effeito.

Capital Federal, 21 de dezembro de 1891.— *Antão Gonçalves de Faria.*



INDICE DAS DECISÕES

no

MINISTERIO DA FAZENDA

	Pags.
N. 1 — Em 24 de fevereiro de 1891 — Estão isentas do sor- teio, de que trata o art. 1º do decreto n. 323 A de 6 de outubro de 1890, as apolices do Hospicio de Alie- nados.....	1
N. 2 — Em 27 de fevereiro de 1891 — Dá provimento ao re- curso de um thesoureiro interino, sobre tomada de contas.....	1
N. 3 — Em 3 de março de 1891 — Equipara a percentagem dos cobradores da Recebedoria de Pernambuco á que percebem os da do Rio de Janeiro.....	2
N. 4 — Em 4 de março de 1891 — Os bens dos estrangeiros que não tenham deixado herdeiros, devem ser defe- ridos ao Estado, desde que taes bens estejam situados no paiz.....	2
N. 5 — Em 5 de março de 1891 — As repartições e estabe- lecimentos do Governo Federal podem requisitar dire- ctamente dos inspectores das Alfandegas a entrega, livre de direitos, dos objectos que lhes vierem consi- gnados, com destino ao serviço publico.....	3
N. 6 — Em 4 de março de 1891 — Os pedidos de isenção de direitos devem ser encaminhados ao Ministerio da Fa- zenda, por intermedio dos Thesoureiros de Fazenda....	4
N. 7 — Em 5 de março de 1891 — Declara não haver neces- sidade de estampilhas especiaes para a cobrança dos emolumentos consulares.....	4
N. 8 — Em 5 de março de 1891 — O official reformado, con- tribuinte do Monte-pio de Marinha, não é obrigado a contribuir para o dos empregados civis.....	5
N. 9 — Em 7 de março de 1891 — Não podem ser alteradas, sem autorisação do Ministerio da Fazenda, as regras da policia fiscal dos mares, portos, ancoradouros, etc..	5

	Págs.
N. 10 — Em 11 de março de 1891 — Recomenda a fiel observância da circular n. 152 de 2 de setembro de 1892, sobre pedidos de licença.....	6
N. 11 — Em 12 de março de 1891 — Declara por quem devem ser assignadas as notas de banco, emitidas sobre base metálica.....	6
N. 12 — Em 13 de março de 1891 — Extingue a agencia da Recebedoria do Rio da Janeiro, em Cascadura.....	7
N. 13 — Em 14 de março de 1891 — Dá instruções para o pagamento dos vencimentos dos empregados da Recebedoria da Capital.....	8
N. 14 — Em 14 de março de 1891 — Providencia para que os bancos emissores tenham nesta Capital agentes ou correspondentes, incumbidos da substituição das respectivas notas.....	8
N. 15 — Em 14 de março de 1891 — Indefere diversos recursos sobre a apresentação do certificado de deposito de 10%, exigido pelo art. 3º do decreto n. 997 de 11 de novembro de 1890.....	9
N. 16 — Em 16 de março de 1891 — Sobre o abono de vencimento aos empregados que tiveram mais de um logar remunerado.....	10
N. 17 — Em 18 de março de 1891 — A concessão de licença para tratamento de saúde não importa justificacão das faltas dadas anteriormente e data de — cumpre-se — da mesma licença.....	10
N. 18 — Em 19 de março de 1891 — A opção facultada pela circular n. 18 de 16 desta mez refere-se aos logares que exercem os empregados, e não aos vencimentos que percebem.....	11
N. 19 — Em 19 de março de 1891 — Determina que os inspectores das Thezourarias de Fazenda remetam, nos ultimos dias de cada mez, uma demonstracão da necessidade da remessa dos fundos para as despesas do mez seguinte.....	11
N. 20 — Em 20 de março de 1891 — Declara que o registro Torreos deve ser inaugurado, embora não estejam promptos os livros necessarios, fazendo-se a escripturação em livros provisorios.....	11
N. 21 — Em 23 de março de 1891 — Communica ter deixado de mandar abovar a um 2º official e a dois amanuenses de uma secretaria de estado as gratificações de 1º e 2º officiaes.....	12
N. 22 — Em 25 de março de 1891 — Não é admissivel o exame prévio de mercadorias propostas a despacho nas Alfandegas.....	13
N. 23 — Em 25 de março de 1891 — Os officiaes do Exército que servem no Corpo de Bombeiros não podem accumular ao meo soldo o monte-pio militar e dos funcionarios publicos.....	13
N. 24 — Em 25 de março de 1891 — Declara ser facultativa	

	a disposição do art. 17 do decreto n. 355 A de 25 de abril 1890.....	14
N. 25	— Em 28 de março de 1891 — Para o pagamento dos direitos prevalecem as taxas em vigor na época da in- icição dos despachos das mercadorias.....	14
N. 26	— Em 21 de março de 1891 — Não toma conhecimento de um recurso sobre classificação de riscado de al- godão.....	15
N. 27	— Em 28 de março de 1891 — Manda imprimir a Con- stituição da Republica, promulgada em 24 de fevereiro de 1891, acompanhada das leis organicas publicadas desde 15 de novembro de 1889.....	15
N. 28	— Em 30 de março de 1891 — Dá provimento a um re- curso sobre o pagamento do imposto de transmissão de dois predios.....	16
N. 29	— Em 30 de março de 1891 — Requisita que as qui- tações dadas pelos operarios sejam escriptas com tinta preta.....	16
N. 30	— Em 30 de março de 1891 — Os engenheiros fiscaes não são competentes para se dirigirem ao Governo sobre isenção de direitos para os materiais destinados às obras das empresas sob sua fiscalização.....	17
N. 31	— Em 31 de março de 1891 — Dá instruções para a verificação do destino dado pelos concessionarios às mercadorias favorecidas com a isenção de direitos.....	17
N. 32	— Em 31 de março de 1891 — Dá provimento a um re- curso sobre subrogação de apolices da dívida publica por um predio.....	20
N. 33	— Em 31 de março de 1891 — Manda abonar a um em- pregado o vencimento que deixou de receber durante o tempo em que esteve sem locação official.....	21
N. 34	— Em 31 de março de 1891 — Não toma conhecimento de um recurso sobre despacho livre de direitos de mer- calorias.....	24
N. 35	— Em 31 de março de 1891 — Declara que está no caso de ser cumprido o alvará de um juiz para o levanta- mento da clausula de usufructo de cinco apolices.....	2
N. 36	— Em 31 de março de 1891 — Indefere um recurso sobre pagamento do imposto de transmissão de pro- priedade exigido pela compra de predios desapropri- dos para a construção de uma estrada de ferro.....	22
N. 37	— Em 31 de março de 1891 — A devolução dos pro- cessos de dividas de exercicios findos deve ser feita ao Thesouro Nacional, e não directament' às Thesour- arias de Fazenda.....	23
N. 38	— Em 31 de março de 1891 — Supprime o livro de actas do Tribunal do Thesouro, e manda imprimil-as em avulso para serem posteriormente encadernadas.....	24
N. 39	— Em 31 de março de 1891 — Approva a criação de col- lectorias nos municipios de Caxias e Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul.....	24

	PÁGS.
N. 40 — Dá provimento a um recurso sobre restituição de direitos de mais pagos em um despacho do papel.....	25
N. 41 — Em 4 de abril de 1891 — Defere um recurso sobre despacho do cigarros, por terem sido indevidamente incluídas no respectivo peso as caixas de zinco em que estavam acondicionados.....	25
N. 42 — Em 6 de abril de 1891 — Resolve uma consulta da Associação Commercial do Rio de Janeiro sobre negociabilidade das acções das companhias de seguros e das empresas que gozam de garantia de juros.....	26
N. 43 — Em 7 de abril de 1891 — Os depositos de bens de defuntos e ausentes devem ser feitos no Thesouro Nacional e não na Recebedoria.....	27
N. 44 — Em 7 de abril de 1891 — São isentas do pagamento do sello sómente as certidões passadas <i>ex-officio</i> , no interesse da Justiça e da Fazenda Nacional.....	27
N. 45 — Em 7 de abril de 1891 — Declara não poderem ser feitos por uma Collectoria contractos de compra e venda de terras devolutas situadas no respectivo município..	28
N. 46 — Em 7 de abril de 1891 — Providencia para que seja feito com a maior promptidão e celeridade o expediente relativo á venda, a imigrantes, de lotes de terras devolutas no município de Manhuassu, Estado de Minas Geraes	29
N. 47 — Em 8 de abril de 1891 — Approva a criação de uma Collectoria de rendas geraes no município da villa de Santa Rita do Sapucahy, Estado de Minas Geraes.....	29
N. 48 — Em 8 de abril de 1891 — Indefere um recurso sobre deposito de 10% exigido pelo art. 5º do decreto n. 850 de 13 de outubro de 1890.....	30
N. 49 — Em 9 de abril de 1891 — Não toma conhecimento de um recurso sobre multas de direitos em dobro, imposta por differença de qualidade verificada em um despacho de meias.....	30
N. 50 — Em 9 de abril de 1891 — Approva a criação de uma Collectoria de rendas geraes no município da villa do Alto Rio Doce, Estado de Minas Geraes.....	31
N. 51 — Em 11 de abril de 1891 — Recommenda o fiel cumprimento das circulares relativas ao troco de notas, afim de não serem trocadas como do Thesouro as cédulas cedidas pelo Governo nos bancos e por estes emitidas com os seus carimbos.....	31
N. 52 — Em 13 de abril de 1891 — As taxas das matriculas dos alumnos das Faculdades de Medicina e Pharmacia devem ser cobradas de conformidade com o decreto de 10 de janeiro de 1891.....	32
N. 53 — Em 14 de abril de 1891 — Não approva o acto do inspector de uma Thesouraria de Fazenda mandando continuar em exercicio um thesoureiro aposentado, até que o seu substituto prestasse fiança.....	32
N. 54 — Em 15 de abril de 1891 — Manda continuar a aceitar as procurações passadas por instrumento particular....	33

N. 55 — Em 20 de abril de 1891 — Declara ter sido regularmente cobrado o sello de 3 % da nomeação de um lente da Escola Naval, embora tivesse elle depois de receber o respectivo vencimento optado pelo de director dos Telegraphos.....	33
N. 56 — Em 20 de abril de 1891 — As fazendas nacionaes de gado não estão comprehendidas nos proprios nacionaes que devem passar para os Estados, em vista do art. 64 da Constituição Federal.....	34
N. 57 — Em 20 de abril de 1891 — O desembargador aposentado não póde perceber cumulativamente o vencimento da aposentadoria e o de cargo de governador.....	35
N. 58 — Em 22 de abril de 1891 — Approva a creação de uma Mesa de Rendas em Villa-Bella e outras providencias propostas pelo inspector da Thesouraria de Matto Grosso.....	35
N. 59 — Em 22 de abril de 1891 — A disposição do art. 25, n. 2, do decreto n. 4153, de 6 de abril de 1868, refere-se ás Repartições de Fazenda Provinciaes.....	36
N. 60 — Em 22 de abril de 1891 — Com a extincção do Conselho de Estado ficaram supprimidos os recursos das deliberações do Tribunal do Thesouro Nacional, nos casos em que eram facultados.....	36
N. 61 — Em 22 de abril de 1891 — Nega provimento a um recurso sobre transferencia de apolices averbadas com a clausula de usufructo.....	37
N. 62 — Em 23 de abril de 1891 — Indefere um recurso sobre multas de direitos em dobro, imposta por differença de qualidade verificada em um despacho de meias.....	37
N. 63 — Em 24 de abril de 1891 — Os pedidos de isenção de direitos, para os generos comprehendidos no art. 4º das disposições preliminares da tarifa, devem ser dirigidos ao Ministerio da Fazenda.....	38
N. 64 — Em 27 de abril de 1891 — Declara ter sido regularmente cobrado o saldo de 5 % da gratificação que percebe um 2º cadete como amanuense do commando geral de artilharia.....	38
N. 65 — Em 27 de abril de 1891 — Declara que o Poder Judiciario é competente para autorisar o pagamento das dividas passivas das heranças de ausentes, nos termos do art. 49 do decreto de 15 de junho de 1859, sem que tenha cubimento recurso do despacho que assim o de-liberar.....	39
N. 66 — Em 27 de abril de 1891 — Não approva o acto de uma Thesouraria concedendo a uma firma commercial remissão da taxa fixa de imposto de industrias e profissões lançada sobre sua casa de negocio.....	40
N. 67 — Em 28 de abril de 1891 — Nega provimento a um recurso sobre cobrança do imposto de transmissão de propriedade de menos pago pela compra, que fez a recorrente, do activo e passivo de uma companhia de bonds no Pará.....	40

N. 68 — Em 28 de abril de 1891 — Resolve uma consulta sobre cobrança de sello das nomeações de empregados, cujo exercicio cessar antes de terminado o primeiro anno...	41
N. 69 — Em 29 de abril de 1891 — Devem ser confirmados por officio todos os telegrammas sobre objecto de serviço	42
N. 70 — Em 29 de abril de 1891 — Nega provimento a um recurso sobre abatimento nos direitos de uma caixa contendo casimiras avariadas.....	42
N. 71 — Em 29 de abril de 1891 — Dá provimento a um recurso sobre restituição de direitos de mais pagos por diversas mercadorias submettidas a despacho.....	43
N. 72 — Em 30 de abril de 1891 — Indeferê um recurso sobre multa de direitos em dobro, imposta pelo acrescimo de peso verificado em um despacho de chã.....	43
N. 73 — Em 30 de abril de 1891 — Compete a cada um dos ministerios resolver as questies ou duvidas que se suscitarem sobre o monte-pio dos respectivos empregados	44
N. 74 — Em 30 de abril de 1891 — Dá provimento a um recurso sobre lançamento do imposto de industrias e profissões	44
N. 75 — Em 30 de abril de 1891 — Concede aos vapores da companhia <i>Maryland Line of Steamers</i> os favores e privilegios de que trata o decreto n. 4955 de 4 de maio de 1872.....	45
N. 76 — Em 30 de abril de 1891 — Não compete aos governadores dos Estados mandar que os Thesourarias de Fazenda exijam a reposição de quantias entregues a responsáveis.....	46
N. 77 — Em 2 de maio de 1891 — Sobre o abono de ajuda de custo.....	46
N. 78 — Em 4 de maio de 1891 — As nomeações de collectores e respectivos escriptões estão sujeitas ao sello de 12 % de conformidade com o art. 7º, § 1º do regulamento de 19 de maio de 1883.....	47
N. 79 — Em 4 de maio de 1891 — Manda impor a um escriptão a multa em que incorreu por infracção do disposto no art. 38, parographo unico, do regulamento anexo ao decreto n. 5581 de 31 de março de 1871.....	47
N. 80 — Em 5 de maio de 1891 — Reforma a decisão de uma Alfandega sobre classificação de tecido.....	48
N. 81 — Em 6 de maio de 1891 — Enquanto não estiver regulada a execução do art. 61 da Constituição, não podem os governadores dispor dos proprios nacionaes situados nos respectivos Estados.....	48
N. 82 — Em 7 de maio de 1891 — Resolve uma consulta sobre a execução do art. 4º do decreto n. 938 A de 12 de novembro de 1890, que manda centralisar nas repartições de Fazenda o pagamento das despesas do material de todos os ministerios.....	49
N. 83 — Em 8 de maio de 1891 — Declara que os recibos do adiantamento de soldo a officiaes do exercito não estão sujeitos ao sello; outrossim, que aos pedidos que fizerem	

	Pagas.
do estabelecimento, suspensão, augmento ou diminuição de consignações, deve preceder officio e não requerimento.....	50
N. 81 — Em 9 de maio de 1891 — A designação de fiscal do destino dado ás mercadorias favorecidas com a isenção de direitos deve recahir em empregados de categoria não inferior á de 1. ^o escriptuario.....	50
N. 85 — Em 9 de maio de 1891 — Declara que o reitor do Internato do Gymnasio Nacional tem competencera para requisitar directamente da Alfandega o despacho livre e a entrega dos objectos que lhe forem consignados.....	51
N. 86 — Em 11 de maio de 1891 — Declara terem direito dous empregados ao abono da gratificação que deixaram de perceber durante o tempo em que estiveram suspensos do exercicio de seus logares, por estarem respondendo a processo de responsabilidade, de que foram absolvidos	51
N. 87 — Em 12 de maio de 1891 — Dá provimento a um recurso sobre pagamento do imposto de docas.....	52
N. 88 — Em 12 de maio de 1891 — Indefero um recurso sobre restituição de direitos de mais pagos em um despacho de obras de ferro fundido pintado.....	53
N. 89 — Em 12 de maio de 1891 — Approva a criação de uma Collectoria de Rendas geraes no municipio de Palmas, Estado de Minas Geraes.....	53
N. 90 — Em 12 de maio de 1891 — Declara ter sido irregular a designação do commandante dos guardas para substituir o ajudante do guarda-mór de uma Alfandega.....	54
N. 91 — Em 13 de maio de 1891 — Manda incinerar os livros de lançamento e documentos relativos á cobrança da taxa de escravos, e providencia sobre a verificação da responsabilidade dos exactores, na parte relativa a esse imposto.	54
N. 92 — Em 14 de maio de 1891 — É da exclusiva competencia do Governo Federal fazer concessões para obra de melhoramentos, carga e descarga e armazenagem de mercadorias.....	55
N. 93 — Em 11 de maio de 1891 — Declara que o aviso de 15 de janeiro de 1890, sobre venda de bilhetes de loteria, nella-se revogado pelo decreto n. 277 B, de 22 de março do mesmo anno e pelo despacho de 25 do mez seguinte.....	55
N. 94 — Em 14 de maio de 1891 — Recommenda a observancia do art. 31 da lei n. 3395 de 21 de novembro de 1888, sobre empregados aposentados ou jubilados que accetarem emprego ou commissão remunerada.....	56
N. 95 — Em 18 de maio de 1891 — A transmissão de apolices da divida publica de usufructo está sujeita ao sello de 5 %.....	57
N. 96 — Em 19 de maio de 1891 — Indefero um requerimento pedindo reconsideração de um despacho do Tribunal do Thesouro Nacional.....	57
N. 97 — Em 21 de maio de 1891 — Solvo duvidas sobre o rece-	

	Pags.
bimento de notas dos bancos emissores pelos bancos particulares.....	58
N. 98 — Em 21 de maio de 1891 — Indefere a reclamação do procurador fiscal de uma Thesouraria de Fazenda contra o acto que julgou incompativel o exercicio desse logar com o de lente do Atheneu de um dos Estados...	58
N. 99 — Em 21 de maio de 1891 — Indefere um recurso relativo á restitução da taxa adicional de 5 %, cobrada sobre a importancia do imposto de transmissào de propriedade devida pela remissão de bens de raiz feita em execução civil.....	59
N. 100 — Em 23 de maio de 1891 — Declara que aos fiscaes das isenções de direitos compete somente o vencimento dos empregos e uma gratificação mensal para despezas de transporte.....	60
N. 101 — Em 25 de maio de 1891 — Communica a extinção da Mesa de Rendas de S. José do Norte e a criação de uma Collectoria de Rendas geraes na mesma cidade...	61
N. 102 — Em 25 de maio de 1891 — Indefere a petição de um empregado da Caixa Economica anexa a uma Thesouraria de Fazenda, contra o acto da mesma repartição que o não admitiu a inscrever-se no Montepio dos Empregados de Fazenda.....	61
N. 103 — Em 30 de maio de 1891 — Providencia para que sejam remetidas á Caixa da Amortização e ás Thesourarias de Fazenda, nos Estados comprehendidos nas circumscripções dos bancos emissores, relações dos signatarios das notas por elle emitidas.....	62
N. 104 — Em 30 de maio de 1891 — No caso de incompatibilidade por parentesco dentro de grau prohibido entre dous funcionarios publicos, deve perder o logar o ultimo nomeado.....	62
N. 105 — Em 1 de junho de 1891 — Sobre inspecção de saude dos funcionarios publicos que requererem aposentadoria nos Estados.....	63
N. 106 — Em 2 de junho de 1891 — No caso de não ter o contribuinte apresentado em tempo as declarações exigidas pelos arts. 24 e 27 do regulamento de 31 de outubro de 1890, o abono da quantia destinada para a despeza de funeral ou luto só poderá ser feito nos termos do art. 28, 2ª parte, do citado regulamento.....	63
N. 107 — Em 2 de junho de 1891 — Aos inspectores das Alfandegas compete mandar effectuar, independentemente de autorisação deste Ministerio, o despacho livre dos objectos comprehendidos no art. 1024 da Tarifa....	64
N. 108 — Em 3 de junho de 1891 — Só é admissivel a penhora de apolices da divida publica nos casos especificados no art. 9º do decreto n. 9549 de 23 de janeiro de 1886.	65
N. 109 — Em 3 de junho de 1891 — Sobre o modo de se effectuar a fiscalisação dos dinheiros publicos destinados ao serviço de terras e colonisação.....	65

	Pags.
N. 110 — Em 7 de junho de 1891 — Declara em vigor a disposição do art. 7º, § 2º, n. 2, do decreto n. 161 de 17 de janeiro de 1890.....	66
N. 111 — Em 9 de junho de 1891 — Declara ser da competência do inspector de uma Thesouraria de Fazenda a concessão para a descarga de navios com carregamento de carvão e materias para consumo de uma estrada de ferro.....	67
N. 112 — Em 10 de junho de 1891 — O producto das mercadorias vendidas em leilão, por abandonadas, deve ser recebido em papel-moeda, mas os direitos cobrados em ouro ao cambio do dia.....	67
N. 113 — Em 10 de junho de 1891 — Permite que os vapores da Companhia <i>Liverpool, Brasil and River Plate</i> atracuem na Docca de Pedro II e ali descarreguem as mercadorias que transportarem.....	68
N. 114 — Em 13 de junho de 1891 — Indefere um recurso sobre redução a 12 % do imposto predial, cobrado na razão de 24 %, sobre os predios pertencentes a uma corporação de mão-morta.....	68
N. 115 — Em 13 de junho de 1891 — Indefere um recurso interposto do despacho da Recebedoria do Rio de Janeiro negando a inscrição do augmento do capital de uma sociedade anonyma, por não ter sido a directoria para isso autorizada pela assambléa geral dos accionistas... ..	69
N. 116 — Em 13 de junho de 1891 — Concede nos vapores <i>Augusto Leal e Jeronymo Rebello</i> , da Companhia Estrada de Ferro Bahia e Minas, as regalias de que trata o decreto n. 4955 de 4 de maio de 1872.....	69
N. 117 — Em 13 de junho de 1891 — Defere um recurso sobre multa imposta a uma companhia, sob o fundamento de não haver satisfeito no tempo devida o imposto de industrias e profissões a que estava sujeita.....	70
N. 118 — Em 15 de junho de 1891 — Declara que bem procedeu a Contadoria da Marinha não levando em conta, na cobrança do sello da nomeação de um escrevente da directoria de machinas do Arsenal de Marinha desta Capital, a quantia que pagara de sello e emolumentos pela nomeação interina para aquelle emprego.....	70
N. 119 — Em 15 de junho de 1891 — Declara comprehendido no art. 40, § 2º, do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, o pagamento, effectuado por um lente da Escola Polytechnica, da joia integral do monte-piú, por não ter elle feito a sua declaração e entrada quando assumiu o exercicio da respectiva cadeira.....	71
N. 120 — Em 16 de junho de 1891 — Dá provimento a um recurso sobre multa de direitos em dobro, imposta em um despacho de toucinho em sabonura.....	72
N. 121 — Em 16 de junho de 1891 — Nega provimento a um recurso sobre apprehensão de mercadorias introduzidas por contrabando.....	72
N. 122 — Em 17 de junho de 1891 — Resolve uma consulta sobre	

	PAGS.
os vencimentos que competem aos guardas da Mesa de Rendas de Antonina.....	73
N. 123 — Em 17 de junho de 1891 — Communica não poder o Tribunal do Thesouro Nacional tomar conhecimento, em grão de recurso, do assumpto de um requerimento, attentas as irregularidades que se deram no processo..	74
N. 124 — Em 19 de junho de 1891 — Indefere um recurso sobre restituição do imposto de transmissão de propriedade de uma fazenda, mais tarde transferida á vendedora, por falta de pagamento do preço estipulado.....	75
N. 125 — Em 20 de junho de 1891 — No caso de não se julgar o contribuinte obrigado pela dívida para cujo pagamento fór accionado pela Fazenda Nacional, deve representar á repartição arrecadadora, na fórma do art. 9º do decreto de 25 de dezembro de 1874 e do parographo unico do art. 12 do de 29 de fevereiro de 1888.....	76
N. 126 — Em 22 de junho de 1891 — Indica os casos em que se póde proceder á revisão das lotações dos cartorios e officios de justiça.....	76
N. 127 — Em 22 de junho de 1891 — Requisita providencias a fim de que os consules brasileiros certifiquem todo o movimento que houver no Rio da Prata, de baldação e transito de mercadorias de produção dos Estados Unidos da America do Norte.....	77
N. 128 — Em 22 de junho de 1891 — Determina que as Alfandegas não processem despachos de mercadorias comprehendidas no decreto n. 1338 de 5 de fevereiro deste anno, sem que a parte exhiba a respectiva factura, com a firma reconhecida pelos Consulados brasileiros.....	78
N. 129 — Em 22 de junho de 1891 — Não é facultado recurso para o Tribunal do Thesouro Nacional das decisões proferidas pelo Ministerio da Fazenda.....	78
N. 130 — Em 25 de junho de 1891 — O Tribunal do Thesouro Nacional só póde tomar conhecimento das reclamações contra a cobrança do imposto do sello, mediante recurso interposto pelos interessados.....	79
N. 131 — Em 27 de junho de 1891 — A prohibição contida no art. 73 da Constituição da Republica refere-se á accumulção, não só dos cargos da União, como tambem dos desta com os dos Estados, ou dos destes entre si.....	80
N. 132 — Em 29 de junho de 1891 — Compete ao procurador seccional requerer ao Juizo Seccional a expedição dos deprecados a que se refere o art. 219 do decreto n. 848 de 1 de janeiro de 1890.....	80
N. 133 — Em 30 de junho de 1891 — Compete ás Thesourarias de Fazenda resolver, como fir de direito, sobre os pedidos de restituição de impostos, facultando ás partes os recursos legaes.....	81
N. 134 — Em 30 de junho de 1891 — Sobre o modo de se effectuar o adiantamento de dinheiros aos delegados de terras e chefes de commissões do Ministerio da Agri-	

	cultura para o serviço de medição de terras e localisação de immigrants.....	81
N. 135	— Em 3 de julho de 1891 — Determina que seja accusada a recepção dos telegrammas relativos á entrega ou recebimento de dinheiros.....	82
N. 136	— Em 6 de julho de 1891 — Indefere tres recursos relativos á apprehensão de um vapor e das mercadorias nelle transportadas por contrabando.....	83
N. 137	— Em 7 de julho de 1891 — Recommenda a fiel observancia da circular n. 83 de 15 de março de 1853, sobre engajamento de marinheiros nacionaes por capitães de navios estrangeiros.....	83
N. 138	— Em 7 de julho de 1891 — Manda proceder á prompta liquidação dos dinheiros adeantados aos chefes das commissões de terras e colonisação e outros adeantamentos que impliquem responsabilidade.....	84
N. 139	— Em 9 de julho de 1891 — Indefere um recurso interposto da decisão do Tribunal do Thesouro, por não ser caso de revisão de decisão do mesmo Tribunal por elle proprio.....	84
N. 140	— Em 10 de julho de 1891 — Dá provimento a um recurso sobre reexportação de uma caixa retida em uma Alfandega, sob o fundamento de estar hypothecada para pagamento da multa imposta ao antigo possuidor della sobre a importancia em que foram avaliadas diversas joias apprehendidas, por se acharem occultas nas botas que calçava.....	85
N. 141	— Em 11 de junho de 1891 — As irmãs dos officiaes do exercito não teem direito ao meio soldo destes.....	85
N. 142	— Em 11 de julho de 1891 — Os praticantes nomeados sem concurso de 1ª entrancia devem preslar exame das respectivas materias, quando tiverem de concorrer aos logares de 2ª entrancia; competindo aos inspectores das Thesourarias a escolha dos examinadores e as nomeações provisórias dos candidatos.....	86
N. 143	— Em 13 de julho de 1891 — Determina a mais severa observancia do decreto n. 474 B, de 10 de junho de 1890, sobre abono de ajuda de custo e outras vantagens militares.....	86
N. 144	— Em 13 de julho de 1891 — Recommenda a stricta observancia do § 11 do art. 1º do decreto n. 781 de 25 de setembro de 1890, sobre abono de passagens e ajudas de custo aos empregados do Fazenda.....	87
N. 145	— Em 13 de julho de 1891 — Providencia sobre a organisação de balanços e respectiva remessa ao Thesouro.....	87
N. 146	— Em 16 de julho de 1891 — Solvo duvidas sobre o processo relativo á compra e venda de terras devolutas...	88
N. 147	— Em 21 de julho de 1891 — Declara não poder ser effectuada a entrega da legitima de um menor e dos juros da quantia que compete a uma sua irmã, por não comportar o emprestimo mencionado no officio do juiz as quantias cuja retirada foi requisitada.....	89

	Págs.
N. 148 — Em 27 de julho de 1891 — A doutrina do art. 33 da lei n. 3396 de 24 de novembro de 1888 não comprehende os cargos de eleição popular.....	89
N. 149 — Em 28 de julho de 1891 — Não deve recahir em empregados aposentados a nomeação para despachante, ajudante de despachante ou caixeiro de casa commercial.....	90
N. 150 — Em 31 de julho de 1891 — Declara não estarem sujeitas a sello as relações apresentadas pelos empregados do Hospital Militar de Pernambuco para sua inscrição no Montepio dos Empregados Publicos.....	90
N. 151 — Em 31 de julho de 1891 — Os empregados aposentados podem exercer empregos nas Caixas Economicas e Montes de Soccorro.....	91
N. 152 — Em 5 de agosto de 1891 — Declara não poder ser cumprida uma precatoria requisitando a entrega dos juros das apolices depositadas em garantia da fiança de um leiloeiro, por não constar haver o possuidor de taes apolices annuido á penhora de taes juros.....	91
N. 153 — Em 5 de agosto de 1891 — Indica o sello que deve ser cobrado da nomeação de um official do exercito para ajudante do director da Fabrica de Armas.....	92
N. 154 — Em 7 de agosto de 1891 — Torna extensiva á Allandega da Bahia a autorisação conferida á do Rio de Janeiro para organizar e pagar as folhas de vencimento do respectivo pessoal.....	92
N. 155 — Em 7 de agosto de 1891 — Declara que o aviso-circular de 14 de março de 1891 teve por fim facilitar o recebimento das notas nas transacções particulares.....	93
N. 156 — Em 8 de agosto de 1891 — Aceita a proposta, feita pelo administrador da Imprensa Nacional, de imprimir sellos do Correio para cartas e jornaes.....	94
N. 157 — Em 8 de agosto de 1891 — Concede aos vapores da Companhia Allemã de Navegação a Vapor <i>Hansa</i> os favores e regalias outorgados pelo decreto n. 4955 de 4 de maio de 1872.....	94
N. 158 — Em 10 de agosto de 1891 — Declara não terem direito os pretores á percentagem que cabia aos juizes de ausentes pela arrecadação dos bens destes.....	95
N. 159 — Em 10 de agosto de 1891 — Não estão sujeitas a sello as notas emitidas sobre deposito de ouro.....	95
N. 160 — Em 12 de agosto de 1891 — Manda cessar a arrecadação dos impostos de exportação que passaram a pertencer ao Estado do Rio de Janeiro.....	95
N. 161 — Em 12 de agosto de 1891 — Corrige um engano de cópia no decreto n. 878 de 18 de outubro de 1890.....	96
N. 162 — Em 12 de agosto de 1891 — Os curadores de heranças jacentes não teem competencia para requisitar o levantamento de joias e outros valores depositados no The-souro Nacional.....	96
N. 163 — Em 12 de agosto de 1891 — Declara não poder ser	

Pags.

	cumprida uma precatória requisitando a entrega de uma quantia pertencente ao espólio de um subdito português, por não se achar nella transcripta a carta de sentença e não constar que fosse satisfeita a exigencia do art. 62 do regulamento de 15 de junho de 1859.....	97
N. 164	— Em 12 de agosto de 1891 — As petições de isenção de direitos devem ser dirigidas ao Governo Federal, por intermedio das Thesourarias de Fazenda, a fim de prestarem sobre ellas as informações exigidas pela lei...	98
N. 165	— Em 14 de agosto de 1891 — Recommenda aos inspectores das Thesourarias de Fazenda e das Alfandegas que, ao assumir o exercicio dos seus cargos, prestem informações sobre o serviço de taes repartições e sobre o respectivo pessoal.....	98
N. 166	— Em 14 de agosto de 1891 — Communica ficar reduzido a 10 o prazo de 15 annos marcado pelo decreto n. 1176 B, de 16 de dezembro de 1890, concedendo a John Grant & C. ^a isenção de direitos de importação sobre a materia prima destinada ás suas fabricas em Marahú.....	99
N. 167	— Em 15 de agosto de 1891 — Indefere a reclamação de um empregado aposentado, contra o acto de uma Thesouraria de Fazenda obrigando-o a renunciar o logar de official de escripta da Caixa Economica anexa á dita Thesouraria.....	99
N. 168	— Em 15 de agosto de 1891 — Approva a deliberação de uma Thesouraria de Fazenda, relativa a empregados aposentados que exercem mandato legislativo e aos que já exerciam emprego ou commissão remunerada antes da lei n. 3396 de 24 de novembro de 1888.....	100
N. 169	— Em 17 de agosto de 1891 — Para inscripção das sociedades anonymas deve ser exigida a prova de que foi pago o imposto de 5%, no caso de ser devido, sobre a percentagem deduzida do capital, para os incorporadores.....	100
N. 170	— Em 18 de agosto de 1891 — Declara não ter sido regular o acto de uma Thesouraria de Fazenda admitindo á matricula uma companhia de via ferrea, pelo facto de conter o contracto por ella celebrado com o Governo do Estado clausula relativa á isenção de direitos.....	101
N. 171	— Em 18 de agosto de 1891 — Os operarios não podem contribuir para o Montepio obrigatorio.....	101
N. 172	— Em 18 de agosto de 1891 — Declara que, nos casos de apprehensão a que se refere o art. 2º, n. 4, do decreto n. 805 de 4 de outubro de 1890, é licito ao apprehensor receber os objectos apprehendidos, satisfeitas certas exigencias legais.....	102
N. 173	— Em 21 de agosto de 1891 — Declara que os governadores dos Estados não teem interferencia alguma na administração da Fazenda Federal.....	102
N. 174	— Em 22 de agosto de 1891 — Os prazos marcados aos	

	PÁGS.
empregados removidos de uns para outros Estados devem ser communicados á repartição para onde elles tenham de seguir.....	103
N. 175 — Em 22 de agosto de 1891 — Não approva a decisão de uma Thesouraria de Fazenda sobre accumulção de vencimentos de lugares effectivos aos de outros servidos interinamente.....	103
N. 176 — Em 22 de agosto de 1891 — Declara que bem procedeu um juiz expedindo guia para o pagamento de imposto de transmissáo de propriedade de um legado, segundo o dominio transferido e não pela consolidacáo do usufructo como propriedade d'elle separada.....	104
N. 177 — Em 22 de agosto de 1891 — Os attestados passados pelos engenheiros fiscaes das empresas que gosam da isençáo de direitos, devem declarar si taes objectos acham-se ou não incluídos em alguma das disposições do art. 8º do decreto n. 947 A. de 4 de novembro de 1890.....	104
N. 178 — Em 27 de agosto de 1891 — Declara que o contador aposentado de uma Thesouraria deve optar entre o vencimento que percebe nessa qualidade e o de fonte do Lyceo do Maranhão.....	109
N. 179 — Em 28 de agosto de 1891 — Designa o trapiche da ilha das Moças e a estacáo marítima da Gambia, não só para descarga de embarcações que conduzem materias, e machinismos importados do estrangeiro, como tambem para a conferencia e sahida de taes mercaderias.....	106
N. 180 — Em 30 de agosto de 1891 — Recommenda a observancia da circular n. 21, de 21 de janeiro de 1874, relativa á isençáo de direitos de que goza a <i>Hestern and Brazilian Telegraph Company</i>	107
N. 181 — Em 31 de agosto de 1891 — Os pedidos de collecções de leis da União devem ser dirigidos á Imprensa Nacional, á qual compete fornecerlas mediante o respectivo pagamento.....	107
N. 182 — Em 31 de agosto de 1891 — Permite que os empregados do Ministerio da Fazenda consignem qualquer quantia mensal, deduzida dos respectivos vencimentos, para solverem seus debitos com o Banco dos Funcionarios Publicos.....	108
N. 183 — Em 4 de setembro de 1891 — A cobrança de impostos só póde ser feita em virtude de lei expressa, e não por analogia.....	108
N. 184 — Em 4 de setembro de 1891 — Indica como devem proceder os chefes das repartições deste Ministerio, em relação aos empregados removidos.....	109
N. 185 — Em 5 de setembro de 1891 — Indefere uma reclamação sobre pagamento de multas e custas judiciaes, relativas ao imposto de industrias e proffissões.....	109
N. 186 — Em 8 de setembro de 1891 — Permite que o guardamór da Alfandega do Rio de Janeiro e seus ajudantes	

	PAGS.
usem durante a estação calmosa, de bluzas de brim ou flanela branca.....	110
N. 187 — Em 8 de setembro de 1891 — Dá instruções para o serviço dos despachos sobre aqua e para a arrecadação das taxas de armazenagem e outras das despesas cobradas pelos trapiches alfandegados.....	110
N. 188 — Em 8 de setembro de 1891 — Indefere um recurso sobre pagamento do sello proporcional e do imposto de transmissão de propriedade dos bens moveis e immoveis adjudicados a viuva, para pagamento das dividas do seu casal.....	111
N. 189 — Em 8 de setembro de 1891 — Indefere um recurso sobre relevação de multa por falta de transferência de predios adquiridos por uma companhia, de outras com as quaes se fundiu.....	112
N. 190 — Em 8 de setembro de 1891 — Declara que os fiscoes das isenções de direitos nada tem com a concessão de tais isenções, nem com os despachos das mercadorias assim favorecidas; e explica o modo por que devem proceder no desempenho de suas attribuições.....	112
N. 191 — Em 9 de setembro de 1891 — Manda cessar a isenção incluída no art. 2º, § 26, das disposições preliminares da tarifa para os generos procedentes das Republicas Oriental do Uruguay e Argentina, que entram pelas respectivas fronteiras com o Brazil.....	113
N. 192 — Em 9 de setembro de 1891 — Indefere um recurso sobre pagamentos de direitos de varios objectos envoltos na bagagem de passageiros de um vapor.....	114
N. 193 — Em 9 de setembro de 1891 — Declara que ha incompatibilidade em servirem na mesma Alfandega sogro e genro, este como inspector e aquelle como fisco do Thesoureiro.....	115
N. 194 — Em 10 de setembro de 1891 — Indefere um recurso sobre substituição da fiança de um thesourciro.....	115
N. 195 — Em 11 de setembro de 1891 — As nomeações para empregos estações estão sujeitas ao sello de que trata o n. 1 do § 1º do art. 9º da Constituição.....	116
N. 196 — Em 11 de setembro de 1891 — Indefere um recurso sobre pagamento de vencimentos de um leate cathedratico da faculdade de Direito do Recife, durante o tempo em que esteve com assento no Congresso Nacional.....	116
N. 197 — Em 11 de setembro de 1891 — E' da competencia exclusiva dos Estados a cobrança do sello nos actos emanados dos respectivos governadores.....	117
N. 198 — Em 12 de setembro de 1891 — Determina que na especialisação das hypothecas se observe estritamente o decreto n. 370 de 2 de maio de 1890.....	117
N. 199 — Em 12 de setembro de 1891 — Compete ás Thesourarias de Fazenda o arbitramento ou alteração das fianças dos thesoureiros das Alfandegas.....	118

	Págs.
N. 200 — Em 15 de setembro de 1891 — Dá provimento a um recurso sobre a classificação de chales.....	118
N. 201 — Em 15 de setembro de 1891 — Declara qual o sello que deve ser cobrado pela fusão de duas companhias de navegação.....	119
N. 202 — Em 16 de setembro de 1891 — Indefere um recurso sobre restituição de direitos de mais pagos em um despacho de ferragens.....	119
N. 203 — Em 16 de setembro de 1891 — Indefere um recurso sobre restituição de direitos de mais pagos em um despacho de roupas.....	120
N. 204 — Em 17 de setembro de 1891 — Manda pagar a um guarda de Alfandega o vencimento que deixou de ser-lhe abonado desde a data em que foi suspenso do exercício, por effeito de pronuncia em crime commum, até á em que foi julgada perempta a causa a que respondia.....	120
N. 205 — Em 17 de setembro de 1891 — Indefere a reclamação de um empregado aposentado, sobre desconto feito em seu vencimento para o Montepio dos Funcionarios Publicos.....	121
N. 206 — Em 17 de setembro de 1891 — Declara que não pôde ter applicação á viuva de um official do Armada a disposição do § 11 do art. 4º do decreto n. 474 de 1 de agosto de 1891.....	121
N. 207 — Em 17 de setembro de 1891 — Autorisa a inscripção, em nome do pai de uns meiores, de quatro apolices da dívida publica por aquelle compradas para estes, com parte de suas economias.....	122
N. 208 — Em 18 de setembro de 1891 — Não toma conhecimento de um recurso sobre classificação de mercaderia.....	123
N. 209 — Em 19 de setembro de 1891 — Resolve uma consulta sobre o recebimento de notas emitidas pelo extincto Banco dos Estados Unidos do Brazil.....	123
N. 210 — Em 21 de setembro de 1891 — Indefere um recurso sobre imposição de multa ao capitão de um vapor, por falta de apresentação da lista dos sobresalentes.....	124
N. 211 — Em 22 de setembro de 1891 — Não toma conhecimento de um recurso sobre classificação de tecido.....	124
N. 212 — Em 22 de setembro de 1891 — O deposito de 10 % do capital das sociedades anonyinas é exigido unicamente em garantia da realisação effectiva da parte do capital necessario para que a sociedade se possa constituir... ..	125
N. 213 — Em 23 de setembro de 1891 — Não toma conhecimento de um recurso sobre classificação de medicamento.....	125
N. 214 — Em 23 de setembro de 1891 — Confirma a decisão de uma Thesouraria sobre incompatibilidade.....	126
N. 215 — Em 23 de setembro de 1891 — Declara nenhum direito terem os herdeiros de Bento José Moreira á indemnisação dos terrenos o mananciaes conhecidos por — Serra Velha —, na Serra do Commercio.....	126

Pags.

N. 216 — Em 23 de setembro de 1891 — Explica varios artigos da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, referentes a despachantes das Alfandegas....	127
N. 217 — Em 24 de setembro de 1891 — Declara que pertence ás justicas locais requisitar a entrega de dinheiros de orphãos e bens de defuntos e ausentes; e que as attribuições dos juizes seccionaes são as definidas nos arts. 13 a 17 do decreto n. 848 de 10 de outubro de 1890.....	128
N. 218 — Em 25 de setembro de 1891 — Indefere um recurso sobre multa imposta a uma companhia por infracção do regulamento do sello.....	128
N. 219 — Em 25 de setembro de 1891 — Não toma conhecimento de um recurso sobre pagamento de imposto de transmissão de propriedade.....	129
N. 220 — Em 25 de setembro de 1891 — Indefere um recurso sobre pagamento de sello da patente de um official da Guarda Nacional.....	129
N. 221 — Em 26 de setembro de 1891 — O Governo só pôde abrir credits supplementares para pagamento de porcentagens aos empregados das alfandegas, quando houver excesso de arrecadação sobre a renda orçada.....	130
N. 222 — Em 28 de setembro de 1891 — Indefere um recurso sobre multa de direitos em dobro, por differença de peso e qualidade encontradas em uma caixa submettida a despacho na Alfandega de Porto Alegre.....	130
N. 223 — Em 28 de setembro de 1891 — Manda cobrar dos officios reformados da Guarda Nacional, que obtiveram melhoramento de reforma, o sello integral das suas novas patentes.....	131
N. 224 — Em 29 de setembro de 1891 — O Governo só pôde abrir credits supplementares á verba — Alfandegas — para pagamento de porcentagens, quando houver excesso de renda arrecadada sobre a orçada.....	131
N. 225 — Em 29 de setembro de 1891 — Torna extensivos aos portos desta Capital e de Santos os favores concedidos á Companhia de Navegação <i>Hansa</i> , com relação ao porto da Bahia.....	132
N. 226 — Em 30 de setembro de 1891 — Sobre a cobrança do imposto de 2 % a que estão sujeitos os vencimentos dos funcionarios estaduais.....	132
N. 227 — Em 30 de setembro de 1891 — Indefere um recurso sobre multa imposta a um capitão de navio.....	133
N. 228 — Em 30 de setembro de 1891 — Os <i>bonus</i> distribuidos aos accionistas de sociedades anonymas estão sujeitos á taxa do § 1º do art. 2º do decreto n. 9870 de 22 de fevereiro de 1888.....	133
N. 229 — Em 2 de outubro de 1891 — Sobre fixação do prazo aos empregados das Alfandegas para entrarem no exercicio dos logares para que forem removidos ou nomeados em commissão.....	134

	PÁGS.
N. 230 — Em 3 de outubro de 1891 — Nega provimento a um recurso interposto de decisão do delegado do Ministerio da Fazenda no Rio Grande do Sul, sobre apprehensão de mercadorias por contrabando.....	134
N. 231 — Em 3 de outubro de 1891 — Sobre o imposto de transmissão de propriedade de apolices da divida publica, legadas em usufructo.....	135
N. 232 — Em 3 de outubro de 1891 — Os juizes sectionaes tem jurisdicção em todo o territorio do Estado onde servem.....	136
N. 233 — Em 5 de outubro de 1891 — Declara não poder ser cumprida uma precatoria requisitando a entrega, em ouro do producto de uma caderneta.....	136
N. 234 — Em 6 de outubro de 1891 — Declara competir ao 1º escripturario, que for designado pelo inspector da Caixa da Amortisação, substituir o chefe da secção do papel-moeda.....	137
N. 235 — Em 7 de outubro de 1891 — Aos governadores ou presidentes dos Estados já constituídos fallece competencia para abrir creditos destinados ao pagamento de despezas a cargo da União.....	138
N. 236 — Em 8 de outubro de 1891 — Declara que a faculdade, que tinham os presidentes das extinctas provincias, de abrir creditos extraordinarios para occorrer ás despezas da União, passou para os inspectores das Thesourarias de Fazenda.....	138
N. 237 — Em 9 de outubro de 1891 — Os bancos e as companhias estrangeiras estão sujeitos á contribuição da quota destinada ao pagamento dos membros da Junta fiscalizadora, creada pelo decreto n. 493 de 15 de agosto de 1891.....	139
N. 238 — Em 10 de outubro de 1891 — As sociedades anonymas convertidas em sociedades em commandita por acções, estão sujeitas ao deposito exigido pelo art. 30 do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890.....	140
N. 239 — Em 10 de outubro de 1891 — Os despachantes geraes das Alfandegas podem ser commerciantes e correr despachos de seus parentes.....	141
N. 240 — Em 10 de outubro de 1891 — Manda suspender os effeitos da circular n. 59 de 13 de setembro de 1891, sobre cobranças de direitos em ouro ou em papel-moeda, ao cambio do dia.....	141
N. 241 — Em 10 de outubro de 1891 — Os presidentes ou governadores eleitos pelos Congressos dos Estados, assim como os empregados nomeados pelos respectivos governos, não estão sujeitos ao pagamento de quaesquer impostos federaes.....	142
N. 242 — Em 13 de outubro de 1891 — Sobre um recurso interposto de despacho do administrador da Recebedoria, relativo a imposto de transmissão de propriedade devido pela subrogação de apolices da divida publica por um predio.....	143

	Pags.
N. 243 — Em 14 de outubro de 1891 — Não toma conhecimento, por estar perempto, de um recurso sobre multa imposta ao capitão de um navio	143
N. 244 — Em 14 de outubro de 1891 — Indefere um recurso sobre imposição de multa ao capitão de um navio. . .	144
N. 245 — Em 16 de outubro de 1891 — A disposição do art. 5º do decreto n. 391 B, de 10 de maio de 1890, não aproveita aos officios de descarga extintos que, havendo sido nomeados, se recusarem mais tarde a continuar no exercicio do seu novo emprego.....	144
N. 246 — Em 16 de outubro de 1891 — Indefere um recurso sobre multa de direitos em dobro imposta sobre diversos objectos encontrados em tres caixas contendo carros para passeio	145
N. 247 — Em 17 de outubro de 1891 — Indefere um recurso sobre classificação de calçado.....	145
N. 248 — Em 17 de outubro de 1891 — Dá provimento a um recurso sobre classificação de tecido de lã.....	146
N. 249 — Em 17 de outubro de 1891 — Nega provimento a um recurso sobre classificação de rotulos	146
N. 250 — Em 17 de outubro de 1891 — Não toma conhecimento, por estar perempto, de um recurso sobre restituição de direitos de mais pagos em um despacho de meias de algodão.....	147
N. 251 — Em 17 de outubro de 1891 — Não toma conhecimento, por estar perempto, de um recurso sobre multa de direitos em dobro por differença de qualidade.....	147
N. 252 — Em 19 de outubro de 1891 — Nega provimento a um recurso sobre multa de direitos em dobro imposta em um despacho de meias.....	148
N. 253 — Em 20 de outubro de 1891 — Compete á Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul a nomeação provisoria dos feis de armazem das Alfandegas nelle existentes.....	148
N. 254 — Em 21 de outubro de 1891 — Resolve sobre uma representação da Associação Commercial do cidade do Desterro, acerca do recebimento de notas dos Bancos do Brazil e União de S. Paulo.....	149
N. 255 — Em 21 de outubro de 1891 — Dá regras para execução do novo decreto sobre repressão do contrabando no Rio Grande do Sul.....	149
N. 256 — Em 21 de outubro de 1891 — Declara nullo diversos arrendamentos de terrenos da fazenda de Santa Cruz..	150
N. 257 — Em 22 de outubro de 1891 — Indefere um recurso sobre despacho livre de direitos de machados viudos de Nova-York.....	150
N. 258 — Em 22 de outubro de 1891 — Solve duvidas propostas pela Thesouraria de Fazenda de Minas Geraes, sobre agencias da Caixa Economica e cobrança da dívida activa.....	151

	PAGS.
N. 259 — Em 22 de outubro de 1891 — Não estão comprehendidos na isenção concedida pelo art. 1. ^o do decreto n. 1338 de 5 de fevereiro deste anno os machados e outros instrumentos identicos.....	152
N. 260 — Em 23 de outubro de 1891 — Communica não podem ser cumpridas duas precatórias para pagamento de dividas de um espolio, não só porque não foram satisfeitas as exigencias dos arts. 61 e 62 do regulamento de 15 de junho de 1859, como também porque não deviam as mesmas dividas ser requeridas por simples habilitação.....	152
N. 261 — Em 23 de outubro de 1891 — Nega provimento a um recurso sobre pagamento do imposto de pharões.....	153
N. 262 — Em 23 de outubro de 1891 — Os empregados nomeados fiscaes das isenções de direitos devem exercer as respectivas funções simultaneamente em todas as companhias ou empresas de cada Estado.....	153
N. 263 — Em 23 de outubro de 1891 — O imposto do desconto de 2 % deve ser feito sobre todo o vencimento mensal do empregado.....	151
N. 264 — Em 24 de outubro de 1891 — O art. 350 da Consolidação não tem applicação ao caso de rembo de mercaderias carregadas em vagões das estradas de ferro.....	154
N. 265 — Em 26 de outubro de 1891 — Nega provimento a dous recursos sobre substituição, por moeda-papel, de direitos de expediente pagos em ouro.....	155
N. 266 — Em 26 de outubro de 1891 — Os titulos de pensão do Montepio Obrigatorio dos Empregados Publicos estão isentos do sello.....	155
N. 267 — Em 26 de outubro de 1891 — Communica não poder ser cumprida uma carta precatória para o levantamento de um legado, por falta de formalidades legais.....	156
N. 268 — Em 26 de outubro de 1891 — Os cargos electivos não estão sujeitos ao imposto do sello.....	156
N. 269 — Em 29 de outubro de 1891 — Indefere um recurso sobre multa de direitos em dobro por differença de quantidade.....	157
N. 270 — Em 29 de outubro de 1891 — Não toma conhecimento de um recurso, por não estar instruido na forma da lei.....	157
N. 271 — Em 29 de outubro de 1891 — Nega provimento a um recurso sobre o pagamento do imposto de industrias e profissões.....	158
N. 272 — Em 30 de outubro de 1891 — O art. 60 do decreto n. 461 de 4 de julho de 1891 não exige das sociedades anonymas o deposito de 10 % todas as vezes que fizerem chamada de capital.....	158
N. 273 — Em 30 de outubro de 1891 — Os diversos Ministerios podem requisitar directamente das Alfandegas o despacho e entrega dos objectos importados por ordem do Governo.....	159

PAES.

N. 274	— Em 31 de outubro de 1891 — Indefero um recurso sobre multa por differenças de quantidade encontradas em diversos despachos de carne secca.....	159
N. 275	— Em 5 de novembro de 1891 — Approva as providencias tomadas pela Thesouraria de Fazenda do Estado do Minas Geraes sobre os impostos e as despezas com os serviços que passaram para o mesmo Estado, excepto quanto aos terrenos diamantinos.....	160
N. 276	— Em 7 de novembro de 1891 — As ilhas e ilhotas pertencentes ao dominio privado dos Estados não podem ser aforadas, e sim arrendadas.....	161
N. 277	— Em 7 de novembro de 1891 — Autorisa a cobrança amigavel dos impostos e rendas lancados, relativos a exercicios anteriores á definitiva organização dos Estados.....	161
N. 278	— Em 9 de novembro de 1891 — Declara não ter direito ao abono da ajuda de custo um ex-sargento da força dos guardas de uma Alfandega nomeado 2º escriptuario de outra.....	162
N. 279	— Em 9 de novembro de 1891 — Solve duvidas sobre abono de porcentagem aos empregados da Alfandega do Rio de Janeiro, pela arrecadação dos direitos de exportação dos productos do Estado de Minas Geraes.....	162
N. 280	— Em 9 de novembro de 1891 — Nega provimento a um recurso sobre pagamento do imposto de pharmes.....	163
N. 281	— Em 9 de novembro de 1891 — O sello a que se refere o n. 15, 2º alinea do § 1º da tabella B do regulamento de 19 de maio de 1883, é devido dos actos, e não das respectivas assignaturas.....	163
N. 282	— Em 9 de novembro de 1891 — As disposições dos arts. 698 e 609 da Consolidação das Leis das Alfandegas, que exigem a autorisação do consul ou da autoridade judicial para se effectuar a venda de embarcações estrangeiras, só tem applicação quando a venda é effectuada por proposta do proprietario.....	164
N. 283	— Em 10 de novembro de 1891 — Indefero um recurso sobre accumulção das vantagens do cargo de director da Faculdade de Direito do Recife ás de lente da mesma Faculdade.....	165
N. 284	— Em 10 de novembro de 1891 — Dá provimento a um recurso sobre pagamento de direitos em dobro, de mais exigida pela Thesouraria de Fazenda de Pernambuco..	165
N. 285	— Em 12 de novembro de 1891 — Não depende de autorisação das Assembléas Legislativas dos Estados os accordos entre os respectivos Governos e o Ministerio da Fazenda, para a cobrança dos direitos de exportação dos seus productos, pelas Alfandegas.....	165
N. 286	— Em 13 de novembro de 1891 — Declara não ser permitido a um ex-inspector do 4º districto de portos maritimos contribuir para o Montepio dos Funcionarios Publicos.....	167

	Págs.
N. 287 — Em 14 de novembro de 1891 — Solve duvidas sobre facturas consulares.....	167
N. 288 — Em 14 de novembro de 1891 — Nega provimento a um recurso sobre isenção da taxa adicional do imposto predial, pretendida por uma companhia para os predios de sua propriedade.....	168
N. 289 — Em 14 de novembro de 1891 — Declara que o banco, que transferiu a outro o seu direito de emissão, não é obrigado a recobrar as notas dos outros bancos emissores	168
N. 290 — Em 16 de novembro de 1891 — Defero a petição dos proprietarios de um deposito de infamaveis reclamando contra o acto de uma Thesouraria, julgando-os obrigados a recolher aos cofres nacionaes a importancia dos direitos relativos ás mercadorias destruidas no incendio do dito deposito.....	169
N. 291 — Em 17 de novembro de 1891 — Não estão comprehendidos na prohibição contida na circular n. 43 de 13 de julho ultimo os adiantamentos de vencimentos a praças que seguem em destacamento.....	169
N. 292 — Em 17 de novembro de 1891 — A attribuição dos fiscaes das isenções de direitos limita-se á verificação do destino dado ás mercadorias que gosam de tal regalia..	170
N. 293 — Em 17 de novembro de 1891 — Solve duvidas sobre o decreto n. 169 de 25 de abril de 1891, que creou as facturas consulares.....	170
N. 294 — Em 18 de novembro de 1891 — Indefero um recurso sobre dispensa do pagamento da revalidação do sello de um contrato.....	171
N. 295 — Em 19 de novembro de 1891 — Solve duvidas sobre sello de actos processados e expedidos pelas Capitánias dos portos.....	171
N. 296 — Em 19 de novembro de 1891 — Manda exigir de todos os que quizeram remir execuções a exhibição do imposto devido ao Deposito Publico.....	172
N. 297 — Em 19 de novembro de 1891 — As licenças concedidas pelos inspectores das Thesourarias de Fazenda não podem ser gosadas fóra da séde das repartições que servem os empregados a quem forem concedidas.....	173
N. 298 — Em 20 de novembro de 1891 — Os espolios dos subditos estrangeiros fallecidos <i>ab intestato</i> , sem deixarem descendentes, ascendentes ou collateraes até ao 4º grão, revertem em favor do fisco brasileiro.....	173
N. 299 — Em 20 de novembro de 1891 — Os funcionarios que exercem empregos de mera commissão provisoria estão dispensados de contribuir para o Montepio obrigatorio.	174
N. 300 — Em 21 de novembro de 1891 — Nega provimento a um recurso sobre classificação de papel.....	174
N. 301 — Em 21 de novembro de 1891 — Nega provimento a um recurso sobre restituição de direitos de oito quartolas de vinho vindo de Bordeaux e que, depois de retirado da Alfandega, foi reexportado para Buenos-Aires.....	175

N. 302 — Em 21 de novembro de 1891 — Nega provimento a um recurso sobre isenção de direitos de importação de 26 caixas contendo doces fabricados no paiz e reexportadas de Bordeaux.....	175
N. 303 — Em 21 de novembro de 1891 — Nega provimento a um recurso sobre abatimento nos direitos relativos a uma caixa contendo perfumaria avariada.....	176
N. 304 — Em 21 de novembro de 1891 — Nega provimento a um recurso sobre diferença de qualidade encontrada em um despacho de meias.....	176
N. 305 — Em 25 de novembro de 1891 — Sobre abono do ordenado aos empregados publicos que são membros dos Congressos Estaduaes.....	177
N. 306 — Em 25 de novembro de 1891 — Nega provimento a um recurso sobre abatimento de 25 % nos direitos de consumo de tres caixas contendo machinas de costura vindas de New-York.....	177
N. 307 — Em 25 de novembro de 1891 — Nega provimento a um recurso sobre imposto de transmissão de propriedade..	178
N. 308 — Em 26 de novembro de 1891 — Dá provimento a diversos recursos sobre lançamento do imposto de industrias e profissões.....	178
N. 309 — Em 26 de novembro de 1891 — Os continuos da Alfandega do Rio de Janeiro tem direito á porcentagem deduzida da arrecadação dos impostos de exportação de productos do Estado de Minas Geraes.....	179
N. 310 — Em 27 de novembro de 1891 — Revoga a circular n. 20 de 19 de março deste anno, sobre opção de logares remunerados.....	179
N. 311 — Em 28 de novembro de 1891 — Solve duvida sobre a arrecadação do sello das patentes dos officiaes da Guarda Nacional e sua applicação.....	180
N. 312 — Em 30 de novembro de 1891 — Nega provimento a um recurso sobre direitos de consumo de valvulas de bronze para machinas.....	180
N. 313 — Em 2 de dezembro de 1891 — Não devem ser aceitos para se dar baixa nos termos de responsabilidade relativos a mercadorias despachadas, livres de direitos, para as Republicas Oriental do Uruguay, Argentina e do Paraguay, documentos sem as formalidades prescriptas na legislação em vigor.....	181
N. 314 — Em 4 de dezembro de 1891 — Os governadores dos Estados são competentes para intervir nas questões sobre pagamento de impostos estadoaes cobrados pelas Alfandegas, e decidil-as como julgarem acertado.....	182
N. 315 — Em 4 de dezembro de 1891 — Approva a providencia provisoria tomada pela Alfandega do Rio de Janeiro, relativamente aos navios procedentes de portos do Estado do Rio de Janeiro.....	182
N. 316 — Em 5 de dezembro de 1891 — Declara que não pôde ser attendido o pedido de um auxiliar de escripta da Es-	

	Pags.
cola Militar, de ser dispensado do pagamento do sello de sua nomeação, por já o haver satisfeito integralmente quando exerceu durante um anno o referido logar, do qual foi exonerado a pedido.....	183
N. 317 — Em 7 de dezembro de 1891 — As precatórias expedidas pelos juizes do Estado do Rio de Janeiro para o levantamento de quantias recolhidas no Thesouro Nacional estão sujeitas ao sello, nos termos dos arts. 33 e 34 do regulamento de 19 de maio de 1883 e arts. 1.º e 2.º do decreto n. 1115 A, de 21 de novembro de 1890.....	183
N. 318 — Em 9 de dezembro de 1891 — O direito á percepção do meio soldo e do Montepio compete exclusivamente á viuva do official do Exército, e só por morte della passará ás suas filhas e a seus filhos.....	184
N. 319 — Em 12 de dezembro de 1891 — Não toma conhecimento de um recurso sobre imposição de multa de direitos em dobro, por differença de quantidade encontrada em um despacho de brim de algodão.....	185
N. 320 — Em 12 de dezembro de 1891 — Indefere um recurso sobre classificação de tecido de lã.....	185
N. 321 — Em 14 de dezembro de 1891 — Não toma conhecimento de um recurso sobre classificação de tecido de algodão.....	186
N. 322 — Em 15 de dezembro de 1891 — Indefere um recurso sobre restituição de differença de sello proporcional pago por uma nomeação de avaliador do Juizo dos Fritos da Fazenda.....	186
N. 323 — Em 15 de dezembro de 1891 — Dá provimento a um recurso sobre lançamento do imposto de industrias e prolições, por não ter sido o collectado intimado.....	187
N. 324 — Em 15 de dezembro de 1891 — Indefere um recurso sobre imposição de multa de direitos em dobro por differença de qualidade encontrada em um despacho de tecido de lã.....	188
N. 325 — Em 15 de dezembro de 1891 — Indefere um recurso sobre classificação de meias.....	188
N. 326 — Em 17 de dezembro de 1891 — Indefere um recurso sobre multa imposta por falta de apresentação de manifestos.....	189
N. 327 — Em 17 de dezembro de 1891 — Não toma conhecimento de um recurso sobre classificação de riscado....	189
N. 328 — Em 18 de dezembro de 1891 — Recommenda que sejam reconhecidas as firmas dos juizes estaduais requisitando a entrega de dinheiros de orphãos.....	190
N. 329 — Em 19 de dezembro de 1891 — Manda classificar no art. 676 da tarifa em vigor o mineral contido em 100 barricas, reexportado de Pernambuco como pedra marmore em pó, e despachado na Alfandega da Parahyba como silicato impuro.....	190
N. 330 — Em 19 de dezembro de 1891 — O pagamento dos direitos de consumo de mercadorias reexportadas me-	

Págs.

	deante termo de responsabilidade, não pôde ser effectuado antes de findar o prazo concedido para se justificar o seu destino.....	191
N. 331	— Em 21 de dezembro de 1891 — Os officios de descarga extintos da Alfandega do Rio de Janeiro tem direito á percentagem pela arrecadação dos impostos de exportação dos productos do Estado de Minas Geraes.....	192
N. 332	— Em 22 de dezembro de 1891 — Os pedidos de abono de ajuda de custo, para despezas de primeiro estabelecimento, devem ser feitos por officio e não por telegramma.....	193
N. 333	— Em 22 de dezembro de 1891 — Indefere o requerimento de um 1º escripturario de uma Alfandega reclamando contra o acto da Thesouraria de Fazenda negando-lhe o abono da gratificação do logar de conferente, que serviu no impedimento de dous empregados desta classe.....	193
N. 334	— Em 26 de dezembro de 1891 — Não podem ser feitas por conta das quantias consignadas para — Material despezas referentes ao pessoal.....	193

MINISTERIO DA FAZENDA

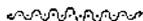
N. 1 — EM 24 DE FEVEREIRO DE 1891

Estão isentas do sorteio, de que trata o art. 1.º do decreto n. 823 A de 6 de outubro de 1890, as apolices do Hospicio de Alienados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1891.

Sr. Ministro dos Negocios do Interior — Estou de posse do aviso do Ministerio a vosso cargo, n. 164 de 15 do mez passado, remetendo cópia do officio do director geral da Assistencia Medico-Legal de Alienados, relativo à conversão das apolices pertencentes ao patrimonio do Hospicio de Alienados.

Em resposta, cabe-me declarar-vos que, pertencendo o dito hospicio ao numero das associações de beneficencia e caridade de que trata o art. 2.º do decreto n. 823 A de 6 de outubro ultimo, estão as suas apolices isentas do sorteio de que trata o art. 1.º do mesmo decreto. — *T. de Alencar Araripe.*



N. 2 — EM 27 DE FEVEREIRO DE 1891

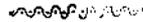
Dá provimento ao recurso de um thesoureiro interino, sobre tomada de contas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado do Pará que o Tribunal do Thesouro resolveu dar provimento ao recurso annexo ao seu officio n. 380, de 22 de novembro ultimo, interposto pelo segundo escripturario da Alfandega, Raymundo Melchhiades Gomes da Rocha, da decisão pela

F. — Decisões de 1891

qual foi, em sessão da Junta, condemnado a indemnizar os cofres publicos do alcance de cento e oitenta e dois mil reis (182\$000), encontrado nas contas do finado praticante do Correio, Felix Antonio Clemente Malcher, encarregado pelo respectivo administrador de cobrar as dividas dos assignantes, relativas ao tempo em que o recorrente ahí servia interinamente de thesoureiro, visto que, não tendo intervindo na designação do referido praticante para esse serviço, nenhuma responsabilidade lhe cabe no alcance de que se trata, cuja importancia deve ser-lhe restituída, e cobrada dos herdeiros daquelle fundo. — *T. de Alencar Araripe.*

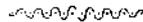


N. 3 — EM 3 DE MARÇO DE 1891

Equipara a percentagem dos cobradores da Recebedoria de Pernambuco à que percebem os da do Rio de Janeiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 3 de março de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de Pernambuco, para os devidos effeitos, que, á vista da informação prestada em seu officio n. 17, dirigido á Directoria Geral das Rendas Publicas, em 18 de dezembro do anno proximo findo, resolvi, em deferimento á petição dos cobradores da extincta Recebedoria do dito Estado, transmittida com o de n. 189 de 28 de outubro do mesmo anno, que a respectiva percentagem seja equiparada, a comparar do 1º de Janeiro proximo passado em diante, à que actualmente percebem os da do Rio de Janeiro, em virtude do despacho deste Ministerio, de 27 de agosto de 1890. — *T. de Alencar Araripe.*



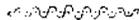
N. 4 — EM 4 DE MARÇO DE 1891

Os bens dos estrangeiros que não tenham deixado herdeiros, devem ser deferidos ao Estado, desde que estes bens estejam situados no paiz.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 4 de março de 1891.

Sr. Juiz de Ausentes da 2ª vara da Capital Federal — Declaro-vos que não pôde ser cumprida a preccatoria expedida por esse Juizo a favor do consul geral de Portugal, para o

levantamento, não só de dez apolices da divida publica depositadas na Thesouraria Geral do Thesouro Nacional, mas tambem da quantia de 1:600\$, recolhida aos respectivos cofres pelo curador das heranças jacentes, bacharel Luiz Pereira Ferreira de Faro, como pertencentes ao finado subdito portuguez Delfino Gomes Machado; porquanto, a circular n. 212 de 13 de maio de 1861, expedida de accordo com a resolução de consulta do Conselho de Estado, de 20 do mez anterior, manda deferir ao Estado os bens dos estrangeiros que não tenham deixado herdeiros, desde que tues bens se achem situados no paiz; e não tem applicação ao caso vertente a doutrina do aviso n. 401 de 29 de agosto de 1863, a qual suppõe a existencia de tratado de reciprocidade, o que não se verifica actualmente com relação áquelle reino. — *T. de Alencar Araripe.*

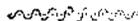


N. 5 — EM 4 DE MARÇO DE 1891

As repartições e estabelecimentos do Governo Federal podem requisitar directamente dos inspectores das Alfandegas a entrega, livre de direitos, dos objectos que lhes vierem consignados, com destino ao serviço publico.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 4 de março de 1891.

Sr. Governador do Estado de S. Paulo — Communico-vos, para os fins convenientes, que em 28 de fevereiro proximo findo foi autorisada a Thesouraria de Fazenda desse Estado a mandar despachar, livre de direitos, na Alfandega de Santos, conforme solicitastes em officio n. 3 de 6 do mesmo mez, uma caixa contendo mineras enviada da Alemanha á superintendencia das Obras Publicas pelo Dr. A. Krentz Bonn. Cabe-me, porém, declarar-vos que, nos termos do art. 9º do decreto n. 947 A, de 4 de novembro do anno proximo passado, podem as repartições e estabelecimentos publicos do Governo Federal requisitar directamente dos inspectores das Alfandegas a entrega, livre de direitos de consumo e de expediente, dos objectos que lhes vierem consignados com destino ao serviço do mesmo Governo. — *T. de Alencar Araripe.*



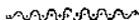
N. 6 — EM 4 DE MARÇO DE 1891

Os pedidos de isenção de direitos devem ser encaminhados ao Ministerio da Fazenda, por intermedio das Thesourarias de Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 4 de março de 1891.

Sr. Governador do Estado do Pará — Em resposta ao officio n. 203 de 17 de janeiro proximo passado, com o qual o vosso antecessor me transmittiu o requerimento em que Manoel Ferreira Vasques pede isenção de direitos de consumo para a materia prima destinada á fabrica de artefactos de chumbo que tem de estabelecer na Capital do mesmo Estado; cabe-me declarar-vos que, nos termos do art. 1.º, n. 2, e art. 2.º, paragrapho unico, do decreto n. 947 A de 4 de novembro de 1890, ao Congresso Nacional compete exclusivamente conceder a isenção de direitos requerida pelo supplicante.

Por esta occasião pondero-vos que taes pedidos devem ser encaminhados a este Ministerio, por intermedio da Thesouraria de Fazenda desse Estado. — *T. de Alencar Araripe.*



N. 7 — EM 5 DE MARÇO DE 1891

Declara não haver necessidade de estampilhas especiaes para a cobrança dos emolumentos consulares.

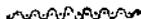
Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 5 de março de 1891.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Por aviso n. 1, de 13 de janeiro ultimo, requisita o Ministerio a vosso cargo expedição de ordem á Casa da Moeda para preparar e submeter á approvação do mesmo Ministerio os desenhos das estampilhas especiaes destinadas á cobrança dos emolumentos consulares, na forma do art. 17 do decreto n. 997 B de 11 de novembro do anno passado.

Em resposta, cabe-me poner-vos que não ha vantagem alguma na creação de taes estampilhas, porquanto, o typo das estampilhas deve ser o mesmo para todo o paiz, e, conseguintemente, para todas as repartições publicas, quer situadas no territorio nacional, quer no exterior; resultando dahi mais facilidade para os interessados nos despachos dos Consulados, e mais garantias para a nação, a qual, augmentando a impressão dos typos estabelecidos, ficará menos onerada, do que com o preparo de novos modelos e as impressões limitadas, correspondentes a cada um destes.

O citado art. 17 não exige estampilhas especiaes, apenas declara que serão opportunamente fornecidas pelo Governo, ao qual incumbe determinar, com antecedencia, como se deve proceder no uso das mesmas.

Demais, tendo caracter provisorio a tabella para a cobrança de taes emolumentos, e estando por isso sujeita às modificações que a experiencia aconsellhar, é muito possivel que essas modificações venham attingir as estampilhas, perdendo-se neste caso todo o trabalho e dispendio feito com ellas. — *T. de Alencar Araripe.*



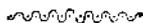
N. 8 — EM 5 DE MARÇO DE 1891

O official reformado, contribuinte do Monte-pio de Marinha, não é obrigado a contribuir para o dos empregados civis.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 5 de março de 1891.

Sr. Ministro dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Com aviso de 31 de janeiro ultimo, sob n. 17, me transmitistes, por cópia, a consulta dirigida ao Ministerio a vosso cargo pelo engenheiro residente da Estrada de Ferro Central do Brazil, Antonio Augusto da Costa Lacerda, que, sendo contribuinte do Monte-pio de Marinha, deseja saber si esta obrigado a inscrever-se no dos empregados desse Ministerio; e, si, no caso affirmativo, o pensionista ficará com direito de perceber as vantagens de ambos ou terá de optar por um delles.

Em resposta, cabe-me declarar-vos que, sendo o Monte-pio de Marinha de caracter obrigatorio e tendo para elle concorrido e ainda concorrendo o referido engenheiro, como official reformado, não está obrigado a contribuir para o dos empregados civis, porque, ainda que o fizesse, não auferiria as vantagens que este outorga. — *T. de Alencar Araripe.*



N. 9 — EM 7 DE MARÇO DE 1891

Não podem ser alteradas, sem autorisação do Ministerio da Fazenda, as regras da policia fiscal dos mares, portos, ancoradouros, etc.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de março de 1891.

Tendo presente o officio do Sr. delegado fiscal do Ministerio da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul, de 4 de novembro do anno proximo findo, sobre o conflicto de jurisdicção levantado

entre o inspector da Alfandega de Porto Alegre e o administrador da Mesa de Rendas do mesmo Estado, em consequencia da ronda estabelecida no littoral pela dita Mesa de Rendas, em cumprimento de disposição orçamentaria do Estado, communico-lhe, para o fazer constar ao inspector da Alfandega, que bem procedeu declarando ao referido administrador, em resposta ao seu officio de 1 de setembro daquelle anno, que, sem autorisação deste Ministerio, não podiam ser alteradas as regras da policia fiscal dos mares, portos, ancoradouros, etc., visto offerecerem taes regras garantias sufficientes a todos os interesses legitimos.

No intuito, porém, de evitar a reprovação de conflictos como o do que se trata, nesta data officio ao governador lembrando-lhe a conveniencia de ser utilizada pelo mesmo Estado a disposição constante do art. 15 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, a qual tem sido aproveitada por outros Estados, com grande vantagem para as suas rondas de exportação.
—*T. de Alencar Araripe.*



N. 10 — EM 11 DE MARÇO DE 1891

Recommenda a fiel observancia da circular n. 152 de 2 de setembro de 1892, sobre pedidos de licença.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de março de 1891.

Recommendo aos Srs. inspectores das Thesourarias de Fazenda a fiel observancia do disposto na circular n. 152 de 2 de setembro de 1882, que exige informações sobre os requerimentos em que os empregados das mesmas Thesourarias peçam a concessão de licença; cumprindo que transmittam esta recommendação aos inspectores das Alfandegas. —*T. de Alencar Araripe.*



N. 11 — EM 12 DE MARÇO DE 1891

Declara por quem devem ser assignadas as notas de bancos, emittidas sobre base metallica.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de março de 1891.

Sr. Fiscal do Banco União de S. Paulo — Em officio de 24 de fevereiro ultimo consultaes — si as notas que tem de ser emittidas sobre base metallica pelo Banco União de S. Paulo, uma vez

chancelladas pelo thesoureiro da Caixa da Amortisação, dispensam a vossa rubrica, segundo se procedeu em relação ao Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil, ou si, ao contrario, só deverão ser postas em circulação depois de competentemente rubricadas. Em resposta, cabe-me declarar-vos que o decreto n. 10.262 de 6 de julho de 1889, que regulou a execução da lei n. 3403 de 24 de novembro de 1888, na parte relativa aos bancos de emissão com capital metálico, designou no art. 9.º o que devem conter os bilhetes emitidos em taes condições; e quanto à assignatura, só exigiu a daquelle thesoureiro, por meio de chancelleta, e a do proprio punho do director, administrador ou gerente da companhia, que, na forma dos respectivos estatutos, tenha competencia para firmar as responsabilidades do estabelecimento.—*T. de Alencar Araripe.*



N. 12 — EM 13 DE MARÇO DE 1891

Extingue a agencia da Recebedoria do Rio de Janeiro, em Cascadura.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 13 de março de 1891.

Communico ao Sr. administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, para os devidos effeitos, que, à vista das informações prestadas com o seu officio de 3 do corrente mez, resolvi extinguir a agencia da mesma repartição, estabelecida em Cascadura em virtude da portaria n. 13 de 31 de dezembro do anno proximo passado, devendo a arrecadação da renda a seu cargo passar a ser feita pela dita Recebedoria.—*T. de Alencar Araripe.*



N. 13 — EM 14 DE MARÇO DE 1891

Dá instrucções para o pagamento dos vencimentos dos empregados da Recebedoria da Capital.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de março de 1891.

Sr. Administrador da Recebedoria da Capital — Tendo resolvido que o pagamento dos vencimentos dos empregados dessa repartição passo a ser feito pelo respectivo cofre, remetto-vos as instrucções que devem ser observadas para o desempenho daquelle serviço.—*T. de Alencar Araripe.*

Instruções para o pagamento dos empregados da Recbedoria da Capital Federal

Art. 1.º Os vencimentos dos empregados da Recbedoria da Capital Federal passam a ser pagos pelo respectivo thesoureiro, em vista de folhas organisadas e processadas por um escripturario e revistas por outro, com responsabilidade perante a Fazenda pelos pagamentos que de mais autorisarem.

Art. 2.º O thesoureiro e seus fiéis serão responsaveis pelo que pagarem além da autorisação nos conhecimentos que lhes forem para tal fim apresentados.

Art. 3.º As folhas se conservarão na Recbedoria até fins de março do trimestre adicional de cada exercicio.

No ultimo dia útil desse mez serão recenseadas e recolhidas ao Theouro.

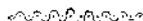
Art. 4.º Das importancias não pagas durante o exercicio, farsa-ha uma relação que será remittida à Directoria Geral da Contabilidade do Theouro Nacional. O pagamento dessas importancias será desde então requerido ao Ministerio da Fazenda e satisfeito depois da conveniente liquidação, nos termos do decreto n. 10.145 de 5 de janeiro de 1889.

Art. 5.º O pagamento dos vencimentos dos empregados que fallecerem no correr do exercicio será requerido ao Ministerio da Fazenda, e, depois do respectivo despacho, satisfeito pela Recbedoria a quem se mostrar devidamente autorizado.

Art. 6.º Os pagamentos serão classificados nos balanços mensaes da Recbedoria, devendo esses documentos ser enviados à Directoria Geral da Contabilidade no prazo determinado no art. 4º do citado decreto de 5 de janeiro.

Art. 7.º Logo que os balanços mensaes chegarem ao Theouro, a 1ª Contadoria da referida Directoria notara na escripturação de creditos as sommas que tiverem sido satisfeitas.

Capital Federal, 14 de março de 1891. — *T. de Alencar Araújo.*



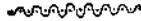
N. 14 — EM 14 DE MARÇO DE 1891

Providencia para que os bancos emissores tenham nesta Capital agentes ou correspondentes, incumbidos da substituição das respectivas notas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de março de 1891.

Sr. Presidente do Banco d. — Informando o inspector da Caixa da Amortisação, em officio n. 51 de 5 do corrente mez,

que diversas pessoas tem ido á mesma repartição pedir a substituição ou o troco de notas dos bancos dos Estados, as quaes não podem ser por ella trocadas nem substituidas, visto como as do Thesouro que, por qualquer motivo alli voltam, são carimbadas e posteriormente queimadas, e a dita Caixa só pôde queimar as dos bancos emissores quando forem por estes recolhidas para esse fim, na fórma das disposições em vigor; rogo-vos providencias para que esse banco tenha nesta Capital um agente ou correspondente a quem os interessados se dirijam em taes casos, devendo a sua nomeação e residencia ser communicadas áquella repartição, afim de habilita-la a dar ao publico as necessarias indicações.— *T. de Alencar Araripe.*

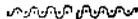


N. 15 — EM 14 DE MARÇO DE 1891

Indefere diversos recursos sobre a apresentação do certificado do deposito de 40 % exigido pelo art. 3º do decreto n. 997 de 11 de novembro de 1890.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de março de 1891.

Communico ao Sr. administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, para os devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu indeferir os recursos transmittidos com os seus officios ns. 14, 15 e 16, de 25 de fevereiro, 3 e 7 do corrente mez, interpostos pela sociedade anonyma Emprestimo Hypothecario e pelas companhias Industrial de Ouro Preto e de Saneamento do Rio de Janeiro, das decisões pelas quaes a mesma repartição exigiu-lhes, para a cobrança do sello devido sobre o augmento dos seus capitales, que apresentassem a certidão do deposito de 10 %, effectuado em banco sob a fiscalisação do Governo, como determina o art. 3º do decreto n. 997 de 11 de novembro de 1890; visto estarem as decisões de que se trata, de accordo com a expressa disposição do art. 40, § 3º, do de n. 8821 de 30 de dezembro de 1882, a qual se acha revigorada pelo de n. 164 de 17 de janeiro, e com a do art. 5º do de n. 850 de 13 de outubro daquelle anno, que não foi revogado pelo de n. 1362 de 14 de fevereiro ultimo.— *T. de Alencar Araripe.*

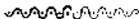


N. 16 — EM 16 DE MARÇO DE 1891

Sobre o abono de vencimento aos empregados que tiverem mais de um logar remunerado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de março de 1891.

De ordem do Sr. Presidente da Republica, declaro aos Srs. chefes das repartições de fazenda, para seu conhecimento e devidos effeitos, que aos empregados deste Ministerio que tenham mais de um logar remunerado, de qualquer natureza que seja, deve ser abonado, a contar do 1º de abril proximo futuro em diante, sómente o vencimento relativo a um delles; ficando-lhes salvo o direito de opção, mediante indicação por escripto dirigida desde já ao Thesouro Nacional ou ás Thesourarias de Fazenda. — *T. de Alencar Araripe.*



N. 17 — EM 18 DE MARÇO de 1891

A concessão de licença para tratamento de saude não importa justificação das faltas dadas anteriormente á data do — cumpre-se — da mesma licença.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 18 de março de 1891.

Declaro aos Srs. inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e o fazerem constar aos das Alfandegas, que a concessão de licença para tratamento de saude não importa justificação das faltas que o empregado tenha dado desde o dia em que deixar de comparecer a repartição, até ao em que apresentar a respectiva portaria ao «cumpre-se» da autoridade competente, cabendo exclusivamente a esta considerar justificadas ou não as ditas faltas; alterada assim nesta parte a ordem n. 108 de 11 de novembro de 1887. — *T. de Alencar Araripe.*

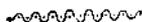


N. 18 — EM 19 DE MARÇO DE 1891

A opção facultada pela circular n. 18 de 16 deste mez, refere-se aos logares que exercem os empregados, e não aos vencimentos que percebem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de março de 1891.

Declaro aos Srs. chefes das repartições de Fazenda, em additamento à circular n. 18 de 16 do corrente mez, que a opção nella facultada aos empregados deste Ministerio, que tenham mais de um logar remunerado, refere-se aos logares que exercem, e não aos vencimentos que percebem.— *T. de Alencar Araripe.*

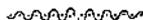


N. 19 — EM 19 DE MARÇO DE 1891

Determina que os inspectores das Thesourarias de Fazenda remetam, nos ultimos dias de cada mez, uma demonstração da necessidade da remessa dos fundos para as despezas do mez seguinte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de março de 1891.

Determino aos Srs. inspectores das Thesourarias de Fazenda que remetam ao Thesouro Nacional, nos ultimos dias de cada mez, uma demonstração da necessidade de remessa do supprimento para as despezas do mez seguinte, ficando na intelligencia de que deixarão de ser satisfeitos os pedidos dessa natureza, salvo caso especial, quando não for demonstrada tal necessidade.— *T. de Alencar Araripe.*



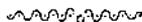
N. 20 — EM 20 DE MARÇO DE 1891

Declara que o registro Torrens deve ser inaugurado, embora não estejam promptos os livros necessarios, fazendo-se a escripturação em livros provisorios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 20 de março de 1891.

Sr. Ministro dos Negocios da Justiça — Restituindo-vos o incluso telegramma, que vos dirigiu o governador do Estado do

Rio Grande do Sul, em data de 8 do corrente mez, dando os motivos pelos quaes não pôde ser inaugurado o registro Torrens, em Cachoeira, no mesmo Estado, cabe-me declarar-vos que, nos termos do art. 7º do decreto n. 955 A de 5 de novembro do anno passado, o referido registro deveria ter sido inaugurado, mesmo sem estarem promptos os livros de que faz menção o art. 11 do citado decreto; providenciando a autoridade competente para que, como terminantemente dispõe o art. 11, fosse feito em livros provisórios, nos quaes se lavrasse o termo de que trata o art. 10, transcrevendo-se para os definitivos, quando estivessem preparados, todos os actos que houvessem sido lavrados nos provisórios. — *T. de Alencar Araripe.*

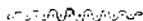


N. 21 — EM 23 DE MARÇO DE 1891

Communica ter deixado de mandar abonar a um 2º official e a dous amanuenses de uma secretaria de estado as gratificações de 1º e 2º officiaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de março de 1891.

Sr. Ministro dos Negocios da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos — Determinando o art. 8º do decreto n. 377 A de 5 de maio do anno passado que a secretaria do Ministerio a vosso cargo se reja pelas disposições dos decretos ns. 5059 de 6 de junho de 1874 e 216 de 22 de fevereiro daquelle anno, deixei de mandar cumprir o vosso aviso n. 256 de 29 de janeiro ultimo, requisitando o pagamento de gratificações ao 2º official Augusto Cesar Pereira da Cunha e aos amanuenses Raymundo Pereira Caldas e Affonso Tavora, por estarem servindo, o primeiro o lugar de 1º official, desde 26 de novembro, e os ultimos o de 2º, desde 15 do mesmo mez; visto oppôr-se ao referido pagamento o art. 32 do citado decreto de 1874, de conformidade com o qual é commum o serviço dos officiaes e dos amanuenses. — *T. de Alencar Araripe.*

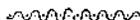


N. 22 — EM 25 DE MARÇO DE 1891

Não é admissivel o exame prévio de mercadorias propostas a despacho nas Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 25 de março de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, para os fins convenientes, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu não tomar conhecimento, por não ser caso de recurso, da reclamação transmittida com o seu officio n. 21 de 9 de janeiro do corrente anno, intentada pelo negociante Vautelet, da decisão da mesma Alfandega, que mandou classificar no art. 643 da tarifa em vigor, para pagarem a taxa de 160 réis, por kilogramma, os impressos de impressão communs, importados para distribuição gratuita, nos termos da 3.ª parte do art. 647 da citada tarifa; mandando, outrossim, declarar ao Sr. inspector que não é admissivel o exame prévio das mercadorias propostas a despacho, como se praticou a respeito da de que se trata. — *T. de Alencar Araripe.*



N. 23 — EM 25 DE MARÇO DE 1891

Os officiaes do Exercito que servem no Corpo de Bombeiros não podem accumular ao meio soldo e monte-pio militar o dos funcionarios publicos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 25 de março de 1891.

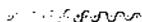
Sr. Ministro dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Dispondo o § 1.º do art. 3.º do regulamento annexo ao decreto n. 9829 de 31 de dezembro de 1867 que o commandante, o fiscal e o ajudante do Corpo de Bombeiros sejam escolhidos dentre os officiaes do Corpo de Estado-Maior de 1.ª classe ou do de Engenheiros, os quaes já concorrem com um dia de soldo para o monte-pio e gosam além disso do favor do meio soldo, resolvi mandar restituir aos que actualmente servem taes logares o que lhes tem sido descontado para o monte-pio civil; visto não o poderem accumular àquelle beneficio, conforme foi decidido por despacho deste Ministerio de 10 de dezembro do anno passado, ficando-lhes, entretanto, salvo o direito de opção; o que tenho a honra de comunicar-vos, para os fins convenientes. — *T. de Alencar Araripe.*

N. 24 — EM 25 DE MARÇO DE 1891

Declara ser facultativa a disposição do art. 17 do decreto n. 355 A de 25 de abril de 1890.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 25 de março de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, para os devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o recurso transmittido com o officio n. 646, de 24 de dezembro do anno passado, interposto pelos negociantes Sotta Major & Comp., da decisão da mesma Alfandega, que lhes negou a restituição dos direitos que de mais pagaram, na importancia de 2633610, pela differença verificada em 30 duzias de camisas submettidas a despacho pela nota n. 4234 de 8 de novembro antecedente, como — de peito de linho — e que, na conferencia da sabida, verificou-se serem — de peito de algodão —, resolveu mandar devolvel-o ao dito Sr. inspector, afim de decidir sobre a reclamação de que se trata, como julgar acertado, visto ser facultativa a disposição do art. 17 do decreto n. 355 A, de 25 de abril de 1890. — *T. de Alencor Araripe.*



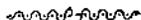
N. 25 — EM 28 DE MARÇO DE 1891

Para o pagamento dos direitos prevalecem as taxas em vigor na época da iniciação dos despachos das mercadorias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de março de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, para os devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu inferir o recurso, que acompanhou o seu officio n. 7, de 3 de janeiro ultimo, interposto pelos negociantes Luiz de Azevedo & Comp., da decisão da mesma Alfandega que sujeitou ao pagamento dos direitos de consumo, em ouro, e pelo tariff de 1887, diversas partidas de xarque vindo do Rio da Prata nos vapores *La Plata* e *Thomas*, e caixes despachos, tendo sido iniciados a 14 de novembro do anno passado e distribuidos ao caleido a 14 e 16 desse mez, só foram apresentadas para o respectivo pagamento depois do mencionado dia 16, quando já se achava em vigor o decreto n. 804 de 4 de outubro antecedente; visto estar a decisão recorrida de conformidade com o n. 2 do aviso do Ministerio da Fazenda, de 11 do supracitado mez de novembro, e com os §§ 1º e 2º do art. 181 da Consolidação das Leis das Al-

fandegas e Mesas de Rendas, em virtude dos quaes prevalecem as taxas da tarifa em vigor na época da iniciação dos despachos das mercadorias.— *T. de Alencar Araripe.*

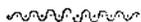


N. 26 — EM 28 DE MARÇO DE 1891

Não toma conhecimento de um recurso sobre classificação de riscado de algodão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de março de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, para os devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu, á vista do disposto no art. 15, e seus paragraphos, do decreto n. 355 A de 25 de abril de 1890, não tomar conhecimento do recurso, transmittido com o officio n. 22 de 10 de janeiro ultimo, interposto por Wille Schmilinsky & Comp., da decisão da mesma Alfandega, que mandou classificar como — riscado de algodão lavrado —, para pagar a taxa de 2\$500 por kilogramma, a mercadoria que submitteram a despacho pela nota n. 14.204 de 14 de novembro de 1890, como — riscado de algodão entrançado —, sujeito á taxa de 1\$ o kilogramma.— *T. de Alencar Araripe.*



N. 27 — EM 28 DE MARÇO DE 1891

Manda imprimir a Constituição da Republica, promulgada em 24 de fevereiro de 1891, acompanhada das Leis organicas publicadas desde 15 de novembro de 1889.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de março de 1891.

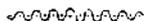
O Sr. administrador da Imprensa Nacional faça imprimir a Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brazil, promulgada pelo Congresso Nacional em 24 de fevereiro do corrente anno, acompanhada das leis organicas, publicadas desde 15 de novembro de 1889.

A publicação se fará por Ministerios, coordenando-se as mesmas leis conforme as materias, de maneira que se liguem por sua natureza e correlação.

Deverá ella conter a designação do acto, o numero, a data, o elenco e a parte dispositiva, tão somente excluidos os pre-

ambulos ou considerandos e as formulas finais, devendo trazer um indice chronologico e outro por materias.

Imprimam-se 30.000 exemplares, que em parte se distribuirão pelas repartições publicas, e em parte se exporão á venda. — *T. de Alencar Araripe.*



N. 28 — EM 30 DE MARÇO DE 1891

Dá provimento a um recurso sobre pagamento do imposto de transmissão de dous predios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de março de 1891.

Communico ao Sr. administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, para os devidos efeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu dar provimento ao recurso que acompanhou o officio n. 179 de 16 de dezembro proximo findo, interposto por Joaquim Mendes de Paiva Guimarães e Caetano José Fernandes, do despacho da mesma Recebedoria que os sujeitou ao pagamento do imposto de transmissão de propriedade, sob o fundamento de ter havido permuta dos predios ns. 133 A e 135 da rua Visconde de Sapucahy, por elles edificados no terreno em que estivera o de n. 135, de que eram co-proprietarios, e demolido por ordem da Junta de Hygiene — visto não ter havido permuta, mas apenas separação da parte que a cada um delles cabia no terreno em que se achava o predio demolido. — *T. de Alencar Araripe.*



N. 29 — EM 30 DE MARÇO DE 1891

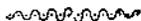
Requisita que as quitações dadas pelos operarios sejam escriptas com tinta preta.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de março de 1891.

Sr. Ministro dos Negocios da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos — Communico-vos que mandei cumprir o vosso aviso n. 442, de 19 de fevereiro ultimo, requisitando fosse indemnizado o Dr. Evaristo Xavier da Veiga, engenheiro das obras do Ministerio a meu cargo, da quantia de 7.600\$160, que despendeu com o pagamento das folhas dos operarios que trabalharam, no mez de janeiro antecedente, nas referidas obras; devendo, porém, a des-

peza ser classificada na verba competente do exercicio de 1890, para ser estornada quando for approved o orçamento que esse Ministerio vae apresentar.

Rogo-vos, outrosim, providenciais para que d'ora em diante as quitações dadas pelos operarios sejam escriptas com tinta preta, como prescrevem as disposições em vigor, cessando assim o facto que até agora se tem dado na fôria do pessoal do escriptorio, de ser a do mestre geral, João Torquato Martins Ribeiro, feita com tinta verde.— *T. de Alencar Araripe.*

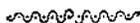


N. 30 — EM 30 DE MARÇO DE 1891

Os engenheiros fiscaes não são competentes para se dirigirem ao Governo, sobre isenção de direitos para os materiaes destinados ás obras das empresas sob sua fiscalização.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de março de 1891.

Transmitto ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de S. Pedro do Rio Grande do Sul o incluso officio dirigido a este Ministerio pelo engenheiro fiscal da Estrada de Ferro de Quarahim a Itaquy, e papeis a elle annexos, relativos ao pedido que faz a Companhia *Brasil Great Southern Railway*, concessionaria do prolongamento daquella estrada, da isenção de direitos para os materiaes de que, no corrente anno, precisa para os trabalhos a seu cargo, no trecho comprehendido entre Itaquy e Santo Angelo, affin de que os devolva ao referido fiscal, fazendo-lhe sentir que, na fórmula do art. 6º do decreto. n. 947 A, de 4 de novembro ultimo, não é elle competente para se dirigir ao Governo a semelhante respeito; cumprindo-lhe apenas informar sobre o requerimento da companhia quanto á quantidade e qualidade do material cuja isenção de direitos esta solicita.— *T. de Alencar Araripe.*



N. 31 — EM 31 DE MARÇO DE 1891

Dá instrucções para a verificação do destino dado pelos concessionarios ás mercadorias favorecidas com a isenção de direitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de março de 1891.

Remetto aos Srs. inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, as inclusas instrucções relativas á verificação do destino dado pelos concessionarios ás mercadorias favorecidas com a isenção de direitos.— *T. de Alencar Araripe.*

F. — Decisões de 1891

Instruções para a fiscalização das isenções de direitos, a que se refere a circular supra

Art. 1.º Além da fiscalização que, para as concessões de isenção de direitos de importação ou consumo, compete à Directoria Geral das Rendas Publicas do Thesouro Nacional, e da que incumbe aos inspectores das Alfandegas, no despacho das mercadorias isentas dos mesmos direitos por lei ou por decreto do Poder competente, haverá um fiscal com a attribuição especial de verificar o destino dado pelos concessionarios ás mercadorias favorecidas por tal forma, e que constituem excepção ás disposições da tarifa.

Art. 2.º O fiscal será designado, pelo ministro da fazenda, dentre os empregados de seu Ministerio, para funcionar no districto da Capital Federal, e nos Estados, pelos inspectores das Thesourarias, com approvação do ministro, devendo a designação de cahir em funcionarios de categoria não inferior á de 1.º escripturario.

§ 1.º Ao fiscal se abonará mensalmente pela verba — Eventuaes — para transporte, uma importancia nunca excedente á sexta parte do seus vencimentos, a qual será substituida pela das instruções de 1 de março de 1881, quando o fiscal houver de ausentar-se da sede da Alfandega, e poderá requisitar ou chamar, si o caso exigir, um auxiliar tecnico, quando se tornar indispensavel para algum exame especial.

§ 2.º Ser-lhe-ha fornecida pelo Thesouro ou pelas Thesourarias uma relação das concessões feitas, conforme o Estado onde tenham de ser executadas, indicando-se discriminadamente as que resultem de lei, decreto, aviso, contracto com algum dos Ministerios ou com o Governo dos Estados, e de simples despacho do ministro, com declaração das que houverem sido matriculadas ou não.

Art. 3.º Para boa execução do art. 6.º do decreto n. 917 A, de 4 de novembro de 1890, o fiscal fornecerá todas as informações que lhe forem exigidas, quer em relação ás isenções concedidas, quer ás que forem requeridas.

§ 1.º O fiscal deve ter sciencia das facturas e conhecimentos dos objectos importados com isenção de direitos, e observar o immediato emprego do material assim obtido.

§ 2.º Fará, por propria iniciativa e sem perda de tempo, todas as communicações que os abusos por parte dos concessionarios possam motivar.

§ 3.º Quando estes factos se derem nos Estados, as communicações serão transmittidas pelos inspectores das Thesourarias, que as informarão, depois de terem ouvido os das Alfandegas.

§ 4.º Estas communicações terão o character de urgentes, mas não impedirão os inspectores de Thesourarias de dar as providencias que o caso aconselhar, para que cessem os abusos, collocando-as sempre na dependencia de resolução superior.

§ 5.º Estas providencias podem consistir :

I. Na detenção provisória dos objectos que, submettidos a despacho, forem denunciados pelo fiscal como elemento de abuso;

II. Na suspensão de todo o despacho, com vigilancia formal sobre os objectos constantes da nota do despachante;

III. Em embargar qualquer transacção pendente sobre os objectos isentos de direitos;

IV. Em intimar a suspensão dos effectos de transacções já effectuadas sobre objectos despachados livres de direitos por concessão fora da tarifa, que ainda não tenham sido consumidos;

V. Em intimar a responsabilidade pela importancia dos direitos quando, em hypothese, como as dos numeros anteriores, os objectos já tenham sido consumidos ou não possam ser apprehendidos.

§ 6.º Em qualquer dos casos do § 5.º, o concessionario pôde ser admittido a pagar os direitos dos objectos sobre os quaes tiverem recolhido as providencias autorizadas neste artigo, até que o Poder competente resolva sobre a procedencia das mesmas, sem prejuizo do que dispõem os ns. 3, 4, 5, 6 e 7 do § 1.º do art. 4.º.

Pagos os direitos, poderá dispor daquelles objectos, obrigando-se pela importancia da multa de que trata o n. 4 do § 1.º do art. 4.º, si for caso disso.

Art. 4.º Para que seja efficaz a acção do fiscal, os concessionarios franquearão seus documentos de compra de material, suas fabricas, officinas, depositos e obras, assim como qualquer outro lugar onde se achem os objectos isentos, applicados ou não, além de que o fiscal proceda livremente aos exames que julgar convenientes; e dar-lhe-hão todas as explicações necessarias, comprovando-as com a escripturação respectiva e quaesquer outros documentos, quando se tratar de objectos de possível applicação a fim diverso daquello para o qual tenha sido feita a concessão.

§ 1.º Quando o fiscal verificar que os objectos isentos de direitos para bom de alguma industria digna de protecção, ou para serviço de caracter publico e de casas de caridade, foram convertidos em genero de commercio, vendidos ou fornecidos mollente aluguel ou paga de qualquer natureza, fará uma relação dos existentes na especie, e intimará immediatamente e por escripto o concessionario para que não mais disponha ou faça qualquer applicação daquelles objectos, até que o ministro, a quem dará conta do facto, juntando aquella relação e noticia circumstanciada do mais que occorrer, possa resolver:

I. Si devem ser pagos os direitos de taes objectos;

II. Si devem ser apprehendidos como contrabando;

III. Si o concessionario deve pagar os direitos dos já consumidos ou applicados, perdendo os existentes, nos termos do numero anterior;

IV. Si, no caso de pagamento de direitos, deve o concessionario incorrer em multa, que será de 20 a 50 % sobre o valor dos direitos, quando tiver havido desobediencia ou resistencia;

V. Si aquelles objectos devem ser excluidos da concessão;
 VI. Si com elles devem ser excluidos outros que possam ser considerados em iguaes condições;

VII. Si deve ser completamente cassada a concessão.

§ 2.º Quando a desobediencia ou resistencia for acompanhada de ameaças ou desacato, o fiscal procurará testemunhar o facto, afim de se proceder na fórma da lei.

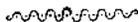
Art. 5.º Não produzirá effeito a isenção de direitos de expediente que não esteja contemplada no art. 5.º das disposições preliminares da tarifa vigente, ou que não seja estabelecida expressamente por lei, decreto ou contracto.

Art. 6.º O fiscal das isenções porá todo o empenho na rigorosa observancia do art. 9.º da lei n. 3348 de 20 de outubro de 1887 e do art. 8.º do decreto n. 947 A de 4 de novembro de 1890.

Art. 7.º Estende-se a acção do fiscal a todas as concessões de isenção de direitos, de qualquer natureza que sejam, ou estejam contidas no art. 2.º das disposições preliminares da tarifa, ou se refiram ao imposto predial ou ao de transmissão de propriedade, afim de poder informar sobre o uso que os concessionarios tenham feito e sobre a exactidão com que tenham sido executadas, de modo a poder o Governo resolver sobre ellas, de accordo com os ns. 1, 4, 5, 6 e 7 do § 1.º do art. 4.º destas instrucções.

Art. 8.º Todas as emprezas, companhias ou particulares que vierem a obter, ou tiverem obtido, ou estejam no gozo de isenção de direitos, quaesquer que sejam, serão obrigados à matricula especial, á semelhança da que se acha determinada nos arts. 3.º e 4.º do decreto de 4 de novembro de 1890.

Capital Federal, 30 de março de 1891. — *T. de Alencar Ararípe.*



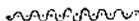
N. 32 — EM 31 DE MARÇO DE 1891

Dá provimento a um recurso sobre subrogação de apolices da divida publica por um predio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de março de 1891.

Communico ao Sr. administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, para os devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu deferir o recurso, transmittido pela mesma Recebedoria com o officio n. 53 de 24 de junho do anno passado, interposto por D. Maria Antonia Corrêa de Sá Rosas, do despacho que mandou cobrar o imposto de 10 % sobre 5:000:000, differença entre o valor de sete apolices da divida publica, de que ora usufructuaria, e a quantia de 2:000:000, de que fora cobrada a mencionada taxa pela subrogação das ditas apolices pelo

predio n. 17 da rua do Oriente ; porquanto, tendo sido satisfeito o imposto na razão de 6 % devido da transmissão do immovel, e o de 10 % do usufructo vitalicio, sobre 1:750\$000 em que importava a renda de taes apolices, calculado de conformidade com o n. 5 do art. 25 do regulamento annexo ao decreto n. 5581 de 31 de março de 1874, combinado com a disposição constante do n. 9 da tabella annexa ao citado regulamento, nada mais tem a recorrente que pagar, para se effectuar a transferencia daquelle predio para o seu nome, a qual deverá ser effectuada com a mesma clausula de usufructo que gravava as apolices subrogadas.—*T. de Alencar Araripe.*



N. 33 — EM 31 DE MARÇO DE 1891

Manda abonar a um empregado o vencimento que deixou de receber durante o tempo em que esteve sem locação official.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de março de 1891.

Autoriso o Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de S. Paulo a mandar abonar ao 2º escriptuario da Alfandega de Santos, Honorio da Silva Lobo, o vencimento do lugar de contador da Thesouraria de Matto Grosso, na importancia de 926\$466, sendo 670\$626 de ordenado e 255\$840 de gratificação, que, conforme requeru na petição annexa ao officio daquella Thesouraria n. 100, de 19 de agosto do anno proximo findo, lhe compete no periodo decorrido de 6 de fevereiro do mesmo anno, em que foi substituido no referido lugar de contador, até 17 de junho, vespera do dia em que tomou posse do emprego que actualmente occupa : visto não poder prejudicar ao dito empregado a circumstancia, independente da sua vontade, de não ter tido locação official durante o citado periodo.—*T. de Alencar Araripe.*



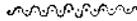
N. 34 — EM 31 DE MARÇO DE 1891

Não toma conhecimento de um recurso sobre despacho livre de direitos de mercadorias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de março de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, para os devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu não tomar conhecimento, por não ser caso de recurso,

ex-vi do art. 15 do decreto n. 355 A, de 25 de abril de 1890, do requerimento do negociante Emilio Duceux reclamando contra a decisão da mesma Alfandega que, segundo consta de seu officio n. 39 de 19 de janeiro ultimo, julgou sujeita ao pagamento de direitos de consumo, á razão de 3\$500 por kilogramma, na forma do art. 647 da tarifa em vigor, a mercadoria igual ás amostras ns. 2 e 4, que pretendia despachar livre de direitos, como — cartazes e prospectos de impressão commum —, de que trata a 3ª parte da nota 67ª da tarifa.—*T. de Alencar Araripe.*

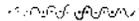


N. 35 — EM 31 DE MARÇO DE 1891

Declara que está no caso de ser cumprido o alvará de um juiz para o levantamento da clausula de usufructo de cinco apolices.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de março de 1891.

Declaro ao Sr. inspector da Caixa de Amortisação, em resposta ao seu officio n. 100 de 27 de fevereiro ultimo, que está no caso de ser cumprido o alvará do Juizo de Orphãos da 2ª vara desta Capital, mandando levantar a clausula de usufructo de cinco das dez apolices deixadas pelo fallecido Antonio Bento Gonçalves a Thereza Maria de Avellar, passando por morte della, em plena propriedade, aos filhos do testador, Ernesto e Maria das Dóres; porquanto, sendo esta filha da usufructuaria, e não dispondo a verba testamentaria que os dous irmãos se succederiam na posse do legado, é fora de duvida que as apolices que tocariam á referida Maria das Dóres passarão, por morte da mesma, á sua mãe, que é sua herdeira forçada.—*T. de Alencar Araripe.*



N. 36 — EM 31 DE MARÇO DE 1891

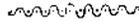
Indefere um recurso sobre pagamento do imposto de transmissão de propriedade exigido pela compra de predios desapropriados para a construcção de uma estrada de ferro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de março de 1891.

Communico ao Sr. administrador da Recbedoria do Rio de Janeiro, para os devidos effeitos, que o Tribunal do Thezouro Nacional resolveu indeferir o recurso, transmittido com o seu officio n. 172 de 6 de dezembro do anno passado, interposto

pela *Rio de Janeiro and Northern Railway Company, limited*, do despacho da mesma Recobedoria que sujeitou-a ao pagamento, não só do imposto de transmissão de propriedade devido pela compra, por elle effectuada, dos predios ns. 2 a 6 da rua Dr. Rodrigues dos Santos, por escriptura de 21 de março do dito anno, afim de serem desapropriados para a construcção da estrada de ferro a seu cargo, como tambem do imposto predial, com a respectiva multa, que deixou de ser satisfeito no prazo legal, sobre o preço por que se acham alugados taes predios; e impellido-outrosim a multa especial de 100\$ por não haver requerido a respectiva transferencia no prazo de 30 dias, marcado no art. 34, paragrapho unico, do regulamento de 18 de outubro de 1878; visto estar a decisão recorrida de accordo com a legislação em vigor sobre os impostos de que se trata.

Manda, porém, recommendar ao Sr. administrador que imponha ao tabellião que lavrou a escriptura a multa de que trata o art. 41 do regulamento de 31 de março de 1874, por ter infringido a disposição do art. 38 do mesmo regulamento. — *T. de Alencar Araripe.*



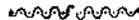
N. 37 — EM 31 DE MARÇO DE 1891

A devolução dos processos de dividas de exercicios findos deve ser feita ao Thesouro Nacional, e não directamente ás Thesourarias de Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de março de 1891.

Sr. Ministro dos Negocios da Guerra — Communica-vos, para vosso conhecimento e fins convenientes, que vai ser autorisado o pagamento, por conta da verba — Exercicios findos —, da quantia de 456\$900, de que é credor Jucundo do Rosario Montalvão, por fornecimentos feitos à Enfermaria militar de Sergipe, conforme a liquidação a que se procedeu na Thesouraria de Fazenda do mesmo Estado, em virtude da determinação constante do aviso do Ministerio a vosso cargo, a ella dirigido em 18 de junho de 1889, segundo vê-se dos papeis transmittidos pela dita Thesouraria com o officio n. 12 de 10 de Fevereiro ultimo.

Devo, porém, declarar-vos que a devolução dos processos de dividas de exercicio findo deve ser feita ao Thesouro Nacional, para os effeitos do art. 16 do decreto 10.145 de 5 de janeiro de 1889, e não directamente ás Thesourarias de Fazenda como aconteceu com relação à divida de que trata. — *T. de Alencar Araripe.*



N. 38 — EM 31 DE MARÇO DE 1891

Supprime o livro de actas do Tribunal do Thesouro, e manda imprimir-as em avulso para serem posteriormente encadernadas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de março de 1891.

Sr. Official-Maior da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda— Tendo resolvido, de accordo com os demais membros do Tribunal do Thesouro Nacional, supprimir o livro de actas das sessões do mesmo Tribunal, as quaes passarão a ser impressas e encadernadas, devendo um dos exemplares, depois de subscripto por vós, como secretario do dito Tribunal, ser assignado pelos referidos membros, e os outros remettidos ás repartições a quem possam interessar; assim vol-o communico, para vosso conhecimento e devida execução.

Outrosim, recomendo-vos que mandeis imprimir todas as actas das sessões realisadas no periodo decorrido de janeiro a março do corrente anno, afim de começar daquelle mez o primeiro volume.— *T. de Alencar Araripé.*



N. 39 — EM 31 DE MARÇO DE 1891

Approva a criação de collectorias nos municipios de Caxias e Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de março de 1891.

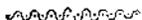
Communico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de S. Pedro do Rio Grande do Sul que, attentas as considerações constantes do seu officio n. 21, de 26 de janeiro ultimo, fica approvada a resolução que tomou de crear, em sessão da Junta, Collectorias de rendas geraes nos municipios de Caxias e Bento Gonçalves, annexando aos respectivos territorios parte dos das de S. Sebastião e S. João do Monte Negro, bem como a fiança arbitrada aos empregados de taes estações e a percentagem de 30 % que lhes devo ser abonada pela cobrança das rendas, calculadas para a primeira em 5:000\$ annuaes e para a ultima em 4:000\$; cumprindo que indique positivamente os limites da circumscripção de cada uma das referidas Collectorias e satisfaça as demais informações exigidas na circular n. 217, de 16 de junho de 1873.— *T. de Alencar Araripé.*

N. 40 — EM 1 DE ABRIL DE 1891

Dá provimento a um recurso sobre restituição de direitos de mais pagos em um despacho de papel.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 1 de abril de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro que o Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o recurso, transmittido com o seu officio n. 57 de 26 de janeiro ultimo, interposto por H. Marti, da decisão da mesma Alfandega que lhe negou a restituição do que de mais pagou por 1.100 kilogrammas de papel submettido a despacho pela nota n. 6126 de 11 de novembro do anno passado, como — de embrulho —, sujeito á taxa de 80 réis por kilogramma, na fórma do art. 666 da tarifa em vigor, e que na conferencia de sahida se verificou que da mercadoria declarada havia somente 147 kilos e 953 de — papel para impressão — da taxa de 30 réis, do dito artigo, resolveu dar-lhe provimento, afim de se effectuar a restituição pedida pelo recorrente, cobrando-se-lhe, porém, a multa de 1% a 5%. — *T. de Alencar Araripe.*

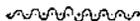


N. 41 — EM 4 DE ABRIL DE 1891

Defero um recurso sobre despacho de cigarros, por terem sido indevidamente incluídas no respectivo peso as caixas de zinco em que estavam acondicionados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 4 de abril de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu deferir o recurso, transmittido com o officio n. 642, de 22 de dezembro proximo findo, interposto por Crashley & Comp., da decisão da mesma Alfandega que mandou contemplar no peso dos cigarros que submetteram a despacho, pela nota n. 389 do dito mez, as caixas de zinco em que vinham acondicionados; porquanto, embora sejam susceptíveis de outra applicação, não tendo na tarifa taxa maior do que a da mercadoria que resguardavam, não podem taes caixas, na conformidade do art. 30 das disposições preliminares da tarifa, ser incluídas no peso para o calculo dos direitos devidos pela mesma mercadoria, sujeita á taxa de 3\$500 por kilogramma, do art. 123 da tarifa em vigor, a qual considerou como fazendo parte della o ligeiro involucro de papel indispensavel á sua conservação. — *T. de Alencar Araripe.*



N. 42 — EM 6 DE ABRIL DE 1891

Resolve uma consulta da Associação Commercial do Rio de Janeiro sobre negociabilidade das acções das companhias de seguros e das emprezas que gosam de garantia de juros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de abril de 1891.

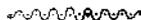
Sr. Presidente da Associação Commercial do Rio de Janeiro — Accuso o recebimento do vosso officio de 26 de fevereiro ultimo, consultando — si o decreto n. 1362 de 14 do mesmo mez derogou, ou não, as excepções consagra-das pela lei n. 1177 de 9 de setembro de 1862, art. 21, e pelo decreto n. 997 de 11 de novembro de 1890, aquella referente ás companhias de seguros, e este ás emprezas que gosam do favor da garantia de juros, quer pelo Governo Federal, quer pelos dos Estados, quanto á negociabilidade das respectivas acções.

Em resposta, cabe-me declarar-vos que o art. 13 do decreto de 14 de fevereiro não derogou o de 11 de novembro de 1890, mandando apenas subsistir a lei n. 3150 de 4 de novembro de 1882, o decreto n. 8821 de 30 de dezembro desse anno e o de n. 164 de 17 de janeiro de 1891, na parte em que não estivessem em antagonismo com as disposições do primeiro dos citados decretos.

Quanto, porém, á disposição que enerra o art. 21 da lei de orçamento n. 1177 de 9 de setembro de 1862, está sem vigor, não por força do decreto de 14 de fevereiro, mas de toda a legislação que rege, desde 1882, as sociedades anonymas, a qual foi revigorada pelo art. 13 do mesmo decreto e havia revogado o art. 2º da lei n. 1083 de 22 de agosto de 1869, que regia a constituição de taes sociedades.

Effeclivamente, o art. 21 da lei de 9 de setembro de 1862 isentou as companhias de seguros da applicação do preceito da ultima parte do § 5º do art. 2º da de 22 de agosto de 1869; mas ha vicio na redacção daquelle artigo, — devendo a ultima parte desse paragrapho, a que elle se refere, ser entendida como principiado nas palavras: — e ainda depois de constituidas —, e não referir-se unicamente ao segundo *alinea*, que contém a sancção do preceito contido nas expressões finais do dito paragrapho.

Assim, pois, para que possam ser negociaveis as acções de companhias, de seguros, ou não, é preciso que se tenha realisado, pelo menos, um quinto do seu valor. — *T. de Alencar Araripe.*

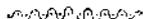


N. 43 — EM 7 DE ABRIL DE 1891

Os depositos de bens de defuntos e ausentas devem ser feitos no Thezouro Nacional e não na Recebedoria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de abril de 1891.

Communico ao Sr. administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, para os devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu dar provimento ao recurso, transmittido com o seu officio n. 61 de 15 de julho do anno passado, interposto por João Feliciano Dias da Costa, na qualidade de testamenteiro dos bens de Anna Maria Diniz da Silva, do despacho da mesma Recebedoria que exigiu o pagamento do premio de 2 % sobre 18 apolices da divida publica, sendo 17 do valor nominal de 1:000\$ e uma de 400\$, pertencentes ao espolio do padre João Diniz da Silva, de quem era herdeira aquella finada, as quaes foram indevidamente recolhidas aos cofres da Recebedoria pelo ex-carador das heranças jacentes, bacharel José Antonio de Araújo Filgueiras Junior; deliberando, outrossim, mandar declarar que os depositos de bens de defuntos e ausentas devem ser feitos na Thesouraria Geral do Thesouro Nacional.— *T. de Alencar Araripe.*



N. 44 — EM 7 DE ABRIL DE 1891

São isentas do pagamento do sello sómente as certidões *ex-officio*, no interesse da Justiça e da Fazenda Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de abril de 1891.

Sr. Ministro dos Negocios da Guerra — Em resposta ao vosso aviso de 5 do mez proximo passado, requisitando informações sobre o tempo de serviço prestado no Arsenal de Guerra desta Capital, anteriormente ao anno de 1872, pelo operario da officina de alfaiates, Miguel Antonio Finsa, affim de poderdes resolver sobre o requerimento em que este pede dispensa do trabalho, cabe-me declarar-vos que não pôde ser satisfeita semelhante requisição, porque, nos termos dos avisos deste Ministerio de 6 de novembro de 1882 e de 17 de outubro de 1884, expedidos, o primeiro ao Ministerio da Marinha e o ultimo ao que se acha a vosso cargo, deve o interessado pedir por certidão a informação de que precisa no seu interesse, e pagar o sello devido; sendo sómente isentas de tal imposto as certidões que forem passadas *ex-officio*, no interesse da Justiça e da Fazenda Nacional.— *T. de Alencar Araripe.*



N. 45 — EM 7 DE ABRIL DE 1891

Declara não poderem ser feitos por uma Collectoria contractos de compra e venda de terras devolutas situadas no respectivo município.

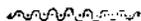
Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de abril de 1891.

Sr. Ministro dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Accuso o recebimento do vosso aviso n. 6 de 28 de fevereiro ultimo, insistindo pela expedição de ordens para que, pela Collectoria das rendas geraes do município de Manhuassu, Estado de Minas Geraes, se possam realizar os contractos de compra e venda de terras devolutas, situadas no mesmo município.

Em resposta, cabe-me declarar-vos que, comquanto sejam de todo dignas de consideração as razões adduzidas no mesmo aviso, só seria exequível a providencia requisitada nas zonas destinadas à collocação de immigrants, em que estivessem demarcados todos os lotes, bem estabelecidos os limites, formulados os preços resultantes da demarcação, e registrados taes lotes, com todas as suas circumstancias, nas Thesourarias de Fazenda, por meio de mappas ou plantas fornecidas pelos respectivos engenheiros, delegados da Inspectoria Geral das Terras e Colouisação ou inspectores especiaes de nucleos coloniaes.

Fôra destas condições, porém, é imprescindivel a rigorosa execução do disposto nos arts. 2º e 3º do decreto n. 5055 de 3 de junho de 1874, combinado com a lei n. 691 de 18 de setembro de 1850.

Todavia, para de algum modo satisfazer o vosso pedido, nesta data recommendo á Thesouraria de Fazenda daquelle Estado a maior promptidão e celeridade no expediente relativo ao assumpto de que se trata, de sorte que, em pouco tempo e sem trabalho para o immigrant, seja resolvida sua pretensão, de adquirir o lote desejado; e que, recebida a petição de compra, encarregue-se a mesma Thesouraria de colher os esclarecimentos necessarios, affin de que, nomeado pelo pretendente um procurador, este liquide o negocio com a Fazenda Nacional e se effectue a entrega do lote que lhe compete, communicando aquella Repartição á Collectoria a concessão, para que esta, na época propria, convide o interessado a fazer a entrada da quantia que estiver devendo.— *T. de Alencar Araripe.*

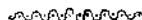


N. 46 — EM 7 DE ABRIL DE 1891

Providencia] para que seja feito com a maior promptidão e celeridade o expediente relativo á venda a immigrants, de lotes de terras devolutas no municipio de Manhuassú, Estado de Minas Geraes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de abril de 1891.

Tendo em vista o que representou o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em aviso n. 19 de 31 de dezembro do anno passado, e n. 6 de 28 de janeiro ultimo, recommendo ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda de Minas Geraes a maior promptidão e celeridade no expediente relativo á venda a immigrants, de lotes de terras devolutas, situadas no municipio de Manhuassú, de sorte que, em pouco tempo e sem trabalho, possam elles adquirir os lotes que pretenderem, encarregando-se a Thesouraria, á vista da petição de compra, de recolher os esclarecimentos necessarios sobre as demarcações, limites e preços dos lotes pretendidos, além de que, nomeado um procurador pelo pretendente, possa este liquidar o negocio com a Fazenda Nacional e receber o lote que lhe competir; communicando-se logo á Collectoria do mesmo municipio, para que esta, na época propria, convide o interessado a fazer o pagamento do que estiver devendo.—*T. de Alencar Araripa.*



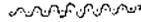
N. 47 — EM 8 DE ABRIL DE 1891

Approva a criação de uma Collectoria de rendas geraes no municipio da villa de Santa Rita do Sapucahy, Estado de Minas Geraes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 8 de abril de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de Minas Geraes que fica approvedo o acto, de que dá conta em seu officio n. 12. de 31 de janeiro ultimo. resolvendo, em sessão da Junta, estabelecer uma Collectoria de rendas geraes no municipio da villa de Santa Rita do Sapucahy, creada pela lei provincial n. 3658 de 1 de setembro de 1888; lotar provisoriamente em 10:000\$ para o calculo das fianças, o respectivo rendimento, e fixar em 20 % deste a porcentagem que aos empregados da mesma estação deverá ser abonada, na razão de 12 % ao collector e de 8 % ao escrivão.

Outrosim, fico inteirado de que, para occupar o cargo de collecter foi nomeado o cidadão José de Araujo Guimarães, que só entrará em exercicio quando effectivamente affiançado; e aguardo, relativamente à Collectoria de que se trata, as demais informações exigidas na circular n. 217, de 16 de junho de 1873. — *T. de Alencar Araripe.*

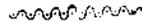


N. 48 — EM 8 DE ABRIL DE 1891

Indefere um recurso sobre deposito de 10 % exigido pelo art. 5º do decreto n. 850 de 13 de outubro de 1890.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 8 de abril de 1891.

Communico ao Sr. administrador da Recehedoria do Rio de Janeiro, para os devidos effectos, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu indeferir o recurso, transmittido com o seu officio n. 22 de 20 do mez passado, interposto pela Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco, do despacho da mesma Recehedoria que não permitiu que o recorrente pagasse o sello devido pela sua primeira chamada de capital, sem que provasse haver feito, em banco fiscalizado pelo Governo, o deposito de 10 % do mesmo capital, nos termos do art. 5º do decreto n. 850 de 13 de outubro de 1890. — *T. de Alencar Araripe.*



N. 49 — EM 9 DE ABRIL DE 1891

Não toma conhecimento de um recurso sobre multa de direitos em dobro imposta por differença de qualidade verificada em um despacho de meias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de abril de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, para os fins convenientes, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu, em vista do art. 668 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, e de conformidade com os arts. 21 e 23 do decreto n. 255 A de 25 de abril de 1890, não tomar conhecimento do recurso, transmittido com o officio n. 56 de 26 de mez passado, interposto pelos negociantes Jardim Vianna & C.^a da decisão do Sr. inspector, que lhes impoz a multa de direitos em dobro, na importancia de duzentos oitenta e tres mil oito-

centos e quarenta réis (283\$840), pela differença de qualidade verificada, por occasião da conferencia de salida, em vinte e tres e meia duzias de pares de meias que submeteram a despacho, pela nota n. 12.701 de 12 de novembro do anno passado, como de — algodão não especificadas. — *T. de Alencar Araripe.*

* * * * *

N. 50 — EM 9 DE ABRIL DE 1891

Approva a creação de uma Collectoria de rendas geraes no municipio da villa do Alto Rio Doce, Estado de Minas Geraes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de abril de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de Minas Geraes que fica approvedo o acto, de que dá conta em officio n. 13, de 3 de fevereiro proximo findo, pelo qual resolveu, em sessão da Junta, crear uma Collectoria de rendas geraes no novo municipio da villa do Alto Rio Doce; assim como arbitrar em 2:000\$ a fiança do collector e em 1:000\$ a do escrivão, e fixar em 20 % a porcentagem que lhes deve ser abonada pela cobrança das rendas, provisoriamente totadas em 10:00\$000.

E, inteirado de que, para os logares de collector e escrivão, foram nomeados os cidadãos José Marinho da Cunha e José do Nascimento Dias, que só entrarão em exercicio depois de haverem prestado as necessarias fianças, aguarde, relativamente a tal Collectoria, as demais informações exigidas na circular n. 217, de 16 de junho de 1873. — *T. de Alencar Araripe.*

* * * * *

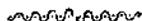
N. 51 — EM 11 DE ABRIL DE 1891

Recommenda o fiel cumprimento das circulares relativas ao troco de notas, afim de não serem trocadas como do Thesouro as cedulas cedidas pelo Governo aos bancos e por estes emitidas com os seus carimbos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de abril de 1891.

Informando o inspector da Caixa da Amortisação, em officio n. 61 de 29 de março proximo findo, continuarem algumas Thesourarias de Fazenda, não obstante a circular que lhes expediu

em 27 de agosto de 1890, e do que foi recommendado por este Ministerio na de n. 61 de 10 de outubro do mesmo anno, a trocar, como do Thesouro, notas de diversos valores cedidas pelo Governo aos bancos, e por estas emitidas com os seus carimbos, ordeno aos Srs. inspectores das ditas Thesourarias que façam cumprir fielmente as citadas circulares, empregando-se o maior cuidado e escrupulo no troco das notas, a fim de não se substituirem e inutilisarem as dos ditos bancos; para o que deverão os empregados incumbidos desse serviço prestar a maior attenção ás estampas e aos carimbos dos bancos que as emitiram, assim como ás assignaturas e rubricas que ellas contiverem. — *T. de Alencar Araripa.*



N. 52 — EM 13 DE ABRIL DE 1891

As taxas das matriculas dos alumnos das Faculdades de Medicina e Pharmacia devem ser cobradas de conformidade com o decreto de 10 de janeiro de 1891.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 13 de abril de 1891.

Declaro ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda da Bahia, para a devida execução, que, nos termos do aviso do Ministerio da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos, n. 853, de 20 de mez passado, as taxas de matricula dos alumnos das Faculdades de Medicina e Pharmacia devem ser cobradas na conformidade da tabella annexa aos estatutos das mesmas Faculdades, mandados executar pelo decreto de 10 de janeiro do corrente anno. — *T. de Alencar Araripa.*



N. 53 — EM 14 DE ABRIL DE 1891

Não approva o acto do inspector da uma Thesouraria de Fazenda mandando continuar em exercicio um thesoureiro aposentado, até que o seu substituto prestasse fiança.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de abril de 1891.

Declaro ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado da Parahyba que não pôde ser approvado o acto de que den conta em seu officio n. 13 de 3 de fevereiro proximo passado, pelo qual mandou continuar em exercicio o thesoureiro da Alfandega do

mesmo Estado, ultimamente aposentado, Carlos Augusto de Almeida Albuquerque, até que o seu substituto, João Vicente de Queiroz, prestasse a respectiva fiança; visto não estar o acto de que se trata de accordo com a disposição do art. 76, § 5º, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas. — *T. de Alencar Araripe.*

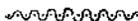


N. 54 — EM 15 DE ABRIL DE 1891

Manda continuar a aceitar as procurações passadas por instrumento particular.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 15 de abril de 1891.

Declaro ao Sr. inspector da Caixa da Amortisação, em resposta ao seu officio n. 42 de 2 de março proximo passado, que devem continuar a ser accoitas as procurações passadas por instrumento particular, nos termos do aviso n. 82 de 30 de março de 1849 e do art. 21 doCodigo do Comercio, uma vez que não se pôde retrotrahir a disposição do art. 72 da Constituição da Republica, para anniquilar direitos fundados em leis que a mesma Constituição manda respeitar no art. 53, enquanto não forem expressamente revogados pelo Congresso Nacional; tanto mais quanto a faculdade de passar procuração do proprio punho consiste em regalia, de direito privado, que não contraria o systema firmado pela mesma Constituição. — *T. de Alencar Araripe.*



N. 55 — EM 20 DE ABRIL DE 1891

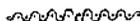
Declara ter sido regularmente cobrado o sello de 3% da nomeação de um lente da Escola Naval, embora tivesse elle depois de receber o respectivo vencimento optado pelo de director dos Telegraphos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 20 de abril de 1891.

Sr. Ministro dos Negocios da Marinha — Restituindo-vos os papéis, que vos dignastes transmittir-me com o aviso n. 1032 de 23 de março proximo passado, relativos á reclamação do capitão de fragata João Nepomuceno Baptista, contra o desconto de 3 % que, para pagamento do sello de sua nomeação de lente cathedratico da Escola Naval, fez a Contadoria da Marinha, cabe-me declarar-vos que bem procedeu a

mesma repartição, porquanto, tratando-se de mercê pecuniaria, cujo sello incide sobre o vencimento, não podia ella deixar de cobral-o, nos termos do § 1º do art. 7º do regulamento annexo ao decreto n. 8946 de 19 de maio de 1883, desde que o reclamante chegou a receber vencimento na qualidade de lente.

O facto, que allega, de servir gratuitamente esse logar por haver optado pelos vencimentos do de director dos Telegraphos, que tambem exerce, nada tem com o sello pago antes da opção; influencia unicamente na prestação mensal de 5 %, cuja cobrança deixa de ser realisada por falta de vencimento, mas que o será logo que torne a percebê-lo. — *T. de Alencar Araripe.*



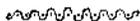
N. 56 — EM 20 DE ABRIL DE 1891

As fazendas nacionaes de gado não estão comprehendidas nos proprios nacionaes que devem passar para os Estados, em vista do art. 61 da Constituição Federal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 20 de abril de 1891.

Sr. Governador do Estado do Pará — Em resposta ao vosso telegramma de 16 do corrente mez, no qual sollicitaes a annullação da concorrência para a venda das fazendas nacionaes, situadas na ilha de Marajó, nesse Estado, cabo-me declarar-vos que o art. 64 da Constituição, passando para os Estados as minas e as terras devolutas, excluiu quaesquer outras, e, determinando no paragrapho unico que passassem igualmente para os Estados os proprios nacionaes que não forem necessarios ao serviço da União, referiu-se somente aquelles que pelo antigo systema eram utilizados em serviços que corriam pelo Governo Geral e que agora passaram a ser dirigidos pelos Estados, assim como quaesquer outros que para os mesmos serviços sejam necessarios, factos como palacios para residencia e secretaria do Governo, casas para repartições publicas, escolas, sessões de Municipalidades, Jury, etc.

Nestas condições, não podem estar contempladas as fazendas do gado em questão, as quaes só passaram ao dominio desse Estado, si a União porventura, julgando-as desnecessarias ao seu uso, entregal-as a esse mesmo Estado. — *T. de Alencar Araripe.*

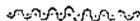


N. 57 — EM 20 DE ABRIL DE 1891

O desembargador aposentado não pôde perceber cumulativamente o vencimento da aposentadoria e o do cargo de governador.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 20 de abril de 1891.

Confirmando o meu telegramma desta data, dirigido ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de Minas Geraes, declaro-lhe, em resposta à consulta feita no seu de 6 do corrente, que o desembargador aposentado não pôde perceber cumulativamente o vencimento da aposentadoria e o do cargo de governador, porque a isso oppõe-se terminantemente o art. 33 do decreto n. 3396, de 24 de novembro de 1888; cabendo-lhe unicamente, nos termos desse decreto, o vencimento do referido cargo. — *T. de Alencar Araripe.*



N. 58 — EM 22 DE ABRIL DE 1891

Approva a criação de uma Mesa de Rendas em Villa-Bella e outras providencias propostas pelo inspector da Thesouraria de Matto Grosso.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 22 de abril de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de Matto Grosso que fica approvada a proposta feita em seu officio n. 82 de 24 de dezembro do anno proximo findo, de se crear uma Mesa de Rendas em Villa Bella, restabelecer o destacamento de S. Carlos e reforçar os da Ponta Iporan, Bella Vista e Foz do Apa; cumprindo porém que remetta o orçamento da despeza a effectuar com o estabelecimento da dita Mesa de Rendas.

Quanto aos destacamentos de que carecem aquellas localidades, nesta data officio ao Ministerio da Guerra, afim de providenciar a tal respeito. — *T. de Alencar Araripe.*

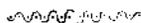


N. 59 — EM 22 DE ABRIL DE 1891

A disposição do art. 25, n. 2, do decreto n. 1151, de 6 de abril de 1858, refere-se ás Repartições de Fazenda Provinciaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 22 de abril de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado do Paraná que foi indeferida a petição, transmittida com o seu officio n. 130, de 3 de dezembro do anno proximo findo, na qual o 1.º escripturario aposentado da mesma Thesouraria, Antonio Ferreira da Costa, reclamou contra o acto dessa Repartição excluindo na contagem do seu tempo de serviço o periodo em que serviu no magisterio publico do dito Estado; visto que a disposição do art. 25, n. 2, do decreto n. 4153, de 6 de abril de 1858, invocada pelo reclamante, deve ser interpretada de accordo com o art. 40 do de n. 2343, de 29 de janeiro de 1859, não se podendo deixar de entender como repartições provinciaes, a que se refere aquelle decreto, sinão as de Fazenda. — *T. de Alencar Araripe.*

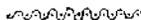


N. 60 — EM 22 DE ABRIL DE 1891

Com a extinção do Conselho de Estado ficaram supprimidos os recursos das deliberações do Tribunal do Thesouro Nacional, nos casos em que era facultados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 22 de abril de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado da Parahyba que foi indeferido o requerimento de D. Emilia Fiuzza Victor, recorrendo para este Ministerio da decisão pela qual o Tribunal do Thesouro confirmou a da mesma Thesouraria, que obrigou o libado marido da supplicante, Francisco Rulino Victor Pereira, a indemnisar a Fazenda Nacional da quantia de 5:188\$220, proveniente do desfalque verificado nos cofres a seu cargo, como administrador-thesoureiro da Repartição do Correio do dito Estado; porquanto, com a extinção do Conselho de Estado, ficaram supprimidos os recursos que para elle facultavam o art. 26 do decreto n. 2343 de 29 de janeiro de 1859 e os arts. 28 e 30 do de n. 2543 de 10 de março de 1860, uma vez que nenhum acto posterior conferiu a qualquer outra autoridade competência para julgar os recursos interpostos das deliberações do referido Tribunal, com os fundamentos que autorisavam o recurso para o dito Conselho. — *T. de Alencar Araripe.*

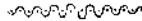


N. 61 — EM 23 DE ABRIL DE 1891

Nega provimento a um recurso sobre transferencia de apolices averbadas com a clausula de usufructo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 22 de abril de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado da Bahia que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu, á vista das informações prestadas em seu officio n. 77 de 22 de setembro do anno proximo findo, negar provimento ao recurso, com elle transmittido, interposto por Aleixo Ferreira e outros, herdeiros do finado Antonio Ferreira Pontes, da decisão da mesma Thesouraria, que negou-lhes o direito de transferirem onze apolices da divida publica que os recorrentes pretendiam vender ao Banco da Bahia e haviam sido averbadas a requerimento da fallecida D. Benta da Silva Pontes, mulher daquelle findo e sua testamenteira e inventariante, com a clausula de usufructo, para garantia dos legados, de 7:685\$760 que, com a mesma clausula, deixou-lhe em móveis e attalhas avaliados nessa quantia, e de 2:000\$000, em moeda brasileira, a Henrique de Souza Gomes, tambem fallecido; visto deverem os recorrentes liquidar, perante o Juizo por onde correu o inventario do testador, a extincção do usufructo, em relação, quer ao primeiro, quer ao segundo dos mencionados legados.— *T. de Alencar Araripe.*



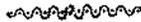
N. 62 — EM 23 DE ABRIL DE 1891

Indefere um recurso sobre multa de direitos em dobro imposta por differença de qualidade verificada em um despacho de meias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de abril de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado da Bahia que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu indeferir o recurso, transmittido com o seu officio n. 3 de 15 de janeiro proximo passado, interposto por Moraes & Martins, da decisão da Alfandega do mesmo Estado, que exigiu-lhes o pagamento da multa de direitos em dobro, na importancia de 280\$, pela differença de qualidade verificada na conferencia de sahida, em 100 duzias de pares de meias de algodão submettidas a despacho, pela 2ª adição da nota n. 162 de dezembro de 1890, como — não especificadas, compridas, até 20 centímetros de comprimento no pé —, para pagarem a taxa de 1\$000 por duzia de

pares, na forma do art. 487 da tarifa em vigor, e entre as quaes foram encontradas 100 duzias de pares, — de pés deformados —, sujeitas á de 3\$ tambem por duzia de pares, de accordo com a nota 52ª da citada tarifa. — *T. de Alencar Araripe.*



N. 63 — EM 24 DE ABRIL DE 1891

Os pedidos de isenção de direitos, para os generos comprehendidos no art. 4º das disposições preliminares da tarifa, devem ser dirigidos ao Ministerio da Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 24 de abril de 1891.

Tendo presente o officio n. 398 de 28 de janeiro proximo passado, em que a Junta administrativa da Santa Casa de Misericordia do Recife reclama contra o acto do inspector da Alfandega do Estado de Pernambuco negando-lhe o despacho, livre de direitos, para uma factura de manteiga mandada vir da Europa, com destino aos sete estabelecimentos pios a cargo da mesma instituição, por não ter recebido para esse fim ordem deste Ministerio, declaro ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do dito Estado que hea approvedo o procedimento, de que se trata, visto estar de accordo com o art. 4º das disposições preliminares da tarifa em vigor, o qual não foi, como pretende a reclamante, revogado pelo art. 2º do decreto n. 947 A de 4 de novembro de 1890; porquanto, este legislou sobre a competencia para a concessão de despacho livre, e aquelle declarou quando se deve considerar livre o despacho de certos generos de importação incluídos no art. 2º das mencionadas disposições preliminares; devendo, portanto, a referida Junta dirigir a este Ministerio o pedido de despacho livre para o genero em questão, nos termos do art. 6º do citado decreto. — *T. de Alencar Araripe.*



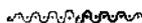
N. 64 — EM 27 DE ABRIL DE 1891

Declara ter sido regularmente cobrado o sello de 5 % da gratificação que percebe um 2º cadete como amanuense do commando geral de artilharia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 27 de abril de 1891.

Sr. Ministro dos Negocios da Guerra — Restituindo-vos os papeis que vos dignastes remetter-me com o vosso aviso de 21 de

março ultimo, relativos á reclamação que faz o 2.º cadete do 5.º regimento de artilharia e amauense do commando geral da mesma arma, Aristides Napoleão de Carvalho, contra o desconto de 5 % que sofre na sua gratificação mensal de 25\$, a titulo de imposto do sello, cabe-me declarar-vos que, não se tratando de effectividade de praças de pret, de que trata o n. 4 do art. 12 do regulamento annexo ao decreto n. 8946 de 19 de maio de 1883, mas de vencimento de um emprego ou serviço de comissão e de caracter transitorio, bem procedeu a Contadoria Geral da Guerra, sujeitando o reclamante ao referido desconto, de accordo com os arts. 5.º e 7.º, § 1.º, do citado decreto e n. 7 do § 5.º da tabella A a elle annexa; convido, portanto, que assim se pratique com relação a quaesquer outras praças de pret em condições identicas a de que se trata.— *T. de Alencar Araripe.*



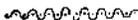
N. 65 — EM 27 DE ABRIL DE 1891

Declara que o Poder Judiciario é competente para autorisar o pagamento das dividas passivas das heranças de ausentes, nos termos do art. 19 do decreto de 15 de junho de 1859, sem que tenha cabimento recurso do despacho que assim o deliberar.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 27 de abril de 1891.

Comunico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, para os devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu dar provimento ao recurso, transmittido com o seu officio n. 23 de 29 de janeiro proximo passado, interposto por Silva Souza & C.ª da decisão da dita Thesouraria que negou cumprimento á precatoria expedida pelo Juizo de Ausentes do termo de Jaguarão em favor dos recorrentes, na qualidade de credores do finado conego Joaquim Lopes Rodrigues, para o fim de ser-lhes entregue a quantia de 7:169\$110, fundado-se a decisão recorrida em que, por se tratar de cobrança de divida superior a 2:000\$, devia ter sido proposta a competente acção de libello; porquanto, opera-se a cobrança das dividas passivas das heranças de ausentes, nos termos do art. 19 do decreto n. 2433 de 15 de junho de 1859, quando estas constam de escriptura publica ou de instrumento como tal considerado pelas leis civis ou pelo Código do Commercio: sendo competente o Poder Judiciario para autorisar o respectivo pagamento, sem que tenha cabimento recurso do despacho que assim o deliberar.

Não tem applicação ao caso o disposto no art. 48 do citado decreto, que se refere à hypothese de serem as dividas dependentes de prova, que sómente pôde ser apresentada nas acções ordinarias, quando taes dividas excederem a alçada, ou nas justificações, quando couberem nella. — *T. de Alencar Araripe.*

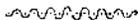


N. 66 — EM 27 DE ABRIL DE 1891

Não approva o acto de uma Thesouraria concedendo a uma firma commercial remissão da taxa fixa do imposto de industrias e profissões, lançada sobre sua casa de negocio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 27 de abril de 1891.

Declaro ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de Pernambuco que não pôde ser approvada a deliberação que tomou em sessão da Junta, segundo da conta em officio n. 28 de 19 de janeiro proximo passado, de conceder aos negociantes Penna & C.^a, estabelecidos à rua Cabanga n. 12, remissão da taxa fixa de 45\$000 do imposto de industrias e profissões, para cujo pagamento, no exercicio de 1891, haviam sido collectados pela extincta Recebedoria da Capital, como mercadores de charutos; visto serem insufficientes as provas de escassez de rendites, que apresentaram, e oppôr-se à remissão de que se trata o art. 15 do decreto n. 9870 do 22 do fevereiro de 1888. — *T. de Alencar Araripe.*



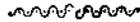
N. 67 — EM 28 DE ABRIL DE 1891

Nega provimento a um recurso sobre cobrança do imposto de transmissão de propriedade de menos pago pela compra que fez a recorrente do activo e passivo de uma companhia de bonds no Pará.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de abril de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado do Pará que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu negar provimento ao recurso, transmittido com o seu officio

n. 297 de 11 de setembro do anno proximo findo, interposto pela Companhia Urbana da Estrada de Ferro Paraense, da decisão da Alfandega do mesmo Estado obrigando-a, na forma do disposto na circular n. 10 de 3 de fevereiro desse anno, a entrar para os cofres da dita Alfandega com a quantia de 27:442\$850, diferença entre a de 37:800\$ que devia pagar do imposto de transmissão de propriedade pela compra feita à Companhia do Bonds Paraense, de todo o seu activo e passivo pela importancia de 600.000\$, e a de 10:356\$150, que pagou, sob o fundamento de ter o decreto n. 5581 de 31 de março de 1874 estatuido no art. 17, § 1º, n. 1, que, nas transmissões de moveis e immoveis, exceptuam-se da taxa dos bens de raiz os bens moveis quando comprados especificadamente; — porquanto, si a disposição do art. 15 do referido decreto, accetando a doutrina da provisão de 8 de janeiro de 1819 e das instrucções de 1 de setembro de 1836, arts. 5º, 6º e 7º, menciona quaes os bens que considera immoveis para o effeito da cobrança do imposto, o art. 17 amplia tal disposição, considerando passiveis do imposto, nas transmissões simultaneas de moveis e immoveis, aquelles bens, ainda quando, segundo as regras do direito em geral e do direito fiscal, não se reputem immoveis nos termos do citado art. 15 do decreto n. 5581 de 31 de março de 1874. — *T. de Alencar Araripa.*



N. 68 — EM 28 DE ABRIL DE 1891

Resolve uma consulta sobre cobrança de sello das nomeações de empregados cujo exercicio cessar antes de terminado o primeiro anno.

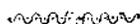
Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de abril de 1891.

Tendo presente o officio n. 30 de 20 de fevereiro proximo passado, em que o Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado do Paraná consulta: 1º, si o sello cobrado de um funcionario nomeado para emprego cujo exercicio, por demissão ou dispensa, cessar antes de terminado o primeiro anno, pôde ser restituído na parte relativa às taxas de 7, 3 e 2 % descontadas de uma só vez no acto do primeiro pagamento do respectivo vencimento; e 2º, si deve ser restituída a quota de 5 % cobrada sobre os vencimentos dos mezos em que o funcionario esteve em exercicio, no caso de ter sido paga adiantadamente a parte relativa ao tempo que faltar para completar um anno; declaro-lhe, para os fins convenientes:

Quanto ao 1º quesito, que, si o funcionario serviu, ainda que por menos de um anno, não se lhe pôde restituír a importancia

que houver pago do sello de 7. 3 e 2 % (sello e emolumentos), nos termos do art. 54, n. 1, do regulamento anexo ao decreto n. 8946, de 19 de maio de 1883, qualquer que seja o motivo da cessação do exercício; e

Quanto ao 2º, que, do sello de 5 %, correspondente aos novos e velhos direitos, se pôde ser restituída a quota relativa ao tempo que faltar para completar um anno, quando o imposto tenha sido pago integralmente; de modo que seja cobrado somente do tempo em que o funcionario serviu, de accordo com o citado art. 54, n. 2, do regulamento. — *T. de Alencar Araripa.*

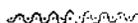


N. 69 — EM 29 DE ABRIL DE 1891

Devem ser confirmados por officio todos os telegrammas sobre objecto de serviço.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 do abril de 1891.

Recommendo aos Srs. chefes das repartições deste Ministerio que confirmem por officios todos os telegrammas que expedirem sobre objecto do serviço. — *T. de Alencar Araripa.*



N. 70 — EM 29 DE ABRIL DE 1891

Nega provimento a um recurso sobre abatimento nos direitos de uma caixa contendo casimiras avariadas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de abril de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, para os devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu indeferir o recurso, transmittido com o seu officio n. 201 de 25 de março proximo findo, interposto pelos negociantes Torres & C., da decisão da mesma Alfandega, que não attendeu, por ter sido apresentado fora do prazo marcado no art. 31, § 1º, das disposições preliminares da tarifa, o requerimento que lhe dirigiram pedindo o abatimento de 80 %, arbitrado pela commissão de avarias, nos direitos de 73 kilogrammas de

casimiras de lã contidas em uma caixa que submeteram a despacho a 10 do dito mez, e que se verificou estarem completamente avariadas, visto não terem os recorrentes allegado e provado que o excesso do prazo foi devido a justo impedimento. — *T. de Alencar Araripe.*

// 20/04/1891 //

N. 71 — EM 29 DE ABRIL DE 1891

Dá provimento a um recurso sobre restituição de direitos de mais pagos por diversas mercadorias submettidas a despacho.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 do abril de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de Pernambuco que o Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o recurso, transmittido com o seu officio n. 1 de 7 de janeiro proximo passado, interposto por Silva Fernandes & C.^a, da decisão da mesma Thesouraria confirmando a da Alfandega da Capital do dito Estado, que cobrou direitos pelo regimen da actual tarifa, por diversas mercadorias que apresentaram a despacho em 14 e 15 de novembro de 1890, para pagar direitos de conformidade com a tarifa de 1887, os quaes não puderam satisfazer no dia 16, como permittia o telegramma deste Ministerio de 11 do dito mez, mas sómente a 18, quando já estava em execução a nova tarifa, por achar-se fechada a Alfandega naquelle dia, em virtude de ordem da respectiva Inspectoria. — resolveu dar-lhe provimento, afim de ser restituída aos recorrentes a quantia que de mais pagaram, proveniente da differença entre os direitos que lhes foram exigidos e os que deveriam ter pago pela tarifa de 1887. — *T. de Alencar Araripe.*

// 30/04/1891 //

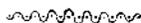
N. 72 — EM 30 DE ABRIL DE 1891

Indefere um recurso sobre multa de direitos em dobro imposta pelo acrescimo de peso verificado em um despacho de chá.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de abril de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro para os devidos offeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu indeferir o recurso, transmittido com o seu officio

n. 238 de 11 deste mez, interposto por Mendes Raupp & Martins, da decisão da mesma Alfandega, que os sujeitou ao pagamento da multa de direitos em dobro, na importancia total de 312\$, pelo acrescimo de 208 kilogrammas de chá, encontrado, na conferencia da sahida, em 17 caixas que submeteram a despacho pela nota n. 2639 de 6 de fevereiro ultimo, visto estar a decisão recorrida de accordo com o art. 504 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas. — *T. de Alencar Araripe.*

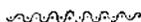


N. 73 — EM 30 DE ABRIL DE 1891

Compete a cada um dos ministerios resolver as questões ou duvidas que se suscitarem sobre o monte-pio dos respectivos empregados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de abril de 1891.

Sr. Ministro dos Negocios da Marinha. — Restituindo-vos o requerimento e mais papeis, que vos dignastes transmittir-me com o vosso aviso n. 587 de 18 de fevereiro ultimo, relativos ao pedido que faz o 2º escripturario da Contadoria de Marinha Henrique Mendes da Costa, de ser acceita, para o seffeitos do monte-pio, a communicacão que apresentou em dezembro do anno passado, allegando ser essa a época em que teve conhecimento do decreto n. 984 de 8 do mez antecedente, por achar-se no Estado do Pará, cabe-me declarar-vos que, em vista das razões apresentadas pelo requerente, póle ser acceita a communicacão de que se trata; ponderando-vos, entretanto, que a cada um dos Ministerios compete resolver as questões ou duvidas que se suscitarem sobre o monte-pio dos respectivos empregados. — *T. de Alencar Araripe.*



N. 74 — EM 30 DE ABRIL DE 1891

Dá provimento a um recurso sobre lançamento do imposto de industrias e profissões.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de abril de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado do Paraná que o Tribunal do Thesouro Nacional, tomando conhecimento do recurso, transmittido com o seu officio

n. 7 de 19 de janeiro proximo passado, interposto por Emilio Roberto Strobel da decisão da dita Thesouraria que indeferiu o requerimento em que pela annulação da divida proveniente do imposto de industrias e profissões relativo aos exercicios de 1886-1887 e 1888, para cujo pagamento havia sido collectado como dono de officina de carpinteiro, pela rua da Misericordia, da Capital do dito Estado, — resolveu reformar a decisão recorrida, a fim de ficar o recorrente isento da taxa correspondente a essa industria, por ter provado não possuir officina; devendo, porém, ser collectado, assim como seu pae, Augusto Strobel, e seu irmão, Germano Strobel, como constructores de obras, para pagar cada um a taxa fixa da tabella A, do regulamento annexo ao decreto n. 9870 de 22 de fevereiro de 1888, visto constar da petição do recurso que elles exercem esta ultima industria, tendo para esse fim um deposito de madeiras.—*T. de Alencar Araripe.*



N. 75 — EM 30 DE ABRIL DE 1891

Concede aos vapores da Companhia *Maryland Line of Steamers* os favores e privilegios de que trata o decreto n. 4955 de 4 de maio de 1872.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de abril de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado da Bahia, para os devidos effeitos, que, em deferimento a petição de Levering & C.^a, transmittida pela Alfandega do Rio de Janeiro com officio n. 260 de 22 deste mez, resolvi conceder os favores e privilegios de que gosam os paquetes das linhas regulares de navegação transatlantica, em virtude do decreto n. 4955 de 4 de maio de 1872, aos vapores da Companhia de que são agentes, denominada *Maryland Line of Steamers*, destinados á navegação entre os portos dos Estados Unidos da America do Norte e esta Capital, com escalas pelos da Bahia, Pernambuco e Santos.—*T. de Alencar Araripe.*



N. 76 — EM 30 DE ABRIL DE 1891

Não compete aos governadores dos Estados mandar que as Thesourarias de Fazenda exijam a reposição de quantias entregues a responsáveis.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de abril de 1891.

Tenho presente o officio n. 30, de 16 de março proximo passado, em que o Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de Matto Grosso informa ter o governador do mesmo Estado mandado que a dita Thesouraria exigisse a reposição aos cofres publicos das quantias entregues a Silvestre Palechero da França, João Baptista da Silva Albuquerque e José Confucio Pereira da Silva, sendo 4:000\$ ao primeiro, 5:000\$ ao segundo e 10:000\$ ao ultimo, para despesas das commissões de que foram encarregados pelo antecessor do referido governador, relativas à fundação de uma ou mais colonias de indios Cacahyrés, com redução da importancia das que já houvessem sido feitas; requisitando posteriormente cópias das fianças concernentes ás entregas de taes dinheiros, e decidindo afinal que a Thesouraria procedesse, quanto antes, á arrecadação daquellas quantias, na importancia total de 19:000\$000.

Em resposta, communico ao Sr. inspector que por aviso desta data declaro ao actual governador que, á vista das disposições do decreto n. 781, de 25 de setembro do anno proximo findo, não compete aos governadores dos Estados tomar resoluções como a de que se trata; cumprindo, outretanto, que a Thesouraria promova, com a maxima urgencia, a indemnisação da Fazenda Nacional por aquelles responsáveis. — *T. de Alencar Araripe.*

N. 77 — EM 2 DE MAIO DE 1891

Sobre o abono de ajudas de custo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 2 de maio de 1891.

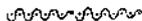
Recommendo aos Srs. inspectores das Thesourarias de Fazenda a fiel observancia da disposição constante do art. 1.^o, § 11, do decreto n. 781 de 25 de setembro de 1890, relativa ao abono de ajudas de custo. — *T. de Alencar Araripe.*

N. 78 — EM 4 DE MAIO DE 1891

As nomeações de collectores e respectivos escrivães estão sujeitas ao sello de 12%, de conformidade com o art. 7º, § 1º, do regulamento de 19 de maio de 1883.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 4 de maio de 1891.

Declaro ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de Sergipe que ficam approvadas as decisões constantes da relação transmittida com o seu officio n. 10, de 6 de fevereiro proximo passado, proferidas pela Alfandega do mesmo Estado, no semestre de julho a dezembro de 1890, visto estarem dentro da alçada desta ultima repartição e terem sido tomadas de accordo com a lei; excepto quanto à cobrança do sello da nomeação do escrivão da Collectoria da Capella, Antonio Dias de Souza, por acharem-se as nomeações dos collectores e respectivos escrivães sujeitas ao pagamento do sello de 12 %, de conformidade com o art. 7º, § 1º, do regulamento annexo ao decreto n. 8946, de 19 de maio de 1883, deduzido de sua percentagem e assim escripturado para prestação de contas. — *T. de Alencar Avaripe.*



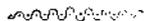
N. 79 — EM 4 DE MAIO DE 1891

Manda impôr a um escrivão a multa em que incorreu por infracção do disposto no art. 38, paragrapho unico, do regulamento annexo ao decreto n. 5581 de 31 de março de 1871.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 4 de maio de 1891.

Tendo em vista as informações transmittidas pelo Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de Minas Geraes, com officio n. 10, de 3 de abril proximo findo, das quizes se verifica que foi pago em 7 de abril de 1890, na Collectoria das Rendas Geraes do municipio de S. Paulo de Muriaé, o imposto de transmissão de propriedade sobre metade da quantia de 66:123\$000, por quanto foram adjudicados a Carlos Alvares de Azevedo Macedo, por cabeça de sua mulher, D. Luiza Terra de Azevedo Macedo, no inventario a que alli se procedeu pelo carlorio do escrivão José Theodoro Pires, diversos bens deixados pelo primeiro marido della, Dr. Francisco Bueno de Azevedo Macedo, sem que se fizesse menção do pagamento no dito inventario;

ordeno ao Sr. inspector que imponha ao referido escriptor a multa em que incorreu, na forma do art. 41 do regulamento anexo ao decreto n. 5581, de 31 de março de 1874, por haver infringido o disposto no art. 38, paragraho unico, do mesmo regulamento.— *T. de Alencar Araripe.*



N. 80 — EM 5 DE MAIO DE 1891

Reforma a decisão de uma Alfandega sobre classificação de tecido.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 5 de maio de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul que o Tribunal do Thesouro Nacional, tomando conhecimento do recurso, transmittido com o seu officio n. 5, de 7 de janeiro proximo passado, interposto por Christian Heckler, da decisão da Alfandega da cidade do Rio Grande, que classificou como — metim não especificado —, para pagar a taxa de 1\$200 por kilogramma, na forma da ultima parte do art. 505 da tarifa promulgada pelo decreto n. 10.199, de 9 de março de 1889, 260 kilo-grammas do tecido contido em 10 caixas, marca CH, ns. 106 a 115, que submetten a despacho, pela 1.^a addição da nota n. 8371, de 27 de outubro de 1890, como — metim tinto estampado, proprio para ferro —, sujeito a de 650 réis, de accordo com a 2.^a parte do citado artigo, e impoz-lhe a multa de 1 1/3 % pela differença de qualidade, — resolveu reformar a decisão recorrida, afim de ser classificado como — setineta — o tecido igual à amostra n. 2. que acompanhou o recurso de que se trata.— *T. de Alencar Araripe.*



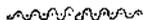
N. 81 — EM 6 DE MAIO DE 1891

Enquanto não estiver regulada a execução do art. 61 da Constituição, não podem os governadores dispor dos proprios nacionaes situados nos respectivos Estados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de maio de 1891.

Sr. Governador do Estado do Ceará — Tendo conhecimento, pelo officio n. 327, de 18 de março proximo passado, do chefe da extincta commissão deste Ministerio nesse Estado, da consulta

que lhe dirigistes, relativamente á autorisação pedida pela Intendencia Municipal da Boa Viagem, para permittir por tres predios de particulares, que servem de cadeia, quartel e paço municipal, um terreno cercado e plantado, de propriedade da Fazenda; cabe-me declarar-vos que, não se achando ainda regulada a execução do art. 61 da Constituição, não podeis dispor dos proprios nacionaes situados nesse Estado, enquanto para isso não fordes autorisado. — *T. de Alencar Arrupe.*



N. 82 — EM 7 DE MAIO DE 1891

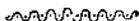
Resolve uma consulta sobre execução do art. 1.º do decreto n. 998 A de 12 de novembro de 1890, que manda centralisar nas repartições de Fazenda o pagamento das despesas do material de todos os Ministerios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de maio de 1891.

Tenho presente o officio n. 55 A, de 15 de março proximo passado, no qual o Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado do Pará consulta — si, á vista do disposto no art. 1.º do decreto n. 998 A, de 12 de novembro de 1890, que manda centralisar nas repartições de Fazenda o pagamento das despesas do material de qualquer Ministerio, estão revogadas as disposições, não só do art. 211 do regulamento annexo ao decreto n. 368 A, de 1 de maio do mesmo anno, que deu attribuição ás administrações dos Correios para effectuarem as despesas da verba — Correio Geral —, como tambem de outros regulamentos que autorisam diversas repartições a satisfazer as suas despesas miudas, para as quaes as Thesourarias adiantam no principio de cada exercicio as quantias necessarias.

Em resposta, declaro-lhe, para a devida execução, que, na forma do citado decreto, compete ás repartições de Fazenda realisar o pagamento de toda a despeza de material, mas, quando se tratar de serviços como os de telegraphos, correios e estradas de ferro, executados muitas vezes em localidades onde essas repartições não podem tomar directa interferencia, convem que sejam postas em pratica, com prudencia, medidas adequadas ao pagamento das despesas com taes serviços, para que estes não sofram perturbação; devendo o Sr. inspector, sempre que houver embarago no cumprimento immediato do supracitado decreto, estudar o caso e propôr a este Ministerio o que julgar conveniente, afim de se poder resolver com fundamento nos casos especiaes em que o mesmo decreto apresente difficuldade na execução.

Quanto aos adiantamentos feitos para despezas de prompto pagamento, não tem applicação o decreto da que se trata, porque aquelles que os recebem tem de exhibir perante as repartições de Fazenda os documentos da despeza mensalmente feita, para obterem a respectiva indemnisação; sendo o seu debito liquidado no fim de cada exercicio, de accordo com o aviso-circular deste Ministerio n. 506, de 20 de novembro de 1868 e o art. 3º do decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889. — *T. de Alencar Araripe.*



N. 83 — EM 8 DE MAIO DE 1891

Declara que os recibos de adiantamento de soldo a officiaes do Exercito não estão sujeitos ao sello, outrossim que, aos pedidos que fizerem do estabelecimento, suspensão, augmento ou diminuição de consignações, deve preceder officio e não requerimento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 8 do maio de 1891.

Tendo presentes os avisos do Ministerio da Guerra de 10 de outubro de 1890 e 16 de fevereiro ultimo, e a informação sobre o primeiro prestada pela Thesouraria de Fazenda do Estado de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em officio n. 23, de 28 de novembro daquelle anno, declaro ao Sr. inspector da referida Thesouraria, que os recibos de adiantamento de soldo a officiaes do Exercito não estão sujeitos a sello, por serem considerados quitações de vencimentos, embora pago adiantadamente, bem como que, aos pedidos que fizerem do estabelecimento, suspensão, augmento ou diminuição de consignações, deve preceder officio, e não requerimento, na fôrma do art. 13, § 1º, ns. 3 e 4, do regulamento annexo ao decreto n. 946 A, de 1 de novembro de 1890, publicado no *Diario Official* de 14 do mesmo mez. — *T. de Alencar Araripe.*



N. 84 — EM 9 DE MAIO DE 1891

A designação de fiscal do destino dado ás mercadorias favorecidas com a isenção de direitos deve recahir em empregados de categoria não inferior á de 1º escripturario.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de maio de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado do Ceará, em confirmação do telegramma desta data,

que não pôde ser approvedo o acto, de que dá conta em officio n. 43 de 17 de abril proximo findo, pelo qual designou o 2º escripturario da mesma Thesouraria, Manoel Antonio Sydney, para servir como fiscal com a attribuição especial de verificar o destino das mercadorias favorecidas com despacho livre de direitos de consumo; porquanto, na forma do art. 2º das instruções annexas á circular n. 22 de 31 de março do corrente anno, a designação para o serviço de que se trata deve recahir em empregados de categoria não inferior á de 1º escripturario. — *T. de Alencar Araripe.*

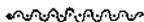


N. 85 — EM 9 DE MAIO DE 1891

Declara que o reitor do Internato do Gymnasio Nacional tem competencia para requisitar directamente da Alfandega o despacho livre e a entrega dos objectos que lhe forem consignados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de maio de 1891.

Sr. Ministro dos Negocios da Instrução Publica, Correios e Telegraphos — Em resposta ao vosso aviso n. 1323, de 29 de abril ultimo, requisitando a expedição de ordens para o despacho livre de direitos, na Alfandega do Rio de Janeiro, de 18 caixas vindas no vapor *Ville de Buenos Ayres*, contendo varios objectos destinados ao Internato do Gymnasio Nacional, cabe-me declarar-vos que, nos termos do art. 9º do decreto n. 947 A, de 4 de novembro do anno passado, o reitor do mesmo internato tem competencia para requisitar directamente daquella Alfandega o despacho livre e a entrega dos objectos que lhe vierem consignados. — *T. de Alencar Araripe.*



N. 86 — EM 11 DE MAIO DE 1891

Declara terem direito dous empregados ao abono da gratificação que deixaram de perceber durante o tempo em que estiveram suspensos do exercicio de seus logares, por estarem respondendo a processo de responsabilidade, de que foram absolvidos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de maio de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de Matto Grosso, para os devidos effectos, que resolvi

deferir as petições, transmittidas com officio n. 17, de 11 de fevereiro proximo passado, nas quaes os empregados da Alfandega da cidade de Corumbá, 1.º escripturario Satyro Domingos de Araujo e 2.º, Luiz Cassiano da Silva, reclamam contra o despacho da mesma Thesouraria que negou-lhes o abono da respectiva gratificação durante o tempo em que estiveram suspensos, por ordem do governador, e submittidos a processo de responsabilidade, como incursos nas penas do art. 128 doCodigo Criminal; porquanto, tendo sido por sentença do juiz de direito da Capital, confirmada pelo Tribunal da Relação do Districto, julgada improcedente a accusação do crime que lhes fôra imputado, teem elles direito á percepção de todos os seus vencimentos (ordenado e gratificação) durante o tempo da suspensão, de accordo com os avisos do Ministerio da Justiça sob n. 429 de 16 de agosto e do da Fazenda n. 500 de 19 de setembro de 1879; não lhes sendo applicavel a disposição do art. 83, § 3.º, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, em que se fundou o despacho da Thesouraria, porque refere-se á suspensão de que tratam os arts. 59 e 63 do decreto n. 736, de 20 de novembro de 1850, 94 do de n. 6272 de 2 de agosto de 1876, imposta como pena correccional.— *T. de Alencar Araripe.*

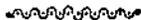


N. 87 — EM 12 DE MAIO DE 1891

Dá provimento a um recurso sobre pagamento do imposto de docas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de maio de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, para os devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu deferir o recurso, transmittido com o seu officio n. 254, de 20 de abril ultimo, interposto por Eduardo Johnston & Comp. da decisão da mesma Alfandega, que sujeitou-os, na qualidade de agentes da Companhia de Paquetes de Hamburgo, ao pagamento da quantia de 1:181\$, de imposto de docas, de diversas embarcações miudas com carga vinda do vapor allemão *Ceará*, e que estiveram estacionadas na doca da Alfandega muitos dias, sem poderem descarregar, por não ter ella espaço nem pessoal sufficiente para esse fim, em razão da grande affluencia de cargas; devendo o imposto de que se trata ser cobrado somente com relação ao numero de dias destinados para a descarga daquelle vapor.— *T. de Alencar Araripe.*

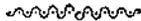


N. 88 — EM 12 DE MAIO DE 1891

Indefere um recurso sobre restituição de direitos de mais pagos em um despacho de obras de ferro fundido pintado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de maio de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de S. Paulo que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu indeferir, à vista do disposto nos arts. 552, 1.^a parte, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, e 17 do decreto n. 355 A, de 25 de abril de 1890, o recurso transmittido com o seu officio n. 46 de 7 de abril proximo findo, interposto por Zeferino Barbosa & Comp., da decisão da dita Thesouraria confirmatoria da da Alfandega da cidade de Santos que negou-lhes a restituição da quantia de 509\$817, proveniente de direitos que de mais pagaram pela mercadoria contida em oito volumes marca C.C. ns. 7 a 14, e submettida a despacho pela nota n. 1519 de 11 de novembro de 1890, como — obras de ferro batido esmaltado —, sujeitas à taxa de \$600 por kilogramma, na forma do art. 804 da tarifa de 1887, e que, na conferencia da sahida, verificou-se ser — obras de ferro fundido pintado —, da de 160 réis, tambem por kilogramma, de accordo com o citado artigo. — *T. de Alencar Araripe.*



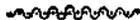
N. 89 — EM 12 DE MAIO DE 1891

Approva a criação de uma Collectoria de rendas geraes no municipio de Palmas, Estado de Minas Geraes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de maio de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de Minas Geraes ficar approvada a resolução que, segundo deu conta em seu officio n. 49, de 11 de abril proximo passado, tomou em sessão da Junta, de crear uma Collectoria de rendas geraes no novo municipio da villa de Palmas, installado em 1 do dito mez; arbitrando em 2:000\$ a fiança do collecter e em 1:000\$ a do escrivão, e fixando em 20 % a porcentagem desses empregados, sendo 12 % para o primeiro e 8 % para o ultimo.

E, inteirado de que para occuparem os logares de collecter e de escrivão foram nomeados os cidadãos Ernesto da Paixão e Souza e Arthur Vieira de Rezende, aguarde as demais informações exigidas pela circular n. 217, de 16 de junho de 1873. — *T. de Alencar Araripe.*

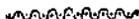


N. 90 — EM 12 DE MAIO DE 1891

Declara ter sido irregular a designação do commandante dos guardas para substituir o ajudante do guarda-mór de uma Alfandega.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de maio de 1891.

Informando o chefe da extincta commissão de exame na Alfandega do Estado de Pernambuco, em officio de 5 de fevereiro proximo passado, ter o respectivo inspector designado o commandante dos guardas para substituir o ajudante do guarda-mór, durante a licença que obteve por mais de sessenta dias, assim como haver o dito commandante recebido a gratificação do substituido, contra o que preceituam as ordens ns. 388 de 6 de novembro de 1867, 59 de 11 de fevereiro de 1878 e 631 de 31 de dezembro de 1880, declaro ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do mesmo Estado, para o fazer constar ao daquella Alfandega, que foi irregular a designação de que se trata, a vista do disposto nos arts. 76, § 4º, 116, § 1º, e 118 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, e do que de modo expresso decidiu a primeira das citadas ordens; cumprindo, portanto, que o referido commandante restitua a importância do vencimento que indevidamente lhe foi pago pela alludida substituição.— *T. de Alencar Araripe.*



N. 91 — EM 13 DE MAIO DE 1891

Manda incinerar os livros de lançamento e documentos relativos á cobrança da taxa de escravos, e providencia sobre a verificação da responsabilidade dos exactores, na parte relativa a esse imposto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 13 de maio de 1891.

Convindo, para cumprimento das instrucções expedidas por este Ministerio em 14 de dezembro de 1890, que fiquem extinctos todos os livros e papéis referentes ao elemento servil, recommendo aos Srs. inspectores das Thesourarias de Fazenda que providenciem, com toda a urgencia, para que sejam incinerados sem demora os livros de lançamento e as declarações feitas para a cobrança da taxa de escravos, e devolvidos os mandados ao Juizo que os houver expedido, *ex vi* do art. 5º da lei n. 3396 de 24 de novembro de 1888; desapparecendo por este modo os ultimos documentos que attestam a ex-propriedade servil.

A incineração será feita em presença da Junta de Fazenda, e disto se lavrará uma acta minuciosa, da qual se remetterá cópia a este Ministerio.

E para que a falta de taes livros não affecte a responsabilidade dos exactores, cujas contas ainda não tenham sido tomadas, quanto á arrecadação daquella taxa, deverá a verificação dessa responsabilidade ser feita pela confrontação da importancia das certidões extrahidas dos talões com as partidas do livro de receita.— *T. de Alencar Araripe.*



N. 92 — EM 14 DE MAIO DE 1891

E' da exclusiva competencia do Governo Federal fazer concessões para obras de melhoramentos, carga, descarga e armazenagem de mercadorias.

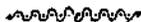
Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de maio de 1891.

Sr. Ministro dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Estou de posse do vosso aviso n. 109 de 24 de março proximo passado, com o qual, remettendo-me os papeis relativos ao pedido que faz Emilio Blum, de se tornar effectiva a concessão que obteve do Governo do Estado de Santa Catharina, para melhoramentos no littoral do mesmo Estado, e de se lhe concederem outros favores, pedis esclarecimentos sobre a discriminação das attribuições que competem ao Governo Federal e aos Estados, para fazerem concessões dessa natureza.

Restituindo-vos os ditos papeis, cabe-me declarar-vos que as concessões para obras de melhoramentos, carga e descarga e armazenagem de mercadorias sempre foram da attribuição do Governo Geral, e assim tem continuado ainda depois da mudança do systema de governo da Nação, como o comprovam diversos actos recentes, robustecidos pela disposição do art. 83 da Constituição da Republica e pelos principios consagrados no art. 8º.

Demais, tendo taes serviços inteira ligação com as Alfandegas, ou sendo a ellas confiados, e dependendo estas do Governo da União, e não dos dos Estados, áquelle, e não a estes, assiste o direito de contractal-os, como o reconhece a parte final da clausula 7ª do proprio contracto que motivou a vossa consulta.

A' vista, pois, das disposições citadas e das leis n. 1745 de 13 de outubro de 1889 e n. 3314 de 16 de outubro de 1886, art. 7º, paragrapho unico, só o Governo Federal tem competencia para fazer concessões como a de que se trata.— *T. de Alencar Araripe.*



N. 93 — EM 14 DE MAIO DE 1891

Declara que o aviso de 15 de janeiro de 1890, sobre venda de bilhetes da loteria, acha-se revogado pelo decreto n. 277 B de 22 de março do mesmo anno e pelo despacho de 25 do mez seguinte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de maio de 1891.

Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro — Em resposta ao vosso officio de 28 de abril proximo findo, em que solicitaes expedição do orden affirm de ser autorizada a extracção da 1ª parte da loteria extraordinaria desse Estado, a que se refere o aviso do Ministerio a meu cargo, de 15 de janeiro de 1890, visto já ter sido extrahida a 3ª parte da grande loteria em favor do Montepio dos Servidores do Estado, declaro-vos que não pôde ser attendido o pedido de que se trata, porque o citado aviso acha-se revogado pelo decreto n. 277 B de 22 de março daquelle anno e pelo despacho deste Ministerio de 25 de abril seguinte, os quaes dispoem que nenhuma loteria poderá ser exposta á venda sinão com plano perfeitamente igual ao das da Capital Federal.

— *T. de Alencar Araripe.*



N. 94 — EM 14 DE MAIO DE 1891

Recommenda a observancia do art. 33 da lei n. 3396 de 24 de novembro de 1888, sobre empregados aposentados ou jubilados que aceitarem emprego ou commissão remunerada.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de maio de 1891.

Recommendo aos Srs. chefes das repartições de Fazenda a mais severa observancia do art. 33 da lei n. 3396 de 24 de novembro de 1888, a qual determina que, da data da mesma lei em diante, o funcionario publico de qualquer ordem ou categoria, que, depois de aposentado ou jubilado, aceitar do Governo Geral ou Provincial emprego ou commissão remunerada, perderá, durante o exercicio, todas as vantagens da aposentadoria ou jubilação.

— *T. de Alencar Araripe.*

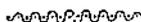


N. 95 — EM 18 DE MAJO DE 1891

A transmissão de apolices da divida publica de usufructo está sujeita ao sello de 5%.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 18 de maio de 1891.

Declaro ao Sr. inspector da Caixa de Amortisação que bem procedeu mandando que voltasse ao Juizo da 2ª Vara Cível desta Capital, afim de serem satisfeitos os direitos devidos, os alvarás por elle expedidos para a transferencia das apolices de usufructo da inventariada, D. Maria Constança de Mattos Souza, aos filhos do seu primeiro matrimonio, visto estar a transmissão das apolices de que se trata sujeita ao respectivo imposto, na razão de 5% na forma do art. 7º do regulamento anexo ao decreto n. 5581 de 31 de março de 1874, combinado com o § 1º, n. 3, da tabella do citado decreto, e não somente na de $\frac{1}{10}$ % que foi paga.— *T. de Alencar Araripe.*

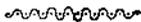


N. 96 — EM 19 DE MAIO DE 1891

Indefere um requerimento pedindo reconsideração de um despacho do Tribunal do Thesouro Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de maio de 1891.

Devolvendo ao Sr. administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro os papeis que juntou ao seu officio n. 31 de 27 do mez passado, informando sobre o requerimento em que a Companhia Estrada de Ferro Central Alagoana pediu reconsideração do despacho do Tribunal do Thesouro Nacional, confirmatorio do acto da Recebedoria, que lhe negara inscripção nos seus livros, declaro ao mesmo Sr. administrador que foi indeferido o citado requerimento, não só porque as decisões do Tribunal teem força de sentença, na fórma do art. 25 do decreto n. 2343 de 29 de janeiro de 1859, e dellas cabia recurso sómente para o Conselho de Estado, actualmente extinto, mas ainda porque está de accordo com a disposição do art. 3º do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890, o qual exige, como condição para a constituição das sociedades anonymas, a subscripção de todo o seu capital social.— *T. de Alencar Araripe.*



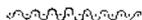
N. 97 — EM 21 DE MAIO DE 1891

Solve duvidas sobre recebimento de notas dos bancos emissores pelos bancos e particulares.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de maio de 1891.

Tendo presente o officio n. 64 de 9 de abril ultimo, em que o Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado do Pará informa haver o Banco Emissor do Norte, na qualidade de correspondente dos Bancos Emissores da Bahia e de Pernambuco, consultado a mesma Thesouraria — si a obrigatoriedade do recebimento das notas destas nas estações publicas ostendia-se aos particulares e aos bancos do dito Estado sem facultade de emissão, declaro-lhe, para os devidos effeitos, que sómente aos bancos que teem essa facultade, quer sobre base metallica, quer sobre a de apolices, é imposta a obrigação de receber os bilhetes dos estabelecimentos congneres, como expressamente declara o art. 4º do decreto n. 782 A, de 25 de setembro de 1890, que tornou explicita a disposição do art. 1º, § 1º, n. 4, *in fine*, da lei n. 3403 de 24 de novembro de 1888, a qual deve ser entendida de accordo com o que preceitua o art. 19, n. 1, do decreto n. 10.144 de 5 de janeiro de 1889.

A' vista, porém, do disposto no art. 11 do decreto n. 10.262 de 6 de julho deste ultimo anno, não são obrigados a receber taes bilhetes os bancos que não teem emissão e os estabelecimentos particulares, ainda quando lhes forem dados em pagamento pelas repartições publicas. — *T. de Alencar Araripe*.



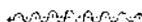
N. 98 — EM 21 DE MAIO DE 1891

Indefere a reclamação do procurador fiscal de uma Thesouraria de Fazenda contra o acto que julgou incompativel o exercicio desse logar com o de lente do Atheneo de um dos Estados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de maio de 1891.

Tendo presente o officio de 17 de abril ultimo, em que o procurador fiscal da Thesouraria de Fazenda do Estado do Rio Grande do Norte, bacharel Augusto Carlos de Mello L'Eraistre, reclama contra o acto do Sr. inspector da mesma Thesouraria que, em cumprimento da ordem recebida deste Ministerio, julgando incompativel o exercicio simultaneo daquelle cargo q

o de lente do Athenco do dito Estado, exigiu-lhe que optasse por um delles,— declaro ao Sr. inspector que não procede a razão, em que se fundou o reclamante, de ter o despacho do ministro da fazenda de 6 de novembro de 1885 negado a existencia de tal incompatibilidade, a vista do disposto no art. 44 do decreto n. 870 de 22 de novembro de 1851; porquanto, não pode actualmente ter applicação o referido despacho, uma vez que o art. 73 da Constituição da Republica firmou o principio prohibitivo, em absoluto, da accumulção, quer dos cargos da União, quer dos da União com os dos Estados, quer, enfim, dos deste; unicamente, e não é licito aos Estados abrirem em suas Constituições excepção aos preceitos que na da União concretisaram os principios de direito publico que regem a nova fórma politica da Nação. — *T. de Alencar Araripe.*

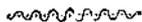


N. 99 — EM 21 DE MAIO DE 1891

Indefere um recurso relativo á restituição da taxa adicional de 5% cobrada sobre a importancia do imposto de transmissão de propriedade devida pela remissão de bens de raiz feita em execução civil.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de maio de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de Minas Geraes que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu indeferir o recurso, annexo ao officio n. 15, de 5 de fevereiro ultimo, interposto pelo bacharel Affonso Henrique Vieira de Rezende da decisão pela qual a mesma Thesouraria negou-lhe a restituição da taxa adicional de 5%, cobrada na Collectoria das Rendas Geraes do municipio de Cataguazes, sobre a importancia do imposto de transmissão de propriedade devida pela remissão de bens de raiz, que lhe foi feita em execução civil; porquanto, sendo a imposição consequencia da sentença, e não da respectiva carta, e havendo aquella sido proferida em 17 de outubro, quando ainda vigorava a referida taxa, somente abolida a contar de 15 do mez seguinte, em diante, é evidente que a ella se achava sujeita a remissão de que se trata. — *T. de Alencar Araripe.*



N. 100 — EM 23 DE MAIO DE 1891

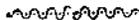
Declara que nos fiscaes das isenções de direitos compete sómente o vencimento dos seus empregos e uma gratificação mensal para despesas de transporte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de maio de 1891.

Tenho presente o officio n. 122 de 23 de abril ultimo, em que o Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de Pernambuco, sob o fundamento de não ter sido fixada nas instruções annexas á circular n. 22 de 31 de março proximo passado gratificação ao fiscal das isenções de direitos de importação, por esse serviço extraordinario no proprio emprego, mas sómente determinado o abono mensal nunca excedente á importancia da sexta parte de seus vencimentos para transporte, que será substituida pela marcada nas instruções de 1 de março de 1861, quando o funcionario houver de ausentar-se da sede da Alfandega, — consulta si o dito fiscal deve perceber apenas o vencimento do seu emprego, ou si tem direito á gratificação de 20 a 50 % sobre esse vencimento, ou a qualquer outra, do mesmo modo que os escripturarios incumbidos do exame das contas das estradas de ferro, os quaes percebem a gratificação mensal de 30\$000.

Em resposta, declaro-lhe que aquelle fiscal, na qualidade de encarregado do serviço externo, percebe os mesmos vencimentos a que tem direito no serviço interno, e a gratificação mensal que se lhe abona é, como se acha expresso no § 1º do art. 2º das citadas instruções, para despesas de transporte, presumindo-se que diariamente terá de fiscalisar empresas situadas em pontos diversos.

Não póde tal gratificação ser considerada remuneração pelo serviço de que se trata, pois é da obrigação do empregado designado para elle, mas um auxilio para que não soffra a sua execução por falta de recursos, ou antes um meio de indemnisar o empregado da despeza que fizer quando desempenhar a sua incumbencia fóra da repartição; não havendo paridade alguma entre o serviço a cargo do fiscal das isenções de direitos e o de exame das contas das estradas de ferro, uma vez que estas pertencem a Ministerio diverso do da Fazenda. — *T. de Alencar Araripe.*

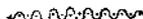


N. 101 — EM 25 DE MAIO DE 1891

Communica a extinção da Mesa de Rendas de S. José do Norte e a criação de uma Collectoria de rendas geraes na mesma cidade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 25 de maio de 1891.

Communico ao Sr. delegado fiscal deste Ministerio no Estado do Rio Grande do Sul que, de accordo com o que propoz o seu antecessor em officio de 29 de outubro do anno proximo passado, resolvi, por portaria de 16 do corrente mez, annexa por cópia, extinguir a Mesa de Rendas da cidade de S. José do Norte, nesse Estado, e crear uma Collectoria de rendas geraes na mesma cidade. — *T. de Alencar Araripe.*

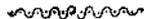


N. 102 — EM 25 DE MAIO DE 1891

Indefere a petição de um empregado da Caixa Economica annexa a uma Thesouraria de Fazenda, contra o acto da mesma repartição que não o admittiu a inscrever-se no Montepio dos Empregados de Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 25 de maio de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado da Parahyba que foi indeferido o requerimento, transmittido com o seu officio n. 44 de 15 de abril proximo findo, no qual o official da Caixa Economica, annexa a mesma Thesouraria, Antonio Candido de Salles, reclamara contra o acto dessa repartição, que não o admittiu a inscrever-se no Montepio dos Empregados do Ministerio da Fazenda, visto ter deixado de fazer a declaração a que se referem o art. 12, § 3º, e o art. 24 do decreto n. 942 A de 31 de outubro de 1890, no prazo de 30 dias, contados na fórma do disposto no art. 1º do decreto n. 572 de 12 de julho de 1890. — *T. de Alencar Araripe.*



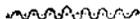
N. 103 — EM 30 DE MAIO DE 1891

Providencia para que sejam remettidas á Caixa da Amortisação e ás Thesourarias de Fazenda, nos Estados comprehendidos nas circumscripções dos bancos emissores, relações dos signatarios das notas por elles emitidas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de maio de 1891.

Communico aos Srs. inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e devidos effeitos, que, attendendo ao que me representou o inspector da Caixa de Amortisação, em officio n. 56 de 12 de março ultimo, sobre a conveniencia de se adoptarem medidas que offereçam maior garantia ás emissões bancarias, de modo a inspirarem confiança ao publico, nesta data recomendo aos fiscaes do Governo junto aos Bancos Emissores que providenciem para que estes, terminada a emissão de cada serie de notas, remettam aquella Caixa e ás Thesourarias dos Estados comprehendidos nas respectivas circumscripções, relações dos signatarios das notas que tiverem emitido, com declaração dos numeros das que cada um assignou e rubricou, no caso de serem diversos; além de poderem as referidas repartições discriminar as verdadeiras das falsas, e esclarecer o publico e as autoridades, em caso de duvida.

— *T. de Alencar Avaripe.*



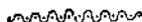
N. 104 — EM 30 DE MAIO DE 1891

No caso de incompatibilidade por parentesco dentro de grão, prohibido entre dois funcionarios publicos, deve perder o logar o ultimo nomeado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de maio de 1891.

Sr. Governador do Estado de Minas Geraes — Tendo presente o vosso officio n. 1 de 1 de julho de 1890, com o qual me transmitistes por cópia o de 27 do mez anterior, em que o procurador fiscal da Thesouraria de Fazenda desse Estado, bacharel Carlos Domicio de Assis Toledo, representou sobre a incompatibilidade, por parentesco de affinidade, dentro do grão prohibido, entre elle e o escrivão substituto dos Feitos da Fazenda, João Pinto de Almeida Lima, o que dá logar á anomalia de ser sempre neces-

saria a nomeação de fiscal *ad hoc* para emitir parecer relativamente ao recebimento de custas; declaro-vos que, de accordo com a decisão constante da circular deste Ministerio, sob n. 6 de 8 de janeiro de 1877, deve perder o logar o ultimo nomeado, na forma do disposto na Ord. Liv. 1.º, Tit. 79, § 45, *in fine*. — *T. de Alencar Araripe.*

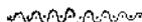


N. 105 — EM 1 DE JUNHO DE 1891

Sobre inspecção de saude dos funcionarios publicos que requererem aposentadoria nos Estados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 1 de junho de 1891.

Communico aos Srs. inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os devidos effeitos, que, segundo consta do aviso do Ministerio dos Negocios da Guerra de 25 de maio proximo findo, ficam expedidas as necessarias ordens affin de serem submettidos á inspecção da Junta Militar de Saude, nos diversos Estados, os funcionarios publicos que para esse fim forem mandados apresentar pelos Srs. inspectores. — *T. de Alencar Araripe.*



N. 106 — EM 2 DE JUNHO DE 1891

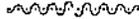
No caso de não ter o contribuinte apresentado em tempo as declarações exigidas pelos arts. 24 e 27 do regulamento de 31 de outubro de 1890, o abono da quantia destinada para a despeza de funeral ou luto só poderá ser feito nos termos do art. 28, 2ª parte, do citado regulamento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 2 de junho de 1891.

Declaro ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de S. Pedro do Rio Grande do Sul, para os fins convenientes, que não foi regular o procedimento de que dá conta em

seu officio n. 55, de 12 de março ultimo, mandando em sessão da Junta entregar ao coronel Joaquim Antonio Xavier do Valle, conforme requereu, a quantia de 1508 para ser applicada às despesas do funeral de seu filho Paulo Xavier do Valle, praticante da Alfandega de Porto Alegre; porquanto, si, como consta daquelle officio, o dito empregado não apresentou em tempo as declarações exigidas nos arts. 24 e 27 do regulamento anexo ao decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, o abono da referida quantia só poderia verificar-se nos termos do art. 28, 2ª parte, a exemplo do que em casos identicos já se tem resolvido.

Outrosim, observo ao Sr. inspector que, na forma do art. 7º do citado regulamento, é competente para tomar conhecimento de consultas relativas ao Montepio dos empregados deste Ministerio o director geral da Contabilidade do Thesouro Nacional, ao qual deverão ser dirigidas.— *T. de Alencar Araripe.*



N. 107 — EM 2 DE JUNHO DE 1891

Aos inspectores das Alfandegas compete mandar effectuar, independentemente de autorisação deste Ministerio, o despacho livre dos objectos comprehendidos no art. 1021 da Tarifa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 2 do junho de 1891.

Tenho presente o officio da Thesouraria de Fazenda do Estado do Piahy, n. 47, de 25 de abril proximo passado, remetendo a petição, em que Joaquim Dias de Sant'Anna, Manoel Raymundo da Paz e Leocadio Alves dos Santos requerem isenção de direitos para os materiaes necessarios a uma fabrica de sabão, que pretendem fundar na Capital desse Estado.

Em resposta, declaro ao Sr. inspector da dita Thesouraria que, achando-se consolidado o art. 8º, n. 10, da lei n. 3348, de 20 de outubro de 1887, na disposição do art. 1024 da tarifa em vigor, compete aos inspectores das Alfandegas mandar effectuar o despacho livre dos objectos comprehendidos no referido art. 1024, independentemente de autorisação deste Ministerio.— *T. de Alencar Araripe.*

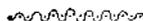


N. 108 — EM 3 DE JUNHO DE 1891

Só é admissivel a penhora de apolices da divida publica nos casos especificados no art. 9º do decreto n. 9549 de 23 de janeiro de 1886.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 3 de junho de 1891.

Sr. Ministro dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Respondendo ao vosso aviso n. 155 de 8 de maio ultimo, cabe-me declarar-vos que, à vista do privilegio do que gosam as apolices da divida publica, em virtude do art. 36 da lei de 15 de novembro de 1827, salvo nos casos especificados no art. 9º do decreto n. 9549 de 23 de janeiro de 1886, nenhum dos quaes se verifica na hypothese figurada no citado aviso, não é possível proceder à penhora em 30 das 60 apolices que, segundo d'elle consta, toem de ser transferidas a Companhia *North Brazilian Sugar Factories, Limited*, em pagamento de um machinismo por ella vendido nesta Capital, e cuja importancia pretendeis applicar à indemnisação da quantia de 25:620\$511, líquido do producto da safra de 1888 a 1889, que de mais recebeu por occasião de se effectuar o pagamento dos juros relativos ao mencionado periodo, além de substituir a penhora de que se trata, realisada pelo Juro Seccional do Estado da Bahia, na fabrica de S. Lourenço da Matta, pertencente àquella companhia. — *T. de Alencar Araripe.*



N. 109 — EM 3 DE JUNHO DE 1891

Sobre o modo de se effectuar a fiscalização dos dinheiros publicos destinados ao serviço de terras e colonisação.

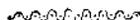
Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 3 de junho de 1891.

Transmitto aos Srs. inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e devidos effectos, a inclusa cópia da circular de 2 de maio ultimo, que me foi enviada pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas com aviso n. 1272 de 14 do dito mez, e por elle expedida aos governadores dos Estados, acerca da fiscalização dos dinheiros publicos destinados ao serviço de terras e colonisação. — *T. de Alencar Araripe.*

Cópia a que se refere a circular supra

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Directoria da Agricultura — 2ª Secção — N. 2 — Rio de Janeiro, 2 de maio de 1891 — Circular.

Para boa ordem na fiscalisação dos dinheiros publicos, recommendo-vos não autorisardes adelantamento de importancia alguma ao delegado das terras nesse Estado, enquanto não houver elle prestado contas à Thesouraria da Fazenda das quantias que haja recebido para custeio de quaesquer serviços a seu cargo. Outrosim, declaro-vos que fazendo-se mister a vossa intervenção em todos os contractos de obras destinadas a alojamento e localisação de immigrants, convem sujeitardes a definitiva approvação do Ministerio a meu cargo os que merecerem o vosso exame e forem por vós approvedos provisoriamente.— *B. de Lucena*.— Sr. Governador do Estado de...



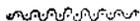
N. 110 — EM 7 DE JUNHO DE 1891

Declara em vigor a disposição do art. 7º, § 2º, n. 2, do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de junho de 1891.

Sr. Ministro dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Por aviso n. 10, de 16 de maio proximo passado, vos dignastes pedir-me vos indicasse qual a disposição que, em vista do decreto n. 1562, de 14 de fevereiro deste anno, deve vigorar para a prescripção da responsabilidade do accionista de sociedade anonyma, pelas quantias que faltarem para completar o valor das acções transferidas, afim de se estabelecer uma regra fixa a semelhança respeito, visto marcar o art. 7º, § 2º, da lei n. 3150, de 4 de novembro de 1882, o prazo de cinco annos para tal responsabilidade, contado da data da publicação da sessão, ao passo que o decreto n. 164, de 17 de janeiro de 1890, falia cessar desde que a assembléa geral da sociedade approvar as contas annuaes.

Em resposta, cabe-me declarar-vos que a disposição do art. 7º, § 2º, n. 2, do citado decreto de 17 de janeiro, limitando o tempo da prescripção estabelecida pela lei de 4 de novembro de 1882, deve ser observado, porquanto, si o decreto de 14 de fevereiro ultimo revigorou, no seu art. 13, aquella lei, tambem confirmou o de 1890 em todas as suas partes, e, consequentemente, nas que haviam sido derogadas pela legislação anterior, não expressamente alteradas por elle.— *T. de Alencar Araripe*.



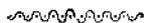
N. 111 — EM 9 DE JUNHO DE 1891

Declara ser da competencia do inspector de uma Thesouraria de Fazenda a concessão para a descarga de navios com carregamento de carvão e materiaes para consumo de uma estrada de ferro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de junho de 1891.

Tendo presente o officio n. 45, de 14 de maio proximo findo, em que o Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de Santa Catharina communica não haver atendido, por exceder das attribuições que lhe confere o art. 1.º, § 13, do decreto n. 781, de 25 de setembro de 1890, combinado com o art. 301 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, o requerimento do representante da Companhia da Estrada de Ferro D. Thereza Christina pedindo permissão para descarregar em Imbituba o navio *Watchmann*, procedente de Cardiff, com carregamento de carvão e materiaes para consumo da mesma estrada; declaro-lhe, em resposta, que, na forma do citado decreto, competia-lhe fazer a concessão de que se trata, mediante as garantias e cautelas que os interesses da Fazenda exigissem, participando immediatamente o occorrido a este Ministerio, com as necessarias informações.

Quanto à consideração que a Alfandega do Desterro infere do n. 1 do citado art. 307, só teria cabimento si se tratasse de descarga de mercadoria sujeita a direitos de consumo, o que não se verifica com o carvão de pedra que é isento delles pelo art. 600 da tarifa em vigor, e ao qual portanto não seria applicavel aquella condição, que aliás não foi transportada para o supramencionado art. 1.º, § 13, do decreto de 25 de setembro.— *T. de Alencar Araripe.*



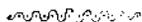
N. 112 — EM 10 DE JUNHO DE 1891

O producto das mercadorias vendidas em leilão, por abandonadas, deve ser recebido em papel-moeda, mas os direitos cobrados em ouro ao cambio do dia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 10 de junho de 1891.

Em resposta ao officio do Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado da Bahia, n. 31 de 17 de abril proximo findo, com o qual transmittiu-me o de 15 do mesmo mez, em que o

Inspector da Alfândega consulta — si a importancia dos direitos que tem de ser arrecadados das mercadorias vendidas em leilão, por abandonadas, deve ser calculada ao par ou ao cambio do dia, completando-se neste caso em papel-moeda o agio do ouro — declaro-lhe, para a devida execução, que o producto da arrematação das mercadorias de que se trata deve ser recebido em papel-moeda, calculando-se, porém, os direitos em ouro pelo cambio do dia, e deluzindo-se do referido producto, si houver excesso, a quantia correspondente ás outras taxas, em papel-moeda. — *T. de Alencar Araripe.*



N. 113 — EM 10 DE JUNHO DE 1891

Permite que os vapores da Companhia *Liverpool, Brasil and River Plate* atraquem na Docca de Pedro II e ali descarreguem as mercadorias que transportarem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 10 de junho de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Alfândega do Rio de Janeiro que, attendendo ao que, na petição informada pela mesma alfândega, por officio n. 328 de 1 de corrente mez, requereram Norton Megaw & C.^a, agentes da Companhia *Liverpool, Brasil and River Plate Mail Steamers*, resolvi e conceder-lhes permissão para que os vapores da mesma companhia possam atracar e descarregar nas Docas de Pedro II as mercadorias que transportarem; ficando, porém, a descarga dependente de aquiescência dos respectivos consignatarios, com approvação do Sr. inspector. — *T. de Alencar Araripe.*



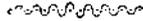
N. 114 — EM 13 DE JUNHO DE 1891

Indefere um recurso sobre redução a 12 % do imposto predial, cobrado na razão de 24 %, sobre os predios pertencentes a uma corporação de mão-morta.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 13 de junho de 1891.

Communico ao Sr. administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, para os devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu indeferir o recurso, transmittido com o seu

officio n. 39 de 18 de maio ultimo, interposto pelo D. Abade do Mosteiro de S. Bento, do despacho do mesmo Sr. administrador negando-lhe a redução a 12 % do imposto predial, pago na razão de 24 %, sobre os predios pertencentes ao dito mosteiro, conforme pretendia, fundand-se no art. 72, § 3º, da Constituição da Republica, que incluiu no regimen commum as corporações de mão-morta; visto competir ao Poder Legislativo resolver a respeito dessa pretensão, por importar derogação da disposição do regulamento annexo ao decreto n. 7051 de 18 de outubro de 1878. — *T. de Alencar Araripe.*

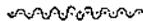


N. 115 — EM 13 DE JUNHO DE 1891

Indefere um recurso interposto do despacho da Recebedoria do Rio de Janeiro negando a inscripção do augmento do capital de uma sociedade anonyma, por não ter sido a directoria para isso autorizada pela assembléa geral dos accionistas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 13 de junho de 1891.

Communico ao Sr. administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, para os devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu indeferir o recurso, transmittido com o seu officio n. 36 de 15 de maio proximo findo, interposto pela sociedade anonyma *Turf-Club*, do despacho do mesmo Sr. administrador negando-lhe a inscripção do augmento do seu capital, para pagamento do sello da primeira chamada do dito augmento, por não ter sido a directoria para isso autorizada pela assembléa geral dos accionistas, mas sómente a fazer operações de credito para solver suas dividas. — *T. de Alencar Araripe.*



N. 116 — EM 13 DE JUNHO DE 1891

Concede aos vapores *Augusto Lcal* e *Jermymo Rebello*, da Companhia Estrada de Ferro Bahia e Minas, as regalias de que trata o decreto n. 4953 de 4 de maio de 1872.

Ministerio dos Negocios da Fazenda—Rio de Janeiro, 13 de junho de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro que, attendendo ao que me requoreu a Companhia Estrada de

Ferro Bahia o Minas, resolvi conceder aos vapores *Augusto Leal* e *Jeronymo Rebello*, por ella adquiridos ultimamente com destino á navegação entre diversos portos da Republica, as regalias de que gosam os paquetes das linhas regulares, em virtude do decreto n. 4955 de 4 de maio de 1872.—*T. de Alencar Araripe.*

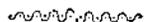


N. 117 — EM 13 DE JUNHO DE 1891

Defere um recurso sobre multa imposta a uma companhia, sob o fundamento de não haver satisfeito no tempo devido o imposto de industrias e profissões a que estava sujeita.

Ministerio dos Negocios da Fazenda—Rio de Janeiro, 13 de junho de 1891.

Communico ao Sr. administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, para os devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu deferir o recurso, transmittido com o seu officio n. 41 de 21 de maio ultimo, interposto pelos directores da Companhia Cat de Madrepora, do despacho do Sr. administrador negando-lhes a restituição da quantia de 22\$498, proveniente da multa, que pagaram, sob o fundamento de não terem satisfeito no tempo devido o imposto de industrias e profissões, relativo ao 2º semestre do exercicio de 1890; visto não se acharem os recorrcutes comprehendidos no art. 30 do regulamento de 22 de fevereiro de 1888, que manda impôr a multa pela mora aos collectados já inscriptos no lançamento, porque se inscreveram de novo, na fórmula art. 20, e pagaram o imposto dous dias depois desse acto.—*T. de Alencar Araripe.*



N. 118 — EM 15 DE JUNHO DE 1891

Declara que bem procedeu a Contadoria da Marinha não levando em conta, na cobrança do sello da nomeação de um escrevente da directoria de machinas do Arsenal de Marinha desta Capital, a quantia que pagara de sello e emolumentos pela nomeação interina para aquelle emprego.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 15 de junho de 1891.

Sr. Ministro dos Negocios da Marinha—Restituindo-vos o requerimento e mais papéis que me transmittistes com o vosso aviso n. 838 de 13 de março ultimo, e em que o escrevente da

directoria de machinas do Arsenal de Marinha desta Capital, Roque Jacintho Gasse, reclama contra o acto da Contadoria da Marinha que não levou em conta, na cobrança do sello da sua nomeação effectiva, a quantia de onze mil réis (11\$000), sendo mil réis (1\$000) de sello e dez mil réis (10\$000) de emolumentos, que pagou pela nomeação interina para aquelle emprego; cabe-me declarar-vos que bem procedeu a dita Contadoria, porque, quando foi cobrada a mencionada quantia, em 30 de janeiro e 24 de março de 1877, não vigorava o regulamento annexo ao decreto n. 7540 de 15 de novembro de 1879, que converteu em sello os emolumentos.—*T. de Alencar Araripe.*



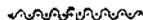
N. 119 — EM 15 DE JUNHO DE 1891

Declara comprehendido no art. 40, § 2º, do decreto n. 942 A de 31 de outubro de 1890, o pagamento, effectuado por um lente da Escola Polytechnica, da joia integral do monte-pio, por não ter elle feito a sua declaração e entrada quando assumiu o exercicio da respectiva cadeira.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 15 de junho de 1891.

Sr. Ministro dos Negocios da Instrução Publica, Correios e Telegraphos — Communico-vos que mandei cumprir o vosso aviso n. 1502 de 11 de maio ultimo, requisitando que se recoba do Dr. Licinio Athanzio Cardoso, lente cathedratice da Escola Polytechnica, a sua joia integral e as contribuições mensaes para o monte-pio, relativas aos mezes de novembro de 1890 a abril do corrente anno, de accordo com o art. 14 do decreto n. 942 A de 31 de outubro e art. 15 do de n. 1077 de 29 de novembro daquelle anno.

Devo, porém, ponderar-vos que, não tendo o referido lente feito a sua declaração e entrada, quando assumiu o exercicio da respectiva cadeira fica o pagamento da joia, effectuado pelo modo ora requisitado, comprehendido na disposição do art. 40, § 2º, do primeiro dos supracitados decretos.—*T. de Alencar Araripe.*

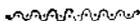


N. 120 — EM 16 DE JUNHO DE 1891

Dá provimento a um recurso sobre multa de direitos em dobro, imposta em um despacho de toucinho em salmoura.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de junho de 1891.

Communico ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda do Estado de S. Paulo que o Tribunal do Thesouro Nacional, tomando conhecimento, à vista das ordens ns. 352 de 23 de dezembro de 1856 e 578 de 12 de dezembro de 1865, do recurso transmittido com o seu officio n. 57 do 29 de abril proximo passado, interposto por Francisco Martins dos Santos Junior, da decisão da Alfandega da cidade de Santos que impoz-lhe a multa de direitos em dobro, na importancia de \$07,\$810, pelo acrescimo de 3.306 kilogrammas encontrado no peso liquido real da 180 barris com toucinho em salmoura, constantes da nota n. 2637 do 28 de outubro de 1890. — resolveu dar-lhe provimento, affim de se restituir ao recorrente a multa que inevitadamente lhe foi imposta; porquanto, tendo sido a mercadoria em questão submittida a despacho pelo peso liquido legal, nos termos do art. 73 da tarifa então em vigor, calculado pelo de 19 barris que anteriormente foram despaclados, não deviam os de que se trata pagar direitos pelo peso liquido real, incluindo-se nelle a salmoura, como procedeu aquella Alfandega contra o disposto no art. 474 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas e nas disposições preliminares da citada tarifa, que apenas mandava cobrar direitos na razão do peso verificado. — *T. de Atencar Avarique.*



N. 121 — EM 16 DE JUNHO DE 1891

Nega provimento a um recurso sobre apprehensão de mercadorias introduzidas por contrabando.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de junho de 1891.

Communico ao Sr. delegado fiscal deste Ministerio no Estado do Rio Grande do Sul que, tendo em vista o recurso, transmittido com seu officio de 19 de janeiro proximo passado, interposto por Machado & Carvalho e Silva & Carvalho da decisão pela qual a mesma Delegacia, avocando a si o processo relativo à apprehensão por contrabando, effectuada em 7 de abril de 1890,

de diversas mercadorias pertencentes aos recorrentes, julgou-a procedente por sentença de 31 de julho do mesmo anno e condemnou-os á perda de taes mercadorias e á multa estabelecida pela lei; não obstante já ter sido tal apprehensão declarada insubsistente por sentença de 19 de maio daquelle anno, proferida pelo Juizo municipal da cidade de Quarahim, a cuja decisão entendeu o administrador da Mesa de rendas geraes, que formulou o mencionado processo, dever submeter os autos, por considerar fóra de sua competencia o respectivo julgamento, sob o fundamento de não haver occorrido a circumstancia de flagrante delicto; e considerando:

1^o, que a apprehensão de que se trata, tendo sido feita dentro da zona fiscal, é por isso reputada como em flagrante delicto, de conformidade com o art. 643, § 3^o, n. 3, e § 4^o, e art. 544 da Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, estando, portanto, sob a jurisdição administrativa das autoridades fiscaes;

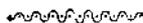
2^o, que ao delegado fiscal deste Ministerio cabe em todo o tempo avocar a si o processo administrativo, sanar suas irregularidades, nos termos da expressa disposição do art. 1^o, § 6^o, do decreto n. 196 de 1 de fevereiro de 1890;

3^o, que o processo criminal não podia obstar o processo administrativo avocado antes de concluido o procedimento judicial;

4^o, que o processo administrativo é independente do processo criminal, e não pódo ser embaraçado por autoridade da jurisdição diversa, salvo o caso de conflicto legitimamente levantado, o que não se verificou;

5^o, finalmente, que de tudo isto resulta ter o delegado fiscal procedido dentro da sua competencia e observado as normas legais:

Resolvi, sustentando o procedimento da referida Delegacia, negar provimento ao supracitado recurso, e mandar que a sentença da autoridade fiscal seja observada e cumprida, como nella se contém.—*T. de Alencar Araripe.*



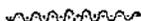
N. 122 — EM 17 DE JUNHO DE 1891

Resolve uma consulta sobre os vencimentos que competem aos guardas da Mesa de Rend. de Antonina.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de junho de 1891.

Em resposta ao officio n. 73 do Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado do Paraná, de 22 de maio proximo passado, com o qual transmittiu-me o de 27 de abril anterior, sob

n. 40, em que o administrador da Mesa de Rendas de Antonina consulta si deve abonar aos respectivos guardas vencimento igual ao que percebem os da Alfandega da cidade de Paranaguá, pela tabella I do decreto n. 391 B, de 10 de maio de 1890, de-claro-lhe, para seu conhecimento e o fazer constar ao dito administrador, que essa tabella refere-se somente aos guardas das Alfandegas, continuando os vencimentos dos de que se trata a ser os da tabella E da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, uma vez que não foi alterada, nem o pôde ser sem autorisação deste Ministerio, como dispõe o art. 141 da mesma Consolidação.— *T. de Alencar Araripe.*



N. 123 — EM 17 DE JUNHO DE 1891

Communica não poder o Tribunal do Thesouro Nacional tomar conhecimento, em grão de recurso, do assumpto de um requerimento, attentas as irregularidades que se deram no processo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de junho de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de S. Paulo que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu mandar devolver à mesma Thesouraria os inclusos papeis que vieram annexos ao requerimento transmittido com o officio n. 56 de 29 de abril proximo passado, no qual Melchert & C^a., representados por Americo Martins dos Santos, pediram que fosse despachada *ad valorem*, para pagar direitos na razão de 15 %/o, de accordo com a primeira parte do art. 332 da tarifa de 1887, a pedra hume contida em 20 barricas, marca A. M., submettidas a despacho pela nota n. 139 de 2 de outubro do anno proximo passado, assim como restituída a importancia dos direitos que allegaram ter de mais pago; — visto não poder o referido Tribunal, em face do art. 674 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, tomar conhecimento, em grão de recurso, do assumpto a que se referem taes papeis, attentas as seguintes irregularidades que se deram no processo, para os quaes manda chamar a attenção do Sr. inspector :

1.^a A Thesouraria proferiu despacho em recurso que lhe devia ter sido presente, na fórma do § 1^o do art. 667 da Consolidação, e do qual recorreria a parte interessada para o Tribunal do Thesouro ;

2.^a Com tal procedimento deixou de cumprir o disposto no § 2^o desse artigo ;

3.^a Deixou igualmente de observar o que estabelece o § 1.^o do art. 672 da citada Consolidação; porquanto, em seu officio de remessa, nenhuma informação presta á instancia superior;

4.^a Em contrario á affirmação da Alfandega, declara que a amostra da mercadoria, sobre que versa o recurso, não acompanha o processo, tendo, entretanto, encaminhado os papeis, sem tirar a limpo esta questão substancial para o julgamento do recurso;

5.^a Finalmente, deixou de fazer arrecadar integralmente o sello do jornal que, como documento, está appenso á petição e do qual apenas foi paga a taxa de duzentos réis.—*T. de Alencar Araripe.*



N. 124 — EM 19 DE JUNHO DE 1891

Indefere um recurso sobre restituição do imposto de transmissão de propriedade de uma fazenda, mais tarde transferida á vendedora, por falta de pagamento do preço estipulado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de junho de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de S. Paulo que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu indeferir o recurso, annexo ao seu officio n. 62, de 9 do mez proximo passado, interposto por Eugenio Leonel Ferreira, da decisão da mesma Thesouraria negando-lhe restituição do imposto de transmissão de propriedade, na importância de 30:750\$, pago pela compra que fez a D. Maria Quirina de Oliveira, da fazenda denominada *Fortaleza*, situada no municipio da Faxina, e cuja propriedade transferiu mais tarde á propria vendedora, por não haver satisfeito o preço de 250:000\$, no prazo de 30 dias, como foi estipulado na escriptura lavrada em 4 de outubro de 1890; visto não se verificar no caso vertente nenhuma das hypothses previstas no art. 34 do regulamento de 31 de março de 1874.—*T. de Alencar Araripe.*



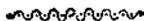
N. 125 — EM 20 DE JUNHO DE 1891

No caso de não se julgar o contribuinte obrigado pela divida para cujo pagamento fór accionado pela Fazenda Nacional, deve representar á repartição arrecadadora, na fórma do art. 9º do decreto de 26 de dezembro de 1874 e do paragrapho unico do art. 12 do de 29 de fevereiro de 1838.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 20 de junho de 1891.

Sr. Procurador Seccional da Republica — Accuso o recebimento do vosso officio de 1 do corrente mez, em que me communicaes haver Florencio José Gomes allegado, na accão que lhe move a Fazenda Nacional para a cobrança do imposto de penna de agua do predio da rua Gonçalves Dias n. 22, relativo ao exercicio de 1885-1886, nada dever por não lhe haver jamais pertencido o alludido predio, nem tambem pelo da rua D. Idalina, e requisitae que, pela Recebedoria do Rio de Janeiro, se vos informe o que ha a semelhante respeito.

Em resposta, cabe-me declarar-vos que, no caso de não se julgar o contribuinte obrigado pela divida, não compete ao Thezouro ministrar informação a respeito, cumprindo ao mesmo contribuinte, na fórma do art. 9º do decreto n. 5843 de 26 de dezembro de 1874 e do paragrapho unico do art. 12 do de n. 9885 de 29 de fevereiro de 1888, representar á repartição arrecadadora competente, a qual, si reconhecer a justiça da reclamação, assim o mencionará no proprio documento da intimação para que, junto este aos autos, se considere extinta a execução.—
T. de Alencar Araripe.



N. 126 — EM 22 DE JUNHO DE 1891

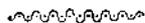
Indica os casos em que se póde proceder á revisão das lotações dos cartorios e officios de justiça.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 22 de junho de 1891.

Declaro aos Srs. inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, que, á vista do aviso do Ministerio dos Negocios da Justiça de 6 de dezembro de 1878, que não foi revogado pelo decreto n. 7545 de 22 de novembro de 1879, regulando o processo da revisão das lotações dos cartorios e officios de

justiça, só se pôde proceder á revisão de taes lotações nos seguintes casos :

1.º Quando os rendimentos forem elevados em virtude de disposição legal ; 2.º Quando houver sido prejudicada a Fazenda Nacional ; e 3.º Quando reconhecer-se que, por erro de calculo, foi excessiva a lotação feita ; devendo, ainda nestes casos, proceder ordem ou autorisação do Governo.— *T. de Alencar Araripe.*

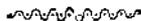


N. 127 — EM 22 DE JUNHO DE 1891

Requisita providencias afim de que os consules brasileiros certifiquem todo o movimento que houver no Rio da Prata, de baldeação e transito de mercadorias de producção dos Estados Unidos da America do Norte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 22 de junho de 1891.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Acusando o recebimento do vosso aviso n. 28, de 14 de maio ultimo, com o qual vos dignastes transmittir-me cópia do officio do consul geral do Brazil em Montevidéo, n. 7 de 30 de abril antecedente, communicando haver sido consultado por um negociante si teria duvida em certificar serem de procedencia dos Estados Unidos da America do Norte generos de producção americana comprados na dita cidade, que pretendia dalli exportar para Matto Grosso, afim de gosarem dos favores concedidos pelo decreto n. 1338 de 5 do fevereiro do corrente anno ás mercadorias daquella procedencia, — rogo-vos providencieis para que os consules brasileiros, enquanto não for posta em execução a factura consular, a que se refere o decreto n. 169 de 25 do supracitado mez de abril, certifiquem todo o movimento que houver, no Rio da Prata, de baldeação e transito de mercadorias, productos dos mencionados Estados, afim de se evitar a realisação de abusos como o de que se trata.— *T. de Alencar Araripe.*



N. 128 — EM 22 DE JUNHO DE 1891

Determina que as Alfandegas não processem despachos de mercadorias comprehendidas no decreto n. 1338 de 5 de fevereiro deste anno, sem que a parte exhiba a respectiva factura, com a firma reconhecida pelos Consulados brasileiros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 22 de junho de 1891.

Constando do officio do consul geral do Brazil em Montevideo, sob n. 7 de 30 de abril ultimo, transmittido a este Ministerio pelo das Relações Exteriores com o aviso n. 28 de 14 do mez seguinte, havel-o um negociante daquella praça consultado si teria duvida em certificar serem de proceñencia dos Estados Unidos da America do Norte, para gozarem dos favores concedidos pelo decreto n. 1338 de 5 de fevereiro do corrente anno, diversos generos de produção americana comprados naquella cidade, e que pretendia exportar dalli para Matto Grosso; cumpre que os Srs. inspectores das Thesourarias de Fazenda recomendeem aos das Alfandegas que não processem despacho algum de mercadorias comprehendidas no citado decreto, sem que a parte exhiba a respectiva factura, com a firma reconhecida pelos Consulados brasileiros, até que seja posto em execução o decreto n. 169 de 25 de abril supracitado, que manda exigir, de 1 de janeiro de 1892 em diante, a apresentação das facturas consulares. — *T. de Alencar Araripe.*



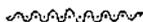
N. 129 — EM 22 DE JUNHO DE 1891

Não é facultado recurso para o Tribunal do Thesouro Nacional das decisões proferidas pelo Ministerio da Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 22 de junho de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de Pernambuco que foi indeferida a petição, transmittida com o seu officio n. 125 A, de 25 de abril proximo passado, na qual Baltar Oliveira & C.ª, negociantes estabelecidos na Capital do mesmo Estado, recorreram para o Tribunal do Thesouro Nacional da decisão deste Ministerio constante da ordem n. 17 de 23 de fevereiro do corrente anno, na parte em que obrigou-os ao pagamento da quantia de seiscentos e doze mil seiscentos noventa

e seis réis (612\$696), proveniente do accrescimento de 8.336 kilogrammas, verificado no peso do xarque que despacharam na Alfandega, em abril e março de 1889; visto não ser admissivel a intorposição de recurso das decisões proferidas pelo Ministerio da Fazenda, em face dos arts. 26 a 30 do decreto n. 2343 de 29 de janeiro de 1859.— *T. de Alencar Araripe.*



N. 130 — EM 25 DE JUNHO DE 1891

O Tribunal do Thesouro Nacional só pôde tomar conhecimento das reclamações contra a cobrança do imposto do sello, mediante recurso interposto pelos interessados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 25 de junho de 1891.

Sr. Governador do Estado do Pará — Tenho presente o officio do vosso antecessor, sob n. 10.481, de 7 de janeiro proximo passado, com o qual me transmittiu o que lhe dirigira em 17 de dezembro de 1890 a Commissão da Praça do Commercio da Capital desse Estado, reclamando contra o acto do Juizo Commercial que exigiu a revalidação do sello de quatrocentos réis (400) da carta de credito até a quantia de trezentos contos, de réis (300:000\$), aberto por Th. F. Sears, no Banco do Pará, a favor de A. Berneart & C^a, assim como do sello proporcional dessa quantia e taxa addicional; fundando-se a reclamação em que já havia sido pago esse imposto, quando foi lavrada a escriptura pela qual entre si contractaram a abertura do referido credito, e determinar o art. 4^o do regulamento annexo ao decreto n. 8916 de 19 de maio de 1883 que se cobre o sello proporcional de um dos valores, sendo iguaes, ou do maior, si o não forem, dos contractos em que houver disposições dependentes.

Em resposta, declaro-vos, para o fazerdes constar áquella commissão, que o Tribunal do Thesouro Nacional só pôde tomar conhecimento das reclamações contra a cobrança do imposto do sello, mediante recurso interposto pelos interessados, quando não se conformarem com os despachos e decisões das estações arrecadoras.— *T. de Alencar Araripe.*



N. 131 — EM 27 DE JUNHO DE 1891

A prohibição contida no art. 73 da Constituição da Republica refere-se á accumulção, não só dos cargos da União, como tambem dos desta com os dos Estados, ou dos destes entre si.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 27 de junho de 1891.

Em resposta ao officio n. 40, de 26 de maio proximo passado, em que o Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado da Bahia consulta—sua suspensão de vencimentos, recommendada na circular n. 25, de 25 de abril ultimo, refere-se sómento aos fiscaes de bancos que exercem mais de um emprego federal, ou tambem comprehende os que servem cumulativamente emprego geral e estadual—declaro-lhe que o art. 73 da Constituição da Republica firma em absoluto o principio prohibitivo da accumulção, quer dos cargos da União ou dos desta com os dos Estados, quer dos destes entre si; devendo, portanto, optar por um dos cargos os fiscaes de banco que ali exercem o de official da bibliotheca desse Estado e o de seuador, actualmente em exercicio no respectivo Congresso.— *T. de Alencar Araripe.*



N. 132 — EM 29 DE JUNHO DE 1891

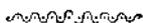
Compete ao procurador seccional requerer ao Juizo seccional a expedição dos deprecados a que se refere o art. 249 do decreto n. 848 de 1 de janeiro de 1890.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de junho de 1891.

Tenho presente o officio n. 70 de 29 de maio proximo passado, em que o Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de Minas Geraes consulta—si, á vista do art. 1º do decreto n. 340 de 23 do mesmo mez, dispondo que sejam enviadas ao procurador seccional as certidões da divida activa e os titulos que fundamentarem qualquer acção que haja de ser intentada por parte da Fazenda Nacional, devem os respectivos mandados o precatorias ser remettidos directamente por aquelle funcionario ás justicas locais, na fórma do art. 249 do decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890, ou pela Secção do Contencioso da dita Thesouraria; bem assim, si ao procurador fiscal e ao solicitador dos feitos é devida porcentagem das execuções promovidas pelo procurador seccional.

Em resposta, declaro ao Sr. inspector que, competindo a este ultimo funcionario promover todas as causas que recaiam sob a jurisdicção da justiça federal, entre as quaes estão todas aquellas em que é interessado o fisco, de conformidade com o art. 24, lettra *a*, e art. 15, lettra *b*, do decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890, a elle compete igualmente requerer ao Juizo seccional a expedição dos deprecados a que se refere o art. 249 do mesmo decreto.

Quanto, porém, à porcentagem, não é devida nem aos procuradores dos feitos nem aos solicitadores, salvo si houverem officiado nos processos.—*T. de Alencar Araripe.*

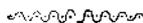


N. 133 — EM 30 DE JUNHO DE 1891

Compete ás Thesourarias de Fazenda resolver, como for de direito, sobre os pedidos de restituição de impostos, facultando ás partes os recursos legais.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de junho de 1891.

Em resposta ao officio n. 165 de 8 do corrente mez, em que o Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado do Parana communicando terem diversos promotores publicos pedido restituição do sello que pagaram dos seus novos títulos de nomeação, transmite o requerimento que nesse sentido lhe dirigiu o promotor publico interino da comarca da Capital do mesmo Estado, José Ferreira de Barros, e consulta si lhes pôde aprovar o disposto na circular n. 17 de 6 de agosto de 1888, — declaro-lhe que compete á dita Thesouraria resolver sobre o assumpto de que se trata, como for de direito e conforme os regulamentos fiscaes; facultando de suas decisões os recursos estabelecidos em taes regulamentos.— *T. de Alencar Araripe.*



N. 134 — EM 30 DE JUNHO DE 1891

Sobre o modo de se effectuar o adiantamento de dinheiros aos delegados de terras e chefes de comissões do Ministerio da Agricultura para o serviço de medição de terras e localização de imigrantes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de junho de 1891.

Transmitto aos Srs. inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e devida execução, o em aditamento á

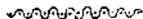
F. — Decisões de 1891

circular n. 33 de 3 do corrente mez, a inclusa cópia, que me foi enviada pelo Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, com aviso n. 14 de 31 de maio proximo passado, da circular por elle expedida aos governadores de Estados a 20, em additamento á de 2 deste ultimo mez, acerca de adiantamento de dinheiros aos delegados de terras e chefes de comissões do mesmo Ministerio, para occorrerem ás despezas com o serviço de medição de terras e localisação de immigrants.—*T. de Alencar Araripe.*

Cópia a que se refere a circular supra

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — 2ª Secção — Circular n. 3 — Rio de Janeiro, 20 de maio de 1891.

Em additamento ao meu aviso-circular n. 2 de 2 do corrente, cabe-me declarar-vos que a referencia alli contida acerca do adiantamento de dinheiros aos delegados de terras deve abranger a responsabilidade dos chefes de comissões, a quem se não adiantará mais de dois contos de réis (2:000\$) para despezas de prompto pagamento; só se lhes fornecerão outros depois de prestadas na Thesouraria de Fazenda as contas da importancia anteriormente recebida. — *B. de Lucena.* — Sr. Governador do Estado de...

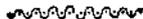


N. 135 — EM 3 DE JULHO DE 1891

Determina que seja accusada a recepção dos telegrammas relativos á entrega ou recebimento de dinheiros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 3 de julho de 1891.

Determino aos Srs. inspectores das Thesourarias de Fazenda que accusarem immediatamente a recepção dos telegrammas que lhes forem dirigidos pelo Thesouro, relativamente á entrega ou recebimento de dinheiros, nos terminos em que tiverem sido redigidos taes telegrammas.— *T. de Alencar Araripe.*



N. 136 — EM 6 DE JULHO DE 1891

Indefere tres recursos relativos á apprehensão de um vapor e das mercadorias nelle transportadas por contrabando.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de julho de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de Pernambuco, para os devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu indeferir os recursos transmitidos com o seu officio n. 242 de 16 de dezembro do anno proximo passado, interpostos por Serafim da Silva, Salvador Diana Marcilio e pela Companhia Pernambucana de Navegação Costeira a Vapor, pelo primeiro, da decisão da mesma Thesouraria que confirmou a sentença proferida pela Alfandega do dito Estado, na parte em que, julgando procedente a apprehensão de diversas mercadorias importadas por contrabando no vapor *Beberibe*, pertencente á referida companhia, condemnou-o, na qualidade de commandante desse vapor, á perda do taes mercadorias e á multa de 50 % sobre o valor dellas; pelo segundo, na qualidade de denunciante do contrabando de que se trata, da citada decisão, na parte em que julgou insubsistente a apprehensão do mencionado vapor; e pelo terceiro, do despacho da Thesouraria não attendendo ao requerimento em que pedia que fosse sustado o leilão das mercadorias apprehendidas; ficando assim confirmadas as decisões recorridas, por seus fundamentos. — *B. de Lucena*.

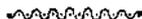


N. 137 — EM 7 DE JULHO DE 1891

Recommenda a fiel observancia da circular n. 83 de 15 de março de 1853, sobre engajamento de marinheiros nacionaes por capitães de navios estrangeiros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de julho de 1891.

Attendendo ao que me requisitou o Ministerio dos Negocios da Marinha, em aviso n. 1552 do 23 de junho ultimo, sobre a conveniencia de se adoptarem medidas para acautelar os interesses dos marinheiros nacionaes, engajados nos portos da Republica, por capitães de navios estrangeiros, recommendo os Srs. inspectores das Thesourarias de Fazenda que façam observar fielmente a circular n. 83 de 15 de março de 1853, que providenciou sobre este assumpto. — *B. de Lucena*.



N. 138 — EM 7 DE JULHO DE 1891

Manda proceder á prompta liquidação dos dinheiros adiantados aos chefes das comissões de terras e colonisação e outros adiantamentos que impliquem responsabilidade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de julho de 1891.

Constando do aviso do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, n. 13 de 31 de maio proximo passado, que algumas Thesourarias de Fazenda não tomam regularmente contas dos dinheiros que entregam aos chefes das comissões de terras e colonisação, e dão baixa nas responsabilidades de taes chefes em vista de simples officios dos respectivos delegados declarando que foram-lhes prestadas as contas, ordeno aos Srs. inspectores das mesmas repartições que façam liquidar, quanto antes, não só esses, como quaesquer outros adiantamentos, tendo sempre em vista o disposto nos arts. 3.º e 8.º do decreto n. 10.145 de 5 de janeiro de 1889, quando se tratar de adiantamentos que impliquem responsabilidade.—*B. de Lucena.*

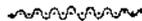


N. 139 — EM 9 DE JULHO DE 1891

Indefere um recurso interposto de decisão do Tribunal do Thesouro, por não ser caso de revisão de decisão do mesmo Tribunal por elle proprio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de julho de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de Minas Geraes que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu não tomar conhecimento do recurso que acompanhou o seu officio n. 114, de 23 de setembro ultimo, interposto pelo thesoureiro da mesma Thesouraria, Agostinho José Cabral, do despacho do dito Tribunal que indeferiu o seu requerimento pedindo restituição da quantia de 3:000\$, por elle recolhida aos cofres publicos como indemnisação de igual importancia, em moedas de nickel, subtraídas do compartimento em que se achavam guardadas no edificio da referida Thesouraria; visto não ser caso de revisão de decisão do Tribunal por elle proprio.—*B. de Lucena.*



N. 140 — EM 10 DE JULHO DE 1891

Dá provimento a um recurso sobre reexportação de uma caixa ratida em uma Alfandega, sob o fundamento de estar hypothecada para pagamento da multa imposta ao antigo possuidor della sobre a importancia em que foram avaliadas diversas joias apprehendidas, por se acharem occultas nas botas que calçava.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 10 de julho de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, para os devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu dar provimento ao recurso, transmittido com o seu officio n. 359 de 11 de junho ultimo, interposto por Amadeu Aguirre, da decisão da mesma Alfandega que indeferiu o seu requerimento pedindo a reexportação, para o porto de Buenos-Ayres, de uma caixa, cuja propriedade lhe fôra transferida por Ambrosio Carelli, passageiro do vapor italiano *Ducca di Galiera*, procedente daquelle porto, fundado-se a decisão da Alfandega em que a dita caixa estava hypothecada para pagamento da multa imposta ao ultimo, sobre a importancia de 16:500\$ em que foram avaliadas diversas joias apprehendidas, por se acharem occultas nos canos das botas que calçava; porquanto, nos termos dos arts. 652 e 661 da Consolidação das Leis das Alfandegas, respondem pela multa sómente as mercadorias apprehendidas, as quaes, no caso de que se trata, são as joias encontradas em poder do referido Ambrosio Carelli. — *B. de Lucena.*



N. 141 — EM 11 DE JULHO DE 1891

As irmãs dos officiaes do Exercito não teem direito ao meio soldo destes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de julho de 1891.

Sr. Ministro dos Negocios da Guerra — Restituindo-vos os papeis que vos dignastes transmittir ao Ministerio ora a meu cargo, com aviso de 11 de junho ultimo, relativos ao pedido, que fazem Umbelina Leopoldina de Mello e Albuquerque e Guilhermina Carolina de Mello e Albuquerque, de ser partilhado entre ambas o meio soldo do seu finado irmão, o major Francisco Victor de Mello e Albuquerque, cabe-me declarar-vos que não pôde ser deferida semelhante pretensão, por não terem direito as irmãs dos officiaes do exercito ao meio soldo destes. — *B. de Lucena.*



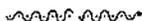
N. 142 — EM 11 DE JULHO DE 1891

Os praticantes nomeados sem concurso de 1ª entrância devem prestar exame das respectivas materias, quando tiverem, de concorrer aos logares de 2ª entrância; competindo aos inspectores das Thesourarias a escolha dos examinadores e as nomeações provisórias dos candidatos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de julho de 1891.

Em resposta ao officio n. 50 de 6 de junho proximo findo, em que o Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de Matto Grosso informa que os praticantes da mesma repartição, Theodoro da Silva Baptista, Felipe de Campos Camacho e Antonio Olegario de Souza pretendem prestar exame, o primeiro de materias de segunda entrância, e os dois ultimos das do logar que occupam, visto terem sido nomeados sem exhibir provas de taes materias, — declaro-lhe que os dous praticantes nomeados sem concurso de primeira entrância deverão prestar exame das respectivas materias quando tiverem de concorrer aos logares de segunda entrância.

Quanto à consulta que faz no citado officio — si, à vista do decreto n. 781 de 25 de setembro de 1890, compete ainda ao governador do dito Estado a nomeação das comissões de concurso e dos examinadores, ou si tal attribuição pertence ao inspector da Thesouraria, e si ella comprehende a nomeação provisoria dos candidatos approvados — declaro-lhe, que actualmento os governadores de Estados nada tem que providenciar sobre os concursos que se effectuam nas Thesourarias, competindo, portanto, aos respectivos inspectores a escolha dos examinadores, assim como as nomeações provisórias dos candidatos. — *B. de Lucena.*



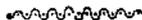
N. 143 — EM 13 DE JULHO DE 1891

Determina a mais severa observancia do art. 5º do decreto n. 474 B, de 10 de junho de 1890, sobre abono de ajuda de custo e outras vantagens militares.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 13 de julho de 1891.

Chegando ao conhecimento deste Ministerio que por algumas Thesourarias de Fazenda são abonados vencimentos e vantagens militares, inclusive ajudas de custo, sem preceder ordem dos

competentes Ministerios, ordeno aos Srs. inspectores das mesmas Thesourarias a mais severa observancia do art. 5º do decreto n. 474 B, de 10 de junho de 1890, chamando a sua attenção para o que dispõe o final do referido artigo.— *B. de Lucena.*

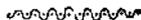


N. 144 — EM 13 DE JULHO DE 1891

Recommenda a stricta observancia do § 11 do art. 1º do decreto n. 781 de 25 de setembro de 1890, sobre abono de passagens e ajudas de custo aos empregados de Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 13 de julho de 1891.

Recommendo aos Srs. inspectores das Thesourarias de Fazenda a mais stricta observancia do § 11 do art. 1º do decreto n. 781 de 25 de setembro do anno proximo passado, relativo ao abono de passagens e ajudas de custo a empregados deste Ministerio, afim de não se reproduzir o facto, que se tem dado, de concederem alguns inspectores estas vantagens sem prévia autorisação do Thesouro.— *B. de Lucena.*



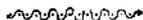
N. 145 — EM 13 DE JULHO DE 1891

Providencia sobre a organisação de balanços e respectiva remessa ao Thesouro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 13 de julho de 1891.

Recommendo aos Srs. inspectores das Thesourarias de Fazenda que providenciem, sob pena de responsabilidade, para que os balanços mensaes sejam organisados e remettidos ao Thesouro no mez seguinte áquelle a que se referirem, e o definitivo na época fixada pelo art. 2º do decreto n. 10.145 de 5 de janeiro de 1889.

Para esse fim, deverão pôr em pratica a providencia de que trata o art. 5º, § 1º, 2ª parte, do decreto n. 5245 de 5 de abril de 1873, e suspenderão o abono do vencimento aos empregados que não promptificarem esses trabalhos nos prazos que lhes forem marcados, durante o tempo em que os excederem; dando immediatamente conta a este Ministerio do que occorrer.— *B. de Lucena.*



N. 146 — EM 16 DE JULHO DE 1891

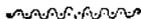
Solve duvidas sobre o processo relativo á compra e venda de terras devolutas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de julho de 1891.

Tenho presente o officio n. 31 de 11 de maio proximo findo, em que o Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado do Amazonas consulta — si, em vista do aviso circular do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, de 11 de abril anterior, publicado no *Diario Official* de 12 deste ultimo mez, determinando que o Thesouro dos Estados passe a desempenhar em toda a plenitude o serviço da arrecadação do producto da renda das terras devolutas, fleam as Thesourarias de Fazenda igualmente desobrigadas de expedir os titulos provisórios e definitivos das vendas realisadas, á vista o em hasta publica; si não devem mais informar as petições que se referem á compra e venda de taes terras; e finalmente, si os procuradores fiscaes da Fazenda Geral ainda conservam competencia para dar parecer nos autos de medição e demarcação destas.

Em resposta, declaro ao Sr. inspector, para os devidos effeitos, que a citada circular não fez mais do que dar cumprimento a uma disposição da lei n. 3306 de 24 de novembro de 1888, em virtude da qual passou para as antigas provincias a renda proveniente da venda das terras publicas o a arrecadação da divida dos colonos; em nada alterando o processo seguido para tal fim, que é da competencia das Thesourarias de Fazenda.

Quando os Estados estiverem constituidos regularmente, então passará para elles esse serviço, na conformidade do art. 64 da Constituição da Republica e do art. 5º das respectivas disposições transitorias, como já foi resolvido em relação aos proprios nacionaes.— *B. de Lucena.*

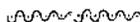


N. 147 — EM 21 DE JULHO DE 1891

Declara não poder ser effectuada a entrega da legitima de um menor e dos juros da quantia que compete a uma sua irmã, por não comportar o emprestimo mencionado no officio do juiz as quantias cuja retirada foi requisitada.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de julho de 1891.

Sr. Dr. Ernesto Francisco de Lima Santos, juiz do Tribunal Civil e Criminal desta Capital. — Devolvendo-vos os inclusos officios que me dirigistes em 7 do corrente mez, requisitando a entrega da legitima do menor José da Gama Malcher Serzedello e dos juros da quantia que compete a sua irmã Alzira, filhas de D. Josephina Malcher Serzedello, cabe-me declarar-vos que não podem elles ser cumpridos, não só por não se declarar, como exigem as instrucções de 12 de maio de 1812 e avisos que lhes são relativos, as quantias que tocm de ser levantadas, as datas em que deve começar o calculo dos juros e as em que termina, quer por se haverem taes menores emancipado, quer por se terem casado ou fallecido, nem si taes juros referem-se somente a annos completos, e si não tinham ainda chegado à maioridade, mas tambem por não comportar o emprestimo feito em 12 de fevereiro de 1887, na importancia de 198\$400, as quantias cuja retirada é requisitada nos supracitados officios, por conta do mesmo emprestimo. — *B. de Lucena.*

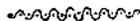


N. 148 — EM 27 DE JULHO DE 1891

A doutrina do art. 33 da lei n. 3396 de 24 de novembro de 1888 não comprehende os cargos de eleição popular.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 27 de julho de 1891.

Em resposta ao telegramma de 6 do corrente mez, em que o Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado do Espirito Santo consulta — si a doutrina da circular n. 30 de 14 de maio proximo passado comprehende os empregados aposentados que occupam cargos remunerados em virtude de eleição popular — declaro-lhe que o art. 33 da lei n. 3396 de 24 de novembro de 1888 refere-se a empregos ou commissões dos Governos Geral e Provincial, nos quaes não se póde admittir que estejam incluídos os cargos de eleição popular. — *B. de Lucena.*



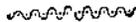
N. 149 — EM 29 DE JULHO DE 1891

Não deve recahir em empregados aposentados a nomeação para despachante, ajudante de despachante ou caixeiro de casa commercial.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de julho de 1891.

Em resposta ao telegramma de 16 do corrente mez, em que o Sr. inspector da Alfandega da cidade de Paranaguá, no Estado do Paraná, consulta si o inspector aposentado da mesma Alfandega, David Antonio Carneiro, pode continuar a despachar na Mesa de Rendas da cidade de Antonina, como preposto de negociantes da Capital do dito Estado, — declaro-lhe que não ha disposição legal prohibindo ao empregado de Fazenda aposentado despachar nas Alfandegas; mas, só o podendo fazer: 1º, por si, como negociante ou corretor de navios; 2º, por conta de outrem, como despachante, ajudante de despachante, ou caixeiro de casa commercial, não deve recahir nelle a nomeação para taes empregos por ser isso contrario ao espirito da lei.

Por esta occasião recomendo-lhe que se abstenha de tratar de assumptos desta natureza, por meio de telegrammas, os quaes devem ser reservados somente para casos especiaes e dirigidos a autoridade competente, affim de tornal-os em consideração. — *B. de Lucena.*

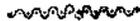


N. 150 — EM 31 DE JULHO DE 1891

Declara não estarem sujeitas a sello as relações apresentadas pelos empregados do Hospital Militar de Pernambuco para sua inscrição no Montepio dos Empregados Publicos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de julho de 1891.

Sr. Ministro dos Negocios da Guerra — Em resposta ao vosso aviso de 11 do corrente mez, cabe-me declarar-vos que, como bem entendeu a Thesouraria de Fazenda do Estado de Pernambuco, as relações allí apresentadas por empregados do Hospital Militar do mesmo Estado para inscrição no Montepio dos Empregados Publicos, não se acham sujeitas ao imposto do sello, visto estarem isentas delle, por serem taes relações analogas aos papeis e documentos de que tratam os ns. 28 e 31 do art. 13 do regulamento annexo ao decreto n. 8946 de 19 de maio de 1883. — *B. de Lucena.*



N. 151 — EM 31 DE JULHO DE 1891

Os empregados aposentados podem exercer empregos nas Caixas Economicas e Montes de Socorro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 do julho de 1891.

Em soluçãõ á consulta constante do officio do Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado do Ceará, n. 41, de 13 de abril ultimo, declaro-lhe que, conforme já foi decidido por despacho deste Ministerio em 19 de junho proximo passado, relativamente ao actual gerente da Caixa Economica e Monte de Socorro desta Capital, podem os aposentados exercer emprego nos estabelecimentos da natureza do de que se trata, visto não serem estes considerados repartições publicas.— *B. de Lucena.*

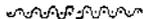


N. 152 — EM 5 DE AGOSTO DE 1891

Declara não poder ser cumprida uma precatoria requisitando a entrega dos juros das apolices depositadas em garantia da fiança de um leiloeiro, por não constar haver o possuidor de taes apolices annuido á penhora de taes juros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1891.

Sr. Dr. Affonso Lopes de Miranda, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal — Communico-vos que não pôde ser cumprida a precatoria, que junta vos devolvo, expedida por esse Juizo para a entrega ao Dr. Manoel Pinto Torres Neves da quantia de 1:250\$, proveniente dos juros das apolices ns. 3162 a 3170 e 58.603, penhoradas aos herdeiros de Felipe Corrêa de Mesquita Braz, representante do fiador do finado leiloeiro Martiniano da Silva Pinto, visto não constar da mesma precatoria haver o possuidor de taes apolices annuido á penhora dos juros, nos termos do art. 36 da lei de 15 de novembro de 1827, explicado pelos avisos ns. 112 de 14 de setembro de 1848 e 349 de 28 de junho de 1879.— *B. de Lucena.*



N. 153 — EM 5 DE AGOSTO DE 1891

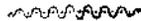
Indica o sello que deve ser cobrado da nomeação de um official do Exército para ajudante do director da Fabrica de Armas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1891.

Sr. Ministro dos Negocios da Guerra — Com o vosso aviso de 17 de junho ultimo me transmittistes, afim de resolver sobre o assumpto de que tratam o requerimento e mais papeis, que inclusos vos devolveo, relativos á dispensa, pedida pelo capitão Colasino Alves Bastos, do pagamento do sello de sua nomeação para o logar, que ora exerce, de ajudante da Fabrica de Armas, allegando já ter satisfeito esse imposto como director da Fabrica de Polvora de Coxipó.

Em resposta, cabe-me declarar-vos que, si o referido official foi nomeado para aquelle logar, quando ainda exercia o de director da dita Fabrica de Polvora, está sujeito ao pagamento do sello sobre a differença dos vencimentos, si houver, e no caso contrario, ao do § 8º, n. 8, da tabella B do regulamento de 19 de maio de 1883; si foi demittido desse logar, depois nomeado para o que agora exerce, o sello a pagar é o mesmo, nos termos da circular de 17 de julho de 1890, visto não ser applicavel á especie o art. 12, n. 1, do citado regulamento, como entender a Contadoria Geral da Guerra.

Si, porém, tendo pedido demissão do logar que servia anteriormente, obteve depois o de ajudante da Fabrica de Armas, deve pagar o sello integral sobre os vencimentos deste ultimo, na forma da circular de 19 de outubro de 1888. — *B. de Lucena.*



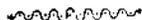
N. 154 — EM 7 DE AGOSTO DE 1891

Torna extensiva á Alfandega da Bahia a autorisação conferida á do Rio de Janeiro para organizar e pagar as folhas do vencimento do respectivo pessoal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado da Bahia, para os devidos effeitos, que, attendendo ao que solicitou o inspector da Alfandega do mesmo Estado, no officio transmittido pela dita Thesouraria com o de n. 43 de 1 de junho

ultimo, resolvi tornar extensiva á referida Alfandega a authorisação conferida á Recebedoria e á Alfandega do Rio de Janeiro, para organizar e pagar as folhas do vencimento do respectivo pessoal; cumprindo, porém, que o thesoureiro da Alfandega ou seu fiador, si o tiver, assigne termo adicional ao da fiança prestada, no qual se torne bem expresso, de modo a evitar duvidas futuras na liquidação de suas contas, que contrahiu mais essa responsabilidade, a qual não podia ter sido prevista nem cogitada no termo da mesma fiança.— *B. de Lucena.*



N. 155 — EM 7 DE AGOSTO DE 1891

Declara que o aviso circular de 11 de março de 1891 teve por fim facilitar o recebimento das notas nas transacções particulares.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1891.

Sr. Presidente do Banco da Bahia — Tenho presente o officio de 10 de abril do corrente anno, no qual, accusando o recebimento do aviso circular deste Ministerio de 14 de março anterior, communicas que não é esse banco obrigado a trocar suas notas por outras, em caso algum, nem a ter um proposto nesta Capital ou em qualquer outro ponto da Republica para effectuar o troco das referidas notas, uma vez que, na fórma do decreto n. 253 de 8 de março de 1890, sómente deve convertel-as em moeda metallica quando o cambio estiver ao par, durante um anno.

Em resposta, declaro-vos que o citado aviso circular teve por fim facilitar o recebimento das notas nas transacções particulares, attent a razão de se recusarem muitas pessoas a acceptal-as, pela multiplicidade de bancos de emissão, e por desconhecerem os caracteristicos das notas de cada um delles, originando-se dahi a necessidade de agentes a quem se dirijam, não para trocal-as em ouro, ou por notas, do mesmo banco, mas para obterem os precisos esclarecimentos.

E, conquanto os outros bancos e as repartições publicas sejam obrigados a receber taes notas, em suas transacções, não podem, sem perturbação do serviço a seu cargo, occupar-se em explicações e soluções de duvidas que sobre as notas deste ou daquella banco apresentem os portadores para garantia de seu direito; cabendo este dever ao agente que os bancos emissores tiverem nas capitães onde pretenderem que as suas notas circulem livremente.— *B. de Lucena.*



N. 156 — EM 8 DE AGOSTO DE 1891

Acceita a proposta, feita pelo administrador da Imprensa Nacional, de imprimir sellos do Correio para cartas e jornaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 8 do agosto de 1891.

Communico ao Sr. administrador da Imprensa Nacional, para os fins convenientes, que resolvi aceitar a proposta, que fez em seu officio n. 387 de 3 de junho ultimo, de imprimir, no estabelecimento a seu cargo, sellos do Correio para cartas e jornaes, de accordo com os modelos apresentados, os quaes inclusos lhe devolvo; e recommendo ao mesmo Sr. administrador que preste no louvavel empenho de elevar ao mais alto grao esse importante estabelecimento. — *B. de Lucena.*

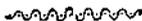


N. 157 — EM 8 DE AGOSTO DE 1891

Concede aos vapores da Companhia Allemã de Navegação a Vapor *Hansa* os favores e regalias outorgados pelo decreto n. 4955 de 4 de maio de 1872.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 8 do agosto de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado da Bahia, para os devidos effeitos, que, attendendo ao que requereu Gerardo Dannemann, estabelecido na cidade de S. Felix, na qualidade de procurador de Boving & Shroter, negociantes e agentes, no mesmo Estado, da Companhia Allemã de Navegação a Vapor *Hansa*, com sede em Bremen, resolvi, à vista da informação prestada pela Alfandega do dito Estado e annexa ao officio da mesma Thesouraria, sob n. 129, de 13 de junho proximo passado, conceder aos vapores da referida companhia os favores e regalias outorgados pelo decreto n. 4955 de 4 de maio de 1872, ás companhias de linhas regulares de navegação transatlantica. — *B. de Lucena.*



N. 158 — EM 10 DE AGOSTO DE 1891

Declara não terem direito os pretores á percentagem que cabia aos juizes de ausentes pela arrecadação dos bens destes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1891.

Sr. Luiz Pereira Ferreira de Faro, curador das heranças jacentes e bens de defuntos e ausentes — Declaro-vos, em resposta á consulta que me dirigistes em officio de 5 de junho ultimo :

1º, que, á vista da expressão, « sem outra qualquer distribuição », empregada no art. 195 (e não 198) do decreto n. 1030, de 14 de novembro de 1890, nenhum direito mais tem os pretores á percentagem que pelo art. 82 do decreto n. 2433, de 15 de junho de 1859, cabia aos juizes de ausentes, pela arrecadação dos bens destes ; e

2º, que a percentagem que perdem os ditos pretores, por força da lei, não deve, de ora em diante, ser contada, porque a disposição do art. 196 do mencionado decreto n. 1030 refere-se as custas e emolumentos judiciaes, e não ás percentagens que eram concedidas pela legislação fiscal. — *B. de Lucena.*

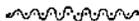


N. 159 — EM 10 DE AGOSTO DE 1891

Não estão sujeitas a sello as notas emittidas sobre deposito de ouro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1891.

Sr. Fiscal da emissão do Banco Emissor da Bahia — Confirmo o meu telegramma desta data, declaro-vos, em resposta ao que me dirigistes em 1 de corrente mez, que não estão sujeitas ao imposto do sello as notas emittidas sobre deposito de ouro. — *B. de Lucena.*



N. 160 — EM 12 DE AGOSTO DE 1891

Manda cessar a arrecadação dos impostos de exportação que passaram a pertencer ao Estado do Rio de Janeiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1891.

O Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro fica autorizado a fazer cessar a arrecadação dos impostos de exportação que

passaram a pertencer á renda do Estado do Rio de Janeiro, na fórma do art. 59 da Constituição da Republica, visto achar-se constituido o mesmo Estado, segundo communica o respectivo governador em officios de 29 de junho ultimo e 6 do corrente mez. — *B. de Lucena.*



N. 161 — EM 12 DE AGOSTO DE 1891

Corriga um engano de cópia no decreto n. 878 de 18 de outubro de 1890.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1891.

Declaro ao Sr. administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, para os devidos effeitos, que, no final do art. 2º do decreto n. 878 de 18 de outubro de 1890, isentando da taxa adicional do imposto predial os estabelecimentos industriaes, ainda que possuidos por sociedades anonymas, onde diz : — « e ficam apenas sujeitos ao imposto predial dos ns. 1 e 2 do citado artigo » — deve ler-se: — dos ns. 1 e 3 —, visto estar verificado que houve engano de cópia no original do referido decreto. — *B. de Lucena.* — Expediu-se circular no mesmo sentido as Thesourarias de Fazenda.



N. 162 — EM 12 DE AGOSTO DE 1891

Os curadores de heranças jacentes não tem competencia para requisitar o levantamento de joias e outros valores depositados no Thezouro Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1891.

Sr. Dr. Salvador Muniz Brito de Aragão, Juiz da Camara Civil do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal — Communico-vos que não póde ser empriila a precatória, que inclusa vos devolvo, na qual requisitae que ao Dr. Honorio Pinheiro Teixeira Coimbra, curador das heranças jacentes, se entreguem diversas joias e objectos de valor por elle depositados

no Thesouro Nacional, como pertencentes ao espolio do finado Dr. Domingos Rodrigues Seixas; visto que o referido curador carece de competencia para requisitar o levantamento de depositos da natureza do de que se trata, e qual só pôde ser requerido pelos legitimos herdeiros do finado, na fórma dos arts. 38, 53 e 58 do decreto n. 2433 de 15 de junho de 1859.

Accresce que, além de ser insufficiente o sello da precatória, acha-se nelle incluída uma estampilha do Correio, que é exclusivamente destinada à franquia de cartas; cumprindo, portanto, que se proceda a esse respeito de accordo com o art. 33 do regulamento a que se refere o decreto n. 8946 de 19 de maio de 1883.— *B. de Lucena.*



N. 163 — EM 12 DE AGOSTO DE 1891

Declara não poder ser cumprida uma precatória requisitando a entrega de uma quantia pertencente ao espolio de um subdito portuguez, por não se achar nella transcripta a carta de sentença e não consta que fosse satisfeita a exigencia do art. 62 do regulamento de 15 de junho de 1859.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1891.

Sr. Dr. Ernesto F. de Lima Santos, Juiz da Camara Civil do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal — Communico-vos que não pôde ser cumprida a precatória, que inclusa vos devolve, na qual requisitae que a Lemgruber Moreira & Comp., representados por seu procurador, Victorino Antonio Pereira, se faça entrega da quantia de 1:281\$272, depositada no Thesouro Nacional, a requerimento da mesma firma, em 24 de dezembro de 1889, até que o consul geral de Portugal, representante do espolio do finado Albino José de Freitas, prestasse suas contas; visto não se achar nella transcripta a carta de sentença, na fórma das ordens de 24 de fevereiro de 1848, de 24 de agosto de 1859, de 14 de agosto de 1861 e de 13 de julho de 1881, e principalmente por não constar que fosse satisfeita a exigencia contida no art. 62 do regulamento annexo ao decreto n. 2433, de 15 de junho de 1859.— *B. de Lucena.*

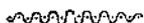


N. 164 — EM 12 DE AGOSTO DE 1891

As petições de isenção de direitos devem ser dirigidas ao Governo Federal, por intermedio das Thesourarias de Fazenda, afim de prestarem sobre ellas as informações exigidas pela lei.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1891.

Sr. Governador do Estado de Pernambuco — Em resposta à consulta que me dirigistes por telegramma de 28 de julho ultimo, relativamente aos tramites que devem seguir as petições das companhias que solicitam isenção de direitos para osapparelhos e machinismos destinados à primeira instalação de suas fabricas; cabe-me declarar-vos que, comquanto não se achem comprehendidas na disposição do art. 6.º do decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890, as emprezas, companhias ou particulares que, como no caso de que se trata, não gosam da isenção de direitos, em virtude de disposição ou concessão especial de lei ou decreto do Poder competente, devem as respectivas petições ser dirigidas ao Governo Federal, por intermedio das Thesourarias de Fazenda, afim de prestarem sobre ellas as necessarias informações, de conformidade com o disposto no art. 1.º, § 6.º do decreto n. 781, de 25 de outubro de 1890, que transferiu aos inspectores de taes Thesourarias as attribuições que competiam aos presidentes das extinctas provincias, quanto ao serviço da administração da fazenda geral.— *B. de Lucena.*



N. 165 — EM 14 DE AGOSTO DE 1891

Recommenda aos inspectores das Thesourarias de Fazenda e das Alfandegas que, ao assumir o exercicio dos seus cargos, prestem informações sobre o serviço de taes repartições e sobre o respectivo pessoal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1891.

Recommendo aos Srs. inspectores das Thesourarias de Fazenda que, ao assumir o exercicio dos seus cargos, prestem informações circumstanciadas a este Ministerio sobre o estado em que encontrarem o serviço de taes repartições, declarando si está completo o quadro do respectivo pessoal, e, no caso contrario, por que motivo se acha desfalcado; cumprindo, outrossim, que transmittam esta recommendação aos inspectores das Alfandegas, afim de procederem de identico modo.— *B. de Lucena.*

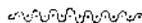


N. 166 — EM 14 DE AGOSTO DE 1891

Communica ficar reduzido a 10 o prazo de 15 annos marcado pelo decreto n. 1176 B, de 16 de dezembro de 1890, concedendo a John Grant & C.^a isenção de direitos de importação sobre a materia prima destinada ás suas fabricas em Maranhá.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado da Bahia, para os fins convenientes, que, por decreto n. 487 de 8 do corrente mez, foi concedida a John Grant & Comp. permissão para transferirem á Companhia Internacional de Maranhá, com sede nesta Capital, a concessão que obtiveram por decreto n. 1176 B, de 16 de dezembro de 1890, e matriculada na mesma Thesouraria, relativamente á isenção de direitos de importação sobre a materia prima destinada ás suas fabricas de kerosene e outros productos chimicos, sitas em Maranhá, no dito Estado; ficando, porém, reduzido a 10 o prazo de 15 annos marcado no ultimo dos citados decretos.—*B. de Lucena.*



N. 167 — EM 15 DE AGOSTO DE 1891

Indefere a reclamação de um empregado aposentado, contra o acto de uma Thesouraria da Fazenda obrigando-o a renunciar o logar de official de escripta da Caixa Economica annexa á dita Thesouraria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado do Ceará que foi indeferido o requerimento, annexo ao seu officio n. 84, de 11 de julho de 1891, em que Urcesino Cesar de Mello Padilha reclamava contra o acto da mesma Thesouraria, em virtude da qual teve de renunciar ao logar de official de escripta da Caixa Economica, annexa á dita Thesouraria, por ser empregado aposentado do Thesouro do referido Estado; visto estar esse acto de accordo, não com a disposição do art. 73 da Constituição da Republica, em que se fundou, mas com a do art. 17 do decreto n. 1153, de 6 de abril de 1863, que prohiu a nomeação, para logaras daste Ministerio, de empregados aposentados, jubilados ou reformados, sem fazer distincção de geraes ou provinciaes.—*B. de Lucena.*



N. 168 — EM 15 DE AGOSTO DE 1891

Approva a deliberação de uma Thesouraria de Fazenda, relativa a empregados aposentados que exercem mandato legislativo e aos que já exerciam emprego ou comissão remunerada antes da lei n. 3396 de 24 de novembro de 1888.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1891.

Declaro ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado da Bahia, em resposta ao seu officio n. 59, de 16 de julho proximo passado, que, por achar-se de accordo com varias decisões deste Ministerio, fica approved o seu acto, resolvendo em sessão da Junta e nos termos do parecer do procurador fiscal da mesma Thesouraria:

1º, que o empregado aposentado exercendo mandato legislativo pôde accumular o respectivo subsidio ao vencimento de inactividade;

2º, que os aposentados antes da lei n. 3396, de 24 de novembro de 1888, que já exerciam emprego ou comissão remunerada, não estão comprehendidos na disposição do art. 33 da mesma lei, que manda suspender as vantagens da aposentadoria aos que, sómente dessa data em diante, aceitarem do Governo tal emprego ou comissão. — *B. de Lucena.*



N. 169 — EM 17 DE AGOSTO DE 1891

Para a inscripção das sociedades anonymas deve ser exigida a prova de que foi pago o imposto de 5%, no caso de ser devido, sobre a porcentagem deduzida do capital, para os incorporadores.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1891.

Communico ao Sr. administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, para a devida execuçãõ, que resolvi adoptar a medida proposta pela Junta Commercial desta Capital, em officio de 23 de junho ultimo, de exigir a mesma Recebedoria para a inscripção das sociedades anonymas a prova de que foi pago o imposto de 5%, no caso de ser devido, sobre a porcentagem deduzida do capital para os incorporadores, nos termos do art. 7º do decreto n. 1362 de 14 de fevereiro do corrente anno. — *B. de Lucena.*



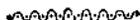
N. 170 — EM 18 DE AGOSTO DE 1891

Declara não ter sido regular o acto de uma Thesouraria de Fazenda admittindo á matricula uma companhia de via ferrea, pelo facto de conter o contracto por ella celebrado com o Governo do Estado clausula relativa á isenção de direitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1891.

Tendo presentes as informações prestadas pelo Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de S. Paulo sobre o requerimento transmittido com o seu officio n. 50, de 14 de abril ultimo, no qual a Companhia Ramal Ferreo Campineiro pediu despacho livre de direitos para os objectos, constantes da relação por ella apresentada, e que pretende importar no corrente anno com destino aos serviços a seu cargo, declaro ao dito Sr. inspector que não procedeu regularmente admittindo á matricula a mesma companhia, visto não se achar comprehendida nas disposições do decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890, por não gozar de isenção de direitos de importação em virtude de lei ou decreto do Poder competente, mas somente dos favores concedidos pela tarifa em vigor, nos termos do art. 1.º do citado decreto.

As clausulas relativas á isenção de direitos contidas nos contractos celebrados pela referida companhia ou por quaesquer outras, com os Governos dos Estados, não são mais do que simples promessa dependente da concessão do Poder Legislativo, sem a qual não tem cabimento a inscripção estabelecido naquelle decreto, cuja exacta observancia muito recommendo ao Sr. inspector. — *B. de Lucena.*



N. 171 — EM 18 DE AGOSTO DE 1891

Os operarios não podem contribuir para o Montepio obrigatorio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1891.

Em resposta ao vosso aviso n. 196 de 4 do corrente mez, em que me consultaes si o feitor geral da via permanente, o mestre da officina de locomoção e o caldeireiro da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana estão sujeitos a contribuir para o Montepio obrigatorio, cabe-me declarar-vos que, não sendo elles considerados empregados publicos, mas sim operarios, não podem contribuir para o referido Montepio. — *B. de Lucena.*

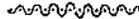


N. 172 — EM 18 DE AGOSTO DE 1891

Declara que, nos casos de apprehensão a que se refere o art. 2º, n. 4, do decreto n. 805 de 4 de outubro de 1890, é licito ao apprehensor receber os objectos apprehendidos, satisfeitas certas exigencias legais.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1891.

Confirmando o meu telegramma desta data, declaro ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado do Amazonas, em resposta á consulta feita no seu de 5 do corrente mez, que, nos casos de apprehensão a que se refere o art. 2º, n. 4, do decreto n. 805 de 4 de outubro do anno proximo passado, sendo ella julgada boa, é licito ao apprehensor receber, livres de direitos, os objectos apprehendidos, depois de deduzidas as despezas da sua conservação e beneficio, uma vez que entre para os cofras publicos com 30 % do respectivo valor commercial, e o inspector da Alfandega permitta a entrega. — *B. de Lucena.*



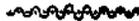
N. 173 — EM 21 DE AGOSTO DE 1891

Declara que os governadores dos Estados não teem interferencia alguma na administração da Fazenda Federal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1891.

Tenho presente o officio n. 57 de 20 de julho proximo passado, em que o Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado do Amazonas consulta — si, constituido, como effectivamente se acha, o dito Estado, devem ainda ser submittidas á approvação do respectivo presidente as arrematações de contractos e vendas que se effectuam pela Thesouraria, e as decisões por ella proferidas relativamente ao pagamento de vencimentos correntes dos empregados dos differentes Ministerios, a que se refere o art. 23 do decreto n. 2343 de 29 de janeiro de 1859; bem assim, si as arrematações effectuadas na Alfandega, nos casos da sua competencia, devem ser submittidas á approvação da mesma Thesouraria, para poderem ser ultimadas na fórma da lei.

Em resposta, declaro-lhe, para seu conhecimento o devidos effeitos, que, em vista do disposto no art. 6º do decreto n. 781 de 25 de setembro de 1890, os governadores dos Estados não teem mais interferencia alguma na administração da Fazenda Federal, a qual compete exclusivamente ao ministro da fazenda e aos seus delegados. — *B. de Lucena.*

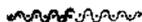


N. 174 — EM 22 DE AGOSTO DE 1891

Os prazos marcados aos empregados removidos de uns para outros Estados devem ser comunicados á repartição para onde elles tenham de seguir.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1891.

Recommendo aos Srs. inspectores das Thesourarias de Fazenda que, sempre que marcarem prazo a empregados removidos para Estado differente, o communicuem sem demora á Thesouraria do Estado para onde elles tenham de seguir. — *B. de Lucena*,

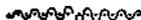


N. 175 — EM 22 DE AGOSTO DE 1891

Não approva a decisão de uma Thesouraria de Fazenda sobre accumulção de vencimentos de logares effectivos aos de outros servidos interinamente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1891.

Declaro ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado do Rio Grande do Norte que, por ser contrario ao principio absoluto estabelecido no art. 73 da Constituição da Republica, não pôde ser approvado o seu acto decidindo em sessão da Junta, conforme dá conta em officio n. 10, de 11 do mez proximo passado, não se acharem comprehendidos nas disposições das circulares ns. 18 e 20, de 16 e 19 de março ultimo, os empregados que ao vencimento do seu logar effectivo accumularem o de outro, que sirvam por nomeação interina. — *B. de Lucena*.

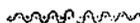


N. 176 — EM 22 DE AGOSTO DE 1891

Declara que bem procedeu um juiz expedindo guia para o pagamento do imposto de transmissão de propriedade de um legado, segundo o dominio transferido e não pela consolidação do usufructo como propriedade d'elle separada.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1891.

Declaro ao Sr. inspector da Caixa de Amortisação que está no caso de ser cumprido o alvará que me remetten com o seu officio n. 136 de 31 de julho ultimo, e que incluso lhe devolvo, expedido pelo Juizo da Camara Civil do Tribunal Civil e Criminal desta Capital, autorizando a transferencia, para o nome de Ricardo José Gomes de Souza, de 19 das 38 apolices da dívida publica, legadas em usufructo á sua mãe D. Maria Ricarda Pereira de Souza pelo finado general Ricardo José Gomes Jardim, e que por morte della passaram áquelle herdeiro; visto carecer de fundamento juridico a duvida apresentada pelo Sr. Inspector no citado officio, porquanto, bem procedeu o juiz do inventario, expedindo guia para ser cobrado pela Recebedoria o imposto de transmissão de propriedade, de accordo com o n. 6 do art. 25 do regulamento anexo ao decreto n. 5381 de 31 de março de 1874, segundo o dominio transferido, e não pela consolidação do usufructo como propriedade d'elle separada. — *B. de Lucena.*



N. 177 — EM 22 DE AGOSTO DE 1891

Os attestados passados pelos engenheiros fiscaes das empresas que gosam da isenção de direitos, devem declarar si taes objectos acham-se ou não incluídos em alguma das disposições do art. 8º do decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1891.

Devolvo ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de Pernambuco o incluso requerimento e mais papeis, transmittidos com o seu officio n. 159 de 30 de junho proximo passado, relativos ao pedido que fazem o bacharel João Baptista de Albuquerque Salles e Souza Pinheiro & Comp., de isenção de direitos para os machinismos e mais objectos, constantes da relação anexa ao dito requerimento, destinados á fabricação de alcool na distillaria

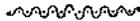
de que são proprietários, sita no municipio do Cabo ; afim de que faça completar o attestado passado pelo engenheiro fiscal, o qual deverá declarar nelle, como é essencial, si taes objectos acham-se ou não incluídos em alguma das excepções do art. 8º do decreto n. 947 A de 4 de novembro de 1890.

Outrosim, observo ao Sr. inspector :

1.º Que a mencionada relação não está organizada nos precisos termos do art. 6º, n. 1, do citado decreto ;

2.º Que as attribuições dos fiscaes das isenções de direitos limitam-se unicamente, na conformidade das instrucções mandadas executar pela circular n. 32 de 31 de março do corrente anno, á verificação do destino dado pelos concessionarios ás mercadorias favorecidas com essa isenção, não lhes competindo, portanto, informar sobre pretensões como a de que se trata ;

3.º Finalmente, que a distillaria dos supplicantes não está sujeita á matricula a que se refere aquella decreto, uma vez que não goza da isenção em virtude de disposição ou concessão especial de lei ou decreto do Poder competente, mas de concessões geraes, como as da tarifa, que só dependem de acto do inspector da Alfandega, e as do art. 8º, n. 10, do decreto legislativo n. 3348 de 20 de outubro de 1887. — *B. de Lucena.*



N. 178 — EM 27 DE AGOSTO DE 1891

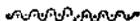
Declara que o contador aposentado de uma Thesouraria deve optar entre o vencimento que percebe nessa qualidade e o de lente do Lyceo do Maranhão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado do Maranhão que fico inteirado pelo seu officio n. 89 A, de 19 de maio ultimo, de haverem optado pelos logares de fazenda, que exercem, os empregados da mesma Thesouraria, primeiros escripturarios José Augusto Corrêa e Antonio Frazão Cantanhede, 2º dito Affonso Avelino Mendes e o 3º Manoel Jansen Muller, bem como o conferente da Alfandega, Raymundo Alexandre de Moraes Rego, que serviam tambem os de lente substituto do Lyceo do dito Estado.

Quanto ao contador aposentado, Luiz Carlos Pereira da Costa, que no alludido Lyceo occupa o de lente de grammatica da lingua nacional, embora não esteja comprehendido, como allega, na disposição do art. 33 da lei n. 3396, de 24 de novembro de 1888, por contar mais de 20 annos de exercicio nesse cargo, e só ser

applicavel a mesma disposição aos empregados que, depois da data da citada lei em deante, acceitarem do Governo Geral ou Provincial emprego ou commissão remunerada, deve optar por um desses logares, em vista do art. 73 da Constituição da Republica, o qual veda de modo absoluto e peremptorio as accumulações remuneradas. — *B. de Lucena.*



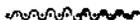
N. 179 — EM 28 DE AGOSTO DE 1891

Designa o trapiche da ilha das Moças e a estação marítima da Gambôa, não só para a descarga de embarcações que conduzem materiaes, e machinismos importados do estrangeiro, como tambem para a conferencia e sahida de taes mercadorias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1891.

Convindo remover de prompto os embaraços, resultantes ás companhias de navegação transatlantica, da accumulção de grande quantidade de machinismos e de materiaes de toda a sorte importados do estrangeiro, mediante despacho sobre agua, e que se acham fluctuando em muitos saveiros aguardando desembarque, impedindo assim que as embarcações que os conduzem voltem ao serviço de descarga dos vapores estacionados no porto, — providencie o Sr. inspector da Alfandega da Capital no sentido de serem immediatamente descarregadas todas essas embarcações no trapiche da ilha das Moças, si o não puderem ser na estação marítima da Gambôa, estejam ou não despachadas as mercadorias que tiverem a bordo; na intelligencia de que, pela despeza de descarga e guarda de taes volumes, não poderão ser cobradas maiores taxas que as arrecadadas presentemente pela dita Alfandega a titulo de capatazias, si as mesmas mercadorias forem retiradas por seus donos, dentro do prazo de tres dias de descarga no indicado trapiche.

Para execução completa deste serviço communico ao mesmo Sr. inspector haver nesta data resolvido que d'ora em deante sejam aquelles pontos os marcados para descarga, conferencia e sahida das mercadorias da especie de que se trata, salvo circumstancias extraordinarias a juizo do Sr. inspector. — *B. de Lucena.*

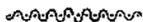


N. 180 — EM 30 DE AGOSTO DE 1891

Recommenda a observancia da circular n. 21, de 21 de janeiro de 1874, relativa á isenção de direitos de que goza a *Western and Brazilian Telegraph Company*.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1891.

Reclamando a *Western and Brazilian Telegraph Company* contra as difficuldades com que lucta em algumas Alfandegas, por occasião de despachar os artigos necessarios á construcção e custeio das linhas telegraphicas a seu cargo, recommendo aos Srs. inspectores das Thesourarias de Fazenda que chamem a attenção dos das Alfandegas para o que declara a circular n. 21 de 21 de janeiro de 1874, relativa á isenção de direitos de que goza a referida companhia, em virtude da clausula 20^a do decreto n. 5270 de 26 de abril de 1873. — *B. de Lucena*.



N. 181 — EM 31 DE AGOSTO DE 1891

Os pedidos de collecções de leis da União devem ser dirigidos á Imprensa Nacional, á qual compete fornecel-as mediante o respectivo pagamento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1891.

Sr. 1^o Secretario do Congresso do Estado de S. Paulo — Em resposta ao officio que me dirigistes em 27 de julho proximo passado, solicitando a remessa de exemplares dos relatorios deste Ministerio e dos decretos e mais actos por elle expedidos, cabr-me declarar-vos que não póde ser satisfeito o vosso pedido, não só quanto aos ditos relatorios, por estarem esgotadas as respectivas edições, como tambem quanto ás collecções de leis, por constituirem estas renda da Imprensa Nacional, á qual vos podereis dirigir afim de obtel-as mediante o respectivo pagamento. — *B. de Lucena*.



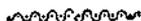
N. 182 — EM 31 DE AGOSTO DE 1891

Permite que os empregados do Ministerio da Fazenda consignem qualquer quantia mensal, deduzida dos respectivos vencimentos, para solverem seus debitos com o Banco dos Funcionarios Publicos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, para os devidos effeitos, que, attendendo ao que me representou o Banco dos Funcionarios Publicos, por sua directoria, resolvi permittir que os empregados do Ministerio da Fazenda possam consignar, nos termos do decreto n. 771 de 20 de setembro de 1890, qualquer quantia mensal deduzida dos seus vencimentos, para solverem seus debitos para com o mesmo banco.— *B. de Lucena.*

— Identico ao administrador da Recehedoria do Rio de Janeiro, na mesma data.

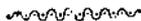


N. 183 — EM 4 DE SETEMBRO DE 1891

A cobrança de impostos só pôde ser feita em virtude de lei expressa, e não por analogia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1891.

Declaro ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de S. Pedro do Rio Grande do Sul, que não pôde ser acceito o alvitre, proposto em seu officio n. 145, de 27 de junho ultimo, de ficarem sujeitas ao sello de 5\$ as transferencias do pagamento de consignações estabelecidas por empregados civis e militares, como se cobra pelas licenças concedidas a pensionistas e reformados quando mudam de residencia; visto não ser admissivel a cobrança de imposto por analogia, mas unicamente em virtude de lei expressa.— *B. de Lucena.*



N. 184 — EM 4 DE SETEMBRO DE 1891

Indica como devem proceder os chefes das repartições deste Ministério, em relação aos empregados removidos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1891.

Determino aos Srs. chefes das repartições deste Ministerio que, logo que tiverem conhecimento official da remoção de qualquer empregado das respectivas repartições, o eliminem do quadro e marquem-lhe prazo para tomar posse de seu novo emprego; solicitando desde logo autorização para o abono da ajuda de custo a que tenha direito. — *B. de Lucena.*

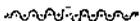


N. 185 — EM 5 DE SETEMBRO DE 1891

Indefere uma reclamação sobre pagamento de multas e custas judiciaes, relativas ao imposto de industrias e profissões.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de S. Paulo que foi indeferido pelo Tribunal do Thesouro Nacional o requerimento, anexo ao seu officio n. 69, de 29 de maio ultimo, em que o 1º escrivão da comarca da Capital do mesmo Estado, Francisco Carlos Augusto de Andrade, reclamava contra a decisão da dita Thesouraria que negou-lhe dispensa do pagamento da multa e custas judiciaes, relativas ao imposto de industrias e profissões lançado sobre o seu cartorio, no exercicio de 1890, e para cujo pagamento foi intimado pelo Juizo dos Feitos da Fazenda; visto não ser admissivel a allegação, que apresentou, de ignorar o lançamento e a época para o pagamento do dito imposto, nem tambem a da falta de notificação que costuma receber, uma vez que não podia ignorar estar sujeito a elle e dever pagal-o em determinado prazo, sob pena, si o não fizesse, de incorrer em multa. — *B. de Lucena.*

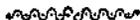


N. 186 — EM 8 DE SETEMBRO DE 1891

Permitte que o guarda-mór da Alfandega do Rio de Janeiro e seus ajudantes usem, durante a estação calmosa, de blusas de brim ou flanela branca.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, para os devidos effeitos, que, attendendo ás allegações feitas pelo guarda-mór da mesma Alfandega, na petição transmittida com o officio n. 499 de 24 de agosto ultimo, resolvi permittir que o dito empregado e seus ajudantes usem, em serviço, durante a estação calmosa, de blusas de brim ou flanela branca com algum dos distinctivos dos seus cargos, em substituição das de panno azul. — *B. de Lucena.*



N. 187 — EM 8 DE SETEMBRO DE 1891

Dá instruções para o serviço dos despachos sobre agua e para a arrecadação das taxas de armazenagem e outras despezas cobradas pelos trapiches alfandegados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1891.

Attendendo ás ponderações feitas pela Inspectoria da Alfandega desta Capital, em seus officios ns. 496 e 505, de 21 e 26 de agosto ultimo, e no intuito de regularisar de modo proveitoso aos interesses do commercio o serviço dos despachos sobre agua, bem como o relativo á arrecadação das taxas de armazenagem e outras despezas cobradas pelos trapiches alfandegados, determino ao Sr. inspector da referida Alfandega que, a partir de 15 do corrente mez, sejam observadas as seguintes instruções:

Art. 1.º O despacho sobre agua das mercadorias constantes da tabella H, annexa á Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, exceptuadas as de que trata o art. 4º, deverá ser processado e pago antes de começar a respectiva descarga, não sendo acceitas nas Capatazias declarações para tal forma de despacho que não contenham o numero da nota pela qual houverem sido pagos os direitos devidos.

Art. 2.º Começada a descarga, serão os generos assim despachados immediatamente conduzidos para as portas de sahida e

ali conferidos o desembaraçados á proporção que diariamente chegarem ás portas, fazendo-se nos despachos as notas convenientes, não só em relação á quantidade dos volumes, como ao peso e qualidade das mercadorias que forem tendo sahida.

Art. 3.º O prazo de tres dias, de que trata o art. 624 da Consolidação, será contado do dia da effectiva descarga do volume, qualquer que seja o numero dos que formarem a partida em despacho.

Art. 4.º As declarações para despacho sobre agua e a descarga de generos em cascos, que dependam da lotação ou vistoria, bem como de mercadorias sujeitas a direitos *ad valorem*, e de machinismos que tenham de ser submettidos a exame para despacho livre, poderão ser feitas antes de processado o respectivo despacho, mas o tempo de estadia livre nos armazens da Alfandega será contado de conformidade com o art. 3.º.

Art. 5.º Será permittido tambem o despacho sobre agua das mercadorias incluídas nos termos de deposito e destinadas a trapiches alfandegados com transitio por esses trapiches, mediante as condições estabelecidas nos arts. 1.º e 4.º e com os prazos de estadia do art. 3.º, cobrando-se dos volumes que tiverem sahida dentro dos referidos prazos sómente taxas de Capatazias iguaes ás arrecadadas pela Alfandega.

Art. 6.º A retribuição de que trata o art. 264 da Consolidação, pelas despesas de armazenagem, embarque, desembarque e arrumação de mercadorias depositadas nos trapiches alfandegados, será a mesma arrecadada no primeiro mez por identicos serviços desempenhados pela Alfandega; ficando, todavia, salvo nos referidos trapiches o direito de reduzirem, de accordo com as suas conveniências e em beneficio do commercio, a taxa de armazenagem, do segundo mez em deante, sempre que as mercadorias hajam de demorar-se em deposito. — *B. de Lucena.*



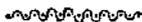
N. 188 — EM 8 DE SETEMBRO DE 1891

Indefere um recurso sobre pagamento do selho proporcional e do imposto de transmissão de propriedade dos bens moveis e immoveis adjudicados á viuva, para pagamento das dividas do seu casal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1891.

Communico ao Sr. administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, para os devidos effectos, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolver indeferir o recurso, transmittido com o seu officio n. 58 de 16 de maio ultimo, interposto por D. Albertina do

Rego Cordeiro, do despacho da dita Recebedoria, que sujeitou-a ao pagamento do sello proporcional e do imposto de transmissão de propriedade sobre os bens moveis e immoveis que, para solução das dividas do casal, lhe foram adjudicados no inventario dos bens de seu finado marido, Firmo Diniz Cordeiro; visto estar a decisão recorrida de accordo com o disposto no paragrapho unico do art. 19 do regulamento de 31 de março de 1874.— *B. de Lucena.*

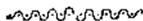


N. 189 — EM 8 DE SETEMBRO DE 1891

Indefere um recurso sobre relevação de multa por falta de transferencia de predios adquiridos por uma companhia, de outras com as quaes se fundiu.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1891.

Communico ao Sr. administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, para os devidos effectos, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu indeferir o recurso, transmittido com o seu officio de 30 de junho ultimo, interposto pela Companhia Lloyd Brasileiro, do despacho da mesma Recebedoria, que negou-lhe relevação da multa de 1:323\$200, em que incorreu, por não ter effectuado, no prazo legal, a transferencia, para seu nome, dos predios que adquiriu de diversas companhias de navegação, com as quaes se fundiu; visto estar a decisão recorrida de conformidade com o disposto no paragrapho unico do art. 34 do decreto n. 7051 de 18 de outubro de 1878.— *B. de Lucena.*



N. 190 — EM 8 DE SETEMBRO DE 1891

Declara que os fiscaes das isenções de direitos nada tem com a concessão de taes isenções, nem com os despachos das mercadorias assim favorecidas; e explica o modo por que devem proceder no desempenho de suas attribuições.

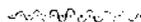
Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1891.

Tendo presente o officio n. 97, de 12 de agosto proximo passado, em que o Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado das

Alagôas comunica que, depois de ouvir a respectiva Junta e fundado nos arts. 1.º e 7.º das instrucções annexas à circular n. 22 de 31 de março ultimo, decidiu que ao fiscal das isenções de direitos fossem facultadas pela Alfandega de Maceió todas as facturas ou documentos relativos ás mercadorias no gozo desse favor, attenta a simultaneidade de funcções que nesse serviço deve existir entre o referido funcionario e a Alfandega, — declaro-lhe que não pôde ser approvedo o seu acto, porquanto, conforme já se tem explicado por diversas ordens dirigidas a outras Thesourarias, os fiscaes, como o de que se trata, nada tem com a concessão da isenção de direitos nem com o despacho das mercadorias assim favorecidas.

A missão do fiscal começa quando, satisfeitas todas as formalidades da lei, exigidas para o completo desembaraço, por parte da Alfandega, trata-se do destino das mercadorias isentas, o só então compra-lhe verificar si tiveram a applicação a que se refere o n. 2 do art. 6.º do decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890, procedendo, no caso contrario, de conformidade com o art. 3.º, §§ 2.º a 5.º, da circular citada, a qual para este fim determina no § 2.º do art. 2.º que lhe seja fornecida a relação das concessões feitas; convindo tambem dar-se-lhe sciencia da factura e do conhecimento dos objectos isentos, para que fique sufficientemente habilitado a comparar as quantidades e qualidades importadas e despachadas com as que tenham sido applicadas.

A ingerencia que o Sr. inspector julgon dever ter o fiscal no despacho das mercadorias isentas de direitos, além de poder acarretar conflictos com a Alfandega, importaria dar-lhe, no caso sujeito, a attribuição de substitui-la, o que não se teve em vista com aquellas instrucções. — *B. de Lucena.*



N. 191 — EM 9 DE SETEMBRO DE 1891

Manda cessar a isenção incluída no art. 2.º, § 26, das disposições preliminares da tarifa, para os generos procedentes das Republicas Oriental do Uruguay e Argentina, que entram pelas respectivas fronteiras com o Brazil.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1891.

Em telegramma de 8 de maio ultimo, communicou-me o Sr. delegaço fiscal deste Ministerio no Rio Grande do Sul haver-lhe informado o ex-ministro brasileiro em Montevideo, Dr. Ramiro Barcellos, de que está denunciado o tratado de 4 de setembro de 1857, celebrado com a Republica Oriental do Uruguay,

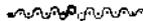
e que neste caso julga revogado o § 26 do art. 2º das disposições preliminares da tarifa, em virtude do qual são livres de direitos as mercadorias mencionadas na tabella J, que entram daquella Republica pelas fronteiras terrestres e rios interiores, acontecendo o mesmo com a Republica Argentina, onde, assim como naquella, se cobram direitos pelos productos brasileiros que entram pelas respectivas fronteiras.

Em resposta communico-lhe que, tendo deixado de vigorar o tratado de commercio e navegação celebrado em 4 de setembro de 1857 com a Republica Oriental do Uruguay, como foi expressamente declarado pelo aviso n. 130 de 24 de maio de 1864, mantendo-se, apesar disso, por effeito do que foi terminantemente resolvido pelo mesmo aviso, a disposição contida no art. 25 da lei n. 369 de 18 de setembro de 1845, pela razão de não ter sido revogada, e por isso incluída no citado art. 2º, § 26, das disposições preliminares da tarifa, deve cessar a isenção de que, em vista desse paragrapho, gosavam os generos procedentes da mesma republica, que entram pelas fronteiras do Brazil, visto não haver actualmente tratado ou convenção commercial com ella.

Quanto á Republica Argentina, não se tendo realisado o compromisso a que se refere o art. 17 do decreto n. 1781 de 14 de julho de 1856, de estabelecer-se systema uniforme de arrecadação de impostos nos rios Paraná, Uruguay e Paraguay, em perfeito accordo com os arts. 7º e 15 deste ultimo decreto, nem se havendo estipulado, mediante convenção ou tratado, isenção de impostos ou modificação de tarifas, não deve tambem aproveitar-lhe o favor concedido no mencionado § 26 do art. 2º das alludidas disposições, para os generos importados pela respectiva fronteira com o Brazil.

Ficando, portanto, revogado o sobredito aviso n. 130 de 24 de maio de 1864, cumpre que sejam cobrados direitos de todas as mercadorias procedentes daquellas duas republicas, nos casos de que se trata.

O que communico ao Sr. delegado, para os devidos effeitos.
— *B. de Lucena.*



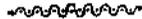
N. 192 — EM 9 DE SETEMBRO DE 1891

Indefere um recurso sobre pagamento de direitos de varios objectos enroltos na bagagem de passageiros de um vapor.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado do Ceará, que foi indeferido pelo Tribunal do Thesouro

Nacional o recurso, anexo ao seu officio n. 60 de 19 de maio ultimo, interposto por De Lacey Wardlaw, da decisão da Alfandega que sujeitou ao pagamento de direitos *ad valorem*, na importância de duzentos setenta e nove mil e duzentos réis (279\$200), varios objectos envoltos na bagagem do recorrente e de outras pessoas que, em sua companhia, chegaram à capital do mesmo Estado em 28 de julho do anno proximo findo, a bordo do vapor inglez *Ambrose*, visto estar a importancia dos direitos na alçada da dita Alfandega e não se verificar nenhum dos casos em que é facultado o recurso de revista pelo art. 668 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas. — *B. de Lucena*.

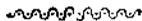


N. 193 — EM 9 DE SETEMBRO DE 1891

Declara que ha incompatibilidade em servirem na mesma Alfandega sogro e genro, este como inspector e aquelle como fiel do thesoureiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1891.

Declaro ao Sr. delegado fiscal no Estado do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu telegramma de 19 de agosto ultimo, que ha incompatibilidade em servirem na mesma Alfandega sogro e genro, este como inspector e aquelle como fiel do thesoureiro; e que, conforme dispõe o art. 39, § 5º, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, combinado com o n. 5 do art. 2º e art. 5º do decreto n. 781 de 25 de setembro de 1890, os fideis dos thesoureiros são da escolha e servem sob a responsabilidade destes, mediante approvação do Ministerio da Fazenda, na Capital Federal, e dos inspectores das Thesourarias de Fazenda, nos Estados. — *B. de Lucena*.



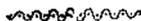
N. 194 — EM 10 DE SETEMBRO DE 1891

Indefere um recurso sobre substituição da fiança de um thesoureiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de Minas Geraes que o Tribunal do Theouro Nacional

resolveu não tomar conhecimento do recurso, transmittido com o seu officio n. 82 de 24 de julho proximo passado, em que Antonio de Santa Cecilia, thesoureiro dessa repartição, recorreu da decisão da mesma Thesouraria, que não accitou a fiança, garantida por bens de raiz, offerida pelo Dr. Custodio José da Costa Cruz e Francisco Martins da Costa Cruz, em substituição da que o recorrente prestou em apolices da dívida publica, de sua propriedade, de Antonio de Carvalho Brandão e do Dr. Antonio Augusto Celso Nogueira, visto já ter sido a materia do recurso em questão resolvida negativamente pelo mesmo Tribunal, conforme consta da ordem dirigida á dita Thesouraria em 13 de abril do corrente anno. — *B. de Lucena.*

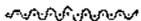


N. 195 — EM 11 DE SETEMBRO DE 1891

As nomeações para empregos estadoaes estão sujeitas ao selo de que trata o n. 1 do § 1º do art. 9º da Constituição.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1891.

Declaro ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado do Amazonas, em resposta ao seu officio n. 56 de 18 de julho proximo passado, que as nomeações para empregos estadoaes, como desembargadores, juizes e outros funcionarios administrativos, são actos que emanam do Governo do proprio Estado, e por isso sujeitos ao selo de que trata o n. 1 do § 1º do art. 9º da Constituição. — *B. de Lucena.*



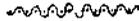
N. 196 — EM 11 DE SETEMBRO DE 1891

Indefere um recurso sobre pagamento de vencimentos de um lente cattedratico da Faculdade de Direito do Recife, durante o tempo em que esteve com assento no Congresso Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de Pernambuco que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu indeferir o recurso transmittido com o seu officio n. 136

de 18 do maio proximo passado, em que o Dr. João Vieira de Araujo recorren do despacho dessa repartição negando-lhe o pagamento dos vencimentos de lente cathedratice da Faculdade de Direito do Recife, relativo ao periodo decorrido de 2 de janeiro a 25 de fevereiro ultimos, em que esteve com assento no Congresso Nacional como deputado eleito pelo dito Estado; porquanto, nenhum direito tem o recorrente á gratificação que reclama, uma vez que o art. 56 do regulamento de 2 de janeiro do corrente anno, em que fundou a sua reclamação, somente se refere á contagem do tempo para a jubilação e obtenção da gratificação adicional por mais de 20 annos de serviço no magisterio.— *B. de Lucena.*

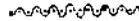


N. 197 — EM 11 DE SETEMBRO DE 1891

E' da competencia exclusiva dos Estados a cobrança do sello nos actos emanados dos respectivos governadores.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1891.

Declaro ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado do Paraná, em resposta ao seu telegramma de 29 de julho proximo passado, que, conforme dispõe o n. 1, § 1º, do art. 9º das disposições preliminares da Constituição, é da competencia exclusiva dos Estados a cobrança do sello nos actos emanados dos respectivos governadores. — *B. de Lucena.*

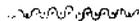


N. 198 — EM 12 DE SETEMBRO DE 1891

Determina que na especialização das hypothecas se observe estritamente o decreto n. 370 de 2 de maio de 1890.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1891.

Declaro ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado do S. Pedro do Rio Grande do Sul que, no processo da especialização das hypothecas de immoveis oferecidos em garantia das fianças dos thesoureiros e outros responsaveis da Fazenda Nacional, devem ser estritamente observadas as disposições do decreto n. 370, de 2 de maio de 1890. — *B. de Lucena.*

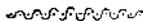


N. 199 — EM 12 DE SETEMBRO DE 1891

Compete ás Thesourarias de Fazenda o arbitramento ou alteração das fianças dos thesoureiros das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1891.

Confirmando o meu telegramma desta data, declaro ao Sr. delegado fiscal no Estado do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu de 1 do corrente mez, que o arbitramento ou alteração do valor das fianças dos thesoureiros das Alfandegas é da competencia das Thesourarias de Fazenda, na fórma do art. 85 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, o qual não foi revogado pelos decretos ns. 196 de 1 de fevereiro e 805 de 4 de outubro, ambos de 1890. — *B. de Lucena.*



N. 200 — EM 15 DE SETEMBRO DE 1891

Dá provimento a um recurso sobre classificação de chales.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, para os devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o recurso, transmittido com o seu officio n. 374 de 17 de junho ultimo, interposto pelos negociantes João Braga & Comp. da decisão da mesma Alfandega, que classificou como — de tecido de seda não especificado —, para pagarem a taxa de 18\$ por kilogramma, os chales que submeteram a despacho no 1º de março do corrente anno, como — obra de lã, ponto de malha —, sujeita á de 5\$ por kilogramma, resolveu dar-lhe provimento, para ser a mercadoria em questão classificada de conformidade com a regra 3ª do art. 12 das disposições preliminares da tarifa em vigor. — *B. de Lucena.*

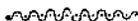


N. 201 — EM 15 DE SETEMBRO DE 1891

Declara qual o sello que deve ser cobrado pela fusão de duas companhias de navegação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1891.

Sr. Ministro dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Em resposta ao vosso aviso n. 44 de 25 de agosto ultimo, em que consultaes qual o sello que deve ser cobrado pela fusão da Empreza de Navegação a Vapor do Baixo S. Francisco com a Companhia de Navegação Pernambucana, cabe-me declarar-vos que a sociedade anonyma resultante dessa fusão está sujeita ao sello do art. 2º, § 9º, pelo modo indicado no art. 31, § 3º, do regulamento annexo ao decreto n. 8946 de 19 de maio de 1883, sobre a totalidade do capital, de accordo com o § 1º da tabella A e respectiva observação do citado decreto, si estiver todo realisado, ou sobre a parte realisada, no caso contrario. — *B. de Lucena.*



N. 202 — EM 16 DE SETEMBRO DE 1891

Indefere um recurso sobre restituição de direitos de mais pagos em um despacho de ferragens.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, para os devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional, à vista da expressa disposição do art. 552 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, e do art. 17 do decreto n. 355 A, de 25 de abril de 1890, resolveu indeferir o recurso, transmittido com o officio n. 346 de 5 de junho ultimo, interposto por Manoel Marques Leão, na qualidade de director da Companhia Industrial de Ferro e Ferragens, da decisão da mesma Alfandega que negou-lhe a restituição da quantia de 547\$200, proveniente da differença entre a taxa de \$300 por kilogramma, paga pela mercadoria proposta a despacho em 7 de abril proximo passado, como — limas de ferro não classificadas — e que se verificou ser — alviões — da de \$100. — *B. de Lucena.*

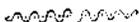


N. 203 — EM 16 DE SETEMBRO DE 1891

Indefere um recurso sobre restituição de direitos de mais pagos em um despacho de roupas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, para os devidos effectos, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu indeferir o recurso, transmittido com o seu officio n. 404 de 6 de julho proximo findo, interposto por Almeida & Figueiredo, da decisão da mesma Alfandega que negou-lhes restituição dos direitos, na importancia de 211\$750, que de mais pagaram por 35 kilogrammas de roupas, submettidas a despacho pela nota n. 1317 de 20 do abril do corrente anno, como — de casimira — da taxa de 12\$, e que, na conferencia de sahida, verificou-se serem — de feltro —, da taxa de 6\$ por kilogramma; não só porque a importancia dos direitos reclamados cabe na alçada da Alfandega, como porque o recurso não foi interposto nos precisos termos do art. 23 do decreto n. 355 A, de 25 de abril de 1890. — *B. de Lucena.*



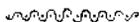
N. 204 — EM 17 DE SETEMBRO DE 1891

Manda pagar a um guarda de Alfandega o vencimento que deixou de ser-lhe abonado desde a data em que foi suspenso do exercicio, por effecto de pronancia em crime commum, até á em que foi julgada perempta a causa a que respondia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1891.

Tendo presente o officio da Thesouraria de Fazenda do Estado da Parahyba, n. 72, de 3 de julho ultimo e papeis que o acompanharam, autoriso o Sr. inspector da mesma repartição a mandar pagar ao guarda da Alfandega do mesmo Estado, Ambrosio Dias Pinto, o vencimento que deixou de ser-lhe abonado, desde 25 de março do corrente anno, em que foi suspenso do exercicio do seu emprego, por effecto de pronancia em crime commum, até 30 de maio do dito anno, em que, por sentença do Tribunal do Jury, foi julgada perempta a causa a que respondia; visto terem applicação ao caso sujeito as disposições do art. 32 do decreto n. 4153 de 6 de abril de 1868 e do § 1º, n. 2º, do art. 83

da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, e não ser procedente o fundamento do parecer em contrario, do procurador fiscal da Thesouraria, de que a perempção, resolvendo a acção, permite a renovação desta e consequentemente a nova pronuncia do accusado, pois em tal caso ficou cassada a pronuncia de que provinham os offeitos a que se referem as citadas disposições, quanto aos vencimentos dos empregados publicos. — *B. de Lucena.*

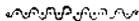


N. 205 — EM 17 DE SETEMBRO DE 1891

Indefere a reclamação de um empregado aposentado, sobre desconto feito em seu vencimento para o Montepio dos Funcionarios Publicos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1891.

Sr. Ministro dos Negocios da Marinha — Communico-vos, em resposta ao vosso aviso n. 2835 de 27 de agosto ultimo, que não pôde ser attendida a reclamação do director aposentado das construcções navaes do Arsenal de Marinha desta Capital, Napoleão João Baptista Lovel, contra o desconto, que soffre em seus vencimentos, para o Montepio dos Funcionarios Publicos, allegando ser contribuinte do dos Servidores do Estado; visto não constar que o tenha declarado em tempo, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 24 do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, para gosar da faculdade concedida no § 2º do art. 3º do mesmo decreto. — *B. de Lucena.*



N. 206 — EM 17 DE SETEMBRO DE 1891

Declara que não pôde ter applicação á viuva de um official da Armada a disposição do § 11 do art. 1º do decreto n. 471 de 1 de agosto de 1891.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1891.

Sr. Ministro dos Negocios da Marinha — Estou do posse do vosso Aviso n. 2671 de 17 de agosto ultimo, no qual, accusando o recebimento do que vos dirigi em 10 do mesmo mez, sob n. 65

declarando que não podia ser deferida a pretensão de D. Joanna Salles de Castro Rocha, de lhe ser abonado o meio soldo da patente de capitão de mar e guerra, em que foi reformado seu marido, o capitão de fragata Manoel Lourenço de Castro Rocha, insistis em que se faça semelhante abono, sob o fundamento de não se poder applicar ao caso occorrente o disposto na lei de 6 de novembro de 1827, porque o meio soldo dos officiaes de marinha foi instituido pelo decreto n. 475 de 11 de junho de 1890, o qual no art. 1.º dispõe que os herdeiros dos officiaes, que fallecerem depois dessa data, teem direito ao meio soldo correspondente á patente do marido, pae ou filho, no posto que lhe competiria, si fosse reformado de conformidade com as leis vigentes, isto é, no posto em que fallecer, si contasse de 25 a 35 annos de serviço, e com a effectividade do posto immediato, si contasse mais de 40 annos e fosse general graduado, tudo de conformidade com o alvará de 16 de dezembro de 1790 e resolução de 30 de outubro de 1819.

Em resposta, cabe-me ponderar-vos que, para a concessão do meio soldo dos officiaes de marinha, aos quaes nunca se applicou a lei de 6 de novembro de 1827, conforme declara o 4.º considerando do decreto n. 475 de 11 de junho de 1890, já citado, o principio dominante é— que as pessoas da familia, com direito ao meio soldo, perceberão o que caberia aos officiaes reformados segundo as leis vigentes no tempo da expedição do mesmo decreto, e estas leis não eram sinão o dito alvará de 16 de dezembro de 1790, que mandava dar ao reformado no posto effectivo que occupava o meio soldo desse posto; e a prova de que não havia preceito de lei que equiparasse na especie as familias dos officiaes da Armada aos do Exercito, está no facto de haver o decreto n. 471 de 1 de agosto de 1891 declarado, no final do § 11 do art. 1.º, que ficavam extensivas para a habilitação ao meio soldo dos officiaes da Armada, a que se refere o de n. 475, todas as disposições do de n. 1232 E, de 31 de dezembro de 1890.

Portanto, tendo a disposição do citado paragrapho estabelecido, daquella data em diante, o regimen deste ultimo decreto para o meio soldo dos officiaes reformados da Marinha, não pôde tal disposição ser applicavel á viuva do official de quem se trata, a qual só adquiriu direito ao meio soldo deste, no dominio da legislação anterior á de 1 de agosto ultimo. — *B. de Lucena.*

~~~~~

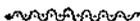
#### N. 207 — EM 17 DE SETEMBRO DE 1891

Autorisa a inscripção, em nome do pae de uns menores, de quatro apolices da divida publica por aquelles compradas para estes, com parte de suas economias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1891.

Attendendo ao que requereu Theodoro José de Abreu Sobrinho, autoriso o Sr. inspector da Caixa de Amortisação para inscrever

em nome do requerente quatro apolices da dívida publica, do valor nominal de 1:000\$ cada uma, de ns. 88.340, 2612, 249.614 e 265.235, compradas para seus filhos menores, visto ter provado que foram adquiridas com parte das suas economias, e não por elles, em virtude de herança, legado, doação, ou por qualquer outro titulo exclusivo da livre disposição do supplicante. — *B. de Lucena.*

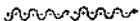


N. 208 — EM 18 DE SETEMBRO DE 1891

Não toma conhecimento de um recurso sobre classificação de mercaderia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de S. Paulo que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu não tomar conhecimento, à vista do disposto no § 2º do art. 15 do decreto n. 355 A, de 25 de abril de 1891, do recurso, transmittido com o seu officio n. 73 de 8 de junho proximo passado, interposto por Zeferino Barbosa & Comp., da decisão da dita Thesouraria que não attendeu à reclamação que lhe dirigiram contra o acto da Alfândega de Santos mandando classificar no art. 1069 da tarifa em vigor, para pagar a taxa de quinhentos réis por kilogramma, a mercaderia contida em cento cincoenta e cinco caixas, marca J. E. & C., vindas de Hamburgo no vapor allemão *Desterro* e submittidas a despacho pela nota n. 1367 de 9 de junho de 1890, como caixinhas de pinho simplesmente aplainadas, desarmadas, sujeitas à taxa de trinta réis, da primeira parte do art. 365 da mesma tarifa. — *B. de Lucena.*



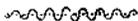
N. 209 — EM 19 DE SETEMBRO DE 1891

Resolve uma consulta sobre o recebimento de notas emitidas pelo extincto Banco dos Estados Unidos do Brazil.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1891.

Declaro ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de S. Paulo, em resposta ao seu officio n. 93, de 28 de agosto proximo passado, que as notas emitidas pelo extincto Banco dos

Estados Unidos do Brazil não podem ser recebidas nas repartições de Fazenda desse Estado, á vista do art. 8º do decreto n. 1227 de 30 de dezembro de 1890, que, autorizando a fusão do mesmo banco com o Nacional, velou expressamente a circulação das suas notas, fóra dos limites da respectiva circumscripção; salvo si trouxerem declaração do Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em que se fundirama quelles dous bancos.— *B. de Lucena.*



N. 210 — EM 21 DE SETEMBRO DE 1891

Indefere um recurso sobre imposição de multa ao capitão de um vapor, por falta de apresentação da lista dos sobrealentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado da Bahia que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu indeferir o recurso, transmittido com o seu officio n. 41 de 27 de maio proximo passado, interposto por Schramm Stad & Comp., do despacho da Alfandega deste Estado que, de conformidade com o art. 382 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, impoz ao capitão do vapor *Setos*, de que são consignatarios, entrado de Montevideo em 12 de abril ultimo para completar o carregamento, a multa de 100\$, por não haver apresentado a lista dos sobrealentos; visto não estar o dito vapor comprehendido na excepção contida no art. 14 do decreto n. 355 A, de 25 de abril de 1890, que se refere aos paquetes das linhas regulares.— *B. de Lucena.*



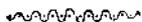
N. 211 — EM 22 DE SETEMBRO DE 1891

Não toma conhecimento de um recurso sobre classificação de tecido.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de Pernambuco que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu não tomar conhecimento, por estar na alçada da

Alfandega deste Estado, do recurso, transmittido com o seu officio n. 108 de 8 de abril proximo passado, interposto por Muller & Comp. da decisão da Alfandega do Recife que classificou como « casemira de lã singela », para pagar a taxa de 4\$200 por kilogramma, na forma do art. 546 da tarifa, em vigor, 88 kilogrammas de tecido que submeteram a despacho, pela nota n. 2947 de 30 de dezembro de 1890, como — royal de lã — sujeito à taxa de 3\$600 do art. 517 da mesma tarifa; mandando, porém, declarar à dita Alfandega que devia ter procedido ao exame de que trata a nota 57<sup>a</sup> da mencionada tarifa. — *B. de Lucena.*

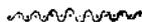


N. 212 — EM 22 DE SETEMBRO DE 1891

O deposito de 10 % do capital das sociedades anonymas é exigido unicamente em garantia da realisação effectiva da parte do capital necessario para que a sociedade se possa constituir.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1891.

Confirmando o meu telegramma desta data, declaro ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul que, si a sociedade anonyma Fiação e Tecidos Porto-Alegrense está definitivamente constituída, pôde ser-lhe restituído o deposito de 10 % do seu capital, porquanto, na forma dos arts. 3<sup>o</sup> do decreto n. 997 de 11 de novembro de 1890, e 67 do do n. 434 de 4 de julho de 1891, esse deposito é exigido unicamente em garantia da realisação effectiva da parte do capital necessario para que a sociedade se possa constituir. — *B. de Lucena.*



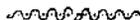
N. 213 — EM 23 DE SETEMBRO DE 1891

Não toma conhecimento de um recurso sobre classificação de medicamento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado da Bahia que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu não tomar conhecimento, por estar na alçada da Alfandega desse

Estado, do recurso, transmittido com o officio n. 3) de 13 de abril proximo passado, interposto por Domingos Gomes Borges da decisão da dita Alfandega, que classificou como — preparação pharmaceutica não especificada — para pagar direitos *ad valorem*, 288 garralhinhas com emulsão Scott, que submetera a despacho pela nota n. 1233 de 6 de março ultimo, como — oleo de figado de bacalhau —, sujeito a taxa de 640 réis por kilogramma, na fórma do art. 156 da tarifa em vigor; levando, porém, a mercadoria de que se trata ser classificada, de ora em diante, no art. 343 da dita tarifa, afim de pagar direitos *ad valorem*. — *B. de Lucena*.



#### N. 214 — EM 23 DE SETEMBRO DE 1891

Confirma a decisão de uma Thesouraria sobre incompatibilidade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul que fica approved o acto de que deu conta em officio n. 290 de 24 de agosto proximo passado, declarando, á vista do decreto n. 6811 de 16 de fevereiro de 1878 e das ordens ns. 6 e 7 de 8 de janeiro de 1877, e 53 de 4 de fevereiro de 1881, incompatibilidade em servirem sogro e genro, este como inspector e aquelle como fiel de thesoureiro da Alfandega de Porto Alegre. — *B. de Lucena*.



#### N. 215 — EM 23 DE SETEMBRO DE 1891

Declara nenhum direito terem os herdeiros de Bento José Moreira á indemnisação dos terrenos e mananciaes conhecidos por — Serra Velha, — na Serra do Commercio.

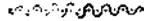
Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1891.

Sr. Ministro dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Com o vosso aviso n. 95 de 18 de março ultimo me remettestes, para dar parecer definitivo, os requerimentos documentados, em que José Meirelles Alves Moreira e diversos outros

co-herdeiros e representantes de co-herdeiros de Bento José Moreira, reclamam indemnisação de terrenos e mananciaes, conhecidos por « Serra Velha », na serra do Commercio, e que foram desapropriados pelo Estado para canalisação de aguas.

Restituindo-vos os ditos requerimentos e documentos a elles annexos, cabe-me declarar-vos que nenhum direito tem os reclamantes a serem indemnizados pelo Thesouro Nacional, dos terrenos e mananciaes de que se trata, os quaes foram adquiridos pelo engenheiro Dr. Frontin, por escriptura de 30 de março de 1889, passada pelo procurador dos proprietarios, e transferida ao Governo, por escriptura de 2 do mez seguinte, na qual se convençionou que os proprietarios responderiam pela evicção e se obrigavam a fazer boa a venda de taes terras e mananciaes; e a transferencia do dominio foi publicada pela transcripção no registro hypothecario da escriptura, o que faz que a mesma transferencia produza todos os effeitos contra terceiros.

Si, pois, os reclamantes julgam-se com direito de partilhar do preço da indemnisação, devem accionar a quem o levantou e não ao Estado, porque, sendo pessoal e não real, o direito de indemnisação exercita-se contra quem contrahiu a obrigação de responder por ella, e não contra o adquirente dos bens. — *B. de Lucena.*



#### N. 216 — EM 23 DE SETEMBRO DE 1891

Explica varios artigos da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, referentes a despachantes das Alfandegas.

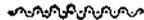
Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1891.

Declaro ao Sr. delegado fiscal deste Ministerio no Estado do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu telegramma de 8 do corrente mez :

1.º Que, nos termos do art. 169 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, as fianças dos despachantes garantem quaesquer prejuizos ou danos por elles causados à Fazenda Nacional ou a terceiros;

2.º Que, na fôrma dos arts. 172 e 176 da dita Consolidação, ao despachante que commetter fraude deve ser cassado o respectivo titulo pelo inspector da Alfandega sendo-lhe prohibida a entrada na mesma repartição e em qualquer outra Alfandega ou Mesa de Rendas, e ficando impedido de agenciar negocios em taes repartições;

3.º Que, si dos papeis resultarem indicios ou prova de qualquer crime, deverão ser remettidos ao promotor publico, para promover nos termos de direito a accusação criminal contra o culpado. — *B. de Lucena.*

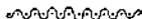


## N. 217 — EM 24 DE SETEMBRO DE 1891

Declara que pertence ás justiças locais requisitar a entrega de dinheiros de orphãos e bens de defuntos e ausentes ; e que as attribuições dos juizes seccionaes são as definidas nos arts. 13 a 17 do decreto n. 848 de 10 de outubro de 1890.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1891.

Em resposta ao officio da Thesouraria de Fazenda do Estado do Amazonas, n. 69, de 10 de agosto ultimo, consultando — si os juizes seccionaes são competentes para requisitar o pagamento do emprestimo do cofre de orphãos, dos dinheiros entrados pelo Juizo de Orphãos, e entrega dos bens de defuntos e ausentes, — declaro ao Sr. inspector da dita Thesouraria que essa attribuição pertence ainda ás justiças locais, e que as funcções dos mencionados juizes, orgãos da Justiça Federal, prendem-se a ordem de relação muito diversa, claramente definida nos arts. 13 a 17 do decreto n. 848 de 10 de outubro de 1890. — *B. de Lucena.*

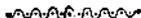


## N. 218 — EM 25 DE SETEMBRO DE 1891

Indefere um recurso sobre multa imposta a uma companhia por infracção do regulamento do sello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1891.

Communico ao Sr. administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, para os devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu indeferir o recurso, transmittido com o seu officio n. 82 de 5 de agosto proximo passado, interposto pela Companhia de Marmores e Ladrilhos, do acto da mesma Recebedoria impondo-lhe a multa de 50 %, por não ter pago no prazo legal o sello relativo ás 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> chamadas do seu capital, visto estar a decisão recorrida de conformidade com o disposto no decreto n. 1115 de 29 de novembro do anno passado. — *B. de Lucena.*

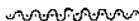


## N. 219 — EM 25 DE SETEMBRO DE 1891

Não toma conhecimento de um recurso sobre pagamento de imposto de transmissão de propriedade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1891.

Communico ao Sr. administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, para os devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu não tomar conhecimento, por estar perempto, do recurso, transmittido com o seu officio n. 54 de 4 de julho ultimo, interposto por Sebastião Pinto da Costa Aguiar, do despacho do mesmo Sr. administrador que sujeitou-o ao pagamento do imposto de transmissão de propriedade, pela compra, que fez, das bemfeitorias existentes em seu terreno, sito na Tijuca, e levados à praça em virtude de execução por elle movida contra o dono de taes bemfeitorias, para pagamento dos alugueis vendidos.— *B. de Lucena.*

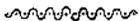


## N. 220 — EM 25 DE SETEMBRO DE 1891

Indefere um recurso sobre pagamento da sello da patente de um official da Guarda Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda— Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1891.

Communico ao Sr. administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, para os devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu indeferir o recurso, transmittido com o seu officio n. 42 de 20 de maio ultimo, interposto por Sabino da Silva Nazareth, do despacho do Sr. administrador que exigiu-lhe o sello de trezentos e sessenta mil réis (360\$000), de sua patente de coronel reformado da Guarda Nacional desta Capital, em lugar da differença entre este sello e o da de tenente-coronel, tambem reformado, como pretendia: e mandar, outrossim, que se proceda á cobrança da differença que, segundo vê-se da informação do recebedor desse imposto, de menos tem sido cobrada de outros officiaes em identicas condições.— *B. de Lucena.*



## N. 221 — EM 26 DE SETEMBRO DE 1891

O Governo só pôde abrir creditos supplementares para pagamento de percentagens aos empregados das Alfandegas, quando houver excesso de arrecadação sobre a renda orçada.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1891.

Em resposta ao officio da Thesouraria de Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, n. 185 de 7 de agosto proximo passado, solicitando, para a verba do § 12 do art. 8º da lei do orçamento em vigor, o augmento de credito na importancia de trinta e quatro contos, cincoenta e dous mil novecentos setenta e cinco réis (34:052\$975), afim de poder occorrer às despesas com o material e capatazias das Alfandegas do Rio Grande, Porto Alegre e Uruguayana, — declaro ao Sr. inspector da dita Thesouraria que, tratando-se de Alfandegas, só pôde o Governo abrir creditos supplementares com destino ao pagamento de percentagens, quando houver excesso da arrecadação sobre a orçada; ficando, portanto, sómente autorizado para, dentro do credito pedido, fazer as despesas imprescindiveis e inadivels, procurando, outrosim, reduzir o mais que for possível as de expediente e capatazias; o que muito lhe recommendo, sob pena de responsabilidade. — *B. de Lucena.*



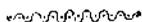
## N. 222 — EM 28 DE SETEMBRO DE 1891

Indefere um recurso sobre multa de direitos em dobro, por diferenças de peso e qualidade encontradas em uma caixa submettida a despacho na Alfandega de Porto Alegre.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu indeferir o recurso, transmittido com o seu officio n. 112 de 25 de maio proximo passado, interposto por José Beira & Comp. da decisão da Alfandega de Porto Alegre que impôz-lhes a multa de direitos em dobro, na importancia de 545\$250, pelas diferenças de peso e qualidade encontradas na conferencia de uma caixa, marca J B, n. 1097, vinda de Hamburgo no vapor allemão *Holstein*, e baldeada para o vapor

inguez *Cabral*, a qual submeteram a despacho pela nota n. 21.100, em 24 de dezembro de 1890, como contendo 43 kilogrammas de obras de ponto de malha de lã simples, para pagarem a taxa de 3\$500 por kilogramma, e que na conferencia da sahida verificou-se conter 76  $\frac{1}{2}$  kilogrammas dessa mercadoria e 53  $\frac{1}{2}$  de roupa feita de casimira singela de lã.— *B. de Lucena*.



N. 223 — EM 28 DE SETEMBRO DE 1891

Manda cobrar dos officiaes reformados da Guarda Nacional, que obtiveram melhoramento de reforma, o sello integral das suas novas patentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1891.

Communico aos Srs. inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, que, chegando ao conhecimento do Tribunal do Thesouro Nacional terem algumas repartições arrecadoras cobrado, no caso de melhoramento de reforma de officiaes da Guarda Nacional, somente a differença entre o sello da patente que tinham e o da melhoria de posto obtida, resolveu mandar que se exija de todos os que se acham nestas condições, a importancia que faltar para completar o sello integral das suas novas patentes, nos termos do n. 10 do § 8º da tabella B, 2ª classe, do regulamento annexo ao decreto n. 8946 de 19 de maio de 1883 e da decisão n. 83 de 16 de abril de 1884.— *B. de Lucena*.



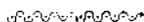
N. 224 — EM 29 DE SETEMBRO DE 1891

O Governo só pôde abrir credito supplementares à verba — Alfandegas — para pagamento de porcentagens, quando houver excesso de renda arrecadada sobre a orçada.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1891.

Declaro aos Srs. inspectores das Thesourarias de Fazenda que, só podendo o Governo abrir creditos supplementares à verba — Alfandegas —, para despeza com o pagamento de porcentagens

quando houver excesso da renda arrecadada sobre a creada, devem limitar as outras despesas da mesma verba ás imprescindíveis e inadiáveis, e procurar reduzir o mais que for possível as de expediente e capatazias; ficando na intelligencia de que este Ministerio não pôde consentir em que sejam excedidos os creditos votados para a mencionada verba ou para outra qualquer.— *B. de Lucena.*



N. 225 — EM 29 DE SETEMBRO DE 1891

Torna extensivos aos portos desta Capital e de Santos os favores concedidos á Companhia de Navegação *Hansa*, com relação ao porto da Bahia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, para os devidos effeitos, que, attendendo ao que requereram Meyer & Comp., agentes da Companhia de Navegação *Hansa*, resolvi tornar extensivos aos portos desta Capital e da cidade de Santos os favores especificados no decreto n. 4955 de 4 de maio de 1872, de que já gosam os vapores da mesma companhia, com relação ao porto da Bahia, pela ordem n. 145 de 8 de agosto ultimo.— *B. de Lucena.*

— Identica á Thesouraria de Fazenda de S. Paulo.



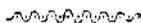
N. 226 — EM 30 DE SETEMBRO DE 1891

Sobre a cobrança do imposto de 2% a que estão sujeitos os vencimentos dos funcionarios estaduais.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1891.

Declaro ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado do Espirito Santo que não pôde ser approvedo o acto de que deu conta em officio n. 71 de 14 de agosto proximo passado, pelo qual mandou suspender a cobrança do imposto de 2% a que estão sujeitos, em virtude de disposição orçamentaria, os veneci-

mentos dos magistrados, presentemente funcionarios estadoaes ; porquanto, determinando o decreto n. 438, de 11 de julho ultimo, que continuem a ser pagas pelos cofres da União, dentro das forças dos creditos distribuidos, as despezas dos Estados, até á data da publicação da respectiva lei de meios, é obvio que tambem para os mesmos cofres deve convergir a renda que até então se for cobrando. — *B. de Lucena.*

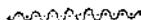


N. 227 — EM 30 DE SETEMBRO DE 1891

Intefere um recurso sobre multa imposta a um capitão de navio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de Pernambuco que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu indeferir o recurso, transmittido com o seu officio n. 170 de 17 de julho proximo passado, interposto por William Blackburn, da decisão proferida pela Alfandega do Recife em 3 de Março ultimo, exigindo-lhe o pagamento da importancia de 1:186\$500, proveniente da multa que lhe foi imposta, e direitos additionaes, por não ter justificado no prazo marcado a falta de descarga de diversos volumes vindos da Europa no vapor *Inglez Editor*, da que é consignatario. — *B. de Lucena.*



N. 228 — EM 30 DE SETEMBRO DE 1891

Os *bonus* distribuidos aos accionistas de sociedades anonymas estão sujeitos á taxa do § 1.º do art. 2.º do decreto n. 9370 de 22 de fevereiro de 1888.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1891.

Communico ao Sr. administrador da Recebaderia do Rio de Janeiro que fica approvada a deliberação que tomou, segundo deu conta no officio de 4 do corrente mez, de exigir da Empresa Industrial Melhoramentos do Brazil, não só o pagamento do sello, á razão de um decimo por cento, na importancia de trinta e cinco contos de réis, sobre a de dez mil contos de réis

(10.000:000\$), da chamada com que completou os vinte e cinco mil contos de réis (25.000:000\$) do seu capital, e sobre os outros vinte e cinco mil contos de réis (25.000:000\$) da bonificação com que considerou integralizado o capital de cincoenta mil contos de réis (50.000:000\$), como também a taxa de 1 1/2 % na de trezentos setenta e cinco contos de réis (375:000\$), sobre os dividendos; porquanto, só podendo os *bonus* ser distribuídos aos accionistas como dividendos, estão por esse motivo, do mesmo modo que estes, sujeitos ao sello de que trata o § 1º do art. 2º do decreto n. 9870 de 22 de fevereiro de 1888. — *B. de Lucena.*



N. 229 — EM 2 DE OUTUBRO DE 1891

Sobre fixação de prazo aos empregados das Alfândegas para entrarem no exercício dos logares para que forem removidos ou nomeados em comissão,

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1891.

Declaro aos Srs. inspectores das Thesourarias de Fazenda que a faculdade, que lhes dá o art. 1º, § 1º, do decreto n. 781 de 25 de setembro de 1890, de fixarem o prazo dentro do qual os empregados devam entrar no exercício dos logares para que forem removidos ou nomeados em comissão, acha-se adstricta à disposição do art. 67 da Consolidação das Leis das Alfândegas e Messas de Rendas, que limita esse prazo a 60 dias, quanto aos empregados das Alfândegas.

E porque convenha proceder-se a esse respeito, de modo uniforme, declaro-lhes, outrossim, que não devem marcar prazo maior do que aquelle, aos empregados das demais repartições deste Ministerio. — *B. de Lucena.*



N. 230 — EM 3 DE OUTUBRO DE 1891

Nega provimento a um recurso interposto de decisão do delegado do Ministerio da Fazenda no Rio Grande do Sul, sobre apprehensão de mercadorias por contrabando,

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1891.

Tendo presente o recurso, transmittido pelo Sr. delegado fiscal deste Ministerio no Estado do Rio Grande do Sul, com

officio de 27 de abril proximo passado, interposto por Theophilo Rocha, da decisão do antecessor do mesmo Sr. delegado, que julgou procedente a apprehensão, effectuada a 28 de abril de 1890, na margem esquerda do rio Quaralim, de diversas mercadorias encontradas a bordo do palhaborde argentino *Flor de Azeite* e procedente do Monte Caseros, no rio Uruguay, com destino à cidade de Uruguayana e reputadas contrabando pelo inspector da Alfandega da mesma cidade: e

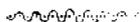
Considerando que o alludido recurso foi interposto fóra do prazo marcado no art. 2º, n. 1º, do decreto n. 805 de 4 de outubro de 1890;

Considerando que, não obstante a apresentação de papeis devidamente legalizados à Alfandega de Uruguayana, foi o dito palhaborde encontrado na entrada do rio Quaralim quando tentava descarregar no lugar denominado Pedreira, à margem esquerda do mesmo rio;

Considerando que, tratando-se de materia de facto provado pelo testemunho da propria tripolação do navio, não se deve nem se pôde exigir o cumprimento de todas as formalidades processuaes;

Considerando, finalmente, que o conhecimento topographico da localidade não permite admittir-se que uma embarcação que se destina à cidade de Uruguayana seja encontrada no rio Quaralim tentando subil-o:

Resolvi negar provimento ao dito recurso e confirmar a sentença recorrida para que surta todos os seus effeitos. — *B. de Lucena.*



#### N. 231 — EM 3 DE OUTUBRO DE 1891

Sobre o imposto de transmissão de propriedade de apolices da divida publica, legadas em usufructo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1891.

Accuso o recebimento do officio do Sr. inspector da Caixa de Amortização, n. 158 de 12 do mez proximo passado, communicando que não foram cumpridas, nem a portaria deste Ministerio n. 98, de 22 de agosto antecedente, nem o alvará a que ella se refere, autorizando a transferencia, para o nome de Ricardo José Gomes do Souza, de 19 das 38 apolices da divida publica legadas em usufructo a sua mãe, D. Maria Ricardo Pereira de Souza, pelo finado general Ricardo José Gomes Jardim e que, por morte della, passaram àquelle herdeiro; por entender a Junta administrativa da mesma Caixa que, tratando-se de um legado entre

extranhos, deve o dito Gomes de Souza pagar o imposto devido, na razão de 20 %, e não na de 10 %, como determinou o juiz do inventario, firmado no art. 25, n. 6, do regulamento de 31 de março de 1874.

Em resposta, declaro ao Sr. inspector, para os devidos effeitos, que não procede a duvida suscitada pela referida Junta, porquanto, o imposto de que se trata foi regularmente pago nos termos do citado artigo e n. 6, combinados com o art. 31 do mesmo regulamento. — *B. de Lucena.*

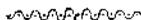


### N. 232 — EM 3 DE OUTUBRO DE 1891

Os juizes seccionaes tem jurisdicção em todo o territorio do Estado onde servem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1891.

Sr. Juiz Seccional da cidade de Olinda, no Estado de Pernambuco — Confirmando o meu telegramma de 30 de setembro ultimo, em resposta ao vosso de 24 do mez proximo passado, declaro-vos que o juiz seccional tem jurisdicção em todo o territorio do Estado, e que os seus mandados e precatórios não estão sujeitos ao — cumpra-se — dos juizes estaduais. — *B. de Lucena.*



### N. 233 — EM 5 DE OUTUBRO DE 1891

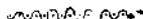
Declara não poder ser cumprida uma precatória requisitando a entrega, em ouro, do producto de uma caderneta.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1891.

Sr. Dr. Salvador Antonio Muniz Barreto de Aragão, Juiz da Camara Civil e Criminal — Declaro-vos que não pôde ser cumprida a precatória, que me dirigistes em 20 de julho ultimo, expedida a requerimento do Vicente Ferreira de Souza e outros herdeiros do finado João Martins de Almeida, para que lhes seja entregue em ouro e ao par o producto da caderneta encontrada no espolio do dito finado, na importancia de 240:030\$, porque, não

tendo sido arrecadada em ouro a dita importancia, mas em uma caderneta paga por liquidação, em ouro, o Thesouro não é obrigado a restituil-o em tal especie, como claramente se deprehende do art. 38 do regulamento de 15 de junho de 1845 e da circular n. 123 do 20 de setembro de 1847.

Acresce que a expressão — dinheiro — empregada na 2ª parte do art. 38 do decreto n. 2433 de 15 de junho de 1859, comprehende todo o numerario — toda a moeda, quer papel, quer metallica —, designando as expressões — ouro e prata — joias e objectos de qualquer utilidade nestas especies, mas não o ouro e a prata amoadados; e os herdeiros de quem se trata, pedindo o pagamento em especie, concordaram, entretanto, como se vê a fls. 4 da precatória, em receber o ouro pela cotação cambial do dia, o que importa reconhecerem que o pagamento pôde ser feito em papel, porquanto o ouro foi recolhido ao par. — *B. de Lucena.*

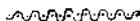


N. 234 — EM 6 DE OUTUBRO DE 1891

Declara competir ao 1º escriptuario, que for designado pelo inspector da Caixa de Amortisação, substituir o chefe da secção do papel-moeda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1891.

Accusando o recebimento do officio do Sr. inspector da Caixa de Amortisação, n. 156 de 12 do mez proximo passado, remetendo a reclamação do 1º escriptuario João da Silveira Sampaio Sobrinho contra a designação, feita pela Junta administrativa da mesma repartição, de um conferente para substituir o chefe da secção do papel-moeda. durante os seus impedimentos, e a contestação dos conferentes aos fundamentos da reclamação; declaro ao Sr. inspector, para os devidos effeitos, que a substituição compete ao 1º escriptuario que for por elle designado, em face do disposto na primeira parte do art. 35 do regulamento anexo ao decreto n. 9370 de 14 de fevereiro de 1885. — *B. de Lucena.*

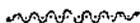


## N. 235 — EM 7 DE OUTUBRO DE 1891

Aos governadores ou presidentes dos Estados já constituídos fallece competencia para abrir creditos destinados ao pagamento de despesas a cargo da União.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1891.

Communico aos Srs. inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e devidos effectos, que, conforme declara o Ministerio dos Negocios da Instrução Publica, Correios e Telegraphos, em aviso n. 3066 de 26 de setembro ultimo, aos governadores ou presidentes dos Estados já constituídos fallece competencia para abrir creditos destinados ao pagamento das despesas com os serviços a cargo do mesmo Ministerio, visto terem deixado de ser delegados do Governo Federal, e haver cessado, portanto, toda a sua acção sobre os empregados federaes. — *B. de Lucena.*



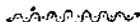
## N. 236 — EM 8 DE OUTUBRO DE 1891

Declara que a faculdade, que tinham os presidentes das extinctas provincias, de abrir creditos extraordinarios para occorrer ás despesas da União, passou para os inspectores das Thesourarias de Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1891.

Sr. Governador do Estado de Pernambuco — Confirmando o telegramma que vos dirigi nesta data, em resposta ao vosso de 27 de setembro ultimo, declaro-vos que cessou para os governadores a faculdade, que competia aos presidentes das extinctas provincias, de abrir creditos extraordinarios para occorrer ás despesas da União, que julgassem urgentes.

Essa faculdade passou aos inspectores das Thesourarias de Fazenda, que, entretanto, salvo caso especialissimo, no qual não se possa admitir demora, deverão previamente pedir authorisação ao Governo da União, por officio ou telegramma, conforme a urgencia do assumpto, competindo aos governadores apenas informar sobre a verdade dos factos. — *B. de Lucena.*



## N. 237 — EM 9 DE OUTUBRO DE 1891

Os bancos e as companhias estrangeiras estão sujeitos á contribuição da quota destinada ao pagamento dos membros da Junta fiscalisadora, creada pelo decreto n. 493 de 15 de agosto de 1891.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1891.

Sr. Gerente do *London and Brazilian Bank*, nesta Capital — Estou de posse do vosso officio de 28 de setembro ultimo, accusando o recebimento do meu aviso de 24 do mesmo mez, relativo á quantia com que esse banco tem de concorrer para as despesas do fiscalisação, e pedindo-vos declare qual a lei que o obriga a essa contribuição, não só porque estaes persuadido de que nenhuma despeza lhe pôde ser imposta sinão por contracto que haja celebrado, mas ainda porque tondes de prestar contas minuciosas da agencia a vosso cargo, á caixa matriz de Londres.

Em resposta, declaro-vos que o meu procedimento basea-se nas clausulas 2.<sup>a</sup> e 6.<sup>a</sup> do decreto n. 2979 de 2 de outubro de 1882, concebidas nos seguintes termos :

« 2.<sup>a</sup> A Companhia do *London & Brazilian Bank* submeterá a administração deste estabelecimento ás leis e regulamentos que regem, no Brazil, ou regerem no futuro os outros estabelecimentos da mesma natureza, fundados por sociedades anonymas. »

« 6.<sup>a</sup> O Governo imperial poderá nomear, quando julgar conveniente, um ou mais commissarios, para o fim de examinarem os livros e o estado dos negocios do referido banco ; tendo o direito de ordenar a liquidação desse estabelecimento e declarar dissolvida a associação a que elle pertence, quando for provada a violação de uma ou mais clausulas acima indicadas. »

Assim, pois, entre as condições substanciaes do consentiuento para a sua installação existem as de :

Sujeitar-se ás leis que regem actualmente as sociedades anonymas bancarias :

Ser fiscalisado por ordem do Governo, quando este o julgar opportuno, por um ou mais commissarios, como melhor aprouver ao mesmo Governo.

Por outro lado :

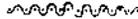
Pelo decreto n. 164 d. 17 de janeiro de 1890, que tem força de acto legislativo, as sociedades bancarias estrangeiras, já existentes na data desta lei, são obrigadas a realisar-dous terços, pelo menos, do seu capital, dentro do prazo de seis mezes, a contar da data do decreto (art. 1.<sup>o</sup>, § 2.<sup>o</sup>, e art. 33), prazo este que foi prorogado por despacho deste Ministerio, por igual tempo, que findou em dezembro do dito anno de 1890 ;

Pelo decreto n. 493 de 15 de agosto do corrente anno (arts. 7 a 9), promulgado pelo Poder Executivo, em pleno exercicio da faculdade conferida pelo art. 48, n. 1, da Constituição Federal,

está regulado o modo de se operar a fiscalização dos bancos estrangeiros, não somente para o effeito da averiguação do cumprimento por estes dado ás disposições citadas do decreto n. 164 de 1891, mas ainda para entrar no conhecimento do seu estado, como expressamente estipulara a clausula 6ª do decreto de 2 de outubro de 1862, não alterada pela legislação posterior, e o final do art. 7º do de n. 493 de 1891.

Em vista do que fica exposto, o *London & Brazilian Bank* está sujeito á fiscalização por parte do Governo, de accordo com a legislação que regula a materia no Brazil, á qual não pôde subtrahir-se sem incorrer na penalidade imposta no final da clausula 6ª do decreto n. 2979 de 2 de outubro de 1862, acima transcripta.

E, como o art. 6º do de n. 493 de 15 de agosto ultimo determina que os vencimentos dos membros da Junta fiscalisadora sejam pagos, *pro-rata*, pelos bancos e companhias fiscalisadas, não pode ser excluído desse numero o *London & Brazilian Bank*, que está comprehendido entre os primeiros, e deve, portanto, recolher a quota que lhe toca para tal fim.— *B. de Lucena*.



#### N. 238 — EM 10 DE OUTUBRO DE 1891

As sociedades anonyms convertidas em sociedades em commandita por acções, estão sujeitas ao deposito exigido pelo art. 36 do decreto n. 161 de 17 de janeiro de 1890.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1891.

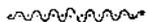
Sr. Presidente da Junta Commercial desta Capital — Em officio de 4 de setembro ultimo consultaes si a sociedade anonyma convertida em sociedade em commandita, por acções, como o foi ultimamente a Companhia Importadora de Vinhos Portuguezes, está isenta do deposito exigido pelo art. 36 do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890 e do pagamento do sollo do capital; e communicaes haver essa Junta exigido, para ordenar o archivamento do contracto social da dita sociedade, que fosse apresentada a necessaria autorisação do Governo, nos termos do art. 1º, § 1º, n. 4, combinado com o art. 40 do citado decreto n. 164, por se destinar ella ao commercio de vinhos e comestiveis, e não lhe ser transmissivel a autorisação concedida á companhia a que succedeu.

Em resposta, deciaro-vos :

Quanto ao assumpto da consulta, que a nova sociedade está sujeita ao deposito de que trata o citado art. 36 do decreto n. 164,

porquanto, a sociedade em commandita nada tem de commum com a Companhia Importadora de Vinhos Portuguezes, visto ser associação calcada sobre outros moldes, nos quaes salientase a combinação da responsabilidade dos commanditarios com a illimitada e solidaria dos gerentes, arts. 216 e 217 do decreto n. 434 de 4 de julho de 1891; e

Quanto á communicação da exigencia de autorização do Governo para ser archivado o contracto, que bem procedeu essa Junta fazendo tal exigencia, em vista da liquidação citada no vosso officio e no art. 46, n. 4, e art. 229 do decreto n. 434 de 4 de julho do anno corrente. — *B. de Lucena.*



#### N. 230 — EM 10 DE OUTUBRO DE 1891

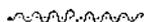
Os despachantes geraes das Alfandegas podem ser commerciantes e correr despachos de seus parentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1891.

Respondendo á consulta feita pelo Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado do Amazonas, em officio n. 71, de 10 de agosto proximo passado. declaro-lhe :

1º, que o despachante geral da Alfandega pôde ser commerciante, porquanto, o disposto na parte final do art. 10 do decreto n. 391 de 17 de novembro de 1844, e no art. 652 do regulamento annexo ao de n. 2647, de 19 de setembro de 1860, não exige para o exercicio do logar de despachante outros requisitos além dos mencionados no art. 619, entre os quaes não se acha a condição de não ser commerciante; e

2º, que, em face do que dispõe o art. 648, § 3º, do supracitado regulamento, pôde o despachante correr despachos commerciaes de seus parentes, em qualquer gráo. — *B. de Lucena.*



#### N. 240 — EM 10 DE OUTUBRO DE 1891

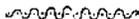
Manda suspender os effeitos da circular n. 59 de 13 de setembro de 1891, sobre cobrança de direitos em ouro ou em moeda-papel, ao cambio do dia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1891.

Sr. Director Geral das Rendas Publicas — Havendo o commercio desta Capital, por intermedio da respectiva Associação

Commercial, representado ao Congresso contra a disposição do decreto n. 804, de 4 de outubro de 1890, que manda cobrar em ouro os direitos de importação para consumo, e tendo a comissão mixta, nomeada pela Camara dos Deputados e pelo Senado, para, estudando os diversos projectos offercidos nessas duas casas do Congresso, fundil-os em um só, que servisse de base á deliberação legislativa, proposto a revogação do citado decreto; resolvo nesta data, e até que o mesmo Congresso delibere definitivamente a respeito do assumpto, suspender os efeitos da minha circular n. 59, de 18 de setembro ultimo, a qual mandou que taes direitos, a contar do dia 15 do corrente mez, fossem cobrados em ouro, ou em moeda-papel, ao cambio do dia.

Sciante do exposto, cumpre que o communiqueis aos inspectores das Alfandegas da Republica, nos Estados, por intermedio das respectivas Thesourarias de Fazenda, e, por telegramma, de sorte que saibam todos a tempo que, até nova deliberação, devem os referidos direitos continuar a ser cobrados de accordo com o que está hoje estabelecido, isto é, em papel-moeda, pelo cambio de 20 pence por mil réis. — *B. de Lucena.*



#### N. 241 — EM 10 DE OUTUBRO DE 1891

Os presidentes ou governadores eleitos pelos Congressos dos Estados, assim como os empregados nomeados pelos respectivos Governos, não estão sujeitos ao pagamento de quaesquer impostos federaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1891.

Em solução á consulta que faz o Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado do Paraná, no seu officio n. 168, de 1 de setembro proximo findo, dirigido á Directoria Geral da Contabilidade do Thesouro Nacional, si está ou não sujeito ao pagamento do sello o cidadão ultimamente eleito pelo Congresso para presidente do dito Estado, declaro-lhe que nenhum imposto deve ser cobrado dos presidentes ou governadores; porquanto, na forma do art. 63 da Constituição da Republica, são elles funcionarios dos Estados que administram, e, pelo art. 9º do referido acto, nada teem que ver as Thesourarias de Fazenda com os efeitos dos Estados, nem com os titulos dos empregados nomeados pelos respectivos Governos. — *B. de Lucena.*

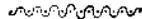


## N. 242 — EM 13 DE OUTUBRO DE 1891

Sobre um recurso interposto de despacho do administrador da Recebedoria, relativo a imposto de transmissão de propriedade devido pela subrogação de apolices da divida publica por um predio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1891.

Communico ao Sr. administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, para os devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o recurso, transmittido com o seu officio n. 70 de 19 de agosto ultimo, interposto por Abilio Ferreira de Carvalho, do despacho do mesmo Sr. administrador, negando-lhe restituição da quantia de 818\$000, que allegou haver de mais pago do imposto de transmissão de propriedade, na razão de 10 %/o, pela subrogação de 10 apolices da divida publica, do juro de 4 %/o ao anno, de que sua mulher era usufructuaria, por um predio, sito em Nova Friburgo, e avaliado em 10:200\$, resolveu tomar conhecimento do dito recurso, para o fim de se cobrar a mencionada taxa, não sobre essa quantia, mas sobre a importancia do juro de cinco annos, de accordo com a regra 5ª do art. 25 do regulamento de 31 de março de 1874, e restituir-se ao recorrente o que de mais pagou—*B. de Lucena.*



## N. 243 — EM 14 DE OUTUBRO DE 1891

Não toma conhecimento, por estar perempto, de um recurso sobre multa imposta ao capitão de um navio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de S. Paulo, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu não tomar conhecimento, por estar perempto, do recurso, transmittido com o seu officio n. 79, de 2 de julho ultimo, interposto por Dominico Levrero e Frabello, da decisão da dita Thesouraria, confirmatoria da proferida pela Alfandega de Santos, que impoz ao capitão do vapor italiano *Brazil*, de que são agentes, a multa de direitos em dobro, na importancia de 934\$880, pela falta de descarga de 14 volumes constantes do respectivo manifesto.— *B. de Lucena.*

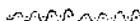


## N. 240 — EM 14 DE OUTUBRO DE 1891

Indefere um recurso sobre imposição de multa ao capitão de um navio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de Pernambuco, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu indeferir o recurso, transmittido com o seu officio n. 180, de 4 de agosto ultimo, interposto por Johnston, Pater & Comp, da decisão da Alfandega do dito Estado que impoz ao capitão do paquete allemão *Salerno*, da Companhia *Hammonia Line* de que são agentes, a multa de direitos em dobro, pela falta de descarga de 250 barricas de farinha de trigo, constantes do respectivo manifesto. — *B. de Lucena*.



## N. 245 — EM 16 DE OUTUBRO DE 1891

A disposição do art. 5º do decreto n. 391 B, de 10 de maio de 1890, não aproveita aos officiaes de descarga extintos que, havendo sido nomeados, se recusarem mais tarde a continuar no exercicio do seu novo emprego.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1891.

Tendo presente o officio do Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de S. Paulo, sob n. 198, de 16 de setembro proximo findo, em que communica ter concedido ao official de descarga extinto da Alfandega da cidade de Santos, Antonio Vieira de Sant'Anna, a demissão, qua pediu, do lugar de fiel do armazem, e informa entender o inspector da mesma Alfandega que elle deve voltar ao de official de descarga extinto; — declarar ao dito Sr. inspector, para os devidos effeitos, que, tendo o empregado de quem se trata accedido a nomeação de fiel de armazem, não lhe pôde aproveitar a disposição do art. 5º do decreto n. 391 B, de 10 de maio de 1890, a qual somente tem applicação emquanto os officiaes de descarga extintos não obteem provimento em outros lugares, e não, quando, havendo sido nomeados, recusarem mais tarde a continuar no exercicio do seu novo emprego e pedirem exoneração, por qualquer razão de sua conveniencia. — *B. de Lucena*.



## N. 246 — EM 16 DE OUTUBRO DE 1891

Indefere um recurso sobre multa de direitos em dobro imposta sobre diversos objectos encontrados em tres caixas contendo carros para passeio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, para os devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu indeferir o recurso, transmittido com o seu officio n. 465, de 4 de agosto ultimo, interposto pelo Conde de Figueiredo da decisão do mesmo Sr. inspector, que impoz-lhe a multa de direitos em dobro, na importancia de 1:491\$400, sobre diversos objectos encontrados na conferencia de tres caixas que submetten a despacho pela nota n. 16.488, de 25 de junho do corrente anno, como contendo tres carros para passeio, — visto estar a decisão recorrida de conformidade com o disposto no art. 504 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas. — *B. de Lucena.*



## N. 247 — EM 17 DE OUTUBRO DE 1891

Indefere um recurso sobre classificação de calçado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado da Bahia que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu indeferir o recurso, transmittido com o seu officio n. 47 de 16 de junho ultimo, interposto por Pinheiro Monteiro, da decisão da Alfandega do dito Estado que classificou como — sapatos de couro —, sujeitos á taxa de 1\$600 cada par, na fórma do art. 29 da tarifa em vigor, a mercaderia que submeteram a despacho pela nota n. 186, em 17 de março proximo passado, como — tamancos — para pagar a taxa de 960 réis do citado artigo. — *B. de Lucena.*

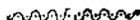


## N. 248 — EM 17 DE OUTUBRO DE 1891

Dá provimento a um recurso sobre classificação de tecido de lã.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de Pernambuco que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu deferir os recursos, transmittidos com os seus officios ns. 147 de 11, 148 e 149 de 12 de junho ultimo, interpostos por Bernet & Companhia das decisões da Alfandega do dito Estado que classificou como cachemira de lã singela —, sujeita à taxa de 4\$200 por kilogramma, na fórma do art. 546 da tarifa em vigor, o tecido que submitteram a despacho pelas notas ns. 789, 796 em 2 de abril, 31 de março, e n. 2257 em 23 de fevereiro do corrente anno, como — cachemira e merinó de lã —, da taxa de 3\$600 do art. 517 da dita tarifa, visto ter sido o tecido em questão bem classificado pelos recorrentes. — *B. de Lucena.*

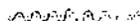


## N. 249 — EM 17 DE OUTUBRO DE 1891

Nega provimento a um recurso sobre classificação de rotulos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, para os devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu indeferir o recurso, transmittido com o seu officio n. 512 de 11 de setembro ultimo, interposto pela Companhia Manufactora de Conservas Alimenticias, da decisão do mesmo Sr. inspector que mandou classificar no art. 647 da tarifa em vigor, como — rotulos de mais de uma cor —, sujeitos à taxa de 3\$500 por kilogramma, a mercadoria que submetteu a despacho, em setembro proximo findo, como — rotulos iguaes em peso e qualidade —, para pagar direitos *ad valorem*; visto não se verificar a hypothese constante do art. 13 das disposições preliminares da dita tarifa, para se effectuar o despacho como pretendia o recorrente. — *B. de Lucena.*



## N. 250 — EM 17 DE OUTUBRO DE 1891

Não toma conhecimento, por estar perempto, de um recurso sobre restituição de direitos de mais pagos em um despacho de meias de algodão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, para os devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu não tomar conhecimento, por estar perempto, do recurso, transmittido com o seu officio n. 431, de 21 de julho ultimo, interposto pela Companhia de Tecidos Franco-Brazileira, da decisão da mesma Alfandega que, á vista do disposto no art. 679 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, negou-lhe a restituição da quantia de 300\$120, proveniente da differença entre os direitos pagos por 300 duzias de pares de meias de algodão, que submetten a despacho pela nota n. 4500 em 2 de fevereiro do corrente anno, — como curtas, não especificadas, de mais de 20 centímetros de comprimento no pé —, para pagar a taxa de 3\$ cada uma duzia de pares, o que, na forma do art. 487 da tarifa em vigor, estavam sujeitas á de 2\$000. — *B. de Lucena.*

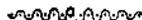


## N. 251 — EM 17 DE OUTUBRO DE 1891

Não toma conhecimento, por estar perempto, de um recurso sobre multa de direitos em dobro por differença de qualidade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, para os devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu não tomar conhecimento, por estar perempto, do recurso, transmittido com o seu officio n. 437, de 22 de julho ultimo, interposto pelos negociantes Ferreira, Neves & Comp., da decisão da mesma Alfandega que impoz-lhes a multa de direitos em dobro, na importancia de 111\$860, pela differença de qualidade encontrada na conferencia interna de uma caixa contendo diversas mercadorias, que submeteram a despacho em 15 de maio do corrente anno. — *B. de Lucena.*

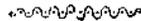


## N. 252 — EM 19 DE OUTUBRO DE 1891

Nega provimento a um recurso sobre multa de direitos em dobro imposta em um despacho de meias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, para os devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu indeferir o recurso, transmittido com o seu officio n. 436 de 22 de julho ultimo, interposto por Cunha Paranhos & Comp., da decisão da mesma Alfandega que impoz-lhes a multa de direitos em dobro, na importancia de 360\$000, pelo accrescimo de 60 duzias de pares de meias com pés deformados, encontrados na conferencia interna de uma caixa que submeteram a despacho pela nota n. 6644 de 27 de janeiro do corrente anno, como contendo 90 duzias de pares de meias de algodão, não especificadas, compridas, até 20 centimetros de comprimento no pé; não só por estar a importancia dos direitos, com a multa, dentro da alçada da dita Alfandega, como tambem porque o recurso não foi interposto nos precisos termos do art. 23 do decreto n. 335 A, de 25 de abril de 1890.— *B. de Lucena.*

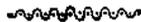


## N. 253 — EM 20 DE OUTUBRO DE 1891

Compete á Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul a nomeação provisoria dos feis de armazem das Alfandegas nelle existentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1891.

Confirmando o meu telegramma desta data, declaro ao Sr. delegado fiscal deste Ministerio no Estado do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu de 10 do corrente mez, que a competencia dessa Delegacia para a nomeação dos feis de armazem da Alfandega da cidade do Rio Grande está clara e expressamente definida no art. 5º, n. 2, do decreto n. 805 de 4 de outubro do anno proximo passado; sendo porém taes nomeações de caracter provisorio, na forma do mesmo artigo.— *B. de Lucena.*



## N. 254 — EM 21 DE OUTUBRO DE 1891

Resolve sobre uma representação da Associação Commercial da cidade do Desterro, acerca do recebimento de notas dos Bancos do Brazil e União de S. Paulo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1891.

Tendo presente o officio de 21 de setembro proximo passado, em que a Associação Commercial da cidade do Desterro representa contra a deliberação, tomada pela Alfandega do Desterro, de não receber as notas de cem mil réis do Banco do Brazil que não tiverem a assignatura do actual thesoureiro da Caixa de Amortisação, nem tambem as de quinhentos mil réis do Banco União de S. Paulo; declaro ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de Santa Catharina que, pertencendo as primeiras das ditas notas á antiga emissão daquelle banco, e estando admittido pela pratica de muitos annos a sua aceitação nas estações publicas, não obstante haver sido resolvido pela ordem n. 240 de 18 de dezembro de 1854 que taes notas só tinham curso nesta Capital e no Estado do Rio de Janeiro, deve a mesma Thesouraria recebê-las, como excepção, remetendo-as depois ao Thesouro, afim de serem substituidas por outras do curso geral, e providenciar para que sejam trocadas em todos os lugares onde o commercio e as repartições as recusarem.

Quanto ás notas de quinhentos mil réis do Banco União de S. Paulo, cujo recolhimento finda em 31 do corrente mez, não ha razão para a recusa, visto fazer o referido Estado parte da circumscripção do banco, e, portanto, terem ahí curso obrigatorio os seus bilhetes.— *B. de Lucena.*



## N. 255 — EM 21 DE OUTUBRO DE 1891

Dá regras para execução do novo decreto sobre repressão do contrabando no Rio Grande do Sul.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1891.

Confirmando o meu telegramma desta data, recommendo ao Sr. delegado fiscal deste Ministerio no Estado do Rio Grande do Sul que, na execução do novo decreto sobre repressão de contrabando, observe o seguinte: A zona deve ser aberta em

pontos determinados, a juízo do delegado fiscal, sendo obrigatória a passagem das mercadorias por esses pontos, onde se fará a verificação de accordo com as guias.

O delegado fiscal estabelecerá as respectivas guardas fiscalisadoras e designará um ou mais empregados do fisco para a dita verificação.— *B. de Lucena.*

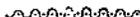


N. 256 — EM 21 DE OUTUBRO DE 1891

Declara nullos diversos arrendamentos de terrenos da fazenda de Santa Cruz.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1891.

Communico ao Sr. bacharel João Cruvello Cavalcanti, encarregado da reorganisação do serviço da fazenda de Santa Cruz, que, em vista das razões expostas em seu officio de 17 do corrente mez, resolvei que fiquem nullos todos os arrendamentos de terrenos da mesma fazenda, feitos posteriormente ao dia 15 de novembro de 1889.— *B. de Lucena.*



N. 257 — EM 22 DE OUTUBRO DE 1891

Indefere um recurso sobre despacho livre de direitos de machados vindos de Nova-York.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, para os devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu indeferir o recurso, transmittido com o seu officio n. 509 de 28 de agosto ultimo, interposto pelos negociantes Araujo Coque & Comp., da decisão do mesmo Sr. inspector mandando cobrar direitos, com o abatimento de vinte e cinco por cento, na forma do art. 2º do decreto n. 1338 de 5 de fevereiro do corrente anno, dos machados vindos de Nova-York, que pretendiam

despachar livres de direitos, como comprehendidos no art. 1.<sup>o</sup> do decreto citado; porquanto, as expressões — ferramentas, instrumentos e machinas para agricultura — contidas no art. 1.<sup>o</sup> do mencionado decreto, referem-se aos que são exclusivamente empregados nos trabalhos de agricultura, e não aos machados e outros instrumentos identicos que teem diversas applicações. — *B. de Lucena.*



N. 258 — EM 22 DE OUTUBRO DE 1891

Solve duvidas propostas pela Thesouraria de Fazenda de Minas Geraes, sobre agencias da Caixa Economica e cobrança da divida activa.

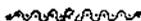
Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1891.

Em solução ás duvidas constantes do officio do Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de Minas Geraes, sob n. 96 de 10 de setembro ultimo, declaro-lhe :

1.<sup>o</sup> Que deve proceder a respeito do serviço que era desempenhado pelas extintas Collectorias de rendas geraes, como agencias da Caixa Economica annexa á mesma Thesouraria, de accordo com o aviso deste Ministerio, de 6 do corrente mez, dirigido ao conselho fiscal da Caixa Economica e Monte do Socorro desta Capital, e publicado no *Diario Official* de 9 do mesmo mez ;

2.<sup>o</sup> Que consultou-se o Ministerio dos Negocios da Justiça relativamente ao modo de se effectuar o recolhimento e a entrega dos empréstimos do cofre de orphãos ;

3.<sup>o</sup> Que, tendo passado para a Justiça Federal a cobrança da divida activa, em virtude do disposto no art. 15, letra D, do decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890, e sendo competentes os procuradores de secção para promover as causas que estejam sob a jurisdicção federal, nos termos do art. 24, letra A, do citado decreto, devem ser-lhes remittidas as certidões da divida activa, como determina o decreto n. 340 de 14 de maio do corrente anno. — *B. de Lucena.*



## N. 259 — EM 22 DE OUTUBRO DE 1891

Não estão comprehendidos na isenção concedida pelo art. 1.º do decreto n. 1338 de 5 de fevereiro deste anno os machados e outros instrumentos identicos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1891.

Declaro aos Srs. inspectores das Thesourarias da Fazenda, para os devidos effeitos, que as expressões — ferramenta, instrumentos e machinas para agricultura —, contidas no art. 1.º do decreto n. 1338 de 5 de fevereiro do corrente anno, referem-se aos que são exclusivamente empregados nos trabalhos da agricultura, e não aos machados e outros instrumentos identicos, que tem diversas applicações.— *B. de Lucena.*

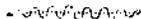


## N. 260 — EM 23 DE OUTUBRO DE 1891

Communica não poderem ser cumpridas duas precatórias para pagamento de dividas de um espolio, não só porque não foram satisfeitas as exigencias dos arts. 61 e 62 do regulamento de 15 de junho de 1859, como tambem porque não deviam as mesmas dividas ser requeridas por simples habilitação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1891.

Sr. Dr. Antonio Cardozo de Gusmão, Juiz da 9ª Pretoria da Capital Federal — Communico-vos que não podem ser cumpridas as duas precatórias, que inclusas vos devolvo, expedidas por esse Juizo, requisitando que, por conta da quantia de 6:000\$ recolhida ao Theseuro, como producto do espolio do finado Florencio Dias de Souza, se pague a Ferreira & Irmão a quantia de 1:165\$990, e a Antonio Barros de Castro a de 101\$328, que lhes ficou devendo o referido finado; não só por não terem sido satisfeitas, em nenhuma dellas, as exigencias dos arts. 61 e 62 do regulamento annexo ao decreto n. 2433 de 15 de junho de 1859, como tambem porque, excedendo a importancia reclamada na primeira á alçada marcada aos pretores, pelo art. 49 do decreto n. 1030 de 14 de novembro de 1890, não podia ser requerida por simples habilitação, mas, mediante a competente acção, na fórma do art. 48 do supracitado regulamento e transcrevendo-se a sentença na dita precatória, como determina a ordem n. 30 de 24 de fevereiro de 1848.— *B. de Lucena.*

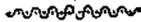


## N. 261 — EM 23 DE OUTUBRO DE 1891

Nega provimento a um recurso sobre pagamento do imposto de pharões.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de Pernambuco que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu negar provimento ao recurso, transmittido com o seu officio n. 178 de 31 de julho ultimo, interposto por Johnston Pater & Comp., da decisão da Alfandega desse Estado negando-lhes a dispensa que pediram do pagamento do imposto de pharões, na importância de 100\$, a que estava sujeito o vapor inglez *Cearense*, de que são consignatarios; visto estar a decisão recorrida de accordo com o disposto no art. 596, paragrapho unico, excepção 1<sup>a</sup>, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas. — *B. de Lucena*.



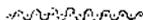
## N. 262 — EM 23 DE OUTUBRO DE 1891

Os empregados nomeados fiscaes das isenções de direitos devem exercer as respectivas funcções simultaneamente em todas as companhias ou empresas de cada Estado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado das Alagoas que não pôde ser approvedo o acto, de que deu conta no seu officio n. 116 de 23 de setembro ultimo, nomeando o conferente da Alfandega de Maceió, Francisco Joaquim Telles, para servir de fiscal das isenções de direitos, em substituição do 1<sup>o</sup> escripturario dessa Thesouraria, Angelo Montes, que foi dispensado a seu pedido; visto não estar o referido acto de accordo com o art. 1<sup>o</sup> das instrucções annexas à circular n. 22 de 31 de março de 1890, em virtude do qual deve ser nomeado um empregado para exercer essas funcções em cada Estado, e não, como procedeu o Sr. inspector designando o 1<sup>o</sup> escripturario Julio Leopoldino Ramalho para servir junto à Companhia *Alagoas Railway*, e o referido conferente nas outras empresas que gosam das mencionadas isenções.

Cumpre, portanto, que dispensado este ultimo empregado da commissão de que se trata, seja ella desempenhada pelo 1º escripturario Ramalho, simultaneamente em todas as companhias ou emprezas em taes condições.— *B. de Lucena.*

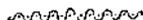


N. 263 — EM 23 DE OUTUBRO DE 1891

O desconto do imposto de 2 % deve ser feito sobre todo o vencimento mensal do empregado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1891.

Em solução á consulta feita pelo Sr. inspector da Thesouraria da Fazenda do Estado de Santa Catharina e constante do seu officio n. 125, de 4 de agosto ultimo, enderecylo á Directoria Geral da Contabilidade — si á vista do disposto no art. 6º do regulamento a que se refere o decreto n. 7544, de 22 de novembro de 1879, deve o imposto de 2 % sobre vencimentos ser calculado com exclusão da quota destinada ao Montepio dos Empregados Publicos—, declaro-lhe que o desconto desse imposto deve ser feito sobre o vencimento mensal do empregado, como se pratica no Thesouro, sem deducção da mencionada quota.— *B. de Lucena.*

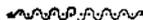


N. 264 — EM 24 DE OUTUBRO DE 1891

O art. 350 da Consolidação não tem applicação ao caso da roubo de mercadorias carregadas em vagões das estradas de ferro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1891.

Confirmando o meu telegramma desta data, recomendo ao Sr. delegado fiscal deste Ministerio no Estado do Rio Grande do Sul que communique ao ministerio publico o facto, de que trata o telegramma dessa Delegacia de 3 do corrente mez, relativo á violação dos sellos dos vagões da Estrada de Ferro de Quarahy a Itaqui, e o do roubo das mercadorias com que estavam carregados, afim de promover a punição dos delinquentes; visto não ter applicação ao caso de que se trata o art. 350 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas do Rendas, mas constituir crime previsto nos arts. 356 e 358 do Codigo Penal.— *B. de Lucena.*

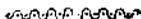


## N. 265 — EM 26 DE OUTUBRO DE 1891

Nega provimento a dous recursos sobre substituição, por moeda-papel, de direitos de expediente pagos em ouro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado do Paraná que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu negar provimento aos recursos, transmittidos com o seu officio n. 145 de 29 de agosto proximo passado, interpostos por Arthur Ferreira de Abreu e João da Cunha Mendes & Comp., da decisão pela qual a dita Thesouraria confirmou a da Alfandega da cidade de Paranaguá negando-lhes a substituição, que pediram, por moeda-papel, dos direitos de expediente de 5 %, que pagaram em ouro, o primeiro na importancia de 8:514\$905, e os ultimos na de 139\$000, por diversos generos despachados livres, sendo parte no exercicio de 1890 e parte no de 1891. — *B. de Lucena.*

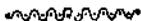


## N. 266 — EM 26 DE OUTUBRO DE 1891

Os titulos de pensão do Montepio Obrigatorio dos Empregados Publicos estão isentos do sello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1891.

Declaro ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado das Alagoas, em resposta á consulta constante do seu officio n. 73 de 18 de setembro ultimo, que os titulos de pensão do Montepio Obrigatorio dos Empregados Publicos são isentos do sello, não só porque se acham sujeitos ao imposto de que trata o art. 32 do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, mas tambem porque os das instituições congeneres estão igualmente isentos do sello, á vista do disposto no art. 13, n. 28, do regulamento anexo ao decreto n. 8946 de 19 de maio de 1893. — *B. de Lucena.*

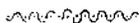


## N. 257 — EM 26 DE OUTUBRO DE 1891

Communica não poder ser cumprida uma carta precatória para o levantamento de um legado, por falta de formalidades legais.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1891.

Sr. Juiz de Orphãos do Termo da Cidade de Valença — Communico-vos, para os fins convenientes, que não pôde ser cumprida a carta precatória que expedistes á Directoria Geral de Contabilidade em 25 de maio proximo preterito, passada a favor de Luiza Cabra, para o levantamento da quantia de 180\$ que lhe foi legada por Francisco Antonio de Oliveira, e depositada na Collectoria dessa cidade em 22 de novembro de 1866, não só por não constar da referida carta que a legataria tivesse provado em Juizo a identidade de pessoa, como tambem por não estar transcrito no requisitorio, conforme preceituam os arts. 61 e 62 do regulamento annexo ao decreto n. 2433 de 15 de junho de 1859, o conhecimento ou a certidão do pagamento do imposto do legado de que se trata, e nem se declarar que, para o levantamento solicitado, tenham sido ouvidos os agentes fiscaes. — *B. de Lucena.*

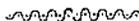


## N. 268 — EM 26 DE OUTUBRO DE 1891

Os cargos electivos não estão sujeitos ao imposto do sello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1891.

Declaro ao Sr. inspector da Thesouraria da Fazenda do Estado de Matto Grosso, para os devidos effeitos, que não pôde ser approvedo o acto, de que dá conta em seu officio n. 64 de 5 de setembro ultimo, mandando cobrar do Sr. Manoel José Martinho, não só o sello de 2 %, da differença entre o vencimento do cargo de presidente do mesmo Estado, para que foi eleito, e o do lugar de juiz seccional, que exercera anteriormente, como tambem o de 5 % em doze prestações mensaes; porquanto, sendo electivo o cargo de que se trata, e não de nomeação, não está sujeito áquelle imposto, do mesmo modo que os do membro do Congresso Nacional e do Presidente da Republica. — *B. de Lucena.*

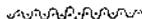


## N. 269 — EM 29 DE OUTUBRO DE 1891

Indefere um recurso sobre multa de direitos em dobro por differença de quantidade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu indeferir o recurso, transmittido com o seu officio n. 488 de 17 de agosto ultimo, interposto por Costa Pereira & Comp. da decisão da mesma Alfandega que impoz-lhes a multa de direitos em dobro, na importancia de 5888000, pelo acrescimo de 147 kilogrammas, verificado, na conferencia da saída, no peso liquido de uma caixa contendo filo de algodão não espedilhado, que submeteram a despacho pela nota n. 12.997, de 17 de junho do corrente anno; visto estar a decisão recorrida de accordo com a disposição do art. 504 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas. — *B. de Luccena.*

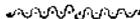


## N. 270 — EM 29 DE OUTUBRO DE 1891

Não toma conhecimento de um recurso, por não estar instruido na forma da lei.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu não tomar conhecimento, por não estar instruido na forma da lei, do recurso transmittido com o seu officio n. 502 de 25 de agosto ultimo, interposto por Castro Rocha & Comp., do acto da mesma Alfandega que cobrou direitos, na importancia de 47718000, por 407 volumes, contendo 17 pontes de ferro completas que submeteram a despacho pela nota n. 6467 de 11 de agosto do corrente anno, como isentas de direitos, allegando destinarem-se à Estrada de Ferro Oeste de Minas, de cuja construcção são emprezarios. — *B. de Luccena.*



## N. 271 — EM 29 DE OUTUBRO DE 1891

Nega provimento a um recurso sobre pagamento do imposto de indústrias e profissões.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1891.

Communico ao Sr. administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, para os devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu negar provimento ao recurso, transmittido com o seu officio n. 69, de 19 de agosto ultimo, interposto por Luiz de Oliveira e Souza, do despacho da mesma Recebedoria indeferindo o requerimento em que pedía ser dispensado do pagamento do imposto de indústrias e profissões, relativo ao 2º semestre do exercicio de 1891, para que fóra collectado como corrector de fundos; visto não estar comprehendido na disposição do § 2º do art. 40 do regulamento anexo ao decreto n. 9870 de 22 de fevereiro de 1888. — *B. de Lucena.*

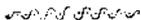


## N. 272 — EM 30 DE OUTUBRO DE 1891

O art. 69 do decreto n. 461 de 4 de julho de 1891 não exige das sociedades anonymas o deposito de 10%, todas as vezes que fizerem chamada de capital.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1891.

Em resposta ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, n. 216 de 26 de setembro ultimo, declaro-lhe que o art. 69 do decreto n. 461 de 4 de julho do corrente anno não exige das sociedades anonymas o deposito de 10% todas as vezes que fizerem chamada de capital, mas sim quando é augmentado; e neste caso nada impede que a sociedade retire o mesmo deposito desde que delle tenha necessidade para suas operações, sem que seja preciso justificar o seu acto. — *B. de Lucena.*

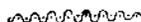


## N. 273 — EM 30 DE OUTUBRO DE 1891

Os diversos Ministerios podem requisitar directamente das Alfandegas o despacho e entrega dos objectos importados por ordem do Governo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1891.

Sr. Ministro dos Negocios do Interior — Em resposta ao vosso aviso n. 1269 de 26 do corrente mez, no qual requisitais providencias para que, na Alfandega do Rio de Janeiro, sejam despachadas livres de direitos e remettidos á secretaria do Ministerio a vosso cargo, os objectos constantes da nota que com elle remettestes, e que inclusa vos devolveo, trazidos da Europa pelo Dr. Claudio Rebougeon, por ordem do Governo, com destino ao Instituto que o Dr. Domingos José Freire vai fundar nesta capital, cabe-me declarar-vos que, na fórma do art. 9.º do decreto n. 917 A, de 4 de novembro de 1890, pôde o Ministerio a vosso cargo requisitar directamente do inspector da dita Alfandega o despacho e a entrega dos referidos objectos. — *B. de Lucena.*



## N. 274 — EM 31 DE OUTUBRO DE 1891

Indefere-se recurso sobre multa por differença de quantidade encontradas em diversos despachos de carne secca.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1891.

Comunico ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro que o Tribunal do Theouro Nacional resolveu indeferir o recurso, transmittido com o seu officio n. 433 de 21 de julho ultimo, interposto por Luiz de Azevedo & Comp. de decisão da mesmra Alfandega que impoz-lhes a multa de direitos em dobro pelo excesso de 9.19 kilogrammas verificados na conferencia de 2.001 fardos de carne secca que submetteram a despacho pelas notas ns. 2197, 4057, 7178 e 9257, de 5, 8, 15 e 19 do maio do corrente anno, o qual pretendiam compensar com as differenças de pesos encontradas em outros fardos e de cujos direitos foram oppoñtamente indemnizados; visto estarem as decisões recorridas de accordo com as disposições dos arts. 501 e 505 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mestres de Rendas. — *B. de Lucena.*



## N. 275 — RM 5 DE NOVEMBRO DE 1891

Approva as providencias tomadas pela Thesouraria de Fazenda do Estado de Minas Geraes sobre os impostos e as despezas com os serviços que passaram para o mesmo Estado, excepto quanto aos terrenos diamantinos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de Minas Geraes que fica approvada a resolução que tomou, e de que dá conta em seu officio n. 106 de 13 de outubro proximo findo :

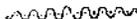
1º, mandando cessar do 1º do corrente mez em diante a arrecadação dos impostos de transmissão de propriedade e de industrias e profissões os quaes, na forma da Constituição da Republica, fazem parte da renda do dito Estado, assim como o pagamento das despezas com os serviços que passaram para elle e relativos à magistratura, policia, terras publicas e colonisação, e catechese ;

2º, não suspendendo a arrecadação do imposto do sello dos actos emanados do Governo estadual ;

3º, fazendo devolver à mesma Thesouraria os livros caixa, do lançamento, certidões e conhecimentos, existentes nas Colletorias, afim de proceder-se à liquidação recommendada pelo decreto n. 431 de 11 de julho do corrente anno, bem como a demonstração exigida pela circular n. 49 de 21 de setembro ultimo ;

4º, finalmente, mandando tambem cessar o abono das porcentagens fixas que percebiam os exacteres e respectivos escrivães, em virtude da circular n. 12 de 4 de fevereiro de 1890, pela arrecadação daquelles impostos, e pagar-lhes, somente sobre a importancia do sello que arrecadarem, a commissão que anteriormente recebiam, além das porcentagens especiaes a que teem direito sobre a renda do Correio, venda de estampilhas e cobrança da divida activa.

Não pôde, porém, ser approvado o seu procedimento suspendendo a cobrança dos impostos concernentes aos terrenos diamantinos, e o pagamento das despezas com a administração de taes terrenos, visto depender a entrega desses serviços de lei do Congresso Nacional. — *B. de Lucena.*



## N. 276 — EM 7 DE NOVEMBRO DE 1891

As ilhas e ilhotas pertencentes ao dominio privado dos Estados não podem ser afocadas, e sim arrendadas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1891.

Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro — Em resposta ao officio de 9 de junho proximo passado, com o qual me transmitistes por cópia o de 5 do mesmo mez, em que o presidente da Intendencia Municipal de S. João da Barra consultava si pôde conceder o aforamento perpetuo, pedido por José Ferreira da Silva Porto, das ilhotas situadas entre as ilhas André, Arena e Algodão, declaro-vos, para os fins convenientes, que, não sendo as ilhas e ilhotas de que se trata proprios nacionaes, e sim bens pertencentes ao dominio privado desse Estado, como os terrenos de marinha, não podem ser afocados, e sim arrendados, de conformidade com o disposto no art. 8º, n. 3, da lei n. 3348 de 20 de outubro de 1887, que encerra autorisação para esse fim; devendo o arrendamento ser feito em hasta publica e pelo maximo de nove annos, na forma do art. 3º da lei n. 66 de 12 de outubro de 1833, o qual tem applicação aos bens do dominio privado da Nação em geral, e não somente aos proprios nacionaes.— *B. de Lucena.*



## N. 277 — EM 7 DE NOVEMBRO DE 1891

Autorisa a cobrança amigavel dos impostos e rendas lançados, relativos a exercicios anteriores á definitiva organização dos Estados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1891.

Os Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda ficam autorizados a mandar proceder, dentro do prazo de seis mezes, contados desta data, á cobrança amigavel dos impostos e rendas lançados e ainda não inscriptos como divida activa, para serem affectos aos juizes de secção, e relativos a exercicios anteriores á definitiva organização dos Estados da União; guiando-se, no que for applicavel, pelas instrucções annexas á circular n. 287 de 20 de maio de 1879. — *B. de Lucena.*

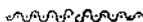


## N. 278 — EM 9 DE NOVEMBRO DE 1891

Declara não ter direito ao abono da ajuda de custo um ex-sargento da força dos guardas de uma Alfândega nomeado 2º escripturario de outra.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1891.

Em resposta ao officio n. 224 de 10 de outubro proximo findo, em que o Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul consulta si deve abonar ajuda de custo ao ex-sargento da força dos guardas da Alfândega da cidade de Porto Alegre, Alfredo Pinto do Araujo Corrêa, nomeado 2º escripturario da de Uruguaiana, declaro-lhe que o referido empregado não tem direito ao abono de que se trata, à vista do disposto no art. 7º, § 10, da lei n. 1177 de 9 de setembro de 1862, no art. 15 do decreto n. 4153 de 6 de abril de 1868, art. 12 das instrucções de 24 de julho de 1863 e nas ordens de 28 de janeiro deste ultimo anno e 29 de setembro de 1868. — *B. de Lucena.*



## N. 279 — EM 9 DE NOVEMBRO DE 1891

Solve dvidas sobre abono de porcentagem aos empregados da Alfândega do Rio de Janeiro, pela arrecadação dos direitos de exportação dos productos do Estado de Minas Geraes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1891.

Em resposta ao officio n. 610, de 6 do corrente mez, no qual o Sr. inspector da Alfândega do Rio de Janeiro consulta — si, na distribuição da porcentagem que se tem de abonar aos empregados da mesma Alfândega, pela arrecadação dos direitos de exportação dos productos do Estado de Minas Geraes, de conformidade com as disposições dos arts. 4º, 5º, 6º e 7º do decreto de 26 de setembro ultimo, devem ser excluidos os extranumerarios e os que se acharem em serviço fóra dessa repartição, bem assim si houve omissão no citado decreto, deixando de contemplar os continuos no numero dos empregados que tem direito à referida porcentagem, — cabe-mo declarar-lhe que, sendo devidas as quotas de porcentagem, assim como as gratificações pelo effectivo exercicio, aos empregados que as percebem, devem taes quotas ser

distribuidas entre elles, uma vez que, quem está em effectivo exercicio para um fim, o está para o outro.

Si, porém, alguns delles não percebem as gratificações por serem considerados fóra dos respectivos logares, também não tem direito ao abono das quotas de que se trata. — *B. de Luccena.*

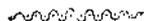


N. 280 — EM 9 DE NOVEMBRO DE 1891

Nega provimento a um recurso sobre pagamento do imposto de pharões.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado do Espirito Santo que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu negar provimento ao recurso, transmittido com o seu officio n. 41 do 1º de maio proximo passado, interposto por Manoel Pinto Netto & Filho, da decisão da mesma Thesouraria, confirmatoria do despacho da Alfandega do dito Estado que negou-lhes a restituição da quantia de 1:100\$, proveniente do imposto de pharões que allegaram de mais haverem pago por diversos navios estrangeiros a elles consignados no periodo decorrido de 11 de fevereiro de 1882 a 9 de agosto de 1884; visto estar a decisão recorrida de accordo com o art. 596 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas. — *B. de Luccena.*



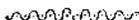
N. 281 — EM 9 DE NOVEMBRO DE 1891

O selo a que se refere o n. 15, 2ª alinea do § 1º da Letella B do Regulamento de 19 de maio de 1883, é devido dos actos, e não das respectivas assignaturas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1891.

Sr. Ministro dos Negocios da Marinha — Em resposta ao vosso aviso n. 191 de 22 de setembro ultimo, no qual consultaes — si, no caso de subscreverem um só acto diversos requerentes, deve ser cobrado o sello de cada assignatura, á vista da 2ª observação da

tabella B annexa ao decreto n. 8946 de 19 de maio de 1883, que declara não ser permitido escrever em meia folha de papel, para o effeito do sello de duzentos réis, dous ou mais actos, salvo pagando o sello de cada assignatura, cabe-me fazer-vos sciente que o sello a que se refere o n. 15, 2º alinea do § 1º da referida tabella B do mencionado decreto, é devido dos actos, e não das respectivas assignaturas.—*B. de Lucena.*

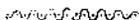


N. 282 — EM 9 DE NOVEMBRO DE 1891

As disposições dos arts. 608 e 609 da Consolidação das Leis das Alfândegas, que exigem a authorisação do consul ou da autoridade judicial para se effectuar a venda de embarcações estrangeiras, só tem applicação quando a venda é effectuada por proposta do proprietario.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1891.

Declaro ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de Matto Grosso, em resposta ao officio n. 66 de 8 de setembro proximo passado, que bem procedem approvando o acto pelo qual a Alfândega de Corumbá effectou, independentemente de authorisação do juiz de direito da comarca, a cobrança do imposto de transmissão de propriedade pela compra da lancha denominada *Clitie*, de nacionalidade ingleza, feita por Constantino Gonçalves Prezzi a José Raul Turr; visto que, tendo sido realisada a venda da dita lancha directamente pelo seu legitimo proprietario, conforme este provou com a escriptura em original, devidamente authenticada pelo consul brasileiro, não são applicaveis ao caso as disposições constantes dos arts. 608 e 609 da Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rondas, que exigem aquella authorisação quando a venda da embarcação é effectuada por proposta do proprietario.—*B. de Lucena.*

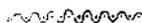


## N. 283 — EM 10 DE NOVEMBRO DE 1891

Indefere um recurso sobre accumulção das vantagens do cargo de director da Faculdade de Direito do Recife ás de lente da mesma Faculdade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de Pernambuco que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu indeferir o recurso, anexo ao seu officio n. 185, de 10 de agosto ultimo, interposto pelo Dr. Augusto Carlos Vaz de Oliveira, da decisão da mesma Thesouraria que, á vista do disposto no art. 73 da Constituição Federal, negou-lhe direito ás vantagens do cargo de director da Faculdade de Direito do Recife, durante o tempo em que exerceu as respectivas funcções cumulativamente com as de lente cathedratico da mesma Faculdade, por se achar o serventuario daquelle cargo com assento na Camara dos Deputados. — *B. de Lucena.*



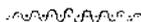
## N. 284 — EM 10 DE NOVEMBRO DE 1891

Dá provimento a um recurso sobre pagamento de direitos em dobro, de mais exigidos pela Thesouraria de Fazenda de Pernambuco.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de Pernambuco, para os devidos effectos, que o Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o requerimento em que Fonseca Irmãos & Comp., reclamaram contra o acto da mesma Thesouraria que, em cumprimento da ordem n. 17 de 23 de fevereiro do corrente anno, exigiu-lhes o pagamento da quantia de 39:207\$529, em lugar da de 28:194\$470, dobro da differença de 14:097\$235, que, conforme consta do relatório do chefe da commissão de exame na Alfandega do dito Estado, do menos pagaram de direitos de consumo e taxa adicional de 5 %, segundo a tarifa especial do Rio Grande do Sul, de 1889, por diversos despachos de soda caustica, allí importada deste ultimo Estado, e os que deviam pagar de accordo com a tarifa de 1887, — resolveu dar-lhe provimento, para o fim de ser deduzida da primeira das citadas quantias a de 11:013\$059, que deverá ser exigida de quem de direito; mandando, porém, que sejam os reclamantes

obrigados ao pagamento da mencionada importância de... 28:194\$170, à vista do art. 455, paragrapho unico, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, sem que, entretanto, tenham os empregados qualquer participação na multa, por não haver sido a cobrança promovida por estes. — *B. de Lucena.*



N. 285 — EM 12 DE NOVEMBRO DE 1891

Não depende de autorisação das Assembléas Legislativas dos Estados os accordos entre os respectivos Governos e o Ministerio da Fazenda, para a cobrança dos direitos de exportação dos seus productos, pelas Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1891.

Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro — Accuso o recebimento do officio de 29 de outubro proximo passado, em que communicaes não vos ser possível, por dependor de autorisação da Assembléa Legislativa desse Estado, dar prompta solução à proposta que vos dirigi, em aviso de 28 do dito mez, no sentido de entrardes em accordo com este Ministerio a respeito da cobrança dos direitos de exportação realisada em favor dos cofres estaduais, sobre os generos de producção agricola do municipio da Capital Federal, ou providenciardes sobre a creação de Collectorias nos limites do dito Estado. Em resposta, cabe-me ponderar-vos que o referido accordo não depende da mencionada autorisação, porquanto, é acto de mera administração e puramente regulamentar, accrescendo que se torna urgente, em vista das reclamações que acaba de fazer o Estado de Minas Geraes, por seu representante nesta Capital; e que, do mesmo modo, nenhum accordo poderá ser feito, com os Estados de S. Paulo e Espirito Santo, sem que nelle intervenha o Governo Federal, visto que a exportação so se tem de effectuar por intermedio das Alfandegas, cuja administração é da sua competencia. — *B. de Lucena.*



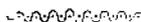
## N. 286 — EM 13 DE NOVEMBRO DE 1891

Declara não ser permittido a um ex-inspector do 4º districto de portos marítimos contribuir para o Montepio dos Funcionarios Publicos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1891.

Sr. Ministro dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Accuso o recebimento do vosso aviso n. 265 de 7 de outubro ultimo, no qual me communicaes que ao engenheiro Ernesto Marcos Tygna da Cunha, exonerado a seu pedido do cargo de inspector do 4º districto de portos marítimos, a 11 de agosto do corrente anno, foi permittido contribuir para o Montepio dos Funcionarios Publicos, sob condição de só se tornar effectivo o referido montepio si o Congresso Nacional approvar a creação da Inspectoria Geral de Portos Marítimos.

Em resposta, cabe-me declarar-vos que, tendo-se exonerado aquelle engenheiro antes de reconhecido o seu direito a inscripção no montepio, não se lhe poderá permittir que figure como contribuinte, ainda sob condição de ser reconhecido funcionario do Ministerio a vosso cargo, pelo Poder Legislativo; convido, portanto, que sejam restituídas as quantias que lhe tenham sido descontadas para o fim indicado.— *B. de Lucena.*



## N. 287 — EM 14 DE NOVEMBRO DE 1891

Solve duvidas sobre facturas consulares.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1891.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Em resposta ao vosso aviso n. 82 de 28 de outubro ultimo, com o qual me transmittistes cópia do officio que o Consulado Geral em Assumpção vos dirigiu, consultando — si, com a creação das facturas consulares, ficam abolidas as certidões do Consulado sobre as guias de exportação de mercadorias para o Estado de Matto Grosso, passadas pela Alfandega paraguaya,— cabe-me declarar-vos que, á vista do decreto n. 169 de 25 de abril do corrente anno, taes facturas, nos termos em que são formuladas, supprem as guias a que se refere o citado officio, sem contudo prescindir, de um modo absoluto, dos titulos ou documentos que provem a origem da mercadoria, nem da prova do direito de alguém tomar conta della, na fórma do art. 491 da Consolidação das Alfandegas e Mesas de Rendas.— *B. de Lucena.*



## N. 288 — EM 14 DE NOVEMBRO DE 1891

Nega provimento a um recurso sobre isenção da taxa adicional do imposto predial, pretendida por uma companhia para os predios de sua propriedade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1891.

Communico ao Sr. administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, para os devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu negar provimento ao recurso, transmittido com o seu officio n. 65 de 2 de setembro ultimo, interposto pela Companhia S. Lazaro, do despacho da mesma Recebedoria, de 27 de agosto do corrente anno, negando-lhe a isenção, que pediu, da taxa adicional do imposto predial lançada sobre os predios de sua propriedade; visto estar a decisão recorrida de accordo com o decreto n. 878 de 18 de outubro de 1890, o qual isenta da mencionada taxa somente os estabelecimentos industriaes propriamente ditos, que são os edificios occupados pelas respectivas officinas, e não quaesquer outros predios, ainda quando destinados a residencia dos operarios dos mesmos estabelecimentos.—*B. de Lucena.*

## N. 289 — EM 14 DE NOVEMBRO DE 1891

Declara que o banco que transferiu a outro o seu direito de emissão, não é obrigado a receber as notas dos outros bancos emissores.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1891.

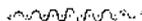
Srs. Directores da Caixa Filial do Banco Emissor de Pernambuco — Em resposta á consulta que me dirigistes em officio de 8 de junho ultimo — si, tendo o Banco do Brazil cedido ao da Republica dos Estados Unidos do Brazil o direito da emissão que lhe fôra conferido pelo decreto n. 253 de 8 de março de 1890, ainda é obrigado a receber as notas dos demais bancos emissores —, cabe-me declarar-vos que, tendo aquelle banco perdido a sua qualidade de emissor, em virtude da transferencia que fez desse direito, ficou privado de todos os privilegios a elle referentes, e dispensado das obrigações correlatas, entre as quaes está a de que se trata, mencionada no art. 4º do decreto n. 782 A, de 25 de setembro de 1890.—*B. de Lucena.*

## N. 290 — EM 16 DE NOVEMBRO DE 1891

Deferer a petição dos proprietarios de um deposito de inflammaveis reclamando contra o acto de uma Thesouraria, julgando-os obrigados a recolher aos cofres nacionaes a importancia dos direitos relativos ás mercadorias destruidas no incendio do dito deposito.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1891.

Communico ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de Pernambuco, para os devidos effeitos, que resolvi deferir a petição transmittida com o seu officio n. 235 de 5 de outubro proximo findo, na qual Fonseca Irmãos & Comp., proprietarios do armazem que servia de deposito de inflammaveis, sito á rua Barão do Triunpho ns. 14 e 16, reclamar em contra a decisão da dita Thesouraria confirmatoria da que proferira anteriormente, julgando-os obrigados, em face do disposto nos arts. 247, 248 e 260 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, a recolher aos cofres nacionaes a quantia de 9.782\$951, proveniente dos direitos relativos ás mercadorias destruidas no incendio daquelle armazem; visto terem provado, com a certidão que exhibiram, haver sido archivado o inquerito policial a que procedeu-se a respeito do alludido incendio, por falta de elementos, que induzissem a crer na existencia de um crime a punir. — *B. de Lucena.*

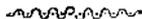


## N. 291 — EM 17 DE NOVEMBRO DE 1891

Não estão comprehendidos na prohibição contida na circular n. 43 de 13 de julho ultimo os adiantamentos de vencimentos a praças que seguem em destacamento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1891.

Confirmando o meu telegramma de 13 do corrente, expedido em resposta ao do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado do Amazonas, de 14 de agosto proximo passado, declaro-lhe que não estão comprehendidos na prohibição contida na circular n. 43 de 13 de julho ultimo, os adiantamentos de vencimentos feitos ás praças que seguem em destacamento, em virtude dos avisos de 19 de julho de 1858 e 19 de janeiro de 1867; e bem assim que devem ser integraes os descontos por indemnisação. — *B. de Lucena.*

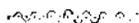


## N. 292 — EM 17 DE NOVEMBRO DE 1891

A attribuição dos fiscaes das isenções de direitos limita-se á verificação do destino dado ás mercadorias que gosam de tal regalia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1891.

Declaro ao Sr. Inspector de Thesouraria de Fazenda do Estado de Pernambuco, em resposta ao seu officio n. 194 de 24 de agosto ultimo, que, conforme já tem sido explicado por diversas ordens, a attribuição do fiscal das concessões de isenção de direitos limita-se, na forma do disposto no art. 1.º das instruções annexas á circular n. 22 de 31 de março do corrente anno, tão somente á verificação do destino dado pelos concessionarios ás mercadorias que gosam de tal regalia, nada tendo mesmo fiscal, quer com os exames dos despachos, quer com as petições de particulares, empresas e companhias que solicitam aquelle favor.—  
*B. de Lucena.*



## N. 303 — EM 17 DE NOVEMBRO DE 1891

Solve duvidas sobre o decreto n. 169 de 25 de abril de 1891, que criou as facturas consulares.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1891.

Sr. Ministro das Relações Exteriores — Com o vosso aviso n. 80, de 22 de outubro ultimo, me transmitistes, para informar, o officio e cópias a elle annexas, relativos ao pedido que faz o consul geral em Nova-York, de esclarecimentos com que possa responder á consulta que lhe dirigiram diversos negociantes daquela cidade sobre os dois seguintes pontos, para elles duvidosos, do decreto n. 169, de 25 de abril do corrente anno :

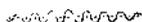
1.º — Si as facturas consulares devem ser só dos generos comprehendidos no decreto n. 1338 de 5 de fevereiro do mesmo anno, ou si tambem dos não incluídos nelle, mas de procedencia dos Estados Unidos da America ; e

2.º — Si os recibos dos commissarios ou encarregados das docas, onde os navios recebem as cargas, e á vista dos quaes o consul certifica que os artigos constantes da factura seguem no navio a que eram destinados, podem ser substituídos pelos conhecimentos de embarque, devidamente assignados pelos capitães ou agentes dos navios.

Em resposta, cabe-me declarar-vos :

— Quanto ao 1º quesito, que a exigencia das facturas consulares abrange todas as mercadorias, e não sómente as favorecidas pelo referido decreto ; e

— Quanto ao segundo, que não ha motivo para aceitar-se o alvitre da modificação do systema mandado adoptar pelo supracitado decreto n. 169, nem vantagem, e muito menos necessidade, na substituição dos recibos pelos conhecimentos de embarque ; porquanto, a autoridade encarregada de legalisar as facturas, em virtude desse decreto, não é sómente o consul geral, mas sim qualquer outro consul ou vice-consul, os quaes tem todos os mesmos direitos e attribuições, dentro do districto de sua jurisdicção, na fórma do § 1º do art. 2º do decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890. — *B. de Lucena.*

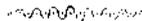


N. 204 — EM 18 DE NOVEMBRO DE 1891

Indefere um recurso sobre dispensa do pagamento da revalidação do sello de um contracto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado do Maranhão que o Tribunal do Thesouro resolveu indeferir o requerimento, annexo ao seu officio n. 136, de 8 de agosto ultimo, em que Henry Artie e José Pedro Ribeiro pediram ser dispensados do pagamento da revalidação, que lhes foi exigido pela mesma Thesouraria, em cumprimento da ordem do Thesouro de 16 de março proximo passado, por não terem satisfeito no tempo devido o sello proporcional do contracto que celebraram em 11 de setembro de 1889, com a Presidencia da então Provincia, para o estabelecimento de um nucleo colonial em terras sitas na Capital daquelle Estado. — *B. de Lucena.*



N. 205 — EM 19 DE NOVEMBRO DE 1891

Solve duvidas sobre sello de actos processados e expedidos pelas Capitancias dos portos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1891.

Sr. Ministro dos Negocios da Marinha — No vosso aviso n. 221 de 20 de outubro proximo passado consultaes: 1ª, qual o

sello que deve exigir a Capitania da Capital Federal, que o é também do Estado do Rio de Janeiro, nos papéis concernentes às repartições estaduais e que forçosamente tem de ser despachados pela Capitania do porto Federal; 2º, si a apposição do sello estadual dispensa o sello federal, ou deve este ser exigido não obstante a existência daquelle; e 3º, qual o procedimento que deve ter a Delegacia de S. João da Barra, no Estado do Rio de Janeiro, com relação aos mesmos sellos, sendo como é, subordinada á Capitania do porto do Estado Federal.

Em resposta, cabe-me declarar-vos que, tendo sido reservada á União a decretação das taxas do sello, pelo art. 7º, n. 3, da Constituição da Republica, devem ser cobradas de todos os actos e papéis processados e expedidos pelas Capitancias dos portos as taxas do sello a que estão sujeitos, de accordo com o decreto n. 3946, de 19 de maio de 1883; e que, sendo devido o sello estadual sómente dos actos emanados dos Governos dos Estados e negocios de sua economia, não pôde o seu pagamento dispensar o do sello da União.— *B. de Lucena.*

~~~~~

N. 206 — EM 19 DE NOVEMBRO DE 1891

Manda exigir de todos os que queiram remir execuções a exhibição do imposto devido ao Deposito Publico.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1891.

Atendendo ao que requisitou o Ministerio dos Negocios da Justiça, em aviso de 13 de agosto ultimo, determino ao Sr. administrador da Recebedoria da Capital Federal que providencie a fim de que, na mesma repartição, seja exigido de todos os que queiram remir execuções a exhibição do recibo do imposto devido ao Deposito Publico, nos termos do art. 13 do regulamento annexo ao decreto n. 1024, de 14 de novembro de 1890.— *B. de Lucena.*

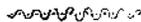
~~~~~

## N. 297 — EM 19 DE NOVEMBRO DE 1891

As licenças concedidas pelos inspectores das Thesourarias de Fazenda não podem ser gosadas fóra da sêde das repartições em que servem os empregados a quem forem concedidas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1891.

Chegando ao conhecimento deste Ministerio que empregados das Thesourarias de Fazenda e das Alfandegas dos diversos Estados gosam, fóra da sêde das repartições em que servem, das licenças concedidas pelos Srs. inspectores das ditas Thesourarias, no uso de attribuição que lhes confere o § 12, art. 1.<sup>o</sup>, do decreto n. 781, de 25 de setembro de 1890, nullificando assim a restricção contida no citado paragrapho, — recommendo aos referidos Srs. inspectores que indiquem os empregados que se acham em taes condições, afim de se proceder contra elles como for conveniente e conseguir-se a rigorosa observancia das disposições em vigor sobre o assumpto. — *B. de Lucena.*

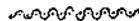


## N. 298 — EM 20 DE NOVEMBRO DE 1891

Os espolios dos subditos estrangeiros fallecidos *ab intestato*, sem deixarem descendentes, ascendentes ou collateraes até ao 1.<sup>o</sup> grão, revertem em favor do fisco brasileiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1891.

Sr. Dr. Manoel Ventura de Barros Leite Sampaio, Juiz da Camara Civil do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal — Communico-vos que não pôde ser cumprida a pratoria expedida por esse Juizo, em 26 de junho ultimo, requisitando que ao consul geral de Portugal seja entregue a quantia de 2:000\$ recolhida ao Theouro, como pertencente ao espolio do subdito portuguez Francisco de Carvalho Valbão, fallecido *ab intestato*; porquanto, não tendo este deixado descendentes, ascendentes ou collateraes até ao 1.<sup>o</sup> grão, deve o referido espolio revertir em favor do Fisco Brasileiro, de accordo com a circular n. 212 de 13 de maio de 1861, expedida em virtude da resolução da consulta do Conselho de Estado, de 22 de março do mesmo anno. — *B. de Lucena.*

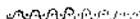


## N. 299 — EM 20 DE NOVEMBRO DE 1891

Os funcionarios que exercem empregos de mera commissão provisoria estão dispensados de contribuir para o Montepio obrigatorio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1891.

Sr. Ministro dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Em resposta ao vosso aviso n. 274, de 20 de outubro proximo findo, com o qual me transmittistes, para emittir minha opinião, o requerimento, que incluso devolvo, no qual os empregados da 3ª divisão da Estrada de Ferro Sul de Pernambuco solicitam ser dispensados de contribuir para o Montepio creado pelo decreto n. 1045 de 21 de novembro de 1890, allegando acharem-se comprehendidos na disposição do art. 4º, n. 1, do regulamento anexo ao decreto n. 942 A, de 31 de outubro do mesmo anno declaro-vos que os requerentes estão no caso de ser deferidos, visto exercerem empregos de mera commissão provisoria, e por isso comprehendidos na supracitada disposição. — *B. de Lucena.*

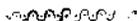


## N. 300 — EM 21 DE NOVEMBRO DE 1891

Nega provimento a um recurso sobre classificação de papel.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado da Bahia que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu negar provimento ao recurso, transmittido com o seu officio n. 39 de 23 de maio ultimo, interposto por Brandão & Comp. da decisão proferida pela Inspectoria da Alfândega desse Estado mandando classificar como — para cigarros — a fim de pagar a taxa de 240 réis por kilogamma, na fórma do art. 649 da tarifa em vigor, o papel que submetteram a despacho pela nota n. 256 de 3 de fevereiro do corrente anno, como — ordinario, proprio para embrulho, — da taxa de 100 réis, visto estar a decisão recorrida na alçada da dita Alfândega. — *B. de Lucena.*



## N. 301 — EM 21 DE NOVEMBRO DE 1891

Nega provimento a um recurso sobre restituição de direitos de oito quartolas de vinho vindo de Bordeaux e que, depois de retirado da Alfandega, foi re-exportado para Buenos-Aires.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, para os devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu negar provimento ao recurso, transmittido com o seu officio n. 405 de 6 de julho ultimo, interposto pelos negociantes Gaspar da Silva & Comp. do despacho pelo qual o Sr. inspector, á vista do disposto no art. 572 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, negou-lhes a restituição da quantia de 3108 que pagaram de direitos de consumo, pelo vinho secco contido em oito quartolas, vindo de Bordeaux no vapor *Orénoque*, e que, depois de retirado da mesma repartição, foi re-exportado para Buenos Aires, por ter sido condemnado pela Inspectoria Geral de Hygiene, em razão de conter acido salicylico. — *B. de Lucena*.

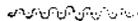


## N. 302 — EM 21 DE NOVEMBRO DE 1891

Nega provimento a um recurso sobre isenção de direitos de importação de 26 caixas contendo doces fabricados no paiz e re-exportadas de Bordeaux.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, para os devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu negar provimento ao recurso, transmittido com o seu officio n. 463, de 3 de agosto ultimo, interposto por J. da Silva Guimarães, da decisão da mesma Alfandega negando-lhe isenção de direitos de importação para 26 caixas contendo doces secos e em calda, fabricados no paiz, as quaes, tendo sido exportadas para a Europa em junho de 1889, e não achado alli compradores, foram re-exportadas de Bordeaux para o Brazil no vapor francez *Orénoque*, entrado em 8 de junho do corrente anno; visto ter decerrido mais de um anno, contado da data da exportação, nos termos do art. 2º, § 1º, n. 3, das disposições preliminares da tarifa em vigor. — *B. de Lucena*.

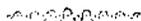


## N. 303 — EM 21 DE NOVEMBRO DE 1891

Nega provimento a um recurso sobre abatimento nos direitos relativos a uma caixa contendo perfumaria avariada.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, para os devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu negar provimento ao recurso, transmittido com o seu officio n. 400, de 3 de julho ultimo, interposto pelos negociantes C. Bazin & Comp. da decisão da mesma Alfandega qua negou-lhes o abatimento de 50 %, proposto pela commissão de avarias, nos direitos relativos a uma caixa contendo perfumarias em vidros ordinarios, submettida a despacho pela nota n. 4141, de 7 de março do corrente anno, e que na occasião da sahida verificou-se estar avariada por agua salgada, visto não terem os recorrentes requerido o referido abatimento no prazo legal. — *B. de Lucena.*

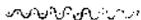


## N. 304 — EM 21 DE NOVEMBRO DE 1891

Nega provimento a um recurso sobre differença de qualidade encontrada em um despacho de meias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, para os fins convenientes, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu negar provimento ao recurso, transmittido com o seu officio n. 447, de 25 de julho ultimo, interposto pelos negociantes Herm. Stoltz & Comp., da decisão da mesma Alfandega exigindo-lhes o pagamento da quantia de 904\$500, pela differença de qualidade encontrada em 72 duzias de pares de meias, que submetteram a despacho pela nota n. 10.233, de 16 de maio do corrente anno, como — de algodão—, sujeitas a diversas taxas, e que na conferencia da sahida foram classificadas como semelhantes ás de fio de Escossia, sendo 60 duzias de mais de 20 centimetros de comprimento no pé, sujeitas á taxa de 9\$600 por duzia de pares, e 12 duzias como mediado até 20 centimetros, da de 4\$300, tambem por duzia de p-res, tudo de accordo com o art. 487 da tarifa em vigor. — *B. de Lucena.*



## N. 305 — EM 25 DE NOVEMBRO DE 1891

Sobre abono do ordenado aos empregados publicos que são membros dos Congressos Estaduaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1891.

Confirmando o telegramma deste Ministerio de 20 do corrente mez, expedido em resposta ao do Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de Pernambuco, de 18 do mesmo mez, declaro-lhe que os membros do Congresso desse Estado que são empregados publicos não podem receber seus ordenados durante o tempo da prorogação, ainda que sem subsidio. — *Antão Gonçalves de Faria.*

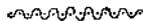


## N. 306 — EM 25 DE NOVEMBRO DE 1891

Nega provimento a um recurso sobre abatimento de 25 % nos direitos de consumo de tres caixas contendo machinas de costura vindas de Nova-York.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado do Pará, para os devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu indeferir o recurso, transmittido com o seu officio n. 146, de 18 de julho proximo passado, interposto pelos negociantes J. M. Ferreira & Comp., da decisão da Alfandega do mesmo Estado negando-lhes o abatimento de 25 % nos direitos de consumo pagos por tres caixas contendo machinas de costura, importadas de Nova-York em abril ultimo e que submeteram a despacho pela nota n. 13.615, de 27 desso mez; visto não estarem taes machinas comprehendidas na disposição do art. 2º do decreto n. 1338, de 5 de fevereiro do corrente anno, em que se fundou a pretensão dos recorrentes. — *Antão Gonçalves de Faria.*

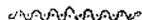


## N. 307 — EM 25 DE NOVEMBRO DE 1891

Nega provimento a um recurso sobre imposto de transmissão de propriedade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1891.

Communico ao Sr. administrador da Recobedoria do Rio de Janeiro que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu negar provimento ao recurso, transmittido com o seu officio n. 57. de 7 de julho ultimo, interposto pelo Banco de Credito Mercantil, do despacho da mesma Recobedoria exigindo-lhe o imposto de transmissão de propriedade, na razão de 10 %<sup>o</sup>, pela compra por elle feita a Theotônio Santiago da Miranda, da concessão que este obteve por decreto n. 618, de 2 de agosto de 1890, de um engenho central para fabricação de assucar e alcool, com garantia de juros, na freguezia de Jacarepaguá.— *Antão Gonçalves de Faria.*



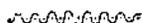
## N. 308 — EM 26 DE NOVEMBRO DE 1891

Dá provimento a diversos recursos sobre lançamento do imposto de industrias e profissões.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado do Paraná, para os devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente os recursos interpostos por João Ernesto Kilian, Joaquim Machado Ferreira, Joaquim Pinto da Rocha, José Perellis e Candido Constantino Machado, da decisão da mesma Thesouraria que sustentou o acto do collectôr das Rendias Geraes do municipio de S. José dos Pinhães, collectando para pagamento do imposto de industrias e profissões de suas casas commerciaes, no exercicio de 1890, o primeiro sobre o valor locativo de 320\$000, o 2º e o 3º sobre o de 440\$000, o 4º e o 5º sobre o de 400\$000, — resolveu, attendendo ás allegações e aos documentos apresentados pelos recorrentes, dar provimento aos alludidos recursos, para o effeito de se cobrar aquelle imposto, quanto ao 1º, 2º, 4º e 5º sobre o valor locativo de 120\$000, e quanto ao 3º, sobre o de 96\$000, annuaes; e mandar observar à Thesouraria que, na remessa de papeis ao Thesouro, tenha em vista a circular n. 183, de 9 de outubro de 1884.

Chamo a attenção do Sr. inspector para as certidões e mais documentos que os recorrentes juntaram aos seus requerimentos, porquanto, uns não pagaram o sello a que estão sujeitos, e outros o fizeram de modo irregular.— *Antão Gonçalves de Faria.*

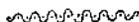


N. 309 — EM 26 DE NOVEMBRO DE 1891

Os continhos da Alfandega do Rio de Janeiro tem direito á percentagem deduzida da arrecadação dos impostos de exportação de productos do Estado de Minas Geraes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, para os devidos effeitos, que, á vista da decisão constante da portaria deste Ministerio, sob n. 189 de 9 do corrente mez, foi deferido o requerimento, transmittido com o seu officio n. 657 de 14 do mesmo mez, em que os continhos da dita repartição pediram serem incluídos no numero dos empregados que, na fórma do art. 5º do decreto de 26 de setembro ultimo, tem direito a percentagem deduzida da arrecadação dos impostos de exportação dos productos do Estado de Minas Geraes.— *Antão Gonçalves de Faria.*

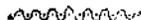


N. 310 — EM 27 DE NOVEMBRO DE 1891

Revoga a circular n. 20 de 19 de março deste anno, sobre opção de logares remunerados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1891.

Declaro aos Srs. inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os devidos effeitos, que fica revogada a circular deste Ministerio, sob n. 20 de 19 de março do corrente anno, pela qual foi resolvido que a opção facultada, pela de n. 13 de 16 do mesmo mez, aos empregados que tenham mais de um logar remunerado, refere-se aos logares que exercem, e não aos vencimentos que percebem.— *Antão Gonçalves de Faria.*



## N. 311 — EM 28 DE NOVEMBRO DE 1891

Solve duvida sobre a arrecadação do sello das patentes dos officiaes da Guarda Nacional e sua applicação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1891.

Em resposta ao officio n. 79 de 28 de outubro proximo findo, com o qual o Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de Sergipe transmittiu a este Ministerio o do inspector da Alfandega de Aracajú, n. 116, datado do dia anterior, em que, informando começar a ser cobrado do 1º de janeiro de 1882, em diante, pelas repartições estaduais o imposto do sello da tabela C, annexa à lei do Estado, sob n. 6, de 26 de setembro ultimo, que comprehende as patentes dos officiaes da Guarda Nacional, consulta como deve proceder a respeito da arrecadação do sello de taes patentes, expedidas pelo Governo da União, e cujo producto o art. 2º da lei n. 2395 de 10 de setembro de 1873 manda applicar ao auxilio das despezas com a força policial do dito Estado,— declaro-lhe que deve continuar a ser arrecadado este sello como renda da União, sem a applicação prescripta no citado artigo; porquanto, tendo o Estado, á vista de sua organização actual, autonomia e vida proprias, o auxilio de que carecer para fazer face ás suas despezas sera por outros meios fornecido pela União; cessando a arrecadação do imposto de que se trata sómente quanto aos actos emanados do Governo do dito Estado em negocios de sua economia. — *Antão Gonçalves de Faria.*



## N. 312 — EM 30 DE NOVEMBRO DE 1891

Nega provimento a um recurso sobre direitos de consumo de valvulas de bronze para machinas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu negar provimento ao recurso, transmittido com o seu officio n. 483 de 12 de agosto ultimo, interposto pelos negociantes J. F. Marques & Comp., do acto pelo qual a mesma Alfandega cobrou direitos de consumo pelas valvulas de bronze para machinas, que submeteram a despacho em abril do corrente anno, como isentas

de taes direitos ; visto não se acharem comprehendidas no art. 2º, § 2º, das disposições preliminares da Tarifa em vigor, por não estar provado que sejam destinadas a substituir identicas peças arruinadas de machinas despachadas livres de direitos, ou a servir de sobresalentes ás que, existindo perfeitias, possam inutilisar-se por qualquer eventualidade.—*Antônio Gonçalves de Faria.*



N. 313 — EM 2 DE DEZEMBRO DE 1891

Não devem ser acceptos para se dar baixa nos termos de responsabilidade relativos a mercadorias despachadas, livres de direitos, para as Republicas Oriental do Uruguay, Argentina e do Paraguay, documentos sem as formalidades prescriptas na legislação em vigor.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1891.

Declaro ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda do Estado de Matto Grosso que não pôde ser approvedo o acto, de que dá conta em officio n. 65 de 8 de setembro proximo passado, anteriorando o da Alfandega de Corumbá, em resposta á consulta que este lhe dirigiu, a dar baixa nos termos de responsabilidade assignados por Manoel Cavassa e Petis & Calzada, e outros em identicas condições, para a exportação de generos isentos de direitos, nos termos do § 1º, n. 4, do art. 578 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rentas, não obstante não parecerem ao dito Inspector legitimos, em vista do disposto no art. 570 da citada Consolidação, os documentos para tal fim apresentados, embora visados pelo consul brasileiro, e ser notorio, segundo consta de sua informação, que artigos exportados livres de direitos para as Republicas Oriental do Uruguay, Argentina e do Paraguay, apenas transitam por ellas, donde seguem para a Europa.

Cumpre, portanto, que recommente áquella Alfandega, não só que não aceite como valiosos documentos sem as formalidades prescriptas na legislação em vigor, como tambem que exija dos referidos negociantes a apresentação dos documentos legaes, dentro de novo prazo razoavel que lhes mcreará, procedendo, no caso de falta, como for de direito.—*Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



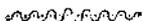
## N. 314 — EM 4 DE DEZEMBRO DE 1891

Os governadores dos Estados são competentes para intervir nas questões sobre pagamento de impostos estaduais e cobrados pelas Alfândegas, e decidil-as como julgarem acertado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1891.

Tenho presente o officio n. 99 de 14 de novembro proximo findo, com o qual o Sr. inspector de Thesouraria do Estado da Bahia transmittiu por cópia o requerimento de Anselmo de Azevedo Fernandes & Comp., reclamando contra a decisão do da Alfandega que os obrigou a pagar o imposto estadual de portagem, na razão de 25 % de 10 caixas com algodão trançado, azul, americano, calculado sobre as taxas estabelecidas na tarifa em vigor e não, como pretendiam, sobre a importancia cobrada pela União, de conformidade com a convenção internacional celebrada com os Estados Unidos da America do Norte; julgando por isso o referido inspector envolver o assumpto, ja submettido a resolução do governador do mesmo Estado, medida que ataca de frente o decreto federal n. 1338 de 5 de fevereiro do corrente anno.

Em resposta, declaro ao Sr. inspector, para os fins convenientes, que o governador é competente para intervir na questão de que se trata e decidil-a como julgar acertado, pois, assim procedendo, não offende nem contraria as leis e regulamentos da União, desde que as Alfandegas, no processo da arrecadação dos impostos dos Estados Federaes, em virtude de accordo com o Governo da Nação, funcionam como agentes dos ditos Estados, cujas resoluções devem acatar e cumprir, quando se referirem exclusivamente a taes impostos, e não perturbem o serviço relativo aos da União. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



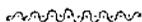
## N. 315 — EM 4 DE DEZEMBRO DE 1891

Approva a providencia provisoria tomada pela Alfandega do Rio de Janeiro, relativamente aos navios procedentes dos portos do Estado do Rio de Janeiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro que, á vista do que informou em officio n. 660 de 17 de novembro ultimo, fica approvedo o seu acto, mandando applicar, provisó-

riamento, a disposição do art. 370 da Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, aos navios procedentes de portos do Estado do Rio de Janeiro, que não apresentarem no acto da visita de entrada os documentos do estylo, até que se organice o serviço que competia ás Mesas de Rendas Geraes naquelle Estado.—*Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

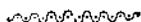


N. 316 — EM 5 DE DEZEMBRO DE 1891

Declara que não pôde ser attendido o pedido de um auxiliar de escripta da Escola Militar, de ser dispensado do pagamento do sello de sua nomeação, por já o haver satisfeito integralmente quando exerceu durante um anno o referido logar, do qual foi exonerado a pedido.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1891.

Sr. Ministro dos Negocios da Guerra — Restituindo-vos o requerimento e mais papeis, que acompanharam o aviso do Ministerio a vosso cargo, de 18 de novembro ultimo, relativos ao pedido que fiz o auxiliar de escripta da Escola Militar desta Capital, João Antonio do Amaral, de ser dispensado do pagamento do sello da respectiva nomeação, por já o haver satisfeito integralmente quando exerceu, durante um anno, o referido logar, do qual foi exonerado a seu pedido, cabe-me declarar-vos que o supplicante não pôde ser attendido, em vista da circular n. 62 de 19 de outubro de 1888, que explica a de n. 107 de 6 de agosto do mesmo anno.—*Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



N. 317 — EM 7 DE DEZEMBRO DE 1891

As preatorias expedidas pelos juizes do Estado do Rio de Janeiro para o levantamento de quantias recolhidas ao Thesouro Nacional, estão sujeitas ao sello, nos termos dos arts. 31 e 31 do regulamento de 19 de maio de 1883 e arts. 1º e 2º do decreto n. 1115 A, de 29 de novembro de 1890.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1891.

Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro — Tendo sido dirigidas a este Ministerio duas preatorias, sendo uma expedida

pelo juiz substituto de orphãos do termo da Barra Mansa, Dr. Symphoroso de Lara Fernandes, a favor de Antonio Martins de Souza Vianna, como unico herdeiro de sua neta e tutelada Nathalina, para o levantamento das quantias recolhidas ao Thesouro Nacional como pertencentes à mesma menor, e outra pelo juiz substituto de orphãos do termo da S. Sebastião do Paratyba, comarca de Cantagallo, Joaquim Luiz Freire de Magalhães, para a entrega a Augusto Mendes Corrêa da quantia de 1:244\$122 recolhida aos cofres da Collectoria de Cantagallo, e respectivos juros; e verificando-se que tais precatorias não pagaram o sello a que estão sujeitas pelo regulamento anexo ao decreto n. 8046 de 19 de maio de 1883, uma vez que tem de produzir seus effectos no Capitul Federal; rogo-vos façaes constar áquelles juizes que ellas não podem ser cumpridas sem que seja effectuado o pagamento do dito sello, nos termos dos arts. 33 e 34 do citado regulamento, e arts. 1.º e 2.º do decreto n. 1115 A, de 29 de novembro de 1890.

E, constando-me que documentos identicos nos de que se trata, assim como precatorias passadas por serventuarios desse Estado, tem sido apresentadas ao Thesouro, sem o pagamento do referido imposto, e apenas estampilladas com o sello estadual, peço-vos tambem providencias para que cessal tal procedimento, afim de evitar que os interessados fiquem inconscientemente incursos na multa a que se refere o art. 1.º do ultimo daquelles decretos.

— Francisco de Paula Rodrigues Alves.

*Francisco de Paula Rodrigues Alves*

#### N. 318 — EM 9 DE DEZEMBRO DE 1891

O direito à percepção do meio soldo e do montepio compete exclusivamente à viuva do official do Exército, e só por morte della passará às suas filhas e a seus filhos.

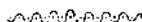
Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1891.

Sr. Ministro dos Negocios da Guerra — Com o aviso de 29 de outubro ultimo, foi transmittido a este Ministerio, pelo vosso antecessor, o requerimento em que o foyente reformado do Exército Claudio Camargo de Oliveira Chaves, allegando que seu filho, o capitão Jacintho Carneiro de Oliveira Chaves, casou em segundas nupcias, falleo deixando filhas menores do primeiro matrimonio, consulta si o meio soldo e o montepio desse official cabem exclusivamente à sua viuva, ou si, repartidamente, entre esta e os filhos do primeiro consorcio.

Em resposta, cabe-me declarar-vos que o direito à percepção do meio soldo e do montepio compete exclusivamente à viuva do

official, e só por morte della passará ás suas filhas e a seus fillos; porém, si elle tiver contrahido mais de um matrimonio, o beneficio não é concedido, repartidamente, à viuva e aos fillos das primeiras mulheres, visto que não se trata de herança, e sim de um direito creado por lei.

Esta é a disposição legal, que tem sido sempre observada, e não convem estabelecer outra, afim de evitar innumeras reclamações em identico sentido. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

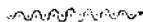


#### N. 319 — EM 12 DE DEZEMBRO DE 1891

Não toma conhecimento de um recurso sobre impisição de multa de direitos em dobro, por differença de quantidade que resulta em um despacho de beira de algodão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de S. Pedro do Rio Grande do Sul que o Tribunal do Thesouro resolveu não tomar conhecimento, por não ser caso — de revista, do recurso que acompanhou o seu officio n. 235, de 27 de outubro ultimo, interposto por Gabriel Motta, da decisão da Alfandega de Porto Alegre negando-lhe relevação da multa, no valor de 126\$750, correspondente aos direitos em dobro, pelo acrescimo de 169 kilogrammas de beira de algodão, encontrado em quatro caixas pelo recorrente submettidas a despacho na nota n. 21.590, do 29 de dezembro de 1890, ali chegadas de Hamburgo no vapor *Amazonas* e habidas para o vapor *Cacour*, em 28 deste mez. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



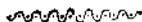
#### N. 320 — EM 12 DE DEZEMBRO DE 1891

Indefere um recurso sobre classificação de tecido de lã.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de Pernambuco que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu indeferir o recurso que acompanhou o seu officio n. 184

de 10 de agosto ultimo, interposto por Muller & Comp., da decisão da Alfandega do mesmo Estado que mandou classificar como — casimira de lã — sujeita à taxa de 4\$200 por kilogramma, conforme o art. 546 da tarifa vigente, o tecido que submeteram a despacho pela nota n. 2551, de junho do corrente anno, como — sarja de lã — da taxa de 3\$300, do art. 517 da citada tarifa; visto achar-se a decisão recorrida de accordo com o que pelo referido Tribunal já foi resolvido sobre esta especie de tecido. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

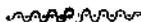


N. 321 — EM 14 DE DEZEMBRO DE 1891

Não toma conhecimento de um recurso sobre classificação de tecido de algodão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, para os devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu, à vista do disposto no § 2.º do art. 15 do decreto n. 355 A, de 25 de abril de 1890, não tomar conhecimento do recurso, transmittido com o seu officio n. 570 de 21 de setembro ultimo, interposto por Augusto Vaz & Comp., da decisão da mesma Alfandega que classificou como — cassa de algodão de listras — pesando 100 metros quadrados mais de quatro kilogrammas, para pagar a taxa de 4\$ por kilogramma, na forma do art. 462 da tarifa em vigor, o tecido que submeteram a despacho pelas notas ns. 2215, 2216 e 2217, de 19 de junho do corrente anno, como — morim tinto não especificado —, sujeito à taxa de 2\$, do art. 489 da mesma tarifa, e impôz-lhes a multa de expediente na razão de 3% pela differença de qualidade. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



N. 322 — EM 15 DE DEZEMBRO DE 1891

Indefere um recurso sobre restituição de differença de sello proporcional pago por uma nomeação de avaliador do Jaizo dos Feitos da Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1891.

Communico ao Sr. administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, para os devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro

Nacional resolveu indeferir o recurso, transmittido com o seu officio n. 93, de 4 de novembro proximo findo, interposto por Balbino Francisco Cavaleanti, do despacho do Sr. administrador negando-lhe a restituição da differença entre o sello proporcional pago pela sua nomeação de avaliador privativo do Juizo dos Feitos da Fazenda sobre a quantia de 4:000\$000, em que estavam lotados os respectivos emolumentos, e a de 2:400\$300 a que foram reduzidos posteriormente; porquanto, era aquella e não esta a lotação do emprego de que se trata, quando foi cobrado o referido imposto, e não se realisou nenhuma das hypotheses previstas no n. 1 do art. 54 do regulamento anexo ao decreto n. 8946 de 19 de maio de 1883, para se effectuar a restituição pretendida pelo recorrente. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

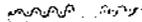


N. 323 — EM 15 DE DEZEMBRO DE 1891

Dá provimento a um recurso sobre lançamento do imposto de industrias e profissões, por não ter sido o collectado intimalo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Thesouraria da Fazenda do Estado da Paralyba, para os devidos effectos, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu dar provimento ao recurso, transmittido com officio n. 70 de 27 de junho proximo passado, interposto por José Pinaulo da Cunha, da decisão pela qual a mesma Thesouraria não tomou conhecimento do que interpuzera do despacho da Alfandega do dito Estado, não attendendo á sua reclamação contra o acto desta ultima repartição que collectou-o como empregario do açougue, estabelecido no largo do Mercado, na Capital, para pagar o imposto de industrias e profissões no exercicio de 1890; visto não estar o recorrente comprehendido na disposição do art. 31 do regulamento anexo ao decreto n. 9870 de 22 de fevereiro de 1888, em que se fundou a decisão recorrida, por não ter sido intimado nos termos do art. 1º do decreto n. 9766 de 14 de julho de 1884. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## N. 324 — EM 15 DE DEZEMBRO DE 1891

Indeferir um recurso sobre imposição de multa de direitos em dobro por diferença de qualidade encontrada em um despacho de tecido de lã.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, para os devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu indeferir o recurso transmittido com o seu officio n. 525 de 2 de setembro proximo passado, interposto pelos negociantes M. Alves da Nobrega & Comp., do acto do Sr. inspector que impoz-lhes a multa de direitos em dobro, na importancia de 683\$700, pela differença de qualidade encontrada no tecido confido em uma das duas caixas que submeteram a despacho pela nota n. 6126 de 25 de maio ultimo, como — panno de lã e algodão em partes iguaes —, pesando cada metro quadrado mais de 150 grammas, para pagar a taxa de 1\$620 por kilogramma, e que, na conferencia da sahida, verificou-se conter — casimira de lã, singela — sujeita a de 1\$200, na forma do art. 546 da tarifa em vigor; visto estar a decisão recorrida de accordo com o art. 503. § 1º, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas — *Francisco de Paula Rodrigues Alves*.

~~~~~

N. 325 — EM 15 DE DEZEMBRO DE 1891

Indeferir um recurso sobre classificação de meias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, para os devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu indeferir o recurso, transmittido com o seu officio n. 578 de 23 de setembro proximo passado, interposto pelos negociantes Pareto Claviez & Comp., da decisão da mesma Alfandega que classificou como — do fio de Escossia — 63 duzias de pares de meias que submeteram a despacho pela nota n. 7622 de 18 de maio do corrente anno, como — de algodão, não especificadas, de mais de 20 centimetros de comprimento no pé. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves*.

1891 ANO 11

~~~~~

## N. 326 — EM 17 DE DEZEMBRO DE 1891

Indefere um recurso sobre multa imposta por falta de apresentação de manifestos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1891.

Comunicação ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de Pernambuco que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu não tomar conhecimento, por não ser caso de revista, do recurso que acompanhou o seu officio n. 167, de 8 de julho ultimo, interposto por Wilson Sons & Comp. da decisão da Alfândega que, nos termos do art. 333, combinado com o de n. 334 da Consolidação das Leis das Alfândegas, lhes impoz a multa de 50\$ por terem deixado de apresentar os manifestos do vapor inglez *Bea*, de que são consignatarios, referentes aos portos de Alentevidão e S. Vicente, em que tocou, e não haver o capitão do dito vapor, entrado — por franquia — no da Capital do mesmo Estado em 8 de março, provado que ali arribara com o fim de receber carvão. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## N. 327 — EM 17 DE DEZEMBRO DE 1891

Não toma conhecimento de um recurso sobre classificação do riscado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1891.

Comunicação ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de Pernambuco que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu não tomar conhecimento, por não ser caso de — revista — do recurso que acompanhou o seu officio n. 295, de 3 de setembro ultimo, interposto por Narciso Meira & Comp. da decisão da Alfândega do mesmo Estado classificando como — riscado almejacado — para pagar a taxa de 28\$00 por kilogramma, de accordo com a parte final do art. 497 da tarifa de vapor, o facto que os recorrentes submetterem a despacho pela nota n. 257, de 27 de junho deste anno, como — riscado de algodão lizo, até 12 fios — da de 18200, conforme a primeira parte do citado artigo. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

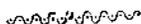


## N. 328 — EM 18 DE DEZEMBRO DE 1891

Recommenda que sejam reconhecidas as firmas dos juizes estaduais requisitando a entrega de dinheiros de orphãos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1891.

Conviendo salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional na entrega dos dinheiros de orphãos, requisitada pelos juizes dos municipios dos Estados já constituídos, recommendo aos Srs. chefes das repartições deste Ministerio que providenciem para que, por occasião de se effectuarem taes pagamentos, sejam reconhecidas as firmas dos referidos juizes, desde que não haja nas repartições pagadoras elementos para esse fim. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## N. 329 — EM 19 DE DEZEMBRO DE 1891

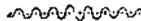
Manda classificar no art. 676 da tarifa em vigor o mineral contido em 109 barricas, reexportado de Pernambuco como pedra marmore em pó, e despachado na Alfandega da Parahyba como silicato impuro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1891.

Tenho presente o officio n. 64, de 12 de junho proximo passado, com que o Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado da Parahyba transmittiu o da Alfandega do mesmo Estado, sob n. 212, de 9 desse mez, e papeis annexos, dos quaes consta Ioretu Machado Lopes & Comp. submettido a despacho na Alfandega de Pernambuco, pela nota n. 546, de 27 de novembro de 1890, com barricas declarando conterem 35.878 kilogrammas de pedra marmore em pó, para pagar a taxa de 30 reis por kilogramma, na forma do art. 653 da tarifa em vigor; que sendo reexportadas taes barricas para o primeiro dos ditos Estados, foram submettidas a despacho, na respectiva Alfandega, pelos consignatarios Santos Gomes & Comp. como contendo — silicato impuro —, sujeito á taxa de 80 reis, de accordo com o art. 317 da citada tarifa; que, pedindo os referidos consignatarios seis mezes depois a averiação da sabida, apresentaram para esse fim certidão da Alfandega de Pernambuco, da qual verificou-se, segundo informa aquelle inspector, que, não obstante achar-se ainda por liquidar o prazo de tres mezes concedido aos exportadores para justificarem o destino da mercadoria de que se trata, foram alli admittidos ao pagamento dos di-

reitos de consumo, segundo a primitiva classificação de pedra marmore em pó; e que, à vista da divergencia entre as duas indicadas classificações, da qual resultaria consideravel prejuizo para a Fazenda Nacional, recusou-se o referido inspector a mandar desembaraçar a mercadoria em questão e consultar a este Ministerio sobre a sua verdadeira classificação.

Em resposta, declaro ao Sr. inspector da Thesouraria do Fazenda, para o fazer sciente ao da Alfandega, que fico inteirado de tudo que occorreu a respeito da mesma mercadoria, a qual é — carbonato de calcio e magnesia —, como se verificou pelo exame a que se procedeu no Laboratorio Nacional de Analyses, na amostra remettida com os supracitados officios, e que junto lhe devolvo, devendo ser classificada no art. 676 da mencionada tarifa — mineraes não especificados —, para pagar direitos *ad valorem*.— *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



N. 330 — EM 19 DE DEZEMBRO DE 1891

O pagamento dos direitos de consumo de mercadorias reexportadas mediante termo de responsabilidade, não pôde ser effectuado antes de findar o prazo concedido para se justificar o seu destino.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1891.

O Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado de Pernambuco faça constar ao da Alfandega do mesmo Estado que não procedeu regularmente admittindo os negociantes Machado Lopes & Comp. segundo se vê das informações que acompanharam o officio da Thesouraria de Fazenda do Estado da Parahyba, sob n. 64, de 12 de junho proximo passado, a effectuarem o pagamento dos direitos de consumo de 100 barricas submettidas a despacho como contendo pedra marmore em pó, pela nota n. 546, de 27 de novembro de 1891, antes de ter findado o prazo de tres mezes concedido aos ditos negociantes, para justifiarem o destino da dita mercadoria por elles reexportada para o ultimo dos referidos Estados, mediante termo de responsabilidade. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

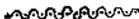


## N. 331 — EM 21 DE DEZEMBRO DE 1891

Os officiaes de descarga extintos da Alfandega do Rio de Janeiro teem direito á porcentagem pela arrecadação dos impostos de exportação dos productos do Estado de Minas Geraes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, para os devidos effeitos, que foi deferido o requerimento, transmittido com o seu officio n. 686, de 30 de novembro ultimo, em que os officiaes de descarga extintos da mesma Alfandega pediram ser contemplados na distribuição da porcentagem, deduzida da arrecadação dos direitos de exportação dos productos do Estado de Minas Geraes; visto concorrerem tambem para o serviço relativo á exportação dos referidos productos. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## N. 332 — EM 22 DE DEZEMBRO DE 1891

Os pedidos de abono de ajuda de custo, para despesas de primeiro estabelecimento, devem ser feitos por officio e não por telegramma.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1891.

Em resposta ao telegramma de 20 do corrente mez, em que o Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado do Ceará reitera o pedido, feito no de 11, tambem do corrente mez, de ser autorizado a effectuar o pagamento da ajuda de custo, para despesas de primeiro estabelecimento, ao 3º escripturario da Thesouraria de Fazenda do Estado de Sergipe, removido para o logar de 2º escripturario da Alfandega do Ceará, Ricardo Viviano de Gouvêa, declaro-lhe que, sendo admissivel a correspondencia por telegramma somente em casos de reconhecida urgencia, e isto mesmo quando se tratar de serviço publico, devem os pedidos como o de que se trata ser dirigidos a este Ministerio por meio de officio. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

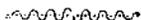


## N. 333 — EM 22 DE DEZEMBRO DE 1891

Indefere o requerimento de um 1º escripturario de uma Alfandega reclamando contra o acto da Thesouraria de Fazenda negando-lhe o abono da gratificação do logar de conferente, que serviu no impedimento de dous empregados desta classe.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1891.

Communico ao Sr. inspector da Thesouraria de Fazenda do Estado das Alagoas que foi inferido o requerimento, transmitido com o seu officio n. 84 de 17 de julho ultimo, em que o 1º escripturario da Alfandega de Maceió, José Pereira do Carvalho, reclamava contra o acto da mesma Thesouraria negando-lhe o abono da gratificação do logar de conferente durante o periodo decorrido de 1 a 12 de junho do corrente anno, em que serviu nessa qualidade, por impedimento dos conferentes José Candido Monteiro de Lima e Francisco Joaquim Telles; visto estar a decisão recorrida de accordo com o art. 106, § 5º, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, o qual dispõe que os escripturarios servirão de conferentes onde não houver esta classe, ou quando lhes for ordenado pelo inspector da Alfandega.— *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## N. 334 — EM 26 DE DEZEMBRO DE 1891

Não podem ser feitas por conta das quantias consignadas para — Material — despesas referentes ao pessoal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1891.

Sr. Ministro dos Negocios da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos — Communico-vos, para que vos digneis providenciar como julgardes acertado, que deixei de mandar cumprir o vosso aviso n. 3926, de 16 do corrente mez, requisitando que, pela consignação — Material da verba — Bibliotheca Nacional —, do exercicio actual, se pague a Henrique Carlos Muniek a gratificação mensal de 50\$, a contar do 1º do citado mez, pelos serviços que presta ao mesmo estabelecimento; porque, em face do disposto no § 2º do art. 20 da lei n. 3229, de 3 de setembro de 1884, não podem ser feitas pelo — Material — despesas que, como a de que se trata, referem-se ao pessoal. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

